



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 227/2011 – São Paulo, segunda-feira, 05 de dezembro de
2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3856

EMBARGOS A EXECUCAO

0020551-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680138-31.1991.403.6100 (91.0680138-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA) X CELSO BARBOSA DE LUCENA(Proc. FREDERICO MELFI E SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA)

Fls. 216/226: mantenho a decisão agravada, pois o Provimento nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ainda não havia sido editado quando o Contador elaborou a conta de fls. 200/206. Não há razão, ademais, para ser determinada a retificação da conta de liquidação sempre que o Manual de Cálculos for alterado. Tendo em vista a decisão hoje proferida nos autos do processo principal (nº 91.0680138-2), remetam-se os autos ao SEDI, a fim de cadastrar Grecilda Cimatti no pólo passivo destes embargos como sucessora processual do embargado. Feitas as regularizações necessárias, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0680138-31.1991.403.6100 (91.0680138-2) - CELSO BARBOSA DE LUCENA(Proc. FREDERICO MELFI E SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA) X CELSO BARBOSA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que o autor, Celso Barbosa de Lucena, faleceu em 11/11/1991, poucos meses depois do ajuizamento da ação. Noticiando o óbito e requerendo a habilitação, manifestou-se Gecilda Cimatti, que mantinha com o autor união estável, comprovada pelos documentos de fls. 17/20. Pelo que se denota dos autos, a habilitação não foi expressamente admitida - o magistrado que presidia o feito apenas mencionou a sucessão processual no relatório da sentença de fls. 43/49. Até hoje a situação não foi efetivamente resolvida, estando a senhora Grecilda Cimatti a atuar no processo como se tivesse sido deferida a sucessão processual. Além disso, a certidão de óbito de fl. 16 noticia que o autor deixou dois filhos: Paulo e Celso. Ao comentar o procedimento de habilitação, Antônio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2008) dispõe: Havendo omissão da parte contrária no que concerne à instauração do processo incidente, restam aos sucessores da parte falecida duas possibilidades: a) ou todos os herdeiros necessários (todos) requerem a sua habilitação nos próprios autos do processo sem procedimento incidente nos termos do art. 1.060; ou b) alguns requerem a habilitação procedimentalizada com fundamento na presente norma jurídica, requerendo a citação dos outros como litisconsortes necessários nos termos do parágrafo único do art. 47. Observe-se que, se já há inventário aberto, não há necessidade de artigos de habilitação, bastando ao inventariante

requerer o ingresso do espólio nos termos do art. 1.060. Os filhos são herdeiros necessários, conforme preconiza do artigo 1.845 do Código Civil, razão pela qual devem, em regra, ser chamados para integrar a relação processual. No caso dos autos, contudo, o litisconsórcio não se verifica, por ser desnecessária a habilitação dos filhos maiores à época do falecimento do genitor - Paulo e Celso contavam com 39 e 23 anos à época, respectivamente. Ratificando esse entendimento, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 10.352/2001. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II E III, DO ADCT, DA CF/1988. FILHA MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INVALIDEZ SEJA PRÉ-EXISTENTE À MAIORIDADE. 1. Não há litispendência da presente Ação Ordinária com a Ação Ordinária nº 2003.83.00.008169-4, haja vista que na primeira a Apelante integra a lide na condição de Autora, e a segunda ação tinha como Autora a sua genitora, cujo falecimento ensejou a habilitação de todos os herdeiros, incluindo a Apelante, na condição de sucessores. Ademais, o direito postulado nos presentes autos é bem mais amplo que o pleiteado pela de cujus. 2. O art. 515, PARÁGRAFO 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, autoriza o tribunal a julgar incontinenti a lide, nos casos de extinção de processo sem julgamento do mérito (art. 267), se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 3. O direito à pensão de ex-combatentes é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão, que, tendo ocorrido em 12/03/1994, estava sob a égide da Lei nº 8.059/90, que dispôs sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes. 4. A Lei nº 8.059/90 não admite o deferimento da pensão especial do art. 53, II, do ADCT, da CF/1988, aos filhos maiores que, à época do óbito do ex-combatente, não fossem interditos ou inválidos, prevendo, inclusive, em seu art. 14, a sua extinção para os filhos e irmãos, de qualquer sexo, que, não sendo inválidos, atingirem 21 anos de idade ou para o pensionista inválido, quando cessar a invalidez. 5. Não há comprovação nos autos de que a condição de inválida da Autora seja pré-existente à sua maioridade, tendo sido apresentados documentos que demonstraram apenas a nomeação de sua irmã para exercer o cargo de curadora, sem possibilitar a identificação da natureza da invalidez e se esta é de cunho permanente. 6. Apelação da Autora improvida (AC 200783000179602. REL. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. TRF 5. 1ª TURMA. DJE - Data::20/11/2009 - Página::81). Diante do exposto, defiro a habilitação, a fim de que Gecilda Cimatti suceda o autor no pólo ativo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Int.

Expediente Nº 3857

MANDADO DE SEGURANCA

0021434-73.2011.403.6100 - ROBERTO CARLOS PERIM(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Promova ainda a parte autora o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Após, voltem conclusos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3172

MANDADO DE SEGURANCA

0005839-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005839-3) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP148395E - BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretenda seja reconhecida a extinção do débito pela prescrição e conseqüentemente a expedição de Certidão Negativa de Débito. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de liminar. A autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Impetrante. A liminar foi negada à fls. 318/319, tendo sido interposto agravo dessa decisão, que resultou na determinação da análise da alegação de prescrição, o que foi efetuado à fls. 390/391, mantendo o indeferimento. O Impetrante efetuou pedidos de reconsideração (fls. 344 e 386), ambos negados, tendo sido novamente interposto agravo, recebido como retido. O Ministério Público Federal opinou no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o limite da demanda é efetuado pelo pedido veiculado na inicial. Assim, o pedido expresso na presente lide é o reconhecimento da prescrição dos créditos descritos na inicial. O Impetrante anexa cópias e menciona o pedido e as decisões em Medida Cautelar e Ação Ordinária que tramitaram na Primeira Região e visaram a declaração do direito de não utilização da TR ou TRD na

indexação dos débitos tributários, mas não efetua qualquer pedido relativo a tal decisão. Delimitada a lide, passo ao exame do pedido. Pretende o Impetrante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do débito que descreve, alegando que pleiteou parcelamento em 1991 e, após o deferimento, pagou apenas algumas parcelas e não mais o cumpriu, o que acarreta sua rescisão no ano de 1992. Não tendo sido exigida até a data da propositura da presente, entende que a rescisão do parcelamento fez reiniciar a contagem do prazo prescricional, que já teria ocorrido. A autoridade apontada como coatora em suas informações, alega que como o Impetrante obteve, em outra ação judicial, determinação para utilização do IPC em substituição à TR como índice de correção monetária, até que seja efetuado o recálculo de seu débito não pode ocorrer a prescrição. Vejamos. Alega o Impetrante que em decorrência da inadimplência do parcelamento concedido, ocorrida a partir de 12/1992, houve a rescisão do parcelamento com o conseqüente reinício da contagem do prazo prescricional, que teria, portanto, seu termo ad quem em 12/1997. A autoridade afirma que, havendo pedido de alteração do índice de correção monetária a ser aplicado, o débito não foi consolidado devido ao aguardo da decisão definitiva a ser dada pelo Poder Judiciário, o que ocorreu somente em 2006, não tendo, portanto, decorrido o prazo prescricional, haja vista a decisão pela suspensão da exigibilidade dos créditos. Assim, o ponto controvertido a ser decidido nos presentes autos é o termo inicial do prazo prescricional dos débitos cujo parcelamento o Impetrante deixou de cumprir: se imediatamente após o inadimplemento de parcela vencida; de após a notificação do Fisco sobre a rescisão ou, ainda, após o trânsito em julgado da decisão que determinou a alteração dos índices de indexação do débito objeto do parcelamento. Primeiramente, entendo que a rescisão do parcelamento não se dá simplesmente com o inadimplemento das parcelas por parte do contribuinte-devedor, mas depende de formalização a ser efetuada pelo Fisco, notificando o contribuinte. Isto porque o devedor tem que ter ciência do ocorrido e o direito de se defender ou tentar reverter a rescisão do parcelamento, antes de ser objeto de inscrição e possível cobrança judicial do crédito. Assim, por esse prisma, não teria tido início o prazo prescricional, uma vez que não haveria a rescisão formal do parcelamento. Entretanto, tendo em vista o lapso temporal decorrido, entendo que deve ser considerado o tempo de cinco anos, também, para a possibilidade de formalização dessa rescisão, sob pena de caracterização de verdadeira imprescritibilidade do crédito tributário, ou seja, uma espécie de prescrição intercorrente. No caso em tela, porém, há um detalhe a ser considerado: o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa em decorrência da Ação Cautelar movida na 1ª Região, cuja ação principal, a ordinária, que decidiu pela alteração do índice de correção monetária a ser utilizado pela Impetrante nos seus débitos tributários, da TR/TRD para IPC, e que se aplica ao débito que o Impetrante pretende ver declarada a prescrição, transitou em julgado em 2003. Temos, portanto, que tendo em vista a determinação de alteração do índice de correção monetária, ordenado por outra demanda judicial, principal a cautelar na qual foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, suspenso também restou o prazo prescricional. Assim, o quantum devido só pôde ser calculado a partir da decisão ofertada na Ação Ordinária que decidiu qual o índice de correção monetária será aplicado ao principal. De acordo como artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional tem início na data da constituição definitiva do crédito tributário. No caso presente, o valor que inicialmente fora objeto da compensação não mais correspondia ao crédito a que a Fazenda Nacional tinha direito, uma vez que o valor imposto como correção monetária deveria ser substituído por outro, calculado com base não na TR/TRD ou UFIR, mas sim o IPC. Desta forma, A partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou referida substituição, a Fazenda Nacional deverá efetuar novos cálculos e notificar o contribuinte a efetuar o pagamento. Entendo que não há que se falar em possibilidade de execução do principal e somente após a fixação de qual o índice de correção a ser aplicado exigir o pagamento dos acréscimos. Isto porque, primeiramente, o débito tributário é composto tanto do principal quanto dos acréscimos, não havendo que ser dissecado para sua exigência; em segundo lugar, restaria complexa tal atividade, haja vista que o parcelamento data de 1991, algum tempo antes da implantação do Plano Real e da URV, em 1994; desta forma, mesmo o cálculo do principal ensejaria dificuldade, restando possivelmente inúmeros questionamentos acerca da legitimidade dos valores exigidos dessa forma. Portanto, entendo que o valor não pago do parcelamento descrito na inicial passou a ser novamente exigível a partir do trânsito em julgado da Ação Ordinária 93.529-4, que tramitou na 6ª Vara Cível da 1ª Região. Assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 2003, na data da propositura deste mandamus ainda não havia operado a prescrição, uma vez que não decorridos cinco anos do termo inicial do prazo prescricional. Assim, temos que o Impetrado não preencheu os requisitos legais para a declaração de prescrição. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está demonstrado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.

0012445-20.2007.403.6100 (2007.61.00.012445-6) - ANITA FERRAZ MALZONI X EDUARDO FERRAZ MALZONI X MARIA MALZONI ROMANACHI X NATALIA MALZONI MATOS OLIVEIRA X ROBERTO MALZONI FILHO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI

GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual os Impetrantes pretendem a incidência da norma prevista no Decreto Lei 1510/76, que isenta do recolhimento de imposto de renda os valores derivados das alienações de ações quando houvesse o prazo de cinco anos entre a subscrição e a referida alienação. Afirma que a subscrição foi efetuada durante a vigência daquela norma e foi cumprida a condição nele estabelecida, fazendo jus, portanto, ao benefício. Efetuaram depósito judicial da quantia em questão e pleitearam a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito. A suspensão da exigibilidade do crédito foi concedida mediante o depósito do valor controverso (fls. 311/312), decisão da qual foi interposto agravo, recebido como agravo retido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando que na realização do lançamento incide a lei do momento da ocorrência do fato gerador. O DD. Representante do Ministério Público Federal afirmou que não está presente, na lide, interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem os Impetrantes o reconhecimento ao direito adquirido à isenção prevista no Decreto Lei 1510/76, por ter cumprido a condição estabelecida para a sua fruição. Alega que a revogação do benefício, efetuada pela Lei 7713/88, não pode prejudicar quem cumpriu a condição estabelecida na norma, de permanência, com a propriedade da participação societária, por no mínimo cinco anos. A Autoridade apontada como coatora, por sua vez, afirma que se aplica, no lançamento, a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador. Vejamos. A autoridade requerida fundamenta sua informação no artigo 144 do Código Tributário Nacional, que dispõe que: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. Entretanto, quando se refere às isenções, o Código determina que: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975) Diz a norma isentiva: Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(. .)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Cabe, portanto, verificar se referida isenção se trata de condicional ou não. A isenção condicional, segundo Roque Antonio Carrazza, também são chamadas bilaterais ou onerosas, porque, para serem fruídas, exigem uma contraprestação do beneficiário. Ele é que deve decidir se vale, ou não, a pena fruir desta vantagem. Bastará, para tanto, que preencha, ou não, os requisitos apontados na norma isentiva (Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª edição, editora Malheiros, p. 770/771). Portanto, confrontando-se a norma isentiva e a descrição efetuada, pode-se concluir que se trata de isenção condicional e, desta forma, reflete o determinado no artigo 178 do Código Tributário Nacional, ou seja, não pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo ou, caso o seja, deve restar resguardado o direito daqueles que o adquiriram cumprindo a condição estabelecida, como é o caso do ora Impetrante. Diz a Jurisprudência, sobre o tema em pauta (grifos nossos): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. 3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula n. 544/STF). 4. Recurso especial não-provido. DJ DATA:21/11/2005 PG:00185 STJ SEGUNDA TURMATRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - ALIENAÇÃO DE AÇÕES (DECRETO-LEI 1.510/76) - REVOGAÇÃO (ART. 58, DA LEI N. 7.713/88) - DIREITO ADQUIRIDO. 1 - Adquiridas ações ordinárias nominativas em FEV 1983, na vigência do DL n. 1.510, de 27 DEZ 1976 (revogado pela Lei n. 7.713, de 22 DEZ 1988, art. 58), com alienação em 05 JUN 2008, houve o implemento, em 05 FEV 1988, das condições impostas à isenção outorgada (alienação das ações após cinco anos da aquisição), quando ainda vigia o DL 1.510/76: resta claro, então (à luz do princípio da irretroatividade das leis), que a revogação da isenção perpetrada pela aludida Lei somente atingiu àqueles que, quando de seu advento, não haviam implementado as condições impostas pelo Decreto Lei. 2 - Os que obedeceram aos requisitos da isenção, na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, possuem verdadeiro direito adquirido de gozar do benefício legal, não havendo falar, pois, em retroatividade da lei tributária em prejuízo do contribuinte. O só fato de alienação ter ocorrido na vigência da lei revogadora não retira o direito adquirido da isenção das impetrantes, pois incorporado ao patrimônio do contribuinte. 3 - Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4 - Apelação provida: segurança concedida. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/04/2009, para publicação do acórdão. e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:354 TRF 1 SETIMA TURMATRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de

capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos arts. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas. 4. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. DJF3 CJ2
DATA:10/02/2009 PÁGINA: 214 TRF 3 TERCEIRA TURMA Resta claro, portanto, a existência do direito alegado pelo Impetrante, que merece guarida, a ser ofertada mediante o mandado de segurança. Assim, entendo deva ser concedida a segurança requerida. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida e concedo a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor do Impetrante. P.R.I.O.

0017331-62.2007.403.6100 (2007.61.00.017331-5) - AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende lhe seja fornecida a anuência para a Licença de Importação, pela Impetrada, a fim de possibilitar o desembaraço da mercadoria individualizada na inicial. Afirma que a exigência efetuada para a concessão desse documento é ilegal e inconstitucional. A liminar foi indeferida, decisão da qual o Impetrado interpôs agravo, ao qual foi negado seguimento. Desta negativa foi apresentado agravo regimental, recebido sem efeito suspensivo. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando que a Impetrante não cumpriu as exigências efetuidas e que são previstas no Regulamento Técnico par aFins de Vigilância Sanitária de Mercadoria Importada, lhe sendo conferida oportunidade de defesa e de cumprimento das exigências efetuidas. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante, através da presente, a obtenção da anuência para a Licença de Importação, a ser concedida pela ANVISA, sob a fundamentação de que as exigências efetuidas são desproporcionais à falta cometida. Alega que o órgão recusou a referida anuência devido aos seguintes fatos: primeiro, o documento de importação declarava que a mercadoria estaria embalada em sacos de 35 a 50 quilos, quando na verdade estava em sacos de 10 quilos; em segundo, nos sacos que embalam a mercadoria não consta a etiqueta com nome do fabricante, certificado de análise do produto, licença de funcionamento da transportadora e demais informações exigidas pela legislação. Afirma que apesar de a embalagem se apresentar diferente do que constava no documento de importação, o peso total corresponde ao declarado e, ainda, dispôs-se a etiquetar o produto mesmo desembarcado, já no Posto da Estação Aduaneira. O procedimento impugnado teve como fundamento legal as disposições da Resolução 350/2005, que fixa as disposições gerais de importação: 1. Somente será autorizada a importação, entrega ao consumo, exposição à venda ou à saúde humana a qualquer título, de mercadoria sob vigilância sanitária, após atender as exigências sanitárias de que trata este Regulamento, e, subsidiariamente, pela legislação sanitária pertinente. 1.1. As mercadorias pertencentes às classes de medicamentos, alimentos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes, produtos médicos e produtos para diagnóstico in vitro, sob a forma de produto acabado, a granel e semielaborado, destinados ao comércio, à indústria ou consumo direto, deverão ter a importação autorizada desde que estejam regularizadas formalmente perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária no tocante à obrigatoriedade, no que couber, de registro, notificação, cadastro, autorização de modelo, isenção de registro, ou qualquer outra forma de controle regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 1.2. A autorização sanitária de importação de mercadoria por pessoa física ou jurídica dar-se-á obrigatoriamente a partir do cumprimento de diretrizes técnico-administrativas e de requerimento por meio de peticionamento, eletrônico ou manual, disponibilizados e regulamentados pela ANVISA. 1.3. As informações relativas à importação de mercadorias, na forma deste Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária. 1.3. As informações integrantes do Peticionamento, eletrônico ou manual, de que trata o subitem anterior relativas à importação de mercadorias, na forma deste Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária. 3. Caberá ao importador, pessoa física ou jurídica, a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação relacionada, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional. 3.1. Incluir-se-á no disposto neste item a obrigação de adotar medidas idôneas, próprias e junto a terceiros contratados para a importação do material de que trata esse Anexo, que evitem ou impeçam prejuízo à saúde. 3.2. O disposto neste item não eximirá o terceiro contratado de cumprir e observar as normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências previstas neste Regulamento. A informação apresentada pela autoridade defende o direito de a fiscalização não fornecer a anuência quando a mercadoria apresentada à fiscalização não obedecer às determinações contidas na norma sanitária, tal como descrito acima. No caso em tela o próprio importador reconheceu a discrepância entre o declarado e o apresentado, em relação à embalagem e, ainda, a ausência dos rótulos com as informações exigidas, colocando-se à disposição para sanar a falha. Assim, entendo que apesar de a autoridade

apontada ter agido de acordo com as determinações legais que regem a matéria, não tendo atuado de forma ilegal, agiu de forma abusiva, ao não permitir que o Importador corrigisse sua atuação de modo a adequar a importação à legislação apontada. Diz a Jurisprudência, em casos análogos (grifamos): **TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. FALSIDADE DA PROCEDÊNCIA DOS PRODUTOS NÃO CARACTERIZADA. INFORMAÇÃO QUANTO À ORIGEM DA MERCADORIA. ANUÊNCIA DA ANVISA. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO.** 1. O interesse tutelado pelo ordenamento jurídico, nos incisos VIII, XII e XIX do art. 618 do Regulamento Aduaneiro, é a proteção à propriedade industrial e à saúde pública, que coíbe a importação de mercadoria com falsa declaração de origem na embalagem e falso número de registro no Ministério da Saúde. Não interessa, neste caso, a existência ou inexistência de dano ao Erário, pois é irrelevante se a falsificação tem repercussão ou não no tratamento tributário ou cambial. 2. A análise das informações prestadas pela ANVISA e dos documentos acostados aos autos demonstra que, na verdade, não houve falsificação ou adulteração de característica essencial do produto que impeça ou dificulte sua identificação, tampouco falsa declaração de conteúdo ou atentado à saúde pública. Na Licença de Importação, a importadora declarou corretamente o país de origem das mercadorias, em conformidade com os certificados de origem emitidos pela República Popular da China e pela Comunidade Européia. O fato de o número do registro do produto na ANVISA estar incorreto na LI caracteriza mero erro material, circunstância que não se mostra suficiente para derruir a regularidade da operação. 3. Quanto ao fabricante, não há como qualificar o dado constante na embalagem como falso. Consoante as provas acostadas aos autos, os produtos são fabricados na China, por empresa terceirizada, com a marca de propriedade da Pronefro, que assume inteira responsabilidade pela qualidade final do produto, submetido a controle integral sobre a sua fabricação. 4. A única falha que realmente existe é a ausência de declaração sobre a origem do produto, que poderia ser sanada mediante nova etiquetagem dos produtos. De qualquer forma, essa falha não ilidiria a responsabilidade da importadora e da fabricante pela qualidade do produto, nos termos dos arts. 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, as quais estavam devidamente informados na embalagem. Assim, não se vislumbra possibilidade de dano ao consumidor em razão da inadequação ou insuficiência de informações. 5. A operação foi precedida de autorização prévia e liberação da licença de importação, após a análise da documentação apresentada. Foi dada plena ciência à ANVISA sobre o país de origem do produto, de sorte que o equívoco do servidor foi cometido sem que a importadora tenha concorrido para isso. Mesmo que se entendesse necessário novo registro do produto, em que constasse expressamente o nome do fabricante na China, tal exigência poderia desencadear apenas a desistência da importação, ou, então, o cumprimento das exigências postas pela ANVISA. Presencia-se, no caso, a absurda situação da importadora, cuja conduta pautou-se pela boa-fé, sofrer os prejuízos pela atuação equivocada da administração, sem, ao menos, ter a chance de sanar as deficiências, apontadas posteriormente à autorização e licenciamento da operação. (D.E. 05/08/2008 TRF 4 PRIMEIRA TURMA - grifamos) Assim, utilizando-me dos argumentos acima expostos, entendo deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial, uma vez que o ato da autoridade demonstrou abusividade ao não permitir que fossem sanados os erros de procedimentos. Desta forma, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleitada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e ordeno que a Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA - conceda a anuência da Licença de Importação do embarque descrito na inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF.P.R.I.O.

0025715-14.2007.403.6100 (2007.61.00.025715-8) - PANO E ETC CONFECÇÕES LTDA(SPI14640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, onde o Impetrante se insurge contra a sua exclusão do sistema SIMPLES, efetuada, segundo relata, sem fundamento. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de liminar. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial, haja vista que a apresentação de seu pedido administrativo de manutenção no programa teve como consequência a suspensão de sua exclusão, até decisão final sobre o mesmo. Intimada a se manifestar, a Impetrante alega que tem interesse no feito, haja vista sua necessidade de inclusão no Simples Federal. A liminar foi indeferida à fls. 83/84, sendo determinada a expedição de ofício ao Impetrado para que informasse o resultado do envelopamento noticiado na inicial, tendo sido respondido e noticiado a insuficiência de valores para a extinção do crédito tributário. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Insurge-se o Impetrante face sua exclusão do Simples, sob a alegação de que a mesma deveu-se a dívida que o Impetrado afirma que ele possuía e que; entretanto, alega que já estava paga. Contudo, pagou em duplicidade, a fim de evitar a exclusão. Afirma, também, que em acordo firmado em ação trabalhista, restou responsável pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre o valor acordado. Porém, como ainda estava recolhendo, tendo em vista sua adesão ao Simples e a base de cálculo ser o faturamento da empresa, entendeu que tal valor já estava pago. Surpreendeu-se, porém, com a execução do valor dessa contribuição, necessitando, dessa forma, a manutenção do programa. De acordo com as informações, a impetrante apresentou manifestações tempestivas contrárias ao Ato Declaratório Executivo nº 395.116 que pretendeu excluí-la do extinto Simples Federal. As manifestações possuem efeito suspensivo, razão pela qual a impetrante permanece incluída no Simples Federal até julgamento definitivo na esfera administrativa por parte do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos. Nesta data, o processo administrativo nº 19679.002084/2003-22, correspondente ao acompanhamento da exclusão, encontra-se no Terceiro Conselho Contribuintes, em Brasília - DF, à espera de julgamento. Em resposta a ofício que determinou a manifestação da autoridade acerca de eventual decisão tomada no julgamento do referido procedimento administrativo, foi noticiado que o mesmo ainda aguarda apreciação por parte do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Tem o Mandado

de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a exclusão ou não no programa de refinanciamento. Assim, inexistiu violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, não está configurada existência de ato ilegal ou coator que determine a correção mediante mandado de segurança, não existindo, de acordo com as informações prestadas, qualquer violação a direito do Impetrante, uma vez que ainda não foi excluída do benefício, estando em fase de apreciação seu pedido administrativo, o que determina sua manutenção no Simples. Entendo, assim, não deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial. Portanto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.O,

0030271-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030271-1) - SRD INFORMATICA LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende sua reinclusão no Refis II, exclusão de seu nome do CADIN e manutenção no Simples Nacional, sob as alegações de ser ilegítima a sua exclusão do primeiro programa e a manutenção da negativação de seu nome no cadastro de devedores inadimplentes, haja vista a ausência de notificação prévia de sua exclusão, ofensa ao princípio da finalidade e injusta a exclusão do Simples Nacional, uma vez que a alteração contratual exigida foi realizada, não tendo sido formalizada por demora nos procedimentos administrativos da própria impetrada. A liminar foi parcialmente deferida á fls. 112/115, sendo determinado que a pendência cadastral relatada não fosse óbice à manutenção da Impetrante no Simples Nacional (LC 123/2006), decisão da qual a Impetrada interpôs agravo retido e a Impetrante agravo. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando que a Impetrante foi excluída do programa devido ao inadimplemento por três meses consecutivos (março, abril e maio de 2004) e sua exclusão foi comunicada através de publicação no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 12 da Lei 11033/2004. Afirma que, além disso, possui dois processos em cobrança. O DD. Representante do Ministério Público Federal afirmou que não está presente, na lide, interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante ser mantido no Refis, sob a fundamentação de ser ilegítima a sua exclusão. A autoridade apontada, em suas informações, afirma que a exclusão dos contribuintes que aderiram ao sistema, inclusive o Impetrante, obedece à Lei 10684/2003, Portarias Conjuntas 1/2003 e 3/2004 e Lei 11033/2004, não existindo qualquer ato ilegal ou coator. Vejamos. Pretende o Impetrante a anulação do ato que determinou sua exclusão do Refis, veiculado através da Lei 10.684/2003, sob a afirmação de não ter sido notificado dessa exclusão, além de que tal ato afrontaria o princípio da finalidade do programa, que é a de possibilitar o adimplemento dos débitos dos contribuintes. Por fim, afirma que a alteração efetuada pela Receita Federal, dos CNAEs, mudou sua classificação para empresa de tratamento de dados, provedores de aplicação e serviços de hospedagem na internet, objeto que diverge do seu e que é impeditivo de opção ao Super Simples, temendo então o Impetrante sua exclusão por tal fato. A autoridade apontada como coatora, nas informações, alegou que a exclusão do Impetrante deveu-se à inadimplência de três meses consecutivos, como prevê a Portaria Conjunta nº 1/2003, tendo sido efetuada a comunicação ao mesmo através de publicação no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 12 da Lei 11.033/2004. Vejamos. Não há ilegalidade na exclusão do contribuinte, do programa de refinanciamento de débitos, nos termos da norma tributária veiculada através da Portaria Conjunta nº 1/2003, que determinou a rescisão automática após o inadimplemento por três meses seguidos ou seis alternados. Tampouco padece de qualquer ilegitimidade a notificação do contribuinte excluído, dessa rescisão, através de publicação no Diário Oficial, uma vez que ao aderir ao programa, que trata de benefício concedido pelo credor, o devedor sabia de suas regras, inclusive as hipóteses de exclusão e o meio de cientificação. Este é o entendimento pacífico na Jurisprudência, conforme exemplificam as ementas abaixo colacionadas:TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI 9.784/1999. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Lei 9.964/2000 (legislação específica do REFIS), instituidora do regime posterior e especial, que afasta o geral (Lei 9.784/1999), determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas infralegais (art. 9º, inciso III). 2. O Poder Executivo, sem exorbitar da delegação, editou regulamento que dispõe ser a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na Internet suficiente para a ciência do contribuinte. 3. Agravo Regimental não provido. DJE DATA:19/12/2008 STJ SEGUNDA TURMATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 355 DO STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO STF. 1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a princípios constitucionais, pois tal matéria é da competência exclusiva do Excelso Pretório, nos termos do art. 102 da Lei Fundamental. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento sumulado desta Corte, segundo o qual é válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet (enunciado n. 355 da Súmula do STJ). 3. Recurso especial não-conhecido. DJE DATA:26/08/2008 STJ SEGUNDA TURMA Assim, não merece acolhida o pedido de reinclusão no Refis, uma vez que não agiu, a autoridade, com ilegalidade ou abuso de poder. Da mesma forma, descabe o pedido de exclusão do nome do contribuinte do Cadim,

haja vista que o referido cadastro se refere a listar devedores inadimplentes, que é o caso do Impetrante, também não havendo ilegalidade ou abuso na negativação de seu CNPJ. Por fim, relativamente à alteração cadastral do contribuinte-impetrante, entendo que deva ser confirmada a liminar concedida, uma vez que a empresa agiu com diligência, procedendo à alteração cadastral necessária, não podendo ser penalizada pela demora nos trâmites burocráticos do Fisco. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a inclusão ou não no programa de refinanciamento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência de parte do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo parcialmente existente a liquidez certa do direito alegado, confirmo a liminar parcialmente concedida e concedo parcialmente a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O.

0007654-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007654-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com pedido de medida liminar, por meio do qual objetiva o Impetrante obter a autorização para não se sujeitar ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL sobre os resultados positivos (lucro) decorrentes das operações de exportação, incluindo-se as receitas a elas relacionadas, como o caso da variação cambial decorrente das exportações, bem como autorização para realizar o depósito judicial dos valores de CSLL, independentemente da concessão da medida liminar. Por fim, pugna pela compensação dos valores recolhidos a maior a título de CSLL, dos últimos dez anos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por aplicação da imunidade prevista no art. 149, 2º, da Constituição Federal de 1988, veiculada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001. A medida liminar foi negada e autorizada a realização do depósito judicial, nos moldes requeridos (fls. 251-253), e, interposto o Agravo de Instrumento pelo Impetrante (fls. 272-290), restou convertido em retido, encontrando-se apensado a estes autos. A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 261-271), sustentando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo do Impetrante, e inadequação da via processual do mandado de segurança. No mérito, defende a constitucionalidade da exação eis que a imunidade do artigo 149, 2º, inc. I, da Constituição Federal não abrange as contribuições sociais previstas no artigo 195, tendo em vista que não há que se confundir o conceito de receita com o de lucro, afirmando que a imunidade atinge apenas as contribuições sociais cuja incidência recai sobre a receita que resultar da exportação. Com isso, rebateu a compensação pleiteada, ou, se acolhida a pretensão inicial, sustenta que o Impetrante poderá compensar eventuais créditos, desde que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fls. 292-293). É o relatório. Decido.

Preliminares: Inadequação do Mandado de Segurança: A utilização do mandamus demonstra-se adequada para solução do litígio, eis que não necessária outra prova que não a documental apresentada. Ademais, a questão debatida é unicamente de direito. Por fim, os demais argumentos, referentes à existência ou não de direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e, assim, serão analisados no momento próprio. **Prescrição:** Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo a homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois re-tirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vi-

gência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZA-VASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, siga o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN).Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento.Mérito: O cerne da controvérsia é o alcance da imunidade instituída no 2º, inciso I, do art. 149 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 12 de dezembro de 2001, no que pertine à chamada Contribuição Social Sobre o Lucro.O dispositivo constitucional em questão possui a seguinte redação: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Inicialmente, cumpre analisar se a norma alcança também as contribuições destinadas à seguridade social, ou seja, as contribuições previstas no artigo 195, e seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal de 1988.Como se sabe, há muita controvérsia sobre a classificação dos tributos (bipartida, tripartida, quadripartida ou quinquipartida).No entanto, quanto às chamadas contribuições destinadas à seguridade social, observa-se certa convergência de opiniões quanto à sua inclusão dentre as chamadas contribuições sociais.De fato, o Supremo Tribunal Federal, por vezes já se manifestou no sentido de incluí-las como sub-espécies de contribuições sociais ao lado das contribuições sociais gerais (FGTS, salário-educação, para o SESI, SENAI, SENAC) e das outras contribuições de seguridade social (CF, art. 195, 4º), como se observa dos seguintes julgados: REX 146.733-9/SP e REX 138.284/CE.Especificamente sobre a Contribuição Social sobre o Lucro, assim manifestou-se o Pretório Excelso:A qualificação jurídica da exação instituída pela Lei 7.689/88 nela permite identificar espécie tributária que, embora não se reduzindo à dimensão conceitual do imposto, traduz típica contribuição social, constitucionalmente vinculada ao financiamento da seguridade social. Tributo vinculado, com destinação constitucional específica (STF, RE 148.331/PB, 1.ª T. rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 13.10.1992, DJU 18.12.1992, p. 24.393).De fato, em sendo as contribuições sociais aquelas que possuem perfil delineado no Título VII da Constituição (Da Ordem Social), tendo por fim permitir a atuação do estado na primazia do trabalho e na consecução dos objetivos referentes ao bem-estar e à justiça social, também estão incluídas as contribuições destinadas à Seguridade Social.Ultrapassada tal discussão, deve ser analisado se a imunidade alcança especificamente o tributo em questão.Com se viu acima, determinou-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre as receitas decorrentes de exportação.O conceito de receita não se confunde com o de lucro, constituindo-se em hipóteses de incidência distintos. Para a caracterização do lucro líquido não é levada em conta somente a receita auferida pela empresa com a dedução das despesas para sua obtenção. Para determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro tributável é auferido a partir da determinação do resultado do exercício após os ajustes estabelecidos pela legislação impositiva, tais como adições, exclusões e compensações, nestas últimas incluídos os prejuízos fiscais. Portanto, mais que um conceito contábil, o lucro líquido, para fins de tributação, é um conceito jurídico.A conclusão pelo afastamento da literalidade do artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal levaria a uma cadeia de imunidades não conferidas pelo texto maior.Sendo assim, indevida a exclusão das receitas de exportação para determinação do lucro líquido, base de cálculo da CSLL.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - CSLL - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA - EC Nº 33/01 - ART. 149, 2º, I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMUNIDADE. 1. A CSLL instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, a da CF. 2. A imunidade da EC nº 33/01 abrange as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico que se submetem à regência do artigo 149 da CF, não se encontrando a CSLL inserta nas hipóteses da referida imunidade. 3. Inviável excluir-se da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação, pois a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 33 refere-se às contribuições que tenham por base de cálculo a receita, e não o lucro. 4. Precedentes desta Corte Regional. 5. A Corte Suprema ao apreciar o mérito da repercussão geral (RE 564413/SC) decidiu ser inviável excluir da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação. 6. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença. (TRF3. Sexta Turma. AC 200561000148956. Relator Desembargador Federal Mairan Maia. Data da decisão: 26/05/2011. Data da publicação: 02/06/2011)Por fim, destaco que, não obstante a matéria deduzida encontrar-se sub judice no Recurso Extraordinário (RE 564413) interposto no recurso de apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.72.01.004858-6/SC (TRF4), a decisão da Corte proferida naqueles autos, em 12/08/2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, encontrando-se os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração apresentados pelo Recorrente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.C.

0019821-23.2008.403.6100 (2008.61.00.019821-3) - MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP308467 - NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente em seus cálculos incluiu juros de mora antes do trânsito em julgado, contrariando a sentença exequiênda. Apresentou cálculos que entende corretos no montante de R\$ 331.361,48 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), sendo o valor correspondente ao principal de R\$ 301.237,71 (trezentos e um mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) e os honorários advocatícios de R\$ 30.123,77 (trinta mil, cento e vinte três reais e setenta e sete centavos) atualizados até agosto de 2010. Devidamente intimada à embargada, alega que não pretende alongar a discussão nesta fase processual, assim, requer o envio dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor devido. Em face da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos, em relação aos danos morais no montante de R\$ 325.924,95 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte quatro reais e noventa e cinco centavos) em relação aos danos materiais no montante de R\$ 4.942,20 (quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), ambos os cálculos atualizados até agosto de 2010 (fls. 24/28). Intimada as partes para se manifestarem sobre as alegações da Contadoria Judicial, a embargante discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, apresentando um novo montante de R\$ 330.139,07, (trezentos e trinta mil, cento e trinta e nove reais e sete centavos) atualizados para novembro de 2010. Os embargados, por sua vez, concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Examinados. Decido. A questão dos presentes embargos consiste em saber se os juros de mora incidiram nos termos determinados na sentença exequiênda, bem como houve aplicação do índice correto de atualização monetária. Dessa forma, devem ser analisados os cálculos apresentados pelas partes, tendo em vista os valores indicados pela Contadoria Judicial, que é órgão auxiliar do Juízo para dirimir controvérsias sobre os critérios utilizados nos cálculos. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHE CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO AUXILIAR DO JUÍZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO, NO CASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base na manifestação desta, possa formar o seu convencimento. Ademais, sendo o contador judicial um auxiliar do juízo e não estando este vinculado a qualquer das partes, não há motivos para não se valer dos seus cálculos para embasar a decisão. II - Descabe a alegação de que não podem ser computados juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação pelos embargados e a data dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Isto porque a execução deve prosseguir até a quitação total da dívida, não podendo a embargante pretender utilizar a demora inerente ao processo com o fito de se beneficiar, pagando um valor que seria devido quando foram elaborados os cálculos em que se baseou o pedido de citação na forma do art. 730 do CPC, pois a execução faz-se pelo valor total e atualizado do débito. III - Resta claro nos autos que o juiz corrigiu o erro constante dos cálculos dos exequentes sem, contudo, acatar os valores apontados pela União. Assim, realmente, a procedência dos embargos foi parcial, sendo descabida a alegação de que a União decaiu em parte mínima do pedido. Havendo, pois, sucumbência recíproca, uma vez que ambas as partes tiveram suas pretensões modificadas, os honorários devem ser compensados entre elas, conforme decidiu o juiz. IV - Apelação improvida. (AC 200551010261870, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 20/03/2009) Com base na jurisprudência mencionada, o Contador Judicial não tem interesse na lide, demonstrando sua imparcialidade na elaboração dos cálculos. Ademais, a embargante apresentou às fls. 05, montante diverso do apresentado às fls. 35, o que impede o acolhimento de seus cálculos, uma vez que há divergência entre os valores. Em relação ao excesso de execução, constata-se que os cálculos dos embargados apresentam valores superiores aos encontrados pela Contadoria Judicial, configurando-se o excesso de execução alegado nos presentes embargos à execução. Diante disso, acolho os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 25/28, no montante de (danos morais) R\$ 346.013,34 (trezentos e quarenta e seis mil, treze reais e trinta e quatro centavos) já incluídos os honorários advocatícios e de (danos materiais) R\$ 5.119,24 (cinco mil, cento e dezenove reais e vinte quatro centavos), ambos atualizados até 11/2010, devendo ser atualizados até o efetivo pagamento. Julgo parcialmente procedente os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0023005-84.2008.403.6100 (2008.61.00.023005-4) - ROSANGELA NISTAL LYRA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio do qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da exigência de imposto de renda sobre o ganho de capital obtido com a alienação da unidade 161 do edifício Openhouse Loft Panamby e da unidade 91 do edifício Prince Edward, em razão da isenção prevista no artigo 39 da Lei nº 11.196/2005. A liminar foi deferida, às fls. 154/155. A autoridade coatora apresentou as devidas informações e aduziu ausência de ato coator, por não existir resistência alguma junto ao

impetrado quanto a fruição da isenção prevista no artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 e IN SRF nº 599/2005. Assim, requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Houve interposição de agravo retido pela União Federal, às fls. 175/179. Juntadas as contrarrazões da impetrante às fls. 181/188. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental, sem pronunciamento a respeito do mérito, caracterizada a ausência de interesse público justificativo de sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência de ato coator. Assiste razão à impetrada. De fato, não existe ocorrência de lesão ou grave ameaça a direito que possa justificar a presente impetração, eis que não há resistência à pretensão da impetrante, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada. Evidentemente, eventual surgimento de fatos novos poderão vir a caracterizar interesse de agir e, portanto, permitir o ajuizamento de nova ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhem-se ofícios, transmitindo o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0023210-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023210-5) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com pedido de medida liminar, por meio do qual objetiva o Impetrante obter a autorização para não incluir na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL as receitas de operações de exportação de serviços e mercadorias, tendo em vista a imunidade prevista no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição Federal, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior de CSL, nos termos da legislação vigente, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, corrigidos pela taxa SELIC, afastando-se o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005. A medida liminar foi negada (fls. 750-751 vº), e, interposto Agravo de Instrumento pelo Impetrado (fls. 761-780), restou convertido em retido, encontrando-se apensado a estes autos. A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 782-788), sustentando a constitucionalidade da exação eis que a imunidade do artigo 149, 2º, inc. I, da Constituição Federal não abrange as contribuições sociais previstas no artigo 195, tendo em vista que não há que se confundir o conceito de receita com o de lucro, afirmando que a imunidade não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mas apenas as contribuições sociais que possuam como base de cálculo as receitas. Com isso, rebateu a compensação/restituição pleiteadas, ou, se acolhida a pretensão inicial, sustenta que o Impetrante poderá compensar eventuais créditos, desde que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observados quanto à compensação o art. 168, caput e inc. I, e art. 106, caput e inc. I, do mesmo codex, ou seja, o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, estando afastada a tese dos dez anos para a restituição do crédito, a teor do disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fls. 790-791). É o relatório. Decido. Preliminares: Prescrição: Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. IN-CONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se

que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Mérito: O cerne da controvérsia é o alcance da imunidade instituída no 2.º, inciso I, do art. 149 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 12 de dezembro de 2001, no que pertine à chamada Contribuição Social Sobre o Lucro. O dispositivo constitucional em questão possui a seguinte redação: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Inicialmente, cumpre analisar se a norma alcança também as contribuições destinadas à seguridade social, ou seja, as contribuições previstas no artigo 195, e seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal de 1988. Como se sabe, há muita controvérsia sobre a classificação dos tributos (bipartida, tripartida, quadripartida ou quinquipartida). No entanto, quanto às chamadas contribuições destinadas à seguridade social, observa-se certa convergência de opiniões quanto à sua inclusão dentre as chamadas contribuições sociais. De fato, o Supremo Tribunal Federal, por vezes já se manifestou no sentido de incluí-las como sub-espécies de contribuições sociais ao lado das contribuições sociais gerais (FGTS, salário-educação, para o SESI, SENAI, SENAC) e das outras contribuições de seguridade social (CF, art. 195, 4.º), como se observa dos seguintes julgados: REX 146.733-9/SP e REX 138.284/CE. Especificamente sobre a Contribuição Social sobre o Lucro, assim manifestou-se o Pretório Excelso: A qualificação jurídica da exação instituída pela Lei 7.689/88 nela permite identificar espécie tributária que, embora não se reduzindo à dimensão conceitual do imposto, traduz típica contribuição social, constitucionalmente vinculada ao financiamento da seguridade social. Tributo vinculado, com destinação constitucional específica (STF, RE 148.331/PB, 1.ª T. rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 13.10.1992, DJU 18.12.1992, p. 24.393). De fato, em sendo as contribuições sociais aquelas que possuem perfil delineado no Título VII da Constituição (Da Ordem Social), tendo por fim permitir a atuação do estado na primazia do trabalho e na consecução dos objetivos referentes ao bem-estar e à justiça social, também estão incluídas as contribuições destinadas à Seguridade Social. Ultrapassada tal discussão, deve ser analisado se a imunidade alcança especificamente o tributo em questão. Com se viu acima, determinou-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre as receitas decorrentes de exportação. O conceito de receita não se confunde com o de lucro, constituindo-se em hipóteses de incidência distintos. Para a caracterização do lucro líquido não é levada em conta somente a receita auferida pela empresa com dedução das despesas para sua obtenção. Para determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro tributável é auferido a partir da determinação do resultado do exercício após os ajustes estabelecidos pela legislação impositiva, tais como adições, exclusões e compensações, sendo nestas últimas incluídos os prejuízos fiscais. Portanto, mais que um conceito contábil, o lucro líquido, para fins de tributação, é um conceito jurídico. A conclusão pelo afastamento da literalidade do artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal levaria a uma cadeia de imunidades não conferidas pelo texto maior. Sendo assim, indevida a exclusão das receitas de exportação para determinação do lucro líquido, base de cálculo da CSLL. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CSLL - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA - EC Nº 33/01 - ART. 149, 2º, I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMUNIDADE. 1. A CSLL instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, da CF. 2. A imunidade da EC nº 33/01 abrange as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico que se submetem à regência do artigo 149 da CF, não se encontrando a CSLL inserta nas hipóteses da referida imunidade. 3. Inviável excluir-se da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação, pois a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 33 refere-se às contribuições que tenham por base de cálculo a receita, e não o lucro. 4. Precedentes desta Corte Regional. 5. A Corte Suprema ao apreciar o mérito da repercussão geral (RE 564413/SC) decidiu ser inviável excluir da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação. 6. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença. (TRF3. Sexta Turma. AC 200561000148956. Relator Desembargador Federal Mairan Maia. Data da decisão: 26/05/2011. Data da publicação: 02/06/2011) Por fim, destaco que, não obstante a matéria deduzida em contrário, sub judice no Recurso Extraordinário (RE 564413) interposto no recurso de apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.72.01.004858-6/SC (TRF4), a decisão da Corte proferida naqueles autos, em 12/08/2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, encontrando-se os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração apresentados pelo Recorrente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

0026090-78.2008.403.6100 (2008.61.00.026090-3) - ALDEIA DO FUTURO ASSOCIACAO PARA A MELHORIA DA CONDICAO DA POPULACAO CARENTE(SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende afastar as exações incidentes sobre seu patrimônio ou operações que realiza, afirmando que está

abrangido pela imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º, da Constituição Federal. Com esse fundamento, pleiteia a extinção do parcelamento ao qual aderiu. A liminar foi parcialmente deferida à fls. 195/195 v., determinando a suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes sobre bens, serviços ou rendas e o fornecimento de certidões, decisão da qual foi interposto agravo sob a forma retida. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando falta de amparo legal ao pedido efetuado na inicial. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante a rescisão do parcelamento ao qual aderiu, restituição das parcelas pagas e reconhecimento à imunidade prevista para as entidades beneficentes. A autoridade apontada como coatora afirmou, nas informações, que o Impetrante não preenche os requisitos ensejadores da não incidência, uma vez que se trata de entidade educacional, não de assistência social, única atingida pela imunidade. Vejamos. Diz a Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 195, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A imunidade frente às contribuições de seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da CF, deve ter sua regulamentação efetuada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. A mudança pretendida pelo art. 1º da Lei nº 9.738/98 nos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, restou suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.6.2000). O art. 55 da Lei nº 8.212/91 também teve sua constitucionalidade questionada em relação à inadequação formal da norma, ou seja, a necessidade ou não de Lei Complementar para veicular a matéria. Restou, entretanto, pacificado que lei ordinária, no caso de nº 8.212/91, pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem ofensa ao art. 146, inciso II da Constituição Federal. O entendimento referendado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2028-5 é no sentido de que a cláusula inscrita no 7º do art. 195 da Constituição Federal institui a hipótese de imunidade estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Ademais, a absoluta gratuidade das atividades das mencionadas entidades não é requisito essencial à fruição do benefício em tela, sendo certo que a Corte Constitucional tem entendido que a entidade beneficente de assistência social, a que alude o 7º do artigo 195 da Carta Política, abarca a entidade beneficente de assistência educacional (ROMS 22.192, rel. Min. Celso de Mello; ROMS 22.360, rel. Min. Ilmar Galvão; MI 232, rel. Min. Moreira Alves). (Origem: Tribunal - Segunda Região Classe: Ac - Apelação Cível - 342692 Processo: 199851010465778 Uf: Rj Órgão Julgador: Terceira Turma Especializada Data Da Decisão: 21/08/2007 Documento: Trf200170509) Assim, fazem jus à imunidade as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde. Entretanto, somente farão jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e estiverem enquadradas no conceito de assistência social delimitado pelo STF. No caso concreto, entendo que o Impetrante preenche os requisitos da Lei nº 8.212/91, uma vez que apresentou as declarações de utilidade pública (fls. 51 e seguintes); conforme os estatutos, aplica integralmente suas rendas no país, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, não distribui lucros e não remunera seus diretores. Assim, restam preenchidos os requisitos do artigo 55 da Lei 8212/91 e, portanto, a instituição faz jus à imunidade. Entendo, assim, deva ser deferido o pedido do Impetrante, uma vez demonstrada a subsunção do mesmo à previsão constitucional. Reconhecido o direito à imunidade, portanto, são indevidos os tributos objeto do parcelamento anunciado na inicial, devendo o mesmo ser rescindido e restituídas as parcelas indevidamente pagas cujos comprovantes de pagamento estejam anexados aos autos. Desta forma, julgo procedente o pedido, concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.O.

0027373-39.2008.403.6100 (2008.61.00.027373-9) - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA X TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/CONDICIONAMENTO DE AR LTDA - FILIAL(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas impetrantes, que sustenta ocorrência de equívoco e contradição na sentença proferida às fls. 65/66. Alega a embargante, em síntese, que a sentença apresenta equívoco e contradição: a) quando constou que as embargantes objetivam o afastamento da incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a parcela do ICMS e o objeto do presente mandado é o afastamento da incidência das contribuições ao PIS sobre a parcela do ICMS; b) quando concluiu que decorreu o prazo determinado na medida cautelar ADCON 18-5/DF, pois tal impedimento não foi retirado de forma expressa pelo Egrégio STF. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetivo equívoco ou contradição, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não seja a de embargos de declaração. Por tais razões, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0028585-95.2008.403.6100 (2008.61.00.028585-7) - SONAE CAPITAL BRASIL LTDA(RS058392 - CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento

jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ, no período de outubro até dezembro de 2002 e de fevereiro até abril de 2003, débitos estes constantes do Processo Administrativo nº 10830.902.441/2006-22, tendo em vista a oposição de manifesto de inconformidade, nos termos do artigo 74, 11, da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Requer ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o seu nome no CADIN e que tais débitos não se constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da demanda. O pedido liminar foi deferido (fls. 81/81 verso). A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, em suma, que os débitos de IRPJ relativos aos períodos de apuração outubro, novembro e dezembro de 2002, e, fevereiro, março e abril de 2003, não mais constituem óbice para emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Aduz que, o Processo Administrativo nº 10830.902441/2006-22 está na situação ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO, sendo este evento informado no sistema SIEF em 25/11/2008. O Ministério Público Federal apresentou parecer, aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 97/98). Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 100/109). Não houve apresentação de contra-minuta pela impetrante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Mérito: Inicialmente, constata-se pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 91/95), que os débitos relativos aos períodos de outubro até dezembro/2002 e fevereiro até abril/2003, não mais constituem óbice para emissão da Certidão de Regularidade fiscal, débitos estes constantes do Processos Administrativos ns 10830.902441/2006-22, que noticia a impetrada está em situação ATIVA - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO. Dessa forma, restou caracterizada no momento da impetração a violação do direito líquido e certo da impetrante de ter suspensa a exigibilidade dos débitos acima referidos, vinculados ao Processo Administrativo n 10830.902441/2006-22. Isto porque, uma vez interposto recurso administrativo pela impetrante, enquanto a exigência não se tornasse definitiva na esfera administrativa, o montante não poderia ter sido exigido do contribuinte ou inscrito em dívida ativa, nem mesmo ter-lhe sido negada a certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) e, muito menos, seu nome inscrito no CADIN. Portanto, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a liminar de fls. 81/81 verso, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

0029775-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029775-6) - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com pedido de medida liminar, por meio do qual objetiva o Impetrante obter a autorização para não incluir na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL as receitas de operações de exportação diretas ou a elas equiparadas, tendo em vista a imunidade prevista no art. 149, 2º, inc. I, da CF, desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Por fim, sustenta que a imunidade prevista no artigo 149, 2º, inc. I, da Constituição Federal deve ser estendida à CSLL, pugnando pela compensação dos valores recolhidos a maior de CSLL, desde a promulgação da EC nº 33/2001, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A medida liminar foi negada (fls. 1531 e verso), e, interposto Agravo de Instrumento (fls. 1550-1577), a Quarta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento (fls. 1603). A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 1581-1592), sustentando a constitucionalidade e legalidade da exação, eis que a imunidade do art. 149, 2º, inc. I, da Constituição Federal não abrange as contribuições sociais referidas no artigo 195, dentre elas a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que não se inclui entre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, de que trata o caput do art. 149 da Constituição Federal de 1988. Com isso, rebateu a compensação pleiteada, ou, se acolhida a pretensão inicial, sustenta que o Impetrante poderá compensar eventuais créditos, ou, se acolhida a pretensão inicial, sustenta que o Impetrante poderá compensar eventuais créditos, desde que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, observados quanto à restituição o art. 168, caput e inciso I, do mesmo codex, ou seja, o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, estando afastada a tese da prescrição decenal, a teor do contido no artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fls. 1595-1596). É o relatório. Decido. Preliminares: Prescrição: Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMO-LOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. IN-CONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DE-TERMINA A APLICAÇÃO

RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Nesse passo, siga o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Mérito: O cerne da controvérsia é o alcance da imunidade instituída no 2º, inciso I, do art. 149 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 12 de dezembro de 2001, no que pertine à chamada Contribuição Social Sobre o Lucro. O dispositivo constitucional em questão possui a seguinte redação: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Inicialmente, cumpre analisar se a norma alcança também as contribuições destinadas à seguridade social, ou seja, as contribuições previstas no artigo 195, e seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal de 1988. Como se sabe, há muita controvérsia sobre a classificação dos tributos (bipartida, tripartida, quadripartida ou quinquipartida). No entanto, quanto às chamadas contribuições destinadas à seguridade social, observa-se certa convergência de opiniões quanto à sua inclusão dentre as chamadas contribuições sociais. De fato, o Supremo Tribunal Federal, por vezes já se manifestou no sentido de incluí-las como sub-espécies de contribuições sociais ao lado das contribuições sociais gerais (FGTS, salário-educação, para o SESI, SENAI, SENAC) e das outras contribuições de seguridade social (CF, art. 195, 4º), como se observa dos seguintes julgados: REX 146.733-9/SP e REX 138.284/CE. Especificamente sobre a Contribuição Social sobre o Lucro, assim manifestou-se o Pretório Excelso: A qualificação jurídica da exação instituída pela Lei 7.689/88 nela permite identificar espécie tributária que, embora não se reduzindo à dimensão conceitual do imposto, traduz típica contribuição social, constitucionalmente vinculada ao financiamento da seguridade social. Tributo vinculado, com destinação constitucional específica (STF, RE 148.331/PB, 1.ª T. rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 13.10.1992, DJU 18.12.1992, p. 24.393). De fato, em sendo as contribuições sociais aquelas que possuem perfil delineado no Título VII da Constituição (Da Ordem Social), tendo por fim permitir a atuação do estado na primazia do trabalho e na consecução dos objetivos referentes ao bem-estar e à justiça social, também estão incluídas as contribuições destinadas à Seguridade Social. Ultrapassada tal discussão, deve ser analisado se a imunidade alcança especificamente o tributo em questão. Com se viu acima, determinou-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre as receitas decorrentes de exportação. O conceito de receita não se confunde com o de lucro, constituindo-se em hipóteses de incidência distintos. Para a caracterização do lucro líquido não é levada em conta somente a receita auferida pela empresa com a dedução das despesas para sua obtenção. Para determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro tributável é auferido a partir da determinação do resultado do exercício após os ajustes estabelecidos pela legislação impositiva, tais como adições, exclusões e compensações, sendo nestas últimas incluídos os prejuízos fiscais. Portanto, mais que um conceito contábil, o lucro líquido, para fins de tributação, é um conceito jurídico. A conclusão pelo afastamento da literalidade do artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal levaria a uma cadeia de imunidades não conferidas pelo texto maior. Sendo assim, indevida a exclusão das receitas de exportação para determinação do lucro líquido, base de cálculo da CSLL. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CSLL - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA - EC Nº 33/01 - ART. 149, 2º, I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMUNIDADE. 1. A CSLL instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, da CF. 2. A imunidade da EC nº 33/01 abrange as

contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico que se submetem à regência do artigo 149 da CF, não se encontrando a CSLL inserta nas hipóteses da referida imunidade. 3. Inviável excluir-se da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação, pois a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 33 refere-se às contribuições que tenham por base de cálculo a receita, e não o lucro. 4. Precedentes desta Corte Regional. 5. A Corte Suprema ao apreciar o mérito da repercussão geral (RE 564413/SC) decidiu ser inviável excluir da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação. 6. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença. (TRF3. Sexta Turma. AC 200561000148956. Relator Desembargador Federal Mairan Maia. Data da decisão: 26/05/2011. Data da publicação: 02/06/2011) Por fim, destaco que, não obstante a matéria deduzida encontrar-se sub judice no Recurso Extraordinário (RE 564413) interposto no recurso de ape-lação em Mandado de Segurança n.º 2002.72.01.004858-6/SC (TRF4), a decisão da Corte proferida naqueles autos, em 12/08/2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, encontrando-se os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração apresentados pelo Recorrente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

0002215-45.2009.403.6100 (2009.61.00.002215-2) - GRANCARGA LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS sobre suas receitas decorrentes de operações de transporte de bens, mercadorias e serviços, próprios ou de terceiros, destinados à exportação. Requer ainda que seja declarado seu direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com valores vencidos e vincendos do próprio tributo, devidamente corrigidos e acrescidos pela taxa SELIC, afastando-se, para tanto, a disposição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sustenta, em suma, que a imunidade tributária conferida pelo art. 149, 2, inciso I, da Constituição Federal deve atingir também as receitas oriundas da prestação de serviços a terceiros exportadores, tais como o transporte de cargas do estabelecimento do vendedor às tradings, entrepostos aduaneiros e armazéns alfandegados, bem como o transporte de mercadorias do estabelecimento exportador aos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados, serviços esses que, de fato, compõem a operação de exportação. Alega que a norma constitucional imunizadora deve ser interpretada de forma teleológica, de modo a atingir a máxima efetividade dos valores constitucionais protegidos. Aduz ainda que os artigos 5 da Lei n 10.637/02 e 6 da Lei n 10.833/03 dispõem expressamente quanto a não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de operações de exportação. O pedido liminar foi indeferido (fls. 47-47 verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 55-58), sustentando, em suma, a legalidade e constitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes do transporte de mercadorias destinadas à exportação. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Em face de decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 59-75), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 78-79) e apensado aos presentes autos. O Ministério Público Federal apresentou parecer, aduzindo não existir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 81-82). É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito: A questão cinge-se em verificar se a imunidade tributária instituída no 2º, inciso I, do artigo 149 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional n 33, de 12 de dezembro de 2001, alcança as receitas da impetrante decorrentes de operações de transporte de bens, mercadorias e serviços, próprios ou de terceiros, destinados à exportação. Vejamos. Como é cediço, segundo as regras da hermenêutica o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. No que tange à legislação tributária, a interpretação literal é de utilização obrigatória nas hipóteses previstas no art. 111 do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Todavia, em relação às normas que concedem imunidades tributárias, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas em admitir a utilização da interpretação teleológica para o correto entendimento de seus propósitos. No caso, pretende a impetrante, na condição de transportadora de cargas, que seja conferida a imunidade tributária prevista no inciso I do 2º do art. 149 da Constituição Federal às suas receitas decorrentes do transporte de mercadorias destinadas ao exterior. Dispõe a aludida norma constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Para a perfeita compreensão do dispositivo em questão, há que se atentar ao conceito de exportação, qual seja, a venda de mercadorias nacionais para fora do país. Ora, quem aufere diretamente as receitas decorrentes da venda de mercadorias para fora do país é tão-somente o exportador. Dessa forma, mesmo com a utilização da interpretação teleológica para a referida norma constitucional, forçoso reconhecer que o intento do legislador foi mesmo o de imunizar as receitas de quem vende as mercadorias nacionais ao exterior, e não as dos prestadores de serviços contratados para a viabilização da exportação,

como no caso dos transportadores de mercadorias. Nesse sentido já decidiu o E.TRF-3ª Região, conforme aresto que segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS PARA EXPORTAÇÃO - PIS E COFINS - IMUNIDADE - EXTENSÃO. 1. A sociedade impetrante tem por objetivo o ramo de: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA - cláusula segunda do contrato social (fls. 21). 2. A circunstância de serem destinadas à exportação não está relacionada ao serviço contratado, cuja prestação termina com a entrega, no estabelecimento responsável pelo envio ao exterior, das mercadorias a serem exportadas. 3. Apelação improvida. (AMS 200461040072363, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2011 PÁGINA: 431.) Ademais, o termo operações, constante do caput dos artigos 5 da Lei n 10.637/02 e 6 da Lei n 10.833/03, deve ser interpretado segundo o seu conceito comercial, que não é outro senão o de transação comercial, a qual, na hipótese de exportação de mercadorias para o exterior é realizada pelo exportador. Portanto, conclui-se que tais normas não concederam isenção do PIS e da COFINS aos prestadores de serviços a terceiros exportadores, mas tão-somente ratificaram o disposto no art. 149, 2, inciso I, da Constituição Federal. Por tais motivos, improcede o pedido da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0007781-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007781-5) - ALTITUDE SOFTWARE LATINO-AMERICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado com o escopo de afastar ato coator consistente na oposição dos seguintes óbices ao reconhecimento do direito a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa: 1) 10880-918.656/2008-31 (débitos de PIS das competências 01/2003 e 04/2003); 2) Débitos de PIS relativos à competência 05/2003; 3) Débitos de PIS relativos às competências julho a dezembro de 2003. Alega a impetrante possuir o direito líquido e certo para obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, porque as inscrições referidas estariam extintas ou com a exigibilidade suspensa, não se constituindo, assim, em óbices para expedição da certidão pretendida. A liminar foi deferida às fls. 85 frente e verso, para determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à referida emissão fossem os débitos apontados na inicial. O Procurador-Chefe da PRFN da 3.ª Região apresentou informações, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista não existirem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal quanto àquele órgão (fls. 91-94). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem pronunciamento a respeito do mérito, uma vez que concluiu pela inexistência de interesse público justificativo de sua intervenção (fls. 104-105). O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações às fls. 107-111, aduzindo, em síntese, não proceder o pedido. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, sendo inicialmente indeferida antecipação da tutela recursal e, posteriormente, convertido o recurso em retido, cujos autos encontram-se apensados aos presentes. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, tendo em vista que não há discussão de óbices à certidão de regularidade fiscal no caso envolvendo créditos tributários inscritos em dívida ativa. Assim, a eventual ordem concedida não deverá ser cumprida por dita autoridade, mas apenas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROVA DE PAGAMENTO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. 1. Ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, visto como o ato negativo da expedição não era de sua alçada. Sendo as objeções à expedição da alçada da Delegacia da Receita Federal, porquanto não se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Delegado da Receita Federal. 2. Demonstra a Impetrante que efetuou recolhimentos nos valores exatos das dívidas pendentes. 3. É de se reconhecer que para efeito da expedição de certidão de regularidade fiscal - ou seja, nos limites da presente lide - esses débitos devem ser considerados como regularizados, dada a demonstração cabal de seu recolhimento nestes autos. 4. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida (AMS 200561000239184, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:22/07/2008 PÁGINA: 186.). Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Para a análise do mérito, cumpre fixar, de pronto, as seguintes premissas: A questão discutida nos autos parte do direito constitucional dos contribuintes às certidões (art. 5.º, XXXIV, da CF/88), não sendo possível a utilização da prerrogativa de seu fornecimento como meio transe de cobrança de tributos. Dessa forma, todo aquele que tiver interesse poderá requerer certidão, ou seja, extração de dados/informações constantes de arquivos, livros ou sistemas de determinada repartição a seu respeito. Assim, quanto aos aspectos tributários da relação existente entre Fisco e Contribuintes, há possibilidade de se obter Certidão Negativa de Débitos (CND) - quando efetivamente não constar dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor - ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) - quando houver créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (arts. 205/208 do Código Tributário Nacional). Assim, o mero fato de determinado crédito tributário estar sub judice não garante ao contribuinte o

direito à Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Vejamos o que ocorre quanto aos óbices discutidos no caso: 10880-918.656/2008-31 (débitos de PIS das competências 01/2003 e 04/2003) De acordo com a documentação constante dos autos, os valores em questão encontram-se devidamente extintos por pagamento (fls. 45/48), conforme reconhecido pela autoridade impetrada (fl. 110). Portanto, não são óbices à expedição da certidão pretendida. Débitos de PIS relativos à competência 05/2003A declaração de compensação PERD/COMP 09254.897712.310304.1.3.04-1100 foi totalmente homologada em 23/09/2008, conforme informações às fls. 110, não sendo tampouco óbice à certidão. Débitos de PIS relativos às competências julho a dezembro de 2003A declaração de compensação PERD/COMP 041674.77511319394.1.3.04-9401 foi totalmente homologada em 23/09/2008, conforme informações às fls. 110, não sendo tampouco óbice à certidão. Portanto, procede o pedido. Ante o exposto, a) excluo da lide o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b) no mais, CONCEDO A SEGURANÇA e CONFIRMO A LIMINAR, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando à impetrada que não considere as seguintes inscrições como óbices à expedição da certidão fiscal respectiva nos termos da fundamentação: 1) 10880-918.656/2008-31 (débitos de PIS das competências 01/2003 e 04/2003); 2) Débitos de PIS relativos à competência 05/2003; 3) Débitos de PIS relativos às competências julho a dezembro de 2003. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

0012518-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012518-4) - LEO BURNETT PROPAGANDA LTDA (SP114809 - WILSON DONATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a liberação de veículos automotores arrolados com fundamento no art. 64 da Lei n 9.532/97, ou, sucessivamente, a substituição dos bens arrolados por depósito em valor equivalente nos autos do Processo Administrativo n 19515.002251/2007-31. Sustenta, em suma, que foi intimada do lançamento do crédito tributário decorrente do Auto de Infração originado pelo Mandado de Procedimento Fiscal n 081900/01081/06, onde restou verificada pela autoridade fiscal suposta falta de recolhimento da contribuição ao PIS. Sustenta ainda que em decorrência do valor da autuação, a autoridade fiscal efetuou o arrolamento de diversos veículos automotores de sua propriedade, com base no art. 64 da Lei n 9.532/97. Alega que requereu nos autos do Processo Administrativo n 19515.002251/2007-31 a substituição dos bens arrolados por depósito no mesmo valor da avaliação constante no termo de arrolamento. Alega, porém, que o pedido em questão foi indeferido, com fundamento no 2 do artigo 7 da IN/SRF n 264/2002. Aduz que o arrolamento efetuado é inconstitucional, uma vez que o art. 64 da Lei n 9.532/97 viola o direito de propriedade, constante do art. 5, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como, no caso de entender-se pela sua constitucionalidade, que foi efetuado de forma ilegal, uma vez que os créditos tributários contra ela lançados não superam 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido. Sustenta ainda que o ato que indeferiu o pedido de substituição dos bens arrolados por depósito é ilegal, uma vez que também viola seu direito de propriedade. O pedido liminar foi concedido para: 1) deferir a substituição dos bens arrolados indicados no Termo de Arrolamento de Bens de fls. 57-59, por depósito administrativo, no valor equivalente dos automóveis, atualizados pela Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, mediante comprovação, nos autos, do respectivo depósito; 2) determinar à autoridade coatora que indicasse nos autos o procedimento que possibilitasse à impetrante o depósito administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 134-135). Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 143-149), sustentando, em suma, a legalidade do arrolamento efetuado, bem como seu dever funcional de observância da IN/SRF n 264/2002, no que tange ao indeferimento do pedido de substituição dos bens arrolados por depósito. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 151-152). Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 154-166), sendo a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos (fls. 167). Contrarrazões às fls. 169-174. A impetrante noticiou o cumprimento da decisão liminar, com a realização de depósito nos autos do Processo Administrativo n 19515.002251/2007-31. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar a existência de ato coator no arrolamento de bens levado a efeito contra a impetrante com base no art. 64 da Lei n 9.532/97, seja pela alegada inconstitucionalidade da norma em questão, seja pela ilegalidade decorrente da falta de observância por parte da autoridade impetrada de seu patrimônio conhecido. Há que ser verificado ainda, de forma subsidiária, a existência de ato coator no indeferimento do pedido de substituição dos bens arrolados por depósito em valor equivalente efetuado pela impetrante. Vejamos. O arrolamento promovido pela União Federal é um procedimento administrativo disciplinado pelo art. 64 da Lei n 9.532/97, por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. Reza o dispositivo legal que instituiu o guerdado arrolamento: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula

de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Como se observa, tal instituto visa apenas assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, servindo como medida de publicidade da possibilidade do patrimônio em questão vir a ser chamado a responder por débitos tributários. Não há nenhuma restrição ao uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, sob pena de ser manejada de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Trata-se, assim, de medida que visa sobretudo o interesse público, pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e até terceiros de boa-fé. Dessa forma, não antevejo violação a direito de propriedade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N 9.532/97. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O arrolamento de bens é uma medida preventiva e assecuratória pela qual o Fisco realiza o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, a fim de evitar a sua dilapidação e insolvência até conclusão de eventual procedimento cautelar fiscal, e não se confunde com o depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. 4. Instituído pela Lei nº 9.532/97, dispõe o artigo 64 que o arrolamento preventivo de bens deve ser formalizado quando o valor dos créditos tributários contra o sujeito passivo extrapole o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, concomitantemente, supere 30% do patrimônio conhecido. 5. Para que seja possível a desconstituição do arrolamento legalmente levado a efeito, deve ser constatada a liquidação ou a garantia do crédito tributário ensejador da medida, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 64, da lei Lei nº 9.532/97. 6. Poderá, ainda, poderá ser desconstituído quando efetuada penhora suficiente, nos termos do artigo 628 da Instrução Normativa nº 03/2005 da SRP. 7. Por se tratar de o arrolamento de bens de medida preventiva para o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, não há que se falar em penhora de bens, não sendo plausível a alegação de lesão ao direito de propriedade, ou, ainda, em violação ao princípio da hierarquia das leis. 8. O arrolamento de bens não impede a alienação dos bens por parte do sujeito passivo, visando somente assegurar que os interesses públicos sejam preservados caso haja tentativa de furta-se ao cumprimento das obrigações tributárias, bem como que o fato de interposição de recurso administrativo dos créditos tributários a que se refere, impede a sua lavratura. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 201061000028077, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 187.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. 1- Voltando-se a impetração contra o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não se aplica ao caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1976, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei 10.522/02, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer (Informativo STF nº 461, publ. DJ 18/05/2007). 2- Referido arrolamento não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. 3- Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas. Destarte, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de liminar em mandado de segurança. 4- No caso, o auto de infração lavrado totaliza valor que supera o montante estabelecido pela lei, justificando-se, desse modo, o ato administrativo de arrolamento de bens. 5- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200703000743682, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:16/06/2008.) Sustenta ainda a impetrante que o arrolamento de bens em questão foi efetuado de forma ilegal, uma vez que o crédito tributário constante do Auto de Infração originado pelo Mandado de Procedimento Fiscal n 081900/01081/06 é inferior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. Vejamos. No caso, a impetrante junta aos autos seu demonstrativo de

balanço patrimonial datado de 31/12/2006, bem como sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2007, Ano-Calendarário 2006 (fls. 64-96). Não obstante, deixou a impetrante de comprovar de plano a inexistência de outros débitos tributários além dos apurados no Auto de Infração originado pelo Mandado de Procedimento Fiscal n 081900/01081/06. Dessa forma, considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos e a impossibilidade de dilação probatória na via estreita do mandado de segurança, entendo inexistir o direito líquido e certo da impetrante quanto à anulação do arrolamento de bens efetuado. Outrossim, sustenta a impetrante que a decisão que indeferiu o pedido de substituição dos veículos automotores arrolados por depósito administrativo no valor equivalente aos referidos bens é ilegal, uma vez que viola o direito de propriedade. No caso, a autoridade impetrada indeferiu o pedido em questão, sob o fundamento de que o arrolamento disciplinado pelo art. 64 da Lei n 9.532/97 somente poderá recair sobre bens e direitos suscetíveis de registro, com prioridade para os imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário, somente alcançando outros bens e direitos para fins de complementar o montante do referido crédito, nos termos do 2 do artigo 7 da IN/SRF 264/2002. De fato, tanto a Lei n 9.532/97 quanto a IN/SRF 264/2002 não dispõem acerca da possibilidade de substituição de bens arrolados por depósito em dinheiro. Todavia, conforme já mencionado, o arrolamento de bens visa assegurar a realização do crédito fiscal, com o apontamento de bens do devedor que possam garantir eventual execução. Nesse passo, dispõe o art. 655, inciso I, do CPC: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) No mesmo sentido assevera o art. 15, inciso I, da Lei n 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao executado, a substituição de penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; (...) Consta-se, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio contempla preferencialmente o depósito em dinheiro como forma de garantia para a execução do crédito fiscal, não sendo plausível que tal garantia deixe de ser aceita nos casos de arrolamento de bens. No caso, a substituição pretendida pela impetrante em nada prejudica a garantia, ainda que parcial, para eventual execução do crédito fiscal, uma vez que a quantia depositada reflete o valor de mercado dos veículos automotores arrolados, apurado por meio da Tabela FIPE. Dessa forma, há que ser considerado como coator o ato que indeferiu o pedido de substituição dos bens arrolados pertencentes à impetrante por depósito nos autos do Processo Administrativo n19515.002251/2007-31, não em razão da alegada violação do direito de propriedade, pelas razões já expostas, mas sim pelo fato de não razoável por parte da administração a não aceitação da garantia oferecida por meio de depósito. Cabe salientar que o referido pleito é apresentado na petição inicial como pedido sucessivo. Todavia, tal pedido possui caráter subsidiário, uma vez que independe do deferimento dos pedidos anteriormente formulados, os quais, cabe salientar, já foram analisados. No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito líquido e certo da impetrante de efetuar a substituição dos veículos automotores arrolados por depósito administrativo no valor equivalente aos referidos bens. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido subsidiário formulado na inicial, relativo à substituição dos veículos automotores arrolados pela autoridade fiscal, descrito às fls. 59 dos presentes autos, por depósito nos autos do Processo Administrativo n19515.002251/2007-31 em valor equivalente ao dos bens arrolados, segundo avaliação de mercado efetuada com base na Tabela FIPE. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

0012597-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012597-4) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa anular a decisão administrativa que considerou não declarado o pedido de compensação apresentado pela impetrante em relação aos créditos descritos no Procedimento Administrativo n° 16327.000.357/2009-91, afastando qualquer ato da autoridade coatora que impeça o regular processamento do pedido de compensação realizado pela impetrante através de formulário impresso. A medida liminar foi deferida, às fls. 165/166verso. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 175/190) e sustentou que os atos praticados pela impetrante antes da ciência do despacho decisório no Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em julgado foram precipitados, uma vez que deixou de observar as condições estabelecidas na IN n° 900/2008. Aduz, que se a impetrante tivesse instruído seu pedido nos termos do artigo 71 da IN n° 900/2008, certamente o pedido seria deferido. Informou ainda que, considerou não declarada a compensação formulada no PA n° 16327.000357/2009-91 por formulário impresso, e por consequência, promover a cobrança do débito indevidamente compensado. Por fim, pugnou pela denegação da ordem. A União Federal interpôs agravo retido (fls. 192/206). O impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 212/226. O Ministério Público Federal apresentou parecer e aduziu inexistir interesse público que justificasse a sua manifestação e opinou pelo regular processamento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente anoto que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo, devendo ser confirmada a liminar anteriormente concedida. Vejamos: Dispõe o artigo 74, da Lei n° 9.430/96, com redação dada pela Lei n° 10637/2002 que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002) (Vide Decreto n° 7.212, de 2010) Io A

compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)[...]No caso presente, já mencionado na liminar, tenho que procede a alegação da impetrante de não estar sujeita ao disposto na Instrução Normativa nº 900/08 editada pela SRF para regulamentar a matéria, devendo ser respeitados unicamente os limites da coisa julgada. Informou a autoridade que houve despacho decisório no sentido de considerar não declarada a compensação formulada no PA nº 16327.000357/2009-91 por formulário impresso, bem como conseqüente cobrança do débito indevidamente compensado. Afirmando novamente, é pacífico que as Instruções Normativas, normas de caráter infralegal não têm o condão de impor limites que a Lei não impõe. Em caso análogo, configura-se jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA AVIADO PARA AFASTAR AS RESTRIÇÕES DA IN/SRF Nº 517/2005. ILEGALIDADE. 1. O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu reconhecimento de seu direito de compensar créditos tributários, reconhecidos por sentença transitada em julgado, sem as restrições introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 517/2005. 2. A Instrução Normativa em questão impõe requisitos que extrapolam as exigências legais para o procedimento de compensação de créditos, sujeitando o procedimento a um prévio processo de habilitação em desacordo com o mandamento legal contido nos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, acrescentados pela Lei nº 10.637/2002, que autoriza o procedimento por iniciativa do próprio sujeito passivo. 3. Agravo de instrumento da impetrante provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200503000697638 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 24/04/2008 - DJF3 24.08.2008 - Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN). (grifamos) O crédito aqui questionado, objeto do pedido de compensação decorrente de decisão judicial transitada em julgado, deve ser compensado nos limites que impõe a lei, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Assim, dada a recusa da impetrada em não receber a declaração da compensação por formulário impresso, pedido formulado no PA nº 16327.000357/2009-91, tal recusa teve como justificativa a inobservância do impetrante nas condições estabelecidas na IN 900/2008, e conseqüente cobrança do débito, fica caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0017080-73.2009.403.6100 (2009.61.00.017080-3) - ATENTO BRASIL S/A (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante visa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto das CDA 80.2.09.001291-48 e 80.6.09.002447-87, de modo que não constituíssem em óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a não inclusão da impetrante no CADIN, até que a impetrante ofereça bem à penhora nos Embargos à execução, quando for citada no processo de execução fiscal. A liminar foi negada às fls. 306/306v. A impetrante requereu reconsideração da decisão de fls. 306/306v., a qual foi reconsiderada e deferida a liminar às fls. 320/320v. para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas inscrições nº 80.2.09.001291-48 e 80.6.09.002447-87. Em documentos juntados com a petição inicial (fls. 20/27) consta manifestação da PGFN em resposta fornecida ao requerimento de certidão, onde notícia que a impetrante apresenta manifestação de inconformidade, recurso esse, que suspenderia a exigibilidade do crédito em questão. Informou ainda não ter subsídio para analisá-lo, por ter sido o referido recurso interposto antes da inscrição em dívida ativa, o que restringe sua conclusão à Receita Federal. Devidamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações. O Procurador Chefe Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 341/368, preliminarmente, alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Alega que a impetrante poderia ter oferecido garantia nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.024623-6 ajuizada em 15/07/2009 perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais/SP, visando a cobrança da CDA nº 80.2.09.001291-48, e da execução fiscal nº 2009.61.82.017999-5 ajuizada em 20/05/2009 perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, visando a cobrança da CDA

nº 80.6.09.002447-87. Pugnou pela denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal, por sua vez, em suas informações, argüiu litispendência com o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.017081-5 em trâmite na 16ª Vara Cível, por ter além das partes, o pedido e a causa de pedir idênticos. Argumentou, com base no relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão emitido em 06/08/2009, que não constam óbices no âmbito da Receita Federal do Brasil para a emissão da certidão. Ressaltou que caberia ao Procurador Geral da Fazenda Nacional a competência para o pronunciamento a respeito dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Houve interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional, o qual foi convertido em agravo retido e apensado nesses autos (fls. 448/452). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação. Em complemento as informações, o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 403/446 noticia que a RFB concluiu pela manutenção das inscrições 80.2.09.001291-48 e 80.6.09.002447-87. Ressalta que as execuções fiscais foram ajuizadas antes da impetração do presente mandamus e que a mesma poderia e deveria ter oferecido garantia nos autos executivos para discutir a regularidade dos débitos por meio dos competentes embargos. Aduz inexistir qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários. Pugna pela revogação da liminar e denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente insta afastar a questão preliminar de litispendência argüida pelo DRF, pois verifico, neste momento processual, que o Mandado de Segurança nº 0017081-58.2009.403.6100 em trâmite pela 16ª Vara Cível teve o seguinte andamento: em 10/09/2009 foi proferida sentença que homologou a desistência formulada pelo impetrante, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, já transitada em julgado e, em 12/12/2009 os autos foram arquivados com baixa definitiva. Quanto a questão preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional, também afasto, uma vez que remanesce o interesse processual do Impetrante que pretende ver suspender a exigibilidade dos créditos tributários referidos na inicial, que encontravam-se a ser analisados pela DRF e, em momento posterior, seriam inscritos na Dívida Ativa pelo PGFN, bem como que os mesmos não sejam impedimentos a emissão da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, daí porque faz-se necessária a presença desta autoridade no pólo, a fim de, verificar a regularidade fiscal do impetrante também junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Assiste razão à Impetrante. O presente mandamus foi ajuizado em 24/07/2009 e quanto as execuções fiscais foram ajuizadas uma em 20/05/2009 (0017999-10.2009.403.6182) e a outra em 15/07/2009 (0024623-75.2009.403.6182), portanto, em prazos bem próximos que confirmam as alegações da impetrante. Mesmo porque, em consulta no sistema processual, observo que a execução fiscal nº 0017999-10.2009.403.6182 foi proferido despacho que determinou a suspensão do andamento da execução em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado, ora impetrante, nos termos do artigo 739A, parágrafo 1º, do CPC, ou seja, por ter oferecido como garantia carta de fiança. Do mesmo modo, a consulta realizada na execução fiscal nº 0024623-75.2009.403.6182 observo que foi lá determinado a suspensão do andamento da referida execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido nos embargos do executado, por ter sido oferecido carta de fiança como garantia. Assim, uma vez que a impetrante encontrou-se impossibilitada de garantir o seu débito, mediante oferecimento de bem a penhora, haja vista que da apresentação de manifestação de inconformidade, não ser possível tal oferecimento e, por estar pendente de análise, restando para o impetrante o aguardo do ajuizamento das execuções fiscais, nesse intervalo de tempo, sem a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, traria graves prejuízos ao regular desempenho das atividades empresarias da impetrante, portanto, fica caracterizado o abuso das autoridades apontadas como coatoras, sendo passíveis tais atos de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, haja vista já estarem suspensos e garantidos os débitos em questão nos embargos a execução acima referidos, apesar de, processualmente, o presente feito devesse ser extinto sem resolução do mérito por carência superveniente de ação, na modalidade interesse processual, a situação determinada pela concessão da liminar e consequente expedição de certidão de regularidade fiscal gerou efeitos na esfera jurídica do impetrante que não podem ser desconsideradas. Temos, portanto, que o rigor processual, neste feito, deverá ceder lugar ao princípio da segurança jurídica, haja vista que o lapso temporal decorrido gerou situação consolidada pelo transcurso do tempo, que deverá ser prestigiada. Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 320/320 verso e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0021004-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021004-7) - ELISABETH MENDES FRANZON (SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito de medida liminar, impetrado com o objetivo de se obter provimento jurisdicional que assegure aos impetrantes a continuidade da jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução do valor nominal de suas remunerações atuais. Alega que é servidor do INSS, onde ingressou no respectivo cargo, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em face desta antiguidade passou por diversas modificações contratuais, sendo que em 1983 houve alteração da jornada de trabalho de 40 horas semanais para 30 horas semanais, nos termos do artigo 19 da Lei 8112/90, ficando, assim, autorizada à jornada de seis horas e carga horária de 30 semanais, dispensando o intervalo para refeição, artigo 3º do Decreto 150/95 c/c art.6 1º Resolução

06/2006. Todavia, com o advento da Lei n. 11.907/09, que adicionou o artigo 4-A à Lei n. 10.855/04, estão sendo compelidos a manter-se na jornada de 30 (horas), com redução proporcional dos vencimentos, ou cumprirem jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer complementação de vencimentos, em total afronta ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. Deferida a medida liminar pleiteada (fls. 36 frente e verso). A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 49/77) sustentando: 1) inadequação da via eleita, referindo-se a suposta impetração contra lei em tese; 2) decadência do direito de impetrar este mandado de segurança; 3) improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro social interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual deferiu o efeito suspensivo (84-115 e 124-128). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 118-121). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Inadequação da via eleita, referindo-se a suposta impetração contra lei em tese: não assiste razão à impetrada. Os impetrantes buscam tutelar suposto direito para o exercício de suas funções numa carga horária de 30 horas sem redução de vencimentos. Nesse passo, a autoridade impetrada deve ser aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ainda que este tenha sido praticado em estrita observância à legislação aplicável. Ademais, tal autoridade deve possuir competência para corrigir a ilegalidade impugnada, ou seja, para cumprir eventual mandado judicial no caso de concessão da ordem. No caso, tratando-se de questões referentes a vencimentos e a carga horária de trabalho, a autoridade legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é aquela responsável pela supervisão imediata ou pela ordem de pagamento de tais valores, ou seja, o dirigente do órgão ou o responsável pelo setor de pessoal. Correta, portanto, a indicação da autoridade pelos impetrantes. Ademais, não há o que se falar em impetração contra lei em tese, tendo em vista que se pretende prevenir ato concreto a ser praticado pela autoridade impetrada com relação à legislação em questão, o que é diferente. Confirma-se no seguinte julgado, *mutatis mutandis*: A impetração de mandado de segurança sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade de certa exação tributária não se resolve em writ contra lei em tese. Esta assim se caracteriza por ser preceito geral e abstrato, razão por que sua mera existência não importa nenhum efeito prático aos seus destinatários. A violação do preceito por estes é que poderá ensejar, eventualmente, a atuação de autoridades investidas de poder para aplicar sanção, compelindo o sujeito a ajustar sua conduta àquela prescrita pela norma. É exatamente contra essa atuação da autoridade que se volta o mandado de segurança quando intentado sob o fundamento de invalidade da norma impositiva: postula-se ordem preventiva que determine à autoridade abster-se de praticar atos tendentes a compelir o indivíduo a cumprir o conteúdo da norma, por ele reputado injusto (AMS 200161060090515, JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/02/2006). Decadência do direito de impetrar este mandado de segurança: também não procede tal alegação. Na esteira do que já asseverado acima, não havendo ainda um ato específico e concreto da impetrada, constata-se que, em verdade, temos um mandado de segurança preventivo, o que afasta a incidência do prazo mencionado. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se, essencialmente, em perquirir sobre a violação à garantia da irredutibilidade dos vencimentos, insculpida no artigo 37, inciso XV da Constituição Federal. O artigo 19, da Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas nos seguintes termos: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 8.270, de 17.12.91) O Decreto n.º 1.590/95 que regulamentou o artigo 19, da Lei n.º 8.112/90 assim dispôs: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; (...) O seu artigo 3º., permitiu ao dirigente máximo autorizar o cumprimento de seis horas diárias e 30 horas semanais: Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.836, de 9.9.2003) A Lei n. 10.855, de 01.04.2004, dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26.12.2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, bem como dá outras providências. Essa lei, contudo, sofreu alterações e acréscimos, trazidos pela Lei n. 11.501, de 11.07.2007, e Lei n. 11.907, de 02.02.2009. No que pertine à duração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, a Lei n. 11.907/09 incluiu o seguinte dispositivo, in verbis: Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2o Após formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Com isso, fixou expressamente que a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas, mas poderá ser alterada para 30 (trinta) horas mediante opção do servidor, havendo, neste caso, a redução proporcional da remuneração. Ao que se infere, os impetrantes deveriam ter sido submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas desde o seu ingresso nos quadros da autarquia. Todavia, cumpriram jornada de 30 (trinta) horas, percebendo remuneração equivalente à carga horária de 40 (quarenta) horas. Importa frisar que o servidor público, seja civil ou militar, não possui direito adquirido a

regime jurídico (remuneratório/estatutário), consoante já decidiu iterativamente o Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais pátrios. Assim, não se revela ilegal a sujeição dos impetrantes ao disposto no artigo 4-A da Lei n. 10.855/04, que, sendo lei específica, fixou expressamente a jornada de 40 (quarenta) horas (na esteira da Lei n. 8.112/90 e do Decreto n. 1.590/95), bem como facultou ao servidor a opção pela jornada de 30 (trinta) horas com a redução proporcional da remuneração. Diante desses argumentos, resta prejudicada a alegação de afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Por derradeiro, destaque-se apenas que eventual equívoco que tenha maculado a contratação dos impetrantes poderá, ao menos em tese, ensejar outras pretensões, como a indenização por danos. Por tudo isso, improcede o pedido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. I - A jornada de trabalho dos servidores do INSS sempre foi, em regra, de 40 (quarenta) horas semanais, tendo sido oportunizado, em situações excepcionais, o direito de os dirigentes máximos do órgão fixarem carga horária menor, fato incapaz de gerar direito adquirido, mormente em se tratando de regime jurídico. II - Apelação desprovida (AC 200950010082371, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 07/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.907/09. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confira-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09. Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 3. Não subiste a alegação de que o 2º do art. 19 da Lei n. 8.112/90 obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial disposta acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09 (TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98; TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09; TRF da 3ª Região, AI n. 0032098-04.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.03.10; TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03; TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08). 4. Inexistência de direito adquirido de servidor, não somente a regime jurídico, mas também à manutenção de carga horária de trabalho (STJ, REsp n. 812811, Rel. Des. Fed. Jane Silva, j. 06.12.07; ROMS n. 9590, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26.09.00). 5. Estreme de dúvida que o edital de concurso vincula tanto a administração quanto o candidato, não podendo, sob pena de nulidade, deixar de ser observado. No entanto, após a aprovação em concurso público, com a investidura no cargo, o agora servidor público submete-se ao regime jurídico, consoante o estabelecido em lei, da carreira que passou a integrar. Convém anotar que a Autarquia, nas suas razões de apelação, deduziu que as disposições do Edital do Concurso Público n. 1/2004-INSS, referente à jornada de trabalho, por contrariarem o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, a Lei n. 10.355/01 e a Lei n. 10.855/04, são atos jurídicos nulos, portanto, não geram direitos ou obrigações. 6. Agravo legal não provido (AMS 200961000153131, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2010). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS PARA 40 (QUARENTA) HORAS. POSSIBILIDADE. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. LEI 10.855/2004 COM REDAÇÃO REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.907/2009. 1. Apelação interposta por Servidora Pública do INSS contra sentença proferida que, nos autos de ação mandamental, denegou a segurança que pleiteava a permanência da carga horária de trabalho de 30 horas semanais, sem prejuízo da remuneração. 2. Consoante teor do parágrafo 1º do art. 4º-A da Lei 10.855/2004 com redação dada pela Lei nº 11.907/2009, a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 3. Embora o edital do concurso a que se submeteu a Recorrente dispusesse que a jornada de trabalho dos Analistas Previdenciários seria de 30 (trinta) horas semanais, o fato é que a norma editalícia não pode fugir do cumprimento da legislação pertinente. 4. Inexiste direito adquirido à jornada de trabalho de 30 horas semanais. O administrador pode alterar a jornada, contanto que respeite os limites estabelecidos pela Lei 8.112/90. 5. Apelação não provida. Agravo

retido prejudicado (AC 200982000086692, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogo expressamente a liminar concedida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se o ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se por meio de correio eletrônico o teor desta sentença ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.P.R.I.C

0022068-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022068-5) - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com pedido de medida liminar por meio do qual objetiva o impetrante obter a autorização para a apuração e recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, com dedução dos valores recolhidos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e a vedação de prática pela Administração Tributária de qualquer ato impeditivo do exercício do seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior de IRPJ, acrescidos da taxa SELIC, referentes aos pagamentos realizados a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Alega que para fins de apuração do lucro real tributável por meio do IRPJ, a legislação sempre admitiu as deduções da base de cálculo das despesas operacionais, mas que essa dedutibilidade passou a ser obstada com a edição da Lei n.º 9.316/1996. Pleiteia o afastamento de qualquer ato a ser praticado pelos agentes da Administração Tributária que tenha por finalidade a exigência do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre valores que não estão inseridos no conceito de renda, ou seja, da exclusão do valor da CSLL das respectivas bases de cálculo do imposto sobre a renda e da própria contribuição. Por fim, aduz a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 9.316/1996, pugnano pelo reconhecimento do direito à restituição e à compensação, na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 (dez) anos, com base na ampliação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A medida liminar foi negada (fls. 886 e verso). A autoridade apontada coatora apresentou as informações (fls. 926-927), sustentando a legalidade da exação em comento, e rebateu a compensação pleiteada, ou, se acolhida a pretensão inicial, sustenta que o impetrante poderá compensar eventuais créditos, desde que sejam líquidos e certos, e em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 170 c/c o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 126-127), aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet, e requereu o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Da prescrição. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. No mérito propriamente dito, a segurança

pretendida deve ser denegada, por não vislumbrar a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 9.316/96. O artigo 43 do Código Tributário Nacional conceitua renda assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tem-se, então, que o valor referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL provém de lucro auferido pelo contribuinte, não podendo ser considerado como despesas, nem como lucro fictício como pretende o impetrante. E, uma vez que a definição do CTN é genérica, compete à lei ordinária seu detalhamento, razão pela qual se facultou ao legislador ordinário definir a forma de apuração do lucro real, que é conceito jurídico. Em assim sendo, toda e qualquer parcela de lucro das pessoas jurídicas pode ser tributada na forma jurídica, haja vista representar jurídica e adequadamente a riqueza autorizada para tanto pelo constituinte. Não há base jurídica para o pretendido afastamento de incidência tributária, restando prejudicados os demais argumentos da impetrante. Dessa forma, não prevalece a tese defendida pelo impetrante acerca da suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1.º da Lei n.º 9.316/96 ao vedar a dedução dos valores da CSLL. Nesse sentido, já vem sendo pacificamente decidida a questão no Eg. TRF desta 3.ª Região e no Eg. Superior Tribunal de Justiça como ilustram as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. CSL. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração da sua base de cálculo. 2. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração da sua base de cálculo, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro modo, estará recolhendo a referida contribuição sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Fisco. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida (TRF3. Terceira Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. AMS 201061050080733. Data da decisão: 19/05/2011. Data da publicação: 27/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1º, DA LEI N. 9.316/96. LUCRO REAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSL E DO IR. VEDAÇÃO. ART. 8º DA LEI N. 9.430/96. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA SEXTA TURMA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRELEVÂNCIA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - O recolhimento de tributo, por estimativa, previsto no art. 8º da Lei n. 9.430/96, não ofende disposição constitucional, nem norma complementar tributária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - A decisão agravada, no que concerne à higidez do art. 1º, da Lei n. 9.316/96, seguiu a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.113.159/AM, representativo da controvérsia, e que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - A Sexta Turma desta Corte tem seguidamente reconhecido a constitucionalidade da Lei n. 9.316/96, no que veda a dedução do valor equivalente à CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda (v.g. AMS n. 189316, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 08.08.07, DJU 24.09.07, p. 298). V - O fato de a matéria versada nestes autos estar pendente de julgamento em sede repercussão geral (RE 582.525-6/SP) não elide a eficácia da jurisprudência do STJ e da Sexta Turma desta Corte, transcritas pela Relatora, mormente porque não existe indicação de julgamento de mérito em sentido contrário ao que decidido na decisão recorrida. VI - O sobrestamento dos recursos com repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, previsto no art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil, diz respeito, exclusivamente, aos recursos extraordinários eventualmente interpostos, não impedindo o julgamento das apelações sobre a matéria. VII - Agravo legal improvido. (TRF3. Sexta Turma. Desembargadora Federal Regina Helena Costa. AMS 200603990187998. Data da decisão: 03/03/2011. Data da publicação: 11/03/2011) Por fim, destaco que, não obstante a matéria deduzida encontrar-se sub judice no Recurso Extraordinário (RE 582525) interposto no Mandado de Segurança n.º 98.0011688-5 (4.ª Vara Federal Cível de São Paulo), não há decisão da Corte proferida naqueles autos. Ante o exposto, DENEGO a segurança resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

0023857-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023857-4) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com pedido de medida liminar por meio do qual objetiva o impetrante obter a autorização para a apuração e recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, com dedução dos valores recolhidos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e o reconhecimento incidentalmente da ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 9.316/96. Pugna pela garantia do direito à dedução dos valores recolhidos a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior de IRPJ, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, com incidência da taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996. Alega que o disposto no artigo 1.º, caput, e parágrafo 1.º, da Lei n.º 9.316, de 22/11/1996, ao vedar a dedução dos valores recolhidos a título de CSLL, no momento da apuração do lucro real, implica em aumento da base de cálculo de IRPJ, ilegítima tributação sobre um lucro fictício e a negativa ao artigo 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e os artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional. Por fim, aduz que os

valores recolhidos sem dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ podem ser compensados, sem que tenha decorrido o prazo prescricional para tanto, devendo tais valores serem atualizados com aplicação da taxa SELIC. A medida liminar foi negada (fls. 99 e verso). A autoridade apontada coatora apresentou as informações (fls. 115-124), sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação em comento, rebatendo, com isso, a compensação pleiteada, ou, se acolhida a pretensão inicial, somente poderia ser efetivada após o trânsito em julgado da presente ação, observados os procedimentos da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008 c/c o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, observada a prescrição quinquenal, a contar da data da extinção do crédito tributário, que é o momento de seu pagamento antecipado, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 126-127), aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet, bem como o seu prosseguimento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Da prescrição. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. No mérito propriamente dito, a segurança pretendida deve ser denegada, por não vislumbrar a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 9.316/96. Como consignado na decisão em sede liminar, que ora ratifico, o artigo 43 do Código Tributário Nacional conceitua renda assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tem-se, então, que o valor referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL provém de lucro auferido pelo contribuinte, não podendo ser considerado como despesas, nem como lucro fictício como pretende o impetrante. E, uma vez que a definição do CTN é genérica, compete à lei ordinária seu detalhamento, razão pela qual se facultou ao legislador ordinário definir a forma de apuração do lucro real, que é conceito jurídico. Em assim sendo, toda e qualquer parcela de lucro das pessoas jurídicas pode ser tributada na forma debatida, haja vista representar jurídica e adequadamente a riqueza autorizada para tanto pelo constituinte. Não há base jurídica para o pretendido afastamento de incidência tributária, restando prejudicados os demais argumentos da impetrante. Dessa forma, não prevalece a tese defendida pelo impetrante acerca da suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1.º da Lei n.º 9.316/96 ao vedar a dedução dos valores da CSLL. Nesse sentido, já vem sendo pacificamente decidida a questão no Eg. TRF desta 3.ª Região e no Eg. Superior Tribunal de Justiça como ilustram as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. CSL. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração da sua base de cálculo. 2. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração da sua base de cálculo, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro modo, estará recolhendo a referida contribuição sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Fisco. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida (TRF3. Terceira Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. AMS

201061050080733. Data da decisão: 19/05/2011. Data da publicação: 27/05/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1º, DA LEI N. 9.316/96. LUCRO REAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IR. VEDAÇÃO. ART. 8º DA LEI N. 9.430/96. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA SEXTA TURMA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRELEVÂNCIA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - O recolhimento de tributo, por estimativa, previsto no art. 8º da Lei n. 9.430/96, não ofende disposição constitucional, nem norma complementar tributária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - A decisão agravada, no que concerne à higidez do art. 1º, da Lei n. 9.316/96, seguiu a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.113.159/AM, representativo da controvérsia, e que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - A Sexta Turma desta Corte tem seguidamente reconhecido a constitucionalidade da Lei n. 9.316/96, no que veda a dedução do valor equivalente à CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda (v.g. AMS n. 189316, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Piero, j. 08.08.07, DJU 24.09.07, p. 298). V - O fato de a matéria versada nestes autos estar pendente de julgamento em sede repercussão geral (RE 582.525-6/SP) não elide a eficácia da jurisprudência do STJ e da Sexta Turma desta Corte, transcritas pela Relatora, mormente porque não existe indicação de julgamento de mérito em sentido contrário ao que decidido na decisão recorrida. VI - O sobrestamento dos recursos com repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, previsto no art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil, diz respeito, exclusivamente, aos recursos extraordinários eventualmente interpostos, não impedindo o julgamento das apelações sobre a matéria. VII - Agravo legal improvido. (TRF3. Sexta Turma. Desembargadora Federal Regina Helena Costa. AMS 200603990187998. Data da decisão: 03/03/2011. Data da publicação: 11/03/2011) Por fim, destaco que, não obstante a matéria deduzida encontrar-se sub judice no Recurso Extraordinário (RE 582525) interposto no Mandado de Segurança n.º 98.0011688-5 (4.ª Vara Federal Cível de São Paulo), não há decisão da Corte proferida naqueles autos. Ante o exposto, DENEGO a segurança resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

0025206-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025206-6) - DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SPI82450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SPI46231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito de optar pela adesão ao programa introduzido pela Lei n.º 11.941/2009, dentro do prazo de 60 dias contados do trânsito em julgado da ação, tornando possível a inclusão, uma vez cumpridos os requisitos legais, de débitos da COFINS objetos de depósitos judiciais efetuados na conta vinculada à Ação Declaratória n 0057280-74.1999.403.6100, em trâmite perante a 09ª Vara Federal Cível de São Paulo, afastando-se em definitivo as disposições da Portaria PGFN/RFB n 10/2009. Sustenta a impetrante que em 02/12/1999 propôs a mencionada ação declaratória, a fim de obter o reconhecimento do direito de não recolher a COFINS em virtude da isenção que lhe é concedida pelo art. 6, inciso II, da Lei Complementar 70/91, em razão de sua natureza de sociedade civil que exerce atividade relativa a profissão legalmente regulamentada. Afirma que, no intuito de assegurar ao juízo o cumprimento da obrigação, no caso de eventual insucesso da demanda, procedeu ao depósito judicial dos valores referentes ao período de 13/12/2009 até os dias atuais, sendo que, em relação aos valores indevidamente recolhidos no período de 01/1996 a 11/1999, requereu a repetição do indébito. Alega que na ação em questão foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a invalidade da base de cálculo determinada pela Lei n 9.718/98, rejeitando, porém, o pedido de isenção veiculada pela Lei Complementar 70/91. Aduz que os autos se encontram no E. TRF-3ª Região aguardando o julgamento de Embargos Infringentes opostos pela União Federal. Afirma que o programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 facultou o pagamento de dívidas vencidas até 30/11/2008, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Aduz que o art. 10 da referida lei dispõe que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após a aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento, dispondo o art. 32 da Portaria PGFN/RFB n 6 no mesmo sentido. Alega, contudo, que a Portaria PGFN/RFB n 10, em seu art. 32, 1, dispõe no sentido de que os percentuais de redução seriam aplicados sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Aduz que, ao estabelecer que somente os depósitos judiciais efetuados com a inclusão de juros e multa fazem jus ao benefício, a portaria em questão fere os princípios da isonomia e legalidade. Sustenta que a medida em questão lhe impossibilita de aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 e incluir os valores concernentes aos depósitos judiciais efetuados nos autos do processo n 0057280-74.1999.403.6100, relativos ao período de 13/12/1999 a 09/12/2009, os quais se encontram aptos ao desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) previsto na lei. O pedido liminar foi concedido em parte, para que as autoridades impetradas suspendessem em favor do impetrante

o prazo de adesão ao programa introduzido pela Lei n 11.941/2009 até a vinda das informações (fls. 141-141 verso).Devidamente notificadas, as autoridades apresentaram suas informações.O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo sustentou, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o fundamento de que eventual parcelamento será efetuado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requereu, assim, a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 151-159).O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, por sua vez, sustentou que a Portaria PGFN/RFB n 10 não inovou a Lei n 11.941/2009, não assistindo razão à impetrante quando ao pedido inicial. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança (fls. 163-170).A impetrante requereu o aditamento do valor dado à causa, juntando aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 185-187).O Ministério Público Federal apresentou parecer, aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 189).A impetrante apresentou manifestação complementar (fls. 192-209).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares:De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do procurador da fazenda nacional, uma vez que, em não havendo débitos inscritos em dívida ativa a serem parcelados, apenas o delegado da receita federal é quem tem atribuição para cumprir eventual ordem neste mandado de segurança (Lei 11.941/09).Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação da redução dos juros de mora, prevista na Lei n 11.941/2009, aos juros acrescidos pelo banco depositário na permanência dos depósitos judiciais constantes dos autos da Ação Declaratória n 0057280-74.1999.403.6100, efetuados no valor principal do débito e dentro dos respectivos vencimentos.Vejamos.Dispõem os artigos 111, inciso I e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...)Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Pela conjugação dos dispositivos mencionados, pode-se extrair que as concessões de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, como ocorre no parcelamento, devem ser interpretadas literalmente, cabendo à lei específica que concede o parcelamento definir as exigências que devem ser implementadas, quais os créditos que podem ser incluídos e as condições para o aproveitamento do benefício. Feitas tais considerações, cumpre analisar o artigo 1, 3, inciso I, da Lei n 11.941/2009:Art. 1o (...). 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Da análise dos dispositivos citados, depreende-se que a intenção do legislador é nítida em conferir o benefício de redução tão-somente aos encargos incidentes sobre os débitos pagos após o vencimento, quais sejam, multas, juros de mora e encargos legais.No que tange à situação dos depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados ou pagos à vista, dispõe a referida lei em seu art. 10:Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei n 12.024, de 27 de agosto de 2009)Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.O dispositivo em questão é claro ao determinar a aplicação das reduções previstas nos incisos I a V do 3 do art. 1 da Lei n 11.941/2009 aos depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma da referida lei. Tais reduções, conforme dito, são aplicadas apenas aos encargos incidentes sobre os débitos pagos após o vencimento, ou seja, encargos pré-existentes aos depósitos.Dessa forma, os juros de mora aplicados pelo banco depositário na permanência dos depósitos judiciais não foram contemplados com a redução prevista na Lei n 11.941/2009, fato que veio a ser elucidado pela Portaria PGFN/RFB n 10, através de seu art. 32, 1, senão vejamos:Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1 Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo efetivamente depositado. Portanto, ao estipular a redução dos encargos efetivamente depositados, a portaria em questão não inovou as regras estabelecidas na Lei n 11.941/2009, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.No caso, a impetrante encontra-se em situação jurídica diferente dos contribuintes a quem a Lei se direciona, uma vez que os depósitos judiciais por ela efetuados nos autos da Ação Declaratória n 0057280-

74.1999.403.6100 não incluem multas, juros de mora e encargos legais decorrentes do atraso no pagamento do tributo, descaracterizando, assim, ofensa ao princípio da isonomia. Eis a posição do E.TRF-3ª Região acerca do tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM RENDA. VALOR TOTAL DEPOSITADO. O texto da Lei nº 11.941/09, bem como da portaria conjunta determinam a redução das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, mas não do valor principal. O depósito efetivado refere-se apenas ao principal, razão pela qual sobre a referida quantia não há nenhuma dedução a ser feita. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000105735, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1276.) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. LEI Nº 11.941/09. DEPÓSITO. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- Efetuado o depósito apenas do valor principal dentro dos respectivos vencimentos, não há que se falar em levantamento dos valores referentes a 45% dos juros depositados pois tal hipótese somente se aplica aos casos em que os depósitos judiciais são feitos integralmente após o prazo de vencimento dos débitos com aplicação dos juros de mora e multa devidos à época em razão da impontualidade. II- Descabida a devolução de valores referentes aos acréscimos aplicados na permanência do depósito judicial pelo banco depositário uma vez que tais valores são uma forma de remuneração na pendência da lide, não se incluindo na hipótese prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009. III- Recurso desprovido. (AI 201003000343241, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 647.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA COM REDUÇÃO DE ENCARGOS. ARTIGO 1º, 3º, I. JUROS MORATÓRIOS DO DEPOSITO JUDICIAL. ALCANCE DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DE ENCARGOS PRÉ-EXISTENTES AO DEPÓSITO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada fundou-se não, específica e destacadamente, na hipótese de confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, mas na de manifesta falta de plausibilidade jurídica do pedido, além da inexistência de comprovação de lesão grave ou dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação (artigo 557, CPC). 2. A fundamentação deduzida foi ampla, minuciosa e destacou vários aspectos relevantes da controvérsia, ao passo que o recurso fundou-se apenas na genérica alusão de que, primeiramente, a Lei nº 11.941/09 não distinguiu os juros e multa anteriores dos posteriores ao depósito judicial, para efeito de redução dos encargos, e que não haveria sentido na transação se o contribuinte não tivesse o direito ao levantamento dos juros e multa incidentes posteriormente ao depósito judicial. 3. O contribuinte explicitou que pretende, em face da Lei nº 11.941/09, desistir da ação e renunciar ao direito em que fundada desde que o seu depósito judicial possa ser levantado no que concerne aos juros e multa aplicados posteriormente à sua efetivação, ou seja, pretende compelir o Fisco a receber, a título de extinção do crédito tributário, o valor principal com juros pela SELIC reduzidos em 45%. 4. Ocorre, porém, que a decisão agravada fundamentou que a Lei nº 11.941/09 autorizou a redução de encargos pré-existentes ao depósito judicial, muito ao contrário do que restou pretendido pelo contribuinte, sendo, a propósito, elucidativo o texto legal (artigo 1º, 3º, I), o qual se refere a três tipos de encargos: multas em geral, juros de mora e encargo legal. 5. Efetivado o depósito judicial, o que cabe são juros pela SELIC e isto apenas a partir da Lei nº 9.703, de 17/12/98 (DERESP nº 1.015.075, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 30/03/2010). Não cabe cobrança de multa sobre valores depositados a revelar, portanto, que a redução, a que se refere a lei, não abrange, como pretendido, o período posterior ao depósito judicial, mas tão-somente os anteriores. 6. Se não houver depósito integral, a multa pode recair sobre o que deixou de ser garantido, mas não sobre o depositado. A lógica da legislação é, pois, beneficiar apenas os encargos anteriores ao depósito judicial, de tal modo que os contribuintes, que efetuaram depósito judicial antes ou até o vencimento do tributo e, portanto, não incorreram em multas nem juros de mora, estão, por força da lei, excluídos da opção de redução de encargos. 7. O questionamento no sentido de que a legislação não teria sentido se assim fosse, pois não beneficiaria os contribuintes, na situação da agravante, o que tornaria inócua a razão de ser da transação, por não lhes conceder vantagem alguma, PECA pela premissa adotada de que a legislação deve beneficiar todos os contribuintes, qualquer que seja a sua situação. O raciocínio da agravante força a que a lei, destinada a reduzir certos encargos, seja interpretada além de seu conteúdo para beneficiar o contribuinte com depósito judicial efetivado sem qualquer ônus ou encargo, reduzindo juros de mora que, por sua própria natureza, aderem ao principal e se destinam, no depósito judicial, ao vencedor da demanda. 8. Levantar depósito judicial em tal contexto, como assinalado, tem o significado de exaurir e esvaziar o resultado final da demanda, se for decretada a improcedência do pedido no mérito, daí porque, estando a pretensão sem amparo legal diante da lógica e literalidade da norma, revela-se, por efeito, de manifesta inviabilidade o pedido de destinação de depósito judicial, cuja reversão, diante de uma decisão de mérito desfavorável - o que é altamente plausível -, é certamente improvável, demorada e custosa, sem que, ao contrário, sofra o contribuinte qualquer dano irreparável caso mantido o indeferimento da liminar, preservando os valores no depósito judicial em garantia a ambas as partes, até a solução do mérito da causa. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000030214, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 490.) No caso, portanto, improcede o pedido da impetrante. Ante o exposto, Excluo da lide o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (art. 267, VI, do CPC), revogo a decisão liminar de fls. 141-141(verso) e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000941-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000941-1) - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter o impetrante provimento jurisdicional que afaste ato coator, assegurando a seus associados:- o direito de não ser(em) compelida(s)(os) ao pagamento da contribuição instituída pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 com a aplicação do multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP criado pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, quando maior do que 1 (um);- alternativamente, que seja determinada exclusão do cálculo do FAP de todos os acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não foram provocados pelas condições de trabalho / meio ambiente de trabalho (fls. 28);Sustenta, resumidamente, o seguinte:1) inconstitucionalidade da delegação feita pela parte final do art. 10 da Lei nº 10.666/03;2) inconstitucionalidade de ato administrativo oferecer parâmetros para a mensuração de uma obrigação fiscal;4) vedação da utilização do tributo como meio de sanção;5) ilegalidade decorrente de aspectos considerados no FAP, tais como as presunções relacionadas aos acidentes no trabalho.A liminar foi indeferida (fls. 93 frente e verso).Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP apresentou suas informações (fls. 115-119), alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam em geral, ou, ao menos quanto às empresas que não estiverem sediadas nesta capital.O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 173-177).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMSustenta a autoridade impetrada sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a legitimidade do responsável pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, a fim de que seja apresentada resposta quanto à metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.De fato, busca a impetrante com a presente ação, além do puro afastamento do FAP no cálculo da contribuição previdenciária, quando superior a 1, com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, alterar o próprio cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com afastamento de alguns acidentes quando da sua análise.Assim, por um lado, o ato que se pretende afastar preventivamente é o de fiscalização que exija a contribuição na forma debatida, não reconhecendo direito à inexistência de relação jurídico-tributária, cuja atribuição é da autoridade indicada na petição inicial.Poder-se-ia pensar na inclusão do responsável pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no polo passivo do presente quanto à discussão do próprio cálculo do fator aplicado, o que não é o caso, tendo em vista a fase adiantada em que se encontra o feito. Com efeito, saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora.Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).Portanto, não conheço do pedido na parte que pretende discutir o próprio cálculo do fator aplicado à impetrante, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.No mais, a autoridade impetrada possui atribuição para suportar de forma eficaz eventual ordem emanada deste mandado de segurança, motivo pelo qual não procede a preliminar aventada.Rejeito, ainda, a alegação de limitação territorial dos efeitos da sentença a ser proferida neste mandado de segurança coletivo (alegação referente aos limites de atuação da autoridade), tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 12.016/2009.Assim, as limitações de atribuições da autoridade impetrada não podem prevalecer sobre o previsto na norma específica acima mencionada, sob pena de ser indevidamente pulverizada a tutela coletiva.Ademais, a autoridade impetrada representa a própria União, no caso, que é a verdadeira parte ocupante do pólo passivo, o que revela a inexistência de qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo necessária a compatibilização dos conceitos para não se inviabilizar a tutela adequada dos direitos transindividuais.Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano infraconstitucional, tem assento no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91.Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da

incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestável, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos

riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excecutoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento - destaques não são do original. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental não provido - destaques não são do original. (AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 15/04/2011) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta

afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n.º 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrîmen* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrîmen* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n.º 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n.º 329/09 e o art. 202-B da Lei n.º 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n.º 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à impetrante. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Autora, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Por fim, apesar de afastado o pedido específico no caso, não subsiste o argumento referente à consideração apenas de eventos em que se configure doença de trabalho, excluindo-se os acidente de percurso entre a residência e o local de trabalho. A inadequação destas alegações ao caso em análise decorre dos princípios norteadores da Seguridade Social, já expostos acima, notadamente o da solidariedade. Quanto aos acidentes de percurso, frise-se que a própria Lei 8.213/91, em seu art. 21, inciso IV, alínea d registra que equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho. Note-se, ainda, que o mencionado dispositivo da Lei de Benefícios Previdenciários não restringe a caracterização de tal equiparação, mencionando que o enquadramento também pode ocorrer, mesmo que o acidente tenha ocorrido por veículo de propriedade do segurado. Ao viés, a concessão dos eventuais benefícios por incapacidade gerou custos para a Previdência Social, os quais, em vista da aplicação da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade no custeio do Seguro Social, também evidenciam a razoabilidade da inclusão dos acidentes mencionados pela Autora no cálculo do FAP. Destaque-se que não seria juridicamente adequada nesta via estreita do mandado de segurança eventual discussão da correção dos cálculos do índice multiplicador. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é evitado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do pedido na parte que pretende discutir o próprio cálculo do fator aplicado (pedido indicado como subsidiário na petição inicial), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0005568-59.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com pedido de medida liminar por meio do qual objetiva o impetrante obter a autorização para a apuração e recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, com dedução dos valores recolhidos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e o reconhecimento incidentalmente tantum da ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 9.316/96. Pugna pela garantia do direito à dedução dos valores recolhidos a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior de IRPJ, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, com incidência da taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996. Alega que o disposto no artigo 1.º, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 9.316, de 22/11/1996, ao vedar a dedução dos valores recolhidos a título de CSLL, no momento da apuração do lucro real, implica em aumento da base de cálculo de IRPJ, ilegítima tributação sobre um lucro fictício e a negativa ao artigo 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e os artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional. Por fim, aduz que os valores recolhidos sem dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ podem ser compensados, sustentando que a repetição de indébito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, após a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, o Eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo prescricional é de 10 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, quando da homologação tácita, e estabeleceu o novo prazo quinquenal a partir da vigência da referida Lei, ou seja, 09/06/2005, devendo tais valores serem atualizados com aplicação da taxa SELIC. A medida liminar foi negada (fls. 140 e verso). A autoridade apontada coatora apresentou as informações (fls. 175-182), sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação em comento, rebatendo, com isso, a compensação pleiteada, ou, se acolhida a pretensão inicial, sustenta que o impetrante poderá compensar eventuais créditos, desde que sejam líquidos e certos, e em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 170 c/c o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observados quanto à restituição/compensação os artigos 165, caput e inciso I, e artigo 168, caput e inciso I, do mesmo codex, ou seja, o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, estando afastada a tese da prescrição decenal, a teor do contido no artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 126-127), aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet, requereu a intimação do impetrante para a correção do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas judiciais faltantes e o prosseguimento do feito. Intimado, o impetrante promoveu o aditamento do valor atribuído à causa, passando para R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais) e comprovou o recolhimento complementar das custas judiciais (fls. 195-199). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Da prescrição. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Nesse passo, siga o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. No mérito propriamente dito, a segurança pretendida deve ser denegada, por não vislumbrar a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 9.316/96. O artigo 43 do Código Tributário Nacional conceitua renda assim entendido o produto

do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tem-se, então, que o valor referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL provém de lucro auferido pelo contribuinte, não podendo ser considerado como despesas, nem como lucro fictício como pretende o impetrante. E, uma vez que a definição do CTN é genérica, compete à lei ordinária seu detalhamento, razão pela qual se facultou ao legislador ordinário definir a forma de apuração do lucro real, que é conceito jurídico. Em assim sendo, toda e qualquer parcela de lucro das pessoas jurídicas pode ser tributada na forma debatida, haja vista representar jurídica e adequadamente a riqueza autorizada para tanto pelo constituinte. Não há base jurídica para o pretendido afastamento de incidência tributária, restando prejudicados os demais argumentos da impetrante. Dessa forma, não prevalece a tese defendida pelo impetrante acerca da suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1.º da Lei n.º 9.316/96 ao vedar a dedução dos valores da CSLL. Nesse sentido, já vem sendo pacificamente decidida a questão no Eg. TRF desta 3.ª Região e no Eg. Superior Tribunal de Justiça como ilustram as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. CSL. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração da sua base de cálculo. 2. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração da sua base de cálculo, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro modo, estará recolhendo a referida contribuição sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Fisco. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida (TRF3. Terceira Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. AMS 201061050080733. Data da decisão: 19/05/2011. Data da publicação: 27/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1º, DA LEI N. 9.316/96. LUCRO REAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IR. VEDAÇÃO. ART. 8º DA LEI N. 9.430/96. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA SEXTA TURMA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRELEVÂNCIA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - O recolhimento de tributo, por estimativa, previsto no art. 8º da Lei n. 9.430/96, não ofende disposição constitucional, nem norma complementar tributária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - A decisão agravada, no que concerne à higidez do art. 1º, da Lei n. 9.316/96, seguiu a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.113.159/AM, representativo da controvérsia, e que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - A Sexta Turma desta Corte tem seguidamente reconhecido a constitucionalidade da Lei n. 9.316/96, no que veda a dedução do valor equivalente à CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda (v.g. AMS n. 189316, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 08.08.07, DJU 24.09.07, p. 298). V - O fato de a matéria versada nestes autos estar pendente de julgamento em sede repercussão geral (RE 582.525-6/SP) não elide a eficácia da jurisprudência do STJ e da Sexta Turma desta Corte, transcritas pela Relatora, mormente porque não existe indicação de julgamento de mérito em sentido contrário ao que decidido na decisão recorrida. VI - O sobrestamento dos recursos com repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, previsto no art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil, diz respeito, exclusivamente, aos recursos extraordinários eventualmente interpostos, não impedindo o julgamento das apelações sobre a matéria. VII - Agravo legal improvido. (TRF3. Sexta Turma. Desembargadora Federal Regina Helena Costa. AMS 200603990187998. Data da decisão: 03/03/2011. Data da publicação: 11/03/2011) Por fim, destaco que, não obstante a matéria deduzida encontrar-se sub iudice no Recurso Extraordinário (RE 582525) interposto no Mandado de Segurança n.º 98.0011688-5 (4.ª Vara Federal Cível de São Paulo), não há decisão da Corte proferida naqueles autos. Ante o exposto, DENEGO a segurança resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

0009143-75.2010.403.6100 - YORK S/A IND/ E COM/ X YORK S/A IND/ E COM/(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DEL CHEFE SECRET RECEITA FED S PAULO CENTRO ATEND CONTRIBUI - CAC LUZ X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante visa à expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que os débitos que obstem a emissão da CND, referente ao IPI, estariam pagos através de compensação - PERDCOMP. A liminar foi negada às fls. 61/61 verso. Houve interposição de agravo de instrumento, o qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 106/107). Devidamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações. O Procurador Chefe Procuradoria da Fazenda Nacional aduziu tão-somente a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa e pugnou pela extinção do feito por ausência de interesse processual (fls. 84/88). O Delegado da Receita Federal, por sua vez, em suas informações, em suma, argumentou que existem óbices no âmbito da Receita Federal do Brasil para a emissão da certidão. Ressaltou que os débitos permanecem como pendência por incompatibilidade de informações prestadas em declarações feitas pelo próprio impetrante em DCTF e PERD/DCOMP. Às fls. 117/117 verso foi deferida liminar para autorizar o depósito pretendido, e assim a suspensão da exigibilidade do crédito, com consequência da imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Às fls.

127/129 constam depósitos efetuados, referente ao montante questionado. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente insta afastar a questão preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que remanesce o interesse processual do Impetrante que pretende ver emitida Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, daí porque faz-se necessária a presença desta autoridade no pólo, a fim de, verificar a regularidade fiscal do impetrante também junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Assiste razão à Impetrante. Da análise da documentação juntada aos autos, denota-se que se trata de erro de preenchimento de DCTF e PER/COMP, sendo que a impetrante entrou com pedido de revisão para desfazer tais erros e evitar a cobrança de débitos que entende que foram extintos pela compensação. Efetuado o depósito nos autos referente ao montante que impede a emissão, posteriormente, a impetrada foi intimada para manifestar acerca da conclusão do pedido de revisão, momento que a mesma não apontou outros óbices a impedir a expedição da pretendida certidão negativa de débitos. Vejamos o entendimento do Tribunal: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. ÚNICA RESTRIÇÃO DECORRENTE DE DÉBITO EFETIVAMENTE PAGO, MAS UTILIZADO O CÓDIGO DE RECEITA INCORRETO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.** 1. A autoridade impetrada prestou informações em que afirmou que não havia débitos da impetrante inscritos em dívida ativa da União. 2. Quanto aos débitos perante a Secretaria da Receita Federal, a única restrição existente dizia respeito a um débito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 306,78. 3. Afirmou a autoridade impetrada, a respeito, que a impetrante junta Darfs para comprovar o pagamento, mas os pagamentos foram feitos com o código 5952. É necessário retificar os Darfs com o código correto. 4. Embora o contribuinte tenha o dever de recolher corretamente os tributos, é inegável que o simples erro de preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) não constitui elemento suficiente para obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal. (grifamos) 5. No caso em discussão, demonstrado que o débito foi pago (ainda que no código de receita incorreto), impõe-se manter o entendimento firmado na r. sentença. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 200561000289059, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/08/2007) Tendo sido pagos os débitos exigidos pela Receita Federal ou estando com exigibilidade suspensa, mediante ao pagamento ou parcelamento, e se negando esta a fornecer certidão negativa, fica caracterizado o abuso das autoridades apontadas como coatoras, sendo passíveis tais atos de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada, nos autos, a existência do direito alegado pelo Impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez certeza do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 117/117 verso e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.O, inclusive a Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013635-1. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do valor depositado nos autos às fls. 128/129, devendo para tanto o impetrante indicar o nome do patrono que constará no alvará, bem como o número do seu RG e CPF.

0011071-61.2010.403.6100 - INES DALMOLIN DEMARCHI (SP120296 - HAMILTON ESPEJO) X OFICIAL ORD DESPESAS COM 2.REG MILITAR-C M DO SUD EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com o escopo de afastar ato coator consistente na realização de descontos nos proventos da impetrante referentes a indébitos recebidos a mesmo título, reconhecendo-se sua irrepetibilidade. Defende, em síntese, não ser passível de repetição os valores recebidos de boa-fé. Pleiteou (aram) a concessão de medida liminar para suspender (em) os descontos. A liminar foi deferida (fls. 99 frente e verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando, em síntese, a legalidade dos atos questionados, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 109-111). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 113-114 frente e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: - Decadência/Prescrição administrativa A despeito da discussão acerca do instituto em questão, prescrição ou decadência, a Lei n.º 9.784/99, no capítulo que trata da anulação, revogação e convalidação dos atos administrativos, determina que: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1.º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. No caso, trata-se de ato de concessão de pensão e, assim, de efeitos patrimoniais contínuos. No entanto, aplica-se ao caso a hipótese de vigência de condição resolutiva (registro da aposentadoria ou pensão após procedimento do Tribunal de Contas da União, conforme art. 71, III, da CF/88), que impede o transcurso do prazo decadencial (STF. MS 25113/DF. DJ 06-05-2005 PP-00007 EMENT VOL-02190-02 PP-00255. Relator(a) Min. EROS GRAU). De fato, como restou decido no C. Supremo Tribunal Federal, cujo raciocínio aplica-se ao presente caso: O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo,

aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração (trecho da ementa referente ao processo acima citado). Nesse diapasão, não há comprovação por parte do impetrante (ônus de quem alega) de que, no caso, teria sido feito o registro de sua pensão após análise pelo Tribunal de Contas da União, inexistindo, portanto, decadência administrativa. Passo à análise das demais questões atinentes ao litígio. Anulação de ato pela própria Administração e repetição dos valores indevidamente recebidos. A tese da possibilidade de anulação de seus próprios atos pela Administração Pública já é pacificamente aceita na jurisprudência, tendo sido, como se sabe, consagrada na Súmula n.º 473 do C. Supremo Tribunal Federal e positivada no art. 53 da Lei n.º 9.874/99. Não obstante, ainda que considerada possível a revisão do valor da pensão no caso, inexistente obrigatoriedade na repetição dos valores recebidos a maior. Com efeito, num primeiro momento, a análise pura e simples do disposto no art. 876 do Código Civil (antigo art. 964, caput), o qual obriga todo aquele que receber o que lhe não era devido a restituir a coisa, indicaria a improcedência do pedido. No entanto, o dispositivo deve ser interpretado à luz de dispositivos constitucionais (princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III) e da segurança jurídica (art. 5.º)), bem como de forma a prevalecer a boa-fé da parte que teria recebido indevidamente os valores discutidos. Nessa esteira, a jurisprudência de nosso país acolhe de forma pacífica o chamado princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido, de forma ilustrativa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O art. 115 da Lei n.º 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Não é por outro motivo que o Eg. Superior Tribunal de Justiça rejeita pedidos de ressarcimento ao erário em razão de recebimento indevido de verbas salariais dos servidores públicos. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (REsp 612101/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 12/03/2007 p. 198) No caso, prevalece a presunção da boa-fé da parte autora, uma vez que não restou comprovado o contrário. Por tais motivos, procede o pedido. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR não serem passíveis de repetição os valores recebidos a maior pela impetrante a título de pensão, DETERMINANDO À IMPETRADA que não efetue a cobrança de referidos valores. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

0012560-36.2010.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança ajuizado com pedido de medida liminar por meio do qual objetiva o impetrante obter a autorização para a dedução dos valores devidos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, bem como o reconhecimento incidentalmente da ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 9.316/96. Alega que o disposto no artigo 1.º, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 9.316, de 22/11/1996, ao vedar a dedução dos valores devidos a título da CSLL do lucro real e da sua própria base de cálculo, lucro líquido, implica aumento da base de cálculo de IRPJ e da CSLL, ilegítima tributação sobre um lucro fictício e a negativa ao art. 153, inc. III, e art. 195, inc. I, da Constituição Federal de 1988, e aos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional. Por fim, pugna pelo reconhecimento do direito à

compensação dos recolhimentos realizados a maior a título de IRPJ e CSLL, desde o ano-calendário de 2003, com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, com incidência da taxa SELIC, sustentando que para pleitear a repetição de indébito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, após a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, o Eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento da aplicação do novo prazo prescricional quinquenal, a partir da vigência da referida Lei, ou seja, 10/06/2005, sendo que em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a esta data, o prazo prescricional submete-se aos termos do 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, a tese dos cinco mais cinco A medida liminar foi negada (fls. 231 e verso). A autoridade apontada coatora apresentou as informações (fls. 259-272), sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação em comento, rebatendo, com isso, a compensação pleiteada, ou, se acolhida a pretensão inicial, sustenta que o impetrante poderá compensar eventuais créditos, desde que sejam líquidos e certos, e em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 170 c/c o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observados quanto à restituição/compensação os artigos 165, caput e inciso I, e artigo 168, caput e inciso I, do mesmo codex, ou seja, o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, estando afastada a tese da prescrição decenal, a teor do contido no artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 275 e verso), aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet, e requereu o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Da prescrição. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Nesse passo, siga o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. No mérito propriamente dito, a segurança pretendida deve ser denegada, por não vislumbrar a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 9.316/96. Como consignado na decisão em sede liminar, que ora ratifico, o artigo 43 do Código Tributário Nacional conceitua renda assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tem-se, então, que o valor referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL provém de lucro auferido pelo contribuinte, não podendo ser considerado como despesas, nem como lucro fictício como pretende o impetrante. E, uma vez que a definição do CTN é genérica, compete à lei ordinária seu detalhamento, razão pela qual se facultou ao legislador ordinário definir a forma de apuração do lucro real, que é conceito jurídico. Em assim sendo, toda e qualquer parcela de lucro das pessoas jurídicas pode ser tributada na forma debatida, haja vista representar jurídica e adequadamente a riqueza autorizada para tanto pelo constituinte. Não há base jurídica para o pretendido afastamento de incidência tributária, restando prejudicados os demais argumentos da impetrante. Dessa forma, não prevalece a tese defendida pelo impetrante acerca da suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1.º da Lei n.º 9.316/96 ao vedar a dedução dos valores da CSLL. Nesse sentido, já vem sendo pacificamente decidida a questão no Eg. TRF desta 3.ª Região e no Eg. Superior Tribunal de Justiça como ilustram as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. CSL. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A CSL - Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração da sua base de cálculo. 2. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração da sua base de cálculo, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro modo, estará recolhendo a referida contribuição sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Fisco. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida (TRF3. Terceira Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. AMS 201061050080733. Data da decisão: 19/05/2011. Data da publicação: 27/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1º, DA LEI N. 9.316/96. LUCRO REAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IR. VEDAÇÃO. ART. 8º DA LEI N. 9.430/96. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA SEXTA TURMA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRELEVÂNCIA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - O recolhimento de tributo, por estimativa, previsto no art. 8º da Lei n. 9.430/96, não ofende disposição constitucional, nem norma complementar tributária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - A decisão agravada, no que concerne à higidez do art. 1º, da Lei n. 9.316/96, seguiu a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.113.159/AM, representativo da controvérsia, e que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - A Sexta Turma desta Corte tem seguidamente reconhecido a constitucionalidade da Lei n. 9.316/96, no que veda a dedução do valor equivalente à CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda (v.g. AMS n. 189316, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Piero, j. 08.08.07, DJU 24.09.07, p. 298). V - O fato de a matéria versada nestes autos estar pendente de julgamento em sede repercussão geral (RE 582.525-6/SP) não elide a eficácia da jurisprudência do STJ e da Sexta Turma desta Corte, transcritas pela Relatora, mormente porque não existe indicação de julgamento de mérito em sentido contrário ao que decidido na decisão recorrida. VI - O sobrestamento dos recursos com repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, previsto no art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil, diz respeito, exclusivamente, aos recursos extraordinários eventualmente interpostos, não impedindo o julgamento das apelações sobre a matéria. VII - Agravo legal improvido. (TRF3. Sexta Turma. Desembargadora Federal Regina Helena Costa. AMS 200603990187998. Data da decisão: 03/03/2011. Data da publicação: 11/03/2011) Por fim, destaco que, não obstante a matéria deduzida encontrar-se sub judice no Recurso Extraordinário (RE 582525) interposto no Mandado de Segurança n.º 98.0011688-5 (4.ª Vara Federal Cível de São Paulo), não há decisão da Corte proferida naqueles autos. Ante o exposto, DENEGO a segurança resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

0012822-83.2010.403.6100 - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEs - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com pedido de medida liminar, por meio do qual objetiva o Impetrante obter a autorização para não incluir na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL as receitas de operações de exportação ou a elas equiparadas, ou, subsidiariamente, de não incluir na base de cálculo da CSL o lucro derivado das receitas de operações de exportação ou a elas equiparadas. Por fim, sustenta que a imunidade prevista no artigo 149, 2º, inc. I, da Constituição Federal deve ser estendida à Contribuição Social sobre o Lucro, pugnano pela restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior de CSL, desde o ano-calendário de 2001. Intimado, o Impetrante emendou o valor atribuído à causa, passando para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e juntou o comprovante do recolhimento das custas judiciais faltantes (fls. 106-110). A medida liminar foi concedida (fls. 111 e verso), e, interposto o Agravo de Instrumento (fls. 159-208) pelo Impetrado, restou deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 213-220). A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 121-157), sustentando, preliminarmente, a ausência de direito líquido do Impetrante, por inadequação dos documentos por ele apresentados. No mérito, defende a constitucionalidade da exação eis que a imunidade do artigo 149, 2º, inc. I, da Constituição Federal não abrange as contribuições do artigo 195, por supor o Impetrante que receita e lucro são conceitos que se misturam, e, por isso, a imunidade trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 para as receitas de exportação abrangeria também o lucro, que é a base de cálculo da CSL. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fls. 232 e verso). É o relatório. Decido. Preliminares: Inadequação do Mandado de Segurança: A utilização do mandamus demonstra-se adequada para solução do litígio, eis que não necessária outra prova que não a documental apresentada. Ademais, a questão debatida é unicamente de direito. Por fim, os demais argumentos, referentes à existência ou não de direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e, assim, serão analisados no momento próprio. Prescrição: Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTER-PRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC

118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo a homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZA-VASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Mérito: O cerne da controvérsia é o alcance da imunidade instituída no 2º, inciso I, do art. 149 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 12 de dezembro de 2001, no que pertine à chamada Contribuição Social Sobre o Lucro. O dispositivo constitucional em questão possui a seguinte redação: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Inicialmente, cumpre analisar se a norma alcança também as contribuições destinadas à seguridade social, ou seja, as contribuições previstas no artigo 195, e seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal de 1988. Como se sabe, há muita controvérsia sobre a classificação dos tributos (bipartida, tripartida, quadripartida ou quinquipartida). No entanto, quanto às chamadas contribuições destinadas à seguridade social, observa-se certa convergência de opiniões quanto à sua inclusão dentre as chamadas contribuições sociais. De fato, o Supremo Tribunal Federal, por vezes já se manifestou no sentido de incluí-las como sub-espécies de contribuições sociais ao lado das contribuições sociais gerais (FGTS, salário-educação, para o SESI, SENAI, SENAC) e das outras contribuições de seguridade social (CF, art. 195, 4º), como se observa dos seguintes julgados: REX 146.733-9/SP e REX 138.284/CE. Especificamente sobre a Contribuição Social sobre o Lucro, assim manifestou-se o Pretório Excelso: A qualificação jurídica da exação instituída pela Lei 7.689/88 nela permite identificar espécie tributária que, embora não se reduzindo à dimensão conceitual do imposto, traduz típica contribuição social, constitucionalmente vinculada ao financiamento da seguridade social. Tributo vinculado, com destinação constitucional específica (STF, RE 148.331/PB, 1.ª T. rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 13.10.1992, DJU 18.12.1992, p. 24.393). De fato, em sendo as contribuições sociais aquelas que possuem perfil delineado no Título VII da Constituição (Da Ordem Social), tendo por fim permitir a atuação do estado na primazia do trabalho e na consecução dos objetivos referentes ao bem-estar e à justiça social, também estão incluídas as contribuições destinadas à Seguridade Social. Ultrapassada tal discussão, deve ser analisado se a imunidade alcança especificamente o tributo em questão. Com se viu acima, determinou-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre as receitas decorrentes de exportação. O conceito de receita não se confunde com o de lucro, constituindo-se em hipóteses de incidência distintos. Para a caracterização do lucro líquido não é levada em conta somente a receita auferida pela empresa com a dedução das despesas para sua obtenção. Para determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro tributável é auferido a partir da determinação do resultado do exercício após os ajustes estabelecidos pela legislação impositiva, tais como adições, exclusões e compensações, nestas últimas incluídos os prejuízos fiscais. Portanto, mais que um conceito contábil, o lucro líquido, para fins de tributação, é um conceito jurídico. A conclusão pelo afastamento da literalidade do artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal levaria a uma cadeia de imunidades não conferidas pelo texto maior. Sendo assim, indevida a exclusão das receitas de exportação para determinação do lucro líquido, base de cálculo da CSLL. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CSLL - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA - EC Nº 33/01 - ART. 149, 2º, I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMUNIDADE. 1. A CSLL instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento

da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, da CF. 2. A imunidade da EC nº 33/01 abrange as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico que se submetem à regência do artigo 149 da CF, não se encontrando a CSLL inserta nas hipóteses da referida imunidade. 3. Inviável excluir-se da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação, pois a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 33 refere-se às contribuições que tenham por base de cálculo a receita, e não o lucro. 4. Precedentes desta Corte Regional. 5. A Corte Suprema ao apreciar o mérito da repercussão geral (RE 564413/SC) decidiu ser inviável excluir da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação. 6. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença. (TRF3. Sexta Turma. AC 200561000148956. Relator Desembargador Federal Mairan Maia. Data da decisão: 26/05/2011. Data da publicação: 02/06/2011) Por fim, destaco que, não obstante a matéria deduzida encontrar-se sub judice no Recurso Extraordinário (RE 564413) interposto no recurso de apelação em Mandado de Segurança nº 2002.72.01.004858-6/SC (TRF4), a decisão da Corte proferida naqueles autos, em 12/08/2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, encontrando-se os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração apresentados pelo Recorrente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se, via correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do Agravo, noticiando a prolação da sentença. P.R.I.C.

0012825-38.2010.403.6100 - GR S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com pedido de medida liminar, por meio do qual objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, as despesas com a própria CSLL, bem como de ser restituído ou compensado os valores recolhidos a esse título, nos últimos 10 (dez) anos, nos termos das Leis nºs 8.383/1991 e 9.430/1996, ou, ainda, de acrescer os valores recolhidos às bases negativas de IRPJ e CSLL, nas hipóteses em que houver apurado prejuízo fiscal. Alega que a legislação sempre admitiu a dedução da CSLL da base de cálculo da própria contribuição e do lucro real, base de cálculo do IRPJ, mas que essa dedutibilidade passou a ser obstada com a edição da Lei nº 9.316/1996. Aduz a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316/1996, por incluir na base de cálculo do IRPJ e CSLL algo que não pode ser considerado como renda ou lucro, de acordo com o art. 153, inc. III e art. 195, inc. I, alínea a, e por violar disposição do art. 146, inc. III, art. 145, 1º, e art. 150, inc. IV, todos da Constituição Federal de 1988, e arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional. Por fim, pugna pelo reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos pagamentos realizados com a inclusão da CSLL nas bases de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, nos 10 (dez) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, por serem tributos sujeitos ao lançamento por homologação, razão pela qual aplica-se a tese dos cinco mais cinco, amparada em Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Intimado, o impetrante promoveu o aditamento do valor atribuído à causa, passando para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e comprovou o recolhimento das custas judiciais faltantes (fls. 309-311). A medida liminar foi negada (fls. 312 e verso). As autoridades apontadas coatoras apresentaram as informações (fls. 322-347-vº), sustentando a constitucionalidade e legalidade da exação em comento, e rebateram a compensação e a restituição pleiteadas, ou, se acolhida a pretensão inicial, sustentam que o impetrante poderá compensar eventuais créditos, desde que sejam líquidos e certos, e em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 170 c/c o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observados quanto à restituição/compensação os artigos 165 a 169, do mesmo codex, ou seja, o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, estando afastada a tese da prescrição decenal, a teor do contido no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 349-351), aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet, e requereu o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Da prescrição. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os

juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, siga o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento.No mérito propriamente dito, a segurança pretendida deve ser denegada, por não vislumbrar a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.316/96.Como consignado na decisão em sede liminar, que ora ratifico, o artigo 43 do Código Tributário Nacional conceitua renda assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tem-se, então, que o valor referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL provém de lucro auferido pelo contribuinte, não podendo ser considerado como despesas como pretende o impetrante. E, uma vez que a definição do CTN é genérica, compete à lei ordinária seu detalhamento, razão pela qual se facultou ao legislador ordinário definir a forma de apuração do lucro real, que é conceito jurídico.Em assim sendo, toda e qualquer parcela de lucro das pessoas jurídicas pode ser tributada na forma debatida, haja vista representar jurídica e adequadamente a riqueza autorizada para tanto pelo constituinte.Não há base jurídica para o pretendido afastamento de incidência tributária, restando prejudicados os demais argumentos da impetrante.Dessa forma, não prevalece a tese defendida pelo impetrante acerca da suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96 ao vedar a dedução dos valores da CSLL. Nesse sentido, já vem sendo pacificamente decidida a questão no Eg. TRF desta 3.ª Região e no Eg. Superior Tribunal de Justiça como ilustram as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. CSL. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração da sua base de cálculo. 2. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração da sua base de cálculo, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro modo, estará recolhendo a referida contribuição sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Fisco. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida(TRF3. Terceira Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. AMS 201061050080733. Data da decisão: 19/05/2011. Data da publicação: 27/05/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1º, DA LEI N. 9.316/96. LUCRO REAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IR. VEDAÇÃO. ART. 8º DA LEI N. 9.430/96. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA SEXTA TURMA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRELEVÂNCIA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - O recolhimento de tributo, por estimativa, previsto no art. 8º da Lei n. 9.430/96, não ofende disposição constitucional, nem norma complementar tributária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - A decisão agravada, no que concerne à higidez do art. 1º, da Lei n. 9.316/96, seguiu a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.113.159/AM, representativo da controvérsia, e que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - A Sexta Turma desta Corte tem seguidamente reconhecido a constitucionalidade da Lei n. 9.316/96, no que veda a dedução do valor equivalente à CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda (v.g. AMS n. 189316, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 08.08.07, DJU 24.09.07, p. 298). V - O fato de a matéria versada nestes autos estar pendente de julgamento em sede repercussão geral (RE 582.525-6/SP) não elide a eficácia da jurisprudência do STJ e da Sexta Turma desta Corte, transcritas pela Relatora, mormente porque não existe indicação de julgamento de mérito em sentido contrário ao que decidido na decisão recorrida. VI - O sobrestamento dos recursos com repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, previsto no art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil, diz respeito, exclusivamente, aos recursos extraordinários eventualmente interpostos, não impedindo o julgamento das apelações sobre a matéria. VII- Agravo legal improvido. (TRF3. Sexta Turma. Desembargadora Federal Regina Helena Costa. AMS 200603990187998. Data da decisão: 03/03/2011. Data da publicação: 11/03/2011)Por fim, destaco que, não obstante a matéria deduzida encontrar-se sub judice no Recurso Extraordinário (RE 582525) interposto no Mandado de Segurança n.º 98.0011688-5 (4.ª Vara Federal Cível de São Paulo), não há decisão da Corte proferida naqueles autos.

Ante o exposto, DENEGO a segurança resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

0017107-22.2010.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com pedido de medida liminar, por meio do qual objetiva o Impetrante obter a autorização para não incluir na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL as receitas de operações de exportação, o reconhecimento da imunidade prevista no art. 149, 2º, inc. I, da CF, e a compensação dos valores recolhidos a maior de CSLL, desde o mês-competência agosto de 2000. A medida liminar foi concedida (fls. 49 e verso), e, interposto Agravo de Instrumento pelo Impetrado (fls. 65-121), restou deferido o efeito suspensivo (fls. 137-143). A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 59-64-vº), sustentando a constitucionalidade e legalidade da exação, eis que a imunidade do art. 149, 2º, inc. I, da Constituição Federal não abrange as contribuições sociais referidas no artigo 195, dentre elas a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que não se inclui entre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, de que trata o caput do art. 149 da Constituição Federal de 1988. Com isso, rebateu a compensação pleiteada, ou, se acolhida a pretensão inicial, sustenta que o Impetrante poderá compensar eventuais créditos, desde que sejam líquidos e certos, e em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 170 c/c o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observados quanto à compensação o art. 168, caput e inciso I, do mesmo codex, ou seja, o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, estando afastada a tese da prescrição decenal, a teor do contido no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fls. 150). É o relatório. Decido. Preliminares: Prescrição: Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. IN-CONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DE-TERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Mérito: O cerne da controvérsia é o alcance da imunidade instituída no 2º, inciso I, do art. 149 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 12 de dezembro de 2001, no que pertine à chamada Contribuição Social Sobre o Lucro. O dispositivo constitucional em questão possui a seguinte redação: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que

trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Inicialmente, cumpre analisar se a norma alcança também as contribuições destinadas à seguridade social, ou seja, as contribuições previstas no artigo 195, e seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal de 1988. Como se sabe, há muita controvérsia sobre a classificação dos tributos (bipartida, tripartida, quadripartida ou quinquipartida). No entanto, quanto às chamadas contribuições destinadas à seguridade social, observa-se certa convergência de opiniões quanto à sua inclusão dentre as chamadas contribuições sociais. De fato, o Supremo Tribunal Federal, por vezes já se manifestou no sentido de incluí-las como sub-espécies de contribuições sociais ao lado das contribuições sociais gerais (FGTS, salário-educação, para o SESI, SENAI, SENAC) e das outras contribuições de seguridade social (CF, art. 195, 4.º), como se observa dos seguintes julgados: REX 146.733-9/SP e REX 138.284/CE. Especificamente sobre a Contribuição Social sobre o Lucro, assim manifestou-se o Pretório Excelso: A qualificação jurídica da exação instituída pela Lei 7.689/88 nela permite identificar espécie tributária que, embora não se reduzindo à dimensão conceitual do imposto, traduz típica contribuição social, constitucionalmente vinculada ao financiamento da seguridade social. Tributo vinculado, com destinação constitucional específica (STF, RE 148.331/PB, 1.ª T. rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 13.10.1992, DJU 18.12.1992, p. 24.393). De fato, em sendo as contribuições sociais aquelas que possuem perfil delineado no Título VII da Constituição (Da Ordem Social), tendo por fim permitir a atuação do estado na primazia do trabalho e na consecução dos objetivos referentes ao bem-estar e à justiça social, também estão incluídas as contribuições destinadas à Seguridade Social. Ultrapassada tal discussão, deve ser analisado se a imunidade alcança especificamente o tributo em questão. Com se viu acima, determinou-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre as receitas decorrentes de exportação. O conceito de receita não se confunde com o de lucro, constituindo-se em hipóteses de incidência distintos. Para a caracterização do lucro líquido não é levada em conta somente a receita auferida pela empresa com dedução das despesas para sua obtenção. Para determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro tributável é auferido a partir da determinação do resultado do exercício após os ajustes estabelecidos pela legislação impositiva, tais como adições, exclusões e compensações, sendo nestas últimas incluídos os prejuízos fiscais. Portanto, mais que um conceito contábil, o lucro líquido, para fins de tributação, é um conceito jurídico. A conclusão pelo afastamento da literalidade do artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal levaria a uma cadeia de imunidades não conferidas pelo texto maior. Sendo assim, indevida a exclusão das receitas de exportação para determinação do lucro líquido, base de cálculo da CSLL. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CSLL - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA - EC Nº 33/01 - ART. 149, 2º, I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMUNIDADE. 1. A CSLL instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, a da CF. 2. A imunidade da EC nº 33/01 abrange as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico que se submetem à regência do artigo 149 da CF, não se encontrando a CSLL inserta nas hipóteses da referida imunidade. 3. Inviável excluir-se da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação, pois a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 33 refere-se às contribuições que tenham por base de cálculo a receita, e não o lucro. 4. Precedentes desta Corte Regional. 5. A Corte Suprema ao apreciar o mérito da repercussão geral (RE 564413/SC) decidiu ser inviável excluir da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação. 6. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença. (TRF3. Sexta Turma. AC 200561000148956. Relator Desembargador Federal Mairan Maia. Data da decisão: 26/05/2011. Data da publicação: 02/06/2011) Por fim, destaco que, não obstante a matéria deduzida em contrário-se sub judice no Recurso Extraordinário (RE 564413) interposto no re-curso de apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.72.01.004858-6/SC (TRF4), a decisão da Corte proferida naqueles autos, em 12/08/2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, encontrando-se os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração apresentados pelo Recorrente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se, via correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do Agravo, noticiando a prolação da sentença. P.R.I.C.

0018949-37.2010.403.6100 - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento que lhe assegure o direito líquido e certo de não se sujeitar à utilização do índice de reajuste de aplicado ao teto do salário-de-contribuição para recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente aos fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 12.254 de 2010, de 15 de junho de 2010, bem como até o decurso do prazo de 90 dias contados da data da publicação da referida Lei. Alega a impetrante a inconstitucionalidade da Lei nº 12.254 de 2010 e do artigo 7º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333 de 2010, alterada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 408 de 2010, por ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 195, 6ª e 150, III, a e c da CF/88, e artigos 105 e 106 do CTN. A medida liminar foi deferida às fls. 119/119verso. Contra essa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 147/162), tendo sido atribuído efeito suspensivo ao recurso. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 129/137 e 138/162, sustentando, em síntese, que não houve majoração ou criação de exação, mas apenas atualização monetária da base de cálculo do tributo, decorrente da

alteração do teto do salário de contribuição, o que indica não ter havido inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança tributária em questão. Protestam pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção (fls. 175/176). É o relatório. Decido. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária nos termos do determinado pela Lei nº 12.254, de 15/06/2010, bem como pelo artigo 7º da Portaria interministerial MPS/MF nº 333 de 29/06/2010, alterada pela Portaria nº 408 de 17/08/2010. Dispõe a Lei nº 12.254/2010: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento). Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de março de 2009, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Art. 3º Em cumprimento ao 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário. Art. 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo em 2010, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto nesta Lei, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 5º (VETADO) Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Para regulamentar a referida Lei, foi editada a Portaria interministerial MPS/MF nº 333 de 29/06/2010, posteriormente alterada pela Portaria nº 408 de 17/08/2010, que determina: Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nem superiores a R\$ 3.467,40 (três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). 1º Para efeitos fiscais o limite máximo do salário-de-contribuição estabelecido no caput incidirá a partir de 16 de junho de 2010, observado o disposto no 2º. (Incluído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 408, DE 17/08/2010) 2º Fica a empresa que houver adequado suas contribuições nos termos do art. 7º desta Portaria, na sua redação original, dispensada de proceder a nova retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. (Incluído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 408, DE 17/08/2010) Art. 7º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 16 de junho de 2010 será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II. (Alterado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 408, DE 17/08/2010). Pelo que se observa, a Lei nº 12.254, de 15/06/2010, determinou que os benefícios previdenciários seriam reajustados retroativamente, como regra, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento), mas, para efeitos fiscais, ou seja, quanto à tributação, a regulamentação deixou bem claro que somente incidiria a correção monetária dos valores a partir de 16/06/2010. Portanto, não há o que se falar em aplicação retroativa no caso. A discussão persiste, então, apenas quanto à necessidade ou não de observância do princípio da anterioridade nonagesimal. Sobre essa questão, vejamos o que o dispositivo constitucional nos diz: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (grifamos) Inicialmente, verifica-se que a regra inscrita no 6º do artigo 195 da Constituição Federal estabelece que as contribuições somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou majorado. No entanto, no caso dos autos, não houve instituição e nem majoração do tributo, mas apenas correção monetária dos limites de sua base de cálculo. Com efeito, a Lei nº 12.254, de 15/06/2010, no seu artigo 2º, fixou o novo limite máximo do salário de contribuição para R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) a partir de 01/01/2010. As Portarias MPS/MF nº 333, de 29/06/2010 e nº 408, de 17/08/2010, regulamentando a Lei nº 12.254/2010, estabeleceram que, para efeitos fiscais, os limites de contribuição incidiriam a partir de 16/06/2010. Ora, referida Lei dispôs, em verdade, sobre atualização monetária do tributo, que não constitui majoração, como expressamente prevê o art. 97, 2º, do CTN. Assim, não há o que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal nem à garantia da irretroatividade da lei tributária, nos termos acima expostos. Ante o exposto, Casso a liminar concedida às fls. 119/119 verso e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, o teor desta sentença. P.R.I. e Oficie-se.

0018993-56.2010.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante visa à expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa de Débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União. A liminar foi indeferida às fls. 250/250 verso. Às fls. 254/269 a impetrante requereu

reconsideração da liminar proferida às fls. 250/250verso. Às fls. 270/270verso foi deferido o pedido de reconsideração e concedido a liminar pleiteada. Devidamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional, por sua vez, em suas informações, em suma, argumentou que não foi comprovada a manutenção da causa suspensiva da exigibilidade alegada em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.02.025101-48 e 80.2.98.017049-11. Ressaltou que a impetrante ainda possui abertas pendências em relação aos débitos inscritos na PGFN, uma vez que para tais débitos não houve opção pelo pagamento à vista previsto na Lei 11.941/09, motivo pelo qual sustenta que não se encontram extintos nem abarcados por qualquer causa de suspensão da exigibilidade. Juntou documentos que comprovam a expedição da certidão conjunta (validade até 16/10/2010 - fl. 289) e certidão conjunta positiva (emitida em 16/09/2010 - fls. 291). O Delegado da Receita Federal (DERAT) aduziu que o impetrante fez opção pelo pagamento à vista dos débitos com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos da Lei 11.941/09. Informou que a Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União foi emitida em 20/09/2010, com validade até 19/03/2011, nos termos da decisão liminar (fls. 407). Às fls. 416/434 juntado petição pela União Federal, informando a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 448/451 juntada cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual converteu o recurso em agravo retido. O Ministério Público Federal elaborou parecer opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente anoto que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo, devendo ser confirmada a liminar anteriormente concedida. Da análise da documentação juntada aos autos (fls. 293/403), exclusivamente às fls. 357 e 385, denota-se que a única pendência demonstrada pela autoridade coatora PGFN, foi com relação ao débito inscrito sob nº 80.202.025101-48, descrita como ativa ajuizada. Informou a autoridade coatora PGFN que foi apresentado em Juízo documentos de depósitos referente ao débito em questão, porém, ressalta que a impetrante não comprovou a manutenção dos referidos depósitos. No entanto, às fls. 182, consta que a inscrição 80.202.025101-48 foi garantida por depósito judicial, não apresentando óbice à expedição da certidão. Dessa forma, por se encontrar o débito garantido por depósito judicial, no momento do deferimento da liminar, forçoso é reconhecer a suspensão da exigibilidade, concedendo o direito da impetrante à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Estando os débitos exigidos pela Receita Federal com exigibilidade suspensa e se negando esta a fornecer certidão positiva com efeitos de negativa, fica caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Ademais, ainda se assim não fosse, os documentos de fls. 289, 291 e 407 demonstram que foram emitidas as certidões positivas de débitos com efeitos de negativa, autorizadas por decisão liminar proferida nos presentes autos. Assim, muito embora constar pendência apontada pela PGFN, no momento da impetração do presente mandamus tal pendência não constava como óbice, a situação determinada pela concessão da liminar e consequente expedição de certidão de regularidade fiscal gerou efeitos na esfera jurídica do impetrante que não podem ser desconsideradas. Temos, portanto, que o rigor processual, neste feito, deverá ceder lugar ao princípio da segurança jurídica, haja vista que o lapso temporal decorrido gerou situação consolidada pelo transcurso do tempo, que deverá ser prestigiada. Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 270/270verso e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0019114-84.2010.403.6100 - PEDRO ANTONIO PAULINO (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de um mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva o impetrante obter a ordem judicial que determine a imediata liberação de seu saldo total disponível de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que com a promulgação da Lei Complementar Municipal nº. 238, de 19 de novembro de 2009, houve a reformulação integral do Estatuto dos Servidores Públicos de Barueri. Assim, o regime de trabalho dos servidores municipais deixou de ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho passando para o Regime Estatutário, com a cessação dos depósitos na conta vinculada do FGTS, por responsabilidade exclusiva do empregador. Argumenta que, ante a mudança de regime e a consequente paralisação dos depósitos fundiários, faz jus a liberação do saldo total dos depósitos da conta vinculada do FGTS. Alega o impetrante que a negativa da Caixa Econômica se deu sob o argumento de que não teriam decorrido três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS. A liminar foi deferida para assegurar ao impetrante o direito de levantar os valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em razão da conversão do regime jurídico ao qual estava submetido, de celetista para estatutário. Devidamente intimada à autoridade impetrada, apresentou informações alegando, em síntese, que falta previsão legal para liberação do FGTS, uma vez que não se inclui nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, bem como o impetrante continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador. Por fim, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal em seu parecer aduz que analisando as informações, observou

que a única argumentação da autoridade impetrada é o fato de não existir a previsão legal para o levantamento do saldo do FGTS. Dessa forma, a autoridade impetrada agiu pelos princípios da estrita legalidade e da supremacia do interesse público. No mérito, manifestou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão da controvérsia cinge-se em saber se o servidor público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. De início, verifica-se que o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal. Vejamos, o impetrante é servidor público municipal, ocupando o cargo de coordenador administrativo da Prefeitura Municipal de Barueri/SP, tendo sido contratado pelo regime celetista e transposto para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº. 238/09, em 26/11/2009. Portanto, operou-se o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, semelhante à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei Complementar 8.036/90. Nesse sentido, compatibilizando com a Súmula nº. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos já dispunha sobre a questão: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Assim, com base nos fatos alegados na inicial e os documentos juntados, cumpre reconhecer que o impetrante preencheu os requisitos para o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, uma vez que não há ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante do C. STJ. O C. Superior Tribunal de Justiça, revendo precedentes anteriores, fixou posicionamento no sentido da possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada nos casos em que se dá a mudança do regime jurídico do servidor, entendendo não existir ofensa ao artigo 20 da Lei nº. 8.036/90. A propósito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. - grifei (STJ - RESP 200602663794 - Segunda Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 18/04/2007 pág: 236) FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, c, do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. - grifei (STJ - RESP 200500243133 - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 18/09/2006 pág: 296) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200401412923 - Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 18/04/2005 pág: 235) Diante do exposto, Julgo procedente, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0019181-49.2010.403.6100 - WPS BRASIL LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

0019210-02.2010.403.6100 - ENTAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA(SP261005 - FÁBIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a

análise e decisão pela Autoridade Impetrada, dentro do prazo legal, prescrito no artigo 49, da Lei 9.784/99 ou no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, acerca dos pedidos de ressarcimento e restituição protocolados desde 07/12/2007. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que proceda a análise imediata de seus pedidos. A liminar foi deferida às fls. 110 frente e verso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 118-123), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, tendo em vista a legalidade de sua conduta de respeitar a ordem cronológica de apresentação dos pedidos administrativos. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 126-130). Os autos vieram conclusos para sentença. Preliminares Não argüidas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito Verifico que, no caso, foram apresentados pedidos de ressarcimento ou de restituição 07/12/2007 não apreciados até a propositura da ação (14/09/2010). Até o advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão em tais casos era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784, de 29-01-1999), contados da data do término do prazo para a instrução do processo (120 dias, nos termos do art. 12, inciso I, da Portaria SRF n.º 6.087/05). A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). Assim, os documentos acostados à inicial indicam proceder as alegações da impetrante no que diz respeito ao tempo decorrido para análise dos pedidos administrativos. Com efeito, o impetrante tem direito à apreciação pela autoridade impetrada de seus pedidos administrativos supramencionados, seja para indeferir a restituição ou para concedê-la, no prazo legalmente previsto. Outrossim, não é razoável que o contribuinte seja submetido a um tempo de espera desarrazoado, causado unicamente pela demora, frise-se injustificada da Administração Pública. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que proceda à análise imediata dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (fls. 15 dos autos). Deixo de conhecer do pedido indicado no item IV. III da petição inicial (fls. 15), tendo em vista a impossibilidade de ser o mandado de segurança utilizado como ação de cobrança, bem como por não ser possível a verificação do efetivo direito à restituição pretendida nesta via estreita que não permite produção de outras provas que não as documentais já apresentadas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

0019456-95.2010.403.6100 - CONSULTORIO NACIONAL DE IMPLANTES LTDA (SP185509 - LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES) X DIRETOR PRESIDENTE DO NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR (SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que: (i) declare a suspensão e/ou nulidade de quaisquer atos decisórios tomados pelo impetrado relativos ao domínio www.easyimplant.com.br, a partir de 18.6.2008, data em que a impetrante solicitou o pedido de transferência de titularidade do Domínio em seu favor; (ii) determine ao Impetrado que providencie o imediato retorno do referido domínio à internet, TAL COMO ESTAVA OPERANDO EM 30.8.2010, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 e (iii) conceda à Impetrante o prazo de 48 horas, a contar da solicitação, que deverá ser feita por meio de e-mail endereçado aos signatários, para que a impetrante apresente os documentos que porventura não teriam sido encaminhados juntamente com o pedido de transferência de titularidade do domínio. Informa ser prestadora de serviços odontológicos, utilizando-se, para tanto, da expressão EASY IMPLANT. Afirma que, a fim de divulgar suas atividades e angariar clientes, adquiriu da empresa Laboratório de Prótese Dentária Kim Ltda. os direitos sobre o domínio www.easyimplant.com.br e que, em 18.6.2008, o responsável técnico pela cedente, habilitado perante o impetrado requereu o registro da cessão e transferência para a impetrante da titularidade do domínio, passando a acreditar que o pedido se encontrava em análise. Contudo foi surpreendida com a retirada do ar de seu site, sob o argumento de falta de documentação. Alega que a solicitação dos documentos requeridos teria sido enviada para e-mail distinto do informado. Argumenta não ter tido conhecimento da exigência e muito menos que o não atendimento implicaria o indeferimento do pedido de transferência. Sustenta ser seu principal meio de comunicação e que a retirada do site está lhe causando graves prejuízos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Prestadas as informações (fls. 77-143), foi indeferido o pedido de liminar (fls. 144-145 frente e verso). Interposto agravo de instrumento em face de tal decisão pela impetrante (fls. 154-166), sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 169-172). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 175-176). A impetrante requereu a expedição de ofício deste Juízo ao impetrado, determinando seja liberado o domínio a fim de que possa apresentar pedido de novo registro do domínio em seu nome, o que, segundo alega, somente poderá ocorrer mediante ordem judicial por se encontrar sub judice discussão sobre o mesmo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Ratifico, de início, a decisão de fls. 144-145, que rejeitou as preliminares aventadas. Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, observo que as manifestações posteriores às informações da autoridade impetrada não alteraram o convencimento deste juízo sobre o mérito neste mandado de segurança, motivo pelo qual tenho que o entendimento já exposto quando da análise do pedido de medida liminar deve ser confirmado nestes termos: A autoridade impetrada, em suas informações, aduz: 1) o domínio www.easyimplant.com.br foi registrado em nome da pessoa jurídica Laboratório Kim aos 31/07/2006, com dados cadastrais conforme fl. 81 dos autos; 2) no dia 29/10/2007, o Laboratório Kim alterou o seu endereço eletrônico para contato, passando a ser paulo.silva@versaofinal.com.br; 3) aos 18/02/2008, a impetrada efetivamente recebeu carta de solicitação de transferência de titularidade do domínio

easyimplant.com.br para a impetrante;4) por falta de documento (contrato social de Laboratório Kim), após aguardar 30 dias para regularização, a impetrante rejeitou o pedido;5) no dia 30 de agosto de 2010, a impetrada recebeu carta de solicitação de cancelamento do domínio easyimplant.com.br assinada por Mi Rang Lee instruída com documentos pertinentes;6) diante da regularidade do pedido, foi este deferido e, assim, cancelado o domínio easyimplant.com.br. Diante de tais fatos, a impetrada defende a regularidade de seus atos, já que não poderia ter efetuado a transferência de titularidade do domínio, haja vista a inexistência de comprovação dos poderes de representação da pessoa que assinava em nome de Laboratório Kim. De outro lado, o pedido de cancelamento do domínio estava devidamente instruído, não cabendo outra alternativa senão a de deferi-lo. Por fim, destaca a impetrada que a impetrante poderá inscrever-se no procedimento de liberação a ser realizado para o domínio easyimplant.com.br para tentar obter o registro deste. Nesse passo, não se observa o direito alegado. Isso porque o pedido de transferência do domínio easyimplant.com.br foi realizado sem a devida instrução, conforme informações da autoridade impetrada e documentos por ela apresentados. Dessa forma, não sendo possível auferir-se a legitimidade do subscritor do pedido de transferência para representação da pessoa jurídica, não poderia realmente ser deferido o pedido conforme Resolução CGI.br/RES/2008/008/P. Além disso, a impetrada efetuou a comunicação para a regularização do pedido, o que foi feito para o e-mail paulo.silva@versaofinal.com.br. Disso a impetrante não discorda. Resta saber se esta intimação foi regular. Tenho que sim, haja vista ser este o e-mail que estava cadastrado junto à impetrada, conforme pedido do representante da titular do domínio em questão quando da intimação (fls. 123-127). Destaque-se que houve mudança de e-mail do representante do Laboratório Kim a pedido desta. Conforme parágrafo único, do art. 4.º, da Resolução CGI.br acima mencionada, as notificações comprovadamente enviadas para o endereço eletrônico cadastrado são consideradas válidas. Correto, portanto, o indeferimento do pedido de transferência de domínio. Por fim, destaco que o cancelamento do domínio easyimplant.com.br foi efetuado de forma regular, tal como demonstram os documentos de fls. 130-137. Portanto, improcede o pedido. No que pertine ao último requerimento apresentado às fls. 178-179, deixo de conhecê-lo, tendo em vista não ser objeto do presente mandado de segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se, via correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do Agravo, noticiando a prolação da sentença. Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0021167-38.2010.403.6100 - PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos débitos de CPMF objeto do Processo Administrativo nº 16327.000988/2005-87, até o pagamento da última parcela nos termos da lei 11.941/2009, bem como a consolidação de tais débitos nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2010 e 11/2010 e fruição dos benefícios então previstos pela legislação aplicável, e que seja afastado quaisquer atos de constrição. A liminar foi indeferida (fls. 197/198). A Delegacia Especial DEINF prestou as informações (fls. 207/212), sustenta que o pedido de parcelamento foi deferido, mas não para os débitos de CPMF, por expressa vedação legal. Ao final, requereu a denegação da ordem. O Procurador da PGFN (fls. 213/234) alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que não houve sequer encaminhamento dos débitos à inscrição em dívida ativa. Requer a extinção do processo, sem resolução do mérito. Interposto agravo de instrumento em face de tal decisão pela impetrante (fls. 235/248), sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 255/260). O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 252/254). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Preliminares: Ilegitimidade da autoridade impetrada: Sustenta o Procurador da Fazenda Nacional ser ilegítima para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, tendo em vista que o procedimento administrativo em tela é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil, o que indicaria somente a autoridade administrativa daquele órgão como a legítima para responder ao mandamus. Assiste-lhe razão, tendo em vista que os débitos em questão no presente writ jamais foram inscritos em dívida ativa da União. De fato, incorreta a indicação do Procurador da Fazenda Nacional, pois, é o Delegado da Receita Federal do Brasil responsável acerca da eventual suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão e, assim, pelo suposto ato coator. Portanto, acolho a preliminar argüida. Assim, não havendo outras preliminares, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, observo que não ocorreram fatos novos que alteraram o convencimento deste juízo sobre o mérito neste mandado de segurança, motivo pelo qual tenho que o entendimento já exposto quando da análise do pedido de medida liminar deve ser confirmado nestes termos: A questão debatida nestes autos pode ser resumida na possibilidade ou não de serem débitos de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) incluídos no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009. Em suma, a Lei n.º 11.941/2009 autoriza parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido

excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. De outro lado, a Lei n.º 9.311/96 veda expressamente a possibilidade de compensação de débitos de CPMF, dispondo seu artigo 15 o seguinte: É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. De pronto, verifica-se que a Lei n.º 11.941/2009 em momento algum revogou expressamente a vedação prevista na legislação específica que trata da CPMF. Nessa linha, tratando-se de norma especial, a Lei n.º 9.311/96 não foi tampouco tacitamente revogada pela Lei n.º 11.941/2009. O Eg. TRF da 3.ª Região já se manifestou em casos análogos envolvendo legislação anterior que também tratou de parcelamentos de débitos tributários na área federal. Assim: Não merece ser acolhido o pedido de parcelamento do débito relativo à CPMF, diante da vedação imposta pelo art. 15 da Lei n.º 9.311/96. 5. A Lei n.º 10.522/02 não revogou tácita ou expressamente a Lei n.º 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento (TRF 3, 6ª Turma, AMS 2003.61.00.013039-6/SP, relator Juiz Federal convocado Miguel di Piero, j. 23/10/08). **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei n.º 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP n.º 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento (AMS 200761000097878, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). De outro lado, eventual equívoco na interpretação da legislação pela Administração no passado não socorre a impetrante já que, como se sabe, pode anular seus próprios atos quando identificados vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos (Súmula 473 do C. Supremo Tribunal Federal). Por fim, não prosperam as alegações referentes à Lei n.º 10.522/02, tendo em vista que, pelos motivos já acima elencados, prevalece a norma especial que veda a compensação pretendida. Portanto, improcede o pedido. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta dessa autoridade. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se, via correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do Agravo, noticiando a prolação da sentença. Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0023069-26.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pleito de medida liminar, impetrado com o objetivo de ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante quanto à contribuição sobre folha de salários incidente sobre verbas indicadas na inicial, bem como o de ver autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título. O pedido liminar foi parcialmente deferido a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do tributo a partir da competência novembro de 2010 quanto aos valores pagos a título de: férias indenizadas e adicional de um terço, auxílio-doença devido pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado (fls. 473-474). A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 483-485), apenas sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. A União Federal interpôs agravo de instrumento, que fora convertido em retido (fls. 489-552). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet, bem como opinando pelo prosseguimento do feito. Instada a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, a impetrante peticionou às fls. 558-562. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.
Preliminares: Ilegitimidade da autoridade impetrada: Sustenta a impetrada ser ilegítima para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, tendo em vista que o domicílio tributário da impetrante é distinto da jurisdição abarcada pela Delegacia de Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que situados Minas Gerais. Assiste-lhe razão. Com efeito, a autoridade fiscal competente para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança é determinada em razão do domicílio tributário da impetrante. No caso em tela, discutem-se débitos referentes a contribuição social incidente sobre folha de salários. O Código Tributário Nacional, no art. 127, II, assim, dispõe: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; Num primeiro momento, o dispositivo parece sugerir ser regra o domicílio de eleição. Não obstante, quando o Código Tributário Nacional diz que a legislação aplicável poderá influenciar na determinação do domicílio fiscal, há evidente possibilidade de fixação de diferentes domicílios para cada tributo em conformidade com sua legislação específica. No caso dos autos, vige a regra geral do Código Tributário Nacional. Dessa forma, evidente que o domicílio tributário a ser considerado no caso é o da sede, que realmente não fica neste Estado de São Paulo, conforme petição inicial. De outro lado, como dispõe o CTN, em relação aos atos ou fatos que dariam origem à obrigação, pode ser considerado o domicílio tributário o de cada filial. Portanto, quanto à filial de São Paulo, poderia ser pensada a competência da

autoridade impetrada, desde que houvesse recolhimentos dos tributos em questão de forma individualizada nesta.No entanto, isso não ocorre.Mesmo sendo oportunizado à impetrante que comprovasse tal fato, não o fez e apenas insistiu na possibilidade de ajuizar o mandado de segurança neste juízo.Não lhe assiste razão, haja vista que nenhuma das hipóteses de domicílio permitidas na legislação indica local em São Paulo, no caso.Assim, apenas a autoridade com jurisdição administrativa da sede é, em regra, neste caso, a competente para figurar no pólo passivo deste mandamus, por ser apenas ela quem poderá cumprir a decisão em sua atividade fiscalizatória.A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região também, mutatis mutandis: MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. SUBORDINAÇÃO A DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI.1. Para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa.[...](TRF3 - AMS 51650/SP - Turma Suplementar Segunda Seção - Relator: Juiz Roberto Jeuken, j. 30/08/2007, DJU 06/09/2007, p. 985). Destaques não são do original.Diante de tais premissas, mister reconhecer que foi incorreta a indicação da autoridade na petição inicial.De outro lado, saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora.Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE -VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar argüida.Ante o exposto,EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada coatora, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se o ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.C.

0023179-25.2010.403.6100 - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário em razão do pagamento integral do débito ou, alternativamente, para que a impetrante se abstenha de recolher as parcelas referentes ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, até que sobrevenha a fase de consolidação dos débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, sem que implique em sua exclusão do aludido parcelamento, bem como seja mantida a suspensão da exigibilidade do débito com a interrupção de quaisquer atos executórios. Alega que, somados os valores já recolhidos, o montante suplanta, em muito, o saldo remanescente do antigo parcelamento, ainda que não aplicadas as reduções introduzidas pela Lei 11.941/2009. Informa ter formulado requerimento administrativo à RFB pleiteando a extinção do crédito tributário discriminado na NFLD nº 35.126.177-0, tendo em vista o integral cumprimento do parcelamento, bem como pugnou pelo reconhecimento do crédito recolhido a maior. Foi indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 135/135verso).Às fls. 151/165 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Juntado cópias do acórdão do referido recurso (às fls. 207/211) o qual negou provimento ao agravo. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 166/189) alegando que as normas que regem o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 impossibilitam a consolidação automática e imediata na forma requerida pelo impetrante, considerando a complexidade do parcelamento em questão. Alega a inexistência de ato coator e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI do CPC. O Delegado da Receita Federal (DERAT) às fls. 190/196 em suas informações sustenta que a consolidação dos débitos que forem parcelados acontecerá em momento posterior ao da adesão e deverá ser efetuada de acordo com instruções a serem expedidas pela PGFN e pela RFB em ato conjunto. Noticia que a consolidação do parcelamento ocorrerá em meados do ano de 2011.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental, sem pronunciamento a respeito do

mérito, uma vez que, a seu ver, não estaria caracterizado interesse público justificativo de sua intervenção. Intimado a se manifestar, às fls. 215/219 o Delegado da Receita Federal (DERAT) noticiou que o crédito tributário atualmente está com a exigibilidade suspensa, por ter incluído em parcelamento pela Lei 11.941/2009. Aduz que as parcelas pagas pela empresa são suficientes para quitar o débito referido. E ainda, que a consolidação do parcelamento está sendo efetuado segundo a Portaria conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011. Por fim, entende que houve perda de objeto da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, observo que está em andamento a consolidação dos débitos discutidos, que se encontram com a exigibilidade suspensa na PGFN, bem como há previsão para revisão em caso de erro, tudo em obediência ao cronograma da consolidação e retificação de modalidades previstas na lei e norma vigentes. Diante disso, não há mais óbice para o impetrante em relação crédito tributário discriminado na NFLD nº 35.126.177-0, objeto do presente mandamus. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse processual, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Ante o exposto, Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhem-se ofícios, transmitindo o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Deixo de encaminhar cópia desta sentença para comunicar ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.036968-0, porque o referido recurso teve baixa definitiva nessa 2ª Vara Federal. Custas ex vi legis. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0000696-64.2011.403.6100 - VISUALCORP PROVEDOR INTERNET LTDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para que seja arquivada na JUCESP sua alteração contratual, independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Alega que pretende optar, até 31.01.2011, pelo SIMPLES. Para tanto, necessita alterar sua constituição societária, excluindo pessoa jurídica. Aduz que, a despeito de ter juntado Certidão Negativa Conjunta RFB/PGFN, a primeira autoridade impetrada está a exigir certidão previdenciária de finalidade 5. Sustenta que a exigência viola a Súmula 70 do STF, o artigo 37 da Lei 8.934/94, o princípio da legalidade e os limites fixados em lei para a atividade fiscalizadora tributária. Menciona o decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 394, em relação ao disposto no inciso III, do art. 1º, da Lei 7.711/88. A liminar foi indeferida. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo. Regularmente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações. O Delegado da Receita Federal suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sem adentrar ao mérito. O Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo arguiu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do INSS. Houve manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pelo Sr. Delegado da Receita Federal é de ser acolhida. Com efeito, não se discute aqui a Certidão em si considerada, o que caracterizaria a legitimidade passiva do DRF, mas tão somente a exigência de certidão de regularidade previdenciária, para efeito de arquivamento de alteração do quadro societário. Assim, o ato tido como coator, é da competência única e exclusiva da primeira autoridade impetrada, o Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desse modo, deve ser excluído do pólo passivo o Delegado da Receita Federal em razão de estar configurada a ilegitimidade de parte. Litisconsórcio necessário: Pelas mesmas razões acima expostas, o pedido de litisconsórcio da União Federal e do INSS deve ser indeferido. Ademais, a alegação do impetrado de que a União e o INSS deveriam ser citados na qualidade de interessados é manifestamente redundante em face da nova Lei do mandado de segurança (12.016/09) que determina a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II). Analisadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Não assiste razão à Impetrante. Realmente, procede a argumentação da Impetrada, de resto em consonância com a decisão que apreciou o pedido de liminar. De fato, de acordo com a Lei 9.528/97 deu nova redação ao art. 47, da Lei 8.212/91, acrescentando a exigência de Certidão Negativa de Débito, ao mesmo tempo em que enunciou no inciso I, d, os atos societários que necessitam da sua apresentação, quais sejam: d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Dessa forma, tornou-se exigível o documento de regularidade fiscal para os atos elencados na Lei n.º 9.032/95. Saliento que, embora o impetrante mencione na inicial a exigência de Certidão finalidade 5 pela autoridade, essa sim questionável, a discussão nos autos se limita à exigência de Certidão Negativa de Débitos. Assim, a jurisprudência é pacífica no sentido da exigibilidade da certidão. Confira-se: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 47, I, D, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Sustentam os Impetrantes a inconstitucionalidade do artigo 47, I, d, da Lei 8.212/91, que exige a Certidão Negativa de Débito em caso de arquivamento, na Junta Comercial, de ato de transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. 2. A exigência de apresentação das certidões negativas de débito junto ao INSS para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial não é inconstitucional. (TRF 1ª REGIÃO, AMS - 200001000501125, QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2006 PAGINA:74). 3... 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200034000238235, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.),

TRF1 - QUINTA TURMA, 02/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES. 1. Os documentos exigidos para o deferimento do arquivamento de alteração de contrato social na Junta Comercial estão arrolados no art. 37 da Lei nº 8.934/94, o qual não prevê a obrigatoriedade de juntada de Certidão Negativa de Débitos Tributários para com a Fazenda Nacional ou Estadual como requisito para a providência. 2. Há obrigação legal de apresentação de certidão nacional de débito para o arquivamento de registro, podendo a autoridade impetrada exigir certidão negativa do Instituto Nacional do Seguro Social e Certificado de Regularidade do FGTS 3. A recorrente apresenta Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, e, à exceção desses documentos, a Junta Comercial não deve exigir outras certidões negativas para fins de arquivamento da alteração contratual da empresa. (AG 200904000305550, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 03/11/2009)Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a averbação de alteração contratual. A liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.Por todo o exposto,1) extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.2) denego a segurança pretendida e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex vi legis.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à Exa. Sra. Des. Relatora do Agravo de Instrumento n.ºs 0001347-63.2011.4.03.0000.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0000958-14.2011.403.6100 - SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, VI, do CTN, sob o argumento de que estariam parcelados. Pleiteia medida liminar, a fim de que seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega que os parcelamentos encontram-se devidamente parcelados. Informa necessitar da certidão para fins de contratação junto à SPTRANS.A liminar foi concedida. A União interpôs Agravo retido. Foram prestadas as informações e expedida a certidão. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Estando os autos conclusos, às fls. 242/243, a impetrante requer a suspensão da inscrição no CADIN. Baixaram os autos. Às fls. 265/268 a impetrante noticia a rescisão do parcelamento. Às fls. 357/358, novo pedido de certidão, o qual não foi apreciado. A impetrante impetrou novo mandado de segurança, sob o n.º 00195389220114036100, originalmente distribuído à 21ª Vara e redistribuído a esta 2ª Vara, em razão de se tratar dos mesmos débitos discutidos neste feito. Os autos foram apensados e intimada a impetrante a se manifestar acerca de eventual interesse na desistência deste feito. Às fls. 364, a impetrante requer a desistência, por perda de objeto.Posto isso,HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do C.P.C. Portanto, perdeu a eficácia a liminar concedida.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Desapensem-se estes autos.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000992-86.2011.403.6100 - PANIFICADORA VERDAO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, buscando provimento jurisdicional que a impetrante seja reintegrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional estabelecido na LC 123/2006.Alega ter obtido informação de que estaria excluída do Regime (Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO 449112, a partir de 1º. 01.2011. Afirma que exclusão deu-se por conta da existência de débitos com exigibilidade não suspensa. Sustenta que a Lei Complementar 123/06 contraria a Constituição, impondo limites que a Carta Magna não prevê. A liminar foi indeferida à fls. 33. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial. O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido, que a impetrante não se encontra regularmente representado nos autos, bem como deixou de recolher custas e requereu a intimação da impetrante para regularizar a representação nos autos e recolher custas processuais (fls. 47). Intimada a impetrante, regularizou a sua representação nos autos e providenciou o recolhimento das custas processuais (fls. 50/51 e 53). É o relatório. Fundamento e decidido. Insurge-se o Impetrante face a sua exclusão do Simples, afirmando que a Lei Complementar 123/06 contraria a Constituição Federal. De acordo com informação e documento acostados aos autos pela própria impetrante, a sua exclusão ocorreu em face de determinação constante no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e alínea d do inciso II do art. 3º, combinada com inciso I do artigo 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15 de

2007. A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. O artigo 17 da referida LC traz as vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, incluindo, no seu item V, os casos em que as microempresas ou empresas de pequeno porte tenham débitos como INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa. A impetrante confessa possuir os débitos tributários e não demonstram que estejam com a exigibilidade suspensa. Portanto, a sua exclusão é obrigatória, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 123/06, em atendimento ao princípio de legalidade. Art 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á. I - (...) II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações previstas na Lei Complementar; A Lei Complementar nº 123/2006, disciplinou o acesso ao Simples, nos termos garantidos pelo artigo 179 da Constituição Federal, ou seja, o tratamento jurídico diferenciado a microempresa e pequenas empresas. E diz a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - ART. 17, INCISO, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - DÍVIDAS COM O FISCO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. I - A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional. Em seu artigo 17 traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V). II - Fato incontroverso nos autos, mesmo porque confessado pela impetrante, a existência de dívidas com o Fisco, não havendo prova de que estão com a exigibilidade suspensa. Logo, a exclusão do SIMPLES Nacional é medida de rigor, nos termos do artigo 30, II, da LC nº 123/06, e em atendimento ao princípio da legalidade. III - A Lei Complementar nº 123/06 disciplinou o acesso ao SIMPLES de acordo com a disposição constitucional contida no artigo 179, que cuida do tratamento jurídico diferenciado a micro e pequenas empresas. Tomou como base e critério objetivo para classificação e distinção entre micro e pequena empresa a receita bruta anual destas e atribuiu a ambas o direito de optar pelo SIMPLES, com a garantia de pagamento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, sendo excluídos do benefício apenas os especificados por ela e ficando o optante dispensado do pagamento dos impostos e contribuições. IV - Seja na fixação dos requisitos, seja para a estipulação das vedações ao ingresso no sistema, a Constituição Federal outorgou ao legislador discricionariedade, de modo que as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo este, por sinal, o verdadeiro espírito do princípio da isonomia tributária. V - Inexiste afronta ao princípio da proporcionalidade, pois a sanção mostra-se adequada à função social da benesse legal. VI - Já decidiu o STJ que se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação (ROMS nº 27376, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 15.06.2009). Evidenciado, assim, a confusão feita pelo impetrante entre meios de cobrança e restrições à opção. VII - O fato de a dívida ser preexistente à opção não beneficia a impetrante, pois constitui princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. VIII - Apelação improvida. (AMS 200961090044853, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011) Não existe, portanto, violação a direito líquido e certo do Impetrante que necessite de proteção através do mandado de segurança. Entendo, assim, não deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial. Portanto, julgo improcedente a impetração e denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.O.

0002229-58.2011.403.6100 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em especial sobre os seguintes valores: a) 13 salário (gratificação natalina); b) vale-transporte fornecido em dinheiro. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação integral dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, observada a prescrição decenal quanto aos valores recolhidos antes do início da vigência da LC n 118/05 e a prescrição quinquenal para os posteriores a tal vigência, independentemente de autorização ou processo administrativo e com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento e taxa SELIC ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF do Brasil e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre folha de salários, sem as limitações dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 ou do 3 do artigo 89 da Lei n 8212/91, afastando-se ainda a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. Requer, por fim, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do direito em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. O pedido liminar foi indeferido (fls. 56-56 verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 68-74), sustentando, em suma, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. Interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi concedida antecipação

parcial da tutela recursal de forma a suspender a exigibilidade do tributo discutido apenas quanto aos valores pagos a título de vale-transporte (fls. 80-82).O Ministério Público Federal apresentou manifestação, requerendo que a impetrante fosse intimada para efetuar a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido e promover o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 76), o que foi cumprido pela impetrante (fls. 105/112).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Da prescriçãoNo que tange ao prazo prescricional para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 7.690/88. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, 4º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A taxa de licenciamento de importação sujeita-se ao lançamento por homologação (precedentes: REsp 890.680/SP, DJ 13.09.2007; AgRg no REsp 884.556/SP, DJ 04.06.2007; REsp 614.140/SC, DJ 10.05.2007). 2. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...). (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2010) - grifamosNesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Dessa forma, tendo sido o pedido formulado, não há prescrição a ser reconhecida no caso.Mérito propriamente dito:No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à

pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 13 salário Os valores pagos aos empregados a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina), detêm nítida natureza salarial, devendo, por tal razão, incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). [...] 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94). (grifamos) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N 8.620/93. 1- É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 2- A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei n 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13 salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado. 3- A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13 salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício. 4- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5- Agravo a que se nega provimento. (AC 200761110039526, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma do TRF3, julgado em 26/05/2009, DJ 04/06/2009). (grifamos) Portanto, não procede este pedido. Vale-transporte fornecido em dinheiro Neste particular, o C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória (Informativo 578 do STF). Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema. Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Acolho a preliminar deduzida pela impetrante para reduzir a decisão impugnada aos limites da pretensão inicial. 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André

Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes. 6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 7. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual procede este pedido. Compensação A impetrante sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3 e 4 da LC 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN SRF n.º 900/08). Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, a esse respeito, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08 Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a impetrante possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe quanto à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.[...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que:[...] d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE.** 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA

TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, ante a revogação das limitações impostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 (limitação de 20% e 30% no montante mensal das contribuições vincendas passíveis de sofrerem compensação), pela Lei n 11.941/09, tenho que assiste razão à parte autora quanto à possibilidade de compensação integral dos valores indevidamente recolhidos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, Mantendo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de vale-transporte fornecido em dinheiro. 2) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição na forma da fundamentação supra, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário; Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, o teor desta sentença. P.R.I.C.

0002230-43.2011.403.6100 - SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão das inscrições em dívida ativa de números 80.6.10.062596-72, 80.7.10.016034-29, 80.6.10.062597-53 e 80.2.10.030763-65 (12157.001156/2010-93), nos termos do artigo 151, VI do CTN, bem como para que as impetradas redirecionem em seu sistema os apontamentos relativos às tais inscrições para **INSCRIÇÃO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa**. Sustenta que o pedido de revisão é procedimento administrativo, satisfazendo a hipótese do artigo 151, III, do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que as alegações do contribuinte sejam apreciadas. O pedido liminar foi negado (fls. 475/475 verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 486/500. Devidamente notificadas, as autoridades apresentaram informações (fls. 501/525 e 538/544). Às fls. 530/537 foi juntada cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual negou seguimento ao recurso. O Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP - DERAT informou que a Equipe de Análise (EQAMJ) analisou o pedido de revisão de débitos referente ao processo nº 12157.001156/2010-93 e propôs a manutenção da exigibilidade do crédito e as inscrições em Dívida Ativa da União. No mais, ressaltou que o referido pedido de revisão inscrito em Dívida Ativa da União não está entre as causas de suspensão da exigibilidade citadas no CTN. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP aduziu que os pedidos de revisão protocolados pela impetrante não podem ser considerados recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas meros procedimentos de realização do direito de petição. Aduz, portanto que, referidos pedidos de revisão não tem o condão de suspender sua exigibilidade, conforme legislação regente. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada, nos termos do artigo 267, I e IV do CPC. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinião sobre o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao impetrante. Observo que o pedido de revisão em questão não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário amparado no artigo 151, III do CTN. Por fim, já tomadas as providências pela impetrada para análise do pedido de revisão referente ao processo administrativo nº 12157.001156/2010-93, foram propostas a manutenção da exigibilidade do crédito e as inscrições em Dívida Ativa da União, eis que não estão entre as causas de suspensão da exigibilidade citadas no CTN, portanto, estão em cobrança (fls. 543/544). Dessa forma, forçoso reconhecer a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 25ª ed., 2003, p. 37) Assim, tendo em vista que o Mandado de Segurança tem a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade responsável pela inscrição do débito em dívida ativa, qual seja, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, agiu

dentro dos ditames legais. No caso, portanto, improcede o pedido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. P.R.I.C.

0002713-73.2011.403.6100 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar da ordem, pelo qual objetiva a impetrante obter o provimento jurisdicional que as inscrições, inscritas em dívida ativa, indicadas na inicial não sejam óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requer que no caso de não existir outros débitos, que seja emitida a certidão pretendida, haja vista, a garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal, através do oferecimento Fiança Bancária. Sustenta que os débitos pendentes na Receita Federal relativos a PIS, COFINS e CSLL foram compensados através de PER/DCOMPS, estão constando como ativos por falha do sistema daquele órgão, bem como os processos fiscais que consta como Devedor os mesmos foram objeto do Refis da Crise, porém todos não são óbices a emissão da certidão. Assim, por essas razões o Delegado da Receita Federal não consta do pólo ativo. Alega que em relação as inscrições nº 80 2 08 009541-80 e 80 6 08 038848-58, se verifica na execução fiscal de nº 0001868-57.2009.403.6182 está garantida por Carta de Fiança e aditada, em 14/05/2009, emitida pelo Banco Bradesco, portanto, a carta de fiança é título perfeito para a garantia do débito A liminar foi indeferida à fls. 116, verso, bem como determinado ao impetrante que emendasse a inicial para incluir no pólo passivo o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Às fls. 138, a impetrante requereu a liberação de emissão da certidão conjunta da Receita Federal, pois, demonstrou que não há óbices em relação àquele órgão, sendo, portanto, desnecessária sua inclusão no pólo passivo, informou também que tal fato foi objeto do Agravo de Instrumento interposto. A autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Impetrante, vez que os débitos não estão com a exigibilidade suspensa de modo a permitir a expedição da CND, além do valor da Carta de Fiança não garantir o débito atual exequendo (fls. 142/150). Foi comunicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, que foi deferido o pedido liminar, para determinar a autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, somente em relação aos débitos indicados na inicial (fls. 169/172). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na decisão proferida em Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, bem como nas informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que existem 7 inscrições em nome da impetrante, porém, somente 02 (duas) são óbices à expedição da certidão pretendida. Vejamos, o que ocorre com as inscrições n.ºs 80.2.08.009541-80 e 80.6.08.038848-58, verificam-se dos documentos acostados nos autos que as mesmas estão com sua exigibilidade suspensa, uma vez que são exigidos através da execução fiscal nº 0001868-57.2009.403.6182, por força da apresentação de Carta de Fiança Bancária nº 2.034.336-2 e termo de aditamento. Realmente, procede a argumentação da Impetrante. Assim, a Impetrante preencheu os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que presente o direito líquido e certo. A Certidão Negativa de Débito ou a Positiva com efeito de Negativa tem por finalidade demonstrar, para terceiros, a situação do contribuinte para com o fisco. Assim, não pode refletir situação inverídica, devendo ser respeitado o princípio da segurança jurídica. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, houve a violação ao direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante, existindo o direito à Certidão que reflita a sua situação, havendo débitos pagos ou sob discussão administrativa, com a exigibilidade suspensa. Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada, para determinar a autoridade impetrada, que emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se não houver outros débitos, além dos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs. 80.2.08.009541-80 e 80.6.08.038848-58, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O, inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0002824-57.2011.403.6100 - PRISCILA MOTTON(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na sentença de fls. 87/89 verso. Sustenta que a sentença confirmou a liminar de fls. 44, porém, deixou de transcrever a em seu dispositivo a determinação para o cumprimento da autoridade impetrada. Decido: De pronto, verifica-se que assiste razão a

mérito:Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente o erro material alegado. Isso porque a sentença combatida deixou explícito o posicionamento deste Juízo acerca da necessidade de, ao menos, ser comprovado por parte das impetrantes o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de seus empregados, independentemente de sua efetiva incidência sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. Vejamos o que consta na sentença combatida:(...) No caso, o mandado de segurança foi impetrado em nome dos estabelecimentos filiais da impetrante, localizados no município de São Paulo/SP, os quais, conforme se pode aferir nas guias de previdência social juntadas às fls. 80/111, efetuam individualmente o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de seus empregados, com exceção à filial inscrita no CNPJ sob o n 07.175.725/0029-60, a qual não comprovou nos autos o recolhimento em questão, carecendo, portanto, de interesse processual. (...)No caso, tal comprovação tem o condão de caracterizar, de plano, o suporte fático necessário ao justo receio de lesão alegado na inicial, o que, como visto, não ocorre em relação à filial da impetrante inscrita no CNPJ sob n 07.175.725/0029-60. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Isto posto, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004875-41.2011.403.6100 - AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da contribuição para o PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, reconhecendo ainda o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde 08/06/2000, com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Em síntese, sustenta que a exigência do pagamento da contribuição ao PIS e COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ISS incidente sobre a prestação de serviços paga pelos clientes e repassada à Fazenda Pública viola o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como o art. 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que tributo em questão constitui ônus fiscal e não faturamento.O pedido de liminar foi indeferido (61-61 verso).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 66-73), pugnando, em suma, pela denegação da segurança.Em face da decisão liminar proferida, foram opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 74-75), aos quais foi negado provimento (fls. 76-77). O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 85-85 verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início

de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Mérito: No mérito, discute-se se o valor do ISS embutido no valor dos serviços prestados pela impetrante pode ou não integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS. O impetrante deduz pedido tendo por fundamentação a situação análoga à inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Vejamos o caso analogamente ao ICMS: O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISS. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. I. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE É LEGAL A INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS, DO MONTANTE CORRESPONDENTE AO ICMS E ISS DESTACADO PELO EMPREENDIMENTO COMERCIAL. (SÚMULAS 68 E 94 DO COLENDO STJ. AGRG NO AG 676674/RS, RELATOR(A) MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01.08.2005, P. 338; AGRG NO AG 669344/SC; RELATOR(A) MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2005, P. 406; AGRG NO AG 623163/PR, RELATOR(A) MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.06.2005, P. 231). II. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5.^a Região. 4.^a T. Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 09/05/2007 - PÁGINA: 598 - Nº: 88 - ANO: 2007). Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Ademais, o entendimento de que o ISS não deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é corroborado pelos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula n.º 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula n.º 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. (AMS 200761000095559, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA: 29/09/2008.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS EM SUA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. UNIFORMIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a legalidade da exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, mediante a inclusão dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo dessas exações. 2. A controvérsia em relação à matéria sub examine é em tudo semelhante à discussão acerca da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas exações, que se encontra sob apreciação do Pretório Excelso nos autos do RE 240785/MG. Tal fato, no entanto, não é hábil a infirmar a jurisprudência que se consolidou sobre a questão, uma vez que o julgamento daquele feito ainda não foi concluído. 3. Prevalência, mutatis mutandis, do entendimento cristalizado nas Súmulas n.º 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, esta última interpretada de forma analógica. 4. Diante do entendimento explanado na jurisprudência consolidada do C. STJ, corroborada por esta Corte Regional, deve ser considerada legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual não há direito a qualquer compensação ou repetição na forma ora requerida pela apelante. 5. Apelação improvida. (AC 200985000063005, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 419.) Dessa forma, improcede o pedido da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005824-65.2011.403.6100 - AM MARXEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com pedido de medida liminar por meio do qual objetiva o impetrante obter a autorização para: a) apuração e recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, com dedução na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como desta sobre si mesma; b) o reconhecimento deste direito englobando o tempo vindouro e os últimos 10 (dez) anos anteriores à propositura da presente ação (fatos geradores entre 28/06/2000 e 07/06/2005; entre 28/06/2005 e 28/06/2010), para fins de repetição do indébito, a partir

do término do prazo para homologação do lançamento tributário; c) compensação dos valores recolhidos a tal título, atualizados monetariamente, sem as restrições da Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30/12/2008; d) abstenção da autoridade impetrada de promover a cobrança dos valores em debate, recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que o disposto no artigo 1.º, caput, e parágrafo 1.º, da Lei n.º 9.316, de 22/11/1996, afronta a Constituição Federal de 1988 e o Código Tributário Nacional, ao determinar que na apuração do IRPJ pelo Lucro Real deve ser incluído o valor da CSLL na sua base de cálculo, bem como ao estabelecer que a CSLL não pode sequer ser deduzida de sua própria base de cálculo. Aduz que tais vícios atingem a sistemática de apuração do imposto sobre a renda tanto pelo lucro real, quanto pelo lucro presumido ou arbitrado, sustentando haver indevida incidência de tributo sobre tributo, com desrespeito a disposições constitucionais e legais, vez que obstado o direito de ver a CSLL excluída da base de cálculo do IR e de não incidir sobre a sua própria base. Por fim, sustenta que ingressos e receitas que não traduzem acréscimos patrimoniais não configuram renda ou lucro, razão pela qual não há autorização constitucional e legal para que sejam incluídos na base de cálculo do IRPJ e CSLL, concluindo ser ilegal e inconstitucional o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 9.316/96. A medida liminar foi negada (fls. 48-49). A autoridade apontada coatora apresentou as informações (fls. 57-59-v.º), sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação em comento, com suporte jurisprudencial. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares argüidas, passo direto ao exame de mérito. A segurança pretendida deve ser denegada, por não vislumbrar a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 9.316/96. Como assentado na decisão em sede liminar, que ora ratifico, o artigo 43 do Código Tributário Nacional conceitua renda assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. E, uma vez que a definição do CTN é genérica, compete à lei ordinária seu detalhamento, razão pela qual se facultou ao legislador ordinário definir a forma de apuração do lucro real, que é conceito jurídico. Em assim sendo, toda e qualquer parcela de lucro das pessoas jurídicas pode ser tributada na forma debatida, haja vista representar jurídica e adequadamente a riqueza autorizada para tanto pelo constituinte. Não há base jurídica para o pretendido afastamento de incidência tributária, restando prejudicados os demais argumentos da impetrante. Dessa forma, não prevalece a tese defendida pelo impetrante acerca da suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1.º da Lei n.º 9.316/96 ao vedar a dedução dos valores da CSLL. Nesse sentido, já vem sendo pacificamente decidida a questão no Eg. TRF desta 3.ª Região e no Eg. Superior Tribunal de Justiça como ilustram as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. CSL. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração da sua base de cálculo. 2. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração da sua base de cálculo, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro modo, estará recolhendo a referida contribuição sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Fisco. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida (TRF3. Terceira Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. MAS 201061050080733. Data da decisão: 19/05/2011. Data da publicação: 27/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1º, DA LEI N. 9.316/96. LUCRO REAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IR. VEDAÇÃO. ART. 8º DA LEI N. 9.430/96. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA SEXTA TURMA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRELEVÂNCIA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - O recolhimento de tributo, por estimativa, previsto no art. 8º da Lei n. 9.430/96, não ofende disposição constitucional, nem norma complementar tributária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - A decisão agravada, no que concerne à higidez do art. 1º, da Lei n. 9.316/96, seguiu a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.113.159/AM, representativo da controvérsia, e que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - A Sexta Turma desta Corte tem seguidamente reconhecido a constitucionalidade da Lei n. 9.316/96, no que veda a dedução do valor equivalente à CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda (v.g. AMS n. 189316, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Piero, j. 08.08.07, DJU 24.09.07, p. 298). V - O fato de a matéria versada nestes autos estar pendente de julgamento em sede repercussão geral (RE 582.525-6/SP) não elide a eficácia da jurisprudência do STJ e da Sexta Turma desta Corte, transcritas pela Relatora, mormente porque não existe indicação de julgamento de mérito em sentido contrário ao que decidido na decisão recorrida. VI - O sobrestamento dos recursos com repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, previsto no art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil, diz respeito, exclusivamente, aos recursos extraordinários eventualmente interpostos, não impedindo o julgamento das apelações sobre a matéria. VII - Agravo legal improvido. (TRF3. Sexta Turma. Desembargadora Federal Regina Helena Costa. AMS 200603990187998. Data da decisão: 03/03/2011. Data da publicação: 11/03/2011) Por fim, destaco que, não obstante a matéria deduzida encontrar-se sub judice no Recurso Extraordinário (RE 582525) interposto no Mandado de Segurança n.º 98.0011688-5 (4.ª Vara Federal Cível de São Paulo), não há decisão da Corte proferida naqueles autos. Ante o exposto, DENEGO a segurança resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor

desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.C.

0008245-28.2011.403.6100 - ANDREA BUCHDID(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de determinar às autoridades impetradas o reconhecimento das decisões homologatórias de acordos e sentenças arbitrais proferidas pela impetrante para fins liberação e soerguimento das contas vinculadas ao FGTS e do seguro desemprego dos empregados que utilizarem a arbitragem para solucionar seus contratos de trabalho. Alega que as autoridades impetradas se recusam a reconhecer as sentenças arbitrais no tocante ao levantamento das contas do FGTS, só reconhecendo como válidos os atos firmados pelos árbitros listados em um rol, que obtiveram junto à Justiça Federal ordem judicial para fazer valer suas decisões. Alega que a negativa contraria, a seu ver, o previsto na Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307/96).O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara Federal. Tendo em vista o Termo de prevenção de fls. 35 e, considerando a sentença proferida nos autos do Processo n.º 0000223-78.2011.4036100 (que tramitou nesta 2ª Vara, no qual foi indeferida a inicial e extinto o feito sem julgamento do mérito), foi o feito redistribuído.Foi concedida em parte a liminar. Deixou-se de conhecer o pedido no que se refere ao seguro desemprego, tendo em vista o reconhecimento da incompetência deste Juízo; excluiu-se do polo passivo o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho.Notificadas, as autoridades coatoras prestaram as informações, não obstante a segunda autoridade impetrada tenha sido excluída do feito. O Ministério Público Federal apresentou parecer e opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares:No que se refere à alegada impossibilidade jurídica do pedido, tenho que a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. No que tange à legitimidade da impetrante para pleitear o reconhecimento das sentenças arbitrais, para fins de requerimento do seguro desemprego, há que se tecer alguns esclarecimentos.Analisando-se mais atentamente os argumentos expendidos na inicial, temos que a impetrante, em momento algum pretende receber as parcelas do seguro desemprego, ou movimentar as contas do FGTS, mas sim obter provimento jurisdicional para que as autoridades impetradas acatem as futuras decisões arbitrais proferidas pela impetrante, autorizando os trabalhadores que por esta tenham seus acordos trabalhistas homologados e utilizam das sentenças arbitrais para levantamento do FGTS e dar entrada no seguro desemprego, nos casos de despedida sem justa causa. Tanto assim que a liminar foi concedida nos seguintes termos: **CONCEDO EM PARTE** a liminar para que o Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal dê cumprimento às sentenças arbitrais e decisões homologatórias oriundas de procedimentos da impetrante, bem como autorize a imediata liberação do FGTS, pelos empregados que se submeterem ao procedimento arbitral, desde que observados os requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.036/90.Desse modo, o impetrante é parte legítima para a impetração. A propósito, confira-se jurisprudência:**PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.** 1. O Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentenças arbitrais de sua lavra e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho... 2. A arbitragem constitui meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil para demonstrar a dispensa sem justa causa e permitir o levantamento do saldo da conta fundiária. 3. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral. 4. Não cabe, no caso, a discussão no que se refere ao artigo 477, 1º da CLT, uma vez que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e acerto de verbas trabalhistas. 5. Agravo a que se nega provimento. (AMS 200961000187013, **DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010**).Mérito:Nesse passo, registro não haver fato novo capaz de alterar a convicção deste juízo sobre o mérito, motivo pelo qual confirmo a decisão proferida após a oitiva da autoridade impetrada, nos seguintes termos:A sentença arbitral é título executivo judicial, assim considerada pelo art. 584, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim, produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário.Podem, portanto, as sentenças arbitrais declarar a existência ou inexistência de relações jurídicas, condenar em obrigações diversas, bem como constituir novas relações entre os litigantes.Evidentemente, a sentença arbitral produz efeitos apenas entre as partes e seus sucessores, tal como ocorre, em regra, com as sentenças judiciais, no exatos termos do art. 31 da Lei n.º 9.307/96.Não obstante, restando definida a situação jurídica entre as partes em relação à dispensa do trabalhador, deverá ser ela considerada pelo órgão gestor do FGTS para análise das hipóteses legais de saque dos depósitos respectivos (art. 20 da Lei n.º 8.036/90).Ressalte-se que não há possibilidade da sentença arbitral simplesmente determinar ou autorizar saques nas contas do trabalhador junto ao FGTS, vez que não se trata de direito disponível (art. 1.º da Lei n.º 9.307/96) por parte do gestor, sendo que este sequer foi parte no procedimento arbitral.Como dito, deve o órgão gestor apenas considerar como válidas as situações definidas nas sentenças arbitrais para fazer sua análise de subsunção às hipóteses legalmente previstas para levantamento dos valores depositados na conta do trabalhador no FGTS.Em caso análogo, confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:**PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.** 1. O Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentenças arbitrais de sua lavra e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2.A arbitragem constitui meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil para demonstrar a dispensa sem justa causa e permitir o levantamento do

saldo da conta fundiária. 3. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral. 4. Não cabe, no caso, a discussão no que se refere ao artigo 477, 1º da CLT, uma vez que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e acerto de verbas trabalhistas. 5. Agravo a que se nega provimento. (AMS 200961000179910, JUÍZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Presente, portanto, o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* também resta caracterizado no caso, tendo em vista tratar-se de verba necessária à sobrevivência dos empregados. Ademais, apesar de não integrarem a lide, os próprios trabalhadores participantes de procedimentos arbitrais presididos pela impetrante poderiam sofrer danos de difícil reparação caso não consigam movimentar suas contas do FGTS nestes momentos de grave crise financeira quando de suas dispensas do trabalho. De rigor, portanto, a concessão da medida liminar requerida no que se refere ao FGTS. Quanto ao pedido de inclusão do nome da impetrante junto ao cadastro de árbitros autorizados junto à CEF, observo que se trata de mera medida administrativa, a qual deve ser decidida pela própria gestora do FGTS quando do cumprimento desta liminar. A forma como o fará não deve ser, em princípio, determinada por este Juízo, uma vez que inexistente respaldo legal para tanto. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE a segurança, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para que o Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal dê cumprimento às sentenças arbitrais e decisões homologatórias oriundas de procedimentos da impetrante, bem como autorize a imediata liberação do FGTS, pelos empregados que se submeterem ao procedimento arbitral, desde que observados os requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e art. 25, da Lei 12.016/09).

0008316-30.2011.403.6100 - S.M. SANTANA PRESENTES - ME(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante busca provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do 6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007, para que seja incluída e mantida no Simples Nacional, devendo a autoridade coatora abster-se de qualquer ato tendente a mitigar, obviar ou impedir o exercício desse direito. Comprova ter se inscrito no CNPJ em 26.11.2003 e alega que sempre permaneceu em situação de inatividade, não tendo emitido notas fiscais e nem realizado quaisquer operações. Alega que iniciou suas atividades em março de 2011 e, em face de sua receita bruta, requereu sua inclusão no Simples Nacional, sendo que tal requerimento foi indeferido pela autoridade coatora ao argumento de que a data de abertura constante no CNPJ é superior a 180 (cento e oitenta) dias. Sustenta que a negativa afronta os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/37 verso). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 63/88), pendente ainda de julgamento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando, em suma, pela extinção do feito sem resolução do mérito tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado. O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua intervenção no presente feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Ilegitimidade da autoridade impetrada: Sustenta a impetrada ser ilegítima para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, tendo em vista que o Superintendente Regional da receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal não praticou, nem tem competência para praticar qualquer dos atos descritos pela impetrante. Assiste-lhe razão. A Portaria MF nº 587/2010, que Aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, em seu artigo 220, inciso IV, estabelece a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF para proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados. Assim, apresenta-se realmente como incorreta a indicação da autoridade na petição inicial. De outro lado, saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA: 22/09/2003 PG: 00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar argüida. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade

apontada coatora. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008582-17.2011.403.6100 - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS COSTA(SP240793 - CIBELE PUNTANI E SP271551 - JANAINA SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter o impetrante ordem judicial que lhe assegure o direito de ser inscrito no Conselho Regional de Educação Física, na qualidade de provisionado. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Em síntese alega: 1) ter exercido atividade própria de profissional de Educação Física, atuando como Treinador de Futebol, no período de 15 de janeiro de 1995 até 31.12.1998; 2) que a Resolução CREF4/SP n.º 45/08, com a redação alterada pela Resolução CREF4/SP n.º 51/09 em nenhum momento exige que o inscrito tem que desempenhar as funções inerentes ao profissional de Educação Física EXCLUSIVAMENTE no Estado de São Paulo; 3) que o pedido foi negado sem motivação e sem amparo nas Resoluções. 4) que, embora tenha desempenhado suas funções inerentes aos profissionais de Educação Física no Estado de Minas Gerais, atualmente reside em São Paulo. A liminar foi concedida, desde que o único óbice seja a declaração apresentada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 31-64), acompanhadas de cópias de sentenças denegando a segurança. Suscitou preliminares de inexistência de direito líquido e certo, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustenta a legalidade e constitucionalidade das Resoluções, tece comentários acerca do Sistema CREFs/CONFEF, da competência para o registro, bem como sobre a inidoneidade da comprovação do domicílio do impetrante. Agravo de instrumento interposto pelo impetrado em face da decisão que concedeu a liminar, com pedido de reconsideração. A decisão agravada foi mantida. Nos autos do Agravo, foi intimado o agravado para manifestação. Os autos se encontram conclusos. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar a manifestação do parquet. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Passo a analisar as preliminares suscitadas pela autoridade apontada como coatora. Da inexistência de direito líquido e certo e da inviabilidade do uso do mandado de segurança: A preliminar é de ser acolhida. Vejamos: Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais: A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. É o que ocorre no caso dos autos. O Impetrante sustenta seu direito líquido e certo de se registrar junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, na condição de provisionado. Alega que, embora tenha desempenhado suas funções inerentes aos profissionais de Educação Física no Estado de Minas Gerais, atualmente reside em São Paulo. Ocorre que, no documento de identidade apresentado, expedido em 4.5.2007, o impetrante consta como Agente da Polícia Civil de Minas Gerais, sob a matrícula 387.536-6. Por outro lado, o impetrante apresenta conta de energia elétrica, em nome de terceira pessoa (fls. 12), acompanhada da declaração de que residiria naquele endereço (fls. 13). Apesar disso, a procuração outorgada (fl. 07) indica um terceiro endereço residencial do impetrante. Desse modo, não logrou o impetrante comprovar efetivamente sua residência em São Paulo, uma vez que a simples declaração de terceiro não é capaz de demonstrá-la. Imprescindível, portanto, se mostra a dilação probatória. Contudo, inviável tal produção na via célere do mandado de segurança, razão pela qual o feito carece de um dos pressupostos de regular desenvolvimento, qual seja, a absoluta inadequação da via eleita. Ademais, a questão do domicílio ainda envolve a correta identificação da autoridade impetrada. Vejamos: A autoridade impetrada sustenta que a condição do impetrante de Agente de Polícia do Estado de Minas Gerais torna obrigatório seu domicílio naquele estado, nos termos do art. 76 do Código Civil. Realmente o referido artigo dispõe: Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso - sem destaque no original. É certo que a Lei faculta à pessoa natural ter mais de um domicílio (art. 71 - CC). No entanto, o exercício efetivo da função de Agente de Polícia de Minas Gerais, circunstância essa que o impetrante não nega, inviabiliza o exercício simultâneo de profissão inerente a um profissional de Educação Física na Capital de São Paulo. Finalmente, mas não menos importante, uma vez que o impetrante não logrou comprovar a residência em São Paulo, o Conselho Regional de Educação Física desta Região é, de acordo com o sistema CREFs/CONFEF, absolutamente incompetente para proceder ao registro pretendido, sendo que o pedido de inscrição deverá ser formulado perante o CREF de Minas Gerais. Portanto, as preliminares suscitadas devem ser acolhidas, devendo o feito ser extinto e revogada a liminar. Por todo o exposto, e, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução quanto ao mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil, restando revogada a liminar concedida. Custas ex lege (justiça gratuita). Sem condenação em honorários

advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.O., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0009521-94.2011.403.6100 - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, pelo qual objetiva o impetrante obter o provimento jurisdicional que afaste como óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa a inscrição nº 80.7.02.003905-91, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante possuir o direito líquido e certo para obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, porque a inscrição referida estaria com a exigibilidade suspensa, em razão de penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.055930-0, não se constituindo, assim, em óbice para expedição da certidão pretendida. Informa que a Receita Federal emitiu a Certidão nos termos do art. 206 do CTN, em relação aos débitos previdenciários. Entretanto, a autoridade impetrada se nega a fornecer a certidão, sob o argumento de que o débito não estaria garantido. Sustenta que nos autos da execução fiscal foi efetivada a penhora dos bens avaliados em valores superiores ao débito, haja vista, que os embargos à execução foram recebidos e processados, inclusive já tendo sido proferida sentença de procedência. Informa, ainda, que apelação foi recebida no duplo efeito, e os autos foram remetidos aos TRF 3ª Região, encontrando-se conclusos com o Relator. A liminar foi deferida às fls. 121-verso, para determinar à autoridade impetrada que afaste, de imediato, como óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa a inscrição nº 80.7.02.003905-91. A autoridade apontada como coatora apresentou informações, alegando que inexistente demonstração de direito líquido e certo à expedição da certidão pretendida, porque em relação ao débito não foi comprovado a existência de penhora regular suficiente realizada nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.055930-0, a suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 80 7 02 003905-91. Por fim, requereu a denegação da segurança (fl. 132/150). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem pronunciamento a respeito do mérito, uma vez que concluiu pela inexistência de interesse público justificativo de sua intervenção (fls. 157/159). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Direito líquido e certo Sustenta a autoridade impetrada ausência de direito líquido e certo no caso. No entanto, não lhe assiste razão. A análise da existência do direito líquido e certo para verificação do cabimento do mandado de segurança é feita por meio de exame da relação jurídico-material deduzida. Diante dela, as alegações de fato que a embasariam devem ser passíveis de comprovação de plano, por meio de provas pré-constituídas que, em regra, acompanham a petição inicial, uma vez que a dilação probatória não seria admissível no procedimento em questão. Concluindo-se nesse sentido, o mandado de segurança revela-se cabível, sendo que a efetiva comprovação das alegações de fato somente será avaliada quando do julgamento de mérito. No caso, o direito ao afastamento do óbice à obtenção da certidão pretendida, conforme descrição na petição inicial pode realmente ser demonstrado por meio de provas pré-constituídas, o que revela o cabimento do mandado de segurança no caso. Como dito, a efetiva comprovação somente diz respeito ao mérito e, assim, será mais adiante apreciada. Por tais motivos, rejeito a preliminar. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Para a análise do mérito, cumpre fixar, de pronto, as seguintes premissas: A questão discutida nos autos parte do direito constitucional dos contribuintes às certidões (art. 5.º, XXXIV, da CF/88), não sendo possível a utilização da prerrogativa de seu fornecimento como meio transversal de cobrança de tributos. Dessa forma, todo aquele que tiver interesse poderá requerer certidão, ou seja, extração de dados/informações constantes de arquivos, livros ou sistemas de determinada repartição a seu respeito. Assim, quanto aos aspectos tributários da relação existente entre Fisco e Contribuintes, há possibilidade de se obter Certidão Negativa de Débitos (CND) - quando efetivamente não constar dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor - ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) - quando houver créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (arts. 205/208 do Código Tributário Nacional). Assim, o mero fato de determinado crédito tributário estar sub judice não garante ao contribuinte o direito à Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Vejamos o que ocorre quanto ao óbice discutido no caso, a inscrição de nº 80 7 02 003905-91. De acordo com a documentação constante dos autos, o óbice acima elencado representa débito inscrito em dívida ativa, cuja execução já foi ajuizada, tendo havido efetivação de penhora. Assim, a situação amolda-se ao previsto no art. 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (destaque nosso). Realizada a penhora, enquanto não reconhecida sua insuficiência pelo juiz da execução, há que se considerar preenchido o requisito legal supra. No caso, apesar das alegações da impetrada, não restou demonstrado este fato impeditivo ao direito da impetrante. Portanto, procede o pedido. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmo a liminar, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando à impetrada que não considere a seguinte inscrição de nº 80 7 02 003905-91 como óbice à expedição da certidão fiscal respectiva nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei 1533/51. Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0009560-91.2011.403.6100 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA. (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, onde o Impetrante visa seja concedida ordem que determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativa a contribuições previdenciárias. A liminar foi deferida às fls. 190/190verso. A autoridade apontada como coatora (DERAT) apresentou informações alegando que existem os débitos: 31.752.871-8, 31.752.874-2, 31.752.877-7 e 31.752.872-6 que foram parcelados pela Lei nº 10.684/2003 - PAES (REFIS II). Informa ainda que referidos débitos já se encontram inscritos em Dívida Ativa. Aduz que, em relação aos referidos débitos a impetrante não observou o valor da parcela a ser paga, de acordo com o disciplinado no 1º do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, efetuando pagamento do valor bem menor do que o devido. A impetrada (PGFN) informa que os debcads 39.288.383-0 e 39.288.384-8, 55.707.803-2, 35.331.506-0 e 35.511.099-7 não se encontram incluídos no Parcelamento da Lei 11.941/2009, portanto, inexistente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, pugna pela revogação da liminar e a denegação da segurança. Em decisão às fls. 286/286v foi revogada a liminar proferida de 190/190v. que determinou a expedição de certidão. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 294/310) O Ministério Público Federal opinou no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Realmente, procedem as argumentações das Impetradas, eis que o entendimento já exposto quando da análise da revogação do pedido liminar deve ser confirmado. Observo que nas informações prestadas pelas autoridades foram apontados débitos cuja exigibilidade não está suspensa, portanto impeditivos à expedição da certidão. Assim, a Impetrante não preencheu os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos. Por estes motivos, ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e julgo improcedente a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Custas ex vi legis. P.R.I.

0009695-06.2011.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que afaste ato coator e lhe(s) assegure alegado direito de não ser(em) compelida(s)(os) ao pagamento da contribuição instituída pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 com a aplicação do multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP criado pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Sustenta, resumidamente, o seguinte: 1) inconstitucionalidade da delegação feita pela parte final do art. 10 da Lei nº 10.666/03; 2) inconstitucionalidade de ato administrativo oferecer parâmetros para a mensuração de uma obrigação fiscal; 4) ofensa à segurança jurídica, bem como aos princípios da publicidade e da ampla defesa por não haver pleno conhecimento dos dados utilizados no cálculo do índice divulgado. A liminar foi indeferida (fls. 105-106). Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP apresentou suas informações (fls. 117-121), alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam, indicando como legítimo para ocupar o pólo passivo o titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e, no mérito, a improcedência do pedido. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 122-159). O Ministério Público Federal apresentou parecer, aduzindo não vislumbrar interesse jurídico que justificasse sua opinião quanto ao mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: LEGITIMIDADE PASSIVA DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Sustenta a autoridade impetrada a necessidade de inclusão no polo passivo da ação do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, a fim de que seja apresentada resposta quanto à metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. De fato, busca a impetrante com a presente ação, além do puro afastamento do FAP no cálculo de sua contribuição previdenciária com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, alterar o próprio cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP a seu respeito. Pretende-se, outrossim, efetuar a compensação tributária dos valores pagos a tal título. Assim, por um lado, o ato que se pretende afastar preventivamente é o de fiscalização que exija a contribuição na forma debatida, não reconhecendo direito ao indébito pretendido na compensação, cuja atribuição é da autoridade indicada na petição inicial. Poder-se-ia pensar na inclusão do responsável pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da

Previdência Social no polo passivo do presente quanto à discussão do próprio cálculo do fator aplicado à impetrante, o que não é o caso, tendo em vista a inadequação do mandado de segurança para tal discussão, haja vista a impossibilidade de dilação probatória necessária para tanto. Nesse sentido, mutatis mutandis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades. II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória. III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita. IV - Apelo desprovido. Sentença mantida (AMS 200661090035589, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010). Portanto, não conheço do pedido na parte que pretende discutir o próprio cálculo do fator aplicado à impetrante, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, a autoridade impetrada possui atribuição para suportar de forma eficaz eventual ordem emanada deste mandado de segurança, motivo pelo qual não procede a preliminar aventada. Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano infraconstitucional, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestável, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as

atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n. 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento - destaques não são do original. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a

aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental não provido - destaques não são do original.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 15/04/2011)O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si.De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais.Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores.Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrímén* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações .A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrímén* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social . Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91).Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à impetrante.No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Autora, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos.Por fim, não subsiste o argumento referente à consideração apenas de eventos em que se configure doença de trabalho, excluindo-se os acidente de percurso entre a residência e o local de trabalho. A inadequação destas alegações ao caso em análise decorre dos princípios norteadores da Seguridade Social, já expostos acima, notadamente o da solidariedade. Quanto aos acidentes de percurso, frise-se que a própria Lei 8.213/91, em seu art. 21, inciso IV, alínea d registra que

equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho. Note-se, ainda, que o mencionado dispositivo da Lei de Benefícios Previdenciários não restringe a caracterização de tal equiparação, mencionando que o enquadramento também pode ocorrer, mesmo que o acidente tenha ocorrido por veículo de propriedade do segurado. Ao viés, a concessão dos eventuais benefícios por incapacidade gerou custos para a Previdência Social, os quais, em vista da aplicação da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade no custeio do Seguro Social, também evidenciam a razoabilidade da inclusão dos acidentes mencionados pela Autora no cálculo do FAP. Destaque-se que, como já acima registrado, não é juridicamente adequada nesta via estreita do mandado de segurança a discussão da correção dos cálculos do índice multiplicador. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é evadido de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ante o exposto, Deixo de conhecer do pedido na parte que pretende discutir o próprio cálculo do fator aplicado à impetrante, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se a presente ao E. Desembargador Federal relator do recurso interposto. P.R.I.C.

0010020-78.2011.403.6100 - PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, assim como cota patronal, SAT e entidades terceiras), em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não advirem de contraprestação de trabalho: a) Aviso prévio indenizado; b) Faltas abonadas / justificadas por apresentação de atestado médico; c) vale-transporte fornecido em dinheiro. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação integral dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos últimos 05 anos, com a incidência de correção monetária (taxa Selic), com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF do Brasil e Secretaria da Receita Previdenciária, sem a restrição do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 142 frente e verso), apenas para afastar a incidência das contribuições previdenciárias em questão a incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e sobre as faltas justificadas (primeiros quinze dias de afastamento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 149-155), sustentando, em suma, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. Interposto agravo de instrumento pela impetrada (fls. 156-214). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, aduzindo não vislumbrar interesse público no feito apto a justificar sua atuação (fls. 217-219). Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 221-231). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Outrossim, somente sobre a remuneração é que também incidirão as demais contribuições

mencionadas na inicial, nos termos do que dispõem os seguintes dispositivos legais: art. 8.º, 3.º, da Lei n.º 8.029/90; art. 6.º da Lei n.º 2.613/55; art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91; DL n.º 9.853/46; art. 4.º do DL n.º 8.621/49 e arts. 23 e 15 da Lei n.º 9.424/96. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador (auxílio doença e auxílio acidente) Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Pelos mesmos motivos, tampouco o valor pago em decorrência de faltas abonadas ou justificadas por questões médicas é fato gerador de tais contribuições. Aviso prévio indenizado Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) IV - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). Vale-transporte pago em pecúnia O C. Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema, determinando não incidir a contribuição previdenciária sobre tais valores: Contribuição previdenciária. (...) Vale-transporte. (...) Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Ao admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua

conversão em outro valor. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (RE 478.410, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 14-5-2010.) Filio-me a tal entendimento, motivo pelo qual procede também este pedido.

Compensação Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08

Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a impetrante possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado.

Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe quanto à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. [...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: [...] d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos)

A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1.** Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, ante a revogação das limitações impostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 (limitação de 20% e 30% no montante mensal das contribuições vincendas passíveis de sofrerem compensação), pela Lei n 11.941/09, tenho que assiste razão à parte autora quanto à possibilidade de compensação integral dos valores indevidamente recolhidos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. C.J.F, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 e demais contribuições mencionadas na inicial, no que concerne aos valores pagos a título de: 1.1. Aviso prévio indenizado; 1.2. Faltas abonadas / justificadas por apresentação de atestado médico; 1.3. vale-transporte fornecido em dinheiro. 2) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo quinquenal, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. C.J.F, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.C.

0010143-76.2011.403.6100 - PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (patronal, SAT, entidades terceiras), em especial sobre os seguintes valores:a) Terço constitucional de férias;b) Férias indenizadas (abono pecuniário);c) Horas extras;d) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação/restituição integral dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN.Requer, por fim, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do direito em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. O pedido liminar foi concedido em parte (fls. 91/91verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 98/117), sustentando, em suma, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial, com exceção das férias indenizadas e o respectivo adicional de m terço. Interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi negado seguimento ao recurso (fls. 143/149).O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Mérito:No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:Terço Constitucional de FériasO C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias.Assim:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido.Férias IndenizadasEvidentemente, férias são direitos trabalhistas previstos expressamente no art. 7, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 142 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (DL 5.452/43).Não obstante, o parágrafo 2 do artigo 22, da lei n 8.212/91 diz expressamente que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9 do art. 28.Ora, dentre as verbas referidas, encontram-se justamente os valores recebidos a título de férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9, alínea d, da Lei n 8.212/91.Em verdade, a verba em questão constitui verdadeira forma de indenização do trabalhador pela privação de seu descanso anual, que não sofre incidência da contribuição social sobre folha de salários.Saliente-se que, quanto a tal verba, sequer haveria interesse jurídico de agir por parte dos impetrantes, salvo se comprovado descumprimento da legislação aplicável pelas

impetradas. Por tais motivos, procede o pedido do impetrante. Horas-Extras Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que o adicional de horas extras integra, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, ele deve ser incluído na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito a horas extras (inciso XVI), que também é previsto no artigo 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tal verba revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) (grifamos) Portanto, improcede o pedido do impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas. 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO - MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso Nestes termos, procede o pedido da impetrante quanto a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários em relação aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados antes da concessão do auxílio doença. Auxílio Acidente A natureza jurídica do auxílio acidente encontra previsão no art. 86 da Lei n 8.213/91, o qual dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) De fato, trata-se de benefício previdenciário que, diferentemente dos demais, não tem por objetivo substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades, mas sim natureza indenizatória por expressa disposição legal. É devido nos casos de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho. Dessa forma, tratando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, não estando, assim, vinculada à contraprestação de serviços por parte dos empregados beneficiários, não se enquadra na hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba

infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Assim, reconheço a procedência do pedido da impetrante quanto à verba em questão. Compensação A impetrante sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3 e 4 da LC 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN SRF n.º 900/08). Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, a esse respeito, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08 Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a impetrante possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe quanto à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.[...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que:[...]d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, ante a revogação das limitações impostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 (limitação de 20% e 30% no montante mensal das contribuições vincendas passíveis de sofrerem compensação), pela Lei n 11.941/09, tenho que assiste razão à parte autora quanto à possibilidade de compensação integral dos valores indevidamente recolhidos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, Mantendo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de: a) Terço constitucional de férias; b) Férias indenizadas (abono pecuniário); c) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. 2) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento dessa ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010,

do Eg. CJP, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário; Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, o teor desta sentença. P.R.I.C.

0010298-79.2011.403.6100 - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, que sustenta haver omissão e obscuridade na sentença proferida às fls. 270/271. Alega o embargante que a sentença foi omissa e obscura no tocante à apreciação da suspensão da exigibilidade relativo às inscrições em dívida ativa n.ºs. 80.7.10.015701-56 e 80.6.10.061362-44 e que a afirmação da expedição da Certidão em 20/06/2011 não condiz com os fatos concernentes ao processo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge o recorrente contra a sentença que julgou improcedente e extinguiu o processo com resolução de mérito requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão e a obscuridade. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e obscuridade alegadas. Isto porque as questões ora debatidas neste recurso, já foram apreciadas quando da análise da regularização dos débitos referentes à incidência da COFINS e do PIS com base na LC 7/70 e 70/91, não concedidas na sentença proferida no MS n.º 2006.61.00.004316-6. Quanto a afirmação da expedição de CND consta nos autos às fls. 214 no relatório de informações de apoio para emissão de certidão que a mesma foi expedida. Note-se que todas foram apreciadas na sentença deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, procedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010440-83.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO (SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, no qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar a cassação da suspensão do exercício profissional pelo prazo de 45 dias, bem como seja anulada a obrigação de apresentar à impetrada a carteira de identidade profissional. Informa ser advogada formada há 35 anos e inscrita na OAB. Afirma que, em setembro de 2008, sofreu representação por parte de advogados por conta de renúncia em processo trabalhista, por suposta juntada de documentos sigilosos. Alega serem falsas as alegações constantes da Representação. Sustenta haver afronta ao princípio constitucional do direito ao trabalho. Foi indeferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, argüindo preliminar de ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade da aplicação da pena de suspensão e a legitimidade dos atos administrativos praticados. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a questão preliminar. Da ausência de direito líquido e certo e carência de ação: Aduz o impetrado não haver embasamento jurídico para a pretensão do impetrante nem tampouco foi juntado documento que possa comprovar seu direito e ainda que os argumentos apresentados não foram objeto de prova e de direito claro e incontestado, ficando claro que pela via eleita será impossível o deslinde do feito. Tenho que o interesse processual faz-se presente na medida em que o impetrante deduz pedido contra procedimento administrativo e demonstrou de plano o preenchimento dos requisitos para a impetração. O presente mandamus, ora impetrado, é adequado para o alcance do objetivo pleiteado, sendo que a alegação de ausência de direito líquido e certo refere-se ao mérito e, com ele será apreciada. Assim sendo, rejeito as preliminares suscitadas e passo a analisar o mérito. Mérito No mérito, não tem razão a Impetrante. Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que determine a cassação da medida que suspendeu por 45 dias o exercício profissional. Alega afronta ao art. 5º, inciso LVIX da Constituição Federal. Afirma não ter cometido os fatos a ela atribuídos. Por sua vez, a autoridade impetrada sustenta não haver qualquer ilegitimidade ou ilegalidade no curso do processo disciplinar. Assiste razão à impetrante. Inicialmente, cumpre salientar a impossibilidade de interferência, do Poder Judiciário, nas decisões emitidas em procedimento administrativo no qual foi observado o devido processo legal. Vejamos. Permitido é ao Poder Judiciário examinar o

processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. (. . .). O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador, por arbítrio ilegítimo do Juiz.(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1990, p.590).Portanto, o que deve se verificar no presente é o cumprimento, pela administração, dos procedimentos legais para a aplicação da penalidade e, especificamente no caso dos autos, a alegada ausência de notificação e a efetivação do princípio da ampla defesa no referido processo administrativo. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, editora Atlas, 3ª edição, 1992, São Paulo, p. 349 - grifo nosso):O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas.O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta.O princípio do contraditório supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.Ele exige: 1. notificação dos atos processuais à parte interessada;2. possibilidade de exame das provas constantes no processo; 3. direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4. direito de apresentar defesa escrita.No caso sob exame, de acordo com os documentos trazidos pela impetrada, não restando qualquer dúvida que foi respeitado o direito à ampla defesa da impetrante nos autos do Processo Disciplinar n.º 02R0019832009 (3712/2008), como comprovam os documentos juntados e as defesas apresentadas.Desse modo, entendo não haver qualquer nulidade a justificar a interferência do Judiciário.A propósito, confira-se jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. O processo disciplinar iniciou-se por força de representação de ex-empregadora do autor, empresa multinacional que estaria sofrendo extorsão por parte de jornalista e um ex-diretor, que teriam em mãos um dossiê entregue pelo autor com documentos de contabilidade paralela da mesma. 2. A penalidade foi aplicada em regular procedimento, através de decisão motivada, sendo assegurado ao autor o contraditório e a ampla defesa, o que basta para satisfazer o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. 3. Algumas das irregularidades apontadas não ocorreram, outras não foram cabalmente demonstradas, sem embargo de que algumas sequer resultaram em prejuízo ao autor, posto que o julgamento restringiu-se à questão da quebra do sigilo profissional, certamente lastreada nas declarações prestadas pelo jornalista em notificação judicial. Também não adentrou nas questões de ordem criminal ou tributária que pudessem envolver a empresa ou seus patronos, pois refogem à sua competência, certo que sua atuação, no caso, não poderia mesmo ultrapassar as raíças da apuração de cometimento de falta disciplinar no exercício da profissão de advogado. 4. A penalidade aplicada, suspensão por trinta dias, também está em consonância com a infração apontada, conforme Lei n.º 8.906/94, art. 37, I c/c art. 34, VII e XXV. 5. Todo este contexto ressalta a legalidade do procedimento administrativo combatido, cabendo lembrar que a atuação do Judiciário está limitada a esta análise, descabendo ingressar no mérito administrativo. 6. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 200761000109005, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 350.) Desta forma, julgo improcedente o pedido e nego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09.Custas ex legis.

0011243-66.2011.403.6100 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar por meio do qual objetiva o impetrante obter a autorização para o parcelamento de débito tributário oriundo de ausência de recolhimentos de valores vinculados ao SIMPLES, anteriores a 2008 e 2009.Alegou que o parcelamento está sendo negado através da Portaria Conjunta n.º 6/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal, em seu parágrafo 3.º, inciso VI, artigo 1.º, justamente em razão de ser optante do SIMPLES, o que restringe o seu direito ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009.Aduz que o fato gerador dos seus débitos é anterior a 2007, vencidos em 2004, quando não havia a unificação do SIMPLES para SIMPLES Nacional, ou seja, os débitos a parcelar referem-se ao SIMPLES Federal, previsto na Lei n.º 9.317/1996.A medida liminar foi negada (fls. 51 e verso). O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou as informações (fls. 57-78), sustentando, em síntese, a inexistência de interesse processual do impetrante, tendo em vista que o único débito inscrito em Dívida Ativa sob n.º 80 4 05 087149-18 encontra-se parcelado, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Por seu turno, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 103-104-vº), uma vez que o domicílio fiscal do impetrante na cidade de Itapeverica da Serra/SP está vinculado à jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.O Ministério Público Federal ofereceu parecer, aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet, bem como opinando pelo prosseguimento do feito.Ao Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante em face do indeferimento da medida liminar foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 110-114).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares:Falta de interesse processual e ilegitimidade de parte, aduzidos pelas autoridades impetradas: O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo sustentou que o débito inscrito em Dívida Ativa, no âmbito da PGFN, referente à inscrição n.º 80 4 05 087149-18, encontra-se parcelado, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, ausente, por isso, a comprovação de ato coator.O

Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, tendo em vista que o domicílio tributário do impetrante é distinto da jurisdição abarcada pela Delegacia de Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, uma vez que vinculado à jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Assiste razão às autoridades impetradas. Com efeito, verifica-se no documento e consulta de débitos de fls. 37-39 e 73-78, de emissão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que o contribuinte encontra-se com suas dívidas inseridas no Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941 de 2009, não havendo que se falar na existência de ato coator, praticado no âmbito da PGFN pela autoridade apontada impetrada. Diante disso, o impetrante é carecedor de interesse processual do presente mandamus quanto a essa autoridade. No mais, o domicílio tributário do impetrante na cidade de Itapeperica da Serra/SP está vinculado à jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, sendo esta a autoridade fiscal competente para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança. No caso em tela, a discussão posta versa sobre matéria tributária, ou seja, inclusão de débitos fiscais do SIMPLES no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. O Código Tributário Nacional, no art. 127, II, assim, dispõe: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; Num primeiro momento, o dispositivo parece sugerir ser regra o domicílio de eleição. Não obstante, quando o Código Tributário Nacional diz que a legislação aplicável poderá influenciar na determinação do domicílio fiscal, há evidente possibilidade de fixação de diferentes domicílios para cada tributo em conformidade com sua legislação específica. No caso dos autos, vige a regra geral do Código Tributário Nacional. Dessa forma, evidente que o domicílio tributário a ser considerado no caso é o da sede, que realmente não fica na cidade de São Paulo, conforme petição inicial. Assim, apenas a autoridade com jurisdição administrativa da sede é, em regra, neste caso, a competente para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, por ser apenas ela quem poderá cumprir a decisão em sua atividade fiscalizatória. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região também, mutatis mutandis: MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. SUBORDINAÇÃO A DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. 1. Para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa. [...] (TRF3 - AMS 51650/SP - Turma Suplementar Segunda Seção - Relator: Juiz Roberto Jeuken, j. 30/08/2007, DJU 06/09/2007, p. 985). Destaques não são do original. Diante de tais premissas, mister reconhecer que foi incorreta a indicação do Delegado da Receita Federal em São Paulo na petição inicial. De outro lado, saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA: 22/09/2003 PG: 00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). De rigor, portanto, o acolhimento das preliminares argüidas. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o impetrante carecedor de interesse processual, bem como em razão da indicação incorreta da autoridade apontada coatora. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhem-se ofícios, transmitindo o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C.

0011447-13.2011.403.6100 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual objetiva a impetrante obter o provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 0030719, objeto do Processo administrativo nº 11610.003.704/2006-76, uma vez que não houve a regular intimação da lavratura do AI e assim,

ocorreu decadência do crédito tributário. Requer a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, IV do CTN ou sucessivamente, a suspensão da exigibilidade mediante depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN, para que tais débitos não sejam impeditivos da expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustenta ausência de intimação formal quanto ao auto de infração referido, o que impossibilitou sua defesa em relação ao débito, em afronta a expressa disposição do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Aduz que, após o trânsito em julgado do processo nº 96.0021211-2, em 5.11.2010, foi surpreendido pelo recebimento do Termo de Intimação Fiscal para o pagamento dos débitos objeto do Processo Administrativo, sem que lhe fosse dada à oportunidade de apresentar Manifestação de Inconformidade. Assevera que buscou informações dos autos do processo administrativo nº 11610.003.704/2006-76 e verificou que a intimação via postal da lavratura do auto de infração foi devolvida em 12/06/2002 e não se concretizou embora o registro da empresa incorporada Johnson e Higgins Corretores de Seguros Ltda estava atualizado desde 31/01/1998, uma vez que o CNPJ foi baixado na data indicada. Dessa forma, a autoridade impetrada não pode alegar falta de conhecimento da incorporação da empresa referida. A liminar foi deferida para autorizar o depósito pretendido, bem como determinada à autoridade impetrada a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN (fls.219). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o lançamento do Auto de Infração deu-se em 08/05/2002, sendo enviado a intimação ao contribuinte via correio e mesma foi devolvida pelos Correios ao remetente, sem concretizar a intimação. Tendo restada infrutífera a intimação via postal, foi promovida a intimação por Edital nº 027/2002 e não tendo sido apresentada qualquer impugnação, os débitos do processo administrativo nº 11610.003704-76 foram enviados para a cobrança. Informou também que o processo administrativo nº 11610.003704/2006, em face dos depósitos efetuados pela impetrante, não se constitui óbice à expedição da certidão pretendida (fls. 236/241). O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou informando que não vislumbra no presente feito à existência de interesse público a justificar a sua manifestação quando ao mérito da lide (fls. 261/263). É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a hipótese de decretação de decadência do crédito tributária, pois, a autoridade impetrada não se manteve inerte promovendo todos os atos necessários para intimação da impetrante, inclusive a intimação por edital, quando restou infrutífera a intimação via postal. De pronto, cumpre analisar a alegação de nulidade do Auto de Infração, em face da alegada ausência de intimação. Vejamos, a autoridade impetrada promoveu a intimação da empresa incorporada pela empresa Marsh Corretora de Seguros Ltda em 04/06/2002, o que se verifica às fls. 62, conforme cópia da consulta de postagem consta do documento que a intimação foi feita em nome do contribuinte Johnson & Higgins Corretores de Seguros Ltda, com endereço: Av. Maria Coelho Aguiar, 215 - Bloco F 1º andar - Jardim São Luiz, São Paulo/SP, consta, ainda, de tal documento que a notificação foi devolvida ao remetente, não consta da cópia do documento o motivo da devolução. Informa a autoridade impetrada que em face da devolução da notificação via postal, está intimação não se concretizou, contudo, a impetrante foi intimada do Auto de Infração por Edital nº 27/2002, conforme determina o Decreto nº 70.235/72 que regula a intimação no Processo Administrativo. A jurisprudência está firmada neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. EDITAL AFIXADO NO SAGUÃO DA RECEITA FEDERAL. 1º DO ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72, em seu 1º, prevê que, na hipótese de resultarem infrutíferas as tentativas de localização previstas no caput do mencionado artigo, a intimação dos atos do procedimento poderá ser feita: a) no endereço da administração tributária na internet; b) por edital publicado em dependência do órgão encarregado da intimação ou c) por edital publicado em órgão da imprensa oficial local. 2. Tendo a parte sido anteriormente procurada e não encontrada em seu endereço, não havia motivo para ela ser intimada novamente, da lavratura do auto de infração, em um endereço no qual as buscas já haviam restado negativas. (AC 200871080030959, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2009) No presente caso, tenho que a intimação por Edital restou legítima pelas circunstâncias descritas nas informações e documentos juntados pela autoridade impetrada. Quanto à alegação da impetrante de nulidade da intimação via postal, em face da incorporação da empresa Johnson & Higgins Corretores de Seguros Ltda pela empresa Marsh Corretora de Seguros Ltda, tendo em vista que na intimação constou o nome da contribuinte Johnson & Higgins quando está empresa já havia sido incorporada. Entretanto, verificando os documentos de fls. 60 e seguintes constatamos que o endereço da notificação e o mesmo endereço da incorporadora, ou seja, o endereço da intimação estava correto e a impetrante não pode alegar desconhecimento do nome contribuinte constante da intimação expedida pela Receita Federal, enviada pelo Correio. Ressalta-se, ainda, que a empresa incorporadora apresentou manifestação de inconformismo às fls. 60, após o termo de comunicação dos autos de infração, em 01/04/2006, no qual a incorporada informa o mesmo endereço constante da intimação devolvida em 12/06/2002, tal fato poderia até se presumir má-fé por parte da impetrante. Assim, não há qualquer nulidade no procedimento adotada pela autoridade impetrada, uma vez que a empresa incorporadora possui o mesmo endereço da empresa incorporada, conclui-se que foram obedecidos os princípios do devido processo legal do contraditório e ampla defesa e não ficou comprovado nos autos pela impetrante a irregularidade da intimação, bem como os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Entendo válido o procedimento administrativo e consequentemente válida a intimação promovida por edital. Desta foram, julgo improcedente o pedido e casso a liminar concedida e nego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se o depósito de fls. 226, em favor da autoridade impetrada, expedindo-se o Alvará Judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O

0011550-20.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ CABRAL ME X RENATA OLIVEIRA ANCELMO - ME X

A.S.SOEIRO RACOES - ME X LUIS MATIAS DE ANDRADE X DAIANE CAROLINE ITAQUERA LTDA - ME X NEUMA SONIA REIS SANTANA-ME X ALZIRA BISPO - RACOES - ME X SCUDOG PET SHOP - SERVICOS DE BANHO E TOSA LTDA - ME X PETVALE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando os Impetrantes não se sujeitarem a registro perante o CRMV nem serem obrigados a efetivar contratação de médico veterinário e, ainda, que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato ou sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes a continuidade de suas atividades, independentemente da exigência. A liminar foi deferida em parte à fls. 65/65 verso somente em relação aos impetrantes DAIANE CAROLINE ITAQUERA LTDA ME, ALZIRA BISPO RAÇÕES ME e SCUDOG PET SHOP, quanto aos demais restou indeferida. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando preliminarmente da ausência da prova pré-constituída, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança. Às fls. 65/97 em cumprimento a liminar proferida o impetrante PETVALE COM. DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA informou a impossibilidade da juntada do auto de infração, pelo fato de não ter recebido da autoridade coatora tal documento. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação preliminar de carência de ação por ausência de prova préconstituída, é descabida a alegação de necessidade de perícia para auferir se a impetrante exerce ou não atividade peculiar à medicina veterinária, uma vez que o Auto de Infração descreve em detalhes as atividades exercidas pela impetrante. Ademais, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Rejeito, portanto a preliminar. Passo ao exame do mérito. Insurgem-se os impetrantes em face das autuações efetuadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que tais empresas praticam atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, devem ser registradas em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico. Diz a lei 5517/68, em seu artigo 5º: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (. . .) E o Decreto 5053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto; V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2o Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário; II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior. E complementa: Art. 25. Entende-se por produto de uso veterinário, para os fins deste Regulamento, toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada, cuja administração se faça de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com o alimento, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, inclusive os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou em equipamentos e instalações pecuárias, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e os produtos destinados à higiene e ao embelezamento dos animais. 1o Dada a importância dos produtos veterinários no diagnóstico, na prevenção, no tratamento e na erradicação das enfermidades dos animais, na produção de alimentos e nas questões sobre seu impacto na saúde pública, todo produto deverá cumprir com as mais exigentes normas de qualidade, matérias-primas, processos de produção e de produtos terminados, para o qual se tomarão por referência as reconhecidas internacionalmente. 2o Para cumprimento das questões relativas ao impacto sobre a saúde, de que trata o 1o, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ouvirá o setor responsável da área de saúde. Portanto, a fim de se verificar se houve lesão ou ameaça a direito líquido e certo dos Impetrantes, há que se comparar as Declarações de Firma Individual e os CNPJs com as normas acima transcritas. Com efeito, consta, tanto dos CNPJs quanto nas Declarações de Firma Individual dos impetrantes Sergio Luiz Cabral ME, Renata Oliveira Ancelmo ME, A.S. Soeiro Rações ME e Neuma Sonia Reis Santana ME, como atividade econômica, seja principal, seja secundária o comércio varejista de animais vivos. Quanto ao impetrante Luis Matias de Andrade muito embora não constar em seu CNPJ e na sua Declaração de Firma Individual o comércio varejista de animais vivos e sim serviços de adestramento de cães de guarda, foi confirmado o comércio no Auto de Infração (fls. 56). A impetrante Petvale Comércio de Produtos Veterinários Ltda não juntou nos autos o Auto de Infração, somente a multa (fl. 61), com a alegação de não ter recebido. Observo que a impetrante foi multada com o mesmo fundamento dos demais impetrantes que tinha no ato da infração o comércio de animais vivos, ou seja, com base nos artigos 27 e 28 da Lei 5.517. A inexistência de referido documento nos autos afasta o direito líquido e certo alegado. Conclui-se, desta forma, que deve o feito ser julgado improcedente, tendo em vista que em relação aos mencionados impetrantes não há qualquer ilegalidade ou ao coator que ameace seu direito, visto que refletem a hipótese normativa que exige a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário responsável, com objetivo de prevenção de doenças e preservação da saúde pública, haja visto lidar com animais vivos. No caso, está demonstrado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelos impetrantes acima relacionados. Já em relação aos impetrantes Daiane Caroline Itaquera Ltda ME, Alzira Bispo Rações ME e Scudog Pet Shop, vejamos. Prevê a legislação de regência: - Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. No caso dos impetrantes Daiane Caroline Itaquera Ltda ME, Alzira Bispo Rações ME e Scudog Pet Shop, conforme a declaração de firma individual, a empresa tem por objeto social o comércio de produtos agropecuários e miudezas em geral, o Fiscal não atestou o comércio de animais vivos nos autos de infração. Diante de tais previsões, não se constata a obrigatoriedade dos registros exigidos pelo impetrado. É pacífica a jurisprudência do STJ em casos análogos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A CRIAÇÃO DE AVES E SUÍNOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. No tocante à alegada violação ao artigo 28 da Lei nº 5.517/68, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não houve interposição de embargos declaratórios para sanar eventuais vícios, incidindo o teor das Súmulas 282 e 356/STF. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vêm preconizando que, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª T., REsp 130676/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 13.12.2004, p.272) in CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA - 2ª edição - Editora RT) Também o TRF da 3ª Região já se manifestou sobre a matéria, conforme se constata do seguinte aresto: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. AGRICULTURA, REFLORESTAMENTO, PECUÁRIA E COMÉRCIO IN NATURA DOS PRODUTOS DECORRENTES. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/78 E 6.839/80. 1. Nulidade da sentença que se afasta posto que as preliminares alinhadas no art. 301 do CPC, devem ser alegadas pelo réu na contestação, antes de discutir o mérito, contexto no qual, por evidência palmar, não se quadra a embargante e sua inicial, que resposta não é. Ademais a decisão enfrentou a alegação, relegando-a para o exame do mérito. 2. Descabe a cobrança de anuidades e exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária por parte de empresas cuja atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/78, tais como a manipulação de produtos veterinários. No caso, cuida-se de sociedade que tem por objetivo a agricultura nas suas diversas modalidades, em terras próprias ou arrendadas, inclusive florestamento e reflorestamento, a criação e engorda de bovinos, equinos, suínos, caprinos e avicultura e a comercialização in natura dos produtos resultantes das atividades enumeradas, as quais não são típicas da profissão de médico veterinário, embora sujeitas à inspeção sanitária. Apelação da embargante a que se dá provimento, invertidos os ônus sucumbenciais, carreado-se a embargada a condenação em verba honorária, fixada em 10% sobre o valor em cobrança. (AC 96030170380 - TRF3 - Turma Suplementar - 2ª Seção - j. 29.05.2008 - DJF3 11.06.2008 - Rel. Juiz ROBERTO JEUKEN) As impetrantes Daiane Caroline Itaquera Ltda ME, Alzira Bispo Rações ME e Scudog Pet Shop exercem atividades de comércio de rações e miudezas em geral, sem atuação na área de medicina veterinária, razão pela qual se faz desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de responsável técnico. Resta claro, portanto, a existência do direito alegado por tais Impetrantes. Assim, entendo deva ser concedida a segurança requerida. Posto isso, para as impetrantes Daiane Caroline Itaquera Ltda ME, Alzira Bispo Rações ME e Scudog Pet Shop, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) anular o Auto de Infração n.º 2612/2011, 2729/20111591/2011 e as respectivas multas; b) afastar qualquer ato tendente a obrigar as impetrantes a se registrarem perante o Conselho Regional de

Medicina Veterinária, bem como a manterem responsável técnico da área respectiva, para o exercício das atividades previstas em seu objeto social;c) proibir a impetrada de promover novas autuações em descumprimento ao decidido neste writ.Quanto aos impetrantes Sergio Luiz Cabral ME, Renata Oliveira Ancelmo ME, A.S. Soeiro Rações ME, Neuma Sonia Reis Santana ME, Luis Matias de Andrade e Petvale Comércio de Produtos Veterinários Ltda, denego a segurança pretendida e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009).Custas ex vi legis.P.R.I.C.

0012805-13.2011.403.6100 - RECICLA COM/ E REPRESENTACAO DE PNEUS LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional para suspender procedimento de destruição dos pneus apreendidos até o julgamento final do processo administrativo nº 16905.000003/2009-36, conforme Proposta de Destruição TD 36/11, que se encontra em poder da comissão de destruição de mercadoria. Indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 174/174verso). A impetrada apresentou suas informações (fls. 186/203). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (às fls. 204/224). Juntada a decisão proferida em sede de recurso de agravo (fls. 226/229), a qual deferiu o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do processo nº 10314.000569/2011-56, que determinou a destruição das mercadorias apreendidas. O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pela denegação da segurança. A autoridade impetrada às fls. 242/250 informou que, muito embora a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, emitida em 29/08/2011, tenha determinado a suspensão do PA nº 10314.000569/2011-56, os pneus usados objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0815500000/2008/123 (PA nº 16905.000003/2009-36) foram destruídos em data anterior a referida decisão, no período de 26/07/2011 a 29/07/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que as mercadorias apreendidas, objeto do presente mandamus, foram destruídas. Ante o exposto, Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhem-se ofícios, transmitindo o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Custas ex vi legis. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0012842-40.2011.403.6100 - DSM SOUTH AMERICA LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata transferência de todos os créditos e débitos da empresa DSM Neoresins Comercial de Produtos Químicos e Import. Ltda. para o CNPJ da impetrante, bem como seja liberado em caráter de urgência, até 29/07/2011, o acesso por meio eletrônico de seu código de acesso/CNPJ no e-cac para a consolidação dos débitos elencados na inicial, no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Sustenta ter incorporado à supracitada empresa em 25/08/2009. Afirma que, anteriormente à incorporação, referida empresa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, estando o parcelamento em dia. No entanto, a RFB deixou de providenciar a migração dos débitos e créditos da empresa incorporada. Aduz o receio de exclusão do parcelamento, embora tenham sido cumpridos todos os requisitos da lei. A liminar foi parcialmente deferida à fls. 110, a fim de evitar possível perecimento de direito, para autorizar a consolidação dos débitos por meio da petição física/manual, a ser protocolizada na RFB/PGFN, a qual deverá surtir os mesmos efeitos da consolidação efetuada via e-cac. Regularmente notificada às autoridades impetradas, apresentaram informações. A autoridade impetrada, Procurador da Fazenda Nacional, alegou, em preliminar, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, informou que foi deferida a revisão da consolidação na modalidade de parcelamento a que aderiu a pessoa jurídica incorporada pela impetrante, em face do deferimento, requereu o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual (fls. 119/128). A autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal, alegou, em preliminar, ilegitimidade para figurar no pólo passivo, requerendo a extinção sem que seja apreciado o mérito (fls. 143/149). O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de ilegitimidade alçada em contestação, uma vez que as duas autoridades impetradas respondem pelo CNPJ da empresa incorporada, bem como da incorporadora. Pretende a Impetrante a imediata liberação e a transferência de todos os créditos e débitos da empresa DSM Neoresins, para o CNPJ da impetrante, na qualidade de sua incorporadora. Pretende, ainda, a liberação em caráter de urgência e acesso por meio de seu código de CNPJ no e-cac, para a consolidação dos débitos indicados na inicial no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Afirma que anterior à incorporação a empresa DSM Neoresins Coml. Prod. Químicos e Imp. Ltda optou pelo parcelamento de seus débitos em aberto nos moldes da Lei 11.941/09, com a finalidade de regularizar sua situação perante o Fisco. Afirma, ainda, que o parcelamento está em dia e a Receita Federal do Brasil com a incorporação deveria ter migrado todos os débitos e créditos para empresa incorporadora, entretanto, a mesma não procedeu à transferência. Portanto, a impetrante está impossibilitada dar continuidade e

cumprir com as obrigações decorrentes da incorporação. A autoridade impetrada, Procurador Regional da Fazenda Nacional, em informações, afirma que houve análise do presente caso e aplicando-se os dispositivos normativos cabíveis, deferiu revisão de consolidação da modalidade de parcelamento a que aderiu a pessoa jurídica incorporada pela impetrante. De fato, considerando-se a situação objetiva, a pessoa jurídica cujos débitos estavam sendo parcelados deixou de existir. Entretanto, seu patrimônio - ativos e passivos - serão resgatados por alguém, como, no caso, o patrimônio da DSM Neoresins Coml. de Produtos Químicos e Importadora Ltda foi adquirido pela DSM South América Ltda. Assim, não parece razoável que o débito, já parte de acordo de parcelamento, seja excluído desse programa, em prejuízo da empresa incorporadora. Vejamos o que ensina a Jurisprudência, em situação semelhante (grifamos): REFIS. INCLUSÃO DE DÉBITOS DE SOCIEDADE INCORPORADA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA INCORPORADORA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 12, DE 22.06.2001. LEI Nº 9.964/2000. EXTRAPOLAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (FUNÇÃO REGULAMENTADORA). 1. A Lei nº 9.964/2000 não se pronunciou quanto à situação específica da incorporação de uma pessoa jurídica por outra, delegando, genericamente, a regulamentação da matéria de inclusão de débitos, de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica ao Poder Executivo, por meio de resolução. 2. A Resolução CG/REFIS nº 12, de 22.06.2001, contudo, efetuou restrição não prevista na Lei nº 9.964/2000, uma vez que exigiu o pagamento dos débitos da sociedade incorporada à vista, sob pena de exclusão da incorporadora do programa. 3. Sendo o débito controvertido, assim como a incorporação procedida, anterior à edição da Lei nº 9.964/2000, é possível sua inclusão no parcelamento. Após a incorporação, o passivo da sociedade incorporada já era de responsabilidade da incorporadora, podendo perfeitamente ser incluído por esta última no REFIS, juntamente com seus demais débitos. Mais ainda se considerado que a agravada indicou bens suficientes para garantir também tal valor. 4. Inarredável a conclusão de que a Resolução CG/REFIS nº 12, de 22.06.2001, extrapolou sua função regulamentadora, tendo em vista que prescreveu ao contribuinte que procedesse de forma não prevista na lei. (DJ 11/01/2006 PÁGINA: 461) Nesse caso, a empresa incorporada fez adesão ao parcelamento antes da incorporação, nos termos da Lei nº 11.941/2009, bem como mantinha o pagamento mínimo exigido por lei. Assim, não há motivo plausível de não transferência dos débitos indicados na inicial da sucedida para a sucessora e a inclusão no parcelamento requerido. A Lei 11.941/2009 não faz qualquer referência à hipótese dos autos, não havendo, portanto, embasamento legal para o impedimento de acesso pela pessoa jurídica sucessora ao parcelamento, constituindo, dessa forma, ato passível de correção através de mandado de segurança, já que a lei que regulou o benefício não traz tal determinação, tampouco pode fazê-la a Administração. Nesse sentido, vejamos o que dispõe a Portaria-Conjunta PGFN nº 15: Art. 1º ...Art. 2º Na hipótese em que a pessoa jurídica tenha sido extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, ocorrida em data posterior à adesão, os seus débitos serão consolidados nas modalidades requeridas pela pessoa extinta, independentemente da existência de requerimento de adesão por modalidades da Lei 11.941, de 2009, pela pessoa jurídica sucessora. (...) Assim, entendo que as autoridades impetradas devam proceder, imediatamente, a migração dos débitos da empresa incorporada, indicados na inicial e a consolidação dos débitos, ora indicados, no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Diante disso, julgo parcialmente procedente o pedido e confirmo a liminar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0013020-86.2011.403.6100 - ARMAZEM DOS PAES E FRIOS LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à autoridade coatora que não imponha quaisquer óbices ao parcelamento de débitos relativos ao SIMPLES, no ano de 2008, determinando seu processamento em 12 parcelas, corrigidas pela taxa SELIC, nos termos da Lei 10.522/02. Cumulativamente requer autorização para proceder ao depósito judicial relativo aos valores das parcelas, decretando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a consequente expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustenta a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, ao vedar o parcelamento de débitos do Simples Nacional. Alega que a LC 123/06 autorizou o parcelamento. Aduz que a Lei 10.522/02 não faz tal distinção entre as empresas e/ou aos regimes de tributação. Afirma não pretender se beneficiar das reduções previstas na Lei n.º 11.941/09 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB, mas tão somente parcelas os débitos. Em despacho inicial, determinou-se o recolhimento das custas e a apresentação de cópias da inicial dos autos n.º 0000993-71.403.6100, a fim de se verificar eventual prevenção. A impetrante cumpriu o determinado. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decido. Preliminarmente, entendo não haver prevenção com os autos apontados no Termo de fls. 60, uma vez que naquele feito discutia-se tão somente a exclusão do impetrante do Simples Nacional. A Lei 11.277/06, de 07.2.2006, publicada em 08.2.2006, com vigência a partir de maio de 2006, acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, passou a. Tal artigo dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 12.016/09. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 00050442820114036100, conforme transcrição que segue: A adesão ao Simples Nacional é opção do contribuinte. Uma vez efetuada a opção, cumpre ao contribuinte sujeitar-se às regras da Lei Complementar, cujos dispositivos eram conhecidos por ocasião da opção. O SIMPLES NACIONAL abrange

exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, que se refere tão só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Da mesma forma, o parcelamento previsto na Lei 10.522/02 (art. 10) também se destinava, única e exclusivamente aos débitos para com a União Federal. Por essa razão, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de parcelamento de débitos apurados no Sistema do Simples Nacional, uma vez que se trata de competências distintas. A propósito, confira-se jurisprudência recente: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar n.º 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS 200961000247757, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 11/03/2011). Do exposto, fica claro que a Portaria n.º 06/2009, ao contrário do que afirma a autora, não extrapolou os limites da Lei n.º 11.941/09. Ademais, esses débitos poderiam ter sido parcelados quando do ingresso no Simples Nacional, nos moldes do art. 79 da citada LC 123/2006. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à autorização para depósito judicial das parcelas, uma vez improcedente o pedido, resta prejudicado o pedido cumulativo. Por todo o exposto, denego a segurança pretendida e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pela súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Transitado em julgado, arquive-se.

0013516-18.2011.403.6100 - MC MALL PROPERTIES S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa seja analisado as petições protocolizadas sob os n.º 04977.006632/2011-61, 04977.006626/2011-12 e 04977.006633/2011-14, com a consequente conclusão do processo administrativo de transferência e unificação. A liminar foi deferida à fls. 70/71. A autoridade apontada como coatora manifestou-se à fls. 91/94 informando o cumprimento da decisão liminar, tendo sido o processo administrativo encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido, e não verificando óbices a averbação da transferência do domínio útil do imóvel em questão se dará na sequência. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Impetrante é parte legítima para figurar no polo ativo do presente mandamus, uma vez que é aquele que está sofrendo as consequências da inércia do Poder Público. No que pertine às alegações efetuadas na inicial, assiste razão à Impetrante. Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, omitindo-se no cumprimento de seu dever. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Diz a Jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º,

inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Relator(a) Juiz Johonsom di Salvo DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 - TRF 3 - grifamos. Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 70/71 e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O

0013715-40.2011.403.6100 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, onde o Impetrante visa seja concedida ordem que determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Em despacho inicial (fls. 471) foi postergado a apreciação da liminar até a vinda das informações. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 479/485). Notificadas as autoridades prestaram as informações. O Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões da Impetrante, uma vez que não comprovou causa extintiva do crédito tributário em relação às inscrições de nsº. 80.7.11.000839-03 e 80.7..11.016510-00. Requereu a denegação da ordem, nos termos do artigo 269, I do CPC. Demonstrou todas as pendências apontadas no relatório (juntado às fls. 504). O Delegado da Receita Federal (fls. 507/550) noticiou as existências de várias pendências que impedem a expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa no âmbito da RFB e PGFN. Juntou relatório de informações de apoio para emissão de certidão (fls. 515/550) que apontam as pendências. A liminar foi indeferida às fls. 551/551 verso. O Ministério Público Federal opinou no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à Impetrante. Inicialmente, verifica-se que não houve qualquer situação nova que modificasse o entendimento deste Juízo, razão pela qual entendo que não procedem as argumentações veiculadas na petição inicial. Não tendo sido comprovado pela impetrante retificação ou regularização dos débitos e se o mesmo entende serem indevidos, deve providenciar sua regularização, através de procedimento administrativo, não cabendo ação judicial para sua regularização. Realmente, procede a argumentação da Impetrada. O Impetrante não preencheu os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos. Portanto, ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e julgo improcedente a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando à Exma. Sra. Dra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento o teor desta sentença P.R.I.

0015097-68.2011.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do crédito tributário da verba denominada honorários previdenciários, determinando à autoridade coatora que exclua do parcelamento a cobrança dos valores a esse título. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alega ter aderido ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Afirma que, na ocasião, optou por parcelar seus débitos em 180 meses em duas situações distintas: débitos não parcelados anteriormente (art. 1º) e saldo remanescente de parcelamentos anteriores (art. 3º), sendo que os referidos parcelamentos foram consolidados. Não obstante, no momento da consolidação, a PGFN promoveu a cobrança dos honorários previdenciários. Aduz que a inclusão está em desacordo com a Lei 11.941/09. Argumenta que os encargos legais nada mais são do que os próprios honorários dos Procuradores da PFN, até porque os substituem. Sustenta que o STJ proíbe a cobrança dupla de encargos e honorários. Entendeu-se necessária a oitiva da autoridade impetrada. A impetrante opôs Embargos de Declaração desse despacho, por não ter sido apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Entendo desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal, uma vez que a matéria de fundo não exhibe qualquer peculiaridade, que exija sua manifestação. Ademais, mormente em se tratando de matéria tributária, como no caso dos autos, o próprio Ministério Público Federal, invariavelmente opina pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção. No mérito, não

assiste razão à Impetrante. Realmente, procede a argumentação da Impetrada, no sentido de que os honorários advocatícios não possuem o mesmo tratamento do encargo legal para fins de aplicação da redução prevista na Lei n.º 11.941/09. Ainda segundo a impetrada, a referida lei apenas prevê a exclusão da verba honorária para os casos em que o contribuinte apresentasse a desistência para as ações relativas à reinclusão em outros parcelamentos, conforme o disposto em seu art. 6º. Não é o que ocorre no caso em exame. Com efeito, de acordo com os documentos acostados à inicial, foram solicitados os Parcelamentos de que tratam os artigos 1º e 3º da referida lei, ou seja, de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Débitos Previdenciários (fls. 29) e de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários. Em nenhum momento a impetrante comprova a existência e a respectiva desistência de ações judiciais, o que daria ensejo à exclusão dos honorários advocatícios nos termos do 1º do art. 6º da lei em comento. Em caso análogo, transcrevo a jurisprudência recente do E. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. 1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, extinguiu o feito com base no art. 269, V, do CPC. Ao final, a parte autora foi condenada em honorários advocatícios fixados em 1% do valor da causa. 2. Ao aderir ao parcelamento, ficou a apelante eximida de 100% do encargo legal incidente sobre a execução fiscal, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.941/09. Assim, não havendo encargo legal na execução, é lícito condenar a embargante em honorários neste incidente. Restaria configurado bis in idem se o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que abrange os honorários advocatícios, não tivesse sido excluído do montante parcelado. 3. A circunstância de o devedor ter renunciado ao seu direito no intuito de aderir ao parcelamento não configura transação. Por haver reconhecido a procedência da execução, o embargante submete-se ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 26, caput, do CPC. 4. Ressalte-se que não se trata de aplicar o entendimento firmado no REsp 1.143.320/RS, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Ali, discutiu-se a condenação em honorários nos embargos à execução no caso de débitos parcelados nos termos da Lei nº 10.684/2003, que não prevê a redução dos encargos legais. 5. A dispensa da condenação em honorários advocatícios prevista no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009 só é cabível nas hipóteses de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, e quando o sujeito passivo da ação judicial requer o substabelecimento da sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 6. No tocante ao quantum da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, tem-se razoável a condenação imposta pelo juízo do 1º grau. 7. Por fim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, editada para regulamentar o pagamento e o parcelamento de débitos de que tratam a Lei nº 11.941/2009, não traz qualquer previsão legal acerca da inclusão, no débito consolidado, da condenação em honorários advocatícios fixada nestes embargos, que são uma verdadeira ação autônoma. 8. Apelação improvida. (AC 20048000059479, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, 07/07/2011) Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a inclusão ou não no programa de parcelamento. Assim, inexistente ilegalidade a ser corrigida pela via estreita do Mandado de Segurança. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0015135-80.2011.403.6100 - B7 EDITORIAL LTDA.EPP(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à autoridade coatora que parcelem os débitos em aberto do SIMPLES, nos termos da Lei 10.522/02 ou, ao menos, que seja garantido o direito líquido e certo de parcelar o percentual de débitos para com a União Federal. Sustenta que a autoridade coatora, ao restringir a possibilidade de parcelamento de Simples Nacional fere a ordem jurídica nacional principalmente os princípios da isonomia e igualdade. Alega que não se justifica a vedação ao parcelamento sob o argumento de que a Receita Federal do Brasil não pode responder por tributos Estaduais e Municipais. Aduz ter direito ao parcelamento do percentual correspondente aos tributos federais, uma vez que a Lei 10.522/02 não faz tal restrição. Entendeu-se necessária a oitiva da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Entendo desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal, uma vez que a matéria de fundo não exhibe qualquer peculiaridade, que exija sua manifestação. Ademais, mormente em se tratando de matéria tributária, como no caso dos autos, o próprio Ministério Público Federal, invariavelmente opina pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção. No mérito, não assiste razão à Impetrante. A adesão ao Simples Nacional é opção do contribuinte. Uma vez efetuada a opção, cumpre ao contribuinte sujeitar-se às regras da Lei Complementar, cujos dispositivos eram conhecidos por ocasião da opção. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade

na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, que se refere tão só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Da mesma forma, o parcelamento previsto na Lei 10.522/02 (art. 10) também se destinava, única e exclusivamente aos débitos para com a União Federal. Por essa razão, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de parcelamento de débitos apurados no Sistema do Simples Nacional, uma vez que se trata de competências distintas. A propósito, confira-se jurisprudência recente: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar n.º 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS 200961000247757, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 11/03/2011). Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido alternativo de parcelar o percentual de débitos correspondentes aos tributos federais. Isto porque, com a opção pelo SIMPLES, os débitos passaram à administração do Comitê Gestor do Simples Nacional. Portanto, falece a Receita Federal de competência para parcelar somente o percentual de débitos correspondentes aos tributos federais. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a inclusão ou não no programa de parcelamento. Assim, inexistente ilegalidade a ser corrigida pela via estreita do Mandado de Segurança. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0015782-75.2011.403.6100 - SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional para suspender os efeitos da Portaria n.º 2.420/2011 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, para garantir o direito da impetrante de ter acesso aos autos de processo administrativo n.º 16217.000.199/2011-31 para vista ou extração de cópias. Deferida a medida liminar pleiteada (fls. 44/44verso). Devidamente notificada, a impetrada apresentou suas informações, aduzindo que o ato que excluiu a impetrante do REFIS é legal e está amparado pelo princípio da moralidade pública, uma vez que o faturamento da empresa impetrante foi absorvido pela JBS S/A de forma simulada (a sucessão informal), para que a sucessora não tivesse que arcar com o ônus trabalhista e tributário da impetrante. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que nunca houve óbice à vista do processo administrativo. Por fim, informa que foi entregue ao impetrante cópia do processo administrativo integral. O Ministério Público Federal apresentou parecer, apenas salientando inexistência de interesse público que justifique sua atuação no caso. É o relatório do essencial. DECIDO: Forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação, eis que a autoridade informa não haver resistência à vista pretendida e demonstra já ter sido ele realizado e fornecido cópia integral dos autos do processo administrativo n.º 16217.000.199/2011-31. De fato, o bem da vida pretendido pelo impetrante já fora alcançado, tornando, assim, desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017714-98.2011.403.6100 - INCOMEPE INDUSTRIA DE MATERIAS CIRURGICOS LTDA(SP164518 -

ALEXANDRE NEMER ELIAS) X DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA-BRASILIA DF

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar por meio do qual objetiva o Impetrante o cancelamento ou suspensão das publicações ANVISA Resoluções RE n.º 2.333, de 30/05/2011, e RE n.º 3.621, de 17/08/2011, e, no mérito, anular o procedimento e atos administrativos praticados pelas autoridades apontadas coatoras, decorrentes da realização de análise laboratorial sem a presença do Impetrante. Requer o Impetrante a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 208). Não ocorreu a notificação das autoridades apontadas coatoras, em virtude da r. decisão de desaforamento do feito (fls. 206). Com efeito, na r. decisão de fls. 206, a D. Juíza Federal titular entendeu por declinar da competência para o processo e julgamento deste mandado de segurança, com remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília, Distrito Federal, vez que a impetração deu-se em face dos Diretores (Presidente e Diretor da Diretoria Colegiada) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com domicílio no Setor de Indústria e Abastecimento (SAI) - Trecho 5 - Área Especial 57 - Brasília/DF (fls. 206). Em que pesem os fundamentos da r. decisão de fls. 206, considerando os termos da petição de fls. 208, há que se considerar a imperiosidade da extinção do processo neste juízo em homenagem ao princípio da economia processual. Isso porque, apesar de não ser este o posicionamento deste juízo, há na jurisprudência entendimento de que a situação em tela geraria justamente a extinção do feito. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal já pacificou o entendimento de que compete à Justiça Federal o exame dos atos praticados por instituições de ensino superior que atuam por delegação do Ministério da Educação. 2. Pelo sistema processual civil pátrio, a competência para apreciar e julgar o Mandado de Segurança é ditada pelo domicílio funcional da autoridade coatora. 3. Na espécie, contudo, determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal da localidade onde a autoridade indigitada exerce suas atividades administrativas representaria um malferimento ao princípio constitucional da eficiência. 4. Por não estar evidenciado o direito líquido e certo do Impetrante, não restou preenchido requisito fundamental ao manejo da presente ação. Por conseguinte, trata-se de hipótese de indeferimento da inicial, a teor do disposto no art. 10 da Lei 12.016/09 (art. 8º da Lei 1.533/51, vigente ao tempo do ajuizamento). 5. Remessa oficial provida. Petição inicial indeferida. (TRF5. Quarta Turma. Relator Desembargador Federal Edílson Nobre. REO 200805990013584. Data da decisão: 30/11/2010. Data da publicação: 09/12/2010) Diante de tais premissas, reconsidero a decisão anteriormente proferida e extingo o processo. Ante o exposto, Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, à exceção da procuração ad judicium/substabelecimento e respectivo contrato social. Após, à minguia de recurso voluntário do Impetrante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0018765-47.2011.403.6100 - PETER SILVEIRA CIARDULLO (SP194027 - LUCIANA CRISTINA SMITH) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento que determine à autoridade impetrada a reversão de ato administrativo referente a abono de faltas requerido por motivo de doença e que, por consequência, converta a suspensão provisória das disciplinas: Direito Tributário I, Laboratório de Prática Jurídica II, Laboratório de Prática Jurídica III, Medicina Forense, Direito Processual do Trabalho II e Direito Tributário III/Processo Tributário em aprovação. Em síntese, sustenta o impetrante que, na condição de acadêmico de Direito, encontra-se no 5º ano do curso ministrado pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, bem como realiza estágio supervisionado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. Alega que no primeiro semestre do presente ano, além das matérias concernentes à grade curricular, cursou disciplinas do 09 (nono), 08 (oitavo) e 07 (sétimo) semestres. Aduz que em tal época fora acometido de moléstia grave, necessitando de intervenção cirúrgica para a extração de um cisto pilonidal - CID L05.0, o que lhe impediu de frequentar algumas aulas e o afastou de suas atividades de estágio, o que pode ser comprovado pelos atestados médicos juntados com a inicial. Sustenta que ao pedir esclarecimentos na secretaria da faculdade acerca do procedimento a ser adotado para que não tivesse faltas lançadas durante o tratamento médico, foi informado que: somente há abono de faltas quando tratar-se de doença infecto-contagiosa e, ao indagar o que deveria ser feito no seu caso em específico, foi informado: por isso os acadêmicos possuem 20% de faltas permitidas, para utilizarem nestes casos. Alega que por conta do último ano de faculdade, decidiu adiar a cirurgia recomendada, retomando suas atividades acadêmicas e de estágio. Aduz, contudo, que passados dois meses, fora acometido por conjuntivite (CID: H.10), doença infecto-contagiosa, que lhe ocasionou um novo período de afastamento, conforme determinação constante em atestado médico. Relata que, ao requerer à instituição de ensino o abono das faltas decorrentes do período de afastamento por conjuntivite, seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o prazo para a entrega do atestado seria de até 03 (três) dias úteis do início do afastamento. Assevera que das 12 (doze) disciplinas cursadas no semestre em questão, fora reprovado em 09 (nove), sendo 03 (três) delas em razão da não obtenção de média para aprovação e 06 (seis) delas por excesso de faltas, quase todas em decorrência do período de afastamento por doença não abonada. Afirma que, por possuir bolsa de estudos integral, necessita de um aproveitamento de 75% (setenta e cinco por cento) das matérias cursadas para sua renovação, fato que teria ocorrido automaticamente caso fossem abonadas as faltas ocasionadas pelos afastamentos em razão de

doença. Não obstante, alega que em razão da formulação de requerimento administrativo, sua bolsa de estudos fora renovada por mais um semestre. Todavia, alega ter sido obrigado a cursar novamente as disciplinas em que fora reprovado no semestre anterior. Ademais, afirma que não foi possível a renovação do contrato de estágio supervisionado, em razão da sobreposição em 30 (trinta) minutos dos horários de início das aulas, adiantado em razão das matérias em dependência e de término do estágio. É o relatório. Decido. Da inadequação da via eleita Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais: A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. Com efeito, a pretensão do impetrante, qual seja, a reversão do ato o abono de faltas requerido por motivo de doença e, por consequência, a conversão da suspensão provisória das disciplinas: Direito Tributário I, Laboratório de Prática Jurídica II, Laboratório de Prática Jurídica III, Medicina Forense, Direito Processual do Trabalho II e Direito Tributário III/Processo Tributário em aprovação, requer dilação probatória. Isto porque, da leitura da petição inicial, depreende-se que a questão principal discutida na presente ação diz respeito à possibilidade de abono de faltas ocasionadas por motivo de doença. Para tanto, há que se verificar se, de fato, o impetrante fora acometido das enfermidades alegadas e se os períodos de afastamento descritos nos atestados médicos juntados aos autos condizem com o nível de gravidade das moléstias mencionadas, o que só seria possível com a realização de perícia médica indireta nos documentos juntados com a inicial e demais documentos que porventura se fizessem necessários. Dessa forma, o exame da matéria requer dilação probatória. Assim, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. Portanto, de rigor a extinção do processo por carência de ação, devendo o impetrante ingressar com ação própria. Por todo o exposto REJEITO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 34, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019295-51.2011.403.6100 - FAUSTO CSIZMAR DE FARIA (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que confira ao impetrante os créditos correspondentes à pontuação das questões apontadas, quais sejam, da peça processual - quesitos revelia e confissão, inépcia, multa do art. 477 da CLT e Responsabilidade da 2ª Ré, Questões 1ª, 1b, 3ª, 4b e 5ª, totalizando 3,15 pontos, para que ao final o impetrante tenha somado na prova o total de 7,7 pontos. Alega existência de equívocos na formulação das questões apontadas. Sustenta que os candidatos que optaram pelo Direito do Trabalho ficaram em desvantagem aos que optaram por outras disciplinas. Decido. Deixo de analisar o pedido de medida liminar porque o autor é, em verdade, carecedor de ação. Como já pacificado na jurisprudência pátria, os critérios utilizados pela banca examinadora para formulação, correção e anulação das questões da provas, aí incluído o conteúdo de abrangência das questões e o mérito de anular tal ou qual questão, por mais injustos que possam parecer ao concursando, não podem ser substituídos pelos critérios de avaliação do Poder Judiciário, que tem uma atuação limitada, devendo apenas intervir em questões formais, nunca no mérito da formulação das questões (matérias constantes ou não do edital) nem na forma como a correção é procedida (AC 20077000036635, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 08/10/2008). Nesse mesmo sentido: Controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso (STF, RE 434708/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) No caso, pretende-se obter controle jurisdicional não permitido em nosso ordenamento, qual seja o de ingressar no mérito administrativo consistente nos critérios de correção e análise de conteúdo de questões. Evidencia-se, assim, a impossibilidade jurídica do pedido. Face ao exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI e art. 295, único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0020690-78.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o escopo de obter provimento jurisdicional que assegure ao impetrante que o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº. 80.6.11.091526-76 não seja óbice à renovação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EM. Alega o impetrante que parte do débito se deve a erro de preenchimento de DCTFs, estando suspensa por força de apresentação de pedido de revisão. Quanto à outra parte, estaria com a exigibilidade suspensa em virtude de depósitos judiciais realizados nos autos da

ação ordinária nº. 0002259-36.201.401.3400. Às fls. 207-208 foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar. Expedidos ofícios à autoridade e ao representante judicial, o impetrante apresentou, às fls. 216, pedido de desistência do presente mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de mandado de segurança, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme, conforme determina o Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº. 0036150-72.2011.403.0000 (4ª Turma), o teor desta sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019313-24.2001.403.6100 (2001.61.00.019313-0) - MARCO AURELIO MENDES (SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 328/330: Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0025738-67.2001.403.6100 (2001.61.00.025738-7) - VALENTINA PETROV ZANDER X EMMA PETROV ZANDER (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 443: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que à parte autora se manifeste sobre a petição de fls. 430/431. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra -se à parte final do despacho de fls. 442. Int.

0027476-85.2004.403.6100 (2004.61.00.027476-3) - ADERBAL JOSE GONCALES X MARIA SUELI BOLOGNA GONCALES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008344-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008344-5) - ZILDA RIBEIRO DE SOUZA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 340: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009490-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009490-7) - SERGIO MASSAGARDI BARBOSA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 478/479: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021139-75.2007.403.6100 (2007.61.00.021139-0) - ALVARO NAKANO X MARIA ANGELA YURIKO KAMEI NAKANO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0009476-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009476-6) - CELINA DIAS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 283: Defiro a devolução do prazo para a parte autora. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 266. Int.

0033865-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033865-5) - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014686-59.2010.403.6100 - GERSON QUADROS GONCALVES X DEBORA BEZERRA DE MORAIS GONCALVES (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001691-77.2011.403.6100 - JOAO ZANARDI X MARIA ISABEL OLIVEIRA ZANARDI (SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002827-12.2011.403.6100 - SIMONE DA GRACA BARRETO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito, com base no Decreto Lei 70/66, em seus artigos 30 a 39, com as seguintes alegações: a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; b) Inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n 70/66; c) Inidoneidade do agente fiduciário, em razão de ter sido escolhido unilateralmente pela ré; d) Ausência de notificação pessoal do devedor para a purgação da mora, prevista no art. 31, 1, do Decreto-Lei n 70/66; e) Ausência de notificação pessoal da devedora acerca dos leilões extrajudiciais designados. Requer a concessão da antecipação parcial da tutela, a fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo a autora na posse do imóvel, até sentença final transitada em julgado, bem como que seja possibilitado o depósito judicial ou o pagamento direto à ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das prestações vincendas relativas ao contrato de financiamento, com a incorporação das parcelas vencidas no final do financiamento. Requer ainda a inversão do ônus da prova, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega que propôs ação de revisão contratual, a qual se encontra no E. TRF-3ª Região aguardando julgamento de recurso de apelação. A autora foi intimada a juntar aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos da ação ordinária n 0019103-31.2005.403.6100 (fls. 67), o que foi cumprido (fls. 79-105). Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 63, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Antecipação da tutela. No caso presente, a possibilidade de alienação do imóvel em questão, inclusive a terceiros de boa-fé, configura risco de dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação, não obstante o imóvel já tenha sido adjudicado em 10.11.2006 e esta ação ajuizada somente em 23.02.2011. Assim, não há que se falar em depósito ou pagamento direto à CEF das prestações vincendas, nem tampouco acerca da incorporação das vencidas ao saldo devedor, uma vez que, de acordo com a cláusula 28ª a do contrato, com a inadimplência houve o vencimento antecipado da dívida. De outra banda, certo é que a segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, mas este deve ser observado pelos contratantes, inclusive de forma a não contrariar dispositivo legal. Nesse passo, tem-se entendido que o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. De acordo com as alegações da autora, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada no parágrafo 1.º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora. O descumprimento de tal exigência eiva de nulidade todo o procedimento expropriatório. Assim: As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111). O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314). As alegações da autora no sentido da inexistência de tal comunicação devem ser considerada neste momento processual de

acautelamento, sobretudo diante da impossibilidade de se lhe exigir prova negativa, bem como do crédito que merecem as alegações diante da seriedade das consequências no caso de inverdade. Por todo o exposto, ad cautelam, para o fim de preservar os interesses das partes e, principalmente, o interesse de terceiros, entendo deva ser concedida a antecipação da tutela, porém não na extensão em que foi requerida, uma vez que não é a CEF legalmente obrigada a novar a dívida em questão. Posto isso, Defiro em parte a antecipação da tutela, tão-somente para que a CEF abstenha-se de alienar o imóvel a terceiros por meio de leilão eletrônico já designado ou, caso já alienado, suspenda os efeitos do leilão, até julgamento final. Oficie-se o Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri - SP, no endereço de fls. 53, para que faça constar do registro a existência da presente demanda. Cite-se a CEF, nos termos do art. 285 do CPC, intimando-a para que apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que se manifeste sobre o pedido de audiência de tentativa de conciliação requerido pela autora. Com a contestação, voltem os autos conclusos para reanálise desta decisão. Intime-se a parte autora.

0013494-57.2011.403.6100 - CLAUDINEI ANGELIM BARBOZA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0017929-74.2011.403.6100 - SEBASTIAO COSTA DA SILVA X LEONILDA DE MELLO SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000896-67.1994.403.6100 (94.0000896-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037381-03.1993.403.6100 (93.0037381-1)) MARIA RAMOS DE ALMEIDA X RENATO ORSOLINI X CRISTINA DA SILVA LEITE ORSOLINI X WALTON ISAO YASAKA X ELZA AKEMI KIMURA YASAKA (SP060094 - RACHEL RESENDE PINTO) X LINZ CAMPOS DE SOUZA X SONIA RIBEIRO DE SOUZA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RAMOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ORSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DA SILVA LEITE ORSOLINI

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelos executados Maria Ramos de Almeida, Renato Orsolini e Cristina da Silva Leite Orsolini, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0016976-38.1996.403.6100 (96.0016976-4) - CLAUDIO RONALDO PEDRO X SUZETE CONTRERA DE MOURA PEDRO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO RONALDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZETE CONTRERA DE MOURA PEDRO

Fls. 219/223: Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032216-96.1998.403.6100 (98.0032216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021183-12.1998.403.6100 (98.0021183-7)) FERNANDO MAZZINI X GENI GONCALVES MAZZINI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI GONCALVES MAZZINI

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls. _____. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0011358-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011358-8) - MARCIO AURELIO FRANCESQUINE X LIEGE MONTEIRO FRANCESQUINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO AURELIO FRANCESQUINE

Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada da execução, no prazo de 10(dez) dias. Se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 3223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018034-71.1999.403.6100 (1999.61.00.018034-5) - ALFREDO GONCALVES REGO X LUCIENE BATISTA NASCIMENTO REGO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 202/206: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 535,90 (quinhentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), com data de 31/07/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0008166-59.2005.403.6100 (2005.61.00.008166-7) - TEREZINHA SOARES DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014712-96.2006.403.6100 (2006.61.00.014712-9) - IVETE VITOR DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017756-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017755-9)) SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre as alegações da parte autora às fls.512/517 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024692-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024692-2) - ROSARIA FALVINO - ESPOLIO X VALERIA FALVINO BRANDAO(SP057630 - SEBASTIAO TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007792-72.2007.403.6100 (2007.61.00.007792-2) - FERNANDA MOREIRA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à CEF da devolução dos autos pela parte autora, para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010091-22.2007.403.6100 (2007.61.00.010091-9) - ABELARDO DIAS FERREIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.442/443, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

0026164-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026164-2) - MARLENE ALVES DE ALMEIDA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0034025-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034025-6) - SUELI APARECIDA RIBEIRO ALVES X MARISVALDO ROSA CAMARA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012782-72.2008.403.6100 (2008.61.00.012782-6) - HELIO DIAS DUCA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0013039-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013039-4) - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020783-46.2008.403.6100 (2008.61.00.020783-4) - MARIA ANTIA DE MELO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022476-31.2009.403.6100 (2009.61.00.022476-9) - ROBERTO LAURINDO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE MIGUEL VELOSA DE ABREU(SP202505 - ALLAN SAVIOLI LOBUE)

Compulsando os autos verifico que o corréu José Miguel Velosa de Abreu, em sua contestação de fls. 174/212, alega que o contrato objeto da presente demanda já foi apreciado nos autos da ação 0000673-19.2005.403.6104 tendo sido, inclusive, proferida sentença com apreciação de mérito. Diante da alegação do corréu, e tendo em vista que cabe a ele provar fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC), intime-o para que traga, em 20 (vinte) dias, cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado da ação acima referida.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005171-97.2010.403.6100 - DIMAS TADEU ROSA DO NASCIMENTO X ANGELITA DE SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013307-83.2010.403.6100 - ADONIAS MOURA DA SILVA X SANDRA APARECIDA VICENTE SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000149-24.2011.403.6100 - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003867-29.2011.403.6100 - LAZARO APARECIDO ALVES DOS REIS X NEIDE SILVA BARRA MANS A DOS REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015488-92.2008.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026164-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026164-2)) MARLENE ALVES DE ALMEIDA SILVA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da ação ordinária nº. 0026164-69.2007.403.6100. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia das decisões e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013314-56.2002.403.6100 (2002.61.00.013314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0)) ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS

Ciência À CEF da certidão negativa de penhora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0027257-72.2004.403.6100 (2004.61.00.027257-2) - ADEMIR CONFORTE X CELIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS CONFORTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR CONFORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS CONFORTE

Dê-se vista à CEF da petição de fls.337 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026953-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026953-3) - NELSON FELIPPE(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP160575 - LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MASLOVA FELIPPE

Tendo em vista o endereço da autora no Município de Barueri, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela ré na audiência designada para o dia 14/12/2011 na carta precatória nº 0020617-16.2011.403.6130 em trâmite pela 2ª Vara de Osasco, solicite-se via correio eletrônico, aditamento a essa carta precatória para depoimento da autora antes da oitiva da testemunha. Cancelo a audiência designada para o dia 08/02/2012 às 14:00 horas. Anote-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente a Defensoria Pública da União.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2789

EMBARGOS A EXECUCAO

0017248-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038597-57.1997.403.6100 (97.0038597-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCIO RODRIGUES HORTA X MARIA DO CARMO GODOY X ISABEL FRANCISCO X JACINTA LOPES VIEIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X LUIZ ANTONIO GIRARDELLI X PAOLA ADRIANA

ARAUJO DA COSTA X SUELI SHINZATO X MARIO MASANAO NISHIMORO X NIVALDO RUBENS ALVES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Fls.170/190 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017249-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017249-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048707-18.1997.403.6100 (97.0048707-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X DALVA PARONETO MENDES X GERALDO DE ALMEIDA X NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO X NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls. 51/52, item 4: Oficie-se à Secretaria da Receita Federal solicitando cópia das declarações de ajustes anual dos autores JOSÉ ROBERTO ANNUNCIATO, DALVA PARONETO MENDES, NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO e NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES, bem como demais documentos utilizados para elaboração dos cálculos apresentados às fls. 85/87. Instrua-se o ofício com cópia das informações da Contadoria Judicial de fls. 51/52 e dos cálculos de fls. 85/87. Após, ao Contador para manifestação. P. I.

0010633-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022720-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PAULO CESAR FERRO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Fls.39/44 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014748-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035390-21.1995.403.6100 (95.0035390-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA)

Fls. 15/20 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020535-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-82.1996.403.6100 (96.0010196-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RPM IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 27/30 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016936-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024662-81.1996.403.6100 (96.0024662-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO LUIZ DOURADO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0017304-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-57.2006.403.6100 (2006.61.00.000475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0017474-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020764-31.1994.403.6100 (94.0020764-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA E SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0017477-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038446-57.1998.403.6100 (98.0038446-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)
Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0017478-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004849-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)
Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0017654-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X LUCIA BRAGA NEVES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
Apensem-se estes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista aos embargados para impugnação, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0048550-16.1995.403.6100 (95.0048550-8) - GAFOR TRANSPORTES LTDA(Proc. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 406/408, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035359-93.1998.403.6100 (98.0035359-3) - BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 230/232, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052303-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052303-0) - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA. X UNIAO FEDERAL X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000179-21.1995.403.6100 (95.0000179-9) - ADILSON FERREIRA DE CASTRO X MARCIA MORI KONDO X MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI X REGIA MARGARETE GOMES TAIRA X WAGNER PIRES DE MIRANDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ADILSON FERREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MORI KONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIA MARGARETE GOMES TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER PIRES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 712/713:Acolho os embargos de declaração tão-somente para reformar a decisão de fls. 706, no tocante à intimação da requerida para cumprimento da obrigação de fazer, a qual já foi devidamente cumprida, conforme sentenças

proferidas às fls. 605, 652 e 673. Rejeito-os, todavia, quanto à alegação relativa ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a r. decisão do Agravo de Instrumento nº 0024667-26.2003.4.03.0000 (fls. 699/701), contra a qual deveria a requerida, tempestivamente, ter se insurgido, por meio da via recursal adequada.Int.

0002731-56.1995.403.6100 (95.0002731-3) - JOSE ROBERTO TESSARIOLI X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO TESSARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI

Fls. 184. Defiro o pedido de parcelamento do valor das verbas sucumbencias conforme requerido pelos autores, tendo em vista a concordância da CEF (fls. 187).Promovam os autores os depósitos em duas parcelas mensais.Int.

0014199-17.1995.403.6100 (95.0014199-0) - DORIS DE MORAES CARDOSO X JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA RODRIGUES(SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DORIS DE MORAES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a r. decisão de fls. 628/629, bem como os documentos apresentados pela parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0023572-72.1995.403.6100 (95.0023572-2) - JONAS MOREIRA SILVA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SIMOES DA SILVA X NEY MAURICIO MARIANO DE ALMEIDA X REINALDO DA SILVA CORAL X LUIZ ANTONIO NUNES(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JONAS MOREIRA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY MAURICIO MARIANO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DA SILVA CORAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a ré CEF para que apresente comprovante do Termo de Adesão referente ao autor ESPOLIO DE JONAS MOREIRA SILVA, tendo em vista que as folhas indicadas na petição de fls. 328/329 não correspondem ao autor aqui citado.P.I.

0057973-29.1997.403.6100 (97.0057973-5) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA X LUIZ BATISTA DE SOUZA X MARCIO CANDIDO GUIMARAES X MARIO LOPES VIANA X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X PAULO AVELINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE RODRIGUES X RICART LUIS GONCALVES X ROMILDO ALVES PORTUGAL X VICENTE LEITE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIZ BATISTA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCIO CANDIDO GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIO LOPES VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO AVELINO DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO HENRIQUE RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RICART LUIS GONCALVES X MARCOS DE DEUS DA SILVA X ROMILDO ALVES PORTUGAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENTE LEITE DA SILVA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0012730-28.1998.403.6100 (98.0012730-5) - JURANDIR DE MORAES GUEDES X SILVIA MARIA GOUVEIA GUEDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JURANDIR DE MORAES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA MARIA GOUVEIA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores, em 30 (trinta) dias, sobre a implantação da sentença noticiada pela CEF conforme planilhas juntadas aos autos (fls. 479/568), requerendo o que dê direito.Silentes ou em caso de concordância, tornem-me para extinção.Int.

0039329-67.1999.403.6100 (1999.61.00.039329-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA

MILMES DE ALMEIDA) X ARUA EDITORA LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARUA EDITORA LTDA

Providencie a devedora o pagamento do débito exequendo fixado nos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 156/169.Int.

0058466-35.1999.403.6100 (1999.61.00.058466-3) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA

Trata-se de execução do valor devido a título de honorários pela autora.A ré apresentou os cálculos de fls. 535/537, no montante de R\$ 22.698,94 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos). A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 538), impugnou os cálculos apresentados (fls. 542/546). Entendeu que o valor devido a título de honorários é de R\$20.613,09 (vinte mil, seiscentos e treze mil e nove centavos).A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fl. 547).Em manifestação à impugnação, a ré entendeu que o valor devido é o de R\$20.590,15 (vinte mil, quinhentos e noventa reais e quinze centavos) às fls. 549/551.Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 549/551 elaborados pela ré/exequente, no valor total de R\$20.590,15 (vinte mil, quinhentos e noventa reais e quinze centavos), atualizados em 06/2011.Intime-se a autora/executada para que efetue espontaneamente o depósito no valor homologado, referente aos honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código da receita 2864, observando-se o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000541-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000541-2) - SOSECAL IND/ E COM/ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOSECAL IND/ E COM/ LTDA

Fls. 390/verso. Defiro o leilão do bem móvel penhorado e avaliado.Considerando-se a realização da 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.Dia 29/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 15/12/2011, às 11 horas, para a segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Junte a União Federal memória de cálculo atualizada.Cumpra-se.

0020144-72.2001.403.6100 (2001.61.00.020144-8) - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X YADOYA IND/ E COM/ S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0025573-20.2001.403.6100 (2001.61.00.025573-1) - APARECIDO ANTONIO GOES(SP169294 - ROBERTO REBOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X APARECIDO ANTONIO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.117/119 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010307-85.2004.403.6100 (2004.61.00.010307-5) - ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP091241 - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A

Manifestem-se as rés acerca do pagamento da verba honorária efetuado pela autora, conforme guia de depósito juntada às fls. 688.Int.

0000375-39.2005.403.6100 (2005.61.00.000375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032653-30.2004.403.6100 (2004.61.00.032653-2)) SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP083255 -

MYRIAN SAPUCAHY LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 1086/1088:Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação por parte da devedora.Int.

0007899-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007899-9) - JOSE DOS SANTOS(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 46/53 e acórdão de fls. 77/78.O autor apresentou os cálculos de fls. 83/88, no montante de R\$ 132.048,08 (cento e trinta e dois mil reais, quarenta e oito reais e oito centavos). A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 83), impugnou os cálculos apresentados (fls. 90/96), juntando comprovante do depósito (fl. 97).O autor não apresentou manifestação (fl. 100).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC (fl. 101).Apresentados os cálculos de fls. 102/105, no valor de R\$ 119.999,76 (cento e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos, em 01/2010), as partes manifestaram sua concordância (fls. 109 e 110/115). O credor, entretanto, discordou no tocante à não aplicação da multa prevista no artigo 475-J do C.P.C.No entanto, a requerida multa é indevida, vez que a executada foi intimada, nos termos do artigo 475-J, em 26/04/2010, e efetuou o depósito da quantia requerida pela exequente, em 28/04/2010 (fl. 97). Assim, não há que se falar em decurso do prazo previsto no citado dispositivo legal.Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 102/105 elaborados pela Contadoria Judicial, no valor total R\$ 119.999,76 (cento e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), atualizados em 01/2010.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial efetuado à fl. 97, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente, devidamente atualizado.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0018101-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018101-1) - NEIDE VILCHES SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NEIDE VILCHES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Fl. 176 - Tendo em vista a insurgência da autora, ora exequente, mesmo após ciência da documentação acostada pela ré (fls. 156/161 e 168/174), intime-se a CEF para que traga aos autos documento comprobatório do saldo existente na conta vinculada ao FGTS da autora no período de janeiro/89 e março/90 para conferência da correta aplicação da correção dos expurgos inflacionários.P. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6375

MANDADO DE SEGURANCA

0020422-24.2011.403.6100 - REAL MEDIA BRASIL LTDA(SP152206 - GEORGIA JABUR) X COORDENADOR GERAL DE TRIBUTACAO DIVISAO ORIENTACAO ANALISE TRIBUTARIA

Por derradeiro, intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 112 no que tange à regularização do polo passivo e correção do valor atribuído à causa/recolhimento de custas processuais complementares.Considerando a iminência do recesso forense, cumpra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 6376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019166-46.2011.403.6100 - MXM SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(RJ085073 - RONALD FARIAS DA ROCHA E SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

J. Considerando que não há urgência para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, defiro o prazo de 5 dias para a regularização do feito. Após, venham cls para decisão.I.

Expediente Nº 6378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016437-33.2000.403.6100 (2000.61.00.016437-0) - EDINILSON BERNARDI CARVALHO X OTILIA MARTA ROLIM CARVALHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 421/422: Tendo em vista que não foi realizado o depósito integral dos honorários periciais bem como não houve pedido de parcelamento, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0003080-07.2011.403.6130 - LIGIA MARIA MITER LUZ(SP262176 - WILLIANS SERGIO MONTEIRO) X JEZIEL CACHIETTI PINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ratifico todos os atos praticados no presente feito.Tendo em vista a iminência do recesso forense, intime-se o autor a adequar o valor da causa, nos termos do art. 259,V, do CPC, bem como a recolher as custas judiciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763047-09.1986.403.6100 (00.0763047-6) - OURINVEST SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5563

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0011556-61.2010.403.6100 - GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE X BENEDITA DA SILVA RESENDE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do v. acórdão proferido naquela instância, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do autor, após indicação do nome, RG e CPF do patrono do autor legitimado a proceder ao seu levantamento,7 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0057260-55.1977.403.6100 (00.0057260-8) - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X MIGUEL GOMES GARCIA(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS E SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
Fls. 292/293: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se ao arquivo (baixa-fundo).Intime-se.

0573319-51.1983.403.6100 (00.0573319-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X JOAQUIM PEDRO RORIZ(SP009303 - AMÉRICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP058805 -

OSWALDO MONTE E Proc. JOAQUIM ALVES LIMA-TERCEIRO INT.)

Fls. 471/507: Esclareça a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, o pedido de sucessão processual, tendo em vista que a CESP - Companhia Energética de São Paulo, não figura como parte neste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0668581-57.1985.403.6100 (00.0668581-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X PLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X S4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. DESPACHO DE FL. 611: À vista da consulta de fl. 610, remetam-se os autos ao SEDI, para que se faça constar, na polaridade passiva, as empresas PLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e S4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em lugar de Houston S/A Empreendimentos e Participações. Após, expeça-se nova carta de constituição, conforme já determinado. Em seguida, intime-se a expropriante para retirada da mencionada carta. Sem prejuízo, procedam as empresas supracitadas, à regularização de suas representações processuais, trazendo aos autos os devidos instrumentos societários, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fl. 609. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FL. 609 Recebo a cls em 28/10/11. Expeça-se nova carta de constituição, após a expedição intime-se a expropriada para retirada e manifestação quanto a fls 598 e ss.

0034838-03.1988.403.6100 (88.0034838-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E RJ037017 - ANDRE LUIZ DE MARIA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA (SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS X MARLISE DE C B DOS SANTOS X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 459/460: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009716-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fls. 379 - Anote-se. Diante do recolhimento das custas processuais, passo a apreciar o pedido formulado a fls.

381/388. Promova a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA o pagamento do montante devido ao Condomínio-autor, nos termos da planilha apresentada a fls. 383/388, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021543-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito apontado no termo de prevenção acostado a fls. 74, eis que se trata de unidades condominiais distintas. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de informações relativas aos dados do imóvel constantes a fls. 03 e 09/11, principalmente quanto ao número de matrícula. Informado, tornem os autos conclusos para deliberação. Silente, venham conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000722-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2)) AMAZONAS LESTE LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o embargado intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058695-64.1977.403.6100 (00.0058695-1) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Tendo em vista a consulta de fls. 318, informe a parte autora o número do seu CPF/MF, para viabilizar a expedição do Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, CNPJ/MF 60.453.032/0001-7.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057139-66.1973.403.6100 (00.0057139-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X NATIVA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO ANTUNES X DILMA MARIA PRADO ANTUNES X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X LENITA MARA BARBOSA X LUIZ FREDERIC ANTUNES DOS SANTOS X MARIA JOSE LINA DOS SANTOS(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X NATIVA MARIA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Fls. 965 - Incabível o pedido de realização de nova citação, em sede de precatório complementar, por absoluta falta de previsão legal.Cumpra-se a ordem exarada a fls. 962/963.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0125341-22.1978.403.6100 (00.0125341-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANISIO DE PAULA LIMA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANISIO DE PAULA LIMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Chamo o feito à ordem.A fls. 275 consta guia de depósito judicial realizado pela expropriante no Banco do Brasil S/A, na data de 29/04/1996, no valor de R\$ 52.139,73 apurado na conta elaborada a fls. 276/277.A fls. 354 este Juízo decidiu que, não tendo sido comprovado nos autos o depósito judicial relativo à oferta inicial, os cálculos deveriam ser refeitos pelo contador judicial. Contra referida decisão, a expropriante interpôs agravo de instrumento (nº 1999.03.00.058972-4), requerendo que o valor depositado a título de oferta inicial fosse considerado nos cálculos da indenização.A fls. 384 o contador apresentou sua conta, descontando o valor da oferta inicial, tendo apurado o montante de R\$ 18.394,27, sendo o valor de R\$ 15.328,56 relativo à indenização atualizada até 04/1996 e acrescida de juros, e R\$ 3.065,71 atinente aos honorários advocatícios.Como o valor da oferta inicial foi indevidamente deduzido pelo contador, foi determinado o retorno dos autos àquele setor para retificação da conta (fls. 397), tendo sido apresentados novos cálculos a fls. 399 no valor total de R\$ 18.542,47 para 04/1996 (R\$ 15.452,06 de indenização e R\$ 3.090,41 de honorários advocatícios). Também foi apurado um saldo remanescente em favor da expropriante no valor de R\$ 33.597,26, uma vez que o depósito realizado pela mesma em 29/04/1996 foi de R\$ 52.139,73.A conta de fls. 399 foi homologada na decisão exarada a fls. 432, contudo, como no agravo de instrumento nº 1999.03.00.058972-4, pendente de julgamento à época, discutia-se o desconto da oferta inicial nos cálculos, foi deferido apenas o levantamento do valor incontroverso.Nesse passo, o valor remanescente em favor da expropriante apurado a fls. 399 (R\$ 33.597,26 em 04/1996) foi transferido para conta de titularidade da Petrobrás em 06/10/2004, acrescido de juros e correção monetária, conforme se verifica através da informação constante no ofício do Banco do Brasil acostado a fls. 528, do comprovante de pagamento de fls. 529 e do extrato de fls. 705 vº.Após esta transferência, o saldo remanescente na conta judicial nº 500006775309 do Banco do Brasil S/A era correspondente ao valor original de 18.542,47 (em 04/1996), sendo R\$ 15.452,06 de indenização e R\$ 3.090,41 de honorários advocatícios.Já o valor incontroverso atinente aos honorários advocatícios (R\$ 3.065,71) foi transferido em 26/01/2009, acrescido dos devidos rendimentos, para conta de titularidade do Curador Especial Plínio de Moraes Sonzzini (Banco do Brasil, agência 4725-2, conta nº 5.711-8), como pode ser visto através do ofício do Banco do Brasil de fls. 600, do comprovante de depósito de fls. 601 e do extrato de fls. 706.Assim, o saldo que ficou disponível na conta nº 500006775309 do Banco do Brasil S/A, correspondia aos valores originais, em 04/1996, de R\$ 15.452,06 (indenização) e R\$ 24,70 (remanescente dos honorários advocatícios, ou seja, diferença entre R\$ 3.090,41 e 3.065,71).Desta feita, constata-se que após 26/01/2009 o valor ainda disponível na conta nº 500006775309, agência 1897-X (Setor Público), atinente ao remanescente dos honorários advocatícios, atualizados até 04/1996, era de R\$ 24,70 e não de R\$ 3.090,41 como constou na decisão de fls. 641/642.E de acordo com o extrato bancário de fls. 704/706 e o ofício do Banco do Brasil a fls. 730, a quantia existente em 08/2010 na conta nº 500006775309 daquele banco (R\$ 60.383,20) foi transferida para a Caixa Econômica Federal (conta nº 00103782-2, agência 0265, operação 635), o que também pode ser comprovado através do extrato acostado pela CEF a fls. 750. Nesse passo, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao agravo de instrumento da expropriante (fls. 634/635), prevaleceu a conta da contadoria a fls. 399, homologada a fls. 432, de forma que, do saldo remanescente na conta judicial nº 0265.635.00103782-2, 99,8404% corresponde à indenização (R\$ 15.452,06 em 04/1996) e 0,1596% refere-se aos honorários remanescentes (R\$ 24,70 em 04/1996), devendo estes serem levantados pelo curador especial nomeado a fls. 572, Dr. Reinaldo Bastos Pedro.Conforme informação da CEF a fls. 759, o saldo disponível na conta supramencionada em 11/2011 é de R\$ 68.124,32. E obedecendo-se à mesma proporção dos valores originais, tem-se R\$

68.015,59 (99,8404%) de indenização e R\$ 108,73 (0,1596%) de honorários remanescentes. Por outro lado, verifica-se que a fls. 641/642 foram arbitrados os honorários devidos ao Curador Especial, Dr. Reinaldo Bastos Pedro, no valor de R\$ 166,71 para 24/05/2010, que atualizado até 11/2011 corresponde a R\$ 169,48. Descontando-se o valor disponível na conta judicial (R\$ 108,73), resta ser depositada pela expropriante a diferença de R\$ 60,75. Em face de todo o exposto, determino: 1) a intimação da expropriante para pagamento da diferença dos honorários do Dr. Reinaldo Bastos Pedro, no valor de R\$ 60,75 (sessenta reais e setenta e cinco centavos) para 11/2011, a ser depositada na conta judicial nº 0265.635.00103782-2 já existente nos autos, com a devida correção monetária até a data do depósito; 2) após referido depósito, a expedição de alvará de levantamento em favor do Dr. Reinaldo Bastos Pedro no valor de R\$ 169,48 (cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) para 11/2011, sendo que o valor de R\$ 108,73 já se encontra na conta 0265.635.00103782-2 e R\$ 60,75 será depositado na mesma pela expropriante; 3) em atenção ao ofício nº 5348/2011/PAB Justiça Federal/SP (fls. 749/751), a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja desconsiderada a determinação deste Juízo atinente à transferência da quantia de R\$ 3.090,41 para a conta nº 5711-8, agência 1824-Estilo 4725, do Banco do Brasil. 4) a publicação da decisão de fls. 756, a qual resta mantida, exceto no que toca ao penúltimo parágrafo, já reconsiderado a fls. 757. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 756: Fls. 753/755: Indefero o pedido de devolução do prazo, porque a despeito da notícia da greve, não houve paralisação nesta Vara, com o atendimento ao público funcionando normalmente. Saliente-se que a decisão de fls. 735/736, foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 23 de setembro de 2011 e nenhum prejuízo trouxe à parte. Outrossim, da análise dos autos, verifica-se que pela segunda vez a expropriante noticia o extravio da carta de adjudicação expedida, requerendo nova expedição. Apesar da absoluta desídia, defiro nova expedição de carta de adjudicação, mediante apresentação de cópias autenticadas integrais dos autos. Sem prejuízo, atenda a Secretaria ao solicitado pela CEF a fls. 749/751. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME (SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Fls. 513/515 - Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), tal como determinado anteriormente. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008684-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA (SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA E SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)
DESPACHO DE FL. 114: À vista da informação supra, reitere-se à 2ª Vara Cível, por ofício, a solicitação de informação a respeito da transferência do valor de R\$ 1.000,00, conforme determinado na decisão de fls. 91/92. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fl. 113, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fl. 113. Cumpra-se, intimando-se, ao final.
DESPACHO DE FL. 113: Recebo a cls em 28/10/11. Esclareça a Secretaria acerca da efetivação de transferência do depósito efetuado junto a 2ª. Vara Federal. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados nos presentes autos. Proceda a Ré a juntada de cópia dos boletos emitidos pela Autora para que esse juízo possa verificar a alegação formulada a fls. 112.

Expediente Nº 5572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904708-73.1986.403.6100 (00.0904708-5) - FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE S/A (SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Fls. 1195: Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial e acolhidos nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0002935-0 (traslado de fls. 152/170). Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Sem prejuízo, no tocante aos valores devidos pela União Federal a título de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 177/178, apresente a parte autora memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e, após, intime-se a União Federal e, ao final, cumpra-se.

0000226-34.1991.403.6100 (91.0000226-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045805-39.1990.403.6100 (90.0045805-6)) MILAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Analisando melhor os autos, verifico que os embargos de declaração tiveram efeitos modificativos (fls. 219/225), tendo incluído alguns índices de variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor). Desse modo, reconsidero o despacho de fls. 230, haja vista ter sido elaborado em evidente equívoco e determino que proceda a Parte Autora a retificação dos cálculos apresentados a fls. 209/213, de acordo com o título judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da

planilha, intime-se a União Federal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0068113-98.1992.403.6100 (92.0068113-1) - HUMBERTO PINTO JUNIOR X ADAIL CONSTANTINI X ADEL SAAD X ADEMIR MACHADO X ALCIDES ROSANTE PEREIRA X ANTONIO CARLOS CORTEZ CARDOSO X CLAUDIO CICOTI X CLAUDIO EDEMETE NICOLAU X DIVA ALVARENGA DE FREITAS X EDMO JORGE X ERNESTO MASCARO X HELENA APARECIDA ZUPPOLINI CORTEZ X HENRIQUE GIROTTO X S SAAD & CIA LTDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 466/529: Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor do I. Patrono da parte autora, em relação aos honorários de sucumbência, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Em relação aos honorários contratuais, ante a juntada de cópias dos contratos de honorários, defiro a expedição dos Ofícios Requisitórios com a separação de 20% (vinte por cento) a título de honorário contratual. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório devendo constar o montante em separado, referente aos honorários contratuais. Int.

0007784-13.1998.403.6100 (98.0007784-7) - JEFFERSON CARDOSO PINTO DE AZEVEDO X SORAIA ROCHA DE AZEVEDO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP093190 - FELICE BALZANO)

Aguarde-se o decurso de prazo concedido à parte autora para quitação da verba sucumbencial referente à Caixa Econômica Federal (fls. 270). Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios atinente à corrê CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos da planilha apresentada a fls. 272, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056336-19.1992.403.6100 (92.0056336-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020472-17.1992.403.6100 (92.0020472-4)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 709: Considerando o precatório expedido a fls. 548, a título de verba principal, seu regular pagamento feito em parcelas, sendo a primeira levantada pelo Autor (fls. 699), fica indeferido o pedido ora formulado pelo Autor. Ademais, deve-se ressaltar que operou preclusão sobre o pleito da parte autora, que deveria ter se insurgido no momento oportuno, quando da expedição do precatório. Aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005420-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5)) ROGERIO FELIPE RODONTARO (SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 74.803,72, atualizados para o mês de abril de 2011, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 35.238,37, atualizada para a mesma data. Apresenta planilha de cálculo a fls. 174 e aponta as seguintes incorreções na conta do autor: 1) início da correção monetária e dos juros de mora desde o evento danoso, entendendo que o correto seria considerá-los desde a data da prolação da sentença, 2) incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios. A fls. 177 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 182/195, na qual concordou com a CEF no tocante à data de início da correção monetária e a não incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios. Apresentou novos cálculos no montante de R\$ 45.115,61, atualizado até 06/2011, pleiteando, por fim, pela improcedência da impugnação e levantamento do valor incontroverso. É o relato. Decido. Verifico que, tendo a parte autora retificado sua conta, a divergência entre as partes restringe-se à data do início dos juros de mora, a qual passo à análise. Inicialmente cumpre frisar que não houve condenação da ré ao pagamento de juros de mora. Contudo, segundo a Súmula nº 254 do STF, incluem-se juros de mora na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento preconizado na Súmula nº 54 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim transcrita: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MONTANTE ARBITRADO COM RAZOABILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. SÚMULA 385. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULAS 7/STJ. JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362-STJ. 1. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Há ausência de prequestionamento concernente aos arts. 186 e 927 do Código Civil, e 14, parágrafo 3º, inciso II, do CDC, uma vez que o Tribunal a quo não decidiu a questão à luz dos referidos dispositivos. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3. A falta de assertiva do acórdão recorrido, de que havia outras indicações regulares, é matéria fática que não se desfaz sem maltrato do enunciado 7/STJ. Com efeito, partindo da moldura fática entregue pelo acórdão recorrido, não incide o verbete sumular n. 385/STJ. 4. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça. 5. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula n. 362-STJ). 6. Agravo regimental improvido (STJ. Terceira Turma. AGA 201000601377 . AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1294915. Fonte: DJE DATA:25/06/2010. Relator: VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)). Grifo nosso. AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - COMPRAS REALIZADAS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FURTADOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FIXAÇÃO DO DANO MORAL EM R\$ 3.800,00 - RAZOABILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela existência de ato ilícito e de dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça. IV. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido (STJ - Terceira Turma. AgRg no Ag 1185245/RS, julgado em 27/10/2009, Fonte: DJe 06/11/2009 Relator: Ministro SIDNEI BENETI). Grifo nosso. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. JULGADO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES VIA CORREIO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. REDUÇÃO, CONSIDERANDO O APONTAMENTOS POR OUTROS CREDORES. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 54-STJ. I. Constatada a suficiente fundamentação do aresto estadual, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, nem a suposta nulidade alegada pela parte, que apenas teve seus interesses contrariados. II. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, com a fixação em valor que considera a existência de cadastramentos promovidos por outros credores. III. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54-STJ). IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ. Quarta Turma. REsp 592.220 / PR (2003/0160882-3). Fonte: DJ 05/11/2007. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Grifo nosso. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir que ambos merecem reparos. A CEF considerou a incidência dos juros a partir da data da sentença, quando correta é a sua incidência a partir do evento danoso. Já a parte autora efetuou a segunda conta (fls. 192/195) para a data de 06/2011, quando o correto é atualizá-la até a data do depósito da CEF (05/2011). Ademais, equivocou-se no cálculo dos honorários advocatícios e do percentual dos juros de mora. Assim, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, a conta foi refeita, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de 05/2011, data do depósito da CEF: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 45.006,32 (quarenta e cinco mil, seis reais e trinta e dois centavos), atualizada até o mês de maio de 2011. Conforme já determinado a fls. 158, fica suspenso o levantamento dos valores depositados até que se opere o trânsito em julgado na ação ordinária nº 0026823-93.1998.403.6100.Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6176

DESAPROPRIACAO

0067742-67.1974.403.6100 (00.0067742-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PORTO SANTA MARIA S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0067839-33.1975.403.6100 (00.0067839-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI) X ALFREDO PARIZI(SP004899 - JOSE LOBATO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo), sem necessidade de nova publicação ou intimação das partes, pois elas já foram anteriormente científicas do arquivamento dos autos.Publique-se.

MONITORIA

0006724-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA

Em razão do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0011932-13.2011.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BENJAMIM ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 137:1. Solicitem-se os autos à União.2. Dê-se ciência às partes da solicitação de restituição da carta precatória, sem necessidade de cumprimento, feita pelo juízo deprecante.3. Restituam-se os autos, com baixa na distribuição, restando prejudicada a realização da audiência designada por este juízo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011918-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHEF-PINGOUS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EPP X ROBERTO RIVAROLLI(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X ODETE RIVAROLLI(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL)

1. Fl. 271: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos no País pelos executados Chef-Pingous Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. EPP (CNPJ n.º 96.454.863/0001-08), Roberto Rivarolli (CPF n.º 126.533.898-19) e Odete Rivarolli (CPF n.º 704.027.608-91) 2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 170.230,95, para julho de 2010 (fl. 180).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.6. Julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de penhora por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD. Conforme consulta realizada nesse sistema, não há veículos registrados em nome dos executados Chef-Pingous Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. EPP (CNPJ n.º 96.454.863/0001-08) e Odete Rivarolli (CPF n.º 704.027.608-91). Também conforme consulta realizada nesse sistema, sobre o veículo de placa BRT 8060, único automóvel registrado em nome do executado Roberto Rivarolli (CPF n.º 126.533.898-19), há restrição

decorrente de Veículo Roubado/Furtado, Alienação Fiduciária. A subtração do veículo prejudica a penhora uma vez que o bem não está em poder do executado. Além disso, independentemente da subtração do veículo, a propriedade dele, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro. A presente decisão tem o efeito de termo de juntada aos autos dessas consultas.7. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre seu interesse na manutenção da penhora efetuada sobre bens móveis de propriedade dos executados (fls. 75/76). O silêncio será interpretado como concordância tácita com o levantamento da penhora.Publique-se.

0014978-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS
Fls. 187/188: em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado de citação da executada, com diligências negativas, ciente de que, renovada a consulta eletrônica no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil, os endereços cadastrados são iguais àqueles nos quais já houve diligências (fls. 125 e 163). A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226527-20.1980.403.6100 (00.0226527-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTONIO SILVERIO DA COSTA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ANTONIO SILVERIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e inclusão da União.3. Fls. 398/417: em 10 dias, manifeste-se a União (AGU) sobre todos os pedidos formulados pelos exequentes.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026107-03.1997.403.6100 (97.0026107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA

1. Fls. 286/287: defiro o pedido da exequente de penhora das quotas da pessoa jurídica FH Comércio, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ nº 04.221.865/0001-39), pertencentes às executadas MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA E IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR, executadas estas foram incluídas no pólo passivo da execução e intimadas para os fins do artigo 475-J do CPC, sem o pagamento do débito.2. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo solicitando-se o registro da penhora.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8) - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)

Publique-se o despacho de fls. 1062.Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0004886-70.2011.403.6100, tornem-me os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 1062:Fls. 1046/1049: Prejudicado em vista do informado às fls. 1061.Em face da consulta retro, intime-se o BANCO BRADESCO S/A acerca dos despachos de fls. 982 e 1026.Int.

0031858-29.2001.403.6100 (2001.61.00.031858-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUBENS LTDA(Proc. ELAINE CAMARGO)

Fls. 221/222: Anote-se o sigilo dos documentos de fls. 221/222.Fls. 221/222: Dê-se ciência a CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0020713-39.2002.403.6100 (2002.61.00.020713-3) - ALMIR ROVERAN X ANA MARIA VALENTE ROVERAN(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 974/977: Prejudicado, tendo em vista o depósito de fls. 979. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Elvio Hispagnol, OAB/SP nº 34.804 no feito, na qualidade de exequente.Fls. 978/979: Ciência aos réus. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e do patrono indicado às fls. 975, relativamente ao depósito comprovado às fls. 979, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada credor, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0029711-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029711-2) - CELSO MARTINEZ MEDINA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO MARTINEZ MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004886-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 24/31 no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, desansem-se estes dos autos da Ação Ordinária n.º 95.0027424-8 remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014107-15.1990.403.6100 (90.0014107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Fls. 456/458: Requer a exequente Caixa Econômica Federal seja dado prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis determinando o registro da arrematação na matrícula do imóvel.Contudo, o registro da carta de arrematação foi recusado em obediência ao princípio da continuidade previsto no art. 195 da Lei n.º 6.015/73. Requer, portanto, o 11º Registro de Imóveis de São Paulo o aditamento da carta de arrematação já expedida para que conste também no polo passivo o Sr. Adonias Rabelo do Prado.Da análise dos autos, depreende-se que o vencimento antecipado da dívida e, por conseguinte, a execução da hipoteca contratual decorreram da alienação do imóvel em questão, sem anuência da parte exequente, ao terceiro supramencionado, contrariando cláusula do contrato.Frise-se que, observados a inexistência de relação jurídico-material entre a exequente e o Sr. Adonias Rabelo e o preenchimento dos requisitos para a efetiva arrematação do imóvel, o que, nos termos do art. 694 do CPC, resultou em ato jurídico perfeito, apenas anulável por ação própria, afigura-se desnecessária a inclusão do referido executado na carta de arrematação.Ademais, de conformidade com julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante o fato de haver ou não transcrição no registro imobiliário da carta de arrematação, uma vez que já decidiu este Tribunal que assinado o auto pelo juiz, considera-se perfeita, acabada e irratável a arrematação que só pode ser anulada por meio de ação própria (2ª Turma, AGA nº 200400675311, Rel, Min. Humberto Martins, DJ: 17.08.2006, p. 338), tratando-se, destarte, o registro de mera formalidade, eis que o imóvel já não mais pertence ao executado ou ao terceiro.Em face do exposto, adite-se a Carta de Arrematação, que se encontra na contracapa dos autos, observando-se as exigências contidas no item 2 da nota de devolução constante às fls. 445. No que se refere ao item 3 da referida nota, deverá constar apenas a indicação expressa que o Sr. Adonias Rabelo do Prado era o proprietário do imóvel em questão antes da sua arrematação em leilão requerido pela Caixa Econômica Federal, não integrando, contudo, o polo passivo da presente execução.Expedida a Carta de Arrematação, intime-se a CEF para a sua retirada em Secretaria, devendo comprovar o registro da mesma perante o Cartório de Registro Imobiliário.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0021358-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE CHECCHI TASSO

Fls. 108: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065121-67.1992.403.6100 (92.0065121-6) - JOAO TAKASHI CHIMBO X SAMUEL SILVERIO MARTINS X HIOLE ZAMPIERI DE FIGUEIREDO(SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X JOAO TAKASHI CHIMBO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL SILVERIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X HIOLE ZAMPIERI DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL Fls. 272/299: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, e informado o código pela União Federal para se efetivar a conversão em renda, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo aos valores de R\$ 1.020,56, atualizados para agosto de 2011, oriundos do pagamento dos ofícios requisitórios nºs 20090119682 e 20090119685, referentes aos autores JOÃO TAKASHI CHIMBO e HIOLE ZAMPIERI DE FIGUEIREDO (contas judiciais nºs 1181.005.505436182 - fls. 213 e 1181.005.505436204 - fls. 215), devendo a CEF informar, imediatamente, os saldos remanescentes das contas acima indicadas.Após a informação da CEF, e informado o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores acima indicados, relativamente aos saldos a serem informados.Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, arquivem-se os autos.Int.

0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5) - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LEONILDA OSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BRAGANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 430: Manifeste-se a parte autora.Publique-se o despacho de fls. 428.Int.DESPACHO DE FLS. 428:Fls. 427: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Note-se, outrossim, que a atualização dos valores como pretende a parte autora será efetuada por ocasião do pagamento dos ofícios requisitórios.Intime-se o INSS acerca do terceiro parágrafo do despacho de fls. 418.Int.

0062863-71.1999.403.0399 (1999.03.99.062863-7) - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS FONTES X JOSE MARCELO VIEIRA JUCA X JOAO EDUARDO PINHAL X KAYOKO MOCHIZUKI X VILMA NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELO VIEIRA JUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EDUARDO PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAYOKO MOCHIZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 481/484: Requer o patrono Donato Antonio de Farias, OAB/SP nº 112.030, que os valores devidos para o autor Francisco de Assis Martins Fontes e dos honorários advocatícios em seu nome sejam acrescidos de juros e correção monetária para posteriormente serem requisitados e, por consequência, requer o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 467 e 470.Verifico que não assiste razão à parte autora. Isto porque não há necessidade de atualização do débito exequendo neste momento processual, uma vez que tais valores serão automaticamente atualizados, de acordo com os índices de atualização dos precatórios judiciais. Não há que se falar em diferenças de atualização monetária, porquanto o próprio Tribunal faz a atualização dos valores requisitados, constante a Resolução nº 122, de 28/10/2010, que prevê em seu artigo 6º, para a atualização monetária dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.Ademais, o art. 100, parágrafo 12, da CF, ao prever o critério de atualização dos valores dos precatórios/requisitórios, não proíbe a atualização futura dos débitos judiciais, mesmo porque a correção monetária não quer significar sanção ou penalidade, mas tão somente o efetivo pagamento do valor real da dívida. O prazo que decorre entre a atualização e o efetivo pagamento exige a permanente atualização monetária e a consequente reposição do valor monetário, o que justifica a expedição de novos precatórios/requisitórios de atualização da dívida. Ainda, esse mesmo entendimento aplica-se a eventuais diferenças de juros de mora.Nesse sentido é a orientação do STJ (ROMS 30811, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data da decisão 06/05/2010, DJE data 17/05/2010, pg. 107).Assim, decorrido o prazo para recurso desta decisão e considerando, ainda, a manifestação da parte autora às fls. 488, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 467/470 e, após, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos valores requisitados.Int.

Expediente Nº 11051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7) - MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0085947-17.1992.403.6100 (92.0085947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081161-27.1992.403.6100 (92.0081161-2)) SOCIETE GENERALE CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Em face da certidão de fls. 565/566, republique-se o despacho de fls. 560.Int.DESPACHO DE FLS. 560:Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL LTDA e SOCIÉTÉ GÉNÉRALE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, nos termos dos documentos de fls. 367 e 368.Fls. 551/555: Manifeste-se a União Federal.Fls. 559: Manifeste-se a parte autora.Int.

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL S/A X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI BRASILEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACAOCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 489/505: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar da autora GENEBRÁS ELETRÔNICA LTDA, a denominação social de FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 05.470.479/0001-43).Publique-se o despacho de fls. 466.Int.DESPACHO DE FLS. 466: Publique-se o despacho de fls. 445.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 448/464. Int.DESPACHO DE FLS. 445:Fls. 435/436 e 441/444: Assiste razão a União no que tange aos critérios da fixação de juros, tendo em vista que a Ementa, às fls. 224, consignou a incidência dos mesmos nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95.Remetam-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste acerca de fls. 435/436, refazendo os cálculos, se for o caso.Int.

0017776-37.1994.403.6100 (94.0017776-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014665-45.1994.403.6100 (94.0014665-5)) FOERSTER IMADEN IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 246/250.Int.

0059479-40.1997.403.6100 (97.0059479-3) - ELZA FERREIRA X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MARLI APARECIDA DE BARROS X MIRNA ADRIANA SILVA ALBUQUERQUE X NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 288/304Informe, ainda, o INSS os órgãos a que estão vinculados os autores, devendo ainda indicar a sua condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos do art. 7º, inciso VII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista aos autores. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

0031294-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031294-0) - ELVIRA CID X MANOEL CID GONZALES - ESPOLIO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da consulta retro, intime-se a CEF para que atualize o valor acolhido pelo decisão de fls. 91/92 (30.517,78) para a data do depósito de fls. 78 (12/03/2010).Após, dê-se vista à parte autora e cumpra-se a parte final da decisão de fls. 91/92.Int.

0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8) - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ORTHOMED COM/ E REPRESENTACAO LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA

Em face da certidão de fls. 289 e da manifestação da parte autora às fls. 291/293, intime-se pessoalmente o réu ORTHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no endereço indicado às fls. 231, a fim de que informe acerca do cumprimento do determinado na sentença de fls. 245/247^v, transitada em julgado às fls. 258, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, já definida na sentença. Saliente-se que a multa somente será aplicável, em caso de descumprimento, após o término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG n.º 20072010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU: 11.08.2008, p. 175)Em face da certidão de fls. 289, requeira o patrono exequente dos honorários advocatícios, Dr. Mauro Cesar da Silva Braga, o que for de direito.Fls. 295/297: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INPI, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação do INPI.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000418-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 29/35.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0693734-82.1991.403.6100 (91.0693734-9) - TRICURY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 579/581: Eventual expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal dar-se-á apenas apenas o julgamento definitivo dos recursos de Agravos de Instrumento n.ºs 2005.03.00.045148-0 e 2011.03.03.00.010569-3, a fim de se evitar prejuízo a qualquer das partes.Assim, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos acima indicados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043452-45.1998.403.6100 (98.0043452-6) - GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - FILIAL 1 X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - FILIAL 2(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

Em face da consulta retro, e tendo em vista que, conforme cálculos de fls. 960, o depósito de fls. 908 já foi descontado do valor devido pela executada, cumpra-se o segundo do despacho de fls. 983, inclusive em relação ao depósito acima referido.Int.

0019828-93.2000.403.6100 (2000.61.00.019828-7) - ROSANGELA FERMIANO X APARECIDA JOSEPHA JORDAO FERMIANO X NELSON FERMIANO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA FERMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA JOSEPHA JORDAO FERMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FERMIANO

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 420/427 e 428/429.

Expediente N° 11055

MONITORIA

0005101-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDE CARLOS SILVA LIMA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que

não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0006651-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSUE DA COSTA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0012047-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDJANE PEREIRA DA SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0013203-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046710-15.1988.403.6100 (88.0046710-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040391-31.1988.403.6100 (88.0040391-3)) POSTO AGUA BOA LTDA(SP005575 - JOSE MARIA CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 188/190: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026941-30.2002.403.6100 (2002.61.00.026941-2) - ROBERTO RIBEIRO MACHADO X MARCIA LAGE E BARROS X ROSA APARECIDA PIGATO MARQUES X WALTER KOVACS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão expedidos os alvarás de levantamento. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 189, 199, e 230, observando-se os valores de fls. 205 e 239. Expeça-se ainda alvará de levantamento em favor da CEF, acerca do valor remanescente do depósito de fls. 230. Alvarás que deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0023045-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023045-0) - SANDRA RIETJENS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/212: Manifeste-se a parte autora.Int.

0025715-19.2004.403.6100 (2004.61.00.025715-7) - ABERDAN JORDAO X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO X GREGORIO FRANZE X JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER X HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA

DOS SANTOS)

Tendo em vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 524, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001213-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026677-67.1989.403.6100 (89.0026677-2)) DOLLY YOUSSEF SPERNEGA X SANDRA SPERNEGA X CLAUDIA SPERNEGA(SP172931 - MAIRA LILIAN SANTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 37/43.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 86, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0060671-37.1999.403.6100 (1999.61.00.060671-3) - IMB TEXTIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 188/190: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5) - DRAGER LUBECA IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DRAGER LUBECA IND/ COM/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação de fls. 277/278, providencie a parte autora a juntada aos autos de documentação comprobatória de eventual alteração em sua denominação social, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3) - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRIERI X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X HUGO RICARDO BALISTRIERI X LEDA MARIA BALISTRIERI X ALEXANDRE LAUDANNA X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X HUGO RICARDO BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL

Providencie o espólio de Paulo Alexandre Balistrieri a regularização de sua representação processual.Após, dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 235/236 e 237/238.Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da inventariante de Paulo Alexandre Balistrieri no sistema informatizado.Cumprido, expeça-se ofício requisitório em relação ao crédito do espólio, observando-se que o valor deverá ser depositado a disposição deste Juízo, a teor do art. 48 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.A fim de evitar prejuízos às demais partes, cumpra-se imediatamente, em relação a estes, o quarto parágrafo do r. despacho de fls. 216.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048276-96.1988.403.6100 (88.0048276-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP119646 - ANA CRISTINA SILVA DE C CANTARELLI) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 301/403: Manifeste-se ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A.Int.

0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9) - BROTERO COML/ IMP/ LTDA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROTERO COML/ IMP/ LTDA

Em face da devolução do mandado de penhora às fls. 268/269, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0007221-72.2005.403.6100 (2005.61.00.007221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723024-45.1991.403.6100 (91.0723024-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS) X FERNANDO MARTINS DE SOUZA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X UNIAO

FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE SOUZA

Fls. 144/145: Prejudicado em face da petição que lhe segue. Fls. 146: Arquivem-se os autos. Int.

0010047-11.2009.403.6301 (2009.63.01.010047-4) - VANDA INNELLA GAZAL (SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA INNELLA GAZAL

Fls. 159/160: Dê-se ciência à CEF. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 160, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 11067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016091-53.1998.403.6100 (98.0016091-4) - ANTONIO VALDERI OLIVEIRA DE LIMA X HELENA DE CARVALHO (SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 376/377.

0046037-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046037-1) - CONSTRUTORA BRACCO LTDA X PANALPINA LTDA X PANALPINA LTDA - FILIAL SANTOS/SP X PANALPINA LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP X PANALPINA LTDA - FILIAL GUARULHOS/SP X PANALPINA LTDA - FILIAL ILHA DO GOVERNADOR/RJ X PANALPINA LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PANALPINA LTDA - FILIAL RIO GRANDE X PANALPINA LTDA - FILIAL MANAUS/AM X BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA X IRMAOS CORREA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X INSS/FAZENDA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 333/335.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026834-88.1999.403.6100 (1999.61.00.026834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-75.1999.403.6100 (1999.61.00.012453-6)) LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 293/294.

0002891-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002891-6) - JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X ELIANE MORAES CATARINO X SUZI MORAES BOCARDO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE MORAES CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZI MORAES BOCARDO

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 311/312.

0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP176102 - VIRGÍNIA RORATO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por

insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 214/214vº.

Expediente N° 11068

MANDADO DE SEGURANCA

0021509-15.2011.403.6100 - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 41: Cumpram os impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, o determinado pelo despacho de fls. 40, uma vez que o pedido formulado apresenta conteúdo econômico, consubstanciado na suspensão da cobrança de juros, multa e correção de valores alegados como indevidos, e na revisão dos valores respeitantes ao parcelamento da dívida. Int.

Expediente N° 11069

MANDADO DE SEGURANCA

0020572-05.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 44/46: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento ao item I do despacho de fls. 41. Int.

0020582-49.2011.403.6100 - WILSON APARECIDA GARCIA CORREA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 52/54: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento ao item I do despacho de fls. 49. Int.

0020589-41.2011.403.6100 - CARLOS YASSUO NUMADA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 44/46: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento ao item I do despacho de fls. 41. Int.

0020598-03.2011.403.6100 - OSATI MIYAKE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 48/50: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento ao item I do despacho de fls. 40. Int.

0020599-85.2011.403.6100 - MARTA REGINA FALCHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 43/45: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento ao item I do despacho de fls. 40. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-19.1992.403.6100 (92.0001531-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700955-19.1991.403.6100 (91.0700955-0)) CONSTRUTORA PEDRO BAUMAN LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 280, conforme requerido (fl. 291). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o

decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0038562-34.1996.403.6100 (96.0038562-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031898-84.1996.403.6100 (96.0031898-0)) MARCOS DIORIO DE PAULA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 362, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 364. Int,

0022054-42.1998.403.6100 (98.0022054-2) - JOSE ELIAS DA SILVA X JOAO INACIO BEZERRA X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DOURADO X JOSE LUIZ FORSETTO X JOAO JERONIMO DE MACEDO X JOSE PINTO CHAVES X JOSE COSMO RAMOS X JOSE ROBERTO DIAS X JOAO JERONIMO FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 379 e 496. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014565-70.2006.403.6100 (2006.61.00.014565-0) - IVANIR GARCIA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 61. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo Int.

0015870-89.2006.403.6100 (2006.61.00.015870-0) - LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 216, conforme determinado (fl. 217). Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005196-48.1989.403.6100 (89.0005196-2) - ANTONIO PITOLI X GENESIO MENDES DA SILVA X JOSE DE JESUS GUARDA - ESPOLIO X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X RUI GONCALEZ X WILLIAM ATTIE(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO PITOLI X UNIAO FEDERAL X GENESIO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS GUARDA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X UNIAO FEDERAL X RUI GONCALEZ X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ATTIE X UNIAO FEDERAL

1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 342. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Fls. 360/365 - Nada a decidir, posto que ainda não foi expedido ofício requisitório em favor do co-autor Willian Attie. 3 - Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 350. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030591-32.1995.403.6100 (95.0030591-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016520-59.1994.403.6100 (94.0016520-0)) UNICEL SANTO ANDRE LTDA(SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO E

SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030592-17.1995.403.6100 (95.0030592-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015788-78.1994.403.6100 (94.0015788-6)) UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2313

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020129-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) NIVALDO JOSE DE SOUSA(DF008716 - LUIS ITAMAR RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Apesar de ter o autor dos autos ter distribuído o presente incidente processual como Embargos de Terceiro, tal como tem determinado este Juízo em casos análogos, determino a remessa ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação como PETIÇÃO - CLASSE CLASSE 166, por dependência à Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Regularize, ainda, o autor o pólo passivo do presente feito devendo constar como réu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, já que é o autor da Ação Civil Pública em que foi determinado o gravame. Deverá, ainda, ser regularizada a representação processual, sendo juntado o Instrumento de Mandato em sua via original, devendo a procuração ser retificada já que procuração de fl. 06 contém poderes específicos para promover ação em face do Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda. Comprove, ainda, o autor o pagamento do bem que requer a liberação juntando aos autos o cheque indicado no documento de fl. 08. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI.Int.

PETICAO

0022007-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO E SP235411 - GUSTAVO ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Processo nº 0022007-63.2001.403.6100 Requerente: JOSÉ FERNANDO DA GAMA E SILVA Requeridos: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL UNIAO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de procedimento autuado como PETIÇÃO, requerido por JOSÉ FERNANDO DE GAMA E SILVA, no qual pretende que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim e ao Juiz Corregedor daquela Comarca, comunicando que a fração ideal da terra descrita nos autos não está indisponível, razão pela qual é possível o registro do loteamento mencionado na ação. Relata que é irmão de ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, correu na Ação Civil Pública nº 98.36590-7, tendo adquirido deste, em 28 de abril de 1999, uma gleba de terras situada no município de Mogi Mirim, com o intuito de implantar um loteamento na referida área. Afirma que, em função da indisponibilidade dos bens de seu irmão, decretada na Ação Civil Pública citada acima, o Oficial de Cartório do Registro de Imóveis de Mogi Mirim suscitou perante a autoridade competente dúvidas acerca do registro do loteamento. Aduz que o bem em questão não pertence a ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, uma vez que a transação efetuada entre este e o requerente foi efetuada em data anterior a da indisponibilidade. Além disso, o imóvel em tela foi recebido por herança por ANTONIO CARLOS GAMA E SILVA, não tendo nenhuma vinculação com eventuais atos ilícitos cometidos pelos réus da Ação Civil Pública nº 98.36590-7. Requer, na hipótese deste Juízo entender que permanece a indisponibilidade do bem, a sua liberação mediante oferecimento de garantia, consubstanciada em área bastante de fração ideal de que é proprietário, livre e desembaraçada de qualquer ônus (Gleba B, situada no Sítio São Luiz, município de Mogi Mirim, contendo 100.000 m ou 10.000 hectares). Narra que entre os anos de 1958 e 1966, seu avô, LUIS ANTONIO DA GAMA E

SILVA, adquiriu várias porções de terra, que formaram o Sítio São Luis, no município de Mogi Mirim. Dessa área, a Gleba D, de aproximadamente 1.000.000m, foi adquirida por LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA, pai do requerente, que a dividiu entre os quatro filhos: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA FILHO (falecido em 29.10.1986), ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, ROBERTO LUIZ DA GAMA E SILVA e JOSÉ FERNANDO DA GAMA E SILVA (requerente). Em 1979, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA faleceu, deixando como herdeiros sua esposa, EDDY DE MATTOS PIMENTA DA GAMA E SILVA, e seus quatro filhos. A totalidade da Gleba A ficou com a viúva, as demais glebas ficaram com os filhos herdeiros em condomínio, entre as quais a C-1, objeto de construção em face da ação civil pública indicada acima. Prossegue contando que, nos anos de 1997 e 1998, os herdeiros de LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA venderam, respectivamente, 3.000m e 10.000m das áreas compreendidas na Gleba D do Sítio São Luis. Em 1994, parte da Gleba C foi sujeita a loteamento, cujos lotes restaram totalmente vendidos. Em 1998, os herdeiros de LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA firmaram com SIDNEY HUGO DE CARVALHO o Contrato para Prestação de Serviços Técnicos de Projetos de Engenharia e Vendas de Loteamento, concernente à implantação de um loteamento popular em parte destacada na Gleba C. O serviço foi desenvolvido sobre uma área de 64.699,54m, resultante da unificação de parte da Gleba C e do Lote 1 da Quadra B do Loteamento Residencial Anselmo Lopes Bueno (matrícula nº 53.576). Em 28/04/99, JOSÉ FERNANDO DA GAMA E SILVA adquiriu de ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA (seu irmão), por meio de escritura pública, partes ideais correspondentes a 25% de um terreno designado pela letra Y, resultante da unificação da gleba C-1 e do lote 01 da Quadra B (Residencial Anselmo Lopes Bueno), localizado em Mogi Mirim, com área total de 64.699,54m e matrícula nº 53.576. Referido terreno era de propriedade dos filhos herdeiros, fruto da herança deixado pelo pai, e à época não havia a decretação da indisponibilidade, cuja decisão foi publicada em 08/06/99. Uns dias antes, em 13/04/99, ROBERTO LUIS DA GAMA E SILVA e LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO (filho de LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA FILHO) venderam a AMÂNCIO GAIOLLI FILHO as partes ideais correspondentes a 50% do terreno designado pela letra Y, resultante da unificação da Gleba C-1 com o Lote da Quadra B, área total de 64.699,54m (matrícula 53.576). Em 1998, foi requerida a conversão da classificação do imóvel de rural para urbano. Em 2000, houve aprovação do loteamento, denominado Jardim Embaixatriz junto ao Grupo de Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo e à Prefeitura de Mogi Mirim, porém, quando do pedido de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim, em 2001, foram suscitadas dúvidas ao Juiz Corregedor Permanente daquela Comarca, em razão do disposto no artigo 18, 2º, inciso VII, da Lei nº 6.766/79. Manifestou-se a esse respeito o Curador de Registros Públicos no sentido de que época do negócio celebrado entre ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA e JOSÉ FERNANDO DA GAMA E SILVA aquele figurava como réu na Ação Civil Pública nº 98.36590-7, de modo que o bem já estava indisponível. Acrescenta, por fim, que, no mês de agosto de 2008, os herdeiros de LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA adquiriram o lote 1 da Quadra B do Loteamento Residencial Anselmo Lopes Bueno com a finalidade exclusiva de unificá-lo à gleba C-1, o que ocorreu em 10/12/98. O requerente juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Manifestação do Ministério Público Federal (MPF) às fls. 58/66, pelo indeferimento do pedido e pela desconstituição do Registro nº 3 da Matrícula nº 53.576, referente à Escritura de Compra e Venda de 25% do imóvel matriculado. Decisão de fls. 68/72 no sentido de indeferir o pedido do requerente. Às fls. 77/78, o MPF requer a expedição do ofício ao Cartório de Mogi Mirim para que promova o cancelamento do registro nº 3 da matrícula nº 53.576 e para que seja averbada a indisponibilidade do bem. Interposto Agravo de Instrumento pelo requerente (fls. 80/96). Às fls. 119/121, o MPF noticia o indeferimento do pedido de tutela antecipada no Agravo mencionado acima. À fl. 123, foi determinado o cancelamento do registro nº 3 da matrícula nº 53.576. Às fls. 134/135, foi juntado ofício do Cartório de Imóveis de Mogi Mirim comunicando que solicitou orientações ao Juiz Corregedor daquela Comarca, já que o imóvel em discussão foi transmitido a Horizonte Empreendimentos e Incorporações Ltda., tendo sido implantado um condomínio residencial sobre o bem. O MPF, às fls. 189/191, pretende a manutenção do cancelamento do registro, bem como que seja impedido qualquer registro imobiliário de toda e qualquer unidade habitacional integrante do Condomínio Costa Azul. A União Federal, fls. 228/231, requer o indeferimento da substituição do bem cuja liberação pretende nestes autos. Às fls. 240/241, foi juntada a decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.036355-3, que lhe negou provimento. À fl. 264 foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis de Mogi Mirim para que informe qual loteamento está registrado na matrícula nº 53.576. À fl. 272, o Cartório informou que na matrícula em questão está registrado o Condomínio Residencial Costa Azul. DECIDO. Verifico que o requerente objetivava, com seu procedimento, a liberação do imóvel matriculado sob o nº 53.576, registro nº 3, correspondente a 25% do bem, adquirido de ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, réu na Ação Civil Pública nº 98.36590-7, para lograr construir sobre o terreno, unificado com outra área pertencente a ele e a AMÂNCIO GAIOLLI FILHO, o condomínio denominado Jardim Embaixatriz. Pois bem, a decisão de fls. 68/72, confirmada em grau de recurso, indeferiu o pedido de liberação do imóvel descrito na inicial, sob o fundamento de que os documentos acostados aos autos não foram suficientes à comprovação da aquisição em data anterior à indisponibilidade do bem. Logo, a matéria não comporta mais discussão por este Juízo. De outro lado, julgo prejudicado o pedido de substituição do bem imóvel disponibilizado, questão esta que ainda não havia sido enfrentada por este Juízo, como destacado pela ilustre Relatora do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.036355-3 (fls. 240/242), uma vez que o mesmo pleito está sendo objeto de análise nos autos do processo nº 0004907-51.2008.403.6100. Com esse posicionamento, evita-se a prolação de decisões contraditórias. Por fim, em relação ao pedido do Ministério Público Federal e da União Federal para que seja mantida a decisão de fl. 123, concernente ao cancelamento do registro nº 3 da matrícula nº 53.576 do Cartório de Mogi Mirim, entendo, após minuciosa análise do feito, que essa questão deverá ser objeto de ação própria. Por esse motivo, reconsidero a decisão de fl. 123,

determinando que se oficie ao Cartório competente para a devida ciência e adoção das medidas cabíveis. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

0017766-07.2005.403.6100 (2005.61.00.017766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FLAVIO RIBEIRO E FONSECA X ALBERTO CABRAL DE PAIVA X KATIA CAMARA BARRETO X ANTONIO BATISTA NETO X LUIZ EDUARDO LANCINI X SERGIO RICARDO MACEDO DE BRITO X RODRIGO PEREIRA DE MELLO X KARLA CAMARA LANDIM X MARIA ALEXANDRE DA SILVA(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10.824) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão. FLÁVIO RIBEIRO E FONSECA, ALBERTO CABRAL DE PAIVA, KATIA CÂMARA BARRETO, ANTONIO BATISTA NETO, LUIZ EDUARDO LANCINI, SERGIO RICARDO MACEDO DE BRITO, RODRIGO PEREIRA DE MELLO, KARLA CÂMARA LANDIM e MARIA ALEXANDRE DA SILVA devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade das unidades autônomas n.º 204, 303, 104, 305, 205, 103, 302, 105 e 306 do Edifício Ok Residencial Parati, situado no SHCSW, da QRSW-02 Brasília/DF, registrados no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Proferida decisão às fls.1436/1444, houve a liberação do gravame que recaía sobre alguns dos imóveis, tendo sido mantido no referente aos apartamentos 104 e 105 do Edifício Ok Residencial Parati, situado no Bloco A-9, da QRSW-02, do SHCSW, Brasília/DF, adquiridos pelas requerentes Kátia Câmara Barreto e Karla Câmara Landim, respectivamente, que reiteraram o pedido, tendo juntado novos documentos. Manifestação do i. representante do Ministério Público Federal às fls.1660/1661, se posicionando favoravelmente ao pedido da requerente Kátia Câmara Barreto (apartamento nº104 do Edifício Ok Residencial Parati) e contrariamente ao de Karla Câmara Landim (apartamento nº105 do Edifício Ok Residencial Parati), posicionamento também adotado pela União Federal (fls.1664 e 1664/ verso) Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Karla Câmara Landim e Kátia Câmara Barreto reiteram pedido de cancelamento da indisponibilidade de seus imóveis, indeferido na decisão proferida às fls.1436/1444. Consigno, inicialmente, que o bloqueio dos imóveis decorre da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000 nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Restou salvaguardado, assim, o direito do terceiro adquirente de boa-fé, que tivesse celebrado o negócio em data anterior ao decreto de indisponibilidade. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do bem. Observo que não se trata de suspeita de fraude no negócio realizado; ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe as requerentes a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Tecidas as considerações supra, passo a decidir. 1. KARLA CÂMARA LANDIM Analisada a documentação referente à Karla Câmara Landim, observo que o imóvel foi adquirido por meio de acordo celebrado em 09/12/2003, em data posterior ao decreto de indisponibilidade, o que impede sua liberação. Com efeito, a requerente pleiteia a liberação do gravame sobre a unidade autônoma nº105 do Edifício Ok Residencial Parati, situado no Bloco A-9 da QRSW-02, do SHCSW, Brasília/DF, sob alegação de que sua aquisição decorreu de acordo celebrado junto ao Grupo OK, homologado em Juízo, por meio do qual houve a rescisão de um contrato de compra e venda anterior, cujo objeto era o apartamento nº209 do Edifício Place Vendôme, situado na SQN 310, Bloco I, em Brasília/DF. Nos termos da decisão anteriormente proferida e do acima exposto, é condição indispensável à liberação do gravame que sua aquisição tenha ocorrido antes do bloqueio judicial nos autos da ação civil pública, o que não se verifica em relação à requerente Karla Câmara Landim. Observo, ademais, que no acordo apresentado em Juízo para homologação (fls.243/244), houve menção expressa à Ação Civil Pública 2000.61.00.012554-5, em que foi emitida a ordem de constrição, in verbis: A transferência definitiva dependerá do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012.554-4 determinada através do ofício 391/2000, em curso perante a 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo (...) Nesses termos, o acordo foi celebrado com o pleno conhecimento da ora requerente acerca da indisponibilidade que recai sobre o imóvel, que assumiu os riscos inerentes ao negócio. Resta à referida requerente, então, aguardar o desfecho da ação civil pública para verificar a possibilidade de levantamento do gravame. Indefiro, assim, o pedido formulado por KARLA CÂMARA

LANDIM.2.KÁTIA CÂMARA BARRETO No concernente a KATIA CÂMARA BARRETO, constato que a aquisição do imóvel que pretende liberar, quer seja, apartamento n.º 104 do Edifício Ok Residencial Parati, situado no Bloco A-9 da QRSW-02, do SHCSW, Brasília/DF ocorreu em 27/03/2000 (fls.117/132), antes, portanto, da sua indisponibilidade, o que comprova a boa-fé do requerente. Além da boa-fé, indispensável também a comprovação do pagamento do preço do negócio. Analisada a documentação acostada aos autos, constato que foram juntados documentos que comprovam a efetiva aquisição do imóvel pela requerente, tendo sido demonstrada a quitação de grande parte do preço pactuado. Com feito, o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$73.500,00, tendo sido demonstrado, pelos microfilmes dos cheques utilizados para o pagamento, nominais ao Grupo Ok e emitidos à época do negócio (fls.1629/1637), a quitação de aproximadamente R\$62.204,35. Assim, nos termos acima, restados comprovadas a boa-fé da adquirente e a quitação do preço do imóvel, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e da União Federal, pela liberação do imóvel da requerente Kátia. Posto isso, acolho o pedido formulado pela requerente KATIA CÂMARA BARRETO para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma n.º104, Bloco A-9, do Edifício OK Residencial Parati, situado na QRSW-02, SHCSW, Brasília/DF, objeto da matrícula n.º119.715 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (fl.110). Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se

0019817-88.2005.403.6100 (2005.61.00.019817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA JOSE DA SILVA (SP200927 - SÉRGIO BURGARELLI E SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. MARIA JOSE DA SILVA devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º94, do Edifício Broadway Place, situado na Rua Nova York, 609, Brooklin, São Paulo/SP, objeto da matrícula n.º132.607, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriu o referido imóvel, por meio do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos n.º00424-6 às fls.79/103. Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado e de ter em seu favor sentença proferida em sede de ação de adjudicação compulsória, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntou documentos. Pareceres do Ministério Público Federal às fls.106/108, 174/176, 218/220, 348/353, 373/376, 383/384 e 404/405, tendo reconhecido a comprovação da quitação do preço e solicitado a juntada de outros documentos para atestar a boa-fé da requerente, o que foi indeferido à fl.407. A União Federal se posicionou a favor do pedido de liberação (fls.409/409-verso). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 30/07/1997 data bem anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos às fls.79/103. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé da adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe à requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública n.º2000.61.00.012554-5. Analisada a documentação acostada aos autos, constato que houve a prolação de sentença nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória n.º 000.02.060723-7 947, que tramitou perante a 29ª Vara Cível de São Paulo, e julgou procedente o pedido da autora, determinando a adjudicação do imóvel objeto da presente ação a ela, conforme certidão de objeto e pé às fls.401/402, tendo havido, inclusive, expedição de carta de adjudicação (fls.254/255). Dessa forma, cabe a este Juízo examinar apenas a questão que envolve a indisponibilidade do bem. Nessa

acepção, considerando que a decisão emanada da Justiça determinou a adjudicação do bem à requerente, resta prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda foi realizada antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 30/07/1997. Posto Isso, contatada a boa-fé e o pagamento do preço pactuado, acolho o parecer da União Federal e o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº94, do Edifício Broadway Place situado na Rua Nova York, 609, Brooklin, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 132.607, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

0032894-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032894-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) UZIEL PACHECO X ZULEICA QUICHOLLI(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região nos Agravo de Instrumento n.º 0043669-06.2008.403.6100, cumpram os autores a determinação de fls. 448/449 a fim de que possa ser o seu pedido apreciado. Após, voltem conclusos. Int.

0002026-04.2008.403.6100 (2008.61.00.002026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LUIZ MIGUEL ESTEVAODE OLIVEIRA(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 76/81 - Exceto pelo depósito alegado as demais questões já foram apreciadas na decisão de fls. 54/56 que não foi recorrida. Assim, esclareça o requerente informando a este Juízo em que autos foi realizado o depósito visto que não há notícia nos autos em trâmite perante este Juízo em que o Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda. é réu. Restando silente o requerente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009621-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GIOVANE OLIVEIRA BASTOS X MARIA CECILIA CALIA DE OLIVEIRA(SP099526 - PAULO EDUARDO FUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)

Vistos etc. Os autores devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o número 73.535 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo. Às fls. 213/217, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme informado às fls. 222/224 arquivem-se os autos. Int.

0017506-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CLAUDIA MARIA ALVARENGA VILARDO(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão. CLAUDIA MARIA VILARDO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º404, Bloco I, do Edifício Place Vendôme, situado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº65.077, do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriu o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra de Bem Imóvel às fls.10/24. Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado e de ter em seu favor sentença proferida em sede de ação de adjudicação compulsória, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntou documentos. Manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal às fls.254 e 256, respectivamente, pelo deferimento do pedido de liberação. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 06/06/1997 data bem anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de

Promessa de Compra e Venda às fls.10/24. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe à requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisada a documentação acostada aos autos, constato que houve a prolação de sentença nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória nº 2001.01.1.066594-5, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, que julgou procedente o pedido da autora, agora requerente e adjudicou a ela o imóvel objeto dos presentes autos, valendo a sentença proferida como título para transcrição no registro imobiliário (certidão de objeto e pé à fl.205). Dessa forma, cabe a este Juízo examinar apenas a questão que envolve a indisponibilidade do bem. Nessa acepção, considerando que a decisão emanada da Justiça determinou a adjudicação do bem ao requerente, resta prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda foi realizada antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 06/06/1997. Consigno, finalmente, que há nos autos, ainda, declaração de imposto de renda do ano calendário 1997/exercício 1998 em que consta a aquisição do imóvel objeto da presente (fls.86/88). Posto Isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal, da União Federal e o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº404, Bloco I, do Edifício Place Vendôme situado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº65.077, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

0019866-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) IRACEMA AIRES CAMPOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre do bem imóvel registrado sob o número 64.044 do 2º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 326/330, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme informado às fls. 335 arquivem-se os autos. Int.

0019867-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) SANDRA MARIA GOMES BORDINI(DF018910 - GISLENE ENOZOMARA GONCALVES DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) Vistos em decisão. SANDRA MARIA GOMES BORDINI devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º203, Bloco I, do Edifício Place Vendôme, situado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº65.052, do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriu o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra de Bem Imóvel às fls.06/20. Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado e de ter em seu favor sentença proferida em sede de ação de adjudicação compulsória, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntou documentos. Pareceres do Ministério Público Federal às fls.429/433, 444/448, 455 e 477/478, tendo se manifestado favoravelmente ao pedido de liberação. O representante da União Federal também se pronunciou favorável à liberação do imóvel (fls.481/481-verso). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da

indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tomados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 14/07/1997 data bem anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda às fls.06/20. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé da adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe à requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisada a documentação acostada aos autos, constato que houve a prolação de sentença nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória nº 2004.01.1.022130-8, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília e julgou procedente o pedido da autora, determinando a adjudicação do imóvel à ela, conforme cópias acostadas aos autos às fls.416/422, 459/464, 468/475. Dessa forma, cabe a este Juízo examinar apenas a questão que envolve a indisponibilidade do bem. Nessa acepção, considerando que a decisão emanada da Justiça determinou a adjudicação do bem à requerente, resta prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda foi realizada antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 14/07/1997. Além disso, constam contas referentes ao consumo de energia elétrica e de telefone emitidas em nome da requerente, no endereço do imóvel que pretende liberar, datadas de 1999, o que reforça a alegada boa-fé. Posto Isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal, da União Federal e o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº203, Bloco I, do Edifício Place Vendôme situado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº65.052, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

0020176-62.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LUIZ FERNANDO SEVE GOMES (DF026171 - VITOR DE ALMEIDA MELO E DF013609 - HELIA FERNANDA PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 74.908 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília. Às fls. 243/246, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de 252, arquivem-se os autos. Int.

0023729-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO CARLOS COELHO DE MEDEIROS X AURISTELA MAZOCANTE DE MEDEIROS (DF009148 - ITAMAR BATISTA LIMA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
Vistos em despacho. Fls. 81/82: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Ultrapassado o prazo acima determinado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0024356-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) MARIANA SMITH DELAFINA DE OLIVEIRA X FABIANO SETIN KNUIVERS X SANDRO DA SILVA ROTOLI X ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES ROTOLLI X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

SOBRAL X ANA CLAUDIA CANNAVAL SOBRAL X MARIA CRISTINA SMITH DELAFINA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARCELINA MORENO POLETINI X GERALDO NICOLAU POLETINI X SILVIA APARECIDA BRITO X MARIA THEREZINHA ANTONIOLLI BRITO X WANDIR RONDON X SILVIA APARECIDA RONDON X ALBERTO CRISTIANINI X REGINA APARECIDA ZOAELLI CRISTIANINI X CARITA FERNANDES BRITO X MARIA REGINA PEREIRA DE CAMARGO X ODAIR DOMINGOS QUAGLIO X SHEILA FEOLA QUAGLIO X VANDERLEI ANDRADE JUNIOR X DIVA LEONELLO MARSIGLI X JOSE RICARDO DE CAMPOS MARSIGLI X ERALDO PEREIRA X MAURICIO RENATO OLIVEIRA X JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO X MARINA BURCIUS ARQUELLES HORRIO X MARCELO COSTA MOURA X ANA PAULA DE MAGALHAES X MARIA JOSE BET X JULIANA CARDOSO GENUARIO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pelos autores, a liberação do bem imóvel objeto do presente feito, tal como já determinado por este Juízo, será apreciado nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0004907-51.2008.403.6100. Não obstante a determinação supra, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0008852-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JEFFERSON JOSE RODRIGUES(DF026986 - REGIANE MARIA SILVA DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão. JEFFERSON JOSE RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º504, Bloco I, do Edifício Place Vendôme, situado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº65.089, do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriu o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra de Bem Imóvel às fls.94/109. Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado e de ter em seu favor sentença proferida em sede de ação de adjudicação compulsória, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntos documentos. Manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal às fls.562 e 564, respectivamente, pelo deferimento do pedido de liberação. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 10/06/1997 data bem anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda às fls.94/109. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisada a documentação acostada aos autos, constato que houve a prolação de sentença nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória nº 2001.01.1.066344-8, que tramitou perante a 13ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, que julgou procedente o pedido do autor, agora requerente e adjudicou a ele o imóvel objeto dos presentes autos, valendo a sentença proferida como título para transcrição no registro imobiliário (cópia de sentença às fls.239/241. Dessa forma, cabe a este Juízo examinar apenas a questão que envolve a indisponibilidade do bem. Nessa acepção, considerando que a decisão emanada da Justiça determinou a adjudicação do bem ao requerente, resta prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda foi realizada antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada,

comprovadamente, em data anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 10/06/1997. Consigno, finalmente, que há nos autos, ainda, declaração de imposto de renda do ano calendário 1997/exercício 1998 em que consta a aquisição do imóvel objeto da presente. Posto Isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal, da União Federal e o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº504, Bloco I, do Edifício Place Vendôme situado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº65.089, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constringções registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

0016275-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) AURORA CORDEIRO DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO (SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a requerente efetuou parte dos pagamento por meio de depósito judicial, vinculados ao processo 96.539.875-9, em que são partes Cláudio Mônaco (autor) e Recram (réu), perante a 18ª Vara Cível da Capital - SP. Isto posto, esclareça a requerente as razões dos depósitos judiciais, bem como junte aos autos cópias das peças processuais que venham a fundamentar suas assertivas e, ainda, em havendo decisão nos referidos autos, cópia da sentença e/ou acórdão transitados em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. I.C.

0017617-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA HENRIQUES X SONIA MARIA VALENTE DE MIRANDA HENRIQUES (SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Vistos em despacho. Requer a parte autora, a liberação de imóvel objeto de constringção perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília-DF. Entendo que, para a apreciação do pedido formulado, é necessário a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas avençadas, certidão atualizada do imóvel, contrato de compra e venda e, em havendo sentença, acórdão e trânsito em julgado da adjudicação compulsória. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2370

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012816-42.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JORGE KANO (SP146189 - LEO MENEGAZ) X KEIKO KANO (SP146189 - LEO MENEGAZ) Processo nº 0012816-42.2011.403.6100 - Ação Civil Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: JORGE KANO KEIKO KANO Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JORGE KANO e KEIKO KANO, objetivando a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, incluindo imóveis, veículos e cotas sociais, bem como aplicações financeiras (bens descritos no Anexo II), em montante suficiente para assegurar a integral reversão do enriquecimento ilícito obtido e a satisfação da multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, comunicando-se aos órgãos competentes para as averbações necessárias. Sustenta, em apertada síntese, que a presente ação foi proposta em razão da constatação de bens e rendimentos incompatíveis com a evolução do patrimônio e remuneração auferida no exercício de seus respectivos cargos públicos, nos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004. Os réus apresentaram suas defesas preliminares, nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92. DECIDO. A Ação de Improbidade Administrativa visa o ressarcimento do bem ou do dano causado ao erário público, bem como sancionar, no âmbito civil, o agente público que agiu com improbidade, quer seja, que tenha se enriquecido em consequência de resultados advindos do ato ilícito. Para a instauração do processo basta a existência de indícios suficientes de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente, conforme se depreende do artigo 17, 6º da Lei 8429/92, quer seja, faz-se necessário a demonstração de que houve ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem quer que tenha concorrido para a realização da conduta, com nota imprescindível da deslealdade, desonestidade ou ausência de caráter, que pudesse gerar o enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio das pessoas jurídicas indicadas no art. 1 da Lei nº 8.429/92, ou ainda, que violasse os princípios da Administração Pública. Ao enunciar os atos de improbidade, a lei os distinguiu em três grandes grupos: a) os atos que ensejam enriquecimento ilícito em virtude da obtenção, pelo agente ou servidor público, de qualquer vantagem patrimonial indevida, no exercício de suas funções (art. 9); b) os atos que possam causar lesão ao erário em decorrência de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ensejassem perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das pessoas jurídicas previstas na lei (art. 10); c) atos que, consistentes em ações ou omissões, atentem contra os princípios da Administração Pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e

lealdade às instituições (art. 11). Assim, a Lei nº 8.429/92 exige para a configuração do ato de improbidade o dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito vinculados ao exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública. De acordo com o Ministério Público Federal, os réus, Jorge Kano (Auditor da Receita Federal) e sua esposa Keiko Kano (Servidora do Tribunal de Contas da União), praticaram atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 9º, inciso VII e artigo 13, 3º, combinado com o artigo 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92. Dispõem referidos artigos: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Observo que cada inciso deve ser analisado em consonância ao enunciado do caput, não sendo juridicamente cabível interpretar o inciso VII como se não fizesse parte integrante do sentido exarado pela norma do artigo 9º. Evidentemente que a ação adquirir valor desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda se refere ao agente público que auferiu vantagem ilícita em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da lei em comento. Isto significa dizer que se exige correlação entre a aquisição de bens e o cargo exercido pelo agente. Em assim sendo, o fato de enriquecimento do agente não significa que obrigatoriamente decorra de ato ímprobo. Por sua vez, a obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens gera outras consequências como a inserção no 3º do artigo 13, da Lei 8429/92, in verbis: Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa. Sem sombra de dúvida, as disposições do artigo 11, da LIA, consistentes em ações ou omissões que atentem contra os princípios da Administração Pública, também exige a relação de causa e efeito entre a ilegalidade e o cargo, mandato ou função, exercido pelo agente considerado ímprobo. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente. Da análise dos autos, verifico que haverá de ser outro o enquadramento legal, senão vejamos. A fiscalização tributária levada a efeito pela Receita Federal em relação aos ora réus e que resultou na instauração dos Processos Administrativos Fiscais nº 10.803.000001/2007-47 e 10.803.000019/2007-49, teve início após a conclusão do Relatório de Auditoria Patrimonial nº 001/2006, produzido pelo Escritório da Corregedoria na 8ª Região Fiscal. Posteriormente, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar os indícios de evolução patrimonial incompatível do servidor Jorge Kano, sendo que, atualmente, encontra-se em sua fase instrutória. Em relação ao Processo Administrativo Fiscal nº 10.803.000019/2007-49, informa o autor, corroborado pelos documentos dos autos, que (...) o réu JORGE KANO, contando com a participação de sua esposa KEIKO, apresentou um valor total de R\$ 353.056,63 (trezentos e cinquenta e três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos) em bens e rendimentos incompatíveis com os vencimentos auferidos pelos mesmos no exercício de seus respectivos cargos públicos. Por sua vez, no tocante ao Processo Administrativo Fiscal nº 10.803.000001/2007-47, relata o autor, também corroborado pelos documentos dos autos, que (...) o Fisco apurou, ainda, um ganho da ordem de R\$ 24.085,73 (vinte e quatro mil oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), referente a ganhos não declarados na alienação de ações, ocorrida no mês de maio do ano de 2002, sobre o qual foi lavrado Auto de Infração, datado de 11.10.2007, resultando na instauração do Processo Administrativo Fiscal nº 10.803.000001/2007-47 destinado unicamente à cobrança desses valores sonegados pelo contribuinte. Todos os atos praticados pelos réus e considerados ímprobos pelo autor se encontram inseridos no Termo de Conclusão Fiscal (fls. 242/269). O documento juntado pelos réus como comprovação do alegado enriquecimento ilícito se refere a um contrato de parceria firmado pelo réu Jorge Kano e os advogados Luiz Noboru Sakaue e José Raul Martins Vasconcellos, cujo objeto é a prestação de serviços futuros, ou seja, após a aposentadoria do réu, com adiantamento de até R\$ 600.000,00 de forma parcelada. Segundo entendimento do Fisco, (...) O contribuinte Consultor Tributário, por seu turno, não ofereceu à tributação e muito menos informou quaisquer valores recebidos dos Advogados como também omitiu qualquer obrigação para com aqueles, em decorrência do contrato. Observo que o documento revela, ainda, falta de recolhimento de imposto sobre ganhos na alienação de ações, ausência de comprovação da existência de dinheiro na residência, omissão de rendimentos de aluguéis. Concluiu, referido Termo ter o fiscalizado praticado, em tese, crime contra a ordem tributária, tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, bem como omissão de rendimentos, passível de ser enquadrada no artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96. Conforme se denota das provas colacionadas, não restou comprovado que os réus tenham praticado qualquer ato lesivo em razão de sua atividade no serviço público, pois, para que se configure a improbidade é necessário que o agente público atue nessa qualidade, deve haver pertinência direta com as funções e o cargo do autor dos fatos. Sem sombra de dúvidas, a configuração da improbidade administrativa se dá pela presença do agente na relação jurídica acoimada de ímproba; do elemento vantagem pessoal e/ou prejuízo ao erário e/ou violação aos princípios da Administração Pública, pela ausência de fundamento jurídico apto a justificar a ação dos infratores, e, ainda, pela existência do elo fático entre a conduta e a vantagem indevida e/ou a lesão ao erário e/ou a violação aos referidos princípios da Administração. Diante de todos os fatos narrados acima, assim como após análise da farta documentação apresentada, entendo não restar demonstrada a ocorrência de qualquer desvio de atuação funcional. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, para a caracterização da conduta de improbidade há necessidade de se comprovar a desonestidade do agente público, ou seja, que a violação da legalidade deve estar acompanhada de deslealdade ou desonestidade do administrador em detrimento do patrimônio público. Ademais, não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e

qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante no STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10 (v.g.: REsp 734.984/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.06.2008; AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; REsp 604.151/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006). RESP 200600589223 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827445 Relator (a) LUIZ FUX STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:08/03/2010.Portanto, nada restou comprovado nos autos, nesse sentido, razão pela qual, reafirmo, entendendo pela inexistência do ato de improbidade.Cabe analisar, em primeiro, o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, medida prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 e atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.Assim, em cotejo aos comentários supra expendidos, corroboro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 731109 Processo 200500352710/PR, Segunda Turma, Decisão: 02/02/2006 STJ000673252, DJ 20/03/2006 P:253 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA), a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 depende da existência de fortes indícios de que o ente público atingido por ato de improbidade tenha sido defraudado patrimonialmente ou de que o agente do ato tenha-se enriquecido em consequência de resultados advindos do ato ilícito.Nenhuma dessas situações se demonstra presente nestes autos. Cumpre ressaltar, por outro lado, que este Juízo não é conivente com os fatos descritos nos autos. O que precisa ficar claro é que, eventuais crimes praticados, tal como crime contra a ordem tributária, ou então, deslizos de sua vida particular, ainda que civil, fiscal ou penalmente relevantes, não são passíveis de apuração na ação civil pública por improbidade. Sobre a inexistência do ato de improbidade, dispõe o artigo 17, 8º da Lei nº 8.429/92:Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar(...) 8º - Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.Posto Isto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 17, 8º da Lei nº 8.429/92, combinado com o artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2011. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020729-12.2010.403.6100 - DIOSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Intime-se, pessoalmente, a parte-autora para o cumprimento do despacho de fls. 44, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0024981-58.2010.403.6100 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO X JU HYEON LEE X RENATO DA CAMARA PINHEIRO(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Fls. 254/259 e 260/262:A decisão monocrática que julgou prejudicada a Suspensão de Segurança (0002888-34.2011.403.0000) assim dispôs: a presente contracautela foi ajuizada em face de uma decisão interlocutória, a qual foi substituída pela sentença de procedência. Desta forma, a sentença absorve a decisão concessiva da tutela antecipada, eis que esta foi proferida em cognição sumária (fls. 257). Diante disto, peticionam os autores postulando a intimação da União Federal para cumprimento imediato do que restou decidido na sentença, haja vista a regra inserta no art. 520, inciso VII, do CPC, bem como o teor da decisão que concedera a tutela antecipada em primeiro grau de jurisdição.Vale anotar, logo de início, que a prolação da sentença faz cessar a prestação jurisdicional do Juízo da causa, exceto no tocante à definição dos efeitos com que será recebido eventual recurso de apelação interposto pelas partes, bem como para integração ou alteração da sentença na forma do art. 463 do CPC. Outrossim, com relação à concessão da tutela antecipada, dois regramentos merecem destaque: a) a possibilidade de sua concessão a qualquer tempo, vale dizer, liminarmente ou no curso do processo, sem que haja limite temporal para sua concessão, uma vez presentes os pressupostos autorizadores insertos no art. 273 do CPC; b) a possibilidade de seus efeitos perdurarem para após a prolação da sentença, quando esta ratificar a medida, em conformidade com o art. 520, inciso VII, do CPC. A propósito, o ensinamento de Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª. edição revista e atualizada, São Paulo: Atlas, 2008, p. 841): Em suma, a tutela antecipada pode ser concedida a qualquer momento, liminarmente, ou no curso do processo, não havendo limite final.Da análise conjunta dos dois regramentos citados decorre a possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na sentença, para que seus efeitos sejam produzidos antes do trânsito em julgado. Nessa hipótese, eventual recurso de apelação será, em tese, recebido apenas no efeito

devolutivo, sob pena de tornar a medida inócua. Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso presente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a antecipação dos efeitos da tutela fora concedida às fls. 99/102, para afastar a regra restritiva de elegibilidade prevista no item II, do Anexo II, do Edital CSAGU (Conselho Superior da Advocacia Geral da União), n. 36, de 21 de setembro de 2010, publicado no DOU em 22 de setembro de 2010, e determinar a participação dos autores no concurso de promoção, como elegíveis por merecimento, afastado o critério da terça parte da antiguidade na categoria (fls. 122 verso). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (autos n. 0038951-92.2010.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 160/161), haja vista a ausência de cumprimento da regra inserta no art. 526 do CPC. Por conseguinte, a União Federal apresentou pedido de Suspensão de Segurança (autos n. 0002888-34.2011.403.0000) visando à suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida em primeiro grau, o que lhe foi deferido pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, até apreciação da matéria em sede recursal por esta E. Corte (fls. 182/185). Via de consequência, ao prolatar sentença às fls. 239/244, ainda que o Juízo pretendesse o restabelecimento dos efeitos da decisão que concedera a tutela antecipada, tal medida restaria inócua, haja vista que vigorava, naquele momento, decisão da E. Presidência do TRF, que, a rigor, suspenderia os efeitos da tutela até apreciação da matéria em sede recursal (fls. 182/185). Assim, este Juízo limitou-se a julgar procedente o pedido, sem nada dispor a respeito dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Todavia, ao ser comunicado da prolação da sentença, o E. Tribunal Regional Federal considerou prejudicada a Suspensão da Segurança, ao fundamento de que a sentença absorveu a decisão concessiva da tutela antecipada, conforme transcrito alhures. Pois bem. No entender da parte autora, uma vez julgada prejudicada a Suspensão, os efeitos da tutela voltariam a vigorar, independentemente de novo provimento jurisdicional nesse sentido. Daí ser necessário o recebimento de eventual recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do CPC), porquanto a sentença que julga procedente o pedido estaria a confirmar, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, pouco importando se fora objeto de suspensão ou não. A par da controvérsia doutrinária e jurisprudencial que se estende sobre o entendimento defendido pela parte autora, é certo que, com o reconhecimento de prejudicialidade da Suspensão de Segurança, não mais sobejam óbices para que a tutela anteriormente concedida produza seus efeitos no mundo jurídico, até que a questão venha a ser analisada pela E. Corte. Em outras palavras, uma vez prejudicado o pedido formulado na Suspensão de Segurança, não há óbices para que a tutela antecipada produza efeitos a partir desse momento, em consonância com o art. 520, VII, do CPC, até que a questão seja submetida à análise do E. Tribunal, seja por força de agravo de instrumento, seja em virtude do reexame necessário ou de eventual recurso interposto pela União. Para tanto, exige-se tão-somente que estejam presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida, descritos no art. 273 do CPC. É o que ocorre no caso em exame, conforme disposto às fls. 99/102 (decisão) e fls. 239/244 (sentença), cujas razões de decidir adotam-se na presente decisão, para ratificar a imediata eficácia do provimento jurisdicional ali concedido. Nesse passo, recurso de apelação porventura interposto pela União haverá de ser recebido apenas no efeito devolutivo, posto incidir a regra inserta no art. 520, inciso VII, do CPC. Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, às fls. 260, para determinar a expedição de mandado de intimação para a União Federal, para cumprimento imediato do provimento jurisdicional concedido, na forma da fundamentação. Intimem-se.

0015897-96.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA (SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Posto Jotas Ltda. em face de Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pleiteia a revisão de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP 183, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação da parte ré à devolução em dobro dos valores pagos a maior. Para tanto, alega a parte autora que ocorreram ilegalidades (capitalização mensal de juros e prática de usura) na taxa de juros aplicada pela instituição financeira, reputando-a abusiva. Relata que houve a cobrança de juros sobre juros, caracterizando anatocismo. Também aduz a nulidade da cláusula contratual que estipulou os juros, uma vez que se trataria de contrato de adesão, devendo haver a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Requer, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do direito de suspender o pagamento do valor devido até que seja calculada nova taxa de juros, bem como que seja determinada à parte ré as providências necessárias para a retirada dos nomes dos antigos sócios da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/43). Às fls. 48/76 e 78/79, a parte autora emendou a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante os documentos de fls. 50/76, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 0015896-14.2011.403.6100, apontado no termo de prevenção de fls. 45. Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e, consequentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, da protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos. Fundamento. Inicialmente, em uma análise superficial condizente com o momento processual, observo que a parte autora deixa de se contrapor à existência do débito decorrente da incidência de juros devidamente previstos em cláusulas contratuais firmadas com a CEF, insurgindo-se, na verdade, contra a suposta abusividade de tais cláusulas, contrárias ao CDC e geradoras de anatocismo e juros elevados. Sabe-se que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às Instituições

Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente, devem ser mantidas as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três Súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as Súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a Súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas; As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional; A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Diante disto, o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (Lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento da parte autora como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica. Todavia, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão, ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelo mutuário. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontra qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, consequentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratados, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não gera quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderão constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na sequência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que,

se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. No caso em comento, o mero fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não gera, a priori, quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. O mesmo ocorre com a questão do anatocismo, posto que, conforme já explanado, não se aplica às Instituições Financeiras. As cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas e respeitadas, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda assim haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Os juros são devidos, pela inadimplência anterior. Finalmente, quanto ao pedido para que a parte ré promova a retirada dos órgãos de proteção ao crédito do nome de sócios da requerente que não mais fazem parte da sociedade empresária, não me parece que a parte autora possua legitimidade ativa para postular, em nome próprio, direito de terceiros, quais sejam, de seus antigos sócios. Além disso, entendo que, em havendo inadimplência, tal pedido não deverá ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à parte ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que não se vislumbra. Por tudo isso, a este tempo, não vejo verossimilhança das alegações da parte autora a ensejar a concessão da antecipação de tutela. Assim, ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0018769-84.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Antônio Pereira Albino em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que anule processo administrativo disciplinar conduzido pela OAB (PAD n.º 3620/05), condenado-a ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em sua decorrência. Aduz a parte autora, em apertada síntese, ter sido ré no processo administrativo disciplinar n.º 3620/05, que culminou com sua exclusão dos quadros da OAB/SP, sendo que referido processo é derivado do PAD n.º 2463/03, o que teria gerado uma dupla punição da parte autora pela prática do mesmo fato. Argumenta que referido processo é nulo, tendo em vista que o julgamento foi realizado por advogados não conselheiros, além de ter sido citado por edital, embora possua endereço fixo há mais de 35 (trinta e cinco) anos. Sustenta que sua exclusão teria como base procedimentos administrativos que foram anulados administrativa ou judicialmente ou que estariam prescritos, e que teria havido violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Alega que, mesmo tendo cumprido a penalidade que lhe foi imposta, seu pedido de reabilitação foi injustamente indeferido, razão pela qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, ordenando que a parte ré proceda a suspensão dos efeitos dos julgamentos proferidos no PAD combatido nos autos e a reabilitação da parte autora. Inicial acompanhada de documentos (fls. 44/354). Às fls. 407/423, a parte autora emendou a petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento. Inicialmente, ressalto que a questão sob análise não se confunde com o mérito do processo administrativo disciplinar combatido nos autos, onde se discutiu se a conduta do advogado, ora autor, feriu os princípios e regras de ética profissional, acabando por acarretar sua exclusão dos quadros da OAB/SP. Também não passa despercebida a significativa quantidade de processos administrativos disciplinares a que responde ou já respondeu a parte autora, seja da lista de procedimentos que enumera na própria petição inicial (2468/03, 1748/98, 877/00, 3912/01, 770/00, 4855/05, 5724/08, 6315/99, 5080/99, 9045/98, 498/02, 402/02, 2446/01, 3915/01, 525/00, 1196/00, 1384/00, 688/04, 3917/01, 4090/00 e 1182/01), seja pelo extenso termo de prevenção de fls. 356/367, que noticia a existência de diversas ações com o mesmo objeto que a presente demanda, qual seja, a anulação de PADs que concluíram pela suspensão do advogado em virtude de inobservância de normas éticas. Indo adiante, não entendo, ao menos neste juízo sumário, que a instrução e julgamento de processo administrativo disciplinar por advogados não conselheiros configure irregularidade passível de conferir nulidade ao processo e sua conclusão, mesmo que tenha sido aplicada penalidade ao final. Isso porque o Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94) relaciona dentre as competências privativas do Conselho Seccional a de definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros (artigo 58, inciso XIII), enquanto que o Regimento Interno da Seccional de São Paulo, que instaurou, instruiu e julgou o processo disciplinar movido em face da

parte autora, prevê em seus artigos 134 e 135 que ao Tribunal de Ética e Disciplina compete orientar a respeito da ética profissional, instruir e julgar processos disciplinares, sendo composto por conselheiro presidente, conselheiro corregedor, 22 presidentes de turmas, conselheiros ou não, e 650 membros vogais relatores, selecionados dentre advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que estejam inscritos há mais de 5 anos, com efetivo exercício profissional. A lei de regência, nos termos acima, delega ao Conselho Seccional a elaboração de seu regimento interno, observadas as disposições legais aplicáveis, e possibilita, ainda, a definição da composição dos Tribunais de Ética e a escolha dos seus membros, sendo que, da análise dos dispositivos legais em referência, é possível inferir que não há exigência legal para que apenas conselheiros componham o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Quanto ao suposto bis in idem, verifico que o PAD n.º 2463/03 foi julgado improcedente e arquivado, sendo que, na mesma ocasião em que decidiram pelo desacolhimento da representação que originou referido processo administrativo, os membros da Quarta Turma Disciplinar, por unanimidade, instauraram representação ex-officio visando a aplicação da pena de exclusão (fls. 49/55), tendo em vista suspensões aplicadas à parte autora em diversos outros PADs (fls. 56/71), não havendo que se falar, portanto, em uma dupla punição, vez que o PAD n.º 3620/05 em nenhum momento objetivou a exclusão do advogado em virtude da representação desacolhida e arquivada no PAD n.º 2463/03. Igualmente, não identifiquei violação ao princípio do devido processo legal em virtude de a parte autora ter sido citada por edital. Neste ponto, observo que, não encontrada a parte autora em seu endereço profissional, seguiu-se a notificação editalícia (74/75), sendo ainda certo que o endereço em que não foi encontrada, ademais, é o mesmo endereço fornecido na petição inicial e que garante nele residir há mais de 35 (trinta e cinco) anos, qual seja: Rua Tupis, 457, sala 901, Centro, Belo Horizonte - MG. Ora, se esse era o seu domicílio constante dos arquivos da OAB/SP, e aí não foi possível a notificação pessoal, o caminho legal não era outro senão a expedição de edital. Decorrido o prazo sem defesa, foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 76), que produziu a defesa possível (fls. 77/78). Como se não bastasse, noto que a parte autora ingressou no PAD e passou a se defender pessoalmente antes mesmo de seu julgamento (fls. 91/93), sendo que, após o acolhimento da representação (fls. 97/101), optou por constituir advogado de sua confiança para representá-lo (fls. 107/126 e 157/159), sendo estes fatos, por si só, aptos a demonstrarem a total ausência de prejuízo de sua citação editalícia. Por outro lado, observa-se que a alegação de que sua exclusão teria como base procedimentos administrativos que foram anulados administrativa ou judicialmente envolve a análise de matéria fática, a qual exige dilação probatória destinada a demonstrar sua veracidade. Com efeito, não há como o Juízo manifestar-se conclusivamente sobre a questão sem a necessária juntada de outras peças dos processos administrativos supracitados. Em casos como o presente, a prudência também recomenda que se assegure a manifestação da parte contrária, bem como a produção das provas pertinentes, a fim de se constatar a situação de fato efetivamente ocorrida, assegurando-se, ademais, o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por fim, nota-se que também não restou configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que, embora alegue a suposta nulidade do processo administrativo disciplinar n.º 3620/05, a parte autora apenas sugere a eventual possibilidade de ocorrência de prejuízos genéricos e vagos, não havendo qualquer comprovação de que efetivamente teria sofrido danos morais e materiais, sendo insuficientes suas alegações para a concessão de tutela lastreada em mero temor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se. Intime-se.

0019126-64.2011.403.6100 - COOPERATIVA MOEMA DE SAUDE - COMSAUDE(SP225349 - SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cooperativa Moema de Saúde - COMSAÚDE em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com pedido de liminar, a fim de que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n.º 44.219, bem como a impossibilidade de a parte ré suspender ou impor a cessação das atividades da parte autora. Aduz a parte autora, em síntese, que, em março de 2011, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n.º 44.219, sob o fundamento de que infringiu o artigo 8º da Lei n.º 9.656/98 c/c RN n.º 85/2004, alterada pela RN n.º 100/2005, c/c RN n.º 196/2009, por supostamente exercer atividade de administradora de benefícios sem autorização de funcionamento da Agência Nacional de Saúde - ANS, com a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao final do processo administrativo, foi mantida a autuação, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Alega ser entidade sem fins lucrativos e que sua atividade não se caracteriza como operadora ou administradora de plano de saúde, mas que apenas contrata, com sociedades operadoras de planos de saúde, a prestação de serviços médicos a seus filiados. Sustenta ser uma entidade formada por usuários de planos de saúde, que se associam a fim de, pela vantagem do maior número, obterem (...) melhores condições de atendimento no mercado de saúde (fls. 03). Sendo assim, aduz a parte autora que a norma supracitada (Lei n.º 9.656/98) não seriam a ela aplicável, razão pela qual a ANS, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.961/00, sequer teria competência administrativa para proceder sua autuação, muito menos para decretar a extinção da associação, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XIX, da Constituição Federal. Defende que a Resolução ANS n.º 196/2009, ao criar a figura da administradora de benefícios, seria ilegal, por exceder ao poder regulamentar. Alega que o processo administrativo n.º 25789.010578/2005-06, decorrente do auto de infração n.º 44.219, seria nulo, por ausência de motivação da decisão e ofensa aos princípios do devido processo legal e da razoabilidade. Sustenta que houve excesso no tocante à fixação da multa, de natureza confiscatória, visto que o artigo 13 da Resolução ANS n.º 124/2006, além de não possuir suporte legal, prevê a imposição de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Argumenta ter havido inércia da ANS quanto aos seus requerimentos administrativos de autorização para funcionamento, sendo que, interrompida a aplicação de multa diária pela defesa administrativa e pedido de registro, o valor da multa alcançaria a quantia máxima de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais). Por fim, aduz ofensa aos princípios da legalidade e da

livre iniciativa, previstos, respectivamente, no artigo 5º, inciso II, e artigo 170, parágrafo único, ambos da Carta Magna. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28/273). Às fls. 282/294, a parte autora emendou a inicial. Vieram conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a parte autora ingressou, originalmente, com o Mandado de Segurança nº. 0007776-79.2011.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, pleiteando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº. 44219 ou a redução da multa diária imposta pela autoridade impetrada à parte impetrante para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deixando de ser aplicada após a expiração do prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo por ela apresentado. Em referido mandamus, aduz a parte impetrante que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração nº. 44.219, sob o fundamento de que infringiu os dispositivos do artigo 8º da Lei nº. 9.656/98 c/c RN nº. 85/2004, alterada pela RN nº. 100/2005, c/c RN nº. 196/2009, exercendo atividade de administradora de benefícios sem autorização de funcionamento da Agência Nacional de Saúde - ANS, com a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega que sua atividade não se caracterizaria como operadora ou administradora de plano de saúde, mas que apenas representaria os seus filiados perante as operadoras de planos de saúde; sustenta ausência de competência legal da autoridade impetrada, bem como ofensa aos princípios da legalidade e da livre iniciativa (fls. 286/294). Mencionada ação foi julgada improcedente, sentença publicada no dia 22/08/2011 (fls. 278/280), tendo contra ela apelado a parte autora. Assim, diante da identidade de partes, bem como da coincidência parcial de pedidos e causa de pedir verificada entre o presente feito e o Mandado de Segurança em curso perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, já sentenciado e pendente de recurso, verifico a ocorrência de litispendência entre ambos os feitos, restringindo sua amplitude, no entanto, aos limites da coincidência verificada. Destarte, o presente feito deverá prosseguir atendo-se tão somente à questão versada exclusivamente nesta ação, qual seja, nulidade do processo administrativo nº. 25789.010578/2005-06 por ausência de motivação, ofensa aos princípios do devido processo legal e da razoabilidade e excesso no tocante à aplicação da multa. Por outro lado, suas alegações de incompetência administrativa da ANS, ilegalidade da Resolução ANS nº. 196/2009 e ofensa aos princípios da legalidade e da livre iniciativa restam prejudicadas, vez que abrangidas pela decretação de litispendência parcial. Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento. Tratando-se a controvérsia de suposta nulidade do processo administrativo nº. 25789.010578/2005-06, observa-se que as alegadas irregularidades (ausência de motivação e ofensa ao princípio do devido processo legal) envolvem a análise de matéria fática, a qual exige dilação probatória destinada a demonstrar sua veracidade, sendo imprescindível a juntada de cópia integral de referido processo administrativo, não sendo suficientes os documentos acostados às fls. 167/173 dos autos. Em casos como o presente, a prudência recomenda que se assegure a manifestação da parte contrária, bem como a produção das provas pertinentes, a fim de se constatar a situação de fato efetivamente ocorrida, assegurando-se, ademais, o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, não há como o Juízo manifestar-se conclusivamente sobre a questão tendo como base exclusivamente a defesa administrativa ofertada pela parte autora (fls. 167/171) e a decisão que julgou procedente a autuação capitulada no Auto nº. 44.219 (fls. 173), sendo necessária a juntada de outras peças do processo administrativo, tal como o parecer apresentado pelo Núcleo da ANS/SP, parecer este a que a decisão da ANS combatida nos autos faz expressa referência (fls. 173, verso). Até porque, analisando-se apenas os documentos juntados pela parte autora, não se vislumbra, a priori, qualquer violação ao princípio do devido processo, tampouco ao exercício do contraditório e da ampla defesa, os quais lhe foram efetivamente oportunizados na via administrativa; da mesma forma, verifica-se que a decisão da ANS encontra-se devidamente fundamentada, tendo a mesma concluído que a parte autora exerceu atividade administradora de benefícios sem a competente autorização de funcionamento, sendo este o motivo que ensejou a aplicação da multa. Por outro lado, em relação ao suposto excesso no tocante à aplicação da multa, também não se verifica a verossimilhança das alegações da parte autora. Neste ponto, sustenta a parte autora que o artigo 13 da Resolução ANS nº. 124/2006, além de não possuir suporte legal, prevê a imposição de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e não de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, compulsando a decisão da ANS ora combatida (fls. 173), bem como o auto de infração lavrado (fls. 115), observa-se que a multa foi imposta com base no artigo 19, 6º, da Lei nº. 9.656/98 (O não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 aplicada às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º) e no artigo 18 da Resolução ANS nº. 124/2006 (Exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência a saúde sem autorização da ANS: Sanção - multa diária no valor de R\$ 10.000,00), e não no artigo 13 da supracitada Resolução. Assim, tendo a ANS chegado à conclusão de que a parte autora exerceu atividade administradora de benefícios, conclusão esta ratificada pela sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0007776-79.2011.403.6100, irretocável a imposição de multa com base na Lei nº. 9.656/98. Finalmente, em uma análise prévia e não exauriente da matéria, condizente com a exigida no presente momento processual, tampouco merece acolhida a alegação da parte autora de que o mero requerimento de registro feito no bojo de sua defesa administrativa, desprovido das formalidades e documentação exigidas para a sua efetivação, seria apto a, por si só, cessar a prática infrativa, nos termos do artigo 12, 3º, inciso I, da Resolução ANS nº. 124/2006, acarretando a diminuição do valor da multa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela

formulado. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, intimando-a ainda a apresentar cópia dos autos do procedimento administrativo n.º 25789.010578/2005-06. Intime-se.

0021925-80.2011.403.6100 - ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Compulsando os autos, verifico que, embora alegue ter preenchido inequivocamente os requisitos para a progressão funcional em 17/11/2010 e que a parte ré teria injustamente indeferido seu pedido de progressão, não consta qualquer documento comprovando efetivo requerimento e/ou indeferimento após referida data. Sendo assim, determino a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora promova a juntada de documento que comprove ter pleiteado a progressão funcional após a data de 17/11/2010, justificando o interesse de agir e a alegada urgência na concessão da tutela. Intime-se.

0020715-98.2011.403.6130 - IGUASPORT LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. 3. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, e sob as mesmas penas, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº. 6.830/1980, aplicável no curso das ações judiciais visando à cobrança da dívida ativa (no caso da União Federal), e considerando que os débitos foram inscritos em dívida ativa no ano de 2010, esclareça a parte-autora o motivo do oferecimento da garantia ofertada neste Juízo Cível, ao invés do Juízo competente para promover a Execução Fiscal. 4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0034646-43.2011.403.6301 - DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Daniel Barros Pessoa de Almeida em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, para determinar que a parte ré se abstenha de exigir a devolução de R\$ 8.691,81 (oito mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), referentes ao percentual de 11,98% (perda da conversão da URV), que a parte autora alega ter recebido de boa-fé. Em síntese, aduz a parte autora que era Juiz Classista da Justiça do Trabalho e que, durante o período de 24/12/97 a 24/03/98, recebeu parcelas referentes às perdas pela conversão da URV, desde fevereiro de 1995. Informa que o Tribunal de Contas da União, em decisão de seu Plenário (Acórdão AC 2553/2009), determinou a devolução de referidos valores, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de providências para sua cobrança, sendo que este remeteu à parte autora ofício com a informação da necessidade de devolução da quantia de R\$ 8.691,81. Alega que recebeu os valores de boa-fé, por determinação administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo inviável a devolução dos valores pagos erroneamente pela Administração. Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, sendo que, às fls. 22/23, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis. Às fls. 33 e 35/38, a parte autora emendou a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato do que importa. Decido. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, entendo presentes os pressupostos para a antecipação da tutela. Fundamento. Acerca da eficácia retroativa da decisão administrativa em pauta, está pacificado o entendimento no sentido de que valores de natureza alimentar, recebidos por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da administração, não devem ser restituídos ao erário se a verba de natureza alimentar foi recebida de boa-fé por parte do beneficiário. Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o AgRg no REsp 913136/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, v.u., DJe de 19/10/2009: Servidor público inativo. Vantagem prevista no art. 192 da Lei n.º 8.112/90. Valores recebidos por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da administração. Restituição ao erário. Descabimento. Verba de natureza alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E. STJ, note-se o AgRg no REsp 1130034/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, v.u., DJe de 19/10/2009: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. E, especialmente em relação ao objeto da presente demanda (perdas pela conversão da URV), também no E. STJ, segue o RESP 728.728, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, v.u., DJe de 09/05/2005: CONVERSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07.

IMPOSSIBILIDADE.- Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (...).No Tribunal de Contas da União, a matéria foi objeto da Súmula 106, segundo a qual é dispensado o ressarcimento no tocante aos valores já recebidos de boa-fé pelos servidores. Também a AGU, em sua Súmula 34, deixou assentando que: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.Sobre o ato administrativo que enseja a cessação dos pagamentos, primeiramente é necessário lembrar que os atos administrativos, quanto ao número de manifestações para sua formação integral, classificam-se em ato simples (exige a manifestação de uma única autoridade), ato composto ou colegial (há ato único, embora manifestado de modo pluripessoal, por integrantes de um colegiado) e ato complexo (há mais de um ato, manifestado de modo pluripessoal, por mais de um órgão da Administração, sendo todos necessários à complementação). A esse respeito, os atos homologatórios (classificação quanto ao objeto) confirmam outros atos com análise de legalidade (daí porque é vinculado), de modo que dá eficácia a ato controlado (necessariamente anterior), ou seja, é ato complexo, cujos efeitos se projetam validamente somente a partir do instante da homologação.Já quanto ao momento delimitador da boa-fé, acredito que é aquele no qual a pessoa interessada toma ciência (por qualquer meio válido) acerca da cessação do pagamento dos valores que até então recebia. Note-se que não é a mera assinatura do ato administrativo de cessação que deve ser o termo final da boa-fé, mas sim o momento no qual esse ato administrativo de cessação se torna público pelos meios admitidos na área jurídica.No caso em apreço, pela documentação constante dos autos, noto que a parte autora recebeu valores supostamente indevidos entre os meses de dezembro de 1997 e março de 1998, sendo que, após decisão do Tribunal de Contas da União publicada no D.O.U. em 06/11/2009 (fls. 17), foi imposta pela parte ré, apenas em junho de 2010, a reposição ao Erário de referidos valores, que perfazem a quantia de R\$ 8.691,81 (fls. 18).Todavia, considerando toda a fundamentação acima exposta, acredito que os valores discutidos na demanda, a princípio recebidos de boa-fé pela parte autora, não devem ser objeto de restituição.Enfim, neste exame prévio e não exauriente da matéria, condizente com o presente momento processual, vislumbro a presença dos requisitos exigidos para a antecipação da tutela, que deve ser concedida no que se refere ao pedido de não devolução dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora.Assim, ante o exposto, DEFIRO A TUTELA REQUERIDA, para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança, a título de reposição ao Erário, relativa aos valores percebidos pela parte autora referentes ao percentual de 11,98% (perda da conversão da URV), perfazendo a quantia de R\$ 8.691,81 (fls. 17/18).Cite-se.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021328-14.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar, visando a antecipação dos efeitos da garantia a ser prestada em futura ação de Execução fiscal, em que a requerente pleiteia autorização para efetuar depósito em dinheiro e no montante integral, em caução de débitos em situação de cobrança, para que não constituam óbice à expedição de CND. Em síntese, a parte-requerente informa acerca da existência de débitos em situação de cobrança junto à Receita Federal do Brasil - RFB, conforme faz prova o documento de fls. 21/54, o que enseja a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal (CND). Assim, visando à garantia desses débitos, porquanto ainda não ajuizada a ação fiscal competente, pretende assegurar o Juízo por meio de depósito em dinheiro e no montante integral, pugnando pela aceitação da garantia ofertada, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, com a conseqüente concessão da antecipação dos efeitos da garantia, para que o crédito tributário em comento não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 58/65, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, vislumbro a presença deste requisito imprescindível para a medida pleiteada. Os documentos de fls. 21/54, informam acerca da lavratura de auto de infração em decorrência de compensação a maior de base negativa de CSLL no ano base de 2001, a qual foi objeto de discussão na via administrativa, restando, ao final, mantida a exigência fazendária. Com relação aos débitos acima apontados, a parte-requerente informa que pretende depositar o seu montante integral correspondente, garantindo desde logo os interesses Fazendários, porquanto referido débito ainda não foi objeto de ação de execução fiscal a ser proposta pela União Federal, oportunidade em que, na forma da lei 6.830/80 pretende opor os embargos à execução, ante a antecipação da garantia ora ofertada neste feito. Como se sabe, o art. 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade. Tal previsão se reveste como um direito do contribuinte, embora o montante depositado fique à disposição do juízo até o final do feito judicial (vale dizer, com o trânsito em julgado), para eventual conversão em renda ou levantamento. Tratando-se de depósitos em ações cautelares, a matéria encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de

depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Ainda sobre o assunto, registro a Súmula nº 02, desse mesmo E.TRF, ao teor da qual é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em sendo o caso de ação ordinária, o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN, do que seria até de se discutir a utilidade desta ação. E ainda, no que concerne aos mandados de segurança, igualmente deve ser acolhido o depósito judicial quando indeferida a liminar quanto à invalidade da exação. Por não ter sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a seqüência natural da cobrança fiscal importará na inscrição do débito na dívida ativa, com a expedição da certidão para fins de ajuizamento da ação fiscal (que pode levar à penhora e eventual leilão para saldar a dívida fiscal). Nesse contexto, o mandado de segurança pode ficar prejudicado, já que mesmo sendo eventualmente reconhecida a invalidade da exação em sua decisão final, o valor do tributo liquidado compulsoriamente na execução fiscal não poderá ser recuperado pela decisão mandamental, ao teor da Súmula 269, do E.STF, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para admitir o depósito do crédito tributário controvertido, relativos aos débitos indicados pela parte-requerente, qual seja, relativos ao Processo Administrativo nº. 16327.001.926/2006-73, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 9º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, aceito em antecipação de garantia o montante devido, conquanto seja realizado no seu valor integral (principal e acréscimos legais). A antecipação de garantia fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Em decorrência, após a comprovação do depósito em juízo, oficie-se à DEINF/SP e a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, dando-lhes ciência do depósito; bem como determino à parte-requerida que o débito constante do Processo Administrativo nº. 16327.001.926/2006-73 não constitua óbice à expedição Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN, em sendo os débitos indicados os únicos motivos para tanto; bem como em sendo o valor depositado em Juízo suficiente para quitá-los, portanto, consoante com os montantes devidos. Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-requerente a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, devendo, na oportunidade, recolher às custas judiciais complementares. Outrossim, regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia do Estatuto Social. Intime-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021215-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7)) DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) Emende a parte-requerente a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares;b) Forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé; c) Providencie as Informações de Apoio para emissão de certidão, devidamente atualizada; 2. Sem prejuízo o disposto no item 1 supra, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, esclareça a parte-requerente a afirmação de que a União Federal encontra-se garantida com depósitos judiciais realizados nos autos do Processo nº. 0027169-92.2008.4.03.6100, ao qual a presente cautelar foi distribuída por dependência. Também esclareça a alegação de que os débitos nesta ação estarão sendo compensados com crédito supra com base no artigo 100, 9º da Constituição Federal. Para tanto, com os esclarecimentos pertinentes, também deverá fazer a necessária comprovação quanto ao atual andamento processual da ação nº. 0027169-92.2008.4.03.6100, assim como dos depósitos realizados. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010160-15.2011.403.6100 - ALEXANDRA GUEVARA BRUCKNER(SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA) X NAO CONSTA

Providencie a parte autora documentos que comprovem a residência atual e com ânimo definitivo no Brasil, bem como certidão de nascimento, RG e outros documentos que comprovem a nacionalidade da sua genitora, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 20/21. Prazo: dez dias. Int.

Expediente Nº 6477

ACAO CIVIL PUBLICA

0012590-37.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Google Brasil Internet Ltda., com pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar à parte ré a exclusão dos seguintes conteúdos da rede mundial de computadores: a) artigo intitulado A farsa do vitimismo afro-descendente, publicado no blog veradextra.blogspot.com; b) artigo intitulado AIDS: Predominância em gays, postado no blog www.hallisonlibberato.blogspot.com; c) vídeo postado no endereço eletrônico www.youtube.com/watch?v=Q_KqURouTGO; d) artigo intitulado Advogado acusado de pedofilia teria estuprado a própria cliente, publicado no blog <http://espalhafatosmarilia.blogspot.com/search?q=divino+donizete>.Aduz o Ministério Público Federal, em síntese, que referidas matérias possuem conteúdo ilícito (discriminação racial, homofobia, infração

contra criança e adolescente e ofensa a honra de pessoa), conforme verificado nos Procedimentos Administrativos de n.º 1.34.001.000047/2011-91, 1.34.001.001078/2011-69, 1.34.001.001384/2011-03 e 1.34.001.001276/2011-22, ora juntados aos autos.No blog veradextra.blogspot.com, teriam sido postadas informações gravemente discriminatórias, relacionando um envolvimento imensamente desproporcional da população negra em crimes violentos (fls. 02, verso), o que atentaria contra a Constituição Federal e a Convenção Internacional contra a Discriminação Racial, além de configurar ilícito previsto no artigo 20 da Lei n.º 7.716/89.Já em relação ao conteúdo verificado no blog www.hallisonliberato.blogspot.com, este teria se revelado preconceituoso para com a população LGBT, ao vincular a epidemia da AIDS à prática homossexual.No que se refere ao endereço eletrônico www.youtube.com/watch?v=Q_KqURouTGO, constatou-se a divulgação de um vídeo de aproximadamente 10 (dez) minutos contendo um adolescente sendo preso em flagrante pela Polícia do Rio de Janeiro, algemado na viatura, bem como relatando outros atos infracionais por ele praticados, em violação ao artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente.Por fim, no blog <http://espalhafatosmarilia.blogspot.com/search?q=divino+donizete>, haveria matéria de conteúdo difamatório e calunioso em face de determinada pessoa, acusada de estupro e pedofilia.Em todos estes casos, aduz o MPF que, oficiada para se manifestar sobre a exclusão dos conteúdos ilícitos dos endereços eletrônicos supracitados, a parte ré teria apenas se manifestado no sentido de não ter encontrado violações em referidos conteúdos, mantendo-os ativos.Alega que a liberdade de expressão é um direito relativo, que não pode ser utilizado em prejuízo à coletividade, nos termos do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica). Sendo assim, tendo-se verificado discriminação racial, homofobia, infração contra criança e adolescente e ofensa à honra nos endereços eletrônicos objetos da ação, tais conteúdos deveriam ter sido imediatamente excluídos pela parte ré, que, não o fazendo, deu ensejo à propositura da presente demanda.Com a inicial foram juntados os Procedimentos Administrativos n.º 1.34.001.000047/2011-91, 1.34.001.001078/2011-69, 1.34.001.001384/2011-03 e 1.34.001.001276/2011-22 (fls. 14/183).Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 187/188).Devidamente citada, a parte ré contestou a ação às fls. 194/247. Inicialmente, informa que o blog veradextra.blogspot.com e o vídeo identificado pela URL www.youtube.com/watch?v=Q_KqURouTGO já foram removidos, não se encontrando mais ativos os conteúdos reputados ofensivos pela parte autora.No mérito, alega haver impossibilidade técnica e fática de fiscalização prévia quanto às informações colocadas no ambiente virtual. Aduz que aos provedores é imposto o dever geral de não monitorar os dados e conexões em seus servidores, em decorrência da garantia constitucional do sigilo das comunicações. Informa que a Google disponibiliza ferramenta própria para que os usuários denunciem eventuais abusos verificados no Blogger e no YouTube, casos em que, constatada a ilegalidade do conteúdo, promove sua imediata remoção; porém, sustenta que, em determinadas situações, não se julga capaz de determinar se o conteúdo ofende ou não determinados grupos da sociedade, casos em que somente o Juiz de Direito poderia realizar tal previsão. Pugna pela ponderação dos interesses em conflito, com o conseqüente afastamento do pedido de exclusão dos conteúdos do YouTube e do Blogger, sob pena de violação aos direitos constitucionais de liberdade de expressão e de crítica.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls.251/255).Constam manifestações da partes (fls. 257/261 e 263/268).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, seja em audiência seja fora dela, haja vista os documentos constantes dos autos serem suficientes para o deslinde da causa tal qual posta.Inicialmente, em relação ao blog veradextra.blogspot.com e ao vídeo identificado pela URL www.youtube.com/watch?v=Q_KqURouTGO, que teriam conteúdo reputado ofensivo pelo MPF, respectivamente, à população negra e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, referidos pedidos já foram devidamente verificados quando da análise da liminar (fls. 251/255). Passa-se a analisar o pedido em relação ao conteúdo verificado no blog www.hallisonliberato.blogspot.com, que teria se revelado preconceituoso para com a população LGBT, e no blog <http://espalhafatosmarilia.blogspot.com/search?q=divino+donizete>, que conteria matéria difamatória e caluniosa em face de determinada pessoa.Diante da colisão entre direitos fundamentais, apontando suas naturezas jurídicas de princípios constitucionais, utiliza-se da técnica da ponderação, a fim de, diante das conjunturas apresentadas em cada caso concreto, portanto se tomando sempre o caso específico apresentado, definir qual dos direitos fundamentais prevalece sobre o outro para a solução do conflito. Não resultando daí a nulidade do princípio afastado, mas tão-só a sua restrição para a solução daquele dado caso, e restrição esta operada na medida do necessário. Um princípio, que traça a proteção a certo direito fundamental, cederá espaço a outro princípio, para a efetiva proteção deste direito fundamental, imperativo no caso submetido à averiguação judicial. Restando o afastamento imposto ao outro direito fundamental regra somente para aquele específico caso, sem qualquer fixação para outros casos de colisão, quando então o quadro fático que lhe será próprio, definirá qual dos princípios prevalecerá. A precedência que a técnica da ponderação estabelece para o caso concreto, em razão do bem que se pretende tutelar, valerá como lei unicamente para aquele exclusivo caso apresentado. Vale reiterar, o Juiz, através da técnica da ponderação, gradua o peso do princípio para a situação, tal como posta, restringindo o princípio que naquele caso cede ao de peso superior, devido às circunstâncias apresentadas, e unicamente na medida do necessário para a proteção do direito atingindo. Registre-se. Tendo-se em vista a inexistência de hierarquia entre direitos fundamentais, não se tendo como estabelecer uma regra de prevalência definitiva entre os princípios constitucionais, de forma que, considerando os fatos apresentados naquele dado conflito, pondera-se os bens confrontantes, para decidir-se qual prevalecerá sobre o outro, que então será naquele caso afastado, como única forma de proteger o direito albergado, e ainda sempre o restringindo na esteira do imprescindível, assim sendo, preservando seu núcleo. Para esta atuação não opera o Juiz aleatoriamente, mas sim a partir de técnicas doutrinárias equacionadas, guiando o sopesamento dos princípios pela busca da menor intervenção possível na esfera de atuação dos direitos fundamentais, proteção sempre do núcleo essencial de cada qual dos direitos

fundamentais e considerando a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. São estes os parâmetros para regular a conduta do Magistrado quando esteja em pauta choque entre direitos fundamentais. A adequação registra a compatibilidade entre o meio e o fim pretendido, de modo que a restrição imposta a dado direito fundamental (e com isto a certo princípio constitucional) demonstra-se como meio justificado, adequado, para a proteção do direito como almejada. A necessidade dita o emprego do sopesamento, restringindo dado direito fundamental, como única forma eficaz e menos gravosa de proteção daquele princípio prevalente no caso, não havendo outro meio para promover este abrigo ao direito fundamental violado. Já a proporcionalidade em sentido estrito, ou ponderação propriamente dita, faz uso do sistema de valoração dos conteúdos dos direitos em conflitos, de modo que o conteúdo valorativo do direito protegido seja superior ao do direito restringido ao menos no quadro fático apresentado. Isto é, verifica-se naquele caso concreto submetido à apreciação judicial a relevância e o peso dos bens envolvidos no conflito, podendo se estabelecer a precedência de um direito sobre o outro, devido às circunstâncias que acompanham, e assim delinham, a situação. Para tanto se pode aproveitar da Lei da Ponderação, de Alexy, segundo a qual quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tão maior tem que ser a importância da satisfação do outro. Tomada esta premissa, ainda não passa despercebido o norte buscado com a intervenção judicial no confronto entre direitos fundamentais. Como norte creio que para a preservação do estado evolutivo do Estado Democrático de Direito, com a procura da proteção às liberdades individuais, que garantem uma esfera de proteção ao indivíduo frente ao Estado e seu poder, traçando uma seara, ainda que básica, na qual o mesmo não deve intervir, tem-se de agir com expressiva cautela nas autorizações para a invasão de tais liberdades, que a cada dia já são sensivelmente diminuídas em suas importâncias e amparos. A cada dia o Estado tem atuado com mais ênfase sobre as liberdades individuais, enfraquecendo-as em sua totalidade e na própria representação de esfera privada que traçam; operação que caminha para a submissão do indivíduo à máquina estatal, injustificável em um Estado Democrático de Direito, afetando reflexamente a própria natureza deste Estado. Ainda que sua atuação se dê, na grande maioria das vezes, senão em todas, sob a fundamentação de proteção do indivíduo, as liberdades individuais devem receber o merecido abrigo jurídico, tanto da lei, quanto do Judiciário. Daí porque a imprescindibilidade da verificação daquelas técnicas para a restrição deste ou daquele direito fundamental. Nesta visão é que se toma a restrição pedida na demanda à liberdade de expressão em que as notícias e vídeos veiculados pela internet, por blogs, localizados no Google, inserem-se. O ponto de partida é a preservação da liberdade de expressão e do direito à informação, pois se localizam justamente nas liberdades dos indivíduos; liberdades estas a requererem a omissão do Estado, vale dizer, sua não intervenção neste âmbito, são as denominadas liberdades individuais negativas. Não me parece aconselhável que o Estado atue para proibir cidadãos de manifestarem seus pensamentos, ainda que o conteúdo de tais expressões seja destituído de objetividade, sustentabilidade técnica ou mesmo do mínimo conhecimento sobre o tema, quando tais notícias constam de meios que não primam por tais características. Creio ser um direito básico do ser humano a expressão de seu pensamento, posto que isto implica na própria existência da pessoa no seio social. Entendo, destarte, extremamente agressiva a atuação estatal, seja por qual dos Poderes for, a ordem para que o resultado de certo pensamento seja impedido de veicular. Assim, para que se restrinja este direito exige-se a afronta de tal magnitude a outro direito individual, a justificar a prevalência deste e o afastamento daquele outro, como único modo de preservar o direito atingido. No confronto entre o princípio da liberdade de expressão e o princípio da igualdade, no caso do blog hallisonliberato, que trataria a comunidade LGBT, de forma preconceituosa, ao veicular que a epidemia da AIDS está vinculada às práticas homossexuais, não me parece justificável a retirada da notícia do blog. Veja-se. A liberdade de pensamento, tal como delineada no artigo 5º, inciso IV, da Magna Carta, importa na proteção ao direito de expressão oral e escrita, não se limitando a informações unanimemente acolhidas, informações pacíficas e inofensivas, mas sim possibilitando ter como conteúdo informações inquietantes, duvidosas, minoritárias. Nesta última identificação parece estarem inseridas as informações atacadas na demanda, o que, contudo, não serve para impedi-las de veicular no meio em que se encontram. Os blogs trazem informações que mais representam ponto de vistas, são na verdade, opiniões, e assim devem ser tomadas e trabalhadas. Como se vê, o que impera no caso não é a técnica e correção da notícia, mas sim a subjetividade, como na grande maioria dos blogs, sendo, aliás, a característica mais marcante deste meio de comunicação. O constante do blog citado não se destina a atacar a comunidade LGTB, como quer fazer crer o parquet, nem mesmo a veiculação de informações homofóbicas. Não traz o blog ataque a tais indivíduos, o que aludiria ao menosprezo a esta comunidade, pelas características que apresenta ou opções sexuais que faz. Tenha-se em mente que as práticas homofóbicas importam em expressar o ódio, a aversão e a discriminação de uma pessoa contra homossexuais ou contra a homossexualidade. Visa-se com tal prática negar oportunidades ao grupo discriminado, no caso à comunidade LGTB, atacando direitos que a todos são igualmente concedidos e assegurados. Portanto, para se ter dada notícia como discriminatória, seja por homofobia, ou outro motivo, requer-se não a simples expressão de discordância da conduta, ou mesmo análises e posicionamentos mais ríspidos do indivíduo. Faz-se preciso a apresentação do menosprezo pelo grupo indicado, destinando a manifestação a diminuir-lhes direitos, reduzindo-os a menos no seio social. Este caráter a notícia impugnada não apresenta. Não sendo o caso, assim, de retirá-la de circulação. Não se vê na expressão transcrita no blog a discriminação apontada pelo MPF, mas sim a expressão de conceitos atécnicos, sem respaldos, com ilações injustificadas. Acontece que não se pode proibir a manifestação de pensamento feitas em blogs, por serem portadoras de inveracidades, de erros técnicos, de interpretações e subjetividades, ainda que estas correspondam a pensamentos ultrapassados e menor valia dentro dos conhecimentos precisos sobre o tema. O blog traz justamente a opinião de seus realizadores, sendo elaborados a partir da subjetividade de seus concretizadores. Sendo este fato notório. Todo indivíduo que busque informação em blogs, tem de sopesar sobre a credibilidade da informação ali constante, sobre ser ela correta e confiável. É esta obrigação de cada indivíduo,

que por viver em comunidade tem de se informar e ponderar sobre a fonte em que busca suas informações. Portanto, não creio ser o caso de violação dos direitos individuais dos indivíduos da comunidade LGBT, não entendendo se tratar de conteúdo homofóbico discriminatório, tal qual necessariamente o termo implica, isto é, no menosprezo e violência a terceiros em razão de suas opções sexuais. Repise-se. O que traz o blog é informação incorreta, o que não justifica a sua retirada do ar. Como se conclui, o direito à igualdade da comunidade LGTB não foi atingido, o que demonstra não ser caso de restrição ao direito de liberdade de livre manifestação de pensamento, já que para afastar-se este direito, o mínimo requerido é o ataque em tal monta do direito outro que justifique ceder lugar a este. Não é o caso. Passa-se então à análise do segundo ponto que ainda mantém o interesse, a notícia veiculada no blog espalhafatosmarilia, apresentando, segundo a parte autora, conteúdo difamatório e calunioso em face de determinada pessoa ali identificada, porque seria acusado de crime de pedofilia e estupro. Vê-se aí o confronto entre a liberdade de expressão e o direito à informação de um lado, e de outro o direito à honra da pessoa humana. Além, deste modo, daquele direito fundamental à livre manifestação de pensamento, no caso tem-se ainda a proteção ao direito à informação, possibilitando à população ter conhecimento sobre fatos que podem refletir em seu dia a dia, bem como repercutindo nas condições de segurança pública, diminuída em razão de atos criminosos. Em princípio, parece-me que a questão está na veracidade dos fatos apresentados, posto que se os fatos forem verídicos nada há a impedir a veiculação da notícia. Sendo forçoso que para atingir a honra do indivíduo citado na informação, adota como premissa o MPF não serem verídicos tais fatos. Ocorre que não há provas robustas desta inveracidade, a justificar a restrição do direito à liberdade de expressão e do direito à informação. Para se ter este direito atingido, com a precedência do direito à honra do indivíduo, fazem-se necessárias apresentação de provas robustas, o que não há, sendo injustificável medida tão drástica, sem o cogente amparo probatório, o que nem mesmo se coaduna com a proteção liminar buscada. E mais. Poucas informações nos trazem o MPF, em sua exordial, nada obstante, verificando os documentos, a notícia aparenta ter sido veiculada em Jornal semanal, de propriedade de Maurício Machado, portanto, não se tem como única forma de proteção do direito à honra e imagem do sujeito atacado a restrição ao direito de liberdade de pensamento, posto que pode buscar meios defensivos frente ao próprio jornal e ao seu responsável, e ainda frente ao autor do blog. Não há para o caso, tal como apresentado, o atendimento das regras norteadoras da ponderação, já que deixa a desejar a menor intervenção possível na esfera de atuação dos direitos fundamentais, bem como não é meio eficaz, exigível e menos gravoso para a proteção do direito à honra e imagem, ao menos com os elementos por ora apresentados. Por tudo o que exposto, não tenho como adequada a medida pleiteada, repisando que importa, a retirada das informações dos blogs de circulação, em restrição ao direito de livre manifestação de pensamento, o que, como já assentado, requer inafastáveis pressupostos que não se fizeram presentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, deixando de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18, da LACP, visto não haver má-fé. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0017474-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERENICE INES DE SOUZA(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Berenice Inês de Souza, visando à constituição de título executivo judicial. Alega haver firmado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado Construcard, no valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), restando inadimplido pela ré. Com a inicial, vieram documentos. Regularmente citada (fls. 70/73), a ré apresentou embargos monitorios às fls. 77/81. Requereu, de início, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduziu que a forma de atualização do crédito prevista na cláusula nona do contrato contraria o disposto no art. 406 c.c. art. 161, 1º, ambos do Código Civil, sendo, portanto, ilegal. Defende a aplicação do princípio inserto no art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que reconhece a condição de vulnerabilidade do consumidor, visando ao afastamento dos índices de atualização utilizados pela instituição financeira, observando-se, por conseguinte, juros de 1% (um por cento) ao mês. Apresentou proposta para quitação do débito, mediante o pagamento de parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, até o pagamento total. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 82. A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação às fls. 88/111. Refutou, inicialmente, a alegação de hipossuficiência econômica da embargante, por não ter restado demonstrado nos autos o estado de pobreza alegado. Com relação à questão de fundo, sustentou que se encontram acostados aos autos todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação, por meio dos quais é possível constatar a existência e evolução do saldo devedor, as taxas aplicadas, assim como sua adequação às cláusulas previstas no contrato firmado entre as partes. Defende a validade dos encargos pactuados, posto encontrarem respaldo legal nas determinações do Banco Central do Brasil, de conformidade com deliberação do Conselho Monetário Nacional. Alega aplicarem-se ao caso as Súmulas n. 296 e n. 382, ambas do C. STJ e Súmula n. 596 do C. STF, bem como o princípio pacta sunt servanda, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Às fls. 112, a requerida-embargante informou não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante do desinteresse na produção de outras provas. Diante da irresignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A ação monitoria ora proposta está aparelhada com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, fls. 09/13, travado entre as partes, em 09 de julho de 2007, acompanhado da memória de cálculo discriminada à

fls. 16/17, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. Anota-se, ainda, ter sido apresentada Nota Promissória - Pro Solvendo, às fls. 14, e respectivo instrumento de protesto (fls. 15). Com relação ao valor mensal ofertado pela embargante, visando à quitação da dívida em parcelas, verifica-se sua inadequação em relação ao montante da dívida contraída. Ademais, a embargante não demonstrou que o valor ofertado seja suficiente para quitação dos encargos legais mensais e amortização de parte da dívida, sendo possível que com o passar do tempo, e diante da insuficiência do valor ofertado, a dívida aumente cada vez mais em vez de diminuir. Por outro lado, a ausência de manifestação da CEF com relação à proposta, assim como o teor da Impugnação ofertada são elementos que demonstram seu desinteresse na formalização de acordo nos termos propostos pela autora. Indo adiante, o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lídima incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Não ampara a tese sustentada pela embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta

não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era n Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Vejamos. A questão dos juros cobrados. Tem-se especificamente a Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acima retratada, sendo que a mesma veio precisamente para tratar da questão da limitação ou não sobre os juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está valendo-se de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Há que se acrescentar que a

parte embargante não se insurge em face dos cálculos elaborados pela embargada; ao contrário, reconhece que estes foram elaborados em conformidade com as cláusulas pactuadas no contrato. A insurgência da embargante cinge-se tão-somente ao teor da cláusula que estipula a taxa de juros a ser observada para atualização do saldo devedor (cláusula nona - fls. 10). Portanto, no que se refere aos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 14.037,16 (quatorze mil trinta e sete reais e dezesseis centavos), atualizados até 16/05/2008 (fls. 16/17), valor este a ser corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, deixo de condenar a parte requerida, ora embargante, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020538-06.2006.403.6100 (2006.61.00.020538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015771-8)) INTERNACIONAL MEDICAL CENTER S/A

EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X INSS/FAZENDA
Vistos, em embargos de declaração. Internacional Medical Center S/A Empreendimento e Participações opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 1500/1505, que julgou improcedente o pedido, bem como condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sustenta omissão na sentença, com relação aos documentos que comprovam as retificações efetuadas em GFIPs referentes aos meses de maio/2001 a fevereiro/2002, nas quais não constou não teria constado matrícula da obra, visando à extinção do crédito tributário. Alega que a questão tem importância, pois, ainda que mantida a improcedência da ação, a Autora quer ter pronunciamento sobre a quitação desses valores (fls. 1511). Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de aclarar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto à suposta inexistência do crédito tributário. Impende observar que o pronunciamento acerca da quitação dos valores apurados com base em GFIPs posteriormente retificadas, não integra o pedido deduzido na petição inicial, cujo teor transcreve-se por oportuno: julgar procedente a presente ação, declarando-se a nulidade da NFLD n. 35.161.303-0, diante dos vícios de conteúdo apontados que contaminam totalmente o lançamento, posto que inexistente o crédito tributário apontado [...] (fls. 26) Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Além disso, não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0001313-24.2011.403.6100 - YO TIK HWIE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por YO TIKE HWIE em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a restituição do indébito tributário referente da incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, sobre os juros de mora aplicados na indenização judicial recebida pelo autor em reclamação trabalhista. A parte-autora, em síntese, alega que ingressou com reclamação trabalhista nº 923/2003, sobrevivendo condenação da ex-empregadora ao pagamento da quantia pleiteada pelo autor, incidindo sobre esses valores imposto de renda, nos termos do Provimento nº 1/96 da COGE da Justiça do Trabalho e do artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Sustenta que os juros de mora possuem natureza jurídica de indenização insuscetível de pagamento do Imposto de Renda e que as quantias a serem recebidas não representam renda e nem proventos de qualquer natureza, sendo injustificado e indevido o tributo em questão incidente sobre as mesmas. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 63/77), em preliminar a incompetência

absoluta do Juízo diante da ocorrência de coisa julgada material perante a Justiça do Trabalho. No mérito, apregoa que as quantias tributadas são fato gerador de imposto de renda, já que representam acréscimo patrimonial, estando correta a tributação efetuada. A parte-ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando a ser decidido somente questão de direito. De início, afastos as preliminares de incompetência absoluta do Juízo e a coisa julgada material, tendo em vista que dentre as atribuições da Justiça do Trabalho não está incluída a questão relativa à restituição do Imposto de Renda, por se tratar de ação eminentemente tributária ajuizada contra a União. Além disso, não se trata de obrigação trabalhista, já que a controvérsia diz respeito à incidência do imposto de renda sobre juros de mora percebidos em razão de reclamatória trabalhista, cujos valores foram indevidamente recolhidos pela União. Assim sendo, consoante ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição, constando a União, autarquias ou empresas públicas federais como autoras, réis, assistentes ou oponentes, é da Justiça Federal a competência para o julgamento da ação. Por sua vez, inexistente coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, pelo fato de a matéria ser competência da Justiça Federal, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal. Dessa forma, o registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material. Nesse sentido, já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Compete à Justiça Federal os processos em que se discute a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a verba honorária corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, salvo os casos em que resultar exorbitante ou restar reconhecidamente insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, ou ainda quando seja necessário utilizar critério diverso. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas (TRF4 Região; APELREEX 00026845920094047104; Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre; Órgão Julgador Primeira Turma; D.E. 25/05/2010) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5% SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - INADMISSIBILIDADE - ACRÉSCIMO DE RENDA CONSIDERANDO O RECEBIMENTO MÊS A MÊS - APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS - LEGALIDADE - EVENTUAL MENÇÃO NA SENTENÇA TRABALHISTA SOBRE O CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O FEITO. a) Recurso - Apelação em Ação de Repetição de Indébito. b) Decisão de origem - Procedência do pedido. 1 - As regras pertinentes a Imposto de Renda incidentes sobre valores recebidos, acumuladamente, permitem a exegese de que o momento da exigência dessa exação fiscal discutida é um, mês do recebimento (Lei nº 7.713/88, art. 12), e a forma de calculá-la outra, incidência na ocasião em que deveriam ter sido pagos os rendimentos tributados. (Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450/80, art. 521.) 2 - No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei nº 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (REsp nº 424.225/SC - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 19/12/2003 - pág. 323.) 3 - Inexistente coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 4 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal. 5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 6 - Sentença confirmada. (TRF1; AC 200935000214016; Des.Fed. Catão Alves; Órgão Julgador: Sétima Turma; e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:251). O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do

trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador, isto é, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos. Assim, para que se possam verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro a conceituação de tais termos. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. Se é bem verdade que a Constituição Federal não traça objetivamente a definição do que vem a ser renda e nem proventos, mais verdade ainda é que a definição de tais termos decorre, ainda que implicitamente, de seu texto. Não dispõe, destarte, o legislador infraconstitucional, discricionariedade absoluta para traçar o que vem a ser tais designações, devendo, isto sim, fixá-las a partir das premissas constitucionais. Daí porque a ressalva de que se tenha renda e proventos, para tributação do imposto de renda, como representativos de ganhos ou riquezas novas; tradutores de um acréscimo patrimonial quando em cotejo dois momentos de tempo. Já que somente nesta linha respeita-se o princípio da capacidade contributiva do sujeito tributário. E assim se passa a definir renda (lato senso - abrangendo tanto renda quanto proventos) juridicamente para a incidência do imposto de renda, ainda que em outras disciplinas, como contábil ou econômica, o termo receba outra identidade. Consequentemente o que não se possa tomar por renda ou provento, não fica subsumido no campo de tributação do imposto de renda; nem mesmo para o exercício da discricionariedade do legislador infraconstitucional. Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas. (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176). Aprofundando-se um pouco neste item, creio ser necessário delinear que, as indenizações permanecem afastadas da incidência do imposto de renda, não sendo fato gerador para o tributo, porque, conquanto representem certo valor econômico-financeiro, e comumente até se possa falar em acréscimo patrimonial, não são riqueza nova. Veja-se. Haverá um acréscimo patrimonial na medida em que antes esta quantia não existia no patrimônio do indivíduo, e após seu ingresso, o patrimônio passa a expressar quantia maior. Contudo, este acréscimo não se amolda aos termos da legislação do imposto de renda, posto que para este tem-se o acréscimo patrimonial que represente riqueza nova, de modo a afastar valores representativos da transformação do patrimônio do indivíduo, ainda que aí, à primeira vista, indiquem tais valores algum acréscimo financeiro. Posto que, perquirindo-se mais a fundo, vê-se que o montante financeiro representa o direito, já integrado ao patrimônio do indivíduo, enquanto direito, e que se transforma em valores financeiros após a indenização, a fim de se repor o estado anterior das coisas. Prosseguindo, para se verificar a incidência deste tributo sobre determinado montante, deve-se atentar para sua natureza, vale dizer, se indenizatória ou não. Será indenizatória quando o montante recebido vise a reparação ou recomposição do patrimônio do indivíduo, devido ao dano que lhe foi causado, atingindo-se um bem jurídico seu. Consequentemente este montante que financeiramente se agrega ao patrimônio da pessoa, não é riqueza nova, não se sujeitando a esta tributação. Enquanto que, concluindo-se não versar sobre indenização, tem-se então o enquadramento da quantia em renda ou proventos efetivamente, representando acréscimo real ao patrimônio do indivíduo, devido ao ingresso de riqueza nova. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). Traçadas estas linhas básicas sobre o imposto de renda, passa-se a labutar sobre os juros, especificamente juros moratórios, a fim de pesquisar sobre sua inclusão como base de cálculo do imposto discutido; para, ao final, averiguar-se a demanda posta. Definem-se juros como o rendimento do capital, que temporariamente permanecem à disposição de terceiro. Como se afere representam um ganho ou lucro conferido ao titular do capital por ser privado do mesmo; expressando, assim, retribuição daquele que detém a quantia alheia por certo período de tempo ao seu verdadeiro proprietário, como forma de compensá-lo pela ausência de seu bem, pelo uso alheio. É, destarte, a remuneração do capital empregado em alguma atividade produtiva, ou seja, a remuneração pelo empréstimo de certo valor, em razão de ter permanecido, voluntária ou involuntariamente à disposição de outrem, integrando seu patrimônio, para posterior devolução. A natureza jurídica dos juros permite bem constatar do que se trata, posto que são frutos civis, vale dizer, são bens acessórios produzidos pelo próprio bem principal, no caso, o capital. Tal como definido no artigo 92 do código civil. O capital é um bem, juridicamente reconhecido, o uso deste por terceiro importa no pagamento por este uso de bem alheio, já que seu titular legítimo permanece sem a disponibilidade sobre seu bem (o capital principal), daí poder dizer-se que os juros são o preço pago pelo uso do capital alheio, ou mais, propriamente, pela disponibilidade do capital

alheio, que temporariamente é revertido do patrimônio de seu proprietário para o do detentor. Em outras palavras, o capital é um bem como outro qualquer, só que consiste em certa quantia em dinheiro, representativa de valores financeiros, conseqüentemente, assim como se paga pela utilização de bem imóvel, como o aluguel devido pela moradia em bem de terceiro, paga-se pelo uso do capital alheio. Por este conceito não é difícil perceber que os juros representam um acréscimo à quantia original. Não há como se negar este fato. São rendimentos que daquela quantia decorrem; de modo a constituírem um plus ao valor originalmente existente. Advirta-se que não se confunde em momento algum com a correção monetária, aliás, o confronto de tais institutos permite a visualização da substância dos juros. Posto que enquanto a correção monetária é uma técnica contábil para a atualização pura e simples da quantia, sem nada acrescentar efetivamente, mas tão-somente impedindo a diminuição de sua representação financeira, trazendo para o momento presente a mesma quantia financeiramente existente no passado; os juros não servem para evitar esta diminuição decorrente do tempo, já que agregam valores financeiros antes não existentes na quantia original. Daí porque se diz que enquanto a correção monetária atua para evitar uma diminuição, os juros atuam para gerar um plus, um aumento efetivo do montante original. Prestam-se os juros a duas finalidades, a primeira explicita-se de sua própria definição, quando se ocupa da remuneração pelo uso de quantia alheia. Mas não é só. A um só tempo serve igualmente de cobertura do risco a que o credor, proprietário da quantia original, suporta de perder seu bem, ao não se ver restituído da quantia pelo devedor, de modo a servir como remuneração não apenas pelo uso do capital alheio, mas também pelo risco do credor de não ser restituído da quantia original. Existem várias classificações atribuíveis aos juros, por exemplo, podem ser classificados como contratuais, quando decorrem de previsão contratual, ou legais, quando são devidos em decorrência de disposição legal; destarte, classificação em que se leva em consideração a origem dos juros. Bem como podem ser classificados segundo seu fundamento, isto é, sua causa, em que se terão os juros compensatórios (também denominados de juros-frutos ou juros remuneratórios), são aqueles devidos em razão da utilização do capital alheio pelo devedor, de modo a este retribuir àquele pela disponibilidade de seu bem. E os juros moratórios, em que se tem uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação. Não é difícil perceber que a distinção entre ambos reside na idéia de culpa do devedor presente nos juros moratórios e ausentes nos remuneratórios, conferindo aos juros moratórios natureza indenizatória. Enquanto os juros remuneratórios são sempre convencionais, dependendo, assim, de acordo entre as partes; os juros moratórios poderão decorrer de acordo entre as partes, quando então serão convencionais, como da lei, aí classificados como legais, situação em que as partes não o convencionam, mas ainda assim são devidos, na mesma taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406, do código civil, vale dizer, 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do código tributário nacional (e não a taxa selic, conforme posição inclusive albergada pelo Egrégio STJ). Conquanto se refira ao bem original sempre como certa quantia, nada impede que se trate de outro bem, vale dizer, serão devidos juros independentemente de se ter como obrigação pecuniária, de se ter como objeto da obrigação certa quantia em dinheiro. Nesta linha, afere-se que os juros moratórios, como o nome já indica, são aqueles decorrentes da mora, isto é, do atraso no pagamento ou no recebimento da obrigação, seja por culpa do devedor como por culpa do credor. Vê-se que o ordenamento jurídico pune aquele que aproveita de bem alheio, retardando na execução de sua obrigação. Impondo ao moroso que remunere o credor, impedindo o locupletamento indevido, sem causa, já que a permanência do capital alheio, além do período permitido, importa em disponibilização da quantia pelo detentor em prejuízo de seu titular, que já deveria ter o bem reintegrado ao seu patrimônio. Contudo, salta aos olhos que esta remuneração recebida pelo indivíduo em conseqüência dos juros de mora, se financeiramente representa acréscimo patrimonial, posto que é uma quantia em dinheiro antes não existente nesta espécie, juridicamente não é acréscimo patrimonial, já que efetivamente não se expandiu, aumentou o patrimônio do indivíduo, pois não representa uma riqueza nova; mas sim a transformação do direito da parte (direito à disponibilidade de seu bem - por exemplo, capital principal) em ressarcimento pela mora. Então se registre desde logo que, conquanto os juros representem sempre um acréscimo patrimonial em termos financeiros, uma vez que cotejado o valor auferido após sua incidência e o valor original, encontra-se uma diferença positiva; este acréscimo diz respeito à quantia em si tão-somente. Agora, quando em cotejo com o patrimônio do indivíduo, isto é, com a totalidade de seus direitos e obrigações, aí, em sendo moratórios os juros, não há que se falar em acréscimo patrimonial, no sentido eleito pelo constituinte para o imposto de renda, posto que não há uma riqueza nova agregada ao patrimônio sujeito. Isto porque os juros moratórios repõem à situação nos moldes anteriormente existente, atuando para manter o status quo ante, de forma que restitui o direito que o indivíduo detinha de ter o valor em seu poder, em sua disponibilidade. O direito do indivíduo de manter a disponibilidade da quantia que lhe pertence é substituído pelos juros moratórios, daí ser indenização, sem representar, dentro do patrimônio do indivíduo acréscimo, no sentido de riqueza nova a ser tributada em imposto de renda. Deste panorama avalia-se que os juros de mora resultam em uma espécie de penalidade pela disposição de bem alheio sem causa jurídica a ampará-lo; bem como ao mesmo tempo, não deixam de representar acréscimo à quantia original; já que esta representava certa montante financeiro, e com a incidência dos juros passa a representar quantia financeira maior. Só que esta quantia resultante da incidência dos juros moratórios possui característica de substituir o direito que o indivíduo detinha de desde antes manter em seu poder a quantia, tendo disponibilidade sobre a mesma. Vale dizer, os juros de mora importam em rendimento do capital, produzido em dinheiro, expressando o preço pela utilização do capital alheio, em razão da privação involuntária, suportada pelo proprietário destes valores. Como vêm em razão do direito violado do proprietário - direito de ter disponibilidade sobre a quantia que lhe pertence -, atuam para repor seu patrimônio. Sendo o acréscimo financeiro, em verdade, juridicamente, transformação do patrimônio do indivíduo, e assim não se sujeitando ao tributo. De tal forma, o pagamento de juros moratórios, tal como se passam com os remuneratórios, acarreta uma contrapartida devida por aquele que dispõe de capital alheio, em prol do titular do valor, em razão da permanência de

tais valores no patrimônio do devedor. Vê-se aí uma retribuição imposta por lei ou por contrato ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação, originando uma contrapartida decorrente da própria lei se for o caso, pela disposição de capital alheio, sendo independente da configuração de dano ao titular dos valores, uma vez que resulta da própria quantia principal, em outros termos, é fruto desta quantia principal. Nesta linha de raciocínio, a questão que surge é identificar este acréscimo financeiro resultante dos juros. Considerando as explicitações alhures, toma-se que os juros moratórios representando uma penalidade pela mora e a contraprestação deste uso indevido do capital alheio, ou não restituição a tempo, leva a uma indenização. Atuando como forma de repor o status quo ante. Destarte, não se tem aí riqueza nova no patrimônio do indivíduo, mas sim a reposição a dada situação anterior. Indenizando-o pelo período que involuntariamente restou sem a disponibilidade de seu capital. Substituindo-se o direito da disponibilidade sobre seu bem, por certo montante em dinheiro, os juros moratórios. Considerando-se tal panorama jurídico, a identidade então conferida aos juros moratórios exclui-os da esfera de incidência do imposto de renda. Além deste fato, tem-se ainda de considerar que os juros são frutos civis, por conseguinte, são bens acessórios, assim sendo apresentam como natureza jurídica a mesma natureza jurídica da quantia principal. Neste diapasão, não incidindo sobre a quantia principal imposto de renda, por exemplo, por se tratar de quantia isenta ou não incluída no campo de incidência do tributo em questão, já que não representa acréscimo patrimonial, isto se estende necessariamente aos juros moratórios. Como dito é da essência dos juros crescer ao patrimônio original, representando financeiramente certa quantia antes não existentes, como conseqüência da retribuição (seja a título de pacto seja a título de penalidade) pela permanência na detenção de bem alheio, além do que deveria. Só que este acréscimo financeiro não representa uma riqueza nova no patrimônio do indivíduo, vale dizer, juridicamente não se tem acréscimo patrimonial, já que a quantia vem para repor o acontecido, indenizando o titular da quantia pelo período que restou sem o seu capital. Recompondo, portanto, seu patrimônio, atingindo no direito de ter a disponibilidade da quantia que lhe pertence. A jurisprudência é majoritária neste sentido, de não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. DJE DATA: 02/06/2010. SEGUNDA TURMA. Relator: CASTRO MEIRA. RESP 200900345089. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163490. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes. 3. A recorrente não logrou demonstrar que, no caso concreto, as verbas trabalhistas a que se referem os juros moratórios sofreram a tributação, não sendo possível, como visto, cobrar a exação apenas do consectário legal. 4. Agravo regimental não-provido. DJE DATA: 15/12/2008. PRIMEIRA TURMA. Relator: BENEDITO GONÇALVES. AGRESP 200801207210. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063429. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. DJE DATA: 12/12/2008. SEGUNDA TURMA. Relator: HUMBERTO MARTINS. RESP 200801993494. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090283. No caso dos autos, objetiva o autor a restituição do indébito tributário referente da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora aplicados na indenização judicial recebida pelo autor em reclamação trabalhista nº 923/2003. Tem a parte autora razão em seu pleito, já que, como exaustivamente analisado, tal quantia não é base de cálculo para este tributo, devido a sua natureza indenizatória. No caso resultante dos juros de mora decorrentes de valores de natureza indenizatória, quantia principal, que expande para os juros a mesma natureza, devido ao seu caráter de frutos civis, coisa acessória. Outrossim, não passa despercebido que, quando do depósito dos valores, para pagamento do interessado, restou determinado pelo MM. Juízo Trabalhista o recolhimento previdenciário e fiscal na forma do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho. Este provimento, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento do imposto de renda dar-se-á nos termos do artigo 46, 1º, inciso I, II e III, da Lei nº 8.541/92. Tais disposições prevêm o seguinte: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no

momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. No que diz respeito ao período alcançado para a repetição, vale dizer, sobre a prescrição quinquenal ou decenal, tem-se o que se segue. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal iniciava-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade, segundo a lei, interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Entretanto, mesmo com a expressa previsão legal da Lei Complementar 118/2005 no sentido de ser interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável apenas para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive), portanto para os processos interpostos após a vigência desta lei, pois de sua leitura a natureza apurada é inovadora e não meramente interpretativa. Vale dizer. Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pondo fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, destarte, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, consequentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive), com o que se respeita o princípio da não retroatividade da lei processual. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. No caso em tela, embora a reclamação trabalhista n.º. 923/2003 tenha sido distribuída em 28.04.2003, o

termo a quo para a repetição de indébito referente ao imposto de renda sobre os juros de mora, iniciou-se no momento em que o autor teve ciência da efetiva incidência do tributo sobre os valores a que o autor tem direito. Desse modo, considerando que o recolhimento ocorreu em 26.02.2010 (fls. 87), iniciou-se o prazo prescricional, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da retenção dos valores, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Por fim, ressalva-se que o valor a ser restituído deverá ser corrigido/atualizado com a incidência da taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o recolhimento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual permanece determinado período, por vezes longo, sem a disponibilidade de valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. Outrossim, se ao pagar tributos em atraso, o contribuinte os vê corrigidos e atualizados pela selic, creio que na mesma linha deve-se colocar o fisco, quando a retenção do valor do contribuinte não era cabível. Por outro lado, a incidência da taxa selic, como se sabe, exclui qualquer correção monetária ou outros juros. Como se viu, houve a retenção de imposto de renda retido na fonte, sobre os juros de mora aplicados na indenização judicial recebida pelo autor em reclamação trabalhista. Assim sendo, houve indevida retenção a título de quitação do tributo que naquela oportunidade não era devido, cabendo a restituição ao particular com a correção da selic. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para declarar a não tributação em imposto de renda do valor de juros de mora resultante do pagamento recebido pela parte autora na reclamação trabalhista indicada nos autos. Consequentemente condeno a parte ré a restituir o montante retido quando do pagamento, sob título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora das referidas quantias. Para a restituição integral, deverá a mesma ser acompanhada da incidência da taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o recolhimento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0014504-39.2011.403.6100 - BRUNO KONIG JUNIOR(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária ajuizada por BRUNO KONIG JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento do autor a isenção do pagamento do IPI para aquisição de veículo automotor, sem necessidade de resolver previamente a pendência em seu CPF/MF. Para tanto, a parte-autora sustenta ser portador de displasia maligna, sendo beneficiário de isenção referente ao Imposto de Renda e possuindo licença especial para dirigir. Alega que a Delegacia da Receita Federal se recusa a protocolar pedido administrativo de isenção referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a aquisição de veículo automotor, devido a pendência em seu Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda. Deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como determinado a parte-autora o recolhimento das custas judiciais junto a CEF consoante a Resolução nº411/10-CA-TRF3 e, posteriormente, a restituição do valor depositado junto ao Banco do Brasil e, por fim, ante a especificidade do caso, a citação da União Federal para apresentação de contestação (fls. 41). A parte-autora promoveu o recolhimento das custas judiciais e requereu o estorno dos valores depositados junto com a inicial (fls. 43/45), bem como interpôs agravo de instrumento às fls. 46/101. Consta a citação da União Federal às fls. 105/106. Às fls. 106 a parte-autora requereu o sobrestamento do feito por 30 dias. A parte-autora requereu a desistência do feito, em 20.09.2011 (fls. 108). A União Federal manifestou-se às fls. 109/114, esclarecendo que após oficiar a Receita Federal, o pedido de isenção formulado pela parte-autora foi analisado e deferido, configurando perda do objeto da ação, devendo o autor ser condenação ao ônus da sucumbência em razão do Princípio da Causalidade. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, a parte-autora ajuizou o presente feito objetivando o reconhecimento do autor a isenção do pagamento do IPI para aquisição de veículo automotor, sem necessidade de resolver previamente a pendência em seu CPF/MF. Em 02.09.2011 consta a expedição do mandado de citação da ré (fls. 102/103), o qual cumprido e juntado em 13.09.2011 (fls. 105), iniciando-se o prazo para apresentação da contestação. Contudo, em 20.09.2011, a parte-autora requereu a desistência do feito (fls. 108), antes do término do prazo para a ré apresentar sua defesa, a qual se efetivou em 19.10.2011 (fls. 109/115). O artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, dispõe, expressamente, que a desistência só será condicionada a concordância do réu, depois de decorrido o prazo para a resposta, dessa forma, se o pedido de desistência ocorrer antes da apresentação de defesa é desnecessário a concordância da parte-ré, pois não foi aperfeiçoada a relação jurídica processual. Assim sendo, verifica-se a falta de interesse da parte-ré na presente relação jurídica processual, sendo, portanto, desnecessário seu consentimento quanto ao pedido de desistência formulado. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região já julgou: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO RÉU. 1 - O consentimento do INSS relativamente ao pedido de desistência da ação formulado pela autora seria indispensável se efetivado posteriormente ao transcurso do prazo para resposta (art. 267, 4º, do CPC). 2 - Hipótese em que a petição de desistência fora protocolada em cartório 15 dias antes do oferecimento da peça de defesa. 3 - Apelação improvida. (AC 200403990083898; Juiz Nelson Bernardes; Nona Turma; DJU:02/03/2006, p.: 596) Ante o exposto, HOMOLOGO,

por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls.108, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

CARTA DE SENTENÇA

0028271-91.2004.403.6100 (2004.61.00.028271-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664968-19.1991.403.6100 (91.0664968-8)) INTER CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP037383 - PLINIO SIMOES BARBOSA E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. JULIO MASSAO KIDA)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de carta de sentença extraída dos autos da ação cautelar n. 91.0664968-8, visando à execução provisória do acórdão proferido pelo E. TRF, durante a pendência de recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução (0008586-69.2002.403.6100) opostos pelo requerido. A presente carta foi extraída em conformidade com decisão proferida às fls. 277 da ação cautelar, tendo em vista o recebimento do recurso de apelação, interposto nos embargos, apenas no efeito devolutivo.Em despacho de fls. 55, determinou-se ao credor que promovesse o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Às fls. 56/79, a parte autora requereu a citação do BACEN, nos termos do art. 730 do CPC. Às fls. 81, foi proferido despacho concedendo prazo para a parte autora requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Às fls. 81 verso foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação das partes.Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/07/2006. Conforme certidão de fls. 82, os autos foram desarquivados em 04/10/2010 e vieram, nesta oportunidade, à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Destaca-se, inicialmente, a prolação de acórdão às fls. 55/58 nos autos dos embargos à execução para anular a sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos, e determinar ao Juízo de Primeiro Grau a observância do art. 284 do CPC. Em cumprimento à determinação judicial, o embargante promoveu a emenda da petição inicial e possibilitou a regular tramitação que culminou na prolação de sentença de mérito, nesta data.Dito isso, observa-se que consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação.Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu.Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social.Ausente qualquer uma das três condições acima indicadas - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir - impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. No caso em exame, falece à parte autora interesse de agir. Por força de norma legal cogente, os pagamentos efetuados pela Fazenda Pública devem obedecer ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, vale dizer, serão promovidos por intermédio de ofícios requisitórios (precatório ou de pequeno valor) expedidos ao Tribunal. Para tanto, faz-se imprescindível o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos à execução porventura opostos pela Fazenda Pública no curso da execução. Assim, a execução provisória de sentença em face da Fazenda Pública permite tão-somente a prática de atos que precedem a expedição do ofício, como, por exemplo, a citação na forma do art. 730 do CPC, a apresentação de cálculos pelas partes, ou a remessa dos autos ao contador judicial. In casu, o BACEN foi regularmente citado na forma do art. 730 do CPC, anteriormente à extração da carta de sentença. Tempestivamente, opôs embargos à execução, os quais foram julgados na presente data. Destarte, todos os atos processuais - passíveis de serem praticados em execução provisória - foram, de fato, realizados. De outro modo, cumpre observar que os embargos à execução foram julgados procedentes, nesta data, para reconhecer a inexistência do título executivo judicial que embasa a execução. Destarte, mostra-se forçoso o reconhecimento de ausência de interesse de agir da parte autora no andamento desta carta de sentença.Anoto, por fim, a inexistência de atos processuais aqui praticados que pudessem ser aproveitados. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Trasladar cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n. 91.0664968-8.Por fim, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024536-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-60.1991.403.6100 (91.0005029-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CRISTINA DE QUEIROZ X CARLOS ALBERTO FAGERSTROM X NELSON COELHO(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA E SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0005029-60.1991.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 201.045,43 (duzentos e um mil reais e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), assim composto: a) R\$180.896,76, a título de principal; b) R\$1.871,82, a título de custas; c) R\$18.276,85, a título de honorários, atualizados para setembro/2009.A União alega excesso de execução, pelos seguintes motivos: a) quanto ao principal, a parte-exequente não apresentou memória discriminada de cálculo, nem tampouco os índices de correção utilizados; b) os juros foram calculados em duplicidade,

entre janeiro/07 e setembro/08; c) foram calculados juros de mora indevidos sobre honorários advocatícios e custas judiciais. Reconhece, por fim, ser devido o valor de R\$ 59.973,63 (cinquenta e nove mil novecentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), assim composto: a) R\$ 54.470,31, a título de principal; b) R\$ 5.447,03, a título de honorários advocatícios e c) R\$ 56,29, a título de custas. Juntou planilhas de cálculo às fls. 04/10. A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 14/15, aduzindo, em suma, ser desnecessária a apresentação de planilha de cálculos. Em cumprimento ao despacho de fls. 17, a Contadoria Judicial elaborou cálculos às fls. 18/27, com o seguinte Resumo Comparativo de Cálculo: a) valor do cálculo do autor: R\$ 201.045,43; b) valor do cálculo do réu: R\$ 59.973,63; c) valor do cálculo da Justiça: R\$ 57.633,45. Instadas a se manifestarem (fls. 29), a parte embargada discordou do laudo do contador e requereu a condenação da União no pagamento de multa procrastinatória (fls. 31/41). Alegou que tanto os cálculos da União, quanto da Contadoria Judicial não levaram em conta as correções e os juros do período que antecedeu o advento da taxa selic, ou seja, até dezembro de 1.995 (fls. 31). A União, por sua vez, esclareceu não se opor aos cálculos da contadoria (fls. 43/49). Às fls. 50, foi proferido despacho determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para esclarecimentos acerca dos critérios de correção e juros aplicados, o que foi levado a efeito pelo Contador às fls. 51/52. Às fls. 54, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar o retorno dos autos à Seção de Cálculos, para elaboração de novo cálculo incluindo todas as custas antecipadas pela parte embargada (guias fls. 21, 54 e 109). O Contador Judicial apresentou novos cálculos às fls. 55/64. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para setembro/11: a) pela parte exequente: R\$ 201.045,43; b) pela União: R\$ 59.973,63; c) pela Justiça Federal: R\$ 58.845,81. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Observa-se, por oportuno, que não procedem as alegações da parte-embargada, deduzidas às fls. 31/32, no tocante à suposta ausência de correção monetária e juros, nos cálculos da Contadoria, no período que antecede o advento da taxa Selic. Faz-se mister destacar, nesse particular, as informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 51/52, do seguinte teor: A correção monetária e os juros na conta elaborada fl. 18/27 especificamente até dezembro de 1995, conforme demonstrativo fl. 27 - IPC de 01/89 a 02/89, BTN de 03/89 a 03/1990, IPC (IBGE) de 03/90 a 02/91, INPC de 03/91 a 12/91, UFIR de 01/92 a 12/95, e a partir de 01/1996, atualização pela taxa Selic, englobando correção monetária e juros de mora. Enfim, a parte-embargada não logrou desconstituir as assertivas da Contadoria Judicial, as quais podem ser facilmente constatadas no demonstrativo de cálculo, especialmente às fls. 64. As alegações da parte-embargada tratam-se, pois, de meras ilações, razão pela qual não merecem acolhimento. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 55/64, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, dispensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0007834-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021766-55.2002.403.6100 (2002.61.00.021766-7)) COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X BERTHA FLOH DE ARAUJO (SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO)

Vistos, em embargos de declaração. Bertha Floh de Araujo opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 38/41, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 25/28, acolhidos integralmente em sua fundamentação. A sentença fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. A parte-embargada alega omissões e contradições na sentença, em relação à indicação do pólo ativo no relatório, a peças acostadas na ação de execução, ao pedido de expedição de requisitório da parte incontroversa e aos honorários advocatícios fixados. Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de aclarar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte-embargada. Com relação à alegação de contradição na sentença, em relação ao pólo ativo, trata-se de mera irregularidade oriunda de equívoco

cometido pela Procuradoria Federal na petição inicial dos embargos. Para saneamento, não há necessidade de integração da sentença, por meio de embargos de declaração. Com efeito, a anotação contida no relatório de que os embargos foram opostos pela UNIFESP, quando o correto seria CNEN/IPEN, em nada influenciou no tratamento conferido à questão de fundo, nem tampouco prejudica a compreensão do provimento jurisdicional conferido. Ademais, vale anotar que as partes foram corretamente indicadas em epígrafe. Igualmente não procede a alegação de possíveis omissões na sentença, em virtude da ausência de traslado de peças acostadas nos autos da ação de execução, mormente às fls. 429/437. Em primeiro lugar, porque, diferentemente do alegado, cópias de referidas peças foram, sim, trasladadas para estes autos, conforme se vê às fls. 15/23. Nesse particular, acresce-se que a exequente, ora embargada, mais de uma vez deu ensejo a dúvidas quanto aos autos a que efetivamente se destinavam suas peças, haja vista a indicação dos dois números de processo (execução e embargos) na mesma petição. Ademais, a embargada tinha ciência dessa circunstância antes da prolação da sentença, porquanto consta na etiqueta de protocolo o número do processo onde foram cadastradas suas petições. Tendo permanecido silente com relação a esse aspecto, descabe qualquer argüição, nesse momento, com relação a possíveis omissões na sentença. Com relação à alegação de omissão quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório da parte incontroversa, verifica-se que igualmente não procede a assertiva da parte-embargada, pois que a sentença é clara ao dispor que a pretensão deve ser formulada nos autos da ação de execução. No que diz respeito ao inconformismo manifestado pela parte-embargada, relativamente à fixação de honorários, anota-se que foram fixados honorários advocatícios proporcionais, vale dizer, de igual valor entre as partes, a fim de que se proceda à sua compensação. Com efeito, depreende-se claramente na sentença a fixação da verba de sucumbência nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que assim prevê: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas. No caso em tela, considerando que a sentença fixou o mesmo percentual para ambas as partes, ou seja, 10% sobre o valor correspondente ao excesso de execução, mostra-se forçosa a conclusão a respeito da compensação dos valores. No mais, a parte-embargada apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargada, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0010602-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060069-17.1997.403.6100 (97.0060069-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X CARLOS TANAKA X EUNISIO FRAGA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO GUILLIZE FILHO X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA GONCALVES GIORNO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução, em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária em apenso (n. 97.0060069-6), no valor de R\$ 41.759,32 (quarenta e um mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado para outubro/2008, assim composto: R\$ 37.541,21 (trinta e sete mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), a título de principal e R\$ 4.218,11 (quatro mil duzentos e dezoito reais e onze centavos), a título de honorários advocatícios. Para tanto, a União alega a ocorrência de prescrição sobre o crédito dos autores Eunisio Fraga e Francisco Guillize Filho, diante da inércia em promover a execução do julgado por período superior a cinco anos, nos moldes do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Sendo o trânsito em julgado fixado em 28 de maio de 2003 e a execução proposta somente em 24 de outubro de 2008, torna-se evidente a ocorrência da prescrição. Requer o reconhecimento judicial da ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 219, 5º do CPC e, por conseguinte, a extinção da ação de execução, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Subsidiariamente, para o caso de não reconhecimento da prescrição, manifesta concordância com os valores apurados pelos exequentes. Acostou planilha de cálculos e documentos (fls. 06/36). A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 40/42, refutando a alegação de prescrição. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão trazida a exame à ocorrência de prescrição, ou não, do crédito executado, ao fundamento de haver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos para a propositura da ação de execução do título judicial, contado do trânsito em julgado do acórdão. Conforme se verifica nos autos da ação de conhecimento em apenso (97.0060069-6), o pedido foi julgado procedente para condenar a ré a incorporar aos vencimentos básicos dos autores o reajuste de 28,86%, bem como efetuar o pagamento das diferenças retroativas (fls. 174/178). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou provimento à apelação e à remessa oficial, para manter na íntegra a sentença proferida (fls. 207/212). O trânsito em julgado do acórdão foi certificado em 28/05/2003 (fls. 217). Os autos foram recebidos no Juízo de Primeiro Grau em 02/10/2003 (fls. 218), e por meio do despacho de fls. 219, foi oportunizado à parte credora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. O referido despacho foi publicado no Diário Oficial em 20/04/2004, conforme se verifica às fls. 219 verso. Por meio da petição protocolada em 27/11/2007 (fls. 244/265), o autor Francisco Guillize Filho requereu a constituição de novos advogados para patrocinar a causa, além da concessão do prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Às fls. 266, foi comunicado o desarquivamento dos autos e assegurada vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme publicação efetuada em 08/10/2008. Em 24/10/2008, os autores Eunisio Fraga e Francisco Guillize Filho

requereram a execução da sentença nos moldes do art. 730 do CPC. Para tanto, apresentaram cálculos no valor de R\$ 41.759,32 (quarenta e um mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos). Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise da matéria de direito. Dispõe a Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Não se tratando de crédito tributário, cujo cômputo do prazo prescricional para ação de conhecimento observa regras específicas previstas no Código Tributário Nacional, por ser norma especial e posterior, aplica-se a regra geral prevista no Decreto 20.910/32, que assim dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, prescrevendo em 5 (cinco) anos o direito de propor a ação de conhecimento, tem-se que o prazo prescricional para propositura da ação de execução é igualmente de 5 (cinco) anos. E inicia-se a partir do momento em que se tornou possível o seu ajuizamento, ou seja, do trânsito em julgado do acórdão que constituiu o título executivo judicial em face da Fazenda Pública. Diferentemente do alegado pela parte-embargada, o prazo prescricional não se suspende, nem tampouco se interrompe, entre a data do trânsito em julgado e a disponibilização dos autos em primeiro grau de jurisdição. Ademais, faz-se mister observar que, no caso em exame, o v. acórdão transitou em julgado em 28/05/2003, ao passo que os autos foram recebidos em primeiro grau de jurisdição em 02/10/2003, ou seja, menos de 5 (cinco) meses após o trânsito. Os autores promoveram a citação da União Federal tão-somente em 24/10/2008, isto é, mais de 5 anos após o retorno dos autos ao Juízo de origem. O fato de a parte exequente, ora embargada, ter sido intimada para promover andamento ao feito em 20/04/2004 em nada modifica o cômputo do prazo prescricional, pois, como dito alhures, não tem o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Anota-se, ainda, que entre a data do trânsito em julgado e o requerimento de citação da União, nenhum ato processual foi praticado pela parte embargada voltado à citação, à exceção da constituição de novos patronos pelos exequentes em 23/10/2007 (Sisgismundo José Gomes Amoroso - que não figura como embargado nestes autos) e em 27/11/2007 (Francisco Guillize Filho), e substabelecimento acostado em 09/10/2008, com a carga dos autos. Não se pode olvidar, por oportuno, que o cômputo do prazo prescricional obedece a normas legais cogentes, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de acompanhar e promover o andamento feito, bem como de atender às determinações judiciais, e, caso necessário, optando por valer-se de medidas processuais cabíveis para interrupção da prescrição. Não é o que ocorre no caso concreto. Nesse sentido, os precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGA 201001758260, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1361333, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/02/2011, v.u., DJE 18/02/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se a jurisprudência firme e consolidada, no sentido de reconhecer que a prescrição para a execução de título judicial se sujeita ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF, podendo, inclusive ser decretada de ofício (artigo 219, 5º, CPC). 2. O prazo de prescrição na repetição de indébito fiscal é sempre de cinco anos, inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a tese decenal decorre, não do prazo em si (de cinco anos), mas da fixação de termo inicial (homologação expressa ou tácita, esta cinco anos depois do fato gerador) específico no caso de restituição de tributo, cujo lançamento se sujeite à homologação. 3. Os cinco anos, considerados para a homologação tácita, findo os quais se tem o termo inicial da prescrição na restituição de indébito fiscal (tese decenal), não têm qualquer pertinência e aplicação na contagem da prescrição para a execução de sentença, cujo termo inicial é fixado, segundo a jurisprudência consolidada, pela data do trânsito em julgado da condenação. 4. Desse modo, não cabe invocar, na execução da repetição, para fins de prescrição, outro prazo, que não o de cinco anos, mesmo porque se encontra este expressamente contemplado no Decreto 20.910/32, que trata das dívidas passivas da Fazenda Pública, que incluiu, por evidente, as que decorrem de condenação judicial, como é o caso dos autos. 5. Na espécie, como demonstrado pela decisão agravada, houve o decurso integral do prazo de prescrição, a partir do respectivo termo inicial, sem qualquer interrupção ou suspensão oportuna, donde a inviabilidade da execução. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ªR, 3ª. Turma, AI 201003000273755, AI - Agravo de Instrumento - 417635, Relator CARLOS MUTA, j. 17/02/2011, v.u., DJF3 CJ1 25/02/2011, p. 934) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 520, V, do CPC, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença proferida em embargos à execução. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 150 do STF, tendo em vista que a pretensão executiva é distinta da condenatória, não podendo ser por esta interrompida. 3. Não há relevância da fundamentação da agravante a ensejar o recebimento da apelação no efeito suspensivo, pois se os agravados dependiam de suas fichas financeiras para a apresentação dos cálculos e pleitearam-nas bem antes do termo final do prazo prescricional de cinco anos, não podem ser prejudicados pela inércia da União em apresentar as fichas necessárias à elaboração do cálculo do valor executado. 4. Agravo legal

improvido. (TRF/3ªR, 2ª. Turma, AI 201003000258821, AI - Agravo de Instrumento - 416365, Relator COTRIM GUIMARÃES, j. 14/12/2010, v.u., DJF3 CJ1 16/12/2010, p. 137) Como se pode aferir, resta a obrigação do patrono diligente de acompanhar o andamento do feito, para o mais rápido possível executar o direito de seu cliente. Assim, não passa despercebido que antes da certificação do trânsito em julgado, o patrono foi intimado da decisão final no E. TRF3, quedando-se silente por período superior a cinco anos. Injustificável. Destarte, razão assiste à União Federal em suas alegações, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC, especificamente com relação aos exequentes ora embargados (Eunísio Fraga e Francisco Guilizze Filho). Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao SEDI, para exclusão dos autores Carlos Tanaka, Sigismundo Jose Gomes Amoroso e Vera Lucia Gonçalves Giorno, do pólo passivo do presente feito. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0011887-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709732-90.1991.403.6100 (91.0709732-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X REGINA CARMEN APARECIDA NAPOLITANO DE ARRUDA(SP112800 - ALEXANDRE RIZZI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 91.0709732-8, em apenso, no valor de R\$ 1.899,52 (hum mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até abril/2011. A União alega excesso de execução, ao fundamento de ser inadmissível o acréscimo de juros na execução de honorários advocatícios, pela taxa Selic, sob pena de ferir a coisa julgada. Reconhece ser devido, a esse título, o valor de R\$ 1.303,90 (hum mil trezentos e três reais e noventa centavos), atualizado até abril/2011. A parte-embargada peticionou às fls. 09/10, manifestando sua concordância com o valor auferido pela União, e requereu seu acolhimento, sem condenação em honorários advocatícios, ou, ao menos, que sejam fixados em percentual mínimo, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequendo. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos diante da personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou prontamente com o valor reconhecido como devido pela União Federal, requerendo, por conseguinte, seja dispensada do pagamento dos honorários advocatícios ou, alternativamente, sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista a ausência de dilação probatória. Com relação a esse aspecto, merece ser acolhida em parte a pretensão. A concordância da parte-embargada com os cálculos apresentados pela União Federal foi manifestada prontamente, evitando o prolongamento do feito com a prática de atos processuais destinados à apuração do valor efetivamente devido. Todavia, a fixação de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa mostra-se inadequada, pois o montante apurado resulta em valor ínfimo (R\$29,78) e, portanto, desproporcional aos atos praticados no processo. Destarte, não de ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com amparo no art. 20, 4º do CPC. Por fim, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 05, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma da fundamentação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso (91.0709732-8). Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008586-69.2002.403.6100 (2002.61.00.008586-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664968-19.1991.403.6100 (91.0664968-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP155155 - ALFREDO DIVANI E Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X INTER CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP037383 - PLINIO SIMOES BARBOSA E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. O Banco Central do Brasil opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados nos autos da medida cautelar n. 0664968-19.1991.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 229.255,81 (duzentos e vinte e nove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, atualizado para outubro/2001. O embargante alega a inexigibilidade do título executivo judicial que embasa a execução, consistente em acórdão do E. TRF, por

afrontar o princípio da proibição da reformatio in pejus consagrado no Direito brasileiro e objeto de entendimento pacificado na Súmula 45 do C. STJ. A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 09/23. Alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial dos embargos, em virtude da ausência de atribuição de valor à causa, na forma determinada no art. 282, inciso V, do CPC. No mérito, sustentou que o acórdão tem eficácia de coisa julgada, nos termos do art. 467 do CPC. Observou que, ao interpor Recurso Especial contra o referido acórdão, o BACEN em nenhum momento alegou reformatio in pejus, vindo a fazê-lo somente dez anos após o seu trânsito em julgado. Acrescentou que os honorários foram arbitrados em sede de reexame necessário, que não impede o agravamento da situação da Fazenda Pública quando relacionado a questões de ordem pública. Assim, não restou caracterizado reformatio in pejus. Afirmou que a fixação de honorários advocatícios consiste em dever, e não em faculdade pertencente ao magistrado. Concluiu que entendimento diverso acarretaria violação ao princípio da igualdade processual. Às fls. 24/25, o processo foi extinto sem apreciação do mérito, em virtude da ausência de atribuição de valor à causa. Interposto recurso de apelação pelo embargante (fls. 28/31), o Tribunal deu-lhe provimento para anular a sentença proferida pelo juízo de origem (fls. 56/58). Devolvidos os autos à origem, o embargante emendou a petição inicial, atribuindo valor à causa (fls. 70/71). Em cumprimento à determinação judicial de fls. 73, a Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 74/75, esclarecendo que não há divergência entre o cálculo apresentado pelas partes visto que ambos apuraram corretamente o mesmo valor. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para outubro/2001: a) pela parte exequente: R\$ 229.255,81; b) pela Contadoria: R\$ 229.255,81. Instadas a se manifestarem (fls. 77), a parte embargada concordou com a conta da Seção de Cálculos (fls. 81/82). O BACEN, por sua vez, manifestou a sua discordância (fls. 87/90). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É cediço que não se rediscute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial, houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Cinge-se a questão trazida a exame à inexigibilidade de título executivo judicial constituído em segundo grau de jurisdição, consistente em acórdão do E. TRF que, em sede de medida cautelar, condenou a parte requerida, ora embargante, no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerente. O embargante alega a ocorrência de reformatio in pejus em remessa oficial, haja vista que a sentença proferida em primeiro grau afastou a condenação em verbas de sucumbência, ao fundamento de ser descabida em ação cautelar. Segundo o embargante, a condenação imposta em face da Fazenda Pública em segundo grau de jurisdição, por força de reexame necessário, viola entendimento cristalizado na Súmula 45 do C. STJ. Necessário se faz observar, de início, que os embargos à execução foram opostos anteriormente à alteração promovida pela Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, na redação do art. 741 do CPC, que passou a figurar da seguinte forma: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade de citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Antes da alteração promovida pela referida norma legal, o parágrafo único do art. 741 vigorava nos moldes determinados pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que lhe atribuiu a seguinte redação: Art. 741. [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Conforme se vê, o legislador de 2005 promoveu pequena alteração de redação no parágrafo único do referido dispositivo, com o objetivo de ajustar o seu alcance, com o fim de esclarecer que a aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal devem advir necessariamente da C. Suprema Corte. É importante frisar tratar-se de mero ajuste de redação, pois a melhor interpretação do referido parágrafo, ainda na vigência da redação conferida pela MP 2.180-35/2001, caminhava no mesmo sentido da alteração promovida pela lei ordinária, vale dizer, desde 2001, era sabido que a aplicação ou interpretação deveriam necessariamente advir do C. STF. Faz-se essa ressalva inicial, a fim de melhor aquilatar-se se o conhecimento da discussão ora travada, em sede de embargos à execução, implica violação à coisa julgada material constituída pelo v. acórdão proferido pelo E. TRF/3ª R. Nesse particular, mostra-se esclarecedora a lição de Fredie Didier Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, Volume 5, 2ª Edição, Bahia: JusPodivm, 2010, p. 714), do seguinte teor: Os embargos opostos pela Fazenda Pública passaram a ser disciplinados no art. 741 do CPC, em cujos termos há uma restrição: somente podem ser alegadas as matérias ali relacionadas. Apenas se permite à Fazenda Pública tratar de vícios, defeitos ou questões da própria execução, podendo, ainda, suscitar causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, desde que supervenientes à sentença. E nem poderia ser de outro modo, já que as questões anteriores à sentença já foram alcançadas pela preclusão e, até mesmo, pela coisa julgada material. Com exceção da falta ou nulidade de citação, se o processo correu à revelia (CPC, art. 741, I) e da chamada coisa julgada inconstitucional (CPC, art. 741, parágrafo único), a Fazenda Pública não deve alegar questões anteriores à sentença, cingindo-se a suscitar matéria que diga respeito à própria execução ou que seja superveniente à sentença. (g.n.) Com efeito, para reconhecimento de inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no parágrafo único do art. 741, do CPC, não se exige que a alegada inconstitucionalidade tenha sido submetida ao Juízo anteriormente à sentença; exige-

se, isto sim, que o Supremo já tenha se manifestado contrariamente àquela interpretação que veio a ser esposada no provimento jurisdicional concedido pelo Juízo de Primeiro Grau. Em outras palavras, a aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis devem ter sido manifestadas pela C. Corte Suprema anteriormente à formação do título executivo judicial, sob pena de, aí sim, ocasionar violação à coisa julgada material. Diante da novel possibilidade de modificação da coisa julgada conferida pela lei processual, e visando à verificação de exequibilidade ou não do título judicial, assim dispôs referido autor (p. 375): O 1º do art. 475-L do CPC traz mais uma hipótese de desconstituição da coisa julgada material, tendo em vista que permite que o executado oponha resistência à satisfação do crédito suscitando matéria atinente à formação do próprio título executivo, quando ele estiver fundado em preceito tido por inconstitucional pelo STF ou quando se tenha conferido a este preceito interpretação tida pelo mesmo STF como inconstitucional. Dessa forma, em casos tais, admite-se a rescisão da sentença pelo acolhimento de argumento de defesa deduzido na impugnação. É nova hipótese de rescisão de sentença, que, porém, não se submete ao mesmo regramento jurídico das demais, previstas para a ação rescisória (art. 485, CPC). Mais adiante, complementa (p. 376): [...] É importante ressaltar que mesmo as decisões proferidas em controle difuso servem como paradigma para a aplicação do mencionado dispositivo, tendo em vista a eficácia ultra partes e paradigmática que vem sendo dada pelo STF a tais decisões, em fenômeno que já se designou de objetivação do controle difuso de constitucionalidade. Portanto, é indiscutível a possibilidade de reconhecimento, pelo Juízo, quanto à inexigibilidade do título executivo judicial, quando este tiver por fundamento a aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo incompatíveis com a Constituição Federal, na forma do art. 741, parágrafo único do CPC, sem que com isso fique caracterizada violação à coisa julgada material, albergada pela Constituição Federal. Fincadas estas premissas, passa-se à análise do caso presente. A ação cautelar em apenso (91.0664968-8) foi julgada procedente para possibilitar o desbloqueio das Cadernetas de Poupança pertencentes à parte requerente, com a conversão do quantum depositado em Cruzeiros, devidamente atualizados. Com relação aos honorários advocatícios, assim dispôs o Juízo: Sem honorários, visto não existir, no processo cautelar, forma de sucumbência (à míngua de qualquer condenação, só verificável no processo principal) (fls. 85 daqueles autos). Em virtude do recurso de apelação interposto pelo BACEN, bem como do duplo grau obrigatório, o E. Tribunal Regional Federal assim dispôs: Não tendo sido fixados os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Provejo, parcialmente a remessa oficial para arbitrar os honorários advocatícios na forma retro-mencionada (fls. 139 daqueles autos) (g.n.). A controvérsia cinge-se, portanto, à exigibilidade do título executivo judicial, ao fundamento de acarretar reformatio in pejus em remessa oficial, o que seria vedado no ordenamento jurídico, dando ensejo, assim, à extinção da execução na forma do art. 741, parágrafo único, do CPC. Para acolhimento da alegação de inexigibilidade do título judicial, com fulcro no referido dispositivo, cumpre, em primeiro lugar, ver o tratamento conferido à matéria pelo C. Supremo Tribunal Federal, pressuposto indispensável à sua apreciação. Anota-se, por oportuno, que, no caso presente, a questão referente ao arbitramento de honorários não consistiu em matéria devolvida ao Tribunal por força de recurso, e, deste modo, não era passível de apreciação em sede recursal. Com efeito, a parte requerente, diga-se, vencedora não apelou em face da sentença que deixou de fixar honorários advocatícios; o BACEN, por sua vez, ao apelar, não se insurgiu em face do parágrafo referente aos honorários. Feita essa ressalva, passa-se, nesse primeiro momento, à análise do posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, com relação à impossibilidade de agravamento de condenação imposta pela instância a quo ao recorrente, em sede de recurso por este interposto (reformatio in pejus): [...] Inaplicabilidade do percentual de 60 (sessenta) pontos fixos, no período de maio de 2004 a junho de 2006, relativo à GDATA (MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004), uma vez que o apelo extremo analisado foi apresentado pela União, não poderia a decisão impugnada acarretar prejuízo à ora agravada, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. [...] (STF, 2ª Turma, AI-ED 528812, Relatora ELLEN GRACIE, j. 25/08/2009, v.u.) [...] A alteração da base de cálculo ou da alíquota dos ônus da sucumbência em desfavor do recorrente é impossível por implicar reformatio in pejus. [...] (STF, 2ª Turma, RE-AgR 340867, Relator EROS GRAU, j. 04/04.2006, v.u.) Especificamente no que diz respeito ao cabimento ou não de reformatio in pejus em sede de reexame necessário, igualmente há precedente da C. Suprema Corte: Tributário - Recurso Ex Officio. Duplo Grau de Jurisdição. O recurso de ofício das sentenças contra a Fazenda Pública somente a esta aproveita, sem devolver a parte da decisão que lhe favorece, sob pena de reformatio in pejus. Precedentes da Corte. [...] (g.n.) (STF, RE 103875, Relator OSCAR CORREA, j. 08/02/1985, v.u.) A propósito, no C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento quanto à impossibilidade de reformatio in pejus em reexame necessário foi consagrado na Súmula n. 45, do seguinte teor: Súmula 45. No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública. À guiza de ilustração, mostra-se oportuna a transcrição dos seguintes acórdãos do C. STJ: [...] 1. O Sistema Processual Brasileiro veda a reformatio in pejus. 2. [...] 3. O reexame necessário previsto no art. 475 do CPC não pode ser utilizado como mecanismo prejudicial à entidade de direito público que dele se beneficia, por ser manifestação do princípio inquisitório, que tem como consequência o efeito translativo, e nada tem a ver com reformatio in pejus, que é manifestação do princípio do efeito devolutivo do recurso (princípio dispositivo). Precedentes: AgRg no Ag 1.051.505/SP, DJ 28/10/2008; REsp 713.609/MT, DJ 1/6/2006; AR 1.428/SP, DJ 1/2/2008. 4. A parte vencedora, que no primeiro grau de jurisdição deixou de recorrer conformou-se in totum com o julgamento, sendo-lhe vedado valer-se da remessa oficial, cujo interesse tutelado é o público. A reformatio in pejus atrai o óbice do verbete sumular n. 45 do STJ, que dispõe: No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar condenação imposta à Fazenda Pública. [...] (g.n.) (STJ, 1ª Turma, RESP 1089261, processo 200802014317, Relator BENEDITO GONÇALVES, j. 19/03/2009, v.u., DJE 30/03/2009) [...] 1. É vedado o agravamento da condenação imposta à Fazenda Pública, em sede de reexame necessário, ante a ratio essendi do teor da Súmula 45/STJ. 2. O reexame necessário, previsto no art. 475 do CPC, não

pode ser utilizado como mecanismo prejudicial à entidade de direito público que dele beneficiar-se-ia, porquanto manifestação do princípio inquisitório que tem como consequência o efeito translativo, que nada tem a ver com reformatio in pejus, que é manifestação do princípio do efeito devolutivo do recurso (princípio dispositivo). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1095308/AM, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1089261/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2009; REsp 940.367/BA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/10/2008; REsp 764.245/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2008; REsp 594.461/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 24/09/2007. 3. Ademais, a ausência de recurso da parte vencedora, na primeira instância, denota conformação in totum com o julgamento, sendo defeso valer da remessa oficial, cujo interesse tutelado é público. [...] (g.n.)(STJ, 1ª Turma, RESP 1017496, processo 200703014470, Relator LUIZ FUX, j. 04/02/2010, v.u., DJE 19/02/2010) Por fim, o mesmo entendimento encontra-se pacificado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme se verifica a seguir:[...] 4. A r. sentença proferida na ação ordinária, com trânsito em julgado, foi exarada antes da vigência da Lei nº 9.250/95, porquanto, legítima a aplicação da SELIC. O v. acórdão exarado na ação principal, embora posterior a vigência da Lei nº 9.250/95, tratou apenas de matérias pertinentes ao reexame necessário, assim, a inclusão da SELIC em sede recursal implicaria em reformatio in pejus, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio. [...] (TRF/3ª.R, 4ª Turma, AC 1227057, processo 200461000317932, Relator ERIK GRAMSTRUP, j. 13/03/2008, v.u., DJF3 03/06/2008)[...] V - Não obstante o entendimento de que os juros, no caso concreto, deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, é de ser mantida a condenação da forma como estipulada na sentença, vez que a parte autora deixou passar in albis o prazo para eventual interposição de recurso. Qualquer reforma nesse sentido, caracterizaria reformatio in pejus, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. VI - Não há que se falar, ainda, na modificação dos juros em decorrência do reexame necessário, vez que eventual reforma agravaria a situação da União Federal, o que é vedado pela Súmula 45 do STJ. [...] (g.n.)(TRF/3ª.R, 2ª Turma, APELREE 1260878, processo 200061050161624, Relator COTRIM GUMARÃES, j. 31/05/2011, v.u., DJF3 CJ1 09/06/2011, p. 238) Não há dúvidas, portanto, quanto à impossibilidade de agravamento da situação da Fazenda Pública em sede de remessa oficial, sob pena de desvirtuar a finalidade buscada pelo instituto do duplo grau obrigatório. Este é o entendimento consagrado na jurisprudência dos tribunais pátrios, especialmente do C. Supremo Tribunal Federal. Não se olvida, todavia, dos posicionamentos citados pela parte-embargada, no sentido de que questões de ordem pública consistem em exceção à inteligência da Súmula 45 do C. STJ. Entretanto, não é o que ocorre no caso em exame. Com efeito, a hipótese de exceção citada não tem o alcance pretendido pela embargada, pois que, no caso concreto, a sentença atendeu ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo falar-se, portanto, em violação a questão de ordem pública. Ademais, vale lembrar que a embargada permaneceu inerte em face da sentença de primeiro grau, a qual deixara de condenar o BACEN no pagamento de honorários, o que afasta a razoabilidade de sua alegação de violação à matéria de ordem pública pela sentença. Se de fato houvesse violação no entender da requerente, competia-lhe haver manejado os recursos pertinentes naquela oportunidade. O acolhimento de sua tese desrespeitaria o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, pois esta caminhar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial consagrado pelo C. STF e tribunais pátrios. Destarte, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial ora executado, com fulcro no art. 741, parágrafo único, do CPC, sendo de rigor o acolhimento do pedido deduzido pela autarquia embargante. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para reconhecer a inexigibilidade do título judicial ora executado, com amparo no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, na forma da fundamentação. Honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0664968-19.1991.403.6100 (91.0664968-8) - INTER CONTINENTAL SEGURADORA S/A (SP037383 - PLINIO SIMOES BARBOSA E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E Proc. SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. JULIO MASSAO KIDA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E. TRF, às fls. 134/141, o qual concedeu parcial provimento à remessa oficial para arbitrar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em sede de medida cautelar. Por meio de sentença proferida nesta data, os embargos à execução em apenso (n. 0008586-69.2002.403.6100) foram julgados procedentes para reconhecer-se a inexigibilidade do título judicial aqui executado, com fulcro no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Nos precisos termos do art. 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual é cabível a análise quanto ao preenchimento das condições da ação, bem como da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que se trate de ação de execução e não de conhecimento. Consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação

social. Ausente qualquer uma das três condições acima indicadas - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir - impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Sob outro aspecto, nos termos do art. 580 do CPC, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. A exigibilidade do título executivo, portanto, consiste em atributo que lhe é inerente, e, assim sendo, é pressuposto indispensável para sua execução. Falecendo ao título um de seus atributos (certeza, liquidez e exigibilidade), o credor carecerá do direito de ação. Pois bem. Nos autos dos embargos à execução foi proferida sentença, nesta data, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial que embasa a presente execução, consistente no acórdão proferido pelo E. TRF às fls. 134/141. Assim sendo, em consonância com os fundamentos ali expostos, não há como se dar prosseguimento à presente execução, haja vista que o título executivo que a embasa carece do atributo de exigibilidade. Destarte, mostra-se forçoso o reconhecimento da carência de ação por ausência de interesse de agir da parte-exequente no presente feito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0014754-72.2011.403.6100 - PAULO MITUTO IGARASHI(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de alvará tendo como requerente Paulo Mituto Igarashi e requerido a Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento do saldo referente ao Programa de Integração Social - PIS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Para tanto, a parte-requerente sustenta que a CEF se nega a liberar o saldo de FGTS, bem como do Programa de Integração Social - PIS (fls. 07/14), motivo pelo qual o único meio hábil ao levantamento seria o alvará de liberação desses valores. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26). Instado a esclarecer o fundamento legal de sua pretensão (fls. 26), a parte-autora reiterou os termos da inicial e indicou como fundamentação legal o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 28/32). Às fls. 33, determinado a comprovação pelo requerente do pedido administrativo formulado junto a CEF e a apresentação de cópia da CTPS, o qual foi cumprido às fls. 35/39 e 44/45. Expedido ofício à CEF para que informe a este Juízo qual o saldo disponível a favor do requerente a título de FGTS e PIS (fls. 40 e 55), o qual foi cumprido às fls. 73. Proferida decisão reconhecendo a incompetência funcional do Juízo e, declinando a competência para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 78/79). Consta despacho determinado a ciência da redistribuição dos autos e a ratificação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 84). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações judiciais envolvendo matérias nas quais exista interesse de ente público federal (particularmente FGTS e PIS), com exceção de reclamações trabalhistas e de temas sucessórios. Nesse sentido, note-se a Súmula 82 do E. STJ, segundo a qual Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS), bem como o contido na Súmula 161, também do E. STJ, afirmando que É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Todavia, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não comporta solução de lides, pois divergências acerca da existência de direitos invocados devem ser deduzidas em via própria (vale dizer, nos feitos contenciosos). No caso em tela, observa-se que se trata de feito de jurisdição contenciosa, já que há resistência à pretensão da parte-requerente, indicando conflito de interesses com a parte-requerida. Vale acrescentar, por máxima de experiência, que o levantamento de saldo referente ao PIS ou FGTS é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei, do que é duvidosa a recusa da parte-requerente em pedido tão singelo, ou podem ser outros os motivos da negativa. A despeito da eventual existência do direito invocado neste feito, não se vislumbra a feição de jurisdição voluntária no caso presente, pois há divergência com a parte-requerente obstaculizando a pretensão ora deduzida. Deste modo, concluir-se que esta via processual é meio inadequado para compor o litígio exposto, até mesmo para impor condenação a quem quer que seja, providências que dependem processo regular. Este juízo federal será competente para processar e julgar a ação judicial adequado para a solução de autêntico litígio em havendo interesse de ente público federal, mas nem mesmo os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo autorizam este juízo a violar a lei processual, determinando modificação de via processual em momento inadequado, ou desvirtuando o alvará para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11437

MONITORIA

0011656-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEVANIR NOGUEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em data de 08 de (02) fevereiro de 2012, às 15:00 horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013266-82.2011.403.6100 - SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2012, às 15:00m horas. Int.

0013860-96.2011.403.6100 - MISAEL DA SILVA ABRAO(SP064351 - NELSON UEMA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

I - fls. 102/104 - Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e designo audiência de instrução para o dia 09 do mês de fevereiro de 2012 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, a ré e testemunhas por ela indicadas às fls. 103 e as eventualmente arroladas até o prazo de 30 (trinta) dias da data acima designada. II - Intimem-se as partes pessoalmente a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. INT.

Expediente Nº 11442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048947-80.1992.403.6100 (92.0048947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026575-40.1992.403.6100 (92.0026575-8)) COM/ DE TAPETES NOVA ERA LTDA X TAPETES LOURDES LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se a formalização da penhora pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos determinada nos autos da Execução Fiscal nº0004156-02.2011.403.6119, pelo prazo de 30(trinta) dias. Comunique-se ao referido Juízo a anotação da reserva do crédito conforme requerido. Após, aguarde-se a disponibilização das demais parcelas, sobrestado, no arquivo. Int.

0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1) - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o levantamento da penhora pelo Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto, bem como da 5ª Vara das Execuções Fiscais. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a formalização da penhora pelo Juízo da Comarca de Cotia. Int.

0018356-96.1996.403.6100 (96.0018356-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029816-22.2011.403.0000, bem como eventual penhora no rosto dos autos. Int.

0003696-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003696-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 591/595: Dê-se ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0010089-13.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM(SP296052 - CAROLINE TENAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.92/93: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0019139-63.2011.403.6100 - JAQUELINE ARRUDA DE ALMEIDA SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0020070-66.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP292313 - RENATA PELOIA E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS ALVES DE FREITAS

Aguarde-se a contestação do co-réu Jonas Alves de Freitas. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0) - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.713/715: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela União Federal. Fls.716: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050613-14.1995.403.6100 (95.0050613-0) - MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0036522-21.2011.403.0000. Int.

0038087-39.2000.403.6100 (2000.61.00.038087-9) - COML/ BOCCUTO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X COML/ BOCCUTO LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02, conforme requerido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028407-88.2004.403.6100 (2004.61.00.028407-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI E SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA E SP193231 - LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004324-23.1995.403.6100 (95.0004324-6) - ANGELO FEBRONIO NETTO X ANTONIO VICENTE SILVA X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X LUIZ MAZZOTTI X PEDRO PAULO DE BARROS X UBIRAJARA FREITAS PORTO X WILSON GARRIDO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Aguarde-se sobrestado no arquivo eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0027060-40.2011.403.0000. Int.

0017404-39.2004.403.6100 (2004.61.00.017404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014882-39.2004.403.6100 (2004.61.00.014882-4)) ROBERSON IGNACIO X VANGELA ALVES DA SILVA IGNACIO X MARIA APARECIDA IGNACIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista a certidão de fls. 457-verso, retifique-se o despacho de fls. 457, para constar como segue: Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a juntada aos autos do Termo de Renegociação da Dívida, que deverá ser assinado em 08.12.2011 (conforme fls. 454/455). Após, Oficie-se, para as providências necessárias à averbação requerida, conforme determinado às fls. 454/455. Int..

0002070-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002070-0) - WALDOMIRO SOUZA SAMPAIO(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita a execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls.53/56. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI

Fls. 74/77: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019658-38.2011.403.6100 - ROSANGELA GESUALDA FARSURA QUAGLIO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029612-36.1996.403.6100 (96.0029612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDO & CIA/ LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENIA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTE LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X

FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE) Fls.458/459: Manifestem-se os embargados. Após ao SEDI para exclusão dos embargado excluídos, mantendo-se no polo apenas os seguintes embargados: A BEZOURO - DROGARIA POPULAR, B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA, DROGAMYRTE LTDA, FARMACIA JULIO LTDA. e LAZZARI & CIA LTDA. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016891-27.2011.403.6100 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES

NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0031730-24.2011.4.03.0000/SP (2011.03.00.031730-1/SP), que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA. Após, se em temos, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014882-39.2004.403.6100 (2004.61.00.014882-4) - ROBERSON IGNACIO X VANGELA ALVES DA SILVA IGNACIO X MARIA APARECIDA IGNACIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662034-88.1991.403.6100 (91.0662034-5) - COSMO LUCAS(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COSMO LUCAS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0028927-68.2011.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029853-39.1998.403.6100 (98.0029853-3) - ELISABET CRISTINA DE VICENTE(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABET CRISTINA DE VICENTE

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Após, expeça-se mandado de livre penhora no primeiro endereço indicado às fls.223, e sucessivamente nos demais endereços caso as diligências restarem negativas. Int.

0044338-44.1998.403.6100 (98.0044338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038427-51.1998.403.6100 (98.0038427-8)) LUIS PEREIRA ARAUJO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS PEREIRA ARAUJO Fls.523: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791 inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.682/683: Manifeste-se a CEF. Int.

0008615-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008615-1) - ELIEZER ALBANO ALVES X ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO X IVETE LEITE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA GINOLIA DE ALMEIDA X ONILDO PINA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA NICOLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIEZER ALBANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0036318-74.2011.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 11445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

0063506-42.1992.403.6100 (92.0063506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047698-94.1992.403.6100 (92.0047698-8)) IRMAOS FRANCESCHI S/A AGRICOLA INDL/ E COML/(SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls.63: DEFIRO. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transformação em renda da União Federal dos valores depositados na conta nº 0265.005.00114084-4, conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo até a presente data, EXPEÇA-SE novo ofício de conversão em renda nos termos já determinados por este Juízo, devendo a CEF adotar todas as medidas técnicas necessárias para a conversão/transformação determinada. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506740-24.1983.403.6100 (00.0506740-5) - FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.351/353, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0032949-62.1998.403.6100 (98.0032949-8) - AUTO POSTO CANCUN LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO CANCUN LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AUTO POSTO CANCUN LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.324/326, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0019142-67.2001.403.6100 (2001.61.00.019142-0) - GEVISA S/A(SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X GEVISA S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.186/189, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fls.187, item 1: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão da integralidade dos depósitos em renda da União Federal, conforme requerido. Int.

0002487-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002487-4) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.119/123, no prazo de 15(quinze) dias,

pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB
Fls.1711: Defiro a penhora on line.

Expediente N° 11449

MONITORIA

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)
(REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.738) Tendo em vista a certidão de fls. 739-verso, republique-se o despacho de fls. 738. (fls. 738) Fls. 678/687 e 731/737: Preliminarmente, tendo em vista o alegado pelo co-réu FLORINALDO DE SOUZA REIS em exceção de Pré-Executividade (fls. 678/687) em relação ao fato de ser proprietário de apenas 50% do imóvel, mantenho a penhora apenas sobre a metade ideal do bem penhorado. Quanto à alegação de que o imóvel penhorado às fls. 710/715, trata-se de bem de família, intime-se o co-executado FLORINALDO DE SOUZA REIS a trazer aos autos certidões de registro imobiliário no sentido de demonstrar que existe um único imóvel registrado em nome do interessado. 1,10 Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se mandado ao 15º Oficial de Registro de Imóveis (fls.723) para levantamento da penhora sobre a do imóvel penhorado às fls. 710/715..PA. 1,10 Int. Após, expeça-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022295-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ ALBERTO FERREIRA JUNIOR
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Réu às fls. 100-125, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0018629-50.2011.403.6100 - EDINALDO SANTOS DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se, expedindo-se Carta Precatória, se necessário.Após voltem conclusos.Int.

0021123-82.2011.403.6100 - OTACILIO FERREIRA DA COSTA- ESPOLIO X ELBA ALICE FERREIRA DA COSTA X SELENE MARIA FERREIRA DA COSTA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da representação judicial, comprovando a Sra. Elba Alice Ferreira da Costa a qualidade de inventariante do espólio de Otacílio Ferreira da Costa Filho, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017194-41.2011.403.6100 - DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais omissões da decisão de fls. 225-233, especialmente no que concerne às contribuições previdenciárias e àquelas destinadas a terceiros supostamente incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, salário estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), bem como sobre o décimo terceiro salário calculado proporcionalmente sobre tais verbas. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, razão pela qual passo a analisar as verbas em

destaque:Salário estabilidade gestante.Salário estabilidade acidente do trabalho.Comissão interna de prevenção de acidentes.As hipóteses se referem à incidência ou não da contribuição previdenciária sobre os valores pagos em razão da quebra das apontadas estabilidades.Entendo que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga em face da não observância do período de estabilidade, na medida em que ela ostenta caráter nitidamente indenizatório.13º salárioQuanto ao afastamento das contribuições incidentes sobre o 13º salário proporcional às verbas discutidas na presente demanda, entendo que o 13º salário, embora não corresponda a contraprestação de trabalho, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente por ocasião de rescisão do contrato de trabalho.Por outro lado, as verbas declinadas na inicial não compõem a base de cálculo do 13º salário, que é apurada levando-se em conta o último salário recebido pelo empregado.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada, passando o dispositivo da decisão de fls. 225-233 a ter a seguinte redação:Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e das destinadas a terceiros sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE, SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO e SALÁRIO ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES.Mantenho no mais a decisão embargada. Int.

0020577-27.2011.403.6100 - SIVAN WALTER FACCHINATO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0021202-61.2011.403.6100 - TOKSHEL COM/ E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar, imediatamente, os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias formulados pela impetrante.Alega que apresentou em 2009 pedidos de restituição, consubstanciados nos processos administrativos nºs 30517.03788.250809.1.2.15-9042, 38415.12191.250809.1.2.15-6270, 33138.22101.250809.1.2.15-5126, 03886.08254.250809.1.2.15-3629, 40918.64526.250809.1.2.15-7904, 02983.07403.240809.1.2.15-9516, 12802.17831.240809.1.2.15-4569, 25637.99467.240809.1.2.15-1012, 36206.08183.240809.1.2.15-4841, 1625381140.240809.1.2.15-7087, 08339.07136.240809.1.2.15-2456, 05386.42087.240809.1.2.15-0241, 04758.22168.240809.1.2.15-9423, 13764.64755.250809.1.2.15-1772, 41791.12803.250809.1.2.15-4522, 13329.27892.250809.1.2.15-0082, 39317.14046.250809.1.2.15-9016, 33658.34520.240809.1.2.15-7243, 21240.97543.240809.1.2.15-7553, 07712.21514.240809.1.2.15-1335, 11387.46254.240809.1.2.15-6020, 23005.34331.240809.1.2.15-7274, 02390.85430.240809.1.2.15-2005, 11906.15643.240809.1.2.15-2120, 05134.04382.240809.1.2.15-6512, 13091.62335.240809.1.2.15-5698, 20702.64753.240809.1.2.15-4546, 19300.38155.240809.1.2.15-2990, 00136.94711.210809.1.2.15-0806, 18446.67045.210809.1.2.15-3698, 38303.00541.210809.1.2.15-8049, 11657.18172.240809.1.2.15-2724, 02098.53482.240809.1.2.15-4067, 01826.64244.240809.1.2.15-9794, 28824.08805.240809.1.2.15-5366, 31193.02354.240809.1.2.15-1963, 18106.10199.240809.1.2.15-1404, 07385.78052.240809.1.2.15-6644, 33109.95547.240809.1.2.15-2429, 23428.19949.240809.1.2.15-0218, 19565.33171.210809.1.2.15-5546, 15963.52012.210809.1.2.15-4186, 14520.80252.210809.1.2.15-1052, 24801.53628.210809.1.2.15-8680, 23798.99071.210809.1.2.15-0028, 33051.47878.210809.1.2.15-2723, 22247.38208.210809.1.2.15-1006, 28266.70595.210809.1.2.15-7364, 29805.73642.210809.1.2.15-8070, 17166.10917.210809.1.2.15-6706, 01271.73137.210809.1.2.15-3300, 42437.07922.210809.1.2.15-8642, 12587.64000.200809.1.2.15-4335, 30474.15505.210809.1.2.15-2700, 02833.61021.210809.1.2.15-0559, 32152.18366.210809.1.2.15-6979, 11670.44788.210809.1.2.15-9464 e 39905.23035.240809.1.2.15-3871, os quais ainda se encontram pendentes de análise conclusivaSustenta que a demora da autoridade impetrada afronta os princípios constitucionais da celeridade processual, o direito de petição e da eficiência administrativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise de pedidos de ressarcimento protocolados em 2009, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.A impetrante demonstra que protocolou os pedidos de restituição em 2009 (fls. 40/41), os quais ainda se encontram pendentes de apreciação conclusiva pela autoridade coatora.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição apontados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0021435-58.2011.403.6100 - PRO PARK ESTACIONAMENTOS LTDA EPP(SP154376 - RUDOLF HUTTER E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0021763-85.2011.403.6100 - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCIE SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0021848-71.2011.403.6100 - MARCO AURELIO ALVES(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a majoração da nota que lhe foi atribuída, a fim de que possa participar da 2ª fase do V Exame de Ordem Unificado 2011. Sustenta, em síntese, que a banca examinadora foi omissa ao deixar de anular questões que se apresentavam em desconformidade com a lei. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a majoração da nota que lhe foi atribuída, a fim de que possa participar da 2ª fase do V Exame de Ordem Unificado 2011, sob o fundamento de que a banca examinadora deixou de anular questões que se apresentavam em desconformidade com a lei. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. No presente feito, não diviso, nesta primeira aproximação, as apontadas ilegalidades. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0021424-29.2011.403.6100 - EDUARDO MARCELO DHERS(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X MONICA ANABEL MURCIANO

Vistos.Indefiro, nesta quadra, a antecipação de tutela requerida, uma vez que os fatos controvertidos neste feito não se acham suficientemente demonstrados em todas as suas dimensões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se Carta Rogatória para citação da Ré MONICA ANABEL MURCIANO, RNE nº V 455426-5 e CPF nº 010.830.689-54, filha de Marta Elvira Juanto, nascida em 12/04/1979, nos endereços indicados às fls. 02: Neuquen, 879 - Buenos Aires; Guamini, 6581, Wilde, Província de Buenos Aires; Las Flores, 1600, Torre 42, Piso 4-A, Wilde, Província de Buenos Aires; Las Flores, 1600, Torre 42, Piso 10-A, Wilde, Província de Buenos Aires; Comodoro Rivadavia, 3230, Sarandi, Província de Buenos Aires, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente contestação, nos termos dos arts. 796 a 812 e 839 a 843 do Código de Processo Civil.Instrua-se a Carta Rogatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Rogado.Apresente o Autor, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários para a instrução da Referida Carta Rogatória, nos termos dos arts. 202 e 210 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Portaria nº 26, de 14/08/1990 do Chefe do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e do Secretário Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012937-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LEONARDO PERES DOS REIS

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Aguanambi, 33, apto 42, bl. 01, Vila Popular, Guaianazes, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado judicialmente (23/05/2011) para pagamento da dívida ou a desocupação do

bem, ficou-se silente, caracterizando o esbulho possessório (fls. 48). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferida a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de se tentar, na via administrativa, a formalização de eventual acordo (fls. 60). A CEF informou às fls. 63 que não houve acordo ou pagamento da dívida pela Ré, motivo pelo qual pleiteia a reintegração de posse. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou-se silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar a ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032060-16.1995.403.6100 (95.0032060-6) - CECILIA CARREIRO PECORA X JOSE PECORA NETO X MARIA CECILIA PECORA X MARLISE DOS SANTOS PEREIRA X OTTILIA BAIER DOS SANTOS PEREIRA X ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Despacho fls. 451: Defiro a habilitação dos sucessores de Ottilia Baier dos Santos Pereira. Remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 430/438 e 445/450. Dê-se vista à União (PFN). Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.505860502, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Por fim, expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Int. Despacho fls. 467: Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 441 e 442), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Posteriormente aguardem-se a efetivação da transferência dos pagamentos das demais parcelas dos Precatórios e a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.505860502 pela Caixa Econômica Federal - agência 1181 - PAB TRF 3, referentes ao ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal para os sucessores habilitados de Ottilia Baier dos Santos Pereira (fls. 451). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007764-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007764-9) - MARIA LUIZA MACHADO TALARICO X REGINA MEIRELES FONSECA X OLGA GORES X DORIS LEVY BICUDO X FATIMA APARECIDA CALEGARI X MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA X APARECIDA MARIA ABI JAUDI X JOANA PERRI MANOEL X NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO X MATHILDE HEIDEN CHESKYS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 675: Providencie a parte autora o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) requeridos pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. No que se refere ao arbitramento dos honorários periciais definitivos, postergo para o final dos trabalhos quando o perito judicial deverá apresentar planilha discriminando todas as despesas despendidas na elaboração do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado dos honorários periciais definitivos ser inferior àquele solicitado pelo perito (R\$ 5.000,00), será expedido Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5397

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017845-73.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X AGAP SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA E LIMPEZA LTDA

Fl. 308: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora às fls. 303/304. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 29 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0025423-29.2007.403.6100 (2007.61.00.025423-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE EDSON DE ANDRADE(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO)

FLS. 159/170v.: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 18.215,00 (dezoito mil e duzentos e quinze reais). Aduziu a CEF que os réus firmaram, em 27/11/2001, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0237.185.0003619-44, sendo concedido ao primeiro corréu limite de crédito global para financiamento do curso de Bacharelado em Direito, assinando a corré Terezinha de Jesus Oliveira na qualidade de devedora solidária e fiadora. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceram os réus embargos monitorios, às fls. 73/77, arguindo, preliminarmente, carência de ação. No mérito, requereram declaração judicial no sentido de reconhecer o direito do devedor de realizar a renegociação da dívida, nos termos da Lei nº 10.846/2004. Insurgiram-se, ainda, contra a cobrança de juros anuais a 9% capitalizados, pleiteando sua substituição por juros simples. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, às fls. 91/105. Aduziu existir a confissão da inadimplência. Defendeu a sua opção por cobrar a dívida por intermédio de ação monitoria, bem como a plena legalidade da Tabela Price, em função da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Quanto à pretendida renegociação, sustentou a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que, sendo ela mera executora do programa, não pode haver a renegociação pretendida. Realizada Audiência de Tentativa de Conciliação, não houve composição das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, rejeito os embargos monitorios oferecidos pelo réu JOSE EDSON DE ANDRADE, uma vez que intempestivos. De fato, a teor do processado, ele foi citado, pessoalmente, em 31 de janeiro de 2008, como consta na Certidão de fl. 49. Seu prazo para oposição de embargos correu a partir da juntada do Mandado cumprido, 22/02/2008, daí começando a contar o prazo de 15 dias, nos moldes do art. 1.102B do Código de Processo Civil. Os embargos monitorios somente

foram protocolizados em 20/08/2009. Conheço os embargos monitorios tão-somente em relação à corrê TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA. Rejeito sua arguição preliminar de carência de ação, por descabimento de ação monitoria. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação desta modalidade de ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Cito, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA.

CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Fonte e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:481) Passo à análise da questão da fiança, suscitada pela embargante. O contrato de FIES possui cláusula expressa de garantia do financiamento pela FIANÇA. Desta forma, no caso de inadimplemento contratual, o agente financeiro poderá propor ação tanto contra o devedor principal, como, também, contra os respectivos fiadores, ou ainda, contra ambos. Pois bem. O art. 818 do Código Civil prevê que Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. In casu, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais, a prestação de fiança (art. 5º, VII e 9º), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa. Daí não vislumbrar qualquer ilegalidade na exigência de fiadores. O Eg. STJ também assim se manifestou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido. (RESP 200900550470, 1130187, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FIADOR IDÔNEO PELO ESTUDANTE PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO DO FIES. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI N. 10.260/01. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram a respeito da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies nos termos do art. 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. 2. Se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200802327962, 1108160, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:16/09/2009) No caso específico dos autos, verifico que a corrê somente constou como fiadora a partir do Termo de Aditamento, assinado em 28/08/2002, não havendo figurado nesta

condição no ato da assinatura do contrato originário. Nesse caso houve a substituição do fiador. O primeiro ponto é que pode haver a substituição do fiador, inclusive, a qualquer tempo. O segundo ponto diz respeito ao período da dívida pelo qual o novo fiador se obriga. Acerca da matéria constou na Cláusula Sexta do Termo de Aditamento que as partes ratificam todos os demais termos e condições constantes do contrato original, ficando o termo fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito. Portanto, considerando a ratificação de todos os termos da avença original, a corré é legitimamente responsável pelo adimplemento da obrigação. Neste mesmo sentido: ...Quanto ao fiador, este pode ser substituído a qualquer tempo, mediante a anuência da Caixa Econômica Federal. Do aditamento consta que no caso de substituição, o novo fiador se obriga inclusive pela pendências anteriores (fls. 53/59). Observo, que deste instrumento, não consta a assinatura da parte autora como fiadora. Aplica-se, então, a interpretação restritiva da fiança, pois não há cláusula expressa, constante do contrato por ela firmado, determinando que a fiadora se obrigará às pendências anteriores. Ao contrário, consta que o objeto daquele contrato refere-se somente ao 2º semestre de 2002. Há ainda de se destacar trecho do recurso especial (fls. 62/63) que corrobora o manifesto intuito de revisão do termo aditivo ao contrato firmado, bem como de aspecto fático dos autos, in verbis: Ocorre, no entanto, que o contrato assinado pela autora previu expressamente que na assinatura daquele termo aditivo essa estaria anuindo com as demais cláusulas previstas desde a sua celebração. (...) Os requisitos de validade do ato jurídico, previstos no art. 82 do CC/16, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei, estão presentes no contrato, impondo-se a observância de seus termos... Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos dos arts. 544, 3, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. (Ag 1167566, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, p. 02/12/2009) Ainda que se considere ser a fiadora responsável apenas a partir da assinatura do Termo de Aditamento, firmado em 28/08/2002, sua responsabilidade pela dívida permanece hígida, já que o inadimplemento deu-se a partir de março de 2004. Quanto à aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de reconhecer, nas relações entre Instituição Financeira e cliente, relação de consumo, editando, inclusive, a súmula nº 297. No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Daquela E. Corte, cito: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1031694 / RS, 2008/0032454-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/06/2009) Por outro prisma, não vislumbro óbice à inscrição do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito, em caso de inadimplemento. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.... 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200702629988, 1003911, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão Julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 11/02/2010) A autora financiou 70% dos encargos educacionais referentes ao curso superior, com recursos FIES, instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99 e, atualmente, disciplinado pela Lei nº 10.260/01. O financiamento, portanto, advém de recursos públicos e sua disciplina, inclusive critério de amortização, está previsto em lei. Efetivamente, o financiamento a respeito do qual versa o presente conflito foi definido pela Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, da seguinte forma: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Note-se, adicionalmente, que a amortização já é paulatina, iniciando-se no 1º mês subsequente ao término do prazo regular do curso e pode perdurar por 12 (doze) meses (1ª fase da amortização) acrescidos de até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (2ª fase da amortização), conforme se verifica do seguinte dispositivo da lei de regência, vigente na época da contratação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) O contrato de financiamento não contradiz o disposto na lei. A previsão de que o saldo devedor deverá ser parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado não destoia do objetivo

da lei que é adequar a forma de pagamento das prestações ao início da vida profissional. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO O ESTUDANTE poderá solicitar, por escrito, junto à CAIXA, até o final do curso, limitado ao prazo regular deste, o encerramento da utilização do financiamento, observadas as seguintes condições: a) uma vez tendo encerrada a utilização do financiamento, o estudante não poderá mais aditar seu contrato no FIES; b) uma vez encerrada a utilização do financiamento, o ESTUDANTE não terá direito a um novo financiamento pelo FIES, conforme prevê o art. 4º, PARÁGRAFO 3º da Lei nº 10.260/01. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Ocorrendo o encerramento, a amortização do financiamento terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, observada a sua duração regular, ou antecipadamente, a critério do ESTUDANTE. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO SALDO DEVEDOR O SALDO DEVEDOR do contrato será composto pelas parcelas liberadas acrescidas dos juros incorporados, deduzindo as parcelas de amortização, conforme preconiza a Lei nº 10.260/01, no art. 5º, inciso IV, alíneas a e b e inciso VI, Parágrafo Primeiro. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. PARÁGRAFO ÚNICO: O IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219/97, art. 8º, inciso VIII. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma: a) Pagamento de Juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) b) A parcela dos juros, incidentes sobre o financiamento, que excederem o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), serão incorporadas ao SALDO DEVEDOR. c) As parcelas trimestrais de juros referidas no PARÁGRAFO PRIMEIRO terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no caput da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. d) O pagamento de amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do ESTUDANTE. e) Nos casos de encerramento do contrato FIES, pelos motivos descritos no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deste instrumento, o pagamento da amortização terá início no mês subsequente ao da efetivação do encerramento. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior. PARÁGRAFO SEGUNDO. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. PARÁGRAFO TERCEIRO. O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. PARÁGRAFO QUARTO. Para efeito de cálculo do prazo de amortização será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA DÉCIMA. PARÁGRAFO QUINTO. O valor da prestação é calculado da seguinte forma: $P = Sd \times [i(1+i)^n / ((1+i)^n - 1)]$ P = Prestação Sd = Saldo Devedor i = taxa de juros, efetiva a.m. n = prazo remanescente em meses do financiamento CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ATRASO NO PAGAMENTO Fica caracterizado o atraso quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso a CAIXA venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. PARÁGRAFO QUARTO. O ESTUDANTE, o(s) FIADOR(es) e respectivo(s) cônjuge(s) do(s) FIADOR(es) desde já são expressamente cientes de que na hipótese de inadimplemento, seus nomes e CPF serão incluídos em cadastros restritivos. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em Lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas; b) falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido, conforme CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de vencimento antecipado, o valor da dívida será limitado ao total financiamento já concedido, acrescido dos juros e demais encargos pertinentes. (...) Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, posto que a adesão ao contrato ainda é livre. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento

excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais um ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, de regra seis ou sete anos depois que começa a tomar o dinheiro emprestado. Dessa maneira, não há falar em modificação de cláusulas contratuais, pois não se tem como absolver o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado e não há como diminuir a incidência de juros (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária), para percentual ainda inferior, fora do sistema já largamente benéfico do FIES, regime institucional de empréstimo que não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, não vingam as teses arguidas pela embargante, na medida em que o juro tem porcentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (tabela Price) não encontra vedação legal. Ademais, o negócio jurídico celebrado entre as partes (seja o contrato original, datado de 27/11/2001, seja o Termo de Aditamento, datado de 28/08/2002), portanto, foram firmados em datas posteriores à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo permitida a capitalização mensal de juros.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.(STJ, EDRESP 200900787017, 1136840, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/04/2010) AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal.II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(TRF3, AC 200861000213858, 1476389, Relator Desemb. Fed. COTRIM GUIMARÃES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 263) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI 200803000198921, 336620, Relator(a) Desemb. Fed. VESNA KOLMAR, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50) Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, respeitando-se a

carência prevista no contrato. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, e julgo procedente a Ação Monitória nos termos do artigo 269, I, do CPC, e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 29 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014444-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA EUNICE MIGUEL(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA
Fls. 241/250: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 27.036,31 (vinte e sete mil e trinta e seis reais e trinta e um centavos). Aduziu a CEF que os réus firmaram, em 11/07/2000, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0981.185.0003509-13, sendo concedido à primeira corre limite de crédito global para financiamento do curso de Bacharelado em Direito. Os demais correus assinaram o Termo de Aditamento na qualidade de devedores solidários e fiadores. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceram os réus embargos monitórios. A devedora principal, às fls. 71/90, sustentou, em síntese: ser indevida a cobrança de juros anuais a 9% capitalizados, com a utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price); que está com seu nome lançado nos órgãos negativadores. Requereu a concessão de medida liminar para obter o cancelamento de seu nome nos referidos órgãos e os benefícios da justiça gratuita. Os co-devedores fiadores, às fls. 100/119, insurgiram-se contra a exigência da fiança nos contratos como o FIES. Aduziram, ainda, ser indevida a cobrança de juros anuais a 9% capitalizados, com a utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price). Foi requerida a exclusão do polo passivo e os benefícios da gratuidade de justiça. Deferiu-se a antecipação da tutela pleiteada pela primeira ré, determinando-se à CEF que excluísse seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como os pedidos de justiça gratuita formulados pelos embargantes (fls. 125/129). Interpôs a CEF Agravo de Instrumento (0001085-50.2010.4.03.0000), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo. Foi dado provimento ao Agravo. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios, às fls. 163/170 e 171/178. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a plena legalidade da Tabela Price. Afirmou não haver no contrato qualquer capitalização de juros e, com relação aos fiadores, sustentou estarem na mesma situação jurídica da primeira ré. É o relatório. Fundamento e decido. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Fonte e-DJF1 DATA: 19/12/2008 PAGINA: 481) O contrato de FIES possui cláusula expressa de garantia do financiamento pela FIANÇA. Desta forma, no caso de inadimplemento contratual, o agente financeiro poderá propor ação tanto contra o devedor principal, como, também, contra os respectivos fiadores, ou ainda, contra ambos. Pois bem. O art. 818 do Código Civil prevê que Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. No caso em tela, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que disciplinou o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais, a prestação de fiança (art. 5º, VII e 9º), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa. Daí não vislumbrar qualquer ilegalidade na exigência de fiadores. O Eg. STJ também assim se manifestou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04. 2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências,

prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido.(RESP 200900550470, 1130187, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/10/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FIADOR IDÔNEO PELO ESTUDANTE PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO DO FIES. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI N. 10.260/01. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram a respeito da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies nos termos do art. 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. 2. Se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200802327962, 1108160, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:16/09/2009) Quanto à aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, editando, inclusive, a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos.No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.Daquela E. Corte, cito:ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1031694 / RS, 2008/0032454-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/06/2009) Por outro prisma, não vislumbro óbice à inscrição do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito, em caso de inadimplemento. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE....5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200702629988, 1003911, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2010) A autora financiou 70% dos encargos educacionais referentes ao curso superior, com recursos FIES, instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99 e, atualmente, disciplinado pela Lei nº 10.260/01.O financiamento, portanto, advém de recursos públicos e sua disciplina, inclusive critério de amortização, está previsto em lei.Efetivamente, o financiamento a respeito do qual versa o presente conflito foi definido pela Medida Provisória nº 1.827/99 e também pela Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, da seguinte forma:Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).Note-se, adicionalmente, que a amortização já é paulatina, iniciando-se no 1º mês subsequente ao término do prazo regular do curso e pode perdurar por 12 (doze) meses (1ª fase da amortização) acrescidos de até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (2ª fase da amortização), conforme se verifica

do seguinte dispositivo da lei de regência, em sua redação original, com idêntica normatização da Medida Provisória retro referida: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) O contrato de financiamento não contradiz o disposto na lei. A previsão de que o saldo devedor deverá ser parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado não destoa do objetivo da lei que é adequar a forma de pagamento das prestações ao início da vida profissional. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil: 7.2 - Encerramento da Utilização do Financiamento - Também por solicitação formal do ESTUDANTE, a utilização do financiamento poderá ser encerrada até o final do curso, limitado ao prazo do item 6 deste contrato, observadas as seguintes condições: a) uma vez tendo encerrada a utilização do financiamento, o estudante não poderá mais aderir ao FIES; b) a amortização do financiamento terá início no terceiro mês subsequente ao término do prazo regular do curso ou ao mês de conclusão do curso, dessas situações a que ocorrer primeiro. 7.2.1 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre financiado. 7.2.1.1 - O saldo devedor restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. 7.3 - Nas hipóteses dos itens 7.1 e 7.2, o ESTUDANTE ficará obrigado a comprovar junto à CAIXA, no início de cada semestre letivo, a regularidade de matrícula. 7.3.1 - A não apresentação da documentação exigida até prazo definido no item 7.3 acarretará a antecipação do período de amortização para o início do semestre subsequente. (...) 10 - AMORTIZAÇÃO: o valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde essa determinar, sendo amortizado da seguinte forma: 10.1 - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.4, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. 10.2 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. 10.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.3.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. (...) 11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O Saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação, e, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido, atualmente, pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, posto que a adesão ao contrato ainda é livre. Recorde-se que o FIES foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827, de 27 de maio de 1999, sendo reeditada até a MP 2.094-28, de 13 de junho de 2001, convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais um ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, de regra seis ou sete anos depois que começa a tomar o dinheiro emprestado. Dessa maneira, não há falar em modificação de cláusulas contratuais, pois não se tem como absolver o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado e não há como diminuir a incidência de juros (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária), para percentual ainda inferior, fora do

sistema já largamente benéfico do FIES, regime institucional de empréstimo que não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, não vingam as teses arguidas, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (tabela Price) não encontra vedação legal. Ademais, o negócio jurídico celebrado entre as partes está datado de 11.07.2000 e, portanto, foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo permitida a capitalização mensal de juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDRESP 200900787017, 1136840, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/04/2010) AGRADO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 200861000213858, 1476389, Relator Desemb. Fed. COTRIM GUIMARÃES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 263) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI 200803000198921, 336620, Relator(a) Desemb. Fed. VESNA KOLMAR, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50) Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, respeitando-se a carência prevista no contrato. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, e julgo procedente a Ação Monitoria nos termos do artigo 269, I, do CPC, e constituo de pleno direito o título executivo judicial. A tutela antecipada concedida às fls. 125/129 já foi revogada pela decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001085-50.2010.4.03.0000. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 29 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034548-41.1995.403.6100 (95.0034548-0) - LANNER ELETRONICA LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP097354 - SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE NETO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1176/1186: Vistos em sentença. LANNER ELETRONICA LTDA, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL

(FAZENDA NACIONAL), para o fim de anular o lançamento dos créditos tributários espelhados no Auto de Infração (Processo Administrativo nº 10875.002115/89-62), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e, por reflexo, nos Autos de Infração relativos ao PIS/FATURAMENTO (Processo Administrativo nº 10875.002119/89-13), ao PIS/DEDUÇÃO (Processo Administrativo nº 10875.002117/89-98), ao FINSOCIAL (Processo Administrativo nº 10875.002118/89-51) e ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - IRFON (Processo Administrativo nº 10875.002116/89-25), lavrados pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos. Aduziu a autora que apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes. Apesar de os lançamentos terem sido mantidos, são eles nulos, e im procedente a exigência fiscal. Instruiu a inicial com documentos.Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 44/50). Aduziu, em síntese, que corrobora todos os procedimentos administrativos que tramitaram com regularidade. Pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. A réplica foi apresentada às fls. 52/58.Intimadas a especificarem as provas que pretendiam porventura produzir, a ré pleiteou fossem requisitados os Processos Administrativos nestes autos discutidos e a autora requereu a realização de prova pericial, para comprovar a idoneidade dos registros fiscais e contábeis por ela realizados. Foram requisitados os mencionados Processos Administrativos ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos, dos quais as partes tiveram ciência.Foi deferida a realização de perícia contábil, determinando-se que o perito nomeado apresentasse estimativa de honorários, em 03 de junho de 1997. A parte autora discordou, por inúmeras vezes, das estimativas apresentadas pelos peritos, havendo renúncia ou substituição daqueles designados, até que em 30 de setembro de 2005 (cfl. fl. 1.054) foram arbitrados os honorários definitivos e designado o perito OSWALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA para atuar no feito. O Laudo foi juntado às fls. 1.076/1.093. A parte autora anexou laudo parcialmente divergente (fls. 1.100/1.113) e a União juntou manifestação da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos (fls. 1.121/1.128).O perito prestou os esclarecimentos solicitados às fls. 1.135/1.138 e fls 1.145/1.147.A autora apresentou suas alegações finais às fls. 1.160/1.169, e a ré às fls. 1.171/1.174.É o relato do necessário.DECIDO.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Insurge-se a autora contra a autuação efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, que resultou no lançamento dos créditos tributários espelhados nos Processos Administrativos nºs 10875.002115/89-62, 10875.002119/89-13, 10875.002117/89-98, 10875.002118/89-51 e 10875.002116/89-25, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, ao PIS/FATURAMENTO, ao PIS/DEDUÇÃO, ao FINSOCIAL e ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - IRFON, respectivamente.Por primeiro, analisando os procedimentos administrativos, ressalto que não houve cerceamento de defesa na tramitação, tanto que a autora se defendeu em primeira e segunda instância administrativa, combatendo os fundamentos de fato e de direito da lavratura dos aludidos autos de infração, os quais estão formalmente corretos. Aliás, a autora não se insurgiu contra a tramitação, mas contra a autuação em si.É cediço que, em princípio, o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, que somente cede diante de prova inequívoca em sentido contrário. Consta no Termo de Constatação de Irregularidades e de Representação do Processo Administrativo nº. 10875.002115/89-62, referente aos anos-base de 1984 e 1985 do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, que o contribuinte cometeu as seguintes irregularidades: 1) não comprovou despesas com remuneração por prestação de serviços paga ou creditada à pessoa jurídica; 2) não comprovou despesas de comissões e corretagens sobre vendas; 3) não comprovou gastos lançados na Declaração de Rendimentos a título de outras despesas operacionais; 4) omitiu receitas caracterizadas por pagamentos, a qualquer título, feitos através de contas-correntes bancárias não contabilizadas; 5) omitiu rendimentos decorrentes de aplicações em over-night propiciados por contas-correntes bancárias não contabilizadas; 6) não comprovou a efetividade dos gastos a título de propaganda e publicidade e nem os respectivos pagamentos (neste item a fiscalização entendeu ter ficado caracterizado o intuito de fraude, aplicando multa). Os demais Termos são dele decorrentes. A autora alega que: - quanto ao item 1, comprovou os fatos com cópia da Declaração de Rendimentos da empresa VISION, em que consta registros dos valores mensais contratados. Contudo, o documento foi desconsiderado pela Receita; - quanto ao item 3, comprovou os gastos administrativamente, por ocasião do recurso; - no tocante ao item 2, também demonstrou as despesas de comissões e corretagens sobre vendas (em sua maioria); - referente ao item 4, entende que os documentos não identificados não podem justificar omissão de receita, pois indicam operações financeiras lançadas a crédito de caixa. A omissão só se caracteriza se corresponde a um lançamento a débito não realizado da conta caixa e a crédito da conta mercadoria, não tendo influência na conta de resultado, sendo que muitos desses pagamentos puderam ser identificados através de cópias de cheques nominativos a fornecedores e prestadores de serviços; - quanto ao item 5, não foi levado em conta o imposto de renda na fonte, que consta na contabilidade; - finalmente, quanto ao item 6, o fisco glosou as notas fiscais e contratos com a empresa CANOPUS PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA, sob a alegação de que esta teria registrado menos do que os valores de suas notas fiscais, acrescido do fato de que os pagamentos efetuados, por meio de cheques nominativos, foram endossados a favor da autora. Contudo, comprovou no procedimento administrativo que os serviços de propaganda foram efetivamente prestados, através da juntada de material impresso, veiculação em revistas especializadas, notas fiscais, contrato de serviço a até mesmo de declaração do sócio da empresa CANOPUS, prestado durante diligência realizada pela fiscalização naquela empresa.A ré, por sua vez, em contestação, esclareceu ainda que: - quanto ao item 1, foram rejeitados os documentos apresentados pela empresa VISION, por não ter ofertado Declaração de Rendimentos no devido tempo;- quanto aos itens 2 e 3, restaram parcialmente comprovadas, conforme se vê no Termo de Solicitação de Documentos e Esclarecimentos; - quanto ao item 4, a empresa não contabilizou as contas-correntes bancárias nºs. 37519-1 e 35260-5, do Banco Itaú S/A, mantendo-se silente quando indagada sobre tais créditos, bem como sobre cheques relevantes, fornecidos por cópias à fiscalização fazendária, alguns emitidos nominalmente aos sócios da empresa, concluindo-se que ficaram à margem de sua escrituração contábil; - os

rendimentos de over-night de ambas as contas não foram oferecidos à tributação; - reiterou o último item in totum dadas as muitas irregularidades apontadas. Por seu turno, o perito judicial, respondendo às questões pelas partes levantadas, assim discorreu:- que existe nos livros fiscais da autora prova da realização dos serviços prestados pela VISION; que a VISION terceirizava serviços da autora, tais como montagem de chicotes de fiação e de placas de circuito integrado, peças essas posteriormente utilizadas nos amplificadores e receivers fabricados pela autora; a VISION encontrava-se regularmente inscrita e apta a emitir documentos fiscais; há prova da efetividade do serviço prestado;- que a ausência de comprovação de despesas, segundo os critérios contábeis usuais, não implica, necessariamente, no repasse automático de valores aos sócios, sendo a tributação legítima;- que o fisco glosou as despesas havidas com a prestação de serviços pela VISION, despesas com comissão e corretagens sobre vendas, gastos lançados a título de outras despesas e com publicidade e propaganda, existindo provas dos pagamentos feitos à VISION, CANOPUS e as comissões e corretagens relativas às vendas havidas. Ainda, quanto às despesas identificadas no item 03 do Termo de Constatação de Irregularidades e de Representação, localizou o apontamento no Livro Diário Geral, mas não foram apresentadas provas efetivas de sua realização (fl. 1.083). - quanto à pergunta sobre qual seria a consequência da não contabilização da conta bancária numa empresa e se seria ilícito fazer os valores bancários passarem tão só pelo caixa, o perito respondeu que ainda que não seja a forma mais adequada, a contabilização através da conta caixa, sem registro da conta bancos, sem o devido exame e considerações dos extratos e aportes de caixa, não dá amparo, isoladamente, ao reclamo de imposto, conforme verificado no presente caso;- quanto aos rendimentos auferidos com as aplicações de over-night, representam receita tributável pelo imposto de renda com as deduções havidas na fonte, porém o fisco não considerou e não descontou os valores retidos na fonte;- existem provas dos gastos com propaganda e publicidade, inclusive devidamente registrados no livro diário geral; localizou cópias de banners e folhetos elaborados pela CANOPUS, que tinha existência de fato e de direito, tanto assim que foi localizada pela fiscalização;- a falta de contabilização das contas bancárias pode sugerir omissão de receitas, o que, contudo, deve estar sustentado em outros fatos, a justificar o transporte de meras suposições ou indícios para o campo da presunção; os cheques nominativos destinados aos pagamentos da empresa CANOPUS foram endossados e depositados nas contas correntes bancárias da autora, porém não foram escrituradas em sua contabilidade;- devem ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os ganhos de operações financeiras de curto prazo, obtidos com recursos à margem da escrituração, em conta corrente bancária não registrada na contabilidade, desde que considerado (e devidamente compensado) o IRFON que incide diretamente. Analisando detidamente todas as questões objeto das autuações efetuadas: As despesas glosadas pelo fisco havidas com a prestação de serviços pela empresa VISION, face à prova da efetividade dos serviços prestados e ao registro dos valores mensais contratados, inclusive na Declaração de Rendimentos, devem ser excluídas da autuação. O perito assim discorreu: Que a empresa VISION, efetivamente prestou serviços à empresa Autora, haja vista os lançamentos registrados no Livro Diário Geral - 08 - pág. 271 da empresa Autora (cf. fl. 1.092). O mesmo não se diga quanto à empresa CANOPUS, apesar de existir declaração do sócio daquela empresa, ofertada durante diligência efetuada pela fiscalização. Ocorre que, a situação fática revelada nos autos é duvidosa. Os cheques nominativos destinados aos pagamentos da empresa foram endossados e depositados nas contas correntes bancárias da própria autora. Além disso, conforme apurado pelo Fisco, os valores não foram escriturados contabilmente. Deste modo, tais operações não se mostram legitimamente regulares. Como consta no relatório do Processo nº 10875/002.115/89, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes a existência de contrato e de notas fiscais de serviços por si, não podem ser aceitos com prova da efetiva prestação dos mesmos, ainda mais no presente caso, em que os cheques nominativos destinados ao pagamento da Canopus eram endossados e depositados nas contas correntes bancárias da própria impugnante, contas essas não escrituradas na sua contabilidade. Ainda, no voto do Relator, concluiu, assim, que aquelas notas fiscais não correspondiam à efetiva prestação de serviços, revelando-se documentos graciosos com vistas a reduzir ilicitamente a base de cálculo do imposto mediante prática de conluio.. (fls. 939 e 943 destes autos). Ainda, Se o termo infantilidade foi empregado no sentido de ingenuidade, não vislumbro essa virtude na conduta da apelante, que, ao contrário, demonstrou bastante astúcia, pois são fatos apurados, incontestavelmente: a) a falsidade da declaração prestada por Luiz Gonzaga dos Santos no sentido de ter resgatado todos os cheques emitidos a favor da Canopus, diretamente na Caixa dos bancos sacados; b) a maior parte desses cheques foi compensada a crédito de contas bancárias da própria emitente; c) a existência dessas contas bancárias e a sua movimentação não constava da escrituração da empresa, ou seja, foi deliberadamente ocultada, somente a elas tendo tido acesso o fisco mediante investigação aprofundada de rastreamento de cheques; d) a contribuinte declarou, na fase inaugural, que traria comprovação de suas alegações, mas nenhum elemento novo foi coligido aos autos; e) alegou, na petição recursal, que a devolução dos cheques devia-se a operações financeiras, mas não foi capaz de apontá-las, descrevê-las ou justificá-las; não há qualquer evidência de relação entre prospectos apresentados, as matérias jornalísticas em revista especializada e os serviços que teriam sido prestados. Enfim, são tantas e tão convincentes as evidências reunidas nos autos para sustentar a acusação de fraude fiscal e tão frágeis e inverossímeis os argumentos de defesa, que resta apenas indagar porque motivo a autoridade monocrática ainda não adotou as providências previstas na Portaria nº 102/77, que se encontram a seu cargo (fl. 944). Assim, ratifico a autuação com relação à CANOPUS. Ressalto que, nem no procedimento administrativo, nem nestes autos, logrou a autora juntar prova cabal em contrário. Quanto às despesas de comissões e corretagens sobre vendas, com razão, em parte, a autora, já que ela mesma afirma que as comprovou apenas em sua maioria, o que foi corroborado pelo perito (vide fl. 1.086). Nesse passo, somente as despesas não comprovadas devem permanecer nas autuações, devendo ser consideradas as apresentadas nos Termos de Solicitações de Documentos e Esclarecimentos, em especial o que consta à fl. 567 e verso dos autos (fl. 110 do Processo Administrativo), restando a diferença de cr\$ 882.350.194. No tocante a não comprovação dos gastos lançados na Declaração de Rendimentos a título de outras despesas operacionais - GASTOS

LANÇADOS A TÍTULO DE OUTRAS DESPESAS - identificadas no item 3 do Termo de Constatação de Irregularidades e de Representação, em que pese lançadas no livro diário geral, não foram comprovadas (não há provas efetivas de sua realização), razão pela qual se mostra legítima a autuação. Por fim, a questão de que houve falta de contabilização das contas bancárias, que poderia levar à presunção de omissão de receitas, é seguramente tormentosa. A autoridade fazendária considerou que a autora omitiu receitas caracterizadas por pagamentos a qualquer título, feitos através de contas-correntes bancárias não contabilizadas e omitiu rendimentos decorrentes de aplicações em over-night propiciados por contas-correntes bancárias não contabilizadas. No caso em exame, é possível presumir a omissão de receitas e, conseqüentemente, a configuração do fato gerador do imposto de renda, devido à aquisição de disponibilidade de receita pelo contribuinte, eis que a ação fiscal utilizou como indícios os extratos de conta corrente do sujeito passivo, bem como pelo fato de ter sido devidamente intimada a esclarecer os créditos ocorridos nas respectivas contas (n.ºs. 37510-1 e 35260-5) e restado silente. Num segundo momento, a autoridade fazendária solicitou cópias de alguns cheques de valores relevantes, sendo a autora intimada a esclarecer a que título foram efetuados os pagamentos pelos cheques, novamente quedando-se silente. A conclusão da Receita, quanto à escrituração contábil, não é negada pela empresa, que afirmou terem os referidos valores bancários passado apenas pelo caixa, sem registro da conta bancos, objeto de quesito ao perito judicial, que, aliás, respondeu não ser essa a forma mais adequada de contabilização. Portanto, o substrato probante dos autos leva-me a afastar, assim, a incidência da Súmula 182 do extinto TFR. Sobre o conturbado tema, cito: DECISÃO Recurso especial interposto por A D A D, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. SIGILO BANCÁRIO E DADOS DA CPMF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. 1. Uma vez que a autora já se valeu da oportunidade processual para insurgir-se contra a negativa de prova testemunhal, não é mais possível renovar a discussão sobre a matéria, em face da preclusão consumativa. 2. As disposições do art. 11 da Lei nº 9.311/96, tanto na redação anterior como na atual, não implicam violação ao sigilo bancário, visto que tão-somente criam poder instrumental ao Fisco de examinar ou requisitar documentos com o intuito de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. 3. Torna-se patente a motivação e justiça da iniciativa do Fisco, que se limitou a cumprir a sua finalidade institucional, podendo, para esse fim, requisitar informações à empresa impetrante e às instituições financeiras e examinar toda a documentação necessária à elucidação dos fatos. A tutela constitucional ao sigilo bancário não deve servir para evitar a investigação sobre a ocorrência de sonegação de tributos. Em suma, não se pode tachar de ilegítima a conduta da autoridade fiscal, sendo possibilitados o contraditório e a ampla defesa à autora. 4. Embora refute o teor do lançamento fiscal, a autora não logrou comprovar a origem dos recursos que transitaram pela sua conta corrente, salvo aqueles que foram devidamente considerados pela fiscalização e excluídos do lançamento. A análise do conjunto probatório coligido aos autos não permite conclusão em sentido diverso, visto que a mera juntada de documentação não é suficiente para provar o argumento principal da autora, centrado na ausência de acréscimo patrimonial. 5. ... 6. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprove, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. 7. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita.... A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 43, do Código Tributário Nacional, e 42, da Lei nº 9.430/96, cujos termos são os seguintes: E teriam sido violados, porque: (...) o v. acórdão de fls. entendeu que ocorreu a omissão de rendimentos por parte da recorrente, prevalecendo no seu entendimento a presunção legal e não a farta comprovação documental apresentada no feito pela recorrente. (...) Não se pode desconhecer que não há obrigatoriedade de escrituração pelas pessoas físicas sobre suas movimentações financeiras, diferentemente do que se dá com as pessoas jurídicas. Os recursos com origem comprovada servem a justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores. O disposto no art. 42 da Lei 9.430/96 acima descrito, não estabelece a necessidade de escrituração ou registro de cada uma das operações que movimentam a conta bancária particular, apenas admite a tributação se não houver comprovação da origem. Não exige que a origem seja comprovada mediante a demonstração de exatos valores e datas. (...) (fls. 715/717). Recurso tempestivo, respondido e admitido na origem. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial. Tudo visto e examinado, decidido. A insurgência não reúne condições de admissibilidade.... O montante da renda pode ser determinado mediante presunção ou arbitramento; contudo, há necessidade de elementos concretos para que seja feita a análise da natureza do ingresso financeiro. Tratando-se de movimentações bancárias, não pode ser arbitrado o imposto de renda com base apenas em extratos da conta, segundo preleciona a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, endossada pelo Superior Tribunal de Justiça e por essa Corte. A alegação da autora de que o lançamento se escora em mera presunção de omissão de receitas, sem provas concretas dos fatos, não se sustenta ante o desenvolvimento e a conclusão do procedimento fiscal. Apesar de ter sido oportunizada à impetrante a comprovação da origem dos recursos depositados e

movimentados na mencionada conta bancária, o Fisco não obteve qualquer resposta satisfatória que afastasse a tributação sobre a receita omitida, representada pelos depósitos bancários....Embora tenha refutado o teor do lançamento fiscal, a autora não logrou comprovar a origem dos recursos que transitaram pela sua conta corrente, salvo aqueles que foram devidamente considerados pela fiscalização e excluídos do lançamento. A análise do conjunto probatório coligido aos autos não permite conclusão em sentido diverso, visto que a mera juntada da documentação referente ao repasse da arrecadação das contas de luz, água e telefone, recebidas pela Farmácia Diana, bem como os contratos de prestação de serviços firmados entre a pessoa jurídica da qual a autora é sócia e a COPEL, TELEPAR e SANEPAR, não são suficientes para provar o argumento principal da autora, centrado na ausência de acréscimo patrimonial.(...)A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprova, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TRF, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita.(...)Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília, 19 de maio de 2010.Ministro Hamilton Carvalhido, Relator(REsp 1144798, Data da Publicação 02/06/2010) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. LEI 6.468/77. OMISSÃO DE RECEITAS. IDONEIDADE DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS PARA COMPROVAR A OMISSÃO. 1. Imposto recolhido segundo o lucro presumido, na forma da Lei 6.468, de 01 de novembro de 1977. 2. Omissão de receitas constatada através de notas fiscais não registradas no livro de entradas e de compras e vendas sem qualquer documentação fiscal. 3. Averiguação de depósitos em contas correntes bancárias. 4. Meios idôneos para demonstrar a ocorrência de omissão de receitas, posto que permitem a mensuração de valores que transitaram pelo caixa da empresa, em face de suas operações comerciais. 5. Patente, neste caso, a omissão de receitas, a suscitar a aplicação do art. 6º da Lei 6.468/77. 6. Apelação improvida.(TRF3, AC 91030246655, 53147, Relator JUIZ RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 120) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ART. 8º DA LEI Nº 8.021/90 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. A CDA que instrui a execução fiscal objeto destes embargos foi lavrada de acordo com as exigências legais, contendo os elementos mencionados no parágrafo quinto do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo a ampla defesa do embargante. 2. A autuação levada a efeito pela administração tributária foi ocasionada pela existência de depósitos nas contas correntes bancárias do autor (pessoa física), cujos montantes foram considerados como acréscimo patrimonial a descoberto ante a ausência de justificação da sua origem. 3. Nos termos do art. 8º da Lei nº 8.021/90, cuja constitucionalidade foi declarada por esta Corte no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 95.04.44243-9/SC, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, independentemente de ordem judicial. 4. A autuação envolve acréscimo patrimonial a descoberto consubstanciado na realização de movimentação financeira em volume incompatível com a renda declarada pelo contribuinte. Não tendo o contribuinte produzido prova demonstrando a origem dos recursos apurados pelo Fisco, mantém-se a imposição fiscal. (TRF4, AC 200370000372058, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SEGUNDA TURMA, Fonte D.E. 09/06/2010) Relativamente aos rendimentos de over-night, razão parcial assiste à autora, uma vez que restou comprovado que o fisco não considerou e não descontou os valores retidos na fonte. O Sr. perito afirmou, em resposta ao quesito nº 12 da parte autora: - Devem ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os ganhos de operações financeiras de curto prazo, obtidos com recursos mantidos à margem da escrituração, em conta corrente bancária não registrada na contabilidade? Resposta: Positiva é a resposta ao presente quesito, desde que considerado (e devidamente compensado) o IRFON que incide diretamente (fl. 1.091). Nestes termos, considerando que houve tributação na fonte não computada pela Receita, para que não haja bitributação, o IRFON que incidiu deve ser considerado e compensado. Assim, concluindo, diante de tais considerações, merece acolhida, em parte, a pretensão da autora.DISPOSITIVO.À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação retro expendida, para excluir da autuação: as despesas glosadas pelo fisco havidas com a prestação de serviços pela empresa VISION; as despesas de comissões e corretagens sobre vendas devidamente comprovadas pela autora, permanecendo apenas as não comprovadas, devendo ser consideradas as apresentadas nos Termos de Solicitações de Documentos e Esclarecimentos, em especial o que consta à fl. 567 e verso dos autos (fl. 110 do Processo Administrativo), restando a diferença de cr\$ 882.350.194; bem como os descontos na fonte sobre os rendimentos de over-night. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I.São Paulo, 29 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001456-31.2007.403.6107 (2007.61.07.001456-1) - IND/, COM/ E MOAGEM DE CAFE CERES LTDA(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) Fls. 273/277v.: Vistos, em sentença. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MOAGEM DE CAFÉ CERES LTDA promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do CREA/SP, inicialmente distribuído à 7ª Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sustação dos efeitos da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, ilidindo qualquer negativação que venha a se referir ao débito discutido no presente feito. Ao final, requer: seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, assegurando seu direito de desenvolver sua atividade independentemente de registro junto ao Conselho impetrado. A autora aduziu, em síntese, que: foi intimada, em 09/01/03, a indicar um responsável técnico (engenheiro agrônomo, agrícola ou químico), já que, segundo entendimento do CREA, o ramo de atividade por ela desenvolvido exige registro naquele Conselho; houve defesa administrativa, a qual restou indeferida; foi determinado o pagamento de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa; é ilegal a Resolução do CONFEA nº 417/98, item 26.00, que a enquadra nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigência constante da notificação de fl. 54 (fls. 58/60). Citada, ofereceu a ré sua contestação, juntada às fls. 65/227. Sustentou, em suma, que, considerando a atividade desenvolvida pela empresa - torrefação e moagem de café, obrigatório o registro junto ao CREA e a indicação de um engenheiro agrônomo como seu responsável técnico. Apresentou, ainda, Impugnação ao Valor da Causa (0008149-94.2008.403.6107). A ré também opôs Exceção de Incompetência (2008.61.07.008148-7), a qual foi acolhida, determinando-se a distribuição dos autos principais e da Impugnação ao Valor da Causa a uma das Varas desta Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não foi requerido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0027006-45.2009.4.03.0000 (2009.03.00.027006-5), interposto contra a decisão que desacolheu a Impugnação ao Valor da Causa nº 0008149-94.2008.403.6107 (2008.61.07.008149-9), determinou-se o prosseguimento do feito. Réplica às fls. 244/252. Verificada a hipótese do art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, determinou-se a vinda para prolação de sentença (fl. 253). Interpôs o réu Agravo Retido. Contraminuta às fls. 262/271. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O ponto central da lide cinge-se em definir se a parte autora está obrigada a contratar engenheiro ou técnico capacitado, regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP. Inicialmente, cumpre destacar que as empresas devem providenciar o registro, bem como a contratação de profissionais habilitados e regularmente inscritos nos Conselhos Profissionais, de acordo com a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Não ocorrendo essas hipóteses, não há obrigatoriedade do registro ou a contratação de profissional habilitado. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos arrola as atividades características da referida profissão nos arts. 1º e 7º, nos seguintes termos: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.. ... Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Na hipótese destes autos, de acordo com a Cláusula Segunda do Instrumento Particular de Alteração Contratual da autora (fl. 29), esta tem por objeto social o ramo de indústria, comércio, torrefação e moagem de café. Verifica-se, portanto, que a empresa não exerce nenhuma atividade daquelas constantes na Lei nº 5.194/66, que a obrigariam à contratação de profissional habilitado ou registro no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - SP e a sujeitariam à fiscalização. Neste sentido, vale transcrever posicionamento adotado pela jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. 1. O critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem é dada a análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiu que a atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia - atividades estas abordadas no art. 7º da Lei n. 5.194/66 - visto que se dedica à industrialização de resfriados de leite e de líquido, aquecedores, tanques para estocagem de alimentos e equipamentos de refrigeração industrial. (e-STJ fl. 124). 3. Em leitura das alegações do recorrente, torna-se notório que o recurso especial está baseado em pressuposto exclusivamente fático, não se podendo abstrair tese jurídica sem o revolver dessa matéria, sob pena de se esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1395538/SC, 2011/0014082-5, Relator Min.

HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação/Fonte DJe 22/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO RECONHECE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA COMO SENDO AFETA AO ÓRGÃO DE CLASSE (CREA-SC). REVISÃO DO CRITÉRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008 e AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009.2. No caso presente, o Tribunal de origem assentou a desnecessidade de a recorrida efetuar inscrição no órgão fiscalizador do exercício da profissão, no caso, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, considerando que a mesma não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área.3. O julgamento da pretensão recursal para verificar se a empresa exerce, ou não, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, que é vedado nesta instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723.553/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no Ag 1043775/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009; AgRg no REsp 1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/05/2008; AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1353703/SC, 2010/0179482-4, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. LEI Nº 5.194/66. EMBALAGENS PLÁSTICAS. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto e ou Agrônomo, cujo objeto social seja a industrialização e a comercialização de embalagens plásticas em geral, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3. Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA. 4. Oportuno acrescentar que não há amparo legal a previsão imposta pela Resolução nº 417/98 do CREA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas a sua fiscalização. Nossos Tribunais tem, sistematicamente, afastado a pretensão do CREA, não admitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade.5. Condenação da embargada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC e consoante entendimento desta Turma. 6. Apelação provida.. (negritei).(TRF3, AMS 435235, Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 26/01/2009, p. 718).Como bem consignou a digníssima Magistrada que analisou o pedido de tutela, in casu: verifico que o item 26.00 da Resolução do CONFEA n. 417/98 excede o comando legal (Lei 5.194/66), já que exige a atuação de engenheiro em ramo de atividade que não está incluído entre as privativas de engenheiro, arquiteto ou agrônomo - como determina a lei - atentando-se que a atividade básica da autora consiste em torrefação e moagem de café. Dessa forma, assiste razão à parte autora, quando requer que lhe seja assegurado o seu direito de desenvolver sua atividade independentemente de contratação de engenheiro ou técnico capacitado, regularmente inscrito no Conselho réu, uma vez que sua atividade básica não está relacionada à atividade ou função típica dos mencionados profissionais. DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, assegurando o direito da autora de desenvolver sua atividade independentemente de registro junto ao Conselho réu, ratificando, pois, a tutela anteriormente concedida.Condenado a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, posicionado para esta data.Mantenho a decisão agravada de fl. 253.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. São Paulo, 25 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003220-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003220-0) - JOSCELI FIRMINO LOPES(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 643/652v.:Vistos, em sentença.JOSCELI FIRMINO LOPES, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), para que lhe fosse concedido, de imediato, o benefício de pensão, e o pagamento dos vencimentos atrasados, em razão da morte - ocorrida em 02 de dezembro de 2006 - da ex-servidora pública federal ZULEMA BRITO DA SILVA, que era lotada no Ministério da Saúde, sob a Matrícula SIAPE 0597095. Pleiteou, ao final, a confirmação da tutela antecipada pretendida.Aduziu a autora, em síntese, que viveu em união estável homoafetiva com a ex-servidora acima mencionada, durante dezoito anos, de 23 de novembro de 1988 até 02 de dezembro de 2006, quando esta veio a falecer, vítima de câncer. Sustentou que: tal relacionamento foi caracterizado pela mútua assistência afetiva e material; viviam sob o mesmo teto, tendo constituído patrimônio em comunhão; fora indicada como beneficiária de seguro de vida de sua ex-companheira; celebraram instrumento particular, datado de 16 de outubro de 2006, no qual estipularam a garantia da mútua

assistência, a partilha dos bens adquiridos durante a união, o direito à percepção de pensão, entre outras avenças. Alegou a autora, ademais, que possui direito à percepção de pensão, em razão do falecimento de sua companheira, tendo em vista o disposto no art. 217, I, c), da Lei nº 8.112/90, no art. 16, 3º, da Lei nº 8.213/91, e no art. 201 da Constituição Federal de 1988; ainda, que há jurisprudência dos Tribunais Regionais, bem como do Superior Tribunal de Justiça, favorável ao seu pedido. Sustentou, finalmente, que o indeferimento de seu pedido de pensão, administrativamente formulado (fl. 70), afronta disposições legais e princípios constitucionalmente garantidos. Foi determinada a prévia oitiva da ré, que, devidamente citada, ofereceu contestação, juntada às fls. 146/186. Preliminarmente, alegou o não cabimento de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, além da impossibilidade jurídica do pedido, por não haver regra jurídica a amparar o pedido da autora, considerando tratar-se de união entre pessoas de mesmo sexo. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência do direito da autora à pensão estatutária pretendida. Às fls. 187/197, as preliminares arguidas pela União foram afastadas. Na mesma decisão, foi deferida, em parte, a antecipação da tutela, para determinar a implementação do benefício de pensão solicitado pela autora JOSCELI FIRMINO LOPES, em razão de sua condição de companheira da servidora pública federal falecida Zulema Brito da Silva, que era lotada no Ministério da Saúde, sob a Matrícula SIAPE 0597095. De tal decisão, interpôs a União Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região, sob o nº 2007.03.00.096565-4, no qual foi deferido, em decisão monocrática, o efeito suspensivo ativo pleiteado pela União. Posteriormente, foi negado provimento ao recurso e, em consequência, foi restabelecida a tutela antecipada. Às fls. 281/302, foi proferida sentença, que acolheu o pedido formulado na inicial, para determinar a imediata implementação do benefício de pensão solicitado pela autora, em razão de sua condição de companheira da servidora pública federal falecida, que era lotada no Ministério da Saúde, sob a matrícula SIAPE 0597095. A União foi condenada, também, ao pagamento dos benefícios atrasados, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo para a concessão da pensão. Inconformada, a União interpôs recurso de apelação, que restou provido para anular a sentença proferida e determinar a abertura de prazo para especificação e produção de provas. A autora requereu a designação de audiência para oitiva de suas testemunhas, o que foi deferido. Na data designada, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas quatro testemunhas (fls. 633/638). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pela União foram analisadas e rejeitadas pela decisão de fls. 187/197. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de acolhimento do pedido de pensão post mortem, formulado pela autora em face da União Federal, por ter mantido relacionamento afetivo pelo período de dezoito anos com servidora integrante dos quadros do Ministério da Saúde, falecida em 02 de dezembro de 2006. Transcrevo, a bem da clareza, os principais dispositivos legais sobre o tema: Art. 226, 3º, da Constituição da República: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Art. 1.723 do atual Código Civil: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724 do atual Código Civil: As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Os dispositivos acima transcritos limitam-se a reconhecer, desde que observados os requisitos legais, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Não trazem qualquer restrição ao reconhecimento de uniões afetivas entre casais do mesmo sexo. Inovando sobre o tema, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe novo conceito ao termo família, muito embora de aplicação restrita a seus fins: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (negritei e sublinhei) Não se vislumbra, pois, qualquer restrição legal quanto a uniões entre pessoas do mesmo sexo, apenas ausência de regulamentação expressa sobre o tema. Em 05 de maio de 2011, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia ao julgar procedentes os pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. O objetivo de ambas as ações era conferir ao artigo 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição. A ementa foi assim redigida: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO

INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de promover o bem de todos. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana norma geral negativa, segundo a qual o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO FAMÍLIA NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão família, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por intimidade e vida privada (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEÇER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE ENTIDADE FAMILIAR E FAMÍLIA. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia entidade familiar, não pretendeu diferenciá-la da família. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado entidade familiar como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem do regime e dos princípios por ela adotados, verbis: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (negritei e sublinhei)A decisão proferida pela Corte Suprema possui eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, consoante regra do artigo 102, 2º, da Constituição da República. Constatada a possibilidade de reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, passo à análise

do caso vertente. A parte autora afirma ter vivido em união estável com a Sra. Zulema, que integrou os quadros do Ministério da Saúde, pelo período de dezoito anos. Pleiteia a concessão do benefício de pensão em razão de seu falecimento, ocorrido em 02 de dezembro de 2006. A fim de comprovar a união homoafetiva que manteve com a Sra. Zulema, a parte autora apresentou com a exordial inúmeros documentos, dentre os quais ressaltam-se os seguintes: - Escritura Particular de Compra e Venda da casa que adquiriram, a autora e a falecida servidora, em comum, em Caraguatatuba (SP), em janeiro de 1989, e pagamentos de Notas Promissórias relacionadas a tal contrato (fls. 38/42); - proposta de adesão a Seguro de Vida, contratado pela servidora, no Banco do Brasil S/A, em março de 2000, em favor da autora (fls. 45/46); - correspondências diversas comprovando o endereço residencial comum de ambas (documentos em nome de uma ou de outra, datados de abril de 2001 a dezembro de 2006, juntados às fls. 53/65); - carta particular, datada de setembro de 1989 (cópia juntada à fl. 67); - contrato de convivência, firmado em 16 de outubro de 2006, através do qual declaram o convívio consorcial, com comunhão de vidas e de interesses patrimoniais, desde 23 de novembro de 1988 até a data de sua celebração. As testemunhas ouvidas em juízo declararam conhecer a autora e a falecida Sra. Zulema Brito da Silva, com quem mantiveram vínculo de amizade desde longa data. Afirmaram que, muito embora não se apresentassem como sendo um casal, tal fato era percebido pelas pessoas mais próximas, uma vez que, além da coabitação, viajavam juntas, compareciam a festas juntas e não mantinham relacionamento com terceiras pessoas. Merece destaque o depoimento prestado pela testemunha José Carlos Rufo, o qual informou que, por ocasião do convalescimento de sua esposa, sobrinha da Sra. Zulema, passaram aproximadamente quatro meses no apartamento onde a falecida residia com a autora. Relatou tratar-se de apartamento padrão da COHAB, composto por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, sendo que, durante o período em que lá permaneceram, ocuparam o quarto que a autora dividia com a falecida, no qual havia uma cama de casal, e elas foram para o outro quarto, onde existia um colchão de casal. Acrescentou que entre elas havia mútua assistência material e afetiva. Afirmou, por fim, que mantiveram o relacionamento por mais de vinte anos e que, se não fosse o óbito da Sra. Zulema, elas ainda estariam juntas. A documentação juntada com a exordial, somada às informações trazidas aos autos pelas testemunhas, de fato, corroboram a união estável mantida pela autora e a Sra. Zulema, já que restou configurada a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, tal como previsto no artigo 1.723, caput, do atual Código Civil, retro transcrito. Observe-se que a descrição, com que agiam a autora e a Sra. Zulema, não descaracteriza a união estável, uma vez que o relacionamento que mantinham era percebido pelas pessoas mais próximas. Ademais, tal comportamento mostra-se perfeitamente compreensível, na medida em que, conforme noticiado na exordial, a relação teve início em novembro de 1988, época em que era grande a discriminação e hostilização de casais homossexuais. Assim, preenchidos os requisitos previstos no artigo 1.723, caput, do atual Código Civil, configurada está a união estável entre a autora e a Sra. Zulema. Ultrapassada tal questão, cumpre analisar o pedido concernente ao benefício de pensão, em virtude da morte da Sra. Zulema, pleiteado pela autora. A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que, na hipótese de morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite fixado no art. 42 (art. 215). E, no artigo 217, inciso I, relaciona os beneficiários das pensões vitalícias, dentre os quais se encontra o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar (alínea c). Ressalte-se que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a Portaria nº 513, de 9 de dezembro de 2010, reconhece a união estável entre pessoas do mesmo sexo, verbis: Art. 1º Estabelecer que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria. Cito, a propósito, a ementa do seguinte julgado do E. STJ, proferido em situação análoga à relatada nos autos: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA. 1 - A teor do disposto no art. 127 da Constituição Federal, O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. In casu, ocorre reivindicação de pessoa, em prol de tratamento igualitário quanto a direitos fundamentais, o que induz à legitimidade do Ministério Público, para intervir no processo, como o fez. 2 - No tocante à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez admitida a intervenção ministerial, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui vício algum a ser sanado por meio de embargos de declaração; os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabendo, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes. 3 - A pensão por morte é : o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251). 4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, 3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do

Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo Da Família. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, 3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise.5 - Diante do 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 2º.7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento.9 - Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 395904, Fonte DJU 06.02.2006, p. 365, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) (negritei)No mesmo sentido, cito os seguintes julgados dos nossos Tribunais Regionais Federais, inclusive do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO VITALÍCIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. COMPROVAÇÃO VALORES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE, DA IGUALDADE, DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROTEÇÃO DO ESTADO. TRATAMENTO JURÍDICO. ANALOGIA. JUDICIALIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ESTADO DEMOCRÁTICO. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA. ARTIGO 217, INCISO I, C; DA LEI N.º 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tem lugar a judicialização dos fatos da vida para solução judicial de pretensão quando não reconhecido expressamente no ordenamento jurídico o direito demandado, desde que a proteção jurídica exigida do Estado decorra do exame dos valores e princípios constitucionais sob os auspícios da interpretação sistêmica, máxime em se tratando de medida quanto à garantia constitucional dos direitos fundamentais. 2. A proteção do direito fundamental da relação homoafetiva para os efeitos previdenciários tem como justificativa o Estado Democrático, instituído com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, assim consagrada na CF/88 (Preâmbulo), bem assim o princípio republicano da cidadania e da dignidade da pessoa humana, tendo como objetivo fundamental construir uma sociedade justa, livre e solidária, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/88: arts. 1º e 2º) 3. Aplica-se a interpretação sistêmica da Constituição e os critérios de integração pela analogia, para ao final reconhecer a relação homoafetiva, e entregar a tutela jurídica de proteção, fundado no mesmo tratamento jurídico do art. 217, inciso I, C da Lei 8.112/90, para os efeitos da pensão vitalícia estatutária. 4. Na ausência de norma específica no ordenamento jurídico regulando a relação homoafetiva entre casais do mesmo sexo para os efeitos previdenciários, aplica-se o direito à luz de diversos preceitos constitucionais e não apenas atendo-se à interpretação literal do art. 226, 3º da Constituição Federal, que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo Da Família, sendo certo que não houve de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito (STJ, RESP 395904, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 06/02/2006). 5. A decisão de origem encontra-se em consonância com a interpretação jurisprudencial contemporânea a respeito da matéria, no sentido da aplicação, na espécie, de diversos preceitos constitucionais, como da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); da igualdade, da liberdade (art. 5º, caput); da não discriminação (art. 3º, 4º) (TRF - 4ª REG., Agravo de Instrumento nº 200604000267110/PR, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos De Castro Lugon, DJU de 18/04/2007; Agravo de Instrumento nº 200404010493160/RS, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU de 05/10/2005). 6. Relevância da matéria sob análise do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3300MC/DF, Relator Min. Celso de Mello, relativo ao tema Homoafetividade - União entre pessoas do mesmo sexo - Qualificação como entidade familiar (Informativo de nº 414/2006 do Supremo Tribunal Federal). 7. Honorários advocatícios mantidos. 8. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 1ª Região, AC 200738000143911, Relator Juiz Federal Convocado Antônio Francisco Nascimento, e-DJF1 01/06/2010, p. 68)SERVIDOR. UNIÃO HOMOAFETIVA. PENSÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO. A união homoafetiva enseja direito à pensão por morte de servidor público. O STJ e o STF já tangenciaram o tema. O tratamento deve ser igual ao da união entre pessoas de sexo diferente. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º, do CPC). Remessa necessária, conhecida de ofício, e apelação da União parcialmente providas.(TRF da 2ª Região, APELRE 200851010218217, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, e-DJF2 01/03/2011, p. 192)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.1. Conforme a exegese do

artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. O companheiro ou companheira homossexual, por força de decisão judicial proferida na ação civil pública nº 2000.71.00.009347-0, da 3ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, desde o mês de maio de 2001, teve reconhecido o direito de obter pensão por morte do companheiro participante do Regime Geral de Previdência - RPPS. 5. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de modo a regulamentar a decisão vanguardista da Justiça Federal gaúcha editou a Instrução Normativa nº 20, em 10 de outubro de 2007, que em seu artigo 30 prevê que o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991. 6. Encontrando-se preenchidos os requisitos para concessão, ressaltando-se que a dependência econômica do companheiro é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei de Benefícios, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 74 do mesmo dispositivo legal. 7. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 8. Agravo de instrumento provido. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 323709, Processo: 200803000014895, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, DJF3 DATA: 28/01/2009, p. 640.) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Rejeitadas as preliminares de impugnação da oitiva da testemunha Maria Vandelina dos Santos e de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 80/83 dos autos. - A interpretação que vêm sendo consolidada pelos nossos Tribunais defende a ótica de que não se deve ignorar os princípios norteadores da Lei Maior, que consagram a igualdade em seus artigos 3º, IV e 5º em detrimento da discriminação preconceituosa. - Independentemente das teses enunciadas pelos diversos pretórios, é iníssimo o repúdio da jurisprudência pátria à negativa aos companheiros homossexuais dos direitos que são ordinariamente concedidos aos parceiros de sexos diversos. - O companheiro homossexual concorre igualmente com os demais dependentes referidos no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91. - A UFSC deve arcar com as parcelas vencidas da pensão desde o requerimento de habilitação do companheiro na via administrativa ou, na ausência desta, a partir do ajuizamento da ação. - Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos. Definida a utilização do INPC, e, caso seja extinto esse indexador, pelo que vier a substituí-lo. - Sendo a presente ação ajuizada após o início da vigência da MP 2.180-35/01, devem incidir juros legais de mora à taxa de 12% ao ano, por força do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do CTN, desde a data da citação inicial (art. 405, do Novo Código Civil). (TRF da 4ª Região, AC 200272000014221/SC, Fonte DJU: 05/07/2006, p. 668, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. MORTE DE COMPANHEIRA HOMOSSEXUAL SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA/INSS Nº 25/2000. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA LIBERDADE INDIVIDUAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE DISTINÇÃO EM RAZÃO DO SEXO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E VIDA EM COMUM. DEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pela Juíza Federal da 3ª Vara-CE, Drª GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, que em sede de ação ordinária proposta visando à concessão de pensão por morte deixada por ex-servidora do Ministério da Saúde (companheira homossexual), concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. 2. Sobre o ponto nodal do litígio, já decidiram outros tribunais pátrios acerca de idêntico tema, na mesma linha de entendimento adotada pelo MM. Juízo a quo, no sentido de que assiste direito ao companheiro do de cujus, decorrente de relação estável homossexual, à percepção de benefícios previdenciários. 3. Precedente do STJ: ... 4. Preenchidas pela Agravada diversas das exigências constantes da Instrução Normativa suso mencionada, tais como contas de energia, contrato de sociedade comercial, contrato de seguro de vida e testamento público, além de fotos em comum (fls. 146-148), corroboradas, ainda, pelas testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 181), revela-se indiscutível a alegada relação de companheirismo. 5. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. (TRF da 5ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 52117/CE, Fonte DJU: 30/05/2006 - p. 877, Relator Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos) (negritei) Diante desse quadro, assiste razão à parte autora, considerando a comprovação da união estável e por ser a dependência presumida. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, a fim de que seja implementado o benefício de pensão solicitado pela autora JOSCELI FIRMINO LOPES, em razão de sua condição de companheira da servidora pública federal falecida ZULEMA BRITO DA SILVA, que era lotada no Ministério da Saúde, sob a Matrícula SIAPE 0597095. Também condeno a União ao pagamento dos benefícios atrasados, com efeitos financeiros a partir da data do

requerimento administrativo para a concessão da pensão. Fica, assim, convalidada a tutela antecipada. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF, até a data do efetivo pagamento. Os valores já pagos deverão ser descontados. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. ISão Paulo, 28 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013597-69.2008.403.6100 (2008.61.00.013597-5) - LUCILIA VILLA NOVA TREMURA(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 263/266v.: Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pleiteando, em síntese, seja determinado à ré que efetue o pagamento, em seu favor, do montante de R\$ 43.125,39 (quarenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, desde o reconhecimento do débito por parte da Administração Pública, sob pena de fixação de multa diária, por eventual descumprimento da ordem judicial. Ao final, requereu a procedência do pedido, confirmando a tutela antecipada. Aduziu a autora, em síntese, que é funcionária pública federal, no cargo de Auditora Fiscal do Trabalho. A Administração Pública, conforme Processo Administrativo nº 46.219.026882/2005-00, apurou, em setembro de 2005, o montante de R\$ 43.125,36 (quarenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), que lhe é devido, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT. Em novembro de 2005, foi publicada a Portaria nº 348, de 01 de novembro de 2005, da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, reconhecendo tal dívida. O débito foi lançado no sistema SIAPE, com autorização para pagamento, em fevereiro de 2006. Sustenta que já deveriam ter sido pagas duas parcelas do valor devido, sendo R\$ 10.000,00 em 2006 e R\$ 10.000,00 em 2007, mas, até o momento, nada recebeu. Alega, em resumo, que tal omissão afronta os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial, os princípios da moralidade e da razoabilidade. À fl. 105, foi determinada a prévia oitiva da ré. Regularmente citada, a ré ofereceu sua contestação, juntada às fls. 112/192. Alegou preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o valor devido foi incluído no SIAPE para pronto pagamento; que o Ministério do Orçamento está cumprindo a Portaria Conjunta nº 01, de 31 de agosto de 2007, que estabelece critérios para pagamento de despesas com pessoal, relativas a exercícios anteriores; que não houve qualquer questionamento sobre a existência do crédito da autora. No mérito, sustentou o dever da Administração Pública de observância do princípio constitucional da legalidade; que o pagamento de vencimentos ou vantagens a servidores públicos não pode ser objeto de antecipação de tutela. Pleiteou, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Às fls. 200/205, a autora apresentou réplica, ratificando seu interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 208/212, a antecipação da tutela foi deferida para determinar o imediato pagamento das parcelas em atraso, considerando a inclusão do mencionado crédito no SIAPE, em fevereiro de 2006, bem como o pagamento das parcelas vincendas, pontualmente, nos respectivos vencimentos. De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo retido. Contraminuta às fls. 233/236. As partes manifestaram não ter outras provas a produzir. Informou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 249/251, que a autora recebeu a importância reconhecida pelo processo administrativo nº 46219.026882/2005-00, correspondente a R\$ 43.125,39, em dezembro de 2008. Manifestou a autora seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido de juros e correção monetária. É o Relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De outra parte, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do pedido, consoante disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que foi reconhecido o crédito administrativamente, porém foi pago com atraso, em decorrência da concessão da antecipação da tutela. Sobre o tema, cito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICADA. 1. Os efeitos financeiros do direito dos servidores públicos ao recebimento do auxílio alimentação têm como marco inicial a edição do Decreto nº 969/93. 2. A mera edição de norma administrativa, reconhecendo o direito não elide o interesse de agir dos servidores, pois esses pugnam pelo imediato adimplemento da obrigação, mas aquela regra, conquanto admita o direito e defira a satisfação do crédito, ao condicioná-la à existência de dotação orçamentária, posterga-a para momento futuro. 3. Condição da ação também reconhecida, mediante a constatação do Tribunal a quo de que não restou provada a concretização do pagamento administrativo da dívida já reconhecida. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (negritei). (STJ, REsp 616699 / RN, 2003/0219053-6, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Data do Julgamento 14/06/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 06/08/2007 p. 610) A questão relativa à impossibilidade da concessão da tutela de urgência resta prejudicada, em face da decisão proferida às fls. 208/212. Passo, pois, ao exame do mérito. Conforme já relatado, a Administração Pública, através do processo administrativo nº 46.219.026882/2005-00, apurou, em setembro de 2005, o montante de R\$ 43.125,36 (quarenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), a que faz jus a autora, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT. Em novembro de 2005, foi publicada a Portaria nº 348, de 01 de novembro de 2005, da Delegacia Regional do Trabalho no

Estado de São Paulo, reconhecendo tal dívida. O débito foi lançado no sistema SIAPE, com autorização para pagamento, em fevereiro de 2006. Contudo, até a propositura da presente ação, a autora não havia recebido referida importância. A UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, confirmou ter sido reconhecido administrativamente o crédito pleiteado pela autora, mas que seria necessário aguardar a deliberação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para efetivar o respectivo pagamento. Posteriormente, em razão da decisão proferida às fls. 208/212 que antecipou a tutela requerida, em dezembro de 2008, o montante aqui pleiteado foi liberado em favor da autora, conforme informações consignadas às fls. 250. Diante de tais circunstâncias, infere-se que, o valor regularmente apurado através do Processo Administrativo nº 46.219.026882/2005-00, devido a partir de novembro de 2005, quando a Administração Pública reconheceu a dívida, por meio da Portaria nº 348/2005, somente foi creditado à autora em dezembro de 2008. Nesse contexto, tendo em vista o notório atraso da Administração Pública em liberar referido pagamento, faz jus a autora inclusive aos acréscimos pecuniários correspondentes. Isso significa dizer que, o pagamento de vantagens funcionais em atraso, dado seu caráter alimentar, deve ser feito a base de valores corrigidos monetariamente, a partir da época que se tornaram devidos, bem como acrescidos de juros moratórios, a partir da citação. É o que tem sido entendido e julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1 - Remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor. Este, servidor público federal do Arsenal da Marinha, pretendia o pagamento de verba referente à atualização monetária incidente sobre atrasados pagos administrativamente pela ré, relativos à Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA. 2 - É pacífico na jurisprudência o entendimento que a dívida, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária. Assim, parcela paga administrativamente com atraso deve sofrer a devida correção, sob pena de locupletamento da Administração. Precedentes. 3 - A prescrição quinquenal deverá ter como termo a quo a data em que o pagamento foi efetuado sem correção, pois esta será a data da lesão. No caso em tela, verifica-se que o pagamento administrativo foi efetuado em 2003. Ora, uma vez que a ação foi proposta em 2007, não há que se falar em prescrição. 4 - O apelo da União, entretanto, merece provimento, pois se insurge, tão somente, contra a aplicação de juros de mora de 1% ao mês. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas causas ajuizadas após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, incidirão juros de 0,5% ao mês. 5 - Remessa necessária parcialmente improvida. Apelação provida. (negritei)(TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, APELRE 200851010117401, Rel. Desemb. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJF 13/1/2010, p. 287) ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. VALOR PRINCIPAL PAGO COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 6% AO ANO. 1- Pretendeu o Autor obter provimento jurisdicional que condenasse a União a pagar a correção monetária e os juros de mora à taxa de 1% ao mês, do valor principal pago em decorrência de erro reconhecido da Ré, ao implantar o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) de uma Gratificação de Habilitação Militar, quando o valor da referida gratificação deveria equivaler a 110% (cento e dez por cento). 2- A correção monetária é devida sempre que o valor principal for pago com atraso, seja na via judicial ou administrativa, por se tratar apenas de uma simples recomposição do valor a ser pago pelo devedor, para que se restabeleça o poder aquisitivo do credor. 3- Nas condenações impostas à Fazenda para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, os juros moratórios não podem exceder o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, conforme prevê o artigo 1º -F, da Lei 9494/97. Dessa forma, sobre o montante pago administrativamente deverão incidir a correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. 4- Manutenção dos honorários advocatícios fixados no Juízo a quo. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (negritei).(TRF da 5ª Região, Terceira Turma, AC 200481000200956, Rel. Desemb. Federal GERALDO APOLIANO, DJE 05/03/2010, p. 386).DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer seu direito ao recebimento do montante de R\$ 43.125,39 (quarenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, do período de 17 de janeiro de 2000 a 17 de janeiro de 2004 (PA nº 46.219.026882/2005-00), corrigido monetariamente a partir de novembro de 2005, e acrescido de juros a partir da citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que devem ser compensados os valores já pagos pela Administração sob o mesmo título e efetuados os descontos legais incidentes. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 24 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014887-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014887-8) - JOSEFA DE SOUZA(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 233/236v.: Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), em que pleiteia seja determinada sua imediata integração ao cargo de Operador de Triagem e Transbordo I, com todas as vantagens inerentes, bem como o pagamento das remunerações que deixou de receber, desde a data em que foi declarada inapta para referido cargo. Ao final, requereu que fosse julgado procedente o pedido, declarando-a apta a ingressar no cargo de operadora de transbordo e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduziu a autora, em resumo, que: inscreveu-se no Concurso Público para Provedores de Vagas nos Cargos de

Operador de Triagem e Transbordo, Edital nº 055/2006; foi aprovada nas provas de conhecimento, testes de robustez e aptidão física; foi considerada inapta nos exames médicos realizados nos procedimentos pré-admissionais, em razão de suposta constatação de uma deformidade em sua coluna vertebral; vive vida normal e laborativa; jamais percebeu qualquer sintoma relativo a tal achado radiográfico; a decisão do médico examinador é ilegal, porque não solicitados exames suplementares para a comprovação do diagnóstico. À fl. 57, foi deferido o pedido da autora de gratuidade de justiça. Na mesma ocasião, foi determinada a prévia oitiva da ré. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT apresentou contestação às fls. 69/129. Requereu, inicialmente, que lhe fossem concedidas todas as prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública, especialmente, no que concerne à concessão de prazos e à isenção de custas processuais. Pugnou pela ausência de pressupostos para a concessão da tutela antecipada e, quanto ao mérito, pleiteou a improcedência da ação. Às fls. 130/133, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Réplica às fls. 139/141. Às fls. 147 e verso, foi deferido o pedido da autora de realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 166/192. Manifestação das partes às fls. 200/202 e 203/205. Alegações finais às fls. 209/219 e 223/225. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, defiro à ré as prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública referentes à concessão de prazos e à isenção de custas processuais. A questão referente à concessão da tutela antecipada resta prejudicada, tendo em vista a decisão proferida às fls. 130/133. Se preliminares, passo de imediato à análise do mérito. O ponto central da lide cinge-se em definir se a autora é apta a exercer o cargo de Operador de Triagem e Transbordo I, para o qual concorreu, nos termos do Edital de Concurso Público nº 055/2006, promovido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. É cediço que o edital de concurso público é a lei de regência do certame, vinculante para a Administração Pública e para os candidatos inscritos. O Edital de Concurso Público nº 055/2006 da Diretoria Regional de São Paulo da ECT prevê, em seu item 17 - nomeado Procedimentos Pré-Admissionais - de caráter eliminatório (grifei) - e sub-item 17.8 que: Serão considerados inaptos os candidatos submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo: (...) spina bifida (...) patologias degenerativas (...). Verifica-se, portanto, que a avaliação médica tem caráter eliminatório, sendo que, considerando a teoria do ato administrativo, apenas na hipótese de clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade ou da proporcionalidade, poder-se-ia cogitar de alteração do resultado da avaliação por parte do Poder Judiciário. In casu, no exame pré-admissional, elaborado por médico do trabalho, concluiu-se pela inaptidão da autora ao cargo concorrido, sem, contudo, consignar a causa (fls. 50 e 51). Tal decisão, de acordo com os documentos acostados aos autos, baseou-se em dois laudos de avaliação de radiografias da coluna vertebral da autora em que consta (fls. 43 e 44): provável fusão incompleta do arco neural posterior de S1 (espinha bífida oculta).. Quanto às atribuições do cargo que a autora almeja, o item 3.3.3 do Edital de Concurso Público nº 055/2006, assim, dispôs: Triagem de objetos postais, recebimento, conferência e expedição de malas e objetos postais, paletização, carregamento e descarregamento de malas e objetos postais de aeronaves; deslocar e arrumar cargas em geral manobrando máquinas transportadoras. No item 3.3.4 foram consignadas as particularidades do cargo referido: Atividade de Operador de Triagem e Transbordo I envolve o levantamento de 30 kg em atividades repetitivas; permanência em pé e agachamentos por longos períodos e constante movimentação de punhos e braços. E, ainda, de acordo com o referido edital, o cargo Operador de Triagem e Transbordo I exige teste de robustez física (força muscular), de caráter eliminatório (item 11 - edital), o que leva a crer que referida função pressupõe o emprego de esforço físico. A perícia judicial realizada e constante dos autos, às fls. 166/192, concluiu que a autora é portadora de capacidade laborativa parcial permanente e progressivamente prejudicada devendo evitar atividade de sobrecarga a coluna vertebral. (fl. 185). Acrescentou o Sr. Perito que o quadro radiológico demonstra um quadro de lesão degenerativa, o que na idade da autora a torna incapacitada para atividade com sobrecarga a coluna torácica e lombar. (fl. 185). E ainda, em resposta aos quesitos, o Sr. Perito afirmou ser a autora portadora de lesão da coluna vertebral e que o quadro apresentado é compatível com artrose, doença degenerativa crônica e progressiva de etiologia multifatorial que leva a dor e limitação da região afetada com o avançar da idade. Frise-se que, ao ser indagado sobre a possibilidade de a empresa ser responsabilizada por agravos à saúde da autora, no caso de sua efetiva contratação, respondeu o Sr. Expert (item 3 - fl. 187): 3- Em caso de assumir atividade pretendida com sobrecarga à coluna vertebral segundo descrição das atividades de folha 106 dos autos, sim. Consignou, também, nos itens 6 e 7 dos referidos quesitos (fl. 188): 6- As alterações apresentadas são compatíveis com patologia degenerativa crônica e progressiva de etiologia multifatorial podendo ser agravada ou desencadeada por atividades com sobrecarga à coluna vertebral. 7- As alterações degenerativas constatadas poderão ter seu quadro clínico sintomático agravado ou desencadeado pelo tipo de atividade pretendida. Diante das conclusões expendidas pelo Sr. Perito, verifica-se que o exercício da atividade de Operador de Triagem e Transbordo I pela autora, considerada sua condição de saúde e as atribuições do cargo descritas no Edital, favorece a deteriorização do seu estado de saúde. Nesse contexto, depreende-se que a perícia judicial concluiu que as alterações constatadas na autora são compatíveis com patologia degenerativa, tornando-a incapaz para o trabalho a ser realizado, conforme consignado no sub-item 17.8 do edital, o que revela ser legítima sua exclusão do certame. Assim, resta improcedente o pedido elaborado neste feito. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSIONAL DE CARÁTER ELIMINATÓRIO E PREVISTO NO EDITAL - PATOLOGIA CONGÊNITA CONFIRMADA PELO PERITO DO JUÍZO - RECURSO DA ECT PROVIDO 1. Insurge-se a apelante, contra a sentença que julgou procedente o pedido da autora que, após ter se submetido às provas referentes ao concurso em questão, foi excluída do processo seletivo por inaptidão verificada no exame médico pré-admissional. 2. Nos termos do edital de abertura do

concurso, os candidatos aprovados serão submetidos à avaliação da aptidão física e mental, de caráter eliminatório, que deverá envolver, dentre outros, exames médico e complementares que terão por objetivo averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, face às exigências das atividades inerentes ao cargo e, ainda, que a convocação dos candidatos para a fase de contratação será processada, gradualmente, mediante as necessidades da ECT, nos cargos objeto do presente concurso, observando-se a ordem de classificação dos candidatos nas provas objetivas e a aptidão nos exames pré-admissionais. 3. O edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame. O edital tem caráter geral e, por isso, uma vez publicado e iniciado o concurso, não é possível disposição em contrário relativamente às regras previamente estabelecidas. Por óbvio que, em se verificando qualquer violação aos princípios, valores e regras constitucionais, poderá haver o controle judicial, mas não é o que ocorre na hipótese em tela, conforme será em seguida analisado. 4. As regras editalícias, acima transcritas, tiveram como objetivo evitar o tratamento casuístico - e, portanto, diferenciado - às situações individuais que poderiam se verificar em se tratando de exames previstos no concurso. 5. In casu, o perito nomeado pelo Juízo reafirmou a existência da patologia congênita verificada na coluna lombar da autora, aduzindo que este tipo de patologia, apesar de não incapacitar a autora para o trabalho, poderá ser agravada com a realização de algumas atividades. Verifica-se assim, que considerada a condição de saúde da autora, as atribuições do cargo descritas no Edital favorecem a deteriorização do seu estado de saúde. 6. Apelação conhecida e provida. (negritei).(TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 200551110002035, Rel. Desemb. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJF 22/06/2010, p. 356).Improcede, outrossim, o pedido de danos morais, tendo em vista a inexistência de conduta ilícita da parte ré, causadora do alegado dano, e, por consequência, pela ausência da obrigação de repará-lo.DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020723-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020723-1) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 232/236v.:Vistos, em sentença.Trata-se de ação anulatória, de rito ordinário, proposta pelo BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a anulação da multa que lhe foi aplicada em decorrência do Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 016/2006 e da Portaria nº 4.609/2009, bem como a declaração da inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 133, inciso I, da Portaria nº 387/2006.Informa o autor que, em 10/10/2006, foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação n 016/2006, com aplicação da pena de interdição, fundamentado no artigo 133, inciso I, da Portaria no 387/06 DG/DPF, em razão da não apresentação do requerimento de renovação do plano de segurança no prazo de até trinta dias antes da data de seu vencimento. Sustenta que foi elaborado o Parecer n 3115/08 ASS/CCASP/CGCSP, pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, e, após, concluiu-se pela aplicação da pena de multa, no valor de 20.000 UFIRs. Posteriormente, no dia 30/07/2009, foi publicada a Portaria nº 4.609, que dispôs sobre a aplicação da pena de multa ao autor.Alega que a tipificação das infrações administrativas, que ensejam a aplicação de multa e interdição, tem como base a Portaria n 387/06 e não a lei; que a portaria não tem o condão de criar obrigações e infrações administrativas, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Afirma que a Lei n 7.102/83, com as alterações introduzidas pelas Leis ns 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08, regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada, mas não tipifica a conduta que gerou a aplicação da interdição e da multa.Houve emenda à inicial.Às fls. 111/114, o pedido de antecipação da tutela foi negado. Regularmente citada, a UNIÃO FEERAL apresentou contestação às fls. 120/138. Aduziu, em síntese, que a Portaria nº 387/06 deu aplicabilidade concreta ao disposto na Lei nº 7.102/83, trazendo previsões que regulamentam a atuação da Administração e do administrado. Acrescentou que a penalidade aplicada à autora encontra-se prevista tanto na portaria quanto da lei. Pugnou pela impossibilidade da concessão da tutela antecipada e, ao final, pela improcedência da ação. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 141/161). Às fls. 163/179, o autor apresentou réplica, requerendo, subsidiariamente, a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.102/83.O Autor, à fl. 185, requereu o julgamento antecipado da lide, por não ter outras provas a produzir.A UNIÃO FEDERAL procedeu à juntada de jurisprudência (fls. 187/199v.).Às fls. 211/212, o autor procedeu ao depósito do montante da multa questionada, requerendo a suspensão da exigibilidade. À fl. 227 e verso, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, desde que fosse confirmada a exatidão dos valores pela UNIÃO FEDERAL. É o Relatório.Decido.Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Importante ressaltar, inicialmente, que a petição inicial delimita a prestação

jurisdicional, de modo que somente os pedidos nela deduzidos serão apreciados pelo Juiz. Ademais, conforme estabelece o art. 264 do Código de Processo Civil, tendo o novo pedido sido formulado após a apresentação da contestação pela ré, não se configura, no caso, a possibilidade da modificação do objeto da ação, sem o consentimento da parte autora. Assim, diante da fase processual em que estes autos se encontram, o pedido subsidiário relativo à declaração incidental tantom da inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.102/83 não poderá ser conhecido, já que elaborado a destempo, em sede de réplica. A questão da impossibilidade de concessão de tutela antecipada resta prejudicada, face à decisão proferida às fls. 111/114. Sem preliminares, passo, de imediato, a analisar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 111/114., mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. A atividade de segurança privada está regulamentada pela Lei nº 7.102/83. Nela, lê-se: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) 1º: Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008) O mencionado art. 16 da Lei nº 9.017/95, dispõe: Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Assim, nenhuma ilegalidade se nota na multa imposta em desfavor do autor, considerando a base legal acima transcrita. Isso porque a lei expressamente atribuiu ao Ministro da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas, no caso de eventual descumprimento às determinações legais. Senão vejamos. A Lei nº 7.102/83, ao definir as regras relativas aos serviços de segurança para estabelecimentos financeiros, prevê em seu art. 7º, verbis: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Tal lei está regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro 1983, que, em seu art. 14, estabelece: Art. 14. O estabelecimento financeiro que infringir qualquer das disposições da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômico do infrator: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) I - advertência; (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR; (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) Parágrafo único. O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidade de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995). Por fim, o Departamento da Polícia Federal, no uso de suas atribuições, estabeleceu através da Portaria nº 387/06 (alterada pela Portaria nº 1670/2010-DG/DPF) o seguinte: Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - apresentar o plano de segurança após o vencimento do plano anterior; (Texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF)..... 1º Após a denegação definitiva do plano de segurança, o estabelecimento financeiro que desejar solucionar a irregularidade deverá fazê-lo por meio da apresentação de novo plano de segurança, conforme previsto no art. 63. (Texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF) 2º Na hipótese do 1, caso o novo plano apresentado seja aprovado até a efetiva execução da interdição do estabelecimento, a pena de interdição será convertida na pena de multa no valor máximo previsto no art. 132. (Texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF) Diante de tais disposições normativas, percebe-se que referida Portaria, ao disciplinar as atividades de segurança privada em todo o território nacional, pautou-se nos limites traçados pela Lei nº 7.102/83, sem desbordar seus comandos. Não há, pois, que se falar em ilegalidade. Por outro lado, importante ressaltar que a competência legislativa em matéria de segurança pública é da União Federal. Nesse compasso, conclui-se que a Portaria nº 387/06 não apresenta inconstitucionalidade, já que editada em consonância com os postulados constitucionais. Também não se vislumbra desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o manifesto interesse público na política de segurança. Ademais, o autor confirmou ter apresentado seu plano de segurança, no ano de 2006, somente após a data de vencimento de seu plano de segurança anterior, o que equivale ao seu funcionamento, por certo período de tempo, sem sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 7.102/83. Diante de tais considerações, é improcedente o pedido elaborado pela parte autora na inicial. Sobre a questão tratada nestes autos, cito exemplificativamente decisão prolatada no E. TRF da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, que objetiva a nulidade da multa aplicada em decorrência do auto de constatação de infração e notificação nº 46/2006. O fundamento da r. decisão agravada: a multa está legalmente fundamentada e revela proporcionalidade com a condição econômica da agravante. É uma síntese do necessário. Há previsão legal expressa a respeito do valor da multa (artigo 7º, da Lei Federal nº 7.102/83). A Portaria nº 387/06 DG/PF apenas detalhou a exigência legal. No caso concreto, a agravante deixou de apresentar, tempestivamente, o requerimento de renovação do plano de segurança (artigo 133, inciso I, da citada Portaria). A multa prevista é de 1.000 a 20.000 UFIRs, e foi aplicada nos exatos termos legais (artigo 7º, da Lei Federal nº 7.102/83 e artigo 132, da Portaria nº 387/06 DG/PF). Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal. Comunique-se ao digno

Juízo de 1º Grau. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta. Publique-se e intímese. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010. (PROC. -: 2009.03.00.039749-1 AI 390640, D.J. 26/3/2010, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.039749-1/SP, RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO, AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A, AGRAVADO : Uniao Federal, ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP, nº. ORIG. : 2009.61.00.020727-9 21 Vr SAO PAULO/SP). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), posicionado para esta data. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, não havendo modificação da presente decisão, converta-se em renda da União o depósito efetuado nestes autos. Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intímese. São Paulo, 24 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017717-87.2010.403.6100 - PERTOP SERVICOS E OBRAS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 171/174v.: Vistos, em sentença. PERTOP SERVIÇOS E OBRAS LTDA., devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia, em sede de antecipação da tutela, seja declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003. Requer, ao final, seja anulado o ato que determinou sua exclusão do referido parcelamento. Alega a parte autora que: aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/2003, através do qual os débitos com data de vencimento até o dia 28/02/2003 poderiam ser parcelados em até 180 prestações mensais; por se tratar de empresa de pequeno porte, o cálculo da parcela seria efetuado de acordo com o disposto no artigo 1º, 4º, da Lei nº 10.684/2003, ou seja, não poderia ser inferior a R\$ 200,00; após informar a Receita Federal o montante da receita bruta auferida no mês, esta procedia à apuração do valor da parcela; efetuou o regular pagamento de todas as parcelas, porém, foi surpreendida com a notícia de sua exclusão do parcelamento por inadimplemento quanto a três ou mais parcelas consecutivas. À fl. 110, foi determinada a prévia oitiva da ré, que apresentou contestação às fls. 117/130. Informou, em síntese, que a parte autora foi excluída do PAES - Programa de Parcelamento Especial por ter recolhido valor insuficiente nos meses de janeiro a junho de 2007 e agosto de 2008. Relatou que no mês de janeiro de 2007 o valor da parcela era de R\$ 3.246,03, porém, a parte autora recolheu apenas o montante de R\$ 265,45. Requer, pois, a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 151/153. Às fls. 155/156, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Intimadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de provas (fls. 166 e 167). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. Como visto, a parte autora insurge-se contra o ato que determinou sua exclusão do PAES sob a alegação de ter adimplido todas as prestações de forma tempestiva. A União, no entanto, sustenta que a exclusão da parte autora do referido programa de parcelamento decorreu do inadimplemento dos montantes integrais das parcelas devidas em janeiro a junho de 2007 e agosto de 2008. Transcrevo, para melhor análise do tema, as principais disposições normativas aplicáveis ao parcelamento em exame. Da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, cito: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.... 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: ... 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.... Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: ... III - reger-se-á pelas disposições da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14; ... (negritei) Verifica-se que, em relação às empresas de pequeno porte, o 4º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003 acima transcrito, previa duas formas para a apuração do valor da parcela mínima, que não poderia ser inferior a R\$ 200,00: um cento e oitenta avos do total do débito ou três décimos por cento da receita bruta auferida no mês anterior ao do respectivo vencimento, o que fosse menor. Os comprovantes de pagamento juntados aos autos demonstram que a parte autora procedeu ao recolhimento mensal da quantia de R\$ 200,00, a título de valor principal, desde a formalização do pedido de parcelamento, ocorrida em 31/07/2003 (fl. 20), até sua exclusão do referido programa em 10/11/2009 (fl. 23). Considerando que o valor da dívida consolidada em 31/07/2003, conforme documentos de fls. 61 e 132, era de R\$ 527.657,14, depreende-se que foi observada a receita bruta da parte autora para o cálculo das parcelas. Os extratos de fls. 138/139, por sua vez, indicam que nos meses em que foi constatada a inadimplência parcial da parte autora (janeiro a junho de 2007 e agosto de 2008) o montante da parcela, levando-se em consideração sua receita bruta, resultou em zero. Daí ter a ré calculado a prestação de acordo com a regra do artigo 3º, caput, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, segundo a qual no mês em que a pessoa jurídica não auferir receita bruta, o valor das parcelas a serem pagas será de um cento e oitenta avos do débito consolidado. In casu, observa-se que o montante de R\$ 200,00, recolhido mensalmente pela parte autora, revela-se ineficaz para a quitação de seu débito, no valor consolidado de R\$ 527.657,14, para 31/07/2003 (fl. 61), na medida em que seriam necessárias aproximadamente 2.638 prestações mensais a serem

pagas em 219 anos. Não obstante o entendimento do E. STJ de que a Empresa de Pequeno Porte submete-se ao regime jurídico de pagamento com base em 0,3% incidente sobre a receita bruta, ainda que exceda a 180 parcelas mensais (REsp 893351/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 10/06/2009), certo é que a situação relatada nos autos equipara-se à hipótese de inadimplência para efeitos de exclusão da parte autora do PAES. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE MANTIDO. SÚMULA 283/STF. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Ausente o prequestionamento do disposto nos arts. 128, 460, do CPC, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 3. Fixado pela Corte de Origem que não houve prova pré-constituída necessária à concessão da segurança, incide o enunciado n.º 7, da Súmula do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Sendo este fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n.º 283, da Súmula do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei n.º 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1.º, 4.º, da Lei n.º 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010. 5. No entanto, é possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente em sentido contrário: REsp. n.º 1.119.618 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.9.2009. 6. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação. 7. Recurso especial não conhecido. (negritei)(STJ, REsp 20100610263, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/10/2010)TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO PAES. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. PAGAMENTO DE PARCELAS PELO VALOR MÍNIMO DE R\$ 200,00. EXCLUSÃO DO SISTEMA. MÁXIMO DE 180 PARCELAS. ULTRAPASSAGEM. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. VIABILIDADE DO PARCELAMENTO COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. As empresas enquadradas no SIMPLES, assim como as microempresas e empresas de pequeno porte têm duas opções para a quitação do parcelamento PAES: dividir o total do débito consolidado em 180 (cento e oitenta) prestações ou pagar somente 0,3% (por cento) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa ou R\$ 200,00 (duzentos reais), se empresa de pequeno porte. 2. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que a Lei nº 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1.º, 4.º, da Lei n.º 10.684/2003. 3. Entretanto, torna-se possível a exclusão do Simples quando se afigura ineficaz o parcelamento como forma de quitação do débito, tendo em vista o valor do débito e o das prestações efetivamente pagas, como ocorre no caso em questão, no qual a autora pretende recolher 2.929 (duas mil, novecentas e vinte e nove) parcelas pelo valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Precedente do STJ. 4. Apelação improvida, sob fundamento diverso. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200661090048973, Relator Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 12/05/2011, página 1187)Evidente, portanto, que a quantia de R\$ 200,00, a título de valor principal, recolhida pela parte autora mostra-se irrisória diante do débito consolidado, situação que equivale à inadimplência para efeitos de exclusão do programa de parcelamento. Portanto, improcede o pedido elaborado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), posicionado para esta data. Custas ex lege. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001647-97.2007.403.6100 (2007.61.00.001647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048527-02.1997.403.6100 (97.0048527-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X

GUILHERME CARLONI SALZEDAS X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X LUIS CARLOS CANDIDO X MARIZA INES MORTARI RENDA X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO X ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA X SUZANA MATSUMOTO X SELVA RODRIGUES SERRAO X VERA LUCIA AVILA ESCUDERO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 775/778v.: Vistos, em sentença. Opôs a União Federal estes embargos, defendendo: a inexistência de valor principal devido, a título de diferenças de URV, pelos servidores embargados; a delimitação do período de abril de 1994 a dezembro de 1996; o não cabimento dos juros moratórios e inexistência da sucumbência, em virtude da satisfação integral do crédito na esfera administrativa. Alternativamente, requereu o reconhecimento da incidência de juros de mora tão-somente sobre as parcelas referentes ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996 e a incidência de honorários advocatícios somente sobre a parcela de juros de mora, e não sobre o total pago administrativamente. Os embargados rechaçaram todos os argumentos da embargante. Defenderam: a inaplicabilidade da ADIN 1797; o cabimento de juros de mora; o pagamento dos honorários advocatícios em relação aos valores recebidos administrativamente. Foram remetidos os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (fl. 538). À fl. 589, os embargados foram intimados a informar ao Juízo se pretendiam aguardar o recebimento, administrativamente, do restante dos valores discutidos (1998 a outubro de 2000). Os embargados informaram que pretendiam receber nestes autos, determinando-se, assim, fosse oficiado à Seção de folha de pagamento. À fl. 592, determinou-se a expedição de Ofício à Seção da Folha de Pagamento desta Justiça Federal, para que informasse acerca de suposto pagamento realizado aos embargados em dezembro de 2007. Às fls. 605/610, a folha informou ter deixado de efetuar novos pagamentos administrativos. Ainda, esclareceu que todos os pagamentos administrativos foram realizados por exercícios findos, sendo que as diferenças em relação ao principal e à correção monetária em decorrência do PA nº 2000.240052-CJF e os juros do PA 2003.160547-SRH/CJF. Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria, sendo esclarecido àquele setor que: como os exequentes optaram por receber o restante das diferenças nestes autos, deveria ser cumprida a coisa julgada, no tocante aos critérios de juros de mora e correção monetária e, quanto à pretendida limitação temporal, nos termos da ADI 1797-2000, descabida a aplicação da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/2001, eis que o pagamento por iniciativa da União não caracteriza (como ela defende), acordo ou transação, mas simples reconhecimento do direito pleiteado. Restou consignado, ainda, que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabível a limitação temporal pretendida pela embargante. A Contadoria alegou que houve pagamento de juros em novembro e dezembro de 2008 e julho de 2009 que não constavam nos autos (fl. 613). A folha de pagamento informou que não restam valores pendentes para pagamento pela via administrativa aos servidores que entregaram a Declaração de não recebimento pela via judicial (fl. 661). Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que aquele Setor elaborasse os cálculos dos honorários advocatícios com base nos valores recebidos administrativamente pelos embargados, na forma da coisa julgada. Interpôs a embargante Agravo Retido (fls. 672/679) e a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 692/701). Foi dada vista às partes da conta de fls. 703/722. À fl. 746, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que se manifestasse, expressamente, sobre as alegações da União de fls. 735/744, no tocante aos embargados SELVA SERRÃO e JOSE ALFREDO RATIER DIAS. Quanto ao embargado JOSE ALFREDO RATIER DIAS, face à informação da ré de que possui valores a receber a título de juros de mora, anotou-se que deveria ser considerado o cálculo elaborado às fls. 706/708, como apontou a embargante, bem como calculada a parcela de honorários. Quanto aos demais, determinou-se o cálculo de honorários advocatícios. Nova vista às partes da conta de fls. 747/764. É o relatório. DECIDO. O estabelecido na ADI nº 1.797/PE, publicada em 13/10/2000 -i.e., o limite temporal para aplicação da diferença salarial decorrente da conversão dos vencimentos em URV - não tem o condão de afetar a coisa julgada material, obtida no processo de conhecimento (nº 0048527-02.1997.403.6100), cuja imutabilidade está consagrada no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, tratando-se de cláusula pétreia constitucional. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI FEDERAL N.º 8.880/94. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL, MUNICIPAL E DISTRITAL. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE CONSIGNA A INEXISTÊNCIA DE PERDA SALARIAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS PROBATÓRIO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. QUESTÃO SUBMETIDA À TERCEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. II - O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabível a limitação temporal.... (REsp 1094982, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da Publicação 24/06/2010) Reitero, ainda, que a satisfação dos créditos dos exequentes, na esfera administrativa, não exige a execução do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada na esfera judicial. Pelo contrário, legítima a pretensão dos exequentes ao recebimento dos honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. fls. 123/130, mantida pelo v. acórdão de fls. 157/163, e decisão do E. STJ (fls. 227/230), no processo de conhecimento. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base nos valores recebidos administrativamente pelos embargados, na forma da coisa julgada, em sua totalidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública.Precedentes.2. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. (AgRg no Resp 1.169.978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 14/6/2010)3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Resp 1160902/RS, Processo 2009/0194152-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Data do Julgamento 31/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 20/09/2010) Destarte, cumpre-me acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, a qual apurou crédito tão-somente para JOSE ALFREDO RATIER DIAS e honorários advocatícios para todos, como também o reembolso de custas.Cumpre ressaltar que o expert é equidistante das partes e a forma utilizada para cálculo dos honorários se apresenta correta, estando em consonância com a coisa julgada. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 51.105,42, atualizado para julho de 2011, apurado na conta de fls. 747/764.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 747/764, ou seja, R\$ 51.105,42 (cinquenta e um mil, cento e cinco reais e quarenta e dois centavos), posicionado para julho de 2011, sendo a quantia de R\$ 5.514,05 o crédito principal do embargado JOSE ALFREDO RATIER DIAS, o montante R\$ 45.569,26, relativo aos honorários advocatícios, e R\$ 22,11, referente ao ressarcimento das custas processuais.Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0048527-02.1997.403.6100 e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.São Paulo, 24 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0020472-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022761-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022761-8)) MARIO JORGE FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/121:Vistos em sentença.Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, promovida por MARIO JORGE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a suspensão dos processos administrativos nºs 35684000159/2011-6 e 35664000531/2010-53, até julgamento do processo principal. Alega o autor que foram instaurados os processos administrativos disciplinares nºs 35664000159/2011-6 e 35664000531/2010-53, por insubordinação e faltas não justificadas, que poderão ter como resultado sua exoneração. Sustenta que referidos processos administrativos são suspeitos, em virtude da propositura da ação de rito ordinário nº 0022761-24.2009.4036100 movida em face da requerida e que tramita nesta Vara.Instruiu a inicial com documentos.Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 109.É o Relatório.Decido.1- Recebo as petições de fls. 110, 112/114 e 115/117 como aditamento à inicial.2- De partida, anoto que o objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora.É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior:Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Ed. Universitária de Direito, p. 73). Nesse contexto, importante ressaltar que a análise do processo cautelar somente pode se restringir à existência de risco de perecimento dos direitos discutidos no processo principal e da viabilidade processual da respectiva demanda. Se a apreciação do pedido acautelatório significar ampliação do objeto da ação principal, ele revelar-se-á inadequado, tendo em vista a sua finalidade que é salvaguardar o bem jurídico a ser discutido no processo principal.Na ação de rito ordinário nº 0022761-24.2009.403.6100, movida em face da requerida e que figura como ação principal, requer o autor a condenação do INSS ao ressarcimento de descontos indevidos incidentes sobre verbas salariais, bem como danos morais por suposto assédio moral. O pedido de tutela antecipada pleiteado naquele feito foi indeferido, sendo que o processo encontra-se atualmente na fase de produção de provas.Neste pedido cautelar incidental objetiva o requerente a suspensão de dois processos administrativos disciplinares que alega serem suspeitos, em virtude da propositura da referida ação principal.Analisando o objeto de ambos os feitos, verifica-se que as providências requeridas pelo autor na presente ação cautelar demandam dilação probatória alheia ao objeto discutido na ação principal. Isso significa dizer que, a análise do pleito elaborado na presente medida acautelatória pressupõe necessariamente a ampliação do objeto da ação ordinária, o que é defeso, considerando a fase processual em que ela se encontra. Demais disso, a finalidade da cautelar incidental consiste em assegurar a eficácia do provimento jurisdicional da ação principal. Ou seja, é da essência do procedimento cautelar a relação de acessoriedade com o objeto da ação principal. No caso em tela não se verifica tal acessoriedade. Versando a causa principal apenas sobre o ressarcimento de descontos indevidos incidentes sobre verbas

salariais, bem como danos morais por suposto assédio moral, eventual pedido que vise impedir o andamento ou anulação dos processos administrativos disciplinares, deverá ser veiculado na via própria, perante o magistrado competente. Nessa senda, falece ao Requerente o interesse de agir quanto ao pedido de suspensão dos processos administrativos nºs 35684000159/2011-66 e 35664000531/2010-53, por inadequação da via eleita. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, 29 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024223-26.2003.403.6100 (2003.61.00.024223-0) - ALBERTO CAIRIAC X ENEIDE TEREZINHA DE FARIA TONON X HAROLDO BENEDITO DA SILVA X JAIRO SANCHES ALVES X JOSE DE ABREU X MORENO CATTONEO X TANIA MARIA FORTES SOARES QUEZI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALBERTO CAIRIAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIDE TEREZINHA DE FARIA TONON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO SANCHES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MORENO CATTONEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA FORTES SOARES QUEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 274 e verso: **VISTOS EM SENTENÇA**. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, à fl. 202, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do CPC. Os exequentes, inconformados, interpuseram recurso de apelação, sob o argumento de que não lhes foi concedido prazo para manifestação acerca da satisfação integral da obrigação pela CEF. A apelação restou provida para anular a sentença recorrida (fls. 263/264). Baixados os autos a esta 20ª Vara Federal e intimados os exequentes, estes concordaram com a manifestação da CEF (fl. 272). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista os depósitos dos créditos nas contas vinculadas dos exequentes ALBERTO CAIRIAC, HAROLDO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ DE ABREU, MORENO CATTONEO e TANIA MARIA FORTES SOARES QUEZI, e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em relação a eles, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela exequente ENEIDE TEREZINHA DE FARIA TONON, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II, e 795, do Código de Processo Civil. Outrossim, relativamente ao exequente JAIRO SANCHES ALVES, não faz jus a quaisquer créditos, tendo em vista já os ter recebido em outro processo, como informado pela ré e comprovado pelos documentos de fls. 226/227. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte exequente, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 24 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007393-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007393-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 112: **VISTOS EM SENTENÇA**. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a executada requereu a juntada de declaração de quitação, emitida pela parte exequente. Intimado, o credor pleiteou a extinção do feito (fl. 109). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista a declaração de quitação apresentada pela CEF, bem como a manifestação do exequente (fl. 109), julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 29 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019733-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CINTIA CORDEIRO DOS SANTOS (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Fls. 146/147v.: **VISTOS EM SENTENÇA**. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Raposo da Fonseca, nº 1.014, apto. 51, bloco 7, Guaianazes, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 138.397, do 7º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Aduz a Autora que, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, mas esta tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das taxas de condomínio e de arrendamento, restando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. À fl. 21, foi determinada a prévia oitiva da ré para posterior análise da medida liminar pleiteada. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, através da Defensoria Pública da União, juntada às fls.

39/53. A medida liminar foi deferida (fls. 89/92-verso). Contra tal decisão, a ré interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 128/133). À fl. 98, a CEF informou a falta de interesse de agir superveniente e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação da dívida, bem como das custas do processo pela arrendatária. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à ré os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na contestação. Anote-se na capa dos autos. No mais, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte ré efetuou o pagamento de seu débito na via administrativa, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, não possuindo mais a autora interesse no processo, consoante se vê da manifestação de fl. 98, não há razão para que o feito prossiga. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Em consequência, perde eficácia a medida liminar deferida. Honorários na forma do acordo entabulado. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. São Paulo, 29 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5403

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008951-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008951-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X PEDRO LUIZ CANASSA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA) X FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X LILIAN RIBEIRO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP224425 - FABRICIO BERTINI)

FLS. 1683/1683-verso: Vistos, em decisão. 1 - Petições dos réus LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA e DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, de fls. 1661/1662 e 1663/1665, respectivamente: A questão relativa à produção de prova técnica já foi apreciada na decisão de fls. 1410/1410-verso. 2 - Petição de fls. 1666/1667: Indefiro o pedido da ré LILIAN RIBEIRO de desentranhamento dos documentos apresentados pelo MPF às fls. 1586/1613, uma vez que somente os documentos essenciais à propositura da ação devem ser acostados à inicial. Nesse sentido, comentou Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, ed. Saraiva: Art. 397: 1a. Somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa. Os demais podem ser oferecidos em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo (RSTJ 14/359). Isto é: só os documentos indispensáveis (RSTJ 37/390), como tais se considerando os substanciais ou fundamentais (RSTJ 100/197). 3 - Petição da ré DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, de fls. 1669/1681: Ciente das cópias das decisões proferidas em outras ações, apresentadas pela ré. 4 - Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:30 h, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código

de Processo Civil.5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se, sendo a UNIFESP e o MPF pessoalmente.São Paulo, 17 de Novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003034-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003034-3) - SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, as cópias necessárias à expedição do mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que trata de execução contra a Fazenda Pública.Atendida a determinação supra, cite-se.Providencie a Secretaria a alteração de classe, para que conste a 229 / execução ou cumprimento de sentença.A União deverá manifestar-se sobre a alternativa de execução do julgado proposta pelo exequente, devendo ser intimada juntamente com a citação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito em 20(dias). No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

Dê-se vista à exequente da carta precatória devolvida por falta de pagamento de custas de diligência do oficial de justiça, para que requeira o que de direito, em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024689-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ACTUAL INTELIGENCIA EM AVALIACOES E PERICIAS LTDA X DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO X SANDRO AGOSTINHO DA SILVA

Inicialmente, manifeste-se a exequente quanto à citação dos co-executados DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO e SANDRO AGOSTINHO DA SILVA, no prazo de 10(dez) dias, bem como acerca da continuidade da execução contra a empresa executada, no mesmo prazo. I.

0025103-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNICE FERREIRA DA SILVA

Concedo a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 20(vinte) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007926-60.2011.403.6100 - CARLOS MOLINA DOS SANTOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2494 - ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS MOLINA DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 147-148, que informa a possibilidade de parcelamento do débito nos termos da Portaria PGFN 809/09, intime-se o devedor pessoalmente, no endereço indicado, para que no prazo de 10(dez) dias, se manifeste quanto à possibilidade de pagamento.No silêncio, tornem os autos conclusos, para

apreciação do pedido de penhora dos bens imóveis.I.

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033984-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033984-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINALDO RUBENS DE BARROS(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP223712 - FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI)

Conforme a certidão de fl. 2919, o processo não está em termos para que o réu faça carga dos autos, conforme requereu à fl. 2913. Isso porque o Sr. Perito já foi intimado para dar início à prova técnica. Não há prazo para que as partes falem nos autos. O último despacho, que deu ciência da juntada de documentos às partes, foi publicado em 27.06.2011 (fl. 2900), apontando o réu apenas erro material no despacho com relação ao agravo na forma retida. A União teve vista em 15.07.2011 e simplesmente apresentou resposta ao agravo retido. Assim sendo, aguarde-se o prazo para realização de perícia, sendo possível, ao final, que as partes comentem as provas produzidas nos autos. Int.

Expediente Nº 4899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006813-71.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA BISNETO(SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007872-94.2011.403.6100 - LILIAN PERRI MARTINS(SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221793 - VINICIUS GOMES DOS SANTOS E SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Não se trata de omissão, mas inconformismo com a decisão que deverá ser manifestada por recurso adequado. Dê-se ciência às rés sobre os documentos juntados às fls. 189/237, com urgência, tornando conclusos após. Int.

0017661-20.2011.403.6100 - KEES FILET - ESPOLIO X MARTINUS FILET(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF (fls.45/60), no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0005245-20.2011.403.6100 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Fls.300/301: Manifeste-se a impetrante. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019693-95.2011.403.6100 - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.416/424. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030481-23.2001.403.6100 (2001.61.00.030481-0) - RONALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008071-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008071-7) - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Designo o dia 16/12/2011, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls.1167 para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0024244-55.2010.403.6100 - FRANKLIN BELINSKI X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 97/122, em ambos os efeitos.Vista à União Federal (AGU) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015157-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MAIANI

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 84/86.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037924-54.2003.403.6100 (2003.61.00.037924-6) - YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0001048-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001048-6) - HELCIO SANTORO HERNANDES X SATIO UMEDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.375/376. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 373. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0023341-59.2006.403.6100 (2006.61.00.023341-1) - DANIELLA ZULIANI BRILHA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0020637-34.2010.403.6100 - WTORRE S/A(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973 - ANA PAULA BIAZIOLI REGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 173/177: Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0009896-95.2011.403.6100 - JOSIAS PAIVA DOS SANTOS NETO(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

À vista do trânsito em julgado da sentença à fl. 109 (verso), remetam os autos ao arquivo (findo).

0011931-28.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP128844 - MOHAMED KHODR EID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do trânsito em julgado à fl. 47 (verso), remetam os autos ao arquivo (findo).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003586-73.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLGA TARATARI DA CRUZ X WALDEMAR DA CRUZ

À vista da ausência de manifestação da autora, arquivem-se os autos (findos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009712-42.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PRIMAVERA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etcFls.172/176: Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Sustenta a excipiente que a arrematação do imóvel objeto da presente ação só veio a ocorrer após a prolação de sentença pelo Juízo Estadual, o qual homologou acordo encetado entre o Condomínio Primavera e Ana da Silva Bailon Ogeda. Não tendo integrado a lide originariamente, aduz a EMGEA não ser parte legítima para responder pelos encargos condominiais, uma vez que ineficaz o título executivo formado. Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela manutenção dos autos neste Juízo Federal ao argumento de que a dívida em questão configura claro exemplo de obrigação propter rem. É o relatório. Fundamento e Decido. Colhe-se dos autos que a presente ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual. Naquele Juízo houve a prolação de sentença homologatória do acordo firmado entre o Condomínio Primavera e a requerida Ana da Silva Bailon Ogeda (fl. 43). A requerida não cumpriu com as obrigações estabelecidas na avença, pelo que se iniciou a fase de cumprimento de sentença (fl. 45). Posteriormente, noticiou-se nos autos a arrematação da unidade condominial pela EMGEA, o que resultou na remessa dos autos para esta Justiça Federal. Intimada para efetuar o pagamento do débito, a EMGEA efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 16.178,95, como garantia do juízo e apresentou exceção de pré-executividade. Alega em síntese, a irregularidade do procedimento, uma vez que não há título executivo judicial em seu desfavor, pois não figurava no pólo passivo da demanda quando foi proferida a sentença. Pois bem. Cumpre ressaltar que o pagamento das taxas condominiais configura exemplo de obrigação propter rem, a qual está a cargo do sujeito passivo na medida em que é proprietário de uma coisa ou titular de um direito real de uso e gozo dela. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio. Contudo, verifico que a EMGEA, embora tenha adjudicado o imóvel a que se referem às taxas condominiais em discussão, não participou da formação do título executivo judicial. A transação homologada pelo Juízo de Direito foi celebrada entre o autor e a requerida Ana da Silva Bailon Ogeda. Dessarte, em respeito à coisa julgada, não há como imputar à EMGEA a obrigação de satisfazer um acordo do qual não participou. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 472 que: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. A sentença proferida perante a Justiça Estadual não pode fazer coisa julgada material para a EMGEA, que na época não fazia parte do feito. Admitir o contrário implicaria violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O E. Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga a dos autos, decidiu da seguinte maneira: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 81450; Rel NANCY ANDRIGHI; DJE DATA:01/08/2008 RT VOL.:00877 PG:00139) COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER

REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 94857; Rel. FERNANDO GONÇALVES; DJE DATA:01/07/2008) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO DO BEM NO CURSO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 267, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DÍVIDA CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. Consoante o princípio da obrigação propter rem, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal, aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino. 3. O adquirente de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. 4. O trânsito em julgado de ação de cobrança proposta em face dos antigos proprietários, que se encontrava em fase de cumprimento de sentença quando homologada a desistência requerida pelo exequente, não constitui ofensa à coisa julgada, porquanto, de acordo com os limites subjetivos da coisa julgada material, essa produz efeitos apenas em relação aos integrantes na relação jurídico-processual em curso, de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. 5. Ante à inocorrência, na espécie, de ofensa à coisa julgada e, levando-se em consideração, ainda, a natureza propter rem das obrigações condominiais, nenhum impedimento havia, portanto, ao condomínio - autor da presente demanda - de propor nova ação de cobrança contra os atuais proprietários do imóvel, recorridos, como de fato fez. 6. Recurso especial não provido. (Resp. 1.119.090; Rel. Nancy Andrighi, 02/03/2011) Verifica-se, assim, que para o E. STJ, dada as peculiaridades da demanda, prevalece o princípio processual (coisa julgada) sobre o direito material (obrigação propter rem). Do voto do i. Min. Relator nos autos do CC nº 94.857-PR, acima transcrito, constou a seguinte passagem: Não se está a dizer que a Caixa Econômica Federal não é responsável, em tese, pela dívida com o condomínio, apenas não o é no processo judicial sob análise. Nada impede o autor de propor nova ação de cobrança contra a Caixa. Portanto, determino a exclusão da EMGEA do pólo passivo da presente demanda. Impõe-se, nesse diapasão, a incidência da Súmula nº 150 do C. STJ, a qual dispõe: Súmula nº 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Não figurando nos autos qualquer das pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, da Constituição da República, não se justifica a competência da Justiça Federal. Registro, por fim, que Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula nº 224 do E. STJ) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, pelo que determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, com as homenagens de estilo. Expeça-se alvará em favor da EMGEA para levantamento do montante depositado à fl. 179. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão da EMGEA do pólo passivo e a respectiva baixa. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4419

ACAO PENAL

0012872-31.2008.403.6181 (2008.61.81.012872-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA (SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP260424 - RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPAO E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, DR CASEM MAZLOUM, comigo ao final nomeado, presente a representante do Ministério Público Federal, DRª CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, ausente o acusado LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, ausente seu defensor. Requerida e concedida a palavra a representante do MPF, foi dito: Tendo em vista a ausência do acusado nesta audiência de oferta de proposta de suspensão processual, apesar de devidamente intimado (fl. 352), requeiro o prosseguimento do feito, com designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório do réu. Requeiro que as testemunhas de acusação sejam intimadas nos endereços de fls. 72 e 259. Pelo MM Juiz foi dito: 1. Designo o dia 14 de agosto de 2012, às 15 horas para audiência de instrução e julgamento. As testemunhas da sede do Juízo deverão ser notificadas. 2.

Intimem-se. Sai ciente o MPF. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____ (José Luiz dos Santos), Secretário de Audiência, digitei.

Expediente Nº 4421

EXECUCAO DA PENA

0005578-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR TIZADO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos comprovantes originais de pagamento. Deverá, inclusive, informar a data do agendamento para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 4422

EXECUCAO DA PENA

0005579-05.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR JORGE SOLANO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos comprovantes originais de pagamento. Deverá, inclusive, informar a data do agendamento para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 4423

ACAO PENAL

0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD E SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES E SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MICHEL RIZZARO MEDINA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X JOAO GUADAGNINI(SPO98686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP100471 - RENATO BARBOSA NETO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das seguintes cartas precatórias: CP 301/11, para a comarca de Americana/SP, para oitiva da testemunha da acusação RUBENS ROBERTO MARTINS FILHO; CP 302/11, para a comarca de Limeira/SP, para oitiva da testemunha da acusação DANTE EMÍLIO RAMENZONI; CP 303/11, para a comarca de Jandira/SP, para oitiva da testemunha comum MAURO MARCOS CICCOTTI; CP 304/11, para a subseção judiciária de Santo André/SP, para oitiva das testemunhas da defesa ANÍSIO CUIM e MÁRCIO CÉSAR LOURENÇO; CP 305/11, para a subseção judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para oitiva da testemunha da defesa LUÍS FABIANO MEDRADO.

0007987-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das seguintes cartas precatórias: CP 308/11, para a subseção judiciária de Santo André/SP, para oitiva da testemunha da acusação ROBERTO GALAFASSI; CP 307/11, para a subseção judiciária de Presidente Prudente/SP, para oitiva da testemunha da acusação RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA.

0007988-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP296839 - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das seguintes cartas precatórias: CP 309/11, para a subseção judiciária de Santo André/SP, para oitiva da testemunha da acusação EDILENE DELPOIO; CP 310/11, para a subseção judiciária de Santos/SP, para oitiva das testemunhas da acusação ALEX VERÍSSIMO MENDES e PAULO SÉRGIO VERÍSSIMO MENDES; CP 311/11, para a subseção judiciária de Campinas/SP, para oitiva da testemunha da acusação JOSÉ LUIZ JACON; CP 312/11, para a subseção judiciária do Distrito Federal, para oitiva da testemunha da acusação ANDRÉ DE ASSIS MACHADO; CP 313/11, para a subseção judiciária de Taubaté/SP, para oitiva da testemunha da acusação ONIVALDO FREITAS JÚNIOR; CP 303/11, para a comarca de Jandira/SP, para oitiva da testemunha comum MAURO MARCOS CICCOTTI.

0007989-70.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP296839 - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das seguintes cartas precatórias: CP 315/11, para a subseção judiciária de São José dos Campos/SP, para oitiva da testemunha da acusação JAMES MOREIRA FRANÇA; CP 314/11, para a comarca de Barueri/SP, para oitiva da testemunha da acusação HOMERO VILLELA ANDRADE FILHO; CP 303/11, para a comarca de Jandira/SP, para oitiva da testemunha comum MAURO MARCOS CICCOTTI.

0007990-55.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das seguintes cartas precatórias: CP 316/11, para a subseção judiciária de Santo André/SP, para oitiva da testemunha da acusação EDILENE DELPOIO; CP 317/11, para a subseção judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para oitiva da testemunhas da acusação VANDERLEI APARECIDO DA SILVA FERRAZ.

Expediente N° 4425

ACAO PENAL

0002568-80.2002.403.6181 (2002.61.81.002568-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO DO CARMO SALLES X JOSE ALERCIO DA LIMA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUSA DIAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

Em face da impossibilidade legal de que codenunciados sejam arrolados como testemunhas, visto que aqueles não prestam compromisso nem têm o dever de dizer a verdade, concedo, em atenção ao princípio da ampla defesa, o prazo de 3 (três) dias, para que o defensor de JOSÉ ALÉRCIO DA LIMA SILVA apresente novo rol. Findo esse prazo, ficará precluso o direito à produção da prova. Intime-se. Sendo fornecido novo rol, proceda a Secretaria às devidas notificações, requisições ou expedição de carta precatória.

Expediente N° 4427

ACAO PENAL

0008726-39.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011871-16.2005.403.6181 (2005.61.81.011871-2)) JUSTICA PUBLICA X EDENIR OROSG DA SILVA(SP099045 - DANILO DE OLIVEIRA) 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 0008726-39.2011.403.6181 ACUSADO: EDENIR OROSG DA SILVA Sentença Tipo E Em face do óbito do acusado EDENIR OROSG DA SILVA, devidamente comprovado pela certidão juntada à fl. 520, e à vista da manifestação ministerial de fl. 522, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação de EDENIR OROSG DA SILVA para extinta a punibilidade. São Paulo, 23 de novembro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2775

ACAO PENAL

0009791-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2)) JUSTICA PUBLICA X MAURILIO RIBEIRO GONCALVES(SP225678 - FABIO ANDRADE BENEDITO)

intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca do aproveitamento das declarações prestadas pelas testemunhas produzidas nos autos principais.

Expediente N° 2776

ACAO PENAL

0007552-73.2003.403.6181 (2003.61.81.007552-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(RS058859 - LILIANA CARRARD E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X SANTO RASTELLI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA E SP158460 - ANTONIO MILTON JOLVINO)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 403 do CPP, em cinco dias.Certifique-se o que de direito.Após, voltem cls. para sentença.

Expediente Nº 2777

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005031-82.2008.403.6181 (2008.61.81.005031-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PARIRO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(RJ107299 - RUTH ROSA OLIVEIRA DOMINGUES)

intime-se a Defesa para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.Do contrário, decorrido o prazo, ficará nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do indiciado e proceder à apresentação da peça acima mencionada, no prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2162

INQUERITO POLICIAL

0000723-71.2006.403.6181 (2006.61.81.000723-2) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU GIARDINO NETO X ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NICOLAU GIARDINO e ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO, imputando-lhes infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.O acusado ALEXANDRE foi citado a fls. 379. O correu NICOLAU esteve ciente da imputação a fls.393. Defesa preliminar apresentada a fls. 381/392. A defesa sustentou, a princípio, que os acusados aderiram ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 antes do recebimento da denúncia, de modo que deve ser-lhes extinta a punibilidade, ou a suspensão do processo até que os débitos estejam consolidados. Defendeu que a denúncia é atípica e viola o princípio da tipicidade, pois à época em que a conduta fora praticada não havia lei incriminadora que a definia como típica. Destaca que os acusados não podem ser acusados por débitos em que já se operou a decadência. Com relação ao acusado NICOLAU GIARDINO, obtemperou que não há provas sobre sua participação nos fatos descritos na denúncia. Por fim, pugnou pelo reconhecimento de excludente de culpabilidade, ante as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Juntou documentos (fls.394/410). Este Juízo determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que fosse informado sobre eventual consolidação do parcelamento, em esfera administrativa, dos débitos consubstanciados nos autos (fls.424). Em resposta, o órgão informou que os débitos encontram-se em fase de ajuizamento/distribuição, e inscritos na Dívida Ativa da União desde 24/10/2006, sem notícias de pagamento integral ou parcelamento ativo (fls.428). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito, e a citação de NICOLAU nos endereços fornecidos pelo parquet (fls.432).É o sucinto relatório. Decido.Primeiramente, observo que NICOLAU esteve ciente da imputação que lhe fora feita na denúncia, pois assinou procuração ad judícia, outorgando a seu advogado poderes para defendê-lo na presente ação penal. Assim, não restou caracterizada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que o ato citatório pessoal torna-se dispensável neste caso, suprido pela assinatura da procuração, em consagração ao princípio da instrumentalidade das formas, que rege o processo penal.Portanto, indefiro o pedido de citação do acusado, conforme pleiteado pelo MPF a fls.432.Passo a apreciar as questões levantadas pela defesa dos acusados. I. ATIPICIDADE. A alegação de atipicidade da conduta não merece prosperar.Conforme este Juízo ressaltou por diversas oportunidades, não há que se falar em abolitio criminis quando do advento da Lei 9.983/2000, que criou a figura típica do artigo 168-A do C.P., revogando o artigo 95 da Lei 8.212/91, porque houve, no caso, permanência normativa típica; vale dizer, o conteúdo incriminado na lei anterior foi preservado em norma posterior, sem solução de continuidade. No dizer do jurista Luiz Flávio Gomes (in Direito Penal, Parte Geral, v. 1, pág. 175) o tipo penal não desapareceu, apenas mudou de lugar.Com efeito, desde 14.07.2000, vige a Lei 9.983, a qual, revogando todas as disposições do art. 95, da Lei 8.212/91, acresceu ao Código Penal o art. 168-A, reproduzindo no seu 1º, inciso I, a antiga regra da alínea d, do art. 95.A nova pena cominada, tanto para a figura do caput, como para aqueles constantes do 1º e seus incisos, ou seja, de 2 a 5 anos, e multa, revela-se mais

branda que a prevista no art. 5º, da Lei 7.492/86, que era de 2 a 6 anos, e multa, por determinação do 1º, do multicitado art. 95, da Lei 8.212/91. A lei mais benigna aplica-se aos fatos anteriores, como no caso destes autos, e, na espécie, na parte em que estipulou pena menos rigorosa. Portanto, conforme a linha de raciocínio esposada acima, a conduta dos acusados subsume-se ao tipo penal previsto no artigo 168-A do CP.2. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. Frise-se que, nesta fase processual, a matéria a ser apreciada cinge-se àquelas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as quais estabelecem situações que devem se revelar evidentes para que haja a absolvição sumária do acusado, como manifestas causas excludentes da ilicitude do fato e culpabilidade, ausência de tipicidade e a extinção da punibilidade do agente. Desta forma, a excludente de culpabilidade sustentada pela defesa dos acusados não foi demonstrada até o presente momento. Assim, rejeito a preliminar aventada pela parte.3. PEDIDO DE PARCELAMENTO. Com relação ao pedido de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional noticiam que os débitos consubstanciados nos presentes autos encontram-se em fase de execução fiscal devidamente ajuizada, sem que haja notícia de parcelamento por parte do contribuinte. Entretanto, observo que, em extrato fornecido pela PFN/SP, consta que os débitos aguardam informação sobre a consolidação do parcelamento (fls.430). Desta forma, denota-se que, embora requerido pelo acusado o parcelamento do débito, o mesmo ainda não se encontra consolidado, nos termos da referida lei.Sendo assim, determino o SOBRESTAMENTO DO FEITO pelo prazo de 120 dias, bem como oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional - Dívida Ativa -, requisitando seja este Juízo informado caso haja decisão de indeferimento ou exclusão da empresa no parcelamento para deliberação ulterior. Ciência às partes sobre a presente decisão Publique-se. Intime-se.São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

ACAO PENAL

0015991-98.1988.403.6181 (88.0015991-5) - JUSTICA PUBLICA X HUANG YU MEI(SP097716 - SONIA TERRA DE ALMEIDA E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP303617 - JESSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA)

1. Quanto ao pedido de vista formulado às fls. 169, fica desde já deferido exclusivamente no balcão da Secretaria, pois a I. Advogada signatária do mesmo não tem mandato constituído.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada à fiança prestada pela acusada na fase inquisitorial (fls. 10/12 do flagrante em apenso), tendo em vista que a despeito da decisão que decretou a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo (fls. 125/147), fora decretada a revelia da ré por descumprimento às obrigações assumidas na concessão do benefício.3. Oportunamente tornem os autos ao SEDI para a necessária complementação da qualificação da acusada conforme dados coletados no auto de prisão em flagrante encartado às fls. 06/14, a saber: HUANG YU MEI, RNE 0805866-SPMAF/SP, chinesa, casada, comerciante, natural de Taiwan/China, aos 12/12/1941, filha de Huang Chin Sung e de Huang Chu Niang Mei.

0003685-38.2004.403.6181 (2004.61.81.003685-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DA SILVA X WLADEMIR OSORIO DE LIMA(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Ituiutaba/MG para citação e intimação da corré MARIA HELENA DA SILVA, nos termos do artigo 396 do CPP, uma vez que esta, por intermédio de seu advogado constituído, compareceu aos autos e declinou residir no mesmo endereço anteriormente diligenciado com resposta negativa às fls. 570. Consigne-se na deprecata que, caso haja suspeita de ocultação, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a citação por hora certa. Sem prejuízo, intime-se seu defensor, Dr. Willian Francisco Silva de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob o nº 193.784, para que, no prazo de dez dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 03 de abril de 2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimada a acusada, na mesma carta precatória acima mencionada, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre a acusada e as testemunhas por ela arroladas, a carta precatória deverá ser instruída com carta lembrete da qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Intimem-se. Com relação ao corréu WLADEMIR OSORIO DE LIMA, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

0000291-18.2007.403.6181 (2007.61.81.000291-3) - JUSTICA PUBLICA X QUINELIO JOSE BOAES BARROS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MARÇO DE 2012, às 14h45. Retire-se a data anteriormente designada da pauta.Consta às fls. 236, mandado de intimação negativo do réu QUINÉLIO JOSÉ BOAES BARROS, ante a não localização da numeração ali indicada, a saber, n. 69 (endereço indicado na procuração datada de 25/09/2009 juntada às fls. 155/156). Verifica-se, porém, que o réu foi devidamente citado em 13/06/2009 no endereço: Rua José Macedo, n. 770/772, Vila Macedópolis,

nesta Capital (fls. 139). Sendo assim, expeça-se novo mandado para a intimação do acusado no endereço correto, atentando-se para a nova data de audiência redesignada. Manifeste-se a defesa acerca da não localização das testemunhas: Erick Janderson Ferreira (fls. 232) e Carlos Alberdan Costa Leite Chagas (fls. 234), no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo novos endereços que viabilizem a intimação, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2164

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012468-72.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-66.2011.403.6181) GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de GUILHERMO HENRIQUE BELMAR VALDIVIESO, através do qual busca-se comprovar que o requerente é primário, possui residência fixa e exerce ocupação lícita. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se contrariamente ao pedido formulado (fls. 15/16). DECIDO. O pedido de liberdade provisória não merece prosperar. De fato, como bem observou o Ministério Público Federal, não há prova consistente de ocupação lícita e não há comprovação de endereço fixo. Tampouco foram trazidos aos autos certidões de antecedentes criminais das esferas estadual e federal. Os fundamentos que alicerçaram a decisão que decretou a prisão preventiva de GUILHERMO nos autos principais estão mantidos, à mingua de novos elementos capazes de alterar o entendimento anterior. A prisão ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, conclusão esta que não se altera com o presente pedido de liberdade formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória em favor de GUILHERMO HENRIQUE BELMAR VALDIVIESO. Oficie-se ao estabelecimento prisional em que se encontra o requerente, para que seja dada assistência médica adequada ao preso, que alega ser hipertenso e necessitar de medicação controlada. Oportunamente, arquivem estes autos, com baixa na distribuição, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1168

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007344-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007342-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FARES BAPTISTA PINTO

Tópico final da sentença de fls. 978/983verso: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de arresto promovido pelo Ministério Público Federal em face de FARES BAPTISTA PINTO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 027.735.628-87, portador do RG nº 2.411.967, nascido aos 12/06/1939, filho de José Baptista Pinto e Maria Armando Baptista, mantenho o arresto dos bens do requerido até o pagamento total do valor indenizatório e respectivas custas firmadas no processo crime nº 0007344-8.2009.403.6181, salvo quanto às contas bancárias do requerido, suas participações societárias e respectivos automóveis. 16. Providencie-se, desde já, o levantamento do arresto das contas bancárias do requerido, via BACEN/JUD e dos veículos em nome do requerido, via DETRAN. Após o trânsito em julgado dos autos nº 0007344-8.2009.403.6181, uma vez confirmada a pena imposta ao requerido, determino em favor da União a conversão do arresto/sequestro para a perda dos bens supra-referidos. Proceda-se a venda dos bens, na forma do art. 133 do Código de Processo Penal. 17. Custas pelo requerido (artigo 804 do C.P.P.). P.R.I.C. São Paulo, 14 de outubro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0005642-40.2005.403.6181 (2005.61.81.005642-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIZANGELA PINATTI(SP210569 - ELIZANGELA PINATTI) X FRANCISCO EDUARDO RAICA

Tópico final da sentença de fls. 767/770:Ante o exposto, DECLARO EXTINTA PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a ELIZANGELA PINATTI, natural de Guaxupé/MG, separada judicialmente, advogada, portadora da cédula de identidade n.º M 3.565.570 e FRANCISCO EDUARDO RAÍÇA, natural de São Paulo/SP, desquitado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 5.548.171-7, consubstanciados no artigo 16 da Lei n.º 7492/1986, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5.º da Lei n.º 9099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 23 de novembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

0008562-84.2005.403.6181 (2005.61.81.008562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-05.2004.403.6181 (2004.61.81.000913-0)) JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU

SOARES DE CAMARGO NETO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o cancelamento da audiência do dia 18.10.2011, redesigno para o dia 12 de abril de 2012, às 14:30 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Francisco Lúcio da Silva e Lucianna dos Santos Menezes e a testemunha de defesa Humberto Devoraes, bem como para a realização do interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal; 2. Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão acostada à fl. 512, informando que a testemunha de defesa José Santana não foi localizada no endereço fornecido nos autos; 3. Fls. 514/515 - Defiro a realização da prova, sponte própria, no prazo de 120 (cento e vinte) dias; 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, se entender necessário, oferecer quesitos em relação às testemunhas Yair Arbusman domiciliada em Israel e Devis Yadegar, nos Estados Unidos da América; 5. Com o retorno dos autos, expeça-se Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal tão-somente para Israel, com prazo de 120 (cento e vinte) dias e, se for o caso, intime-se a defesa para tomar ciência dos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal com relação à testemunha domiciliada nos Estados Unidos da América; 6. Após, intime-se novamente a defesa para que providencie a tradução para o idioma pátrio do país a ser encaminhado, por tradutor juramentado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo 2 (duas) vias originais traduzidas serem entregues em juízo, juntamente com as originais em português, ficando a cargo da secretaria a juntada aos autos de 1 (uma) cópia autenticada da tradução; 7. Concluídas as etapas acima, encaminhe-se a referida solicitação e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, que incumbir-se-á de enviá-la à respectiva autoridade estrangeira; 8. Informo que o feito terá prosseguimento na forma do artigo 222, parágrafo 2.º, do Código de Processo Penal, se escoado o prazo para seu cumprimento, não for juntada aos autos. Contudo, a qualquer tempo, com o seu retorno, será encartada aos autos, conforme dispõe a legislação processual. 9. Intime-se.

0006792-51.2008.403.6181 (2008.61.81.006792-4) - JUSTICA PUBLICA X REOVALDO REBELATO X MARIA AUGUSTA CARRIERI(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, à fl. 421, nos seus regulares efeitos. Intime-o para apresentar razões de apelação, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0012482-61.2008.403.6181 (2008.61.81.012482-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDREZZA FRANCA RODRIGUES(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO(SP151442 - JOAO DOS REIS NETTO E SP199794 - EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO) X ANA PAULA FRANCA RODRIGUES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)

1. Tendo em vista a informação à fl. 516, aguarde-se a audiência designada para o dia 13.03.2012, às 14:30 hs, ocasião em que a corré Ana Paula França Rodrigues será inquirida se trata-se do mesmo indivíduo arrolado como testemunha de acusação pelo Ministério Público Federal à fl. 421, sendo que neste caso será ouvido também como testemunha de defesa da acusada. 2. Fl. 497/515: Defiro a dispensa da corré Andrezza França Rodrigues na audiência designada para o dia 13.03.2012, às 14:30 hs, porquanto entendo que o comparecimento em audiência é direito - e - não dever - do réu. Contudo, intimações realizadas a seus advogados em audiência serão consideradas como se realizadas pessoalmente à acusada. 3. No que pertine à dispensa da patrona da referida corré, indefiro, por falta de amparo legal, haja vista que há tempo hábil para o substabelecimento.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7713

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011882-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181)

CLEIVAMAR RIGO DA SILVA(SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Para a acurada análise do pleito de fls. 02/06, preliminarmente, INSTRUA-SE O PRESENTE INCIDENTE COM AS SEGUINTEs CÓPIAS: pedido ministerial ou representação policial relativamente à apreensão/sequestro do veículo objeto do pedido; decisão judicial deferindo a apreensão/sequestro; mandado de busca e apreensão e/ou de sequestro e respectivo auto circunstanciado; laudo pericial referente ao veículo (caso tenha sido submetido a perícia técnica);

denúncia relativa ao corrêu Augusto David Rodrigues bem como decisão que a recebeu; eventual pedido de restituição anterior tocante ao veículo em questão e respectiva decisão judicial. Após, conclusos os autos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3496

ACAO PENAL

0002472-36.2000.403.6181 (2000.61.81.002472-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.MARCOS JOSE GOMES CORREA) X DOMINGOS REDONDO(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO E Proc. DR.MOISES ZANARDI) X RUBENS LOPES JUNIOR(Proc. ARQUIVADO) X VALTER VIDAL DA SILVA(Proc. ARQUIVADO)

Vistos.Uma vez que a extinção da punibilidade com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal declarada às fls. 527/528 afasta todos os efeitos da sentença de fls. 455/466, e tendo em vista que foram apreendidos valores e objetos na sede da empresa do acusado, o qual, diante do ocorrido, tem direito à restituição dos bens que não mais interessam ao processo, determino a expedição de carta registrada ao acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente perante este Juízo ou por procurador detentor de mandato com poderes específicos, para que se manifeste sobre o interesse na restituição dos bens e valores apreendidos, ficando ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, será conferida a destinação legal.Intimem-se.

Expediente Nº 3497

ACAO PENAL

0006126-84.2007.403.6181 (2007.61.81.006126-7) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO(SP193897 - VERONICA HORLE BARCELOS E SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA E SP135019 - PAULO GODOY CORREA E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

SHZ - FLS. 464/465: 1 - Vistos em decisão.2 - Em suma, sobre a representação processual, colhe-se dos autos:Data da juntada e folha documento Advogados07/08/09 - f. 357 procuração Arsênio Eduardo CorreaPaulo Godoy CorreaEduardo Montenegro DottaBruno Santicioli de OliveiraRony GirotoCarlos Eduardo Coimbra Donegatti09/06/11 - f. 441 procuração Tiago CampoiVerônica Horle Barcelos3 - Há duas apelações nos autos, ff. 431 e 444/451.4 - Intimado em 29/08/11 a esclarecer qual dos advogados o representa (f. 454/455), o acusado manteve-se inerte.5 - Intimados os defensores para esclarecer a questão da representação processual (f. 458), em 14/10/2011 manifestou-se a Dra. Verônica informando que juntava aos autos substabelecimento (f. 458). Todavia, o documento não acompanhou a petição.6 - Intimada a juntar o substabelecimento (f. 459), em 17/11/2011, a defensora juntou aos autos nova procuração (f. 462/463).7 - Fundamento e decido.8 - Os incidentes provocados nos autos atrasam o andamento do feito há três meses.9 - Noto que o mandato judicial deve ser provado por escrito (artigo 5º EOAB) e extingue-se pela revogação ou renúncia (artigo 682 do Novo Código Civil, aplicável por força do artigo 692 do NCC), o que não ocorreu nestes autos. 10 - Debalde todos os esforços deste Juízo para que a questão se esclarecesse, com fundamento no dever do Juiz em zelar pelo célere andamento do feito (artigo 5º, LXXVIII, CR; art. 93, II, c, que trata do dever de produtividade e presteza por parte do Juiz; art. 791 do Código de Processo Penal e artigo 35, III, da LC n. 35/79), declaro que permanecem da defesa do acusado os defensores da procuração de f. 357, pois não houve pelo acusado revogação do mandato outorgado, não se havendo de falar em revogação tácita.Não houve, igualmente, substabelecimento pelos antigos defensores.11 - Oficie-se à OAB com cópia de ff. 356/357, 441, 453 e verso, 454/457 e verso, 458/459 e verso e 462/463, bem como da presente, para ciência e adoção das medidas pertinentes.Com efeito, o Código de Ética da OAB prescreve que: Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.No caso dos autos, não há excepcionalidade que justifique o tumulto processual gerado, devendo um profissional respeitar a atuação do outro.12 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso de ff. 444/451.12.1 - Com as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fazendo-se as devidas anotações.13 - Intimem-se todos os defensores da presente, para ciência.

Expediente Nº 3498

ACAO PENAL

0006913-11.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILZITO ARAGAO JUNIOR(SP184467 - REGINALDO

GOMES MENDONÇA) X MAURO TADASHI MURASAWA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR E SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X CLAUDIO HIDEO MURAZAWA(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI E SP137070 - MAGNO EIJI MORI E SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI E SP166838 - CELSO KAZUYUKI INAGAKI)

SENTENÇA DE FLS. 302/321: ...Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para:1 . 1 - ABSOLVER o acusado Gilzito Aragão Junior, RG n. 25.830.7211-3/SSP/SP, filho de Gilzito Aragão e Maria Faustina Aragão (f. 129), pela prática do crime tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.1 . 2 - ABSOLVER o acusado Mauro Tadashi Murasawa, RG n. 11.218.415/SSP/SP, filho de Shigeeo Murasawa e Kiyoo Murasawa (f. 137), pela prática do crime tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.1 . 3 - ABSOLVER o acusado Claudio Hideo Murazawa, RG n. 8.688.797-X/SSP/SP, filho de Kazuo Murazawa e Yaico Murazawa (f. 154), pela prática do crime tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.2 - Custas processuais indevidas.3 - Publique-se. Registre-se.4 - Não há bens a destinar.5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto aos três acusados.6 - Intimem-se.

Expediente Nº 3499

ACAO PENAL

0003893-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LUIS OLIVEIRA(SP099323 - EVANDRO ARCANJO)

FLS.238/238-VERSO: (...)2) Nesta audiência Rodrigo informou que em princípio o Dr. Evandro é seu advogado, todavia, considerando que ele não compareceu nesta data, deseja ser assistido pela Defensoria Pública da União, de modo que doravante será defendido por essa instituição. A presente manifestação de vontade retira os efeitos da representação processual pelo Dr. Evandro. 3) Considerando a ausência imotivada do defensor nesta data, que não renunciou ao mandato, nem compareceu, aplico multa de dez salários mínimos com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal. Intime-se para pagamento em dez dias. 4) Oportunamente venham conclusos para expedição de ofício à OAB.(...) (PRAZO DE 10 DIAS PARA PAGAMENTO DE MULTA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2160

ACAO PENAL

0004250-70.2002.403.6181 (2002.61.81.004250-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP124268 - ALDO BONAMETTI)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LAW KIN CHONG, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). O réu também deverá ser advertido do disposto no art. 367 do Código de Processo Penal.4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adiantos

que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro endereço do acusado. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação, nos termos do item 2.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Anoto que não é óbice ao recebimento de denúncia o fato de estar pendente de julgamento agravo de instrumento interposto em face da inadmissão de recurso extraordinário e especial, sobretudo porque esse recurso não tem o condão de suspender a pretensão punitiva estatal. Assim, incabível o pedido de arquivamento do feito. Também o argumento da defesa de que o oferecimento de nova denúncia implicaria em bis in idem não merece acolhimento, porquanto o Juiz que me antecedeu neste feito proferiu decisão que anulou o processo e sobre essa decisão não houve recurso da acusação. Pontue-se, ainda, que não há que se falar em antecipação da pena, visto que não foi proferida sentença condenatória.11. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.12. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.13. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0007105-41.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP191968 - DENISE ESTEVES
CARTOLARI PANICO E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)**

Fls. 514/515: indefiro, por ora, considerando que os bens apreendidos ainda interessam ao deslinde do feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Além disso, a Receita Federal já é depositária dos bens.No mais, mantenho a decisão de fls. 513.Int.(NO INTERESSE DE MIX GAMES COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ELETRÔNICOS LTDA - DR. ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2749

EXECUCAO FISCAL

0023637-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Fls. 355/361: Prejudicado o pedido de substituição da constrição inicial pela fiança bancária, tendo em vista que este juízo já se manifestou acerca deste pedido na decisão de fl. 349.Indefiro o pedido de levantamento das penhoras que recaíram no rosto dos autos, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível (fls. 265/267), uma vez que além de a dívida não estar garantida, o montante disponível naqueles autos sequer se presta à garantia da dívida referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.08.000474-73, conforme fls. 196.Além disso, não houve qualquer comprovação acerca da existência de parcelamento ou de quitação do débito inscrito sob o n. 80.3.08.000117-97.Em face da informação constante à fl. 354, solicite-se informações ao Juízo da 7ª Vara de Ribeirão Preto, acerca da efetivação de penhora no rosto dos autos n. 0300956-24.1995.403.6102.Cumpra-se o determinado à fl. 362.Publique-se a decisão de fl. 349, dando ciência à executada da penhora que recaiu no rosto dos autos, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara de Ribeirão Preto.Intimem-se.Decisão de fl. 349: 1. Fls. 296/342: Mantenho a decisão de fl. 264, por seus próprios fundamentos. Com isso, determino que seja desentranhado o seguro garantia ofertado à penhora pela empresa executada (fls. 216/252), o qual deverá ser entregue ao causídico da executada, regularmente constituído, mediante recibo nos autos.2. Fls. 268/280 e 284/292: Indefiro a substituição da garantia ofertada pela executada por fiança bancária apresentada às fls. 271/280, uma vez que a primeira garantia ofertada pela executada (seguro garantia - fls. 216/252) sequer foi aceita por este Juízo (fl. 264), logo, não há que se falar em substituição da garantia, na medida em que a mesma não se concretizou.3. Ademais, instada a manifestar-se acerca da fiança bancária (fl. 282), a exequente recusou-a, devido ao não preenchimento da aludida carta de fiança quanto aos requisitos previstos na portaria n. 644/2009 da Fazenda Nacional. Assim sendo, determino o desentranhamento da referida carta de fiança (fls. 271/280) dos autos, a qual

deverá ser entregue ao procurador da executada devidamente constituído neste feito, mediante recibo nos autos.4. Fls. 343/348: Tendo em vista que este feito não se encontra garantido, defiro o pleito da exequente, bem como determino que seja expedido Termo de Penhora no rosto dos autos da ação n. 0300956-24.1995.403.6102, em trâmite perante a 04ª Vara Federal Cível de Ribeirão Preto - SP, mediante comunicação eletrônica, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80.5. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1368

EXECUCAO FISCAL

0757697-22.1985.403.6182 (00.0757697-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INDS/ MATARAZZO DE EMBALAGENS X MAURO ANTONIO FERRI(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 414/446: Por ora, intime-se a sociedade executada para que apresente a certidão atualizada, relativa ao imóvel indicado para substituição da penhora anterior (fls. 329/338), obtida junto ao CRI respectivo.

0512423-33.1996.403.6182 (96.0512423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP015330 - ANTONIO CARLOS MARTINS E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fls. 472/474: Por ora, intime-se, deprecando-se, o peticionário, bem como o Sr. José Octávio Guinzellini Balieiro, administrador dos imóveis localizados no terreno objeto de arrematação perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, para que comprovem, documentalmente, que os valores depositados, referem-se aos contratos de locação indicados, discriminando o valor pago mensalmente, a competência, o objeto do depósito e o respectivo depositante. Sem embargo, apresentem os contratos de locação realizados com o Posto de Serviço Rio Azul Ltda., Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda. e com o Sr. Walter Lelo Rodrigues (Pastor da Igreja Manancial de São) e sua esposa Sra. Osnilda Cerqueira Leite Rodrigues. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0513708-61.1996.403.6182 (96.0513708-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X DECIO HENGIST CORREA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP082198 - ALVARO DE AZEVEDO VIANA E SP296031 - CAROLINE PERANDIN E SP224543 - DIEGO PERANDIN)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 30.121.437-9. DECIO HENGIST CORREA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. Alega que, no caso de redirecionamento da execução fiscal, após a citação da pessoa jurídica (empresa), reinicia-se o prazo prescricional para citação do responsável tributário e que, fluindo este prazo de cinco anos, não mais é possível incorporar novos sujeitos ao pólo passivo da execução. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 272/278, com o escopo de defender a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação

probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. In casu, não procede a alegada prescrição. Note-se que DECIO HENGIST CORREA figurava no título executivo extrajudicial por ocasião do aforamento da demanda. A rigor, a determinação de citação deveria ter sido cumprida, de imediato, em relação a todos os indicados na inicial como co-responsáveis, que também constavam do título executivo, porquanto incluídos como litisconsortes passivos quando da propositura desta demanda. Nenhuma outra providência, a cargo da parte autora, precisaria ser tomada. Ora, a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por DECIO HENGIST CORREA. Intimem-se. Cumpra-se.

0514345-12.1996.403.6182 (96.0514345-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X H G K MOLDADOS DE PRECISAO LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA)

Fls. 167/172: Defiro. Intime-se a sociedade executada para que informe se os débitos em cobro no presente feito foram incluídos em sua totalidade no parcelamento alegado às fls. 112/165.

0531294-77.1997.403.6182 (97.0531294-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X CENTRAL DE MINERIOS LTDA X LUCIANO JOSE BONANI CUNHA X FLAVIO BRANDAO GILBERTI(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

Fls. 262/267 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0559811-58.1998.403.6182 (98.0559811-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X ULTRA BOX IND/ E COM/ LTDA X GUILHERME LINO DA SILVA X TELMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP264217 - JULIANE DE SOUZA SANTOS) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos co-executados GUILHERME LINO DA SILVA e TELMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA tirados em face da decisão de fls. 193/198, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos excipientes. Fundam-se no art. 535 do CPC, a conta de ser a r. decisão omissa acerca da indicação da causa legal da aplicação da figura da solidariedade in casu, bem como contraditória no que tange às causas de interrupção da prescrição. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade

ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0001835-19.1999.403.6182 (1999.61.82.001835-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PANINO GIUSTO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X AUGUSTO CESAR PEREZ(SP177487 - PEDRO GRZYWACZ NETO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0004269-78.1999.403.6182 (1999.61.82.004269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO) X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA X LAZARO AUGUSTO DE MATTOS NETO X SIDNEY TOMMASI GARZI X HEITOR D ARAGONA BUZZONI X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI X JOSE RICARDO SAVIOLI X ANGELO RINALDO ROSSI X MARIA LUIZA RODRIGUES DE ANDRADE MACHADO X EDMUNDO CASTILHO X SERGIO ROBERTO DE FREITAS(SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) Fls. 344/349 - Não há que se falar em devolução de prazo para oferecimento de exceção de pré-executividade. O requerimento não encontra amparo legal. Não há prejuízo para a parte interessada no tocante à apresentação da manifestação indicada (exceção de pré-executividade). Fls. 350/352 - Em análise aos autos verifica-se que o determinado às fls. 288/289, já foi cumprido conforme termo de autuação e fls. 354/365.No mais, cumpra-se o item 5 da r. decisão de fls. 333/341.Int.

0033475-06.2000.403.6182 (2000.61.82.033475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADSHOPPING PLANEJAM E ADMINIST DE CENTROS COMS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Fls. 66: Tendo em vista que a sentença proferida nos autos do embargos à execução (cópia às fls. 53/59) transitou em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 51, em favor da parte executada. Confirmado o levantamento do depósito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0047396-32.2000.403.6182 (2000.61.82.047396-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X THIENS S ATACADO DE FERRAMENTAS E CUTELARIA LTDA(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS)

Fl. 38 - Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, no endereço indicado pela exequente.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0055579-21.2002.403.6182 (2002.61.82.055579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PAK FILTRAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP220790 -

RODRIGO REIS E SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0021187-84.2004.403.6182 (2004.61.82.021187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENCOPLAN PLANEJAMENTOS E CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fl. 148, que determinou a manifestação da parte exequente, em termos de prosseguimento, tendo em vista a decisão prolatada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0027597-70.2010.403.0000, no qual restou afastada a ocorrência da prescrição. Aduz a parte embargante que há omissão no r. decisum, eis que o Juízo deixou de apreciar as alegações deduzidas na exceção de pré-executividade, limitada ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0011650-30.2005.403.6182 (2005.61.82.011650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICHON CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS E AFINS E ESTACIONAME X JOSE MARIA MARTIN X MOUSSA SALEH HARARI X RUBENS VETTORELLO JUNIOR X CLARICE ARAGUACI FELDMAN(SP108755 - ELIANA SANCHES)

Fls. 112/116 - Intime-se o executado de fls. 51/60 a se manifestar quanto ao saldo devedor remanescente apontado pela exequente. Após, conclusos. Int.

0015053-07.2005.403.6182 (2005.61.82.015053-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA X ITAPICURU S/A EMPREENDE COMERCIAIS E INDUSTRIAIS X ITACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILBERTO HUBER X EDITORA ESPLANADA LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Fls. 475/477: Defiro, se em termos. Por ora, indefiro o pedido de fls. 479/487, uma vez a exequente incluiu seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida (fl. 447). Assim, não há que se falar em novos atos constitutivos, ao menos até o deslinde do processo falimentar. Int.

0035482-92.2005.403.6182 (2005.61.82.035482-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X F NAZCA S&S PUBLICIDADE LTDA X FABIO JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO)

Aguarde-se o julgamento da ação cognitiva que se tem como prejudicial da execução. Tomando ciência do julgamento desta ação, as partes cuidarão de trazer ao conhecimento deste Juízo o resultado do mesmo. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intimem-se.

0008335-57.2006.403.6182 (2006.61.82.008335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLICHERIA A IDEAL LTDA(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X EDSON IELIO X SIMONE CASSINI X REGINA CASTIGLIERI ANIZ(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLICHERIA A

IDEAL LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, devidamente especificados no título executivo extrajudicial. A executada CLICHERIA A IDEAL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, pugnano pela exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução, bem como requerendo o reconhecimento da consumação da prescrição. A Fazenda Nacional rechaçou as alegações da excipiente e postulou o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta, no concernente ao pedido de exclusão dos representantes legais do pólo passivo da demanda. De outro lado, pretende a parte executada o reconhecimento da consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito. A pretensão não merece prosperar. Na esteira da assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos inscritos em dívida ativa foram constituídos mediante entrega de declarações de rendimentos ao Fisco Federal, sendo que a mais remota foi recepcionada em 22/05/1996. Tomando-se por base as datas de recepção das declarações de rendimento, impõe-se fixar o termo final do lustro legal de prescrição em 22/05/2001. Contudo, após a constituição do crédito, o documento de fl. 171 desvela a ocorrência de parcelamento, cuja rescisão ocorreu apenas em 01/01/2002. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 01/01/2002, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 01/01/2007. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 31/01/2006. Por seu turno, o despacho que ordenou a citação adveio em 13/03/2006, sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do seu encerramento. Incumbe afirmar, neste ponto, no concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, que a demanda foi proposta após à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0019942-67.2006.403.6182 (2006.61.82.019942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICRO REBOUCAS EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR E SP162133 - ANGÉLICA MAIALE) Fls. 85/98: Ante a notícia de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se o necessário para a penhora livre de bens a ser cumprido no endereço constante nos autos. Int.

0030377-03.2006.403.6182 (2006.61.82.030377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP152337 - HAGOP RICHARD HALABLIAN) Defiro o pedido de fls. 148/193, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 4 05 006831-18 e 80 6 05 081931-30, destes autos. No mais, ante a notícia de que houve a rescisão do parcelamento, prossiga-se com a execução. Expeça-se o necessário para a penhora livre de bens da sociedade executada. Int.

0034735-11.2006.403.6182 (2006.61.82.034735-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FILIPPO DAMBROSIO Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0038359-68.2006.403.6182 (2006.61.82.038359-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIERRI E SOBRINHO S/A X P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA. X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA. X

JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO X FERNANDO BIERBAUMER GALANTE X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

Fls. 210/219: Expeça-se o necessário para a citação e penhora de bens dos coexecutados Irany Luiz de Britto Pierri, Sergio Pierri Zerbini e Miguel Roberto Pierri Zerbini nos endereços indicados pela exequente (fls. 217/219). Após, expeça-se o necessário para a penhora livre de bens do coexecutado Fernando Bierbaumer Galante a ser cumprido no endereço constante nos autos. Fls. 227/230: A matéria aduzida pelo coexecutado Fernando Bierbaumer Galante está preclusa, não cabendo mais sua discussão com efeito, o pedido do referido coexecutado de exclusão da lide já foi apreciado nos autos da presente execução fiscal às fls. 182/184. Ademais, embora o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 tenha sido revogado, ele continua a reger os casos que ocorreram durante a sua vigência, pois a questão não se enquadra nas situações previstas no artigo 106 do Código Tributário Nacional. Fls. 231/234: Consigno que a r. decisão do E. TRF da 3ª Região ora comunicada aos autos já foi objeto de apreciação e cumprimento (fls. 200/202). Int.

0028346-05.2009.403.6182 (2009.61.82.028346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Fls. 38/41 - Diga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando. No silêncio, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora livre de bens. Int.

0030727-83.2009.403.6182 (2009.61.82.030727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Fls. 25/35 - Intime-se o executado a comprovar conforme requerido pela exequente. Int.

0033572-88.2009.403.6182 (2009.61.82.033572-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALULY JR. - ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 438.000,00 conforme fls. 213/215. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feita pelo executado (fls. 68/207) porque não interessa à exequente (fls. 209/215) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). De se anotar ainda que, a ação mencionada denota apenas mera expectativa de direito ao recebimento de créditos, não se mostrando hábil como garantia do juízo, encontrando-se sua efetivação, sujeita a futuro incerto. Por fim, verifica-se que o oferecimento foi realizado extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citado em 11/06/2010 (fls. 217), vem oferecer bens em 24/06/2010 (fls. 68), sendo, pois, intempestivo. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens. Int.

0048403-44.2009.403.6182 (2009.61.82.048403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 76/79, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 20/30, na qual a parte excipiente postulou o reconhecimento da prescrição cujos fatos geradores ocorreram no período de julho de 2003 a maio de 2004. Aduz a parte embargante que há omissão no r. decisum, eis que o Juízo deixou de apreciar os documentos - GFIPs - acostados aos autos, os quais demonstram a ocorrência da prescrição. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0052077-30.2009.403.6182 (2009.61.82.052077-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JUNKO MIWA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0028269-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CIVALDO MENDES DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0029134-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALFREDO CESAR GONCALVES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0029683-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA APARECIDA MENDES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0030363-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MELICIA MARCAL GONCALVES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0031541-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSALVE DAVI MOREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033429-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ULTRAMIL DROG LTDA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034125-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BEKA FARMA LTDA ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034126-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG FARMAFELIX LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034202-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML DROG RICKFARMA LTDA ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0042344-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0008863-18.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares do exercício de 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Regularmente citada (fl. 07), a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade (fls. 08/13). Instada a se manifestar, a exequente permaneceu inerte. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares do exercício de 2005, referentes a imóvel situado na Rua José Gaspar, n.º 345 - ap. 12, Americanópolis - São Paulo. Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão de Registro de Imóveis de fls. 16/18 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 93.103 do 8 C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a Sérgio Gomes da Silva e Denise Aparecida Tavares da Silva - instrumento particular de venda e compra datado de 05/10/2004, com registro em 6/10/2004. De referido instrumento consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel. Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito. É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. In casu, verifica-se que a ação foi proposta em regime de litisconsórcio, constando no

pólo passivo, além da ora excipiente, Sérgio Gomes da Silva, em face de quem deve prosseguir a execução. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Sérgio Gomes da Silva no pólo passivo da presente execução e, após, remetam-se à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0015348-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CACILDA DE ALMEIDA LEAL

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0018754-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUIZA DE FATIMA F MENDES DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10/11, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0572561-29.1997.403.6182 (97.0572561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523707-38.1996.403.6182 (96.0523707-5)) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se a embargante para que apresente os documentos solicitados pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 243/244. Prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se nova vista à embargada para manifestação conclusiva.

0004137-79.2003.403.6182 (2003.61.82.004137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1)) CARMINE ENRIQUE(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 223/232: Em complemento a r. decisão de fl. 233, passo a apreciar os requerimentos de produção de prova. No tocante aos itens a e b, indefiro. Trata-se de prova documental a ser produzida pela própria parte interessada. Importante consignar que o Sr. José Carlos Santori é pessoa estranha ao feito, cabendo à embargante comprovar seus empréstimos por meio de contratos e/ou documentos hábeis para tanto. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de realização de perícia contábil, para qual nomeio como perito o Sr. Felipe Castells Paulin, CRC ISP215253/0-0. Desde logo, fixo o prazo de sessenta dias para conclusão do laudo pericial, contados da intimação para início dos trabalhos. Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da realização da prova pericial, facultada a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de dez dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

0037028-51.2006.403.6182 (2006.61.82.037028-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042421-25.2004.403.6182 (2004.61.82.042421-9)) EDITORA SCIPIONE LTDA(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição de fls. 310/332, como aditamento aos embargos. Abra-se nova vista à parte embargada para impugnação. Intimem-se.

0042892-70.2006.403.6182 (2006.61.82.042892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026346-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026346-4)) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Após o cumprimento da r. decisão de fl. 136, proferida nos autos principais, nesta data, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032241-42.2007.403.6182 (2007.61.82.032241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1)) ROBERTO MARCHEONI DE SA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMINE ENRIQUE(SP025245)

- PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Chamo o feito à ordem. Fls. 88/92: Observa-se que a r. decisão de fl. 46/47, não foi devidamente cumprida, tendo em vista que houve um equívoco na inclusão dos embargados no polo passivo do presente feito. Os Senhores FILLIPE AUGUSTO BARBOSA DE ALMEIDA e MAURO MAGAZONI foram arrolados como testemunhas pelo embargante (fls. 41/42), sendo, portanto, partes ilegítimas para figurarem no polo passivo dos presentes autos, posto serem pessoas estranhas ao feito. Ante o exposto, determino a exclusão de FILLIPE AUGUSTO BARBOSA DE ALMEIDA e MAURO MAGAZONI do polo passivo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas providências. No mais, recolha-se o mandado de citação expedido a fl. 87, independentemente de cumprimento. Feito isto, dê-se vista à(o) Embargante das contestações e documentos a elas acostados. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NAJI ROBERT NAHAS (SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

Em prosseguimento do feito, determino as seguintes providências: 1. Tendo em vista as certidões de fls. 1524 e 1581/1583, proceda-se nova tentativa de intimação do Sr. Robert Naji Nahas (filho do executado); 2. Cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 1540, devidamente cumprida; 3. Com relação aos documentos de fls. 1297/1301, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 4. Ante a diligência negativa (fls. 1530) e a certidão de fls. 1583, intime-se, por edital, o Sr. Alexandre Nicolau Aun, nos termos da decisão de fls. 1284, item 07, último parágrafo; 5. Fls. 1562/1563: Por ora, intime-se a Sra. Suelly Aun Nahas, no endereço de fls. 1518, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel localizado na Praia de Santa Tereza em Ilhabela/SP. Int.

0026346-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026346-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Fls. 126/130: Considerando a concordância manifestada pela exequente (fl. 132), defiro o pedido de levantamento da quantia excedente depositada a fl. 20, devendo ser mantido o valor atualizado do débito em cobro no presente feito. Expeça-se alvará de levantamento, da diferença excedente, em favor executada, observando a Secretaria que deverá ser mantido em depósito o valor correspondente ao débito atualizado até a data do efetivo pagamento do alvará. Intimem-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1410

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010018-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X VIACAO REAL LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1) Convento o julgamento dos autos em diligência. 2) Aguarde-se a publicação da decisão proferida às fls. 2346/2347 nos autos principais em apenso (execução fiscal nº 2004.61.82.061265-6), bem como a manifestação da parte embargada/exequente acerca da decisão mencionada. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Intimem-se e cumpra-se.

0026226-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Intime-se.

0021842-80.2009.403.6182 (2009.61.82.021842-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1) Converto o julgamento dos autos em diligência.2) Fl. 139: Tendo em vista que a parte embargante não suscitou em sua inicial somente a tese de ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos principais em apenso (execução fiscal nº 2004.61.82.061265-6), verifico que as demais teses por ela alegadas dependem da confirmação da notícia do parcelamento dos créditos tributários em cobro nos autos mencionados. Assim, aguarde-se a publicação da decisão proferida às fls. 2346/2347 nos autos principais em apenso (execução fiscal nº 2004.61.82.061265-6), bem como a manifestação da parte embargada/exeqüente acerca da decisão indicada.3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1680

EXECUCAO FISCAL

0073488-42.2003.403.6182 (2003.61.82.073488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MANOEL MORIMOTO X PARPLAN AGROPECUARIA LTDA X GARON MAIA X AGROPECUARIA PARANAIBA LTDA X VITORIO MORIMOTO X MADEIREIRA SANTA ELINA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

1. Citados, os co-executados comparecem em juízo e oferece defesa prévia (fls. _____), aduzindo serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadoras do redirecionamento do executivo. Afirmam, ainda, que o crédito tributário ora exequendo foi anulado por meio de decisão judicial, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação e levantamento da constrição. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Recolha-se o mandado expedido (fl. 163), independentemente de cumprimento. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento aos co-executados.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0004876-18.2004.403.6182 (2004.61.82.004876-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIRYUS - EMPREENHIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X UMBERTO MASON X JOSE CARLOS LEAL X MARIZA ANTONIA MASON X EDSON CELSO DE SOUZA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

1. Fls. 458/460: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Fls. _____ e _____: Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir sobre os bens indicados pela exequente. Instrua-se com as cópias necessárias.

0022575-85.2005.403.6182 (2005.61.82.022575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERMANO COMERCIO DE CERAS E DERIVADOS LTDA ME X GERMANO FELLINGHAUER X OTONIVALDO SILVA SACRAMENTO X EDINALDA DE SOUZA FELLINGHAUER(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 121/141: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito em relação ao co-executado.Recolha-se o mandado expedido (fl. 120), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0027791-27.2005.403.6182 (2005.61.82.027791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL MA - LU LTDA - M.E.(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN)

Fls. 86/90: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 85), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051621-68.1995.403.6183 (95.0051621-7) - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0055445-35.1995.403.6183 (95.0055445-3) - JOSE LUIS SEOANE LAGARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024136-88.1998.403.6183 (98.0024136-1) - FRANCISCO PIRES DE PAULA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0040375-70.1998.403.6183 (98.0040375-2) - JOSE GONCALVES MANSO X JOSE MARTINS FURTADO X JOSE RUBENS AZEVEDO X JOAO CANCIO DA GRACA X JURANDIR SOUZA SANTANA X JOSE DIAS DA SILVA X LAZARO BLACK X LUIZ TOLOZA VIANA X LAERTEL DEL PAPA X LICURGO ALVES COUTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8) - FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011407-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011407-7) - OROZIMBO DAMAS X JOSE DE SOUZA CAMPOS X NELSON MANGEON MARTINS X ODECIO BERALDO X SIDNEY CAPELLINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000240-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000240-1) - TOMAZ DE AQUINO MOREIRA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003770-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003770-1) - CELSO ATIENZA(SP025678 - VANDERLEI BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004475-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004475-4) - MIGUEL AMORIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004936-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004936-3) - JOAQUIM RIBEIRO DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005465-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005465-6) - MARIA INES SILVA SANTOS X RODRIGO ANDRE SANTOS(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA E SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0) - CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006988-54.2004.403.6183 (2004.61.83.006988-0) - JOAO DE DEUS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002785-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002785-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004232-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004232-4) - MARIO FRANCO FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000120-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000120-0) - ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003635-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003635-3) - ROSALVA MARQUES PEREIRA PARDINHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006240-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006240-6) - AGOSTINHO REBOUCAS DE SANTIAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008497-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008497-9) - JOSE MENDES DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003536-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003536-5) - GILDA BARBOSA LESSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004243-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004243-6) - PAULO SILVERIO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006163-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006163-7) - LEONIDIO MANOEL DOS REIS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001517-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001517-6) - ZULEIKA FRATESCHI SALDANHA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004426-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004426-7) - SERGIO DA SILVA CORREIA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004666-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004666-5) - MARCELO DE SANTIS(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002665-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002665-8) - JOAO FERREIRA ALVES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005404-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005404-6) - MARLI DE OLIVEIRA ALANO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010907-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010907-2) - ANGELITA VITAL DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013574-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013574-5) - MANOEL ALVES DE LUNA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002506-53.2010.403.6183 - MARCIO CASTORINO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010702-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010702-2) - ANA DILMA MARIA DA SILVA X IONE DA SILVA SOUSA - MENOR IMPUBERE X JADIELSON DA SILVA SOUSA - MENOR IMPUBERE(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000928-60.2008.403.6301 - ABILIO SILVIO REGO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0030430-44.2008.403.6301 - DEISE ROSA GAETA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016661-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016661-4) - VALTER DORNELES AZEVEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008222-32.2009.403.6301 - ADELINO SEVERINO DE BARROS(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0052018-73.2009.403.6301 - LINDINALVO JOSE DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009381-39.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALBUQUERQUE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do

procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010551-46.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GASTAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012050-65.2010.403.6183 - JORGE FERRAZ BELVEDERESE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012080-03.2010.403.6183 - JAIR BERNARDINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012209-08.2010.403.6183 - PAULO VALENTIM RODRIGUES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013270-98.2010.403.6183 - ANGELO CANDIDO DA COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014934-67.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015103-54.2010.403.6183 - MONICA DE SOUZA DIAS(SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015945-34.2010.403.6183 - CARLOS ELIAS JOIA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016050-11.2010.403.6183 - OSMAR PELEGRINI(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005314-65.2010.403.6301 - DARIANA URQUISA DE ARAUJO X THALES URQUISA DE ARAUJO ROCA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0026010-25.2010.403.6301 - ALUCIANA BATISTA ALVES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ALVES DOS SANTOS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010288-35.2011.403.6100 - AVON INDL/ LTDA(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS E SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE E SP275449 - DANIEL LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORIO JOSE DE SOUZA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000192-03.2011.403.6183 - JORGE SEBASTIAO SPINOLA(SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000377-41.2011.403.6183 - MARIA MIRKAI VASARHELYI(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000458-87.2011.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000638-06.2011.403.6183 - VALDIR AUGUSTO LEMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000669-26.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ROQUE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000799-16.2011.403.6183 - JORGE BERNARDINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002967-88.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003080-42.2011.403.6183 - LINDBERGH FERNANDES DUARTE(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003442-44.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003700-54.2011.403.6183 - FLORENCIO MATHIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003766-34.2011.403.6183 - DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003959-49.2011.403.6183 - VALDIR ANTONIO ROSSATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004047-87.2011.403.6183 - APARECIDA SIMIONATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004193-31.2011.403.6183 - SUAD JULIO ZAITUNE CURI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004659-25.2011.403.6183 - MILTON SARAIVA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004946-85.2011.403.6183 - WALDEMAR AGOSTI(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005058-54.2011.403.6183 - LAZARO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005198-88.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005250-84.2011.403.6183 - SERGIO TRAZZI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005423-11.2011.403.6183 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005429-18.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RAINHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005538-32.2011.403.6183 - CARLA REGINA MENDES(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005582-51.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005614-56.2011.403.6183 - LUIZA LEAL SOUSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005650-98.2011.403.6183 - HELIO SINHOROTTO FERREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006218-17.2011.403.6183 - JAIME BEZERRA DE LILMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006274-50.2011.403.6183 - ALCIDES TREVISANI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006378-42.2011.403.6183 - ANTONIO ANDREATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006436-45.2011.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA ROCHA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006607-02.2011.403.6183 - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006684-11.2011.403.6183 - RANULFO ELOY DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006815-83.2011.403.6183 - TARCIO TELES DA SILVA FARIAS(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006838-29.2011.403.6183 - JOSE MATIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006865-12.2011.403.6183 - CLEUSA RANGEL(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006872-04.2011.403.6183 - WALDER PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006912-83.2011.403.6183 - OLYMPIO FONTANA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007022-82.2011.403.6183 - SAMUEL PEREIRA ROSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007092-02.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007258-34.2011.403.6183 - FIRMINO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007484-39.2011.403.6183 - PEDRO NOBILE RIBEIRO(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007592-68.2011.403.6183 - GISELLE SENOI AUGUSTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007778-91.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007796-15.2011.403.6183 - NELSON HERMENEGILDO SIQUEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007798-82.2011.403.6183 - FRANCISCO ALOISIO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007802-22.2011.403.6183 - WANDER RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007834-27.2011.403.6183 - TERTULIANO GOMES DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007848-11.2011.403.6183 - LUIZ SICILIANO REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007854-18.2011.403.6183 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007967-69.2011.403.6183 - JOAO EDMUNDO SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007969-39.2011.403.6183 - WELINGTON CARLOS LIBORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008014-43.2011.403.6183 - VALERIANO BARBOZA MOTA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008048-18.2011.403.6183 - JOSE MARIA MILIONE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008078-53.2011.403.6183 - CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008080-23.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008100-14.2011.403.6183 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008122-72.2011.403.6183 - ALCIDES GOES DE MORAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008134-86.2011.403.6183 - ELVECIO ANASTACIO LOURENCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008156-47.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008218-87.2011.403.6183 - CASSIANO APARECIDO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008222-27.2011.403.6183 - RUBENS LAVIERI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008282-97.2011.403.6183 - SOLANGE DE SOUSA MIRANDA RUAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008300-21.2011.403.6183 - BENEDITO DA CRUZ(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008356-54.2011.403.6183 - JOSE ANDRADE DE JESUS(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008393-81.2011.403.6183 - SALVADOR DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008578-22.2011.403.6183 - MARCOS APARECIDO TEIXEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008585-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO HONORIO DE SIQUEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008607-72.2011.403.6183 - ELIZABETE CANDIDA DE FREITAS ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008641-47.2011.403.6183 - CARLOS FRANCISCO PENNA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008657-98.2011.403.6183 - VITORIO AVELINO FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008691-73.2011.403.6183 - JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008730-70.2011.403.6183 - ROBERTO CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008833-77.2011.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008886-58.2011.403.6183 - ANTONIO ROBERTO VICENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008900-42.2011.403.6183 - LUIZA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008925-55.2011.403.6183 - EDMILSON FREIRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008930-77.2011.403.6183 - DUILIO FLOSINO DOS ANJOS FILHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 60: ... 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. ..., postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Int.

0008931-62.2011.403.6183 - OLIVEIRA DE JESUS PIRES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008963-67.2011.403.6183 - NADIR LINHARES RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008991-35.2011.403.6183 - ALBERTO JOSE LOPES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008998-27.2011.403.6183 - ANTONIO SOUZA SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009021-70.2011.403.6183 - RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009028-62.2011.403.6183 - LINCOLN SILVA ASSUNCAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009065-89.2011.403.6183 - MARCELO HABENSCHUSS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009082-28.2011.403.6183 - FATIMA AHMAD ALI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009086-65.2011.403.6183 - EURIDES MARIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009096-12.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DA SILVA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009103-04.2011.403.6183 - JAMIL CONCEICAO SOARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009116-03.2011.403.6183 - MARCIO FRANCO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009133-39.2011.403.6183 - COSMO FRANCISCO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009161-07.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO NORONHA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009194-94.2011.403.6183 - ERASMO PATRICIO DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009196-64.2011.403.6183 - DANIEL JUSTINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009199-19.2011.403.6183 - PAULO KOSABURO SHIOTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009221-77.2011.403.6183 - THERESINHA DE JESUS ALBUQUERQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009223-47.2011.403.6183 - CLARICE APARECIDA LOPES BUENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009257-22.2011.403.6183 - NICANOR ALVES DE CAMPOS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009404-48.2011.403.6183 - EDUARDO XAVIER DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009408-85.2011.403.6183 - RENATO COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009454-74.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL CORRALO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009519-69.2011.403.6183 - CLICE APARECIDA CELESTINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009606-25.2011.403.6183 - NEUSA LIMA SPEDANIERI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009614-02.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO MARTIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009645-22.2011.403.6183 - IVANILDO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009660-88.2011.403.6183 - SERGIO RICARDO SOARES SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009722-31.2011.403.6183 - LUZIETE SANTOS SOARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009930-15.2011.403.6183 - ARNALDO HAUPTAMN(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008944-95.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente N° 6930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005559-18.2005.403.6183 (2005.61.83.005559-8) - ERISVALDO BOMJARDIM SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fla. 282: intime-se a parte autora para que preste informações acerca do nao-comparecimento a pericia designada.

0004988-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004988-5) - ALMIR ROLDAO DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0007287-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007287-1) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias.2. Apos, conclusos.

0011446-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011446-4) - VALDEIR LIMA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 30 dias.2. Apos, conclusos.

0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7) - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Remetam-se os autos ao Ministerio Publico Federal.2. Apos, conclusos.

0063737-86.2008.403.6301 - MARIA SIDNEIA DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual inicio de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 dias.

0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Viata a parte autora.2. Apos, conclusos.

0000848-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000848-6) - MANOEL CALISTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias.2. Apos, conclusos.

0001673-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001673-2) - IZABEL PEREIRA DE LIMA X VITORIA PEREIRA DE LIMA FERREIRA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Remetam-se os autos ao Ministerio Publico Federal.2. Apos, conclusos.

0002287-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002287-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 15 dias.2. Apos, conclusos.

0005220-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005220-7) - JOAO ROBERTO CAMPOS ANDRADES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 84.2. Apos, conclusos.

0006646-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006646-2) - ANTONIO MONTANARO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que tregularize a peticao de fls. 220/221, subscrevendo-a.2. Apos, conclusos.

0006786-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006786-7) - IRACI JOANA DE OLIVEIRA(SP261496 - FLAVIO DE MAGALHAES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. _____: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença.Int.

0006806-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006806-9) - ALDA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho por seus proprios fundamentos o item 1 de fls. 191.2. Apos, o pagamento do perito, tornem os presentes autos conclusos.

0012622-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012622-7) - JOSE RIBEIROS DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que apresente o documento requerido pela contadoria, no prazo de 10 dias.2. Apos, conclusos.

0013473-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013473-0) - GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160: intime-se a parte autora para que esclareça o não comparecimento a perícia designada no prazo de 05 dias.2. Apos, conclusos.

0013812-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013812-6) - VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140: Intime-se a parte autora para que preste as informações acerca do não comparecimento a perícia designada.

0014930-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014930-6) - PEDRO GREGORIO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada.2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença.

0015369-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015369-3) - GEORGITON AUGUSTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158: intime-se a parte autora para que esclareça o não comparecimento a perícia designada, no prazo de 05 dias.2. Apos, conclusos.

0015503-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015503-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada.2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença.

0016698-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016698-5) - MARIA MALUF(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias.2. No silêncio, ao arquivo.

0017329-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017329-1) - ISRAEL FERREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição de fls. 212 a 234, subscrevendo-a.2. Apos, conclusos.

0048911-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO FAGUNDES JACOMO(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 dias.

0003208-96.2010.403.6183 - ANTONIO DEONIZIO MARCHIORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente o documento requerido pela contadoria, no prazo de 10 dias.2. Apos, conclusos.

0007477-81.2010.403.6183 - SANTINA FRAZILLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente os documentos requeridos pela Contadoria.2.+ Apos conclusos.

0009019-37.2010.403.6183 - IOKO DE ABIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de deslinde do feito, defiro a parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0011323-09.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 301.2. Apos, conclusos.

0011950-13.2010.403.6183 - INOCENCIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de dez dias. Apos, conclusos.

0012380-62.2010.403.6183 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente os documentos requerido pela Contadoria.2.+ Apos conclusos.

0013278-75.2010.403.6183 - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual inicio de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 dias.

0013767-15.2010.403.6183 - WALDEMAR MENDES DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de dez dias. Apos, conclusos.

0014341-38.2010.403.6183 - ORLANDO PEREIRA ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que esclareça a divergência na grafia de seu nome, na inicial e nos documentos acostados aos autos, no prazo de 05 dias.

0001239-12.2011.403.6183 - JORGE MIYAHIRA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 48.2. Cumpra-se o tópico final da decisão.

0002909-85.2011.403.6183 - GENIVAL LOPES DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/113: manifeste-se o INSS.2. Apos, conclusos.

0004892-22.2011.403.6183 - VALDEMAR QUEIROZ(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52/65: deixo de receber a petição do INSS, por não ser o momento oportuno.2. Decorrido in albis o prazo recursal, tornem os autos conclusos.

0006040-68.2011.403.6183 - ADNALOI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, a exceção da procuração desde que substituído por cópias, no prazo de 05 dias.2. Apos, transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

0006060-59.2011.403.6183 - MANOEL ARCEBILO DA PAIXAO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual inicio de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 dias.

0006064-96.2011.403.6183 - NILZA DE SOUZA NASCIMENTO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. _____: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0006557-73.2011.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual inicio de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 dias.

0006629-60.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA SOUSA X VANESSA MARIANI DE SOUZA X ELSON HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam os presentes autos ao MPF.2. Apos, conclusos.

0006729-15.2011.403.6183 - DAVID LUCIO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. _____: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0006999-39.2011.403.6183 - EDUARDO VAN DER MEER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/39: defiro a parte autora o prazo requerido de 10 dias.2. Apos, conclusos.

0007560-63.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/65: Intime-se o autor para que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização da empresa e a mesma de quando ele prestou serviços, fazendo-o em 05 dias.2. No silêncio, conclusos.

0007575-32.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias.2. Apos, conclusos.

0008557-46.2011.403.6183 - TEODORO TUTOMU SATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias.2. Apos, conclusos.

0008655-31.2011.403.6183 - NEUZA COCIANNI DEPOLITO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48: defiro a parte autora o prazo de 05 dias.2. Apos, conclusos.

0008673-52.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE CILLO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008718-56.2011.403.6183 - GILVAN ALVES DE QUEIROZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008960-15.2011.403.6183 - WANDA DESTACIO CASIMIRO(MG093389 - RODRIGO PAIVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0009128-17.2011.403.6183 - EURICLEA DA CRUZ BAPTISTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0009456-44.2011.403.6183 - ENOQUE ALVES CAVALCANTE(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009966-57.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013848-61.2010.403.6183)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDE STROHL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetencia.2. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 6931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000220-7) - DAMIAO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7) - WALTER CASSIS JUNIOR(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000235-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000235-2) - FRANCISCO LUCIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009190-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009190-7) - JOSE PAULO DE SOUZA FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0058520-62.2008.403.6301 - ELIANE APARECIDA DE SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2) - ALBERTO DE SOUZA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009204-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009204-7) - MOISES DA SILVA FONTES(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010111-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010111-5) - CICERO DA SILVA SIMPLICIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010777-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010777-4) - ALEXANDRE FERNANDES(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011022-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011022-0) - CATIA REGINA DE SOUZA ROCHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2) - FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0) - APARECIDO MARINO LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012011-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012011-0) - RAIMUNDO DE DEUS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012359-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012359-7) - NIVALDO BATISTA LEITE(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013270-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013270-7) - GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013606-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013606-3) - MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013815-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013815-1) - ANTONIO OLIVEIRA AMARAL FILHO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014151-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014151-4) - SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014697-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014697-4) - MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015321-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015321-8) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015328-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015328-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015544-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015544-6) - VALDIR SERAIN DE QUEIROZ(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSIE SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015891-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015891-5) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015977-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015977-4) - PEDRO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0017692-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017692-9) - MARCIA ELENI ALVES RIBEIRO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011057-90.2009.403.6301 (2009.63.01.011057-1) - ANA MARIA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0026279-98.2009.403.6301 (2009.63.01.026279-6) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5) - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000159-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000159-7) - ANA ROSA DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000871-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000871-3) - MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001164-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001164-5) - WILSON NUNES DE QUEIROZ(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001705-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001705-2) - LUCIMARA TALLIARTE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002210-31.2010.403.6183 (2010.61.83.002210-2) - TEREZINHA JULIETA BROZELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003073-84.2010.403.6183 - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003196-82.2010.403.6183 - INES VICENTE ROCHA(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003523-27.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005108-17.2010.403.6183 - MARIA IGNES DE LUNA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005763-86.2010.403.6183 - MIRIAM SIMOES AUGUSTO CABRAL(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005928-36.2010.403.6183 - ARIIVALDO WESSEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006048-79.2010.403.6183 - EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006290-38.2010.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006297-30.2010.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006726-94.2010.403.6183 - JOEL FRANCISCO FERNANDES(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007548-83.2010.403.6183 - JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008227-83.2010.403.6183 - MANOEL CORREA NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente N° 6933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010028-78.2003.403.6183 (2003.61.83.010028-5) - CONRADO PEREIRA X ANTONIO DE GODOI X APARECIDA DE LIMA ABREU X HELENA BARBOSA DOS SANTOS X DECIO MARCHI X DOMINGOS LUIZ FUZETTO X JACIRA GRANDEZI X LURDES DE LIMA X LUZIA GOMES SILVEIRA X TOSHIE NAKAO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as

formalidades legais.P.R.I.

0004265-57.2007.403.6183 (2007.61.83.004265-5) - ELIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 45 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Elio Fernandes de Almeida, acrescido de 25%, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo (23/02/2007). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2007.61.83.004265-5AUTOR/SEGURADO: ELIO FERNANDES ALMEIDA, representado por Giselia dos Santos AlmeidaESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcularDIB: 23/02/2007RMI: a calcularP. R. I. C.

0008761-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008761-8) - ANTONIO TREVIZAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 12/09/1969 a 27/12/1969 (Empresa Auto Ônibus Anastácio S/A), 01/04/1970 a 18/02/1974 (Posto de Serviço Borba Bato Ltda), de 01/07/1986 a 26/02/1988 (Caribbean Ind. e Com. Ltda) e 01/06/1988 a 02/12/1991 (Fibratel Ind. e Com. Ltda) os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Antonio Trevizan, NB 128.853.706-6, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (12/03/2003).Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula vinculante n. 17).Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.008761-8AUTOR/SEGURADO: ANTONIO TREVIZANNB: 128.853.706-6ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcularDIB: 12/03/2003RMI: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 12/09/1969 a 27/12/1969 (Empresa Auto Ônibus Anastácio S/A), 01/04/1970 a 18/02/1974 (Posto de Serviço Borba Bato Ltda), de 01/07/1986 a 26/02/1988 (Caribbean Ind. e Com. Ltda) e 01/06/1988 a 02/12/1991 (Fibratel Ind. e Com. Ltda) os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991.P.R.I.C.

0014899-15.2008.403.6301 - ANTONIO MANOEL DA SILVA SOBRINHO(SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Antonio Manoel da Silva Sobrinho, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum os períodos de 12/06/1972 a 29/05/1973 (Bozzano S/A), 02/05/1977 a 27/05/1977 (Tintas MC Ltda), de 23/06/1977 a 22/07/1977 (Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda), de 01/08/1977 a 04/01/1978 (Mectal Industria mecânica Ltda) e de 08/05/1991 a 01/07/1993 (AP Industria de Guarnições de Borracha Ltda), e como especiais os períodos de 02/05/1974 a 22/08/1975 (Coats Corrente Ltda), 02/05/1978 a 20/08/1979 (Kubota Brasil Ltda), 04/10/1979 a 18/04/1981 e 08/09/1981 a 27/02/1988 (Inbrac S/A Condutores Elétricos), 07/11/1988 a 04/10/1990 (Nitrile Rubber Industria e Comércio Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 0014899-15.2008.403.6301AUTOR/SEGURADO: ANTONIO MANOEL DA SILVA SOBRINHONB: 131.677.150-1ESPÉCIE DO NB: 42PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como atividade comum os períodos de 12/06/1972 a

29/05/1973 (Bozzano S/A), 02/05/1977 a 27/05/1977 (Tintas MC Ltda), de 23/06/1977 a 22/07/1977 (Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda), de 01/08/1977 a 04/01/1978 (Mectal Industria mecânica Ltda) e de 08/05/1991 a 01/07/1993 (AP Industria de Guarnições de Borracha Ltda), e como especiais os períodos de 02/05/1974 a 22/08/1975 (Coats Corrente Ltda), 02/05/1978 a 20/08/1979 (Kubota Brasil Ltda), 04/10/1979 a 18/04/1981 e 08/09/1981 a 27/02/1988 (Inbrac S/A Condutores Elétricos), 07/11/1988 a 04/10/1990 (Nitrile Rubber Industria e Comércio Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991.P.R.I.C.

0007607-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007607-8) - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o período de 01/11/1973 a 03/07/1989, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pela lei em vigor à época, condenando ainda o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.849.374-2, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo e reimplantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo nº 0012707-07.2010.403.6183.P.R.I.

0010415-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010415-3) - RITA DE CASSIA CABRAL ROSA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, com fulcro no art. 74 cc 102, 2º ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à autora Rita de Cássia Cabral Rosa (NB 21/148.710.277-9), desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/11/2008). Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.010415-3AUTORA: RITA DE CASSIA CABRAL ROSANB: 148.710.277-9SEGURADO: FERNANDO LOPES DA SILVAESPÉCIE DO NB: 21RMA: A CALCULARDIB: 21/11/2008RMI: A CALCULARP. R. I. C.

0011391-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011391-9) - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013813-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013813-8) - ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP283536 - ILKA GIRON DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 11/12/1970 a 17/08/1972, em que trabalhou na empresa Finasa Administração e Planejamento S/A, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do período especial aqui reconhecido, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.013813-

8AUTOR/ SEGURADO: ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOSNB: 122.679.653-0PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 11/12/1970 a 17/08/1972, em que trabalhou na empresa Finasa Administração e Planejamento S/A, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. P.R.I.C.

0035065-34.2009.403.6301 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 06/01/1992 a 23/11/2007 no Beneficência Médica Brasileira S/A Hospital e Maternidade São Luiz. Condene, ainda, o INSS a revisar o benefício do Sr. José Francisco de Assis Lima, NB nº 144.840.806-4, convertendo-o em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (19/12/2007), conforme disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 0035065-34.2009.403.6301AUTOR/ SEGURADO: JOSE FRANCISCO DE ASSIS LIMAESPÉCIE DO NB: 46RMA: A CALCULARDIB: 19/12/2007RMI: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 25/09/1978 a 24/01/2006 no Hospital das Clínicas da FMUSP. P. R. I. C.

0038663-93.2009.403.6301 - SALVADOR COELHO DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial os períodos de 27/11/1979 a 10/07/1981 (Borlem S.A. Empreendimentos Industriais) e de 13/01/1982 a 20/05/2003 (Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do Sr. Salvador Coelho de Souza, NB nº 148.121.944-5 conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (23/09/2008). Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 0038663-93.2009.403.6301AUTOR/SEGURADO: SALVADOR COELHO DE SOUZANB: 148.121.944-5ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcularDIB: 23/09/2008RMI: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como atividade especial os períodos de 27/11/1979 a 10/07/1981 (Borlem S.A. Empreendimentos Industriais) e de 13/01/1982 a 20/05/2003 (Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. P.R.I.C.

0047105-48.2009.403.6301 - BELONIA APARECIDA PIMENTA DE BARROS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 19/07/1980 a 17/12/1980 (Fundação Zerbini), de 18/12/1980 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 25/02/2008 (Hospital das Clínicas). Condene, ainda, o INSS a revisar o benefício da Sra. Belonia Aparecida Pimenta de Barros NB nº 145.747.956-4, convertendo-o, desde o requerimento administrativo (25/02/2008), em aposentadoria especial, conforme disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios, descontando-se as parcelas eventualmente recebidas no período relativas a outro benefício previdenciário. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula

Vinculante n. 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 0047105-48.2009.403.6301AUTOR/ SEGURADO: BELONIA APARECIDA PIMENTA DE BARROSESPÉCIE DO NB: 46RMA: A CALCULARDIB: 25/02/2008RMI: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecido como especiais os períodos de 19/07/1980 a 17/12/1980 (Fundação Zerbini), de 18/12/1980 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 25/02/2008 (Hospital das Clínicas)P. R. I. C.

0001227-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001227-3) - ODILON CARDOSO DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial os períodos de 26/06/1980 a 09/11/1992 (Indústria Filizola S/A) e de 19/11/2003 a 31/01/2008 (Alumil Eletricidade Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Odilon Cardodo da Silva, NB 148.259.433-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (28/07/2009). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2010.61.83.001227-3AUTOR/SEGURADO: ODILON CARDODO DA SILVANB: 148.259.433-9ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcularDIB: 28/07/2009RMI: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como atividade especial os períodos de 26/06/1980 a 09/11/1992 (Indústria Filizola S/A) e de 19/11/2003 a 31/01/2008 (Alumil Eletricidade Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. P.R.I.C.

0008063-21.2010.403.6183 - LOURDES ROSA DE LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Lourdes Rosa de Lima desde a data do requerimento administrativo (17/12/2008 - fl. 17), de acordo com o disposto no art. 74, II da lei 8.213/91.Sobre os atrasados incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 0008063-21.2010.403.6183AUTORA: LOURDES ROSA DE LIMANB: 147.031.432-8SEGURADO:JEFFERSON STEVEN LIMA DA SILVAESPÉCIE DO NB: 21RMA: A CALCULARDIB: 17/12/2008RMI: A CALCULARP. R. I. C.

0008679-93.2010.403.6183 - LORENA OLIVEIRA PINTO X GABRIEL OLIVEIRA DUQUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor de Gabriel Oliveira Duque,

desde a data do óbito do segurado instituidor (04/02/2003), nos termos do art. 79 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do nome da autora LOREANA OLIVEIRA PINTO. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 62/63. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. SÚMULAPROCESSO: 0008679-93.2010.403.6183AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA DUQUE NB: 142.000.252-7SEGURADO: DORIVAL ALVES DUQUEESPÉCIE DO NB: 21RMA: A CALCULARDIB: 04/02/2003RMI: A CALCULARP. R. I. C.

0009825-72.2010.403.6183 - WAGNER WALFALL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial os períodos de 03/12/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 13/12/1996 (Santista Alimentos S.A), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Wagner Walfall, NB 148.922.087-6, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (11/03/2009). Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 0009825-72.2010.403.6183AUTOR/SEGURADO: WAGNER WALFALLNB: 148.922.087-6ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcularDIB: 11/03/2009RMI: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como atividade especial os períodos de 03/12/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 13/12/1996 (Santista Alimentos S.A), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. P.R.I.C.

0012334-73.2010.403.6183 - ORIETA MARCHI SEDENHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (20/06/2007 - fls. 19), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Registre-se.

0012337-28.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS ANJOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor João Antonio dos Anjos, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum o período de 01/07/1967 a 09/11/1970, (Beneficiário de Fios São José S/A), e ainda como atividade especial o período de 14/09/1973 a 15/01/1975 (CBPO Engenharia Ltda), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Sr. João Antonio dos Anjos, NB 149.837.185-7, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o segundo requerimento administrativo (28/10/2009 - fl. 100). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148

do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 0012337-28.2010.403.6183AUTOR/SEGURADO: JOÃO ANTONIO DOS ANJOSNB: 149.837.185-7ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcularDIB: 28/10/2009RMI: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como atividade comum o período de 01/07/1967 a 09/11/1970, (Beneficiamento de Fios São José S/A), e ainda como atividade especial o período de 14/09/1973 a 15/01/1975 (CBPO Engenharia Ltda), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991.P.R.I.C.

0013289-07.2010.403.6183 - AILTON JOSE PEREIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o período de 10/11/1980 a 31/12/2003, em que trabalhou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do Sr. Ailton José Pereira, NB nº 152.768.781-0 conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (09/03/2010). Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 0013289-07.2010.403.6183AUTOR/SEGURADO: AILTON JOSÉ PEREIRANB: 152.768.781-0ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcularDIB: 09/03/2010RMI: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como atividade especial o período de 10/11/1980 a 31/12/2003, em que trabalhou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991.P.R.I.C.

0000075-12.2011.403.6183 - JOSE COFANI(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial os períodos de 02/01/1973 a 24/07/1978 (Lamar Indústrias Químicas Ltda), 01/10/1981 a 23/01/1985 (Maxcolor Tintas e Vernizes Ltda), 19/08/1985 a 08/02/1994 e 01/08/1994 a 17/06/1996 (Maxcolor Tintas e Vernizes Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do Sr. José Cofani, NB nº 150.932.827-8, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (13/07/2010 - fls. 102). Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 0000075-12.2011.403.6183AUTOR/SEGURADO: JOSÉ COFANINB: 150.932.827-8ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcularDIB: 13/07/2010RMI: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como atividade especial os períodos de 02/01/1973 a 24/07/1978 (Lamar Indústrias Químicas Ltda), 01/10/1981 a 23/01/1985 (Maxcolor Tintas e Vernizes Ltda), 19/08/1985 a 08/02/1994 e 01/08/1994 a 17/06/1996 (Maxcolor Tintas e Vernizes Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991.P.R.I.C.

0000531-59.2011.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS

BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial os períodos de 30/07/1987 a 31/10/1989 (Clínica de Radioterapia Geral e de Supervoltagem S/A) e de 06/03/1997 a 20/03/2010 (Hospital Sírio Libanês), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Antonio Andrade da Cruz, NB 151.280.261-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (30/03/2010). Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 0000531-59.2011.403.6183 AUTOR: ANTONIO ANDRADE DA CRUZ NB: 151.280.261-9 ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcular DIB: 30/03/2010 RMI: a calcular PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como atividade especial os períodos de 30/07/1987 a 31/10/1989 (Clínica de Radioterapia Geral e de Supervoltagem S/A) e de 06/03/1997 a 20/03/2010 (Hospital Sírio Libanês), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. P.R.I.C.

0000625-07.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Antonio de Oliveira, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 03/10/1968 a 30/03/1976 (Simetal Ltda), de 24/06/1977 a 26/04/1978, de 27/08/1979 a 08/03/1989 (Ind. Maquinas Têxteis Ribeiro S/A), e de 31/08/1989 a 30/11/1990 (Fundição Técnica Paulista Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 0000625-07.2011.403.6183 AUTOR/SEGURADO: Antonio de Oliveira PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/10/1968 a 30/03/1976 (Simetal Ltda), de 24/06/1977 a 26/04/1978, de 27/08/1979 a 08/03/1989 (Ind. Maquinas Têxteis Ribeiro S/A), e de 31/08/1989 a 30/11/1990 (Fundição Técnica Paulista Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. P.R.I.C.

0002949-67.2011.403.6183 - IRENIO CANDIDO SOUTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 11/06/1976 a 29/06/2009 na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor Irenio Candido Souto, NB 150.518.509-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (06/07/2009 - fl. 52), conforme disposto no 2º do art. 57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 0002949-67.2011.403.6183 AUTOR/ SEGURADO: IRENIO CANDIDO SOUTO NB: 150.518.509-0 ESPÉCIE DO NB: 46RMA: A CALCULAR DIB: 06/07/2009 RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 11/06/1976 a 29/06/2009 na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. P. R. I. C.

0002983-42.2011.403.6183 - VICENTE PAULO CAPEL SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 06/03/1997 a 06/10/2006 na empresa CTEEP - Cia. De Transmissão de E. E. Paulista. Condene, ainda, o INSS a revisar o benefício do Sr. Vicente Paulo Capel Soares, NB nº 136.071.389-9, convertendo-o em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (06/10/2006), conforme disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 0002983-42.2011.403.6183AUTOR/ SEGURADO: VICENTE PAULO CAPEL SOARESNB: 136.071.389-9ESPÉCIE DO NB: 46RMA: A CALCULARDIB: 06/10/2006RMI: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 06/03/1997 a 06/10/2006 laborado na empresa CTEEP - Cia. De Transmissão de E. E. Paulista.P. R. I. C.

0005063-76.2011.403.6183 - ABEIS AMEDE DIB(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pelo autor no período de 03/12/1998 a 25/11/2008 em que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Condene, ainda, o INSS a revisar o benefício do Sr. Abeis Amede Dib, NB nº 142.313.668-0, convertendo-o, desde o requerimento administrativo (25/11/2008), em aposentadoria especial, conforme disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 0005063-76.2011.403.6183AUTOR/ SEGURADO: ABEIS AMEDE DIBESPÉCIE DO NB: 46RMA: A CALCULARDIB: 25/11/2008RMI: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especial o serviço prestado pelo autor no período de 03/12/1998 a 25/11/2008 em que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.P. R. I. C.

0012657-44.2011.403.6183 - ARLINDO REIS FILHO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006552-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006552-0) - ANTONIO MARQUES DE SOUZA - INTERDITO (MARIA DE FATIMA MARQUES)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006671-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006671-0) - EDVALDO ROMANO DA SILVA - INTERDITO (KATIA ROMANDA DA SILVA)(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0092984-83.2006.403.6301 (2006.63.01.092984-4) - MARIA DO SOCORRO SANTOS X GENIVAL DE BRITO MARANHÃO(SP207507 - PAULO DE TARSO FEDERICO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003492-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003492-0) - WANDETE MARIA DE OLIVEIRA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0092997-48.2007.403.6301 (2007.63.01.092997-6) - FRANCISCO PEREIRA BRAZ(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6) - EDNALDO VICENTE ALVES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009293-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009293-6) - FLORISVALDO MARTINS CARDOSO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009923-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009923-2) - MARIA NEUSA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003844-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003844-2) - SIMONE TAFNER MACHADO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017570-11.2008.403.6301 - APARECIDA PEREIRA DIAS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0035089-96.2008.403.6301 - NELY ARMEDE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0040050-80.2008.403.6301 (2008.63.01.040050-7) - NATIVIDADE CASTILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0043355-72.2008.403.6301 - JOAQUIM RODRIGUES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008128-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008128-1) - DEUSDETE DA SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO

DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008339-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008339-3) - LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008718-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008718-0) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009509-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009509-7) - VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009518-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009518-8) - MARIA MAXIMO CALDAS(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011853-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011853-0) - EDEIR ISABEL MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012120-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012120-5) - INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X AMANDA MARTINEZ PIRES X ARTHUR MARTINEZ PIRES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a inclusão dos filhos menores no pólo ativo da presente ação (fls. 1138/1145). 2. Fica designada a data de 06/03/12, às 13:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0012263-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012263-5) - ELIZETE DIAS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012266-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012266-0) - GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012680-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012680-0) - MIGUEL ROBERTO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012720-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012720-7) - EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013082-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013082-6) - AMOS ALEXANDRE LIMA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013227-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013227-6) - JOSE FARIA BASILIO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013858-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013858-8) - DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013931-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013931-3) - ROSANGELA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014086-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014086-8) - JOEL INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014519-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014519-2) - ERNANE NUNES DE MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014554-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014554-4) - FRANCESCO MAZZITELLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015177-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015177-5) - PATRICIA MARIA APARECIDA ARIODANTE DE OLIVEIRA SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015230-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015230-5) - MARIA DAS GRACAS LEITE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015262-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015262-7) - MARIA SONIA SANTANA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015573-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015573-2) - ANESIO ANGELO ORTELAN(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015670-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015670-0) - JOAQUIM ANTONIO CAIRES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0016131-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016131-8) - JOAO LUIZ PIMENTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0016158-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016158-6) - MAURICIO DA SILVA LOPES(AC002572 - IRENITA DA

SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0016552-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016552-0) - GERSON SIQUEIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0016721-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016721-7) - COSME TENORIO SANTOS DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016792-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016792-8) - CILENE REGINA SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0016806-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016806-4) - PAULO ROBERTO RAPAGNA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017627-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017627-9) - ANTONIO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP252792 - DANIELA CORREA LOPES E SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0017668-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017668-1) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005868-34.2009.403.6301 - HELIO JOSE LIMBERGER(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0017356-83.2009.403.6301 - MARIA LURDES DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000010-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000010-6) - MARIZILDA SPROCATTI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000052-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000052-0) - RUTE SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000162-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000162-7) - MARIA EDINALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000164-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000164-0) - MARIA APARECIDA POLI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000346-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000346-6) - ISMAEL RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001278-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001278-9) - ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001681-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001681-3) - OSMAR BARBOSA SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001890-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001890-1) - SIDNEI CARDOSO SURITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002996-75.2010.403.6183 - MARCIANO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003472-16.2010.403.6183 - NEUZA MARIA PEREIRA(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003591-74.2010.403.6183 - MIRIAM CASA GRANDE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003658-39.2010.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003790-96.2010.403.6183 - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004293-20.2010.403.6183 - ELISANGELA PATRICIA TRANQUILINO DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da

parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004304-49.2010.403.6183 - JOSE LINO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005449-43.2010.403.6183 - JOELNICE BEZERRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006696-59.2010.403.6183 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006830-86.2010.403.6183 - THEREZA SOARES CESAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007313-19.2010.403.6183 - GRACILIANO NERIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008202-70.2010.403.6183 - MAURICIO GUILHERME(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008848-80.2010.403.6183 - WILSON ORTEGA ESPINOSA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010035-26.2010.403.6183 - JEFFERSON GOMES PINHEIRO X SILVIA GOMES FREIRE(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011733-67.2010.403.6183 - ROBERTO ZANINI MEIRELLES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015557-34.2010.403.6183 - MARIA JOSE MOREIRA PEREIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015715-89.2010.403.6183 - RICARDO MARTINS BANDEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000313-31.2011.403.6183 - MAMEDIO MAGALHAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000471-86.2011.403.6183 - MANOEL GOMES SENA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001405-44.2011.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002711-48.2011.403.6183 - WILSON DUARTE DE MEDEIROS(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003393-03.2011.403.6183 - FRANCISCO MENDES DE AZEVEDO(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003574-04.2011.403.6183 - BENEDITO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104^{vº}: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0004306-82.2011.403.6183 - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004308-52.2011.403.6183 - GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008469-08.2011.403.6183 - VILMA MOREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008683-96.2011.403.6183 - ADELINA ALVES DE OLIVEIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008889-13.2011.403.6183 - JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009470-28.2011.403.6183 - LUCIANO RODRIGUES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009868-72.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010510-37.2010.403.6100 - JOHN MAICON MARQUES(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT)

X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 6935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003010-5) - CARLOS ROSSI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 131 a 140: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002602-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002602-7) - LILIANE JACQUELINE LEMOS(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001269-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001269-0) - WILSON OLIVEIRA PRADO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentnos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão pro morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000756-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000756-0) - LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001131-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001131-2) - LINO PIRES DE ALMEIDA(SP170462 - TANEIA CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002549-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002549-6) - JASON DIAS DA ROCHA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Fls. 124/128: indefiro a realização de nova pericia nos termos do artigo 437 do CPC, ja que a parte autora não logrou demonstrar a inconsistencia do laudo, nem tao pouco, comprovou o referido desconhecimento tecnico do perito, sendo certo que o resultado desfavoravel ao autor, por si so, não enseja a descaracterização da pericia nem a sua renovação.

0008895-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008895-0) - JOAO LEOCADIO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 363/371: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova pericia, bem como a realização da pericia judicial.

0011550-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011550-3) - MARIA DO CARMO EVARISTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de documentos solicitados pela contadoria de elementos imprescindiveis ao deslinde do feito, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 96, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0064484-02.2009.403.6301 - HILARIO LANARO(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de RG e CPF, novo valor para a causa, bem como, cópia da petição inicial, para a instrução da contrafe, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003144-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA DA SILVA LOPES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários para a habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como, a certidão de existência/inexistência de habilitados, a pensão por morte, no prazo de 05 dias, no silêncio, ao arquivo.

0009247-12.2010.403.6183 - DECIO GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro as partes o prazo de 10 dias.2. Após, conclusos.

0011835-89.2010.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão retro aguarde-se a nomeação de perito empresa para a realização de perícia na empresa.

0029740-44.2010.403.6301 - MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de RG e CPF, novo, valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafe, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001626-27.2011.403.6183 - JOSE COSTA DOS ANJOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que substituído por cópias, a exceção da procuração, no prazo de 05 dias.2. Após, transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

0005451-76.2011.403.6183 - JANETE RAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC, bem como, a perícia técnica tendo em vista o perfil profissional previdenciário.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0006726-60.2011.403.6183 - ELIAS DOS SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0007134-51.2011.403.6183 - CLEMENTE GONCALVES COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, peça-se. Int.

0010232-44.2011.403.6183 - MARIA LUCIA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sendo assim, redistribua-se os autos a 4ª Vara Federal Previdenciária haja vista ser aquele o juízo competente para o conhecimento da presente ação nos termos do artigo 253., inciso II do CPC.

0010300-91.2011.403.6183 - CARMEN GONCALVES FERRAZ(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Declino em favor de uma das varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, de-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente.

0010948-71.2011.403.6183 - GERALDO CAPELASSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0010952-11.2011.403.6183 - SEICHIRO OTSUICHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0010970-32.2011.403.6183 - VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011006-74.2011.403.6183 - CARLOS LEONAVICIUS(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de 0043617-51.2010.403.6301.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. postergo a apreciação da tutela antecipada .4. Intime-se o autor para que traga aos autos cópias de relatórios médicos atualizados.5. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela.

0011024-95.2011.403.6183 - JEZREEL VILAS BOAS(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011034-42.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE RESENDE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011058-70.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SUZANO DE SIMONE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011060-40.2011.403.6183 - SABURO YAMAMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011066-47.2011.403.6183 - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011142-71.2011.403.6183 - ALDO ROSSINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011146-11.2011.403.6183 - WALTER RUIZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011166-02.2011.403.6183 - JOAO JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011182-53.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA E SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011216-28.2011.403.6183 - RAIMUNDO ABREU DE SOUZA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias legíveis do RG e do CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 6936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651494-67.1984.403.6183 (00.0651494-4) - JOSE GONCALVES DE MELO(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro o prazo de 10 dias requerido pela autora.2. No silencio, ao arquivo.

0751140-79.1986.403.6183 (00.0751140-0) - ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS X FRANCISCO DOS REIS X HAYTER BERNARDI X ARY MORETTI X NORAILDE DE MELLO X MARIO ALVES TEIXEIRA PAIVA X HAROLDO BERGARA DOS SANTOS X ANTONIO MAXIMINO ALAMINO CENTURION X ROMULO BASSORA X APARECIDO WALDEMAR GARCIA X ANDRE GARCIA X ORDIVAL GOMES X FRANCISCO PENACHIONI X RUY JOSE CARRION X CYNTHIA SORENSEN CARRION X AGENOR CARNEIRO FILHO X ARTHUR ARAIUM X ANGELO JOSE CONSTANCIO X EMILIA MEIRA CONSTANCIO X ANSELMO SIDNEY CONSTANCIO X JEANETE APARECIDA CASAROLLO CONSTANCIO X NORBERTO IVAN CONSTANCIO X ESMERALDO PATROCINIO KARASKI X QUERINO PERISSINOTTO X ARISTEU RODRIGUES AZENHA X GERALDO PEREIRA X SILVIO MENUZO X PASCHOAL BASSORA X WALTER BARBOSA X NELSON THIENNE X MARIA APARECIDA GIOVANETTI THIENNE X FRANCISCO BENEDITO X PEDRO ABEL JANKOVITZ X ANTONIO BORDIN X ALLAN KARDEC DE ALMEIDA X HAYDEE GAZZETTA BASSORA X ALCIDES BIANCARDI X EUGENIO MONI(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Tendo em vista a ausencia de cumprimento do despacho de fls. 996, aguarde-se provocação no arquivo.

0072778-05.1992.403.6183 (92.0072778-6) - ANTONIO ORTEGA SOLIER(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 428: vista a parte autora.2. Apos, conclusos.

0030819-49.1995.403.6183 (95.0030819-3) - CICERO JOSE DE ARAUJO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 56/61: vista a parte autora.2. Apos, ao arquivo.

0044215-93.1995.403.6183 (95.0044215-9) - GIANFRANCO BIASI(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Defiro a parte autora o prazo de 5 dias.2. Apos ao arquivo.

0038870-15.1996.403.6183 (96.0038870-9) - JONAS MARQUES RODRIGUES X JONIO EUCLIDES PASINI X JOSE FRANCISCO DIAS FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA X RAIMUNDO DE PAULA FERNANDES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciencia do desarquivamento.2. Requeira o DR.LUCIANO JESUS CARAM o que de direito no prazo de 05 dias.3. No silencio ao arquivo.

0047637-71.1998.403.6183 (98.0047637-7) - DORINDO SIMOES AREIAS(SP114117 - CLAUDIA MARIA LEAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciencia do desarquivamento. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, desde que substituidos por copias, no prazo de 05 dias.3. No silencio, ao arquivo.

0049993-39.1998.403.6183 (98.0049993-8) - GIUSEPPE FENOCCHIO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 170: vista a parte autora.2. Apos, ao arquivo.

0000874-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000874-5) - KEIKO TACUSHI X ANNA GARCIA FERNANDES X AIDA FOLONI RABELLO X DOLORES MERONO HERNANDEZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 188: defiro, por 30 dias o prazo requerido pela parte autora. 2. No silencio, aguarde-se no arquivo.

0001586-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001586-5) - MARIA DOS REMEDIOS URIEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP038652 - WAGNER BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 121/134: vista a parte autora.2. Após, ao arquivo.

0004190-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004190-6) - ORLANDO DIAS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciencia do desarquivamento.2. Requeira o DR4. DALMIRO FRANCISCO o que de direito no prazo de 05 dias.3. No silencio, ao arquivo.

0005645-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005645-4) - MEIRE HAGIU FREITAS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Vista a parte autora.2. Apos ao arquivo.

0008138-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008138-2) - THALES DE MILETO SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora, se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório.2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, ao arquivo. Intime-se o autor.

0008334-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008334-2) - SABURO BABA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015530-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015530-4) - MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora, se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório.2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, ao arquivo. Intime-se o autor.

0015932-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015932-2) - EURIPEDES SILVERIO BATISTA(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000246-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000246-2) - CLARICE DE CARVALHO PETROLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra devidamente o autor o despacho de fls. 155, apresentando copia dos calculos, para a instrucao da contrafe, no prazo de 05 dias.2. Regularizados, cumpra-se o item 02 do referido despacho.3. No silencio ao arquivo.

0000806-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000806-3) - ATILIO FABRI FILHO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista a parte autora.2. Apos, conclusos.

0006808-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006808-4) - ANTONIO DARCI BOTELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000122-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000122-0) - JESUMINA PEREIRA SARAY(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciencia do desarquivamento.2.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 111, no prazo de 05 dias.3.No silencio, ao arquivo.

0000480-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000480-3) - IRANE DIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005002-31.2005.403.6183 (2005.61.83.005002-3) - JOSE FRANCISCO NETTO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000812-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000812-6) - ADELINA COLOMBARI ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/173: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005251-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005251-6) - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM E SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciencia do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.3. No silencio, ao arquivo.

0001332-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001332-1) - JOAO BATISTA DE PAULA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nada a deferir tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, ebm como a sentenaca de extincao de fls. 163.2. Remetam-se ao arquivo.

0001732-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001732-6) - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 178/182: vista a parte autora2. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse publico, remetam-se os presentes autos a contadoria, para verificação de eventual erro material.

0001794-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001794-0) - PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004580-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004580-6) - ALICE RITA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora, se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório.2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, ao arquivo.Intime-se o autor.

0013975-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013975-1) - LUCIANA MARIA DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : vista a parte autora.2. Apos, ao arquivo.

0004596-34.2010.403.6183 - ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0221934-87.1980.403.6183 (00.0221934-4) - ODETE GOMES(SP033219 - JURACI GOMES E SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira o DR%. VALDERI DA SILVA o que de direito , no prazo de 05 dias.3. No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008583-44.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011376-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MANUEL PIEDADE MARTINS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, I do CPC.2. Vista o embargado para impugnação no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 6937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002978-89.1989.403.6183 (89.0002978-9) - AHMAD ALI HAMMOUD X ALBINA FERRARI BELETATI X AMBROSIO PEDRO LUDWIG X ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO X ANTONIO BOSSONI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO SALVADOR LEPRE X APPARICIO BAPTISTA X ASLEI MARCHETTI X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO LINO ANDRADE X CECILIO LUIS DE OLIVEIRA X DIRCEU NIGRO X DOMINGOS DEVITO X EMILIO DEL MASSA X FRANCISCO BORGES RIBEIRO X GENI CAMARGO PIRES X GERALDO CROCE BRAGIATO X IZABEL ROSISKA ZACHEO X JAYME STURION X JOAO CAMILO GAVA X JOAO FOGAGNOLI X JOAQUIM MONTEIRO DO NASCIMENTO X JOAQUIM PAULINO DA SILVA X JOSE COUTO FIAL X MARILIA CAMARGO PIRES X MARIO FUNARI X MIGUEL JOSE DA SILVA X NATALINO TRIZE X NELSON RAYMUNDO X OCTAVIO HENRIQUE DA SILVA X OFELIO MARTINS X OLINDO CHICONELLO X ORIDIO BLEFARI X OSVALDO ALEVATO X OSVALDO GEROLIN X OTTO UTRAPP X PEDRO BARRETO DA SILVA X PEDRO BELUCCI X PEDRO LEONE X PEDRO LOPES GARCIA X RAFAEL PIPOLO X VITOR CORREA DO PRADO X WALDEMAR DE LUCCA X WILIAM NIGRO X WILSON ALVES DE SOUZA X FLAVIO SAMPAIO(SP020208 - LUIZ GONZAGA LOPES DE CAMPOS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0027050-43.1989.403.6183 (89.0027050-8) - ALOISIO TEIXEIRA CHAVES X DELCIO JACQUET X MARILANDE BESSON GARAVATI X FRANCISCO JOSE PRIMO X GIOVANNI RICCI X MARCOS PEDRO GONCALVES X MIGUEL ALACHEV NETTO X MILTON LEOPARDI DE CAMARGO X MERCEZ ROCHA CARDOSO X OSWALDO CARVALHO X NEUSA GUGLIELMINO CIANCIARDI X OSWALDO CESENA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA TOCCHETON X SALVADOR SATRIANI X VANDIR VALERIO X VERA BIANCHI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a Dra. Josete Vilma S. Lima o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000608-54.2000.403.6183 (2000.61.83.000608-5) - SEBASTIAO MARGUTTI(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E Proc. TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista a parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

0003152-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003152-3) - IVAN DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004834-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004834-1) - JOSE BORGES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001032-62.2001.403.6183 (2001.61.83.001032-9) - MERCES MARIA DE LIMA SOLERO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP089449 - DONIZETTI CARVALHO DE S F LIGIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 368: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001852-81.2001.403.6183 (2001.61.83.001852-3) - JOSE REIS DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003744-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003744-0) - ANNITA SANCHES BIANCO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência de desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002926-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002926-4) - PAULO NEVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 183 apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004478-05.2003.403.6183 (2003.61.83.004478-6) - VIRGILIO ANTONIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 504/505: indefiro, tendo em vista que o pedido de destaque de honorários dever ser requerido antes da expedição do ofício requisitório. Ademais, a cobrança de honorários contratuais dever ser pleiteada por vias próprias, e no juízo competente. Int.

0009074-32.2003.403.6183 (2003.61.83.009074-7) - MARIA ABADIA LIMA ADAYME(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 139 a 159: vista a parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

0001672-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001672-2) - ROBERTO DO PRADO(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000480-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000480-7) - JONAS CAETANO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 138 a 146: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001124-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001124-1) - JURANDI FRANCISCO DOURADO(SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO E SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0001190-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001190-3) - VANDA SERAFINI DOMINGUES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO APARECIDO BARBALHO

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002390-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002390-5) - EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004646-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004646-6) - JOSE ROBERTO ZAMBONINI(SP177345 - PAULO SERGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003448-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003448-1) - NOE FRANCISCO DAS CHAGAS(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012654-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012654-5) - MARIO PEREIRA DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 274/576: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003340-22.2011.403.6183 - CECILIA HONORINA DA CONCEICAO(SP191123 - CÉLIA REGINA ALCEBIADES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 169: nada a deferir, tendo em vista a sentença de extinção. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001901-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001901-7) - GERCINO LAURINDO TORRES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003134-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003134-0) - JOSE PEREIRA DE MAGALHAES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005445-11.2008.403.6301 - DEUSMARIZA JESUS DE NATALE FANTINATO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003861-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003861-2) - ALCIDES CANDIDO VIEIRA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004624-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004624-4) - GYULA LENDVAI X DEFENSORIA PUBLICA DA

UNIAO(SP185959 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010433-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010433-5) - HIDEO KOHAMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012169-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012169-2) - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012509-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012509-0) - IRONY FERREIRA DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016261-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016261-0) - JURANDIR DOS SANTOS(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 185, recebo o apelo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária apra contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0000535-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000535-9) - EVELINE MARIANNO PARDO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002475-33.2010.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 203, recebo o apelo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária apra contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0002894-53.2010.403.6183 - FRANCISCO TOSTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 324 a 326: manifeste-se o INSS. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003151-78.2010.403.6183 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004229-10.2010.403.6183 - MARIA NADIR DE SOUSA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004315-78.2010.403.6183 - ARMANDO FERRETTI CAMPELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005811-45.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO BERNARDO FILHO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 159. Int.

0005883-32.2010.403.6183 - JAIR JANUARIO BARBOSA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006275-69.2010.403.6183 - THEREZA FERRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006375-24.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO ALVES DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006618-65.2010.403.6183 - APARECIDA DIVA MOREIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008144-67.2010.403.6183 - LIONIDIO SOUZA RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008339-52.2010.403.6183 - GERALDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 104. Int.

0008341-22.2010.403.6183 - SEBASTIAO CUSTODIO VERGILIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008981-25.2010.403.6183 - GERALDO AUGUSTO DE DEUS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010079-45.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA SUBRINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011654-88.2010.403.6183 - ANTONIO AMELIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011717-16.2010.403.6183 - MARIA OLINDINA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012451-64.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 229, recebo o apelo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0014025-25.2010.403.6183 - CICERA HILDA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000037-97.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO ENGMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000129-75.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ MOZAROVSKA(SP267885 - HELIO GRANDE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 119. Int.

000517-75.2011.403.6183 - JESUS LOPES FELIX(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000178-54.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002034-18.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003412-09.2011.403.6183 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004122-29.2011.403.6183 - SALOMAO PEREIRA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004150-94.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CRUZ POLICICHIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004238-35.2011.403.6183 - AGLAIA BOSCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004894-89.2011.403.6183 - VALDIR BALSOTE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004956-32.2011.403.6183 - ELENA LAURINDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005030-86.2011.403.6183 - MARCELA ROXANA CRIPEZZI(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761779-59.1986.403.6183 (00.0761779-8) - ANTONIO BOEN X ODETE DO REGO BOEN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0765200-57.1986.403.6183 (00.0765200-3) - ADNIR INACIO PAIM X MARIA DAS DORES DOS ANJOS MOURA X ARNALDO ZACHARIAS X EMANOEL DE BRITO X GUSTAVO MANOEL DA PAIXAO X MARIA APARECIDA ATAIDE MARQUES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA VALDETE GOMES DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARAVILNA DE CARVALHO CRUZ DUARTE X JOSE DE CARVALHO CRUZ X GERSON DE CARVALHO CRUZ X MARISTELA DE CARVALHO X LUIZ CLAUDINO FERREIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DIONISIO X RENIL PERONI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ROSELI ANGELA SOUZA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias.

0766214-76.1986.403.6183 (00.0766214-9) - NAIR GONCALVES FITTIPALDI X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES X DARWINIANA DIAS ALVES X JOAO BATISTA SIMOES X OSWALDO DOMINGUES DA SILVA X SILVIO DOS SANTOS COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 05 subsequentes, à disposição do réu. Int.

0025743-54.1989.403.6183 (89.0025743-9) - DIETLIND DOROTHEA MARGARETHA KRAUS X ODETE LUIZ COLLIS DE OLIVEIRA X DANIEL COLLIS DE OLIVEIRA X GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA X JEAN COLLIS DE OLIVEIRA X WALDIR WILLAME DA SILVA X PAULINO GOMES DE CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 05 subsequentes, à disposição do réu. Int.

0002608-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002608-4) - CAETANO ZANUSSO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0005318-20.2000.403.6183 (2000.61.83.005318-0) - JOAO GUSSAO PRIMO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 05 subsequentes, à disposição do réu. Int.

0005179-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005179-4) - PLACIDIO PEDROZANI X ALBERTO BRAGA X ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA X ARMELINDA DE LUCA ALVES X DORIVAL FORNAZIERI X ENIVALDO BALARONI BEDIN X JOSE ERNESTO X NELSON RIZZO X ORLANDO SALANI X SIDNEY VALCANI MEISMITH(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 05 subsequentes, à disposição do réu. Int.

0002412-86.2002.403.6183 (2002.61.83.002412-6) - CACILDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias.

0008852-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008852-2) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP046152 -

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0001670-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001670-9) - VERA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 05 subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0001930-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001930-9) - BENILSON CARVALHO BISPO(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0002433-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002433-0) - CLEONIDES ALVES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0000862-51.2005.403.6183 (2005.61.83.000862-6) - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X ZIZA APARECIDA DA SILVA(SP231842 - NILTON CARLOS DA SILVA E SP224221 - ITAMAR SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 05 subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0006746-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006746-1) - REGINA ZANIN DE FASSIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 05 subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0002043-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002043-6) - DIMAS PEIXOTO(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 05 subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0003765-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003765-2) - MARIA ISIDORO DE SA MARTINS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 05 subseqüentes, à disposição do réu. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015900-31.1990.403.6183 (90.0015900-8) - MARIA DAS DORES DA SILVA X FABIO DAS DORES DA SILVA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X IOLANDA MARIA DAS DORES X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se o INSS abcerca da habilitaCção requerida, noprazo de 05 dias.

0000936-08.2005.403.6183 (2005.61.83.000936-9) - CARLOS RODRIGUES COELHO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

Expediente N° 6940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001722-7) - ROBERTO FERREIRA RIBAS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004671-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004671-9) - JOAO DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007569-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007569-0) - MARIA DEL ROIO DI NIZO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009520-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009520-2) - ANTONIO SALES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012456-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012456-1) - ARNALDO CREPALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012613-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012613-2) - JOSEPHA SOLLER PASCHOALINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0066084-92.2008.403.6301 - CRISPINIANO JOSE DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002640-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002640-0) - JACI SANTANA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000334-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000334-8) - ALICE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000865-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000865-6) - PEDRO AVELINO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002083-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002083-8) - JOAQUIM JOSE CORREA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004087-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004087-4) - IRANI APARECIDA ANTUNES(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004112-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004112-0) - EULALIA PAES(SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004428-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004428-4) - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005304-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005304-2) - AURELIO RICARDO SUAREZ ARENAS X PAULO JANUARIO DOS SANTOS(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005711-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005711-4) - ANTONIO JOSE SOARES FERREIRA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006474-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006474-0) - LUIZ LOBIANCO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009985-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009985-6) - SIDERLEY DE ARAUJO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010129-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010129-2) - LINDAIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010466-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010466-9) - ANTONIO SOUZA AZEVEDO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos.Int.

0010541-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010541-8) - MARIA MARCELINO DA ROCHA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010986-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010986-2) - ROBERTO DAMO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011154-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011154-6) - SISNALDO DE MORAIS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012386-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012386-0) - SUELI APARECIDA BELLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015854-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015854-0) - UMBERTO BARBOSA DA SILVA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0016619-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016619-5) - PEDRO LUIZ TOLEZANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0016696-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016696-1) - ADILSON BATISTA DA SILVA(SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0017043-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017043-5) - JAMIL JOSE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0017045-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017045-9) - JOSE PAULO MAZZARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0042391-45.2009.403.6301 (2009.63.01.042391-3) - LUIZ ADILSON DA CUNHA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos.Int.

0000671-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000671-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001619-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001619-9) - HELIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001624-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001624-2) - ANTONIO SATCHDJIAN(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001655-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001655-2) - NORBERTO CABOBIANCO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002455-42.2010.403.6183 - BALTAZAR CORREIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003498-14.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO REALE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003505-06.2010.403.6183 - GLAUCIA MARIA EUGENIA MANOEL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003841-10.2010.403.6183 - CLAUDIO TEODORICO BALDESSEROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006632-49.2010.403.6183 - JOSE DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007034-33.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SERIQUEIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007723-77.2010.403.6183 - VINCENZO ZULLINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008207-92.2010.403.6183 - IVAN MAURER(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009659-40.2010.403.6183 - ERNESTO BARBOSA DE MIRA FILHO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009805-81.2010.403.6183 - EDSON VICENTINO MILANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009806-66.2010.403.6183 - ODEMIR JORIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010677-96.2010.403.6183 - JOSE STORY MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011548-29.2010.403.6183 - JOSE MAURILIO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011648-81.2010.403.6183 - JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011728-45.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011857-50.2010.403.6183 - MANOEL VIEIRA DE LEMOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012034-14.2010.403.6183 - HELIO GRANDE REZENDE(SP267885 - HELIO GRANDE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos.Int.

0012388-39.2010.403.6183 - ADILSON DE CARVALHO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012484-54.2010.403.6183 - ANA MARIA GONCALVES SHIMID(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012631-80.2010.403.6183 - MARIA MALANDRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012766-92.2010.403.6183 - LUNIA CORREA DE PAULA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012781-61.2010.403.6183 - MANOEL NAZARENO DA COSTA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012928-87.2010.403.6183 - ROBERTO WALLACE LEITE DE ALBUQUERQUE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0013742-02.2010.403.6183 - OSWALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014040-91.2010.403.6183 - MARIA THEREZA VENUZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014297-19.2010.403.6183 - LUIZ INGRASSINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014310-18.2010.403.6183 - MARIA CELINA PEREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014381-20.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO MATEUS CALEIRO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014469-58.2010.403.6183 - JANE APARECIDA FERREIRA TENEDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014470-43.2010.403.6183 - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014554-44.2010.403.6183 - SEVERINO HONORATO FELIX(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014596-93.2010.403.6183 - ENI LECI MONTEIRO DE MENEZES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014912-09.2010.403.6183 - CORNELIO JOSE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015036-89.2010.403.6183 - MANOEL SEVERINO FAUSTINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015056-80.2010.403.6183 - SERGIO FERNANDO BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015261-12.2010.403.6183 - JOAO ELIDIO VENANCIO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015329-59.2010.403.6183 - EMILIO CARDOSO DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015340-88.2010.403.6183 - GENI HELENA OKSMAN CHANOFT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015413-60.2010.403.6183 - SILENE MONTAGNERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015498-46.2010.403.6183 - VITOR DE FARIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015780-84.2010.403.6183 - EDNA MADALENA GUILIZA MOLLINA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015908-07.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO VIANA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015915-96.2010.403.6183 - JAILDE PEREIRA BASTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015958-33.2010.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015996-45.2010.403.6183 - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0016044-04.2010.403.6183 - ALVARO PAULETTO(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000398-17.2011.403.6183 - JOSE PEDRO ALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000732-51.2011.403.6183 - MARIA AZELI TEIXEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001169-92.2011.403.6183 - MAURILIO GONZAGA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001317-06.2011.403.6183 - MANUEL CARDOSO RODRIGUES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001376-91.2011.403.6183 - ILTON FABRIS SANTIAGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001476-46.2011.403.6183 - JOSE VALTER DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001691-22.2011.403.6183 - PEDRO PAULO PASCHOAL(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001911-20.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001954-54.2011.403.6183 - WAGNER ROBERTO IACONA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002097-43.2011.403.6183 - DANUSIO ANTONIO DINIZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002226-48.2011.403.6183 - TSUGUIO HORI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002406-64.2011.403.6183 - DAISY LILI MARIA KEHL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002478-51.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002599-79.2011.403.6183 - MARILENE RIBEIRO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002677-73.2011.403.6183 - MARISA CARMELA CAMPO AMADEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002680-28.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003279-64.2011.403.6183 - MARIA HELENA RIBEIRO NEVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003410-39.2011.403.6183 - JORGE MANUEL DA CUNHA FERREIRA DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003416-46.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA FELGUEIRAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003964-71.2011.403.6183 - MARIA AMELIA FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004163-93.2011.403.6183 - BENEDITO LUIZ VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004419-36.2011.403.6183 - LAERCIO BERTELI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004439-27.2011.403.6183 - JAIRO OLIVEIRA FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004691-30.2011.403.6183 - AIALDO GOMES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005133-93.2011.403.6183 - RONEY FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007459-26.2011.403.6183 - JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

Expediente N° 6941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571250-88.1983.403.6183 (00.0571250-5) - LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0666534-55.1985.403.6183 (00.0666534-9) - MARTINHO DOS SANTOS NETO X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0937985-25.1986.403.6183 (00.0937985-1) - ALCEU SOMMERHALDER X ALFREDO ZAMBELLI X ALICE ZAMBELLI X ALMERINDA PEREIRA DIAS X ANGELO DOIMO FILHO X ANGELO TRIVELATTO X ANTONIO PLANELLO X BEMVINDA SGARBOZZA X CARLOS RAYMUNDO X CARLOS RITTER JUNIOR X CAUCAB BICHARA X CANSTANTINO BIOTTO X ELENA MARTINEZ ASCENCIO DA SILVA X ESTEVAM SPAZIANTE X FIORAVANTE PABAN X IDALINO CABRINE X IRENE SHIMONEK SGARBOZZA X JOAO DE STEFANO X JORGE VALERIO X LIBERATO PAULINO X LUIS SCANAVINI X MANOEL DA COSTA MANCANARES X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CYPRIANA AUGUSTO X MARIA RICARDO ZAMBELLI X MARIO GOMES DE OLIVEIRA X MATHILDE PEREZ BERGANTIN X MARIA DA NATIVIDADE BIOTTO X MARIA DA SIQUEIRA SILVA X PEDRO ALEIXO SVENSON X GUERINO BIOTTO X SEBASTIAO TOLEDO RODOVALHO X WALTER MANOEL RODRIGUES(SP074831 - DURVAL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013455-66.1988.403.6100 (88.0013455-6) - FRANCISCO ELIAS DE CAMARGO X ROBERTO FUZINATO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLIND)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2.

Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012676-22.1989.403.6183 (89.0012676-8) - MAURICIO TELES MENEZES X VERONICA MARTINS MENEZES X RICARDO TELES MENEZES X CELSO TEIXEIRA MENEZES X LUCILA SIMOES FORTE MENEZES X VALDIR TEIXEIRA MENEZES X VERA LUCIA SANTOS MENEZES X ROBERTO MENEZES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0042851-96.1989.403.6183 (89.0042851-9) - GERTRAUD SEIFERT X CINIRA DOS SANTOS STOPA X SUSANA BERNACER SAURI X PAULO DELAMANCHI X JOAO MARIA SIMAO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0039647-65.1990.403.6100 (90.0039647-6) - LUIZ CASTELLANI X LUIZ CLAUDIO ALEGRANSI X LUIZ PIRON X LUIZ PORTO X LUIZ ROVERI X LUIZ TERIBELLE X LUIZA DOS SANTOS BERNARDES X LUIZA OLIVEIRA COELHO X LUIZA SINI X PAULO DAS NEVES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005167-69.1991.403.6183 (91.0005167-5) - RITA DE CASSIA BUSCARIOLLI PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0693336-80.1991.403.6183 (91.0693336-0) - VICTORIO LICASTRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029137-64.1992.403.6183 (92.0029137-6) - AGENOR DO CARMO CABRAL X ALBINO ALVES DE OLIVEIRA X AMERICO PANCIONE X ANTONIO MONTES PEREZ X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0039804-12.1992.403.6183 (92.0039804-9) - PAULO GHION NETO X FRANCISCO JURADO MARQUES X EDSON MAURIS CAVALCANTE X LUIZ CAROCOL(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0074712-95.1992.403.6183 (92.0074712-4) - LAIR REIS ORTIZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034866-37.1993.403.6183 (93.0034866-3) - CLAUDIO DA SILVA GOMES X CLEIDE TEMPESTA X DOMINGOS PEGORARO X JOSE EUGENIO COSTA X ORNEY MAURO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014324-61.1994.403.6183 (94.0014324-9) - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X ANTONIO BUTURI X ANTONIO FERREIRA PINHO X ANTONIO PEDRO MARTINS X APARECIDO NIBI X ANNA ISaura DA SILVA LUTGENS X ARLINDO PAULINELLI X DIRCE DIAS X EMIDIO FERREIRA PINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001824-47.1996.403.6100 (96.0001824-3) - RAUL NASHIMOTO(Proc. IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007855-12.1999.403.0399 (1999.03.99.007855-8) - YEDA DA SILVA RODRIGUES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0082336-43.1999.403.0399 (1999.03.99.082336-7) - SAULO PEREIRA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018291-96.1999.403.6100 (1999.61.00.018291-3) - ADOLFO GELDE MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0042839-88.1999.403.6100 (1999.61.00.042839-2) - JOSE MARIA RODRIGUES SOARES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002066-09.2000.403.6183 (2000.61.83.002066-5) - ROBERTO RAYMUNDO DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012573-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012573-7) - JOSE ANTONIO MUFATTO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000583-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000583-9) - JOSE CAETANO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005908-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005908-3) - EDVALDO RUFINO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003189-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003189-2) - VIRGINIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006010-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006010-7) - MOACIR BARBOSA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000335-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000335-9) - GENI DE PAULA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005357-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005357-0) - JORGE FERNANDO ALMADA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005718-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005718-6) - TEOFILIO BISPO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008123-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008123-1) - ROZALVO JOSE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000925-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000925-1) - GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001592-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001592-5) - JOSE HENRIQUE NOGUEIRA EISENMANN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006659-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006659-3) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0904066-45.1986.403.6183 (00.0904066-8) - WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000969-28.1987.403.6183 (87.0000969-5) - FRIEDRICH DOMSCHAT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020936-25.1988.403.6183 (88.0020936-0) - NELSON ROMANO X NELSON HEREDIA X MOISES AUGUSTO FERREIRA X NAIR BACIN X MOACYR RAMOS X LUIZ PEIXOTO X MICHELE DERRICO X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X JOSE MARTINS X MARIA JOSE SANCHES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES E SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 432: defiro à Dra. Dalva Cirillo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos para a apreciação do pedido de habilitação. Int.

0000126-58.1990.403.6183 (90.0000126-9) - MANOEL PEREIRA SANTOS X ANTONIO RATCOW X ANA ABRAMOVICH X JUSTINA DA SILVA ALVES X JOSE DOS SANTOS X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE APARECIDO X MARIA GOMES NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP032959 - CLOVIS BOSQUE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 -

RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 420: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela Dra. Cibele Carvalho Braga. 3. Após, defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela Dra. Maria Lucia Kogempa. 4. Nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0019092-69.1990.403.6183 (90.0019092-4) - RUBENS JOSE DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X SALVADOR JOSE FERREIRA X SALVINO DOS SANTOS X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X SERGIO MARIOTTO X SELMA DE SOUZA DIOGO X SILVINA CORREA JANEIRO X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR RIBEIRO DA CUNHA) X SILVIO BORBA X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X SIDNEY DOS ANJOS X WILLIAM CARNICELLI X EDISON CARNICELLI X JACI CARNICELLI MATTOS X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X TAKEO NISHINO X TOMAZ BENTO GARCIA NETO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 665: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006986-07.1992.403.6183 (92.0006986-0) - JOSEBIAS GALDINO DE ARAUJO X FORTUNATA NAIR TRINDADE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 211/214, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. após, cumpra-se o despacho de fls. 206. Int.

0005755-71.1994.403.6183 (94.0005755-5) - GERALDO COSTA ANDRADE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033760-06.1994.403.6183 (94.0033760-4) - JOAO TINE X PEDRO MEDEJI X ANTONIO VIEIRA SILVA X ARMANDO DE SOUZA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0053637-50.1995.403.6100 (95.0053637-4) - APARECIDO DE CASTRO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6) - EULALIA MARIA DE JESUS(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0053656-93.1998.403.6183 (98.0053656-6) - JEFFERSON DE AZEVEDO JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 3. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003930-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003930-3) - GUARANY PARANA DO BRASIL X ANTONIO LUIZ CAZARIM X EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA X ILYDIA PIMENTA DE ARAUJO DO AMARAL X JOAO BAPTISTA DO PRADO X JOSE BARBOSA DA SILVA X LEONARDO GONCALINO HOFFMANN X

MUTSUKO KIYONO X RUBENS RUSSOLO X WALDELEI GORZONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o Dr. Jose Carlos Nogueira de Castro para que esclareça o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a extinção do feito. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003531-19.2001.403.6183 (2001.61.83.003531-4) - MIGUEL CECILIO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0003796-21.2001.403.6183 (2001.61.83.003796-7) - MARIA JARDELINA DE JESUS MARINHO(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0004015-97.2002.403.6183 (2002.61.83.004015-6) - DOMINGOS CARLOS ANTONIO X MIGUEL JOSE DOS SANTOS X JOAO MOTA DA SILVA X ANA RAMOS DE OLIVEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 118 a 121: defiro, por 05 (cinco) dias o prazo requerido pelo Dr. Edson Gomes Pereira da Silva. 2. Após, ao arquivo. Int.

0004445-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004445-2) - LUIS CARLOS BASSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 482/488: vista a parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

0008760-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008760-8) - EROTIDES SOUZA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000214-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000214-0) - EDMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 121 a 127: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003715-67.2004.403.6183 (2004.61.83.003715-4) - JOSE ANTONIO HONORIO PEREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002221-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002221-4) - FLORIVAL DEMITROL(SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY E SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 164/165: nada a deferir. 3. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do ofício precatório. Int.

0008110-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008110-3) - ERNANDO LOPES SOUSA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 105. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000039-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000039-9) - ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA FREITAS DE CASTRO(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência de desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco)

dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004023-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004023-3) - MARIA IZABEL FIRMINA DAS NEVES(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004030-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004030-0) - ODEMAR VALERIOTE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O documento de fls. 290 não atende à determinação de fls. 274. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003580-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003580-1) - EUCLIDES PACIENCIA FILHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Cumpra o v. acórdão de fls. 170. 3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012176-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012176-6) - ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 214: defiro, pro 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011142-13.2008.403.6301 - HIROKO KOJIMA(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nada a deferir, tendo em vista a sentença de extinção do feito às fls. 131. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001144-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001144-8) - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 248: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0015557-89.2010.403.6100 - CATHARINA CAMARA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais à exceção da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013906-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013906-4) - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais à exceção da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005942-25.2007.403.6183 (2007.61.83.005942-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010613-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010613-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X IRINEU ARCANJO DO NASCIMENTO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Esclareça a parte embargada o pedido de fls. 76/83, tendo em vista tratar-se de embargos à execução transitado em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

Expediente N° 6943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022366-75.1989.403.6183 (89.0022366-6) - ANGELO TESTA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente no prazo de 05 dias.

0035146-13.1990.403.6183 (90.0035146-4) - ALMANDO GONCALVES MARTINS X SILVIO CUZZIOL X CARLOS MOIZES MEDEIROS X MARIA CLEUSA KLYGIS X IRENE LAIN MERELO X PAULO DE SOUZA

NOGUEIRA X HARLEY JOSE BALDIN X VICENTINA MARIA DE SOUSA X OTAVIO RIBEIRO DA SILVA X BRONIUS KLYGIS X ESTEFANO FRANZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciencia do desarquivamento.2. Manifeſte-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 05 dias.

0037714-02.1990.403.6183 (90.0037714-5) - FRANCISCO ALMENDROS X JOAO DEL BIANCO X JURANDYR CAMARGO DE GODOY X WALDOMIRO AIROSA X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciencia do desarquivamento.2. Defiro ao INSS o prazo requerido de 10 dias.

0015535-40.1991.403.6183 (91.0015535-7) - LUCIANO FIGLIOLIA X WILMA FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciencia do desarquivamento.2. Manifeſte-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo 05 dias.

0094128-49.1992.403.6183 (92.0094128-1) - EVERALDO DE ALMEIDA X NELSON ACEIRO X WILLY HERMANN ANTON HAMSING X JOAO QUAIO X ROBERTO LAGO X ROQUE RUBINATO X ORLANDO DE CAMPOS X EUCLIDES ZANINELLI X DULCE ALVES ZANINELLI X NELSON PINTO X JOSE DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

1. Ciencia do desarquivamento.2. Manifeſte-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 05 dias.

0094156-17.1992.403.6183 (92.0094156-7) - OSVALDO JOSE MOROTTI X EDNA PENA MANCUSO X ANESIO PUTINI X BENEDITO LOURENCO DE LIMA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA PRIMA X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PEDRO PAULINO SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X SONIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DA SILVA X THIAGO SULVESTRE SENSON X HERMINIA MARTINS MARTIN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeſta-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias.

0019848-39.1994.403.6183 (94.0019848-5) - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciencia do desarquivamento.2. Manifeſte-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 05 dias.

0005173-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005173-0) - JOSE FRANCISCO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeſte-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000592-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000592-6) - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Defiro ao INSS o prazo requerido de 10 dias.

0002882-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002882-3) - FLORENCIO ESTEVES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0003621-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003621-2) - ANTONIO FINAMOR(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciencia do desarquivamento.2. Manifeſte-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 05 dias.

0007011-34.2003.403.6183 (2003.61.83.007011-6) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeſte-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012325-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012325-0) - LEONILDO REINOSO X AGNALDO BISPO DE SANTANA X ROQUE PIRES DE SOUZA X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X SINESIO LEVY DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012984-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012984-6) - PEDRO MARTIM X MARIA ANUNCIATA LURDES GASPAR X APARECIDA MARTINI DA CRUZ X CRISTINA PEREIRA X EDNA PEREIRA X GILMAR LUIZ DA SILVA X MARIA ISABEL DA SILVA X CESAR LUIS DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Torno sem efeito o item 03 do despacho de fls. 165, tendo em vista a incorreição.2. Oficie-se o E. TRF informando acerca da habilitação de fls. 165, para as providencias cabiveis, com relação ao deposito de fls. 99, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 -CJT/STJ.

0014235-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014235-8) - ARTHUR DE SA TELES X ANTONIO NASCIMENTO X GERALDO FERREIRA X HELCIO MANOEL SCHIFFLER DOS SANTOS X NATALINO SALTORE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0000648-94.2004.403.6183 (2004.61.83.000648-0) - GERALDO MAGELA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001851-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001851-2) - DOMINGOS FELICIO DE JESUS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002733-19.2005.403.6183 (2005.61.83.002733-5) - ANA CLEIDE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003136-85.2005.403.6183 (2005.61.83.003136-3) - AFONSO CARVALHARES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000700-22.2006.403.6183 (2006.61.83.000700-6) - ANTONIO JAIME GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente o calculo de credito devido a parte autora.

0006471-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006471-3) - ZEZITO FRANCO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006547-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006547-0) - CARLOS ALBERTO MACIEL DURAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006437-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006437-7) - IVONE BORGES SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006914-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006914-4) - VICTOR JOAQUIM SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifesta-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias.

0003997-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003997-1) - ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011241-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011241-8) - LARISSA SOARES DOS REIS - MENOR IMPUBERE X TATIANE SOARES DOS REIS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017442-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017442-8) - GERCINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 241/432: vista as partes. 2. Apos, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000441-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000441-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-49.1994.403.6183 (94.0020397-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Expeça-se mandado de busca e apreensão para o Chefe da APS - Vila Mariana, como determinado no despacho de fls. 221. Apos, conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002299-69.2001.403.6183 (2001.61.83.002299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0940892-36.1987.403.6183 (00.0940892-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ARMANDO SERRAIN(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

Expediente Nº 6944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003451-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003451-1) - ISaura APARECIDA TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007941-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007941-5) - NIVALDO PEREIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010045-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010045-3) - MATEUS SANTIAGO NETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001005-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001005-5) - WILSON LOPES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002585-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002585-0) - KIMATA ONISHI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002755-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002755-9) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002765-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002765-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003103-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003103-4) - BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006323-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006323-0) - FELIPE GARCIA DIAZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008717-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008717-9) - ANTONIO AUGUSTO CAPEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011049-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011049-9) - VALTER ANTONIO BRIGUENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013621-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013621-0) - VICTOR FLORIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014307-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014307-9) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016333-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016333-9) - CLAUDECI MENDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017321-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017321-7) - SEBASTIAO LEITE MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000971-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000971-7) - STELA MARIS GOMES DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001544-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001544-4) - ROSALINA DA CONCEICAO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001549-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001549-3) - JOSE CARLOS VICENTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001665-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001665-5) - TANIO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001947-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001947-4) - IVANILDE PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003200-22.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/114.598.128-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/03/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004455-15.2010.403.6183 - PEDRO ALVES FORMIGONI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004501-04.2010.403.6183 - ALIPIO JESUS DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/106.372.537-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/04/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004773-95.2010.403.6183 - ROSA REGINA SIGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005213-91.2010.403.6183 - EDISON LUIZ STUANI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005369-79.2010.403.6183 - IDALINO APARECIDO PEDROZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005661-64.2010.403.6183 - MOACYR MARQUES FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005831-36.2010.403.6183 - PAULO EDUARDO LOPES LAZARO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005977-77.2010.403.6183 - MARIA D AJUDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007389-43.2010.403.6183 - CLEUSA ABIGAIL LIMA MARCUSO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007467-37.2010.403.6183 - NADIR BOTTER CHAVES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007529-77.2010.403.6183 - LOURIVAL FEITOSA SARAIVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007927-24.2010.403.6183 - WALTER SCALIONE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008229-53.2010.403.6183 - WILSON RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008421-83.2010.403.6183 - SILVIO ISMAEL DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008613-16.2010.403.6183 - ZENAIDE SANTOS APARECIDO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0008693-77.2010.403.6183 - CLAUDIO MAGRAO DE CAMARGO CRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009281-84.2010.403.6183 - ILZA SANTOS DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009531-20.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010148-77.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE MORAIS GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010355-76.2010.403.6183 - VICENTE MARTINEZ HIDALGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010368-75.2010.403.6183 - ZILDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010421-56.2010.403.6183 - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010491-73.2010.403.6183 - AMELIA ZEFERINA DE MARCHI(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011189-79.2010.403.6183 - LAERCIO OLIVEIRA E SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011220-02.2010.403.6183 - OSVALDO FIUZA PEDREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/112.989.082-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011376-87.2010.403.6183 - RENATO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012318-22.2010.403.6183 - VITORIO GALVAO ANTENORE(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012447-27.2010.403.6183 - JONAS DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013082-08.2010.403.6183 - FRANCISCO GONCALVES DE LUCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013587-96.2010.403.6183 - OLAVO BORGES DE NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014289-42.2010.403.6183 - ARLINDO NOVAIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014715-54.2010.403.6183 - AMARO ANTONIO CELESTINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015253-35.2010.403.6183 - ANTONIO SIMOES LOURENCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000209-39.2011.403.6183 - OTTO DITTRICH JUNIOR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001101-45.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SIMOES CALIXTO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001959-76.2011.403.6183 - MARIA CELESTE FERREIRA DUQUE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.C. ...

0002789-42.2011.403.6183 - PAULINO GALDINO DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004539-79.2011.403.6183 - ADELIA APARECIDA GIORDANO X JOAO ALBERTINO MISCHIATTI X JOSE ISAIAS DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X MARIA IZABEL PINHEIRO DOS REIS X MARIA CECILIA DE CARVALHO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 59, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005137-33.2011.403.6183 - JOAO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005527-03.2011.403.6183 - DERNEVALDO ALMEIDA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008667-45.2011.403.6183 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6945

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000107-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000107-7) - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA - MENOR (IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE)(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA

BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA(PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

1. Fls. 150/152: manifeste-se o INSS acerca do requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001251-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001251-8) - LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002170-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002170-0) - JUAN DEMESTRES VIDAL(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013295-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013295-8) - JULIO GILSO GAMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119/150: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0001745-27.2008.403.6301 - MARIA CELESTE MANES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0061311-04.2008.403.6301 - MANOEL DE COUTO MUNIZ(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002019-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002019-0) - EDILEUZA DE SOUSA LEAL(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos procedimentos juntados pela parte autora. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0006719-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006719-3) - WILSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 253/258: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0009435-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009435-4) - GUARACI GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 375: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7) - ELZA SILVA GARCIA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001071-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001071-9) - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001081-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001081-1) - JOAO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do perfil profissional previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

0002350-65.2010.403.6183 - MARIA LORENA DE JESUS AFONSO X RODOLFO DE JESUS AFONSO X

FRANCK DE JESUS AFONSO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 194/209: vista ao INSS. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006406-44.2010.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO X RENAN CATELÃO X INGRID DA ROCHA CATELÃO - MENOR(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007239-62.2010.403.6183 - JOSIAS UMBELINO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008188-86.2010.403.6183 - MARIA SOLANGE IWASZKO(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98 a 110: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0008697-17.2010.403.6183 - ALFREDO GUALBERTO SENGER NASCIMENTO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011581-19.2010.403.6183 - LEIR DE SOUZA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011583-86.2010.403.6183 - CLEUSA GUIMARAES DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0012389-24.2010.403.6183 - JOSE SOUZA FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013357-54.2010.403.6183 - SUELI TRUDES CALVOSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0013512-57.2010.403.6183 - ELIANA RAIMUNDO FEDELE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161/164: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0014437-53.2010.403.6183 - SIZENANDO RODRIGUES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015005-69.2010.403.6183 - JOSE BASILIO DE ANDRADE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015451-72.2010.403.6183 - YOLANDA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000329-82.2011.403.6183 - WALTER BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000912-67.2011.403.6183 - MINETOCI ABE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002411-86.2011.403.6183 - JORGE DE CASTRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002771-21.2011.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002773-88.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FAIAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003207-77.2011.403.6183 - JORGE TANAKA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003813-08.2011.403.6183 - JORGE APARECIDO FARIA QUIRINO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0003816-60.2011.403.6183 - FRANCISCO GRACIONES ROBERTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0004459-18.2011.403.6183 - ROSIVALDO FERREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004507-74.2011.403.6183 - ANTONIO SABINO COELHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

0004675-76.2011.403.6183 - MILTON SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005853-60.2011.403.6183 - JOSE REVEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005867-44.2011.403.6183 - SAUL JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006241-60.2011.403.6183 - ARLINDO DIAS BORGES CERQUEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006515-24.2011.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006519-61.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007413-37.2011.403.6183 - MARIA LOURDES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010816-14.2011.403.6183 - LUCIMARA DE MARINS FARIA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ...1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE. ...,manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010930-50.2011.403.6183 - SANDRA REGINA BUENO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010932-20.2011.403.6183 - UELITON DE OLIVEIRA PASSOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE. ..., manifeste-se a parte autora sobre a

contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010956-48.2011.403.6183 - BENEDITO CARLOS DE CARVALHO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010988-53.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA SILVA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0011086-38.2011.403.6183 - CLENIO RIBEIRO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011104-59.2011.403.6183 - REGINALDO FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011200-74.2011.403.6183 - MARCIO DE ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011206-81.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011210-21.2011.403.6183 - IRANI DA CONCEICAO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 6946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082146-38.1992.403.6183 (92.0082146-4) - MARIA DA PENHA DE PAULA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 446 a 453: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0036385-05.1993.403.6100 (93.0036385-9) - ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ANDRETA X ANTONIO BERTI X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CASSIM X ANTONIO CUSTODIO FERREIRA X

ANTONIO CYPRIANO BELUZZO X ANESIO DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0034827-40.1993.403.6183 (93.0034827-2) - ANTONIO SOARES DA SILVA X CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS X IGNEZ AUGUSTA DOS SANTOS X ELZA CREMONSI SOTELO LORENZO X FLAVIO DA ROCHA MARQUES X RONALD AMODIO X SEVERINO ALVES DE BRITO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Intime-se a patrona da parte autora para que regularize a representação processual da Sra Iñez Augusta dos Santos, apresentando o instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033268-14.1994.403.6183 (94.0033268-8) - MARIA ISA ALVES MARINHO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Tendo em vista que houve a alteração do CPF da autora (fls. 314/316) oficie-se o E. TRF., solicitando o estorno do valor depositado no Precatório 20090083493(fl. 297) ao erário, para que novo ofício requisitório com o CPF atual seja expedido.

0024314-08.1996.403.6183 (96.0024314-0) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020079-27.1998.403.6183 (98.0020079-7) - HERNEL DE GODOY COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005347-70.2000.403.6183 (2000.61.83.005347-6) - MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001107-04.2001.403.6183 (2001.61.83.001107-3) - CLAUDIO CAMPORA X JOCILIANA BERNARDETE FELIPPE X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X OLIVEIRA SOARES X SERGIO MARCELINO(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001745-37.2001.403.6183 (2001.61.83.001745-2) - CLAUDIOMAR DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002877-32.2001.403.6183 (2001.61.83.002877-2) - ROBERTO CENDAMORE X REGINA HELENA CORREIRA CENDAMORE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003467-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003467-0) - TERTULINO JESUS DOS SANTOS X ELEONORA MARIA SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005307-54.2001.403.6183 (2001.61.83.005307-9) - JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000156-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000156-8) - GILSON BITENCOURT SOARES(SP057228 - OSWALDO DE

AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001577-64.2003.403.6183 (2003.61.83.001577-4) - AGNELO CARNEIRO DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001999-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001999-8) - APARECIDO CIRINO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002886-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002886-0) - JUAN FERNANDO PASCUAL PENA CHACON(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006128-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006128-0) - ALBERTINA ROJO BILAO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006852-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006852-7) - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004476-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004476-0) - BENEDITA DA SILVA PINTANEL(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005469-10.2005.403.6183 (2005.61.83.005469-7) - VITORIA COSTA PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006762-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006762-3) - VALDEMAR BALDENEIRO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000375-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000375-7) - JOSE DIAS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001117-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001117-7) - HELOISA CARDOSO DE ARAUJO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010994-94.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000952-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009172-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009172-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031194-66.1999.403.6100 (1999.61.00.031194-4)) ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIA ROSADA X APARECIDO NAVARRO X CECILIO GUZMAN SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de trânsito em julgado referente aos coautores cuja crédito pretende executar em definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005004-25.2010.403.6183 - MICHELINA LIBARONI X CONCEICAO CARREIRA DE CAMPOS(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006478-94.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016748-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016748-5)) MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006484-04.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-28.2008.403.6183 (2008.61.83.003230-7)) SEVERINO MANUEL DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007827-35.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016756-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016756-4)) NEHEMIAS ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007828-20.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004693-1)) DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007831-72.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001346-0)) JOSEFINA CANDIDO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009482-42.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007265-6)) IVO LOURENCO DE MORAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006469-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006469-1) - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciencia do desarquivamento.2. Fls. 277: oficie-se o Chefe da APS, para que forneça os documentos requeridos, no prazo de 05 dias.

0005760-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005760-9) - ANA MARIA DE SOUZA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINE ANDRESA DE SOUZA

Fls. 110: tendo em vista a informação do Oficial de Justiça,expeça-se mandado de citação ao representante legal da menor.

0001896-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001896-7) - JOAQUIM MANOEL DE ANDRADE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a Carta Precatoria as fls. 205/243, restituindo-a ao juízo deprecado devidamente instruída com o endereço apresentado pela parte autora, para o seu devido cumprimento.

0002890-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002890-4) - MILTON RUBINHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia dos documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 dias.

0002929-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002929-5) - SHIRLEY ALVAREZ X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X HEDRES DA RESSUREICAO X LUIZ ANTONIO PEDROSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação a APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, as fls. 259, no prazo de 05 dias.

0002945-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002945-3) - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X JOAQUIM XAVIER PEREIRA X OSWALDO SIMOES X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APSm, para que forneça os documentos requeridos pela contadoria as fls. 211, no prazo de 05 dias.

0003558-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003558-1) - IDALINA CORREA RUAS X THEREZA BENEDICTA LAZARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação a APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 199, no prazo de 05 dias.

0004301-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004301-2) - RAUL CABRAL X RUBENS DELBONI X SALVADOR BUENO BAESSA X SAMUEL DASSOULY PIGNATARI X SERGIO DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação a APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, as fls. 311, no prazo de 05 dias.

0005413-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005413-7) - ANESIA MARIA STIVAL X GUIOMAR PINHEIRO GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação a APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria as fls. 175, no prazo de 05 dias.

0005511-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005511-7) - ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008309-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008309-5) - ISAC FERREIRA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. perito para que com p'pOficie-se ao sr. perito para que complemente o laudo pericial, conforme requerido.

0015325-22.2010.403.6183 - JOSE HORTA MOREIRA DE SOUSA(RJ108245 - EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198: oficie-se a empresa indicada para que que esclareça se existiu a relação empregatícia entre ela e o autor e, em caso positivo, para que forneça a ficha de registro do empregado, no prazo de 05 dias.

0001227-95.2011.403.6183 - MAURO DE SOUZA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-s emandado de intimação ao chefe da APS para que forneça copia do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias.Apos, conclusos.

0001596-89.2011.403.6183 - JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135: oficie-se as empresas para qyue forneçam copias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 dias.

0001948-47.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existencia nos autos de perfil profissiografico previdenciário referente a empresa Protege S. A. , oficie-se a Empresa Hibrapel Ltda. para que forneça copia do perfil profissiográfico previdenciário, no prazo de 05 dias.

0001949-32.2011.403.6183 - DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: oficie-se as empresas indicadas para que forneçam copias dos perfis profissiograficos do autor, no prazo de 05 dias.

0003283-04.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004022-74.2011.403.6183 - VALDIR GALERA DE HARO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004032-21.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005196-21.2011.403.6183 - MANUEL RIBEIRO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006092-64.2011.403.6183 - EDILEUZA MACIEL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006668-57.2011.403.6183 - JOSE HERALDO MONTEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006852-13.2011.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007018-45.2011.403.6183 - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007096-39.2011.403.6183 - EDELY SPADONE(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007280-92.2011.403.6183 - NATANAEL DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007632-50.2011.403.6183 - MARIA NILTE DA SILVA BASTOS RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007684-46.2011.403.6183 - JESSE DA SILVA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007688-83.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007898-37.2011.403.6183 - JULIO SEIBUM HIGA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008094-07.2011.403.6183 - IVAN JOSE GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008630-18.2011.403.6183 - LUCIA MARIA TATSUKAWA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008734-10.2011.403.6183 - APARECIDO CARLOS GALERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008761-90.2011.403.6183 - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008778-29.2011.403.6183 - BENEDITO CLAUDIO PANTAROTTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008788-73.2011.403.6183 - CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008831-10.2011.403.6183 - HELIO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008929-92.2011.403.6183 - ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009214-85.2011.403.6183 - RUBENS CALEFFE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009226-02.2011.403.6183 - EDNA LIMA DE OLIVEIRA MAIA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009242-53.2011.403.6183 - PRISCILA SCHMIDT DE MEDEIROS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009360-29.2011.403.6183 - JOSE ANAILDO DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009412-25.2011.403.6183 - JOEL PEREIRA COSTA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009578-57.2011.403.6183 - MARIA IZABEL NETA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009579-42.2011.403.6183 - ZELIA INACIA DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009727-53.2011.403.6183 - ARNALDO CABRELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009862-65.2011.403.6183 - ANTONIO BORGES DE MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010066-12.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010146-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO REBECCHI VALLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente N° 6949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037890-49.1988.403.6183 (88.0037890-0) - MARIA LOPES PEREIRA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 253/254: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0037940-07.1990.403.6183 (90.0037940-7) - TAZIO AZZONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0051978-43.1998.403.6183 (98.0051978-5) - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000748-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000748-9) - ELIANA BEZERRA RAMOS X ELOA DA ROCHA PINTO(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002744-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002744-1) - EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003912-61.2000.403.6183 (2000.61.83.003912-1) - EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002337-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002337-3) - CLAUDINES DE OLIVEIRA X AIRTON DIMAN X ANTONIO MINATTI X HERCILIA ZULMIRA DE ARAUJO X JESUS DE OLIVEIRA X JOAO JULIO DA SILVA X JOAO MAGALHAES X JOAO ROSA PADILHA X JOSE EUSTAQUIO DO VALE AMADO X JOSE TADEU RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0002719-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002719-6) - FABIANA SANTOS BEZERRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0004011-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004011-5) - DIVINA APPARECIDA BERNARDI MELO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 168/169.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004921-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004921-0) - JOAO DECA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
1. Fls. 258: vista a parte autora. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026648-91.2002.403.0399 (2002.03.99.026648-0) - ROBERTO GRIMALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002752-30.2002.403.6183 (2002.61.83.002752-8) - CARLOS APARECIDO VENTURA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0004066-11.2002.403.6183 (2002.61.83.004066-1) - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE X JOSE ULISSES PEREIRA X PAULO DIAS DO PRADO X JOSE PEREIRA PIONORIO X RAYMUNDO LIMA ROSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os elementos necessários para o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005776-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005776-8) - FRANCISCO LUIZ SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012302-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012302-9) - MARLENE ROMERO RUSSO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Tendo em vista a resposta à notificação retro, intime-se o INSS para que apresente os elementos solicitados pela AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012608-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012608-0) - IDERVAL ALVES BARBOSA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP296112 - YUKA TAKEYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4) - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Torno sem efeito o despacho de fls. 52. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

0005894-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005894-7) - JOSE DE SOUZA PIRES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 143: defiro a devolução de prazo requerido pelo INSS. Int.

0006107-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006107-7) - YUKIYOSHI KUROSUMI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001278-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001278-6) - YARA FRANCESCHINI(SP172088 - EDSON DA SILVA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 90: defiro a devolução de prazo requerido pelo INSS. Int.

0005681-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005681-2) - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENEZES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138: defiro a devolução de prazo requerido pelo INSS. Int.

0001174-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001174-2) - PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004687-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004687-2) - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 271: defiro a devolução de prazo requerido pelo INSS. Int.

0005278-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005278-1) - ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205: defiro a devolução de prazo requerido pelo INSS. Int.

0007577-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007577-0) - NEIDE CARUSO MOSCARDO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: defiro a devolução de prazo requerido pelo INSS. Int.

0008787-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008787-4) - PEDRO CASELLI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 459: defiro a devolução de prazo requerido pelo INSS. Int.

0003550-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003550-7) - DILZA MARQUES ALIPIO X MARIA MADALENA CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Devolvo ao INSS o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0004544-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004544-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/200: cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 189. Int.

0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3) - ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0009169-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009169-9) - IRADY ROCHA PEREIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: defiro a devolução de prazo requerido pelo INSS. Int.

0010987-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010987-4) - APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248: defiro a devolução de prazo requerido pelo INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010189-44.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002162-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X WANDERLEY SOARES DOS SANTOS X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000873-70.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002809-8)) ADILSON RUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte referente ao coautor Carlos Domingos Miserani Belardino, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058602-64.2006.403.6301 - FRANCELINO ARAUJO GOMES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E

SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Recebo a petição de fls. 206 a 211 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017765-59.2009.403.6301 - JOSE ARNALDO CORREA KUSTER(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em aditamento à decisão retro: ...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0033791-35.2009.403.6301 - EUGENIO QUAGLIA(SP074642 - JOSE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0055403-29.2009.403.6301 - JORGE RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Fls. 172/177: recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013685-81.2010.403.6183 - RICARDO JOAO CHAMIE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em aditamento à decisão retro, ...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se. ..., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013887-58.2010.403.6183 - CELSO PIEDEMONTE DE LIMA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em aditamento à decisão retro, ...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002595-42.2011.403.6183 - NERCIO SETE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se.

0003335-97.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em aditamento à decisão retro, ...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003511-76.2011.403.6183 - PEDRO SILL(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003613-98.2011.403.6183 - VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em aditamento à decisão retro: ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as

partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003767-19.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004179-47.2011.403.6183 - MARILENA ESTRELLA CHUAIRI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004267-85.2011.403.6183 - ALBERTINO PIASON(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004471-32.2011.403.6183 - FLAVIO FIDEKI TAKIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 51 a 60 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004531-05.2011.403.6183 - IVO FERREIRA DE LIMA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004711-21.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA MILAGRES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005303-65.2011.403.6183 - SABINA MANGOLIN HERZER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro. ...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005723-70.2011.403.6183 - GENI DOS SANTOS IANGUAS(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO E SP190742 - NORMA NORIKO NALITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005783-43.2011.403.6183 - BERNADINO BISPO DE PAULA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006237-23.2011.403.6183 - ANTONIO EDVALDO PEREIRA LUNA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ... manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no

prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006253-74.2011.403.6183 - BENEDITO APARECIDO MENDONCA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em aditamento à decisão retro, .. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0095649-38.2007.403.6301 e 0017800-68.1998.403.6183. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006391-41.2011.403.6183 - NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-seCite-se.

0006415-69.2011.403.6183 - GIULIA MORO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em aditamento à decisão retro: ...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006585-41.2011.403.6183 - SANDRA MARIA COTI LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em aditamento à decisão retro: ...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006595-85.2011.403.6183 - JOVAIR APARECIDO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se.

0006960-42.2011.403.6183 - ATANAEL ROSEIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006987-25.2011.403.6183 - MARIA THEREZA SCHIMDT SAMPAIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em aditamento à decisão retro: ... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-seCite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007293-91.2011.403.6183 - DJALMA CONCEICAO DA CRUZ(SP106557 - THAIZ WAHHAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.Cite-se.

0007301-68.2011.403.6183 - MARIA ALICE DA SILVA CINTRA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007501-75.2011.403.6183 - VIRGILINA FERREIRA DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em aditamento à decisão retro, ...Ciência da redistribuição. 1. Fls. 102/103: recebo como emenda à inicial. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0357142-03.2005.403.6301. 3. Defiro os benefícios da

Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007617-81.2011.403.6183 - ERMELINDA LEONARDO LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-seCite-se.

0007691-38.2011.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se.

0007826-50.2011.403.6183 - MARIA AUREA DA SILVA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Recebo a petição de fls. 42 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007835-12.2011.403.6183 - VAGNER DE FATIMA BAMONTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ...1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à revisão do benefício mediante a aplicação dos índices do INPC (fls. 27/30), extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008361-76.2011.403.6183 - ODILA DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-seCite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009044-16.2011.403.6183 - LINDAURA HORA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ...1. Recebo a petição de fls. 42 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009054-60.2011.403.6183 - LUSINEIDE LIMA E SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Recebo a petição de fls. 27 a 31 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009261-59.2011.403.6183 - JOSE EDSON DE MEDEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009290-12.2011.403.6183 - MARIA CECILIA FURTADO BUENO TEIXEIRA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Recebo a petição de fls. 48 a 62 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009337-83.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ SOARES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009361-14.2011.403.6183 - SANDOVAL JOSE POMPEU(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009411-40.2011.403.6183 - GILBERTO PEREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ... manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009469-43.2011.403.6183 - PAULO BARRETO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009505-85.2011.403.6183 - ELBIO SOARES MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009525-76.2011.403.6183 - AGNEO MURAI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009543-97.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DA SILVA MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009559-51.2011.403.6183 - LUIS FERREIRA DE MARIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009587-19.2011.403.6183 - ANTONIO NELCIO GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009635-75.2011.403.6183 - VALDIR ALVES CHAGAS(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009691-11.2011.403.6183 - DORIVAL FOGACA(SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA E SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0009707-62.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RELVAS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009759-58.2011.403.6183 - CLELIO JOSE ZANAO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009843-59.2011.403.6183 - IZABEL PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009895-55.2011.403.6183 - LUZIA AMELIA DE JESUS TEIXEIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0009906-84.2011.403.6183 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Recebo a petição de fls. 117 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009909-39.2011.403.6183 - AURELINO ALVES DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 05 dias, a comunicada decisão do indeferimento administrativo do benefício.

0009919-83.2011.403.6183 - NILSON ANTONIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010009-91.2011.403.6183 - EDGAR ALVES DUTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO A TUTELA

ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010011-61.2011.403.6183 - EDSON NIEUWENHOFF(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010035-89.2011.403.6183 - JAIRO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010485-32.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEGAS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010507-90.2011.403.6183 - JOSE LUIZ PIROLO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, .. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010513-97.2011.403.6183 - ADAO BISPO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010535-58.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010635-13.2011.403.6183 - CLAUDIO HENRIQUE MARTINS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010767-70.2011.403.6183 - ARMINDA FERNANDA MOREIRA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: .. Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011776-67.2011.403.6183 - RENALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo. 2. Defiro os

benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6952

MONITORIA

0009075-36.2011.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 318 quando aos processos indicados às fls. 312/313, no prazo de 10 dias. 2. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750095-32.1985.403.6100 (00.0750095-5) - ENI RIBEIRO CALDAS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência da redistribuição. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0351808-85.2005.403.6301 - RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0032267-37.2008.403.6301 - EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 215/216. 2. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0057984-51.2008.403.6301 - JOANA TERESA SAVIO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho de fls. 285, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro referente ao processo nº 0058758-47.2009.403.6301, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002853-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia da inicial para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Int. 2. Após, cite-se. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Albertina Teles Ramos no polo passivo da ação. Int.

0008217-39.2010.403.6183 - CARLOS JOSE GOMES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra devidamente os despachos de fls. 44 e 57, atentando-se para o fato de que o processo judicial indicado às fls. 41, de nº 2008.63.06.009131-2 pertence ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Int.

0014123-10.2010.403.6183 - ANTONIO CAMELO NOBRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 75, apresentando prova do valor atual do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015001-32.2010.403.6183 - OSWALDO GORO TAKENOBU(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015733-13.2010.403.6183 - ANTONIO FELICIANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do interesse no prosseguimento do feito, apresente o autor a carta de concessão do benefício, com a memória de cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002211-50.2010.403.6301 - EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006248-23.2010.403.6301 - IVA MARIA COSTA DEBELIAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009459-67.2010.403.6301 - BRAZ RUBIO COLTRI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011223-88.2010.403.6301 - JOAO DA SILVA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int

0021417-50.2010.403.6301 - ZENAIDE DOS SANTOS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 70 a 79 como emenda á inicial. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 75 trazendo aos autos cópia da petição de fls. 76 a 79, para a instrução da contrafé do comando de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025989-49.2010.403.6301 - ARTHUR PIGNATARO X ROSANA PIGNATARO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000157-43.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005085-37.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do interesse no prosseguimento do feito, apresente o autor a carta de concessão do benefício, com a memória de cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005652-68.2011.403.6183 - RENE TALANSKY(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 75. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0006286-64.2011.403.6183 - JOSE PATRICIO DA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevens~ Constato não haver prevens~ 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 26/27. 2. Traga o autor aos autos o comprovante do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006441-67.2011.403.6183 - MILVA ROSA LUCIANO BRAZ(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006955-20.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO ESTEVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 24, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006957-87.2011.403.6183 - CHARLES PERINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006969-04.2011.403.6183 - MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0001779-60.2011.403.6183. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007115-45.2011.403.6183 - LEILA CHEMELI DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0005697-87.2003.403.6301. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007121-52.2011.403.6183 - CESAR ROSARIO CALIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0105108-06.2003.403.6301 e 0000863-26.2011.403.6183. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007173-48.2011.403.6183 - SETSUKO UTIMATI IONEKURA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do interesse no prosseguimento do feito, apresente o autor a carta de concessão do benefício, com a memória de cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007532-95.2011.403.6183 - AUGUSTINHO ONOFRE NIERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, conforme requerido às fls. 27. Int.

0007598-75.2011.403.6183 - IRACI ALVES PEREIRA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, esclarecendo que índice pleiteia seja aplicado na RMI no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007611-74.2011.403.6183 - HELLMUTH KURT GROSSTUCK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 36, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 01811099-51.2004.403.6301, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Int.

0007631-65.2011.403.6183 - MARCELO MARIANO DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007743-34.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO OKADA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 36, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 0048157-84.2006.403.6301, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008312-35.2011.403.6183 - RENATO CANDIDO FERREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 83. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0008482-07.2011.403.6183 - GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, bem como a sentença proferida às fls. 74 a 80, remetam-se os presentes autos à 5ª Vara Federal previdenciária. Int.

0008506-35.2011.403.6183 - WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO(SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 14. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0008610-27.2011.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, conforme requerido às fls. 54. Int.

0009480-72.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006085-2)) WARLEY WILSON DOMINGOS CAMPOS (REPRESENTADO POR NEUSA DOMINGOS CAMPOS) X WARLEY WILSON DOMINGOS CAMPOS (REPRESENTADO POR NEUSA DOMINGOS CAMPOS)(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDUARDA DOMINGOS CAMPOS - INCAPAZ X WEDMA ALVES DE SOUZA ESTEVAM

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a concessão de tutela antecipada nos autos da medida cautelar em apenso, cite-se. Int.

0009497-11.2011.403.6183 - JOSE MOACIR URBANO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46/47: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009536-08.2011.403.6183 - LUCIA MARIA LUIZ DE CASTRO(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009785-56.2011.403.6183 - GETULIO BARBARA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual

sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0009817-61.2011.403.6183 - HIROSHI SHIBUKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0009831-45.2011.403.6183 - CLAUDIO AVELINO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009844-44.2011.403.6183 - ANGELO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009893-85.2011.403.6183 - HELENO JOSE DA SILVA(SP122651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETA E SP278942 - JULIANA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos.Int.2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0009948-36.2011.403.6183 - FERNANDO NAMI HADDAD(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009982-11.2011.403.6183 - CARMEN LUCIA TIVERON(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010119-90.2011.403.6183 - CELINA DANTAS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos.Int.

0010129-37.2011.403.6183 - MARIA JOSE TRANQUINO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0010231-59.2011.403.6183 - JOSE RAMOS PEREIRA DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos.Int.2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

0010235-96.2011.403.6183 - GERALDO TEODORO DE SOUZA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010555-49.2011.403.6183 - VALCI DA COSTA FREIRE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0010771-10.2011.403.6183 - JOSE ANGELO VERGAMINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0011268-24.2011.403.6183 - ADIMIR CORREA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011290-82.2011.403.6183 - ALOISIO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011408-58.2011.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011418-05.2011.403.6183 - HELENO FRANCISCO CABRAL(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011460-54.2011.403.6183 - DALVA MARIA CARLOS MARIA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011519-42.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011633-78.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito havia sido

ajuizado perante à 4ª Vara Federal Previdenciária, conforme extrato de fls. 256, onde foi proferida sentença de extinção com fulcro no artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fls. 222). Em momento seguinte, ajuizou o autor ação idêntica à anterior, que foi distribuída a esta Primeira Vara Federal Previdenciária. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011684-89.2011.403.6183 - LAURA ZULMIRA FERREIRA CAMPI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011698-73.2011.403.6183 - OMAIR BONIFACIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011703-95.2011.403.6183 - ANTONIO MOLINA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011710-87.2011.403.6183 - HELENO BARBOZA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011711-72.2011.403.6183 - MARIA MARTA GOMES AMORIM(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011769-75.2011.403.6183 - EUNICE MIOKO TATIBANA KUBO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011772-30.2011.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DARGENTO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011812-12.2011.403.6183 - AMELIA DALBONI DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dia. Int.

0011814-79.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DONTAL(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s)

indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011815-64.2011.403.6183 - ADRIANO PERES(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a procuração de fls. 20, apresentando-a no original. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0011816-49.2011.403.6183 - MIGUEL PAULO SALOMAO JARDINI(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a procuração de fls. 20, apresentando-a no original. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0011824-26.2011.403.6183 - DELUZE LOUZANO(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011827-78.2011.403.6183 - ANTONIO GERALDO VITORETTI(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara. 2. Ademais, intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para instrução da contrarrazões, no prazo de (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011839-92.2011.403.6183 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito havia sido ajuizado no Juizado Especial Federal, sob o nº 2008.63.01.007284-0, onde foi determinada a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias, por incompetência absoluta em razão do valor da causa (fls. 205 a 207). Redistribuído o feito à 4ª Vara Federal Previdenciária, conforme extrato de fls. 213, foi proferida sentença de extinção com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 215/216). Em momento seguinte, ajuizou o autor ação idêntica à anterior, que foi distribuída a esta Primeira Vara Federal Previdenciária. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011871-97.2011.403.6183 - MARINALVA BARROS(SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032901-06.1998.403.6100 (98.0032901-3) - PAULO CORREA DE SOUZA X PAULO MUNHOZ X PEDRO

BARBOSA X PEDRO PAULO X RAMILPHO CARDOSO X RICIERI LUIZ COLOMBO X ROBERTO BITTENER X ROQUE BERGAMINI X SATURNINO RIBEIRO X SEBASTIAO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP181412 - VIVIANE FERREIRA DIAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência da redistribuição. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o nº 1999.03.99.115186-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0118246-69.2005.403.6301 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0093885-51.2006.403.6301 - IRACI PEREIRA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Fls. 261/264 e 267: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0065346-07.2008.403.6301 - PEDRO NOVAIS DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0023793-43.2009.403.6301 - OSWALDO DE BARROS JUNIOR(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0064523-96.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA FANTIN X ATILIO FANTIN(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0087037-14.2007.403.6301 e 0406245-13.2004.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009177-92.2010.403.6183 - NELSON VICTORIO MARQUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.17.006604-6. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013070-91.2010.403.6183 - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZURRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0014275-58.2010.403.6183 - SILVINO BISPO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0014279-95.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PITELLI(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0015014-31.2010.403.6183 - LEONIDAS CAETANO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ... 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 36/37. 2.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015365-04.2010.403.6183 - MISSAE TAMASHIRO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015857-93.2010.403.6183 - JERONIMA MIRANDA BORGES TOTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ..., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0018150-70.2010.403.6301 - GERALDO FRANCISCO CABRAL NASCIMENTO(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0001453-03.2011.403.6183 - DOMINGOS REGAMONTE X VALTER RODRIGUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X ERNST HELMUT MARCUS X MANOEL FRANCISCO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002783-35.2011.403.6183 - JOSE PAMPOLINI X IZABEL DE STEFANI X IZAIRA ANDRADE DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0002919-32.2011.403.6183 - ALZIRA BARRETO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão em retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003013-77.2011.403.6183 - JOSE DE FATIMA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ... 1. Recebo a petição de fls. 54 a 64 como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003097-78.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO MARQUES X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARY PEREIRA DA COSTA X VERA LUCIA ARANTES CALDAS LOPES X REGINALDO DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ... manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003187-86.2011.403.6183 - ANTONIO MONCO FILHO X FRANCISCO DE PAULO GONCALVES X NELSON QUINTANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão em retro: ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003999-31.2011.403.6183 - ALFONSO DIEZ MARCOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ... manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004070-33.2011.403.6183 - JOSE MARTINS LEITE(SP115482 - INES LUJAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 12/13. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004101-53.2011.403.6183 - FLAVIO MASSARENTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004443-64.2011.403.6183 - ADEILTON ALVES DE BARROS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005157-24.2011.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ... manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005159-91.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BAZANELLI NEGRISOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ... manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005228-26.2011.403.6183 - MAURA NOGUEIRA SALGADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 35. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. ..., 1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ... manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005677-81.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA SENA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0005843-16.2011.403.6183 - ELOISA MARIA SANCHES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006079-65.2011.403.6183 - YARA LUCIA LEITAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0006508-32.2011.403.6183 - PETER PAUL WASILJEV(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ... 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 38. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006627-90.2011.403.6183 - ROBERTO DE ARAUJO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ... manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007246-20.2011.403.6183 - ADOLFO GIL GORDILLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 88. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007367-48.2011.403.6183 - HOROSHI NEZUKA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0007412-52.2011.403.6183 - ASSIS FAVARE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 49. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. ... manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007467-03.2011.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA CRUZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0007584-91.2011.403.6183 - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 47. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0007649-86.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA ROSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ... 1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0031165-48.2006.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007698-30.2011.403.6183 - JOSE ARSENIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 49. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007922-65.2011.403.6183 - ERLI ARAUJO JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 74/75. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007946-93.2011.403.6183 - MARINA ISOLINA SANCHES(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 37. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007948-63.2011.403.6183 - GERALDO ALVES GONCALVES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007997-07.2011.403.6183 - IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0008253-47.2011.403.6183 - MITSUO SHINOKAZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008261-24.2011.403.6183 - BENEDICTO CARLOS ESPOSTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 37. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008428-41.2011.403.6183 - ADAO THOMAZ TALAVIEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 83. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008675-22.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 41. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008950-68.2011.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0008997-42.2011.403.6183 - SIGRID BLUMER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 99. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009094-42.2011.403.6183 - PEDRO NILSON BRANCHINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ... manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009165-44.2011.403.6183 - MARTIM JOSE FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ... manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009260-74.2011.403.6183 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 33. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009392-34.2011.403.6183 - JOSE BARBERA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 152. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009397-56.2011.403.6183 - EUCLIDES VERRI NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 78. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. ... manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009436-53.2011.403.6183 - ODAIR FREITAS SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Recebo a petição de fls. 88/89 como emenda à inicial.8. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009457-29.2011.403.6183 - ROQUE JOSE DO NASCIMENTO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 52. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009476-35.2011.403.6183 - ANTONIO GILBERTO MARTINS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 61. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0009513-62.2011.403.6183 - MARIA MARLENE DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ... manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009700-70.2011.403.6183 - ROSALINA CRUZ COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 16. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009756-06.2011.403.6183 - VALTER ANICETE DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 90. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009772-57.2011.403.6183 - JOAO DIAS DAMAZIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 51. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009841-89.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ..., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009878-19.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 55. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0009892-03.2011.403.6183 - ANTONIO PRADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ... manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009998-62.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS BATISTA DIAS DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 40. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010071-34.2011.403.6183 - JOSE XAVIER DOS ANJOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0001479-40.2008.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010087-85.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010089-55.2011.403.6183 - VOALDO MARIA FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010100-84.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO BORSARI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Recebo a petição de fls. 33 a 36 como emenda à inicial.. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010107-76.2011.403.6183 - IRINEU SARTORI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0193782-86.2005.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010435-06.2011.403.6183 - RENATO COLLACO JUNIOR(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0003658-54.2002.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010523-44.2011.403.6183 - HELENA GREGORIO PACHECO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ..., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010655-04.2011.403.6183 - PAULO APARECIDO DOS SANTOS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o nº 0061138-53.2003.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. ..., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010681-02.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0010711-37.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0010741-72.2011.403.6183 - MANOEL SERVO DO AMARAL(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0010781-54.2011.403.6183 - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0010877-69.2011.403.6183 - MARIA TEREZA DUARTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011031-87.2011.403.6183 - CAETANO AMATRUDO NETO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ... manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011081-16.2011.403.6183 - JORCELINO ZOZIMO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011083-83.2011.403.6183 - JULIO SERGIO RESENDE DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011248-33.2011.403.6183 - OSNIL FERNANDES DA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista

a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011278-68.2011.403.6183 - SADOQUE JOSE CASSIMIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011321-05.2011.403.6183 - RAFAEL EMANUEL GUALTER KARELSKY(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011337-56.2011.403.6183 - EDNA MARIA NEVES DE MORAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011339-26.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARRETO LOPES PIRES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ..., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011385-15.2011.403.6183 - ADEJAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011386-97.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011405-06.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO MAIELLO(SP205434 - DAIANE TAÍÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011423-27.2011.403.6183 - NEEMIAS FERNANDES PEREIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011433-71.2011.403.6183 - DIONINA APARECIDA CABRERA MARQUES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela

antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011451-92.2011.403.6183 - MARIA CLARA DE CASTRO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011471-83.2011.403.6183 - YUKIKO YAMADA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0011530-71.2011.403.6183 - ELISEU POZEL MANHENTI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ..., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011550-62.2011.403.6183 - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. ..., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011553-17.2011.403.6183 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ..., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011645-92.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 95/96. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011688-29.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO VENEGA ESPOSTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011750-69.2011.403.6183 - QUINTILIANO ARAUJO DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0011751-54.2011.403.6183 - ANTONIO AMANCIO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011761-98.2011.403.6183 - NORMA FRANCISCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. ... manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011817-34.2011.403.6183 - CIBELI APARECIDA LATORIERI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011822-56.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011868-45.2011.403.6183 - MAGALY DELL AQUILA RUANO BERTECHINI BILIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011875-37.2011.403.6183 - VALDUBERTO BORGES FARIAS(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010341-58.2011.403.6183 - ENICACIO JOSE DE BRITO(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ... manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 6954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025019-54.2007.403.6301 (2007.63.01.025019-0) - CLEMENTINA APARECIDA SOUZA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando o documento de fls. 51, em que se observa a abertura de sucessão definitiva, e portanto, reconhecida a morte, ainda que presumida, do suposto ausente, intime-se a sua representante para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o polo ativo, conforme preconizado pelo art. 112 da Lei 8213/91, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Int.

0044629-08.2007.403.6301 (2007.63.01.044629-1) - ANTONIO BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que em cumprimento ao despacho de fls. 154, não fora acostado aos autos cópias das inicial, primeiro despacho e sentença dos processos indicados nos termos de prevenção de fls. 152 e 153, de n] 2008.61.19.006657-0 e 2008.63.01.025757-7. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fls. 154, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito. Int.

0010399-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010399-9) - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/133: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição de fls. 129/130, para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013147-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013147-8) - ALDO ANTUNES MACIEL(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025975-02.2009.403.6301 - ANTONIO RIBEIRO PESSOA(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010611-47.2010.403.6109 - JORGE VIRGINIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001647-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001647-3) - MARIA DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Rodrigo da Silva no polo ativo da presente ação, conforme item 02 do despacho de fls. 165. 2. Fls. 169 a 183: Vista ao INSS. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007653-60.2010.403.6183 - NELSON PAULUCI(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 54, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013889-28.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria, para que elabore os cálculos nos exatos termos do pedido. Int.

0015849-19.2010.403.6183 - PAULO DE MELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do interesse no prosseguimento do feito, intime-se a parte auotra para que cumpra devidamente o despacho de fls. 35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003843-14.2010.403.6301 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016717-31.2010.403.6301 - NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA(SP282861 - MARCELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/130: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte auotra para que apresente cópia da respectiva petição (fls. 116/119), para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000047-44.2011.403.6183 - JOAO LUIZ QUEIROZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença proferida no processo nº 2.303/01 da 4ª vara do Trabalho de São Paulo, bem como eventual acórdão, e a respectiva certidão de trânsito em julgado. Int.

0001737-11.2011.403.6183 - SINFOROZA MARIA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0001885-22.2011.403.6183 - DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida

nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002153-76.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA GIANDONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a identidade de pedidos entre o presente feito e o de nº 2005.63.15.007346-2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002597-12.2011.403.6183 - LEILA DOS SANTOS VAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42: Com razão a parte autora. Regularize-se o termo de prevenção acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002687-20.2011.403.6183 - PAULO DOS REIS DE SOUZA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0497103-90.2004.403.6301. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002855-22.2011.403.6183 - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do interesse no prosseguimento do feito, intime-se o autor apresente o autor a carta de concessão do benefício ou outro documento em que conste a memória de cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003485-78.2011.403.6183 - JOAQUIM ORZARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0006005-28.2005.403.6310 e 0038287-20.2003.403.6301. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que postula a concessão de benefício, mas conforme pesquisa de fls. 102, o benefício fora concedido ao segurado com data de início em 16/09/2003, inclusive constando pagaemnto para os meses de janeiro a abril de 2009, conforme a informação retro do sistema HISCRE, restando à autora apenas eventuais parcelas não pagas a ele em vida, conform disposto no art. 113 da lei 8213/91. Int.

0003681-48.2011.403.6183 - IZADIR RIBEIRO TAVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 87, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003705-76.2011.403.6183 - ELSON GOMES DE MELLO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do interesse no prosseguimento do feito, intime-se o autor apresente o autor a carta de concessão do benefício ou outro documento em que conste a memória de cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003879-85.2011.403.6183 - RUBEN DE OLIVEIRA FARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0019716-25.2008.403.6301 e 0342688-18.2005.403.6301. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003973-33.2011.403.6183 - VOLGA IDE MARQUES DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0022522-33.2008.403.6301 e 0083911-58.2004.403.6301. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004065-11.2011.403.6183 - ALMORINDA DOS ANJOS MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004083-32.2011.403.6183 - WILMA SIMOES FANTONI(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do interesse no prosseguimento do feito, apresente o autor a carta de concessão do benefício, com a memória de cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004975-38.2011.403.6183 - ROBERTO BISCARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do interesse no prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 24, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005149-47.2011.403.6183 - ISANI PRETO DE GODOI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente exame médico atual, que ateste a permanência das patologias indicadas pelo documento de fls. 56, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005543-54.2011.403.6183 - RUTH DE FREITAS SOARES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 132, apresentando cópia da petição de fls. 130/131 para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006385-34.2011.403.6183 - ILDA NOGUEIRA DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0102959-03.2004.403.6301 e 0002218-71.2011.403.6183. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006387-04.2011.403.6183 - ROSICLER APARECIDA ALVES PIOVESANI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0000551-50.2011.403.6183. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006393-11.2011.403.6183 - BRUNO LUIZ ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 26, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 0005781-10.2010.403.6183, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006569-87.2011.403.6183 - CECILIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: Recebo como emenda à inicial. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

0006579-34.2011.403.6183 - RODOLPHO JOSE BRESSAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0001881-82.2011.403.6183, 63081-71.2004.403.6301 e 0356780-35.2004.403.6301. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006589-78.2011.403.6183 - EDMUNDO PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0000851-12.2011.403.6183. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007099-91.2011.403.6183 - WILSON DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0012314-87.2008.403.6301 e 0148573-31.2004.403.6301. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007235-88.2011.403.6183 - FTTSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA TROVO MARTINS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nova cópia da inicial, para instrução de ambas as contrafé. Após, cite-se os réus. Int.

0007268-78.2011.403.6183 - MICHIO SUGIMOTO SUZUKI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0007509-52.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PAIM VIEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34: Recebo como emenda à inicial. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

0007593-53.2011.403.6183 - SIMONE DOS SANTOS MOLAS(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intimem-se.

0007727-80.2011.403.6183 - ANALIA ALEXANDRE FREITAS(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, intime-se a parte autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, desentranhe as CTPSs de fls. 44/48. Após,encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

0007981-53.2011.403.6183 - LUIS VIOTO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0004944-59.2010.403.6310 e 0018116-08.2004.403.6301. 2. Fls. 48: Recebo como emenda à inicial. 3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008139-11.2011.403.6183 - ANDRELINA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51: Recebo como emenda à inicial. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

0008197-14.2011.403.6183 - ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008221-42.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS TROTTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0019679-94.2005.403.6303. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008381-67.2011.403.6183 - CONSTANTINO DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0012063-98.2009.403.6183 e 0164177-32.2004.403.6301. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 37, apresentando cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009343-90.2011.403.6183 - JONACIR ALVES DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas e legíveis de sua RG e CPF. Int.

0009541-30.2011.403.6183 - ANTONIO DA ROCHA BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia da inicial para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009665-13.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEDROZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0009781-19.2011.403.6183 - ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA(SP178274 - CARLOS ESTEVÃO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como para que substitua os documentos de fls. 17 por cópias. Int.

0009955-28.2011.403.6183 - MATSUE FUKUDA MENDES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.83.003654-6, 0024742-04.2008.403.6301, 0066451-87.2006.403.6301 e 0319583-12.2005.403.6301. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

0010095-62.2011.403.6183 - MIGUEL MONTEIRO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual

sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0010151-95.2011.403.6183 - FRANCISCO DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

0010155-35.2011.403.6183 - ROBERTO APARECIDO FAUSTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0003718-75.2011.403.6183. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

0010183-03.2011.403.6183 - ARIVALDO ANTONIO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3).Int.

0010279-18.2011.403.6183 - NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ocorrência de coisa julgada quanto ao reconhecimento de atividade especial para o período de 02/04/1979 a 24/10/2002 (fls. 132/136), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010295-69.2011.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0321612-69.2004.403.6301. 2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, apresentando cópia legível de seu CPF,no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0010353-72.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0010357-12.2011.403.6183 - ENEAS RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0010369-26.2011.403.6183 - VANDIR FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010373-63.2011.403.6183 - ARIIVALDO SANZONI ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0010377-03.2011.403.6183 - NAINOR FERREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0010395-24.2011.403.6183 - BENEDITO FELIX PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0010409-08.2011.403.6183 - ROSALY CORREA DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos.Int.

0010413-45.2011.403.6183 - YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino sua inclusão no polo passivo da presente lide, devendo a parte autora promover sua citação no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, citem-se o INSS e a corré, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0010427-29.2011.403.6183 - GERSI TERAMUSSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0010521-74.2011.403.6183 - ARMANDO DE CASTRO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos.Int

0010533-88.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010541-65.2011.403.6183 - JOAO PAROLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0010565-93.2011.403.6183 - ELIANE MERCIA ALVES MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresentando cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0010579-77.2011.403.6183 - SERGIO GOMES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0010695-83.2011.403.6183 - DEUSMAR ROSARIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0010701-90.2011.403.6183 - DORIVAL FERREIRA DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0010707-97.2011.403.6183 - SHIGEKO SHIMADA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0010719-14.2011.403.6183 - JULIO CESAR DO NASCIMENTO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a existência de interesse processual mediante apresentação do requerimento administrativo. Int.

0011234-49.2011.403.6183 - JORGE IZUMI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010133-39.2010.403.6109 - JORGE VIRGINIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concessão da medida liminar (fls. 236/240), bem como da propositura da ação principal, suspendo o presente feito, para julgamento conjunto. Int.

Expediente N° 6955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735988-15.1991.403.6183 (91.0735988-8) - BENEDICTO PAIOTTI X ODILON PINTO DE MESQUITA X EDISON PINTO MESQUITA X MARIA ELIZABETH BORGES X ANTONIO JOSE DA CUNHA LOBO X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA X AMERICO ALVES PEREIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos

0003871-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003871-3) - MARGARIDA DRAGOS X ESMERALDA APARECIDA CAVANHA X WALTER OTHERO X RITA GONCALVES OTHERO X WILSON FERNANDES ALMAZAN X JOAO GUILHERME DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0002537-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002537-2) - NIUZA SEMINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de sanar a contradição constatada, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar no dispositivo o que segue: ...Ante o exposto, julgo JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora Niuza Semino, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar os valores das prestações vencidas entre a data de início do benefício 131. 788.816-6 (03/12/2003) e a data de início de seu pagamento (28/03/2005). No mais, fica mantida a sentença de fls. 310/314. P. R. I.

0068426-76.2008.403.6301 - JOSE KELVES DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 174, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008732-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008732-5) - ALCIONE SALGADO LIMA ANTICO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013687-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013687-7) - SERGIO HISSAMU TASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 048.067.402-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0013949-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013949-0) - JOAO MANUEL HENRIQUE FIGUEIRA FERRAZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 028.062.210-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

0014207-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014207-5) - MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA(SP264779A - JOSE

DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 44.395.085-7, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P.R.I.

0014223-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014223-3) - MARIA DEUSDETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 056.711.302-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). Desentranhe-se a petição de fls. 162/163 por não pertencerem a estes autos. P. R. I.

0015917-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015917-8) - OSWALDO MORALES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 055.599.013-3, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva, bem como, aplicando-se o disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 se limitado ao teto (RE. 564354/SE). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P.R.I.

0016731-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016731-0) - ADEMIR COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº 42/104.017.699-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/09/2009), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento

processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.

0016775-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016775-8) - ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 118.194.122-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0017253-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017253-5) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 047.831.189-3, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P.R.I.

0017509-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017509-3) - LUIS ANTUNES DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0041363-42.2009.403.6301 - PAULINO VENDRAMINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pelo autor no período de 03/10/1983 a 12/06/1990 (Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.) que deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº. 8.213, de 1.991.Condenado, ainda, o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor do autor Paulino Vendramini NB 129.575.771-8, desde sua concessão, majorando-se o coeficiente de cálculo para 90% do salário-de-benefício. Sobre os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula vinculante 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Desentranhe-se a petição de fls.249/255, pois inoportuna, entregando-a ao seu subscritor.

0002778-47.2010.403.6183 - RITA MARTINS DE SOUSA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os

presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005016-39.2010.403.6183 - ROBERTO NAVARRO DOS REIS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/076.645.806-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/04/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005305-69.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO PENHA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo o período de 01/01/1964 a 30/11/1971 como laborado em atividade rural.Condeno ainda o INSS a retroagir a data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nome do Sr. Antonio Ribeiro Penha para 27/02/2004, com proventos integrais.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.

0006185-61.2010.403.6183 - JOSE CARLOS COYADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRIE SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 130.309.190-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0006384-83.2010.403.6183 - JOSE SANTOS MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 121, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007508-04.2010.403.6183 - LUIZA TEREZA PEREIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/101.520.989-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/06/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007609-41.2010.403.6183 - ARCIL SEMINATI(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0008068-43.2010.403.6183 - ANA PAULA ALAMINOS COSTA PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008455-58.2010.403.6183 - NATALIE PEREIRA DO NASCIMENTO SUN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, condenando o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 044.406.726-4 da autora Sra. Natalie Pereira do Nascimento Sun, desde a sua concessão, incluindo no cálculo do salário-de-benefício o valor relativo às gratificações natalinas que integraram o período básico de cálculo.Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17)A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0009415-14.2010.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 067.490.106-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0010405-05.2010.403.6183 - LUCIA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 107.585.791-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0010615-56.2010.403.6183 - EDEGAR LUCIANO ANNIBALE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 057.185.860-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0010933-39.2010.403.6183 - ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela autora de 05/03/1997 a 16/01/2006, na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, que deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº. 8.213, de 1.991.Condeno, ainda, o INSS a revisar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 139.076.523-4 em nome da autora Elisete Alves Ferreira a partir da data do início do benefício (14/02/2006 - fls. 20), para que seja convertido em aposentadoria integral por tempo de contribuição.Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.

0012017-75.2010.403.6183 - LAUREN CAROLA CAMPANHA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 71 e 15, inc. II da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a pagar as parcelas referentes ao salário-maternidade em favor da autora Lauren Carola Campanha.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

0012291-39.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 127.091.859-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº.

9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0012437-80.2010.403.6183 - VICENTE SOARES PAMPLONA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria especial da parte autora NB 068.145.372-9, e implantar o novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0012687-16.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO CELESTINO DA SILVA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.703.077-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0013237-11.2010.403.6183 - ISABEL BARBOSA LEO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.537.726-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0013933-47.2010.403.6183 - AMELIA TURUKO KOSHIYAMA DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 117.266.042-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º

9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0014265-14.2010.403.6183 - LOURIVAL COELHO DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, reconhecendo como especial os serviços prestados pela parte autora no período de 14/06/1999 a 20/03/2007 (Prensas Schuler S/A), que deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno, ainda, o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 105.174.374-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0014729-38.2010.403.6183 - NELSON GABRIEL FONTANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando, assim, o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 028.066.598-9, desde a data do ajuizamento da ação, observando o disposto na lei 6.950/81, conforme estabelecido na fundamentação, reajustando-o nos exatos termos do caput do art. 144 da lei 8.213/91 em sua redação primitiva. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, súmula vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0017229-14.2010.403.6301 - COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 150, já que os documentos de fls. 151 a 153 não atendem ao referido despacho, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000324-60.2011.403.6183 - MIGUEL BATISTA VAZ(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP164269E - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/068.027.834-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/01/2011), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000441-51.2011.403.6183 - ANTONIO JORGE ZILLIG(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.

R. I.

0000693-54.2011.403.6183 - GLEY ROSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, mas determino a suspensão dos efeitos da tutela, para que não seja implantado o benefício até que seja proferida decisão definitiva acerca da questão. P. R. I.

0001732-86.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003014-62.2011.403.6183 - ELZA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003502-17.2011.403.6183 - ROSELI RAMOS DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003689-25.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003829-59.2011.403.6183 - IVETE BULGARELLI MARIANO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0004009-75.2011.403.6183 - ROMILDO LUCIO X PALMIRA DE SOUZA LUCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de 01/02/1959 a 31/12/1960, de 01/01/1963 a 18/06/1964 e de 02/10/1965 a 31/12/1965 - laborados no campo, bem como especiais os períodos de 06/02/1968 a 11/06/1968 - na empresa IAP S/A, de 02/07/1968 a 31/10/1969 e de 06/01/1986 a 12/07/1993 - na empresa Fichet S/A, de 11/11/1969 a 12/06/1978 e de 13/06/1978 a 12/03/1979 - na empresa Etemont Montagens Industriais Ltda., de 27/11/1979 a 22/08/1980 e de 10/09/1983 a 02/01/1986 - na empresa Alumetal Montagens Industriais e Civis S/C Ltda., de 10/02/1982 a 01/03/1983 - na empresa Civilia Engenharia S/A, e de 17/06/1983 a 09/09/1983 - na empresa Construtora Schmidt Ltda., reconhecendo à parte autora o direito à percepção dos valores relativos à aposentadoria por tempo de contribuição de Romildo Lucio desde a data do requerimento administrativo (24/08/1995 - fls. 97) até a véspera da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (16/06/2005 - fls. 161).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na

forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Registre-se.

0005078-45.2011.403.6183 - RITA DE ALMEIDA ROZENDO(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006928-37.2011.403.6183 - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 68, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007917-43.2011.403.6183 - ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 46, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008096-74.2011.403.6183 - EUNICE APARECIDA MARQUES FREITAS DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008484-74.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009010-41.2011.403.6183 - GERALDO CORREA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009157-67.2011.403.6183 - CLEIA LEAL DE AZEVEDO(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 21, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009376-80.2011.403.6183 - JOSE ALDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 58, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010744-27.2011.403.6183 - ALZIRA BAPTISTA GAU(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010902-82.2011.403.6183 - ADAO DOS REIS BATISTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010904-52.2011.403.6183 - OSWALDO GEREVINI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011138-34.2011.403.6183 - MARIA LUCIA BETIATI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011140-04.2011.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011148-78.2011.403.6183 - VILMA GOMES ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011186-90.2011.403.6183 - OSVALDO DA SILVA PASSOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011194-67.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO JARDIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005037-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005037-0) - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0059275-57.2006.403.6301 - MANOEL MESSIAS DO CARMO(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela concedida às fls. 61/66 e 109/112, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença à parte autora, até decisão final neste feito. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

000010-90.2007.403.6301 - JORGE GOMES(SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 128 a 131: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002841-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002841-2) - MARIA DE LOURDES FIRMINO(SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004373-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004373-5) - RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008827-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008827-5) - ANTONIO RIBEIRO RANGEL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição.2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro referente aos feitos de nº 2004.61.84.5861-3 e nº 2008.63.01.002960-0, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009891-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009891-8) - FERNANDO DE LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011377-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011377-4) - MARIA LUZINETE DOS SANTOS SOUZA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015439-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015439-9) - DALVA ROCHA VIANA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0016405-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016405-8) - WILSON KUSSUO HIRATA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0058874-53.2009.403.6301 - CARLOS VIOTTI SCHUNCK(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 193 trazendo aos autos cópia legível dos documentos, bem como cópia da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001770-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001770-2) - ANTONIO GERALDO DO AMARAL(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003142-19.2010.403.6183 - SILVIO PAIXAO NOVAIS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003721-64.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO VALENTE NERY(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005817-52.2010.403.6183 - MOACIR SOFIATTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006310-29.2010.403.6183 - MAURO BARROS CAMASMIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 76, bem como a certidão de fls. 47.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista a parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. região, com as nossas homenagens.

0006615-13.2010.403.6183 - IVANI NASCIMENTO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84: Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013087-30.2010.403.6183 - MARIA LUCIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.113: Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014505-03.2010.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014873-12.2010.403.6183 - NELSON SBARAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85: Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000969-85.2011.403.6183 - CAROLINE NAJARA DIAS SANTOS X ALEXANDRE DIAS SANTOS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004149-12.2011.403.6183 - VALDIVINO DIAS DOS SANTOS SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.136: Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004433-20.2011.403.6183 - NORMA FRANCA LIMA SERAFIM X VANESSA LIMA SERAFIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Outrossim, intime-se a parte autora para que apresente os demais documentos de que tiver posse, habeis para comprovar a existência do último vínculo empregatício de João Batista Serafim, tais como folhas de pagamento e anotações de férias, no prazo de 10 dias.

0004953-77.2011.403.6183 - SERGIO DE BIAGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

0006027-69.2011.403.6183 - JOSE ORLANDO RODRIGUES DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, deternado ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006227-76.2011.403.6183 - AMADEU SANSEVERO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007020-15.2011.403.6183 - WAGNER NANNI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício e relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0007421-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro a tutela antecipada.Concedo os beneficios da justica gratuita.Cite-se.Exepça-se mandado de intimação aos chefe da APS para que forneça copia integral do procedimento administrativo do beneficio da parte autora, no prazo de 05 dias.Intime-se.

0007568-40.2011.403.6183 - JOSE MENDONCA DOS SANTOS X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

0007901-89.2011.403.6183 - ROLANDO ANTONIO THIMMIG(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício e relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0008069-91.2011.403.6183 - WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008600-80.2011.403.6183 - MARIO JUNITI HOZAKI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juiza Especial Federal, conforme requerido às fls. 25. Int.

0009038-09.2011.403.6183 - LUCILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 208 quanto ao feito nº 0018240-78.2010.403.6301, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009265-96.2011.403.6183 - EDISON DE JESUS FURIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009382-87.2011.403.6183 - JOSE OTAVIO DA SILVA VIEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009401-93.2011.403.6183 - LELIA KIMIKO ASAKAWA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 60, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n.º 0008535-22.2010.403.6183 (fls. 130/130vº) que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009537-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009539-60.2011.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009775-12.2011.403.6183 - CRISTINA GOMES MELO(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 52, bem como o despacho de fls. 31, remetam-se os presentes autos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0009839-22.2011.403.6183 - MIGUEL BRASIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n. 156.977925-0 no prazo de 05 dias.

0009937-07.2011.403.6183 - EDIMILSON GERALDINO DOS SANTOS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, deternado ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010069-64.2011.403.6183 - HELIO MACHADO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação aos chefes da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0010077-41.2011.403.6183 - OLIVIO APARECIDO TOSTO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, deternado ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0010167-49.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça copia integral do pagamento administrativo do beneficio da parte autora, no prazo de 05 dias.3. Cite-se.

0010179-63.2011.403.6183 - VALDECI JOSE TOMAZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.2. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CHEFE DA aps, PARA QUE TRAGA AOS AUTOS COPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFICUIO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS.3. CITE-SE.

0010192-62.2011.403.6183 - NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação á autárquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0010223-82.2011.403.6183 - ORLANDO CARLOS ATILIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS, para que forneça copia integral do procedimento administrativo do beneficio da parte autora, no prazo de 05 dias.3. Cite-se.

0010271-41.2011.403.6183 - LUIZ PLACIDINO COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em faxce do exposto indefiro o pedido de antecipacao de tutela.concedo os beneficios da justiça gratuita.Cite-se.Oficie-se ao INSS para que tragaos autos copia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício de n. 149.469.162-8, no prazo de 05 dias.Intime-se.

0010607-45.2011.403.6183 - JOSE MATEUS MARREIRO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010643-87.2011.403.6183 - EDSON MARTINS(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010657-71.2011.403.6183 - ANA MARIA DE AGUIAR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0010793-68.2011.403.6183 - PONCIANO GALDINO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim ausentes os requisitos legais para sua concessão. indefiro a tutela antecipada.Concedo os beneficios da justiça gratuita.Intime-se.Cite-se.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos copia integral do procedimento administrativo referente ao beneficio do autor, no prazo de 05 dias.

0010991-08.2011.403.6183 - SEBASTIAO GURGEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte auotra para que traga aos autos cópia legível dos documentos de fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos. Int.

0011011-96.2011.403.6183 - JESUS PENA MAIA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como apresente cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011121-95.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS VIEIRA DE SOUZA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011177-31.2011.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011221-50.2011.403.6183 - YAE KACENAUSKAS(SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a patrono da parte auotra para que regularize seu registro junto ao cadastro da Justiça Federal, tendo em vista a divergência entre o referido cadastro e a procuração fls. 15. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011225-87.2011.403.6183 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011251-85.2011.403.6183 - EDIR RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011265-69.2011.403.6183 - WAITON EXEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011281-23.2011.403.6183 - LUIZ BARBOSA DA COSTA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011294-22.2011.403.6183 - MILTA DE BRITO DIAS(SP204627 - IRENIO COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011297-74.2011.403.6183 - JOSE INACIO DA SILVA NETO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0011315-95.2011.403.6183 - CELSO CASTILHO(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011326-27.2011.403.6183 - EMILIA SOARES DE SOUZA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011395-59.2011.403.6183 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011458-84.2011.403.6183 - JOSE NUNES SOBRINHO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011598-21.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LEITE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011599-06.2011.403.6183 - MARIA ARAUJO VERAS LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011606-95.2011.403.6183 - IRINEU DE FRANCESCHI(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 6958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008261-63.2007.403.6183 (2007.61.83.008261-6) - ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA X LINCON ALBERTO GUIMARAES DA SILVA (REPRESENTADO POR ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA) X TALIS LIMA OLIVEIRA SILVA (REPRESENTADO POR KATIA DE LIMA SILVA)(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011127-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011127-3) - NOE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012655-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012655-0) - FRANCISCO BORGES(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015881-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015881-2) - GUILSSON CERUL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016277-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016277-3) - IRACEMA LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017671-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017671-1) - LECI FERNANDES BARBOSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001543-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001543-2) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001955-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001955-3) - EUGENIO JOSE PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005077-94.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006349-26.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006515-58.2010.403.6183 - ISABEL MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006895-81.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO FAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007387-73.2010.403.6183 - HIROSHI TAKEKAWA(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

presentes autos conclusos. Int.

0008129-98.2010.403.6183 - JOSELITO VIEIRA CAROLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009663-77.2010.403.6183 - RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010109-80.2010.403.6183 - ATALIBIO RESENDE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011425-31.2010.403.6183 - AMARO JOAQUIM SOARES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011665-20.2010.403.6183 - EDIMEIA DA SILVA BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012254-12.2010.403.6183 - EUCLIDES DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012361-56.2010.403.6183 - JOAO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012539-05.2010.403.6183 - LUIS NOGUEIRA PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012779-91.2010.403.6183 - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013697-95.2010.403.6183 - SEVERINO RODRIGUES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013751-61.2010.403.6183 - PEDRO ZAKALSKI FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014161-22.2010.403.6183 - ADEMIR MOLEZINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014237-46.2010.403.6183 - FRANCISCO ANDRADE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014425-39.2010.403.6183 - FRANCISCO ROMAO LAURENTINO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014569-13.2010.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA BOUCOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014755-36.2010.403.6183 - HILVETI GABEL(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014843-74.2010.403.6183 - JOSE MICHELETTO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014999-62.2010.403.6183 - CELIA RIBEIRO MAGLIANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015675-10.2010.403.6183 - LUCIELENA DA SILVA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015957-48.2010.403.6183 - ARGEMIRO NAVARRO ORTEGA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000641-58.2011.403.6183 - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001489-45.2011.403.6183 - HERMANO BARROSO(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002091-36.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DE FREITAS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002103-50.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SENTINELLA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002109-57.2011.403.6183 - JOSE ORTIZ LARIOS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002301-87.2011.403.6183 - SONDENEI MORENO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003141-97.2011.403.6183 - LEONISIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003812-23.2011.403.6183 - ADEMIR LAMENZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003881-55.2011.403.6183 - JOAO FELIX SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003905-83.2011.403.6183 - JAIR ALTHMAN(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004165-63.2011.403.6183 - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004293-83.2011.403.6183 - FERNANDO REDONDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004329-28.2011.403.6183 - JANETI APARECIDA DE MORAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004399-45.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA JULIOTTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004405-52.2011.403.6183 - EUCLIDES BERNARDO MORAIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004413-29.2011.403.6183 - ANTONIO CONSTANTINO GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004671-39.2011.403.6183 - MANUEL TOMAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004723-35.2011.403.6183 - RAFAEL PEREIRA DE GOES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004763-17.2011.403.6183 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004787-45.2011.403.6183 - PAULINO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004841-11.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004853-25.2011.403.6183 - DANILO ZANATTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005101-88.2011.403.6183 - MILTON ALVES FIGUEIREDO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005341-77.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS BRASSO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005661-30.2011.403.6183 - LEONICE ANANIAS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005801-64.2011.403.6183 - ORIDES BOONE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005805-04.2011.403.6183 - ANTONIO TOSHIO KIYOHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006251-07.2011.403.6183 - EZIO DE SOUZA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-52.1994.403.6100 (94.0003031-2) - ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Ciencia da redistribuição.Requeiram as partes o que de direito.Apos, conclusos.

0003997-37.2007.403.6301 - VALTER JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0014047-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014047-9) - JOSE FRIZZERO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/161: de-se3 vista ao INSS.Apos, venham os autos conclusos para sentença.

0041631-96.2009.403.6301 - FRANCISCO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0055891-81.2009.403.6301 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP268815 - MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.2. Cite-se.

0005457-20.2010.403.6183 - GEILDA VIRTUOSA LINS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar a qualidade de dependente em relação ao de cujus, bem como a qualidade de segurado quando a ausência intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0015144-21.2010.403.6183 - KASUO MUROHASHI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, posatergo a apreciação da tutela antecipada para apos a conclusao da fase instrutoria.3. Cite-se.

0002036-56.2010.403.6301 - FRANCISCO PEREIRA DE BARROS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefício da justiça gratuita, conforme requerido.2. Citem-se.

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.2. Cite-se.

0002052-39.2011.403.6183 - IRINEU PIERANGELI(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ... 1. Defiro os benefício da justiça gratuita, conforme requerido.2. Citem-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003045-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPCHEK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do interesse no prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003086-49.2011.403.6183 - JOAO ALVES CARNEIRO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada , para após a conclusao da fase probatoria.3. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003408-69.2011.403.6183 - DANIEL DIAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.2. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003834-81.2011.403.6183 - LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, posatergo a apreciação da tutela antecipada para apos a conclusao da fase instrutoria.3. Cite-se.

0004565-77.2011.403.6183 - JAIR ALVES DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o interesse na suspewnsão do feito intime-se o INSS para que no prazo de 10 dias, informe acerca da revisão do benefício da parte autora, nos termos da r. sentença proferida na ação civil publica, n. 0004911-28.2011.6183.

0004730-27.2011.403.6183 - OSWALDO VINNO DE FREITAS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase probatória.3. Cite-se.

0005097-51.2011.403.6183 - ELISABETE BORGES DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.Cite-se.Intime-se a parte autora para que apresente cópias de suas CTPSs, no prazo de dez dias..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005222-19.2011.403.6183 - SEVERINO GOMES DO PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, posatergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0005702-94.2011.403.6183 - MARIO AGOSTINHO CONSOLARI FILHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, posatergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0005808-56.2011.403.6183 - OCTACIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, posatergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0005840-61.2011.403.6183 - LUIZ DA CUNHA BOMFIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, 1. Concedo o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.2. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005888-20.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO ARDUINI NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ... 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Citem-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005928-02.2011.403.6183 - CARLOS NOGUEIRA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ...1. Concedo o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.2. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006340-30.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MULINA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ...1. Concedo o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.2. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006346-37.2011.403.6183 - FRANCISCO VENOSA JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Citem-se.

0006372-35.2011.403.6183 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Citem-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007090-32.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007313-82.2011.403.6183 - GENI FEITOZA DA SILVA DE ALMEIDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista a parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0007330-21.2011.403.6183 - JOSE BATISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0007998-89.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MENDES DE VASCONCELLOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Citem-se.

0008250-92.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTONIO PONTES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase probatória.3. Cite-se.

0008299-36.2011.403.6183 - EDSON DE JESUS DAS NEVES(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0008384-22.2011.403.6183 - JAIRO MERISSI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.2. Cite-se.

0008386-89.2011.403.6183 - ATAIDE CAMARGO DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.2. Cite-se.

0008476-97.2011.403.6183 - MARIA PEREIRA GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Citem-se.

0008726-33.2011.403.6183 - PEDRO CICERO DE ARAUJO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0008756-68.2011.403.6183 - LUIZ YOSHIO NAKAMURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a

conclusão da fase probatória.3. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009006-04.2011.403.6183 - OLIVIO GOMES CORREIA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase probatória.3. Cite-se.

0009076-21.2011.403.6183 - EURIPEDES PEREIRA DE MIRANDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase probatória.3. Cite-se.

0009192-27.2011.403.6183 - JOAO ADRIANO DE COUTO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ... 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase probatória.3. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009647-89.2011.403.6183 - WAGNER LUIS MERNICK(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-seCite-se... manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010067-94.2011.403.6183 - JOSE LUIZ CARDOSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-seCite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010093-92.2011.403.6183 - CANDIDO FERREIRA DE MIRANDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-seCite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010215-08.2011.403.6183 - NEIDE KAZUKO MITUNAGA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-seCite-se. ...,manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010517-37.2011.403.6183 - ALMIRO DOS SANTOS GOUVEIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010545-05.2011.403.6183 - PLINIO DO PRADO ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº

0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010568-48.2011.403.6183 - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciencia da redistribuição. 2. Manifestem-se os autores sobre a contestacao no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produziir.

0010591-91.2011.403.6183 - WALMIR ALVES SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os beneficios da justica gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, posatergo a apreciação da tutela antecipada para apos a conclusao da fase instrutoria.3. Cite-se.

0010653-34.2011.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ...1. Concedo o beneficio da justica gratuita, conforme requerido.2. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010673-25.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o beneficio da justica gratuita, conforme requerido.2. Cite-se.

0010717-44.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES D ANUNCIACAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int

0010827-43.2011.403.6183 - MARIA LAYZE GRAZIANO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os beneficios da justica gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, posatergo a apreciação da tutela antecipada para apos a conclusao da fase instrutoria.3. Cite-se.

0010829-13.2011.403.6183 - SEBASTIAO DOY(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo o beneficio da justica gratuita, conforme requerido.2. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010911-44.2011.403.6183 - ADELMO GOMES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada , para após a conclusao da fase probatoria.3. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011063-92.2011.403.6183 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os beneficios da justica gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, posatergo a apreciação da tutela antecipada para apos a conclusao da fase instrutoria.3. Cite-se.

0011211-06.2011.403.6183 - MIGUEL HIRATA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os beneficios da justica gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, posatergo a apreciação da tutela antecipada para apos a conclusao da fase instrutoria.3. Cite-se.

0011249-18.2011.403.6183 - CARLOS MAGNO GOMES NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, posatergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0011255-25.2011.403.6183 - MANOEL SILVESTRE DANTAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, posatergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0011275-16.2011.403.6183 - MARIA CILENE DOS ANJOS ARAKAKI(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, posatergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0011484-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, posatergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0011487-37.2011.403.6183 - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, posatergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0011533-26.2011.403.6183 - ADILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro: ... 1. Concedo o benefício da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011534-11.2011.403.6183 - RUTE DA SILVA RUTSCHKA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, posatergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0011567-98.2011.403.6183 - REINALDO APARECIDO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o benefício da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012796-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017221-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017221-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO)

Posto isto, julgo procedente a presente Exceção de Incompetência, reconhecendo a Competência da justiça federal de São José dos Campos, para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de n. 2009.61.83.017221-3. Após, o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes encaminhe-se os presentes autos a subseção judiciária de São José dos Campos.

Expediente N° 6960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029064-97.1989.403.6183 (89.0029064-9) - MARIA GONCALVES DA SILVA MAIA X MARIA THEREZINHA PIFFER GONCALVES X MARIO NATALI BENEDETTI X MIGUEL JURANDIR BRUNO X NATAL GASPARI X NELY NANIA PIRES X NORMANDO JOSE MOZER X ORDALIA MARIA DE SOUZA SEMOLINI X OSWALDO PACETTA X PAULINO BOTELHO DE MEDEIROS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO)

AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 339: ao SEDI para a retificação do CPF da coautora Nely Nana Pires, nos termos do comprovante do Ministério da Fazenda retro, conforme requerido. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0029340-31.1989.403.6183 (89.0029340-0) - ANTONIO TRICARICO X CARLOS EDUARDO EVANGELISTA MARQUES X DOMINGOS VENTURINI X MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO ROXO X CANDIDO MANOEL CORDEIRO X LAZARA DAMANTE CORDEIRO X AFONSO JOAQUIM CORDEIRO X JOAQUIM OCTAVIO CORDEIRO X MARIA CRISTINA DA CUNHA CORDEIRO X PORCINA DOS SANTOS CORDEIRO X AMELIA DA RESSURREICAO CORDEIRO NASSIF X ESTER DA ENCARNACAO CORDEIRO X GELSE LORENA FERRAZ X HERCILIA DIAS LADEIRA X JESUS ALVES FRANCO X LAERCO SIMOES DE MORAES X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X MARIA ILDA CLEMENTE DA SILVA X ANNA DE SOUZA BARBALHO X NESTOR SPRINZ X AMALIA VAZ FERREIRA X ANA MARIA FERNANDEZ FERREIRA X CARLOS FERNANDES FERREIRA X JOSE CLAUDIO FERNANDES FERREIRA X LUIZ FERNANDES FERREIRA X CORINA DA COSTA VAZ X MARIA CRISTINA FRANCISCO X OSCAR DA COSTA VAZ X ELISABETH PEREIRA LOPES X ROMELIO FAGMANI X SILVIO SINOPOLI X UBIRATAN RAMOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ao SEDI para a retificação do nome da coautora ANA MARIA FERNANDEZ FERREIRA, conforme petição retro. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9) - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONE X CYNIRA CEZAR X DANILO RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADYR SOARES VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIMBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação do item 01 item do despacho de fls. 812, para providências cabíveis acerca do depósito de fls. 751. 2. Ao SEDI para a retificação do CPF de Affonso Alionis, conforme documento de fls. 883, bem como a retificação dos coautores indicados às fls. 886 a 896. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

0658146-56.1991.403.6183 (91.0658146-3) - WILMA APARECIDA MARZENOTTO X ALFREDO GRAVASSECA X CARMEN CASTILHO BALTHAZAR X MARIA COSTA VAZ X MARIO VIALLI X EDMUNDO ALVES MAIA X MARIA JOSE ARANHA LIA X MARIA REGINA ARANHA LIA X STELLA MARIS LA BATTAH X MARIA ANTONIETA LIA ADMONI X JOAO SOLDNER X OLANDA DA SILVA BRITO X DIVA COMARIN ROLIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ao SEDI para a retificação do nome da coautora STELLA MARIS LA BATTAH, nos termos do documento retro, conforme requerido. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0057451-15.1995.403.6183 (95.0057451-9) - BRAULIO DE CAMARGO COSTA(SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003441-45.2000.403.6183 (2000.61.83.003441-0) - MANOELA DA FONSECA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Ao SEDI para a retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 163/168. 3. Após, se em termos expeça-se ofício requisitório. Int.

0001281-13.2001.403.6183 (2001.61.83.001281-8) - MARINO APARECIDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez)

primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0006211-06.2003.403.6183 (2003.61.83.006211-9) - ROSA MARIA GOMES X ANEINA MARIA DOS SANTOS X ALAN PAULO DOS SANTOS X JOSEINA MARIA DOS SANTOS X THAISS GOMES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003412-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003412-8) - VALDEMAR RODRIGUES OLIVEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Ao SEDI para a regularização do nome do autor conforme documentos de fls. 206. 3. Após, se em termos expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0003522-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003522-8) - JOSE PEREIRA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Ao SEDI para a regularização do nome do autor, conforme documentos de fls. 206. 3. Após, se em termos expeça-se ofício precatório. Int.

0004905-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004905-0) - OSMUNDO GOMES LEAL(SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0007389-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007389-1) - SILSO PETRONI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002986-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002986-5) - LUIS PIRES DE OLIVEIRA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 284: ao SEDI para a retificação do nome da parte autora fazendo constar LUIS PIRES DE OLIVEIRA, conforme documentos retro. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003826-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003826-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035325-13.2002.403.0399 (2002.03.99.035325-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO SARAIVA DA CRUZ X EDISIO BARBOSA X FIORAVANTE MAGNANI X ORLANDO DEL BIANCO X PLAXITELLES FIGUEIRA GUNTHER X RAIMUNDO GOMES DE LIMA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0002022-38.2010.403.6183 (2010.61.83.002022-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009927-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009927-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO RAMOS DA SILVA X HELVECIO FERREIRA DE GODOY X IRLEI XAVIER DA SILVA X IVANILDE LEME DE SIQUEIRA X IVAM MARIA JUNIOR X INEZ ROSEMARI DE MORAES SCODELARIO X INAJARA DO PRADO MARTINHO X IRACY DA COSTA ARAUJO X HOLANDA VITREO X HIVANILDA GUIMARAES MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0012797-15.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0000414-68.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-67.2002.403.6183

(2002.61.83.004017-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADRIAN GARECA ROMERO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0001353-48.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR KRYVCUM(SP076510 - DANIEL ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0001364-77.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SIDNEI DIAS SEMIN(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002681-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 6961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007775-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007775-3) - WAGNER MASSAROPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/118.274.293-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/08/2008) e valor de R\$ 2.547,81 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos - fls. 162 a 166), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/118.274.293-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/08/2008) e valor de R\$ 2.547,81 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos - fls. 162 a 166), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012415-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012415-9) - MARIA EMILIA MIRANDA DE TOLEDO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 41/121.715.734-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (05/12/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 113/116), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/121.715.734-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (05/12/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls.

113/116), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003142-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003142-3) - CLAUDETE SOARES DE CASTRO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.425.514-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/03/2009) e valor de R\$ 2.216,82 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos - fls. 153 a 160), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/104.425.514-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/03/2009) e valor de R\$ 2.216,82 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos - fls. 153 a 160), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004250-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004250-0) - HELENA MARTINS CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/068.212.097-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 162/165), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.212.097-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 162/165), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006196-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006196-8) - DIRCEU CARVALHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (24/10/2007 - fls. 31), uma vez que, nesta data, os relatórios médicos já constatavam as doenças incapacitantes do Sr. Dirceu Carvalho. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006565-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006565-2) - TAKEO FURUYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.956.032-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2009) e valor de R\$ 2.061,88 (dois mil, sessenta e um reais e oitenta e oito centavos - fls. 176 a 183), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da

condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.956.032-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2009) e valor de R\$ 2.061,88 (dois mil, sessenta e um reais e oitenta e oito centavos - fls. 176 a 183), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006920-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006920-7) - LOURIVAL FIUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.294.202-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/06/2009) e valor de R\$ 2.014,76 (dois mil, catorze reais e setenta e seis centavos - fls. 163 a 166), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/025.294.202-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/06/2009) e valor de R\$ 2.014,76 (dois mil, catorze reais e setenta e seis centavos - fls. 163 a 166), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010974-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010974-6) - APPARECIDO ALFREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/073.636.180-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/08/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 183 a 187), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/073.636.180-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/08/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 183 a 187), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017498-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017498-2) - MARIA ISABEL FURIO DE SOUZA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/056.653.361-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 212 a 222), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/056.653.361-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 212 a 222), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000557-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000557-8) - ANTONIO MARQUES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/138.652.823-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da

propositura da ação (18/01/2010) e valor de R\$ 1.741,59 (um mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos - fls. 110 a 114), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/138.652.823-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/01/2010) e valor de R\$ 1.741,59 (um mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos - fls. 110 a 114), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002242-36.2010.403.6183 - FRANCISCO MANOEL FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/101.871.028-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/03/2010) e valor de R\$ 2.280,75 (dois mil, duzentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos - fls. 70 a 80), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/101.871.028-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/03/2010) e valor de R\$ 2.280,75 (dois mil, duzentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos - fls. 70 a 80), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002436-36.2010.403.6183 - DEUSDEDIT FURLAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, defiro, neste ato, os benefícios da justiça gratuita e julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/105.263.898-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/03/2010) e valor de R\$ 2.531,56 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos - fls. 140 a 150), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/105.263.898-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/03/2010) e valor de R\$ 2.531,56 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos - fls. 140 a 150), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002982-91.2010.403.6183 - ANTONIO OCLACIO DE FREITAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/108.469.119-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/03/2010) e valor de R\$ 3.232,71 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos - fls. 77 a 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do

Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.469.119-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/03/2010) e valor de R\$ 3.232,71 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos - fls. 77 a 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003464-39.2010.403.6183 - CELSO JOSE JOAO DA SILVA(SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/028.047.593-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 109 a 114), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/028.047.593-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 109 a 114), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003875-82.2010.403.6183 - ELFRIDA MEUSBURGER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.969.391-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2010) e valor de R\$ 2.811,37 (dois mil, oitocentos e onze reais e trinta e sete centavos - fls. 132 a 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.969.391-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2010) e valor de R\$ 2.811,37 (dois mil, oitocentos e onze reais e trinta e sete centavos - fls. 132 a 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003908-72.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA MOULAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/137.141.964-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2010) e valor de R\$ 2.689,41 (dos mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos - fls. 114 a 119), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/137.141.964-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2010) e valor de R\$ 2.689,41 (dos mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos - fls. 114 a 119), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004664-81.2010.403.6183 - JOSE LINO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/146.771.459-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/04/2010) e valor de R\$ 2.866,62 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois

centavos - fls. 107 a 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/146.771.459-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/04/2010) e valor de R\$ 2.866,62 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos - fls. 107 a 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004784-27.2010.403.6183 - MUNIR BUARRAJ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/124.162.386-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/04/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 88 a 93), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/124.162.386-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/04/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 88 a 93), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006124-06.2010.403.6183 - WALTER CREM WEISHAUP(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/057.033.742-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 117 a 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/057.033.742-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 117 a 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008032-98.2010.403.6183 - CUSTODIO ALVES CORDEIRO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/056.630.996-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/06/2010) e valor de R\$ 1.734,66 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos - fls. 119 a 127), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/056.630.996-3 com a implantação,

ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/06/2010) e valor de R\$ 1.734,66 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos - fls. 119 a 127), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008192-26.2010.403.6183 - ISABEL MACARENCO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/141.028.577-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2010) e valor de R\$ 2.741,21 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos - fls. 163 a 177), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/141.028.577-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2010) e valor de R\$ 2.741,21 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos - fls. 163 a 177), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008565-57.2010.403.6183 - ANTONIO DARCIZIO PIMENTA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.257.791-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/07/2010) e valor de R\$ 2.635,02 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dois centavos - fls. 52 a 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.257.791-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/07/2010) e valor de R\$ 2.635,02 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dois centavos - fls. 52 a 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008734-44.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO GONCALVES(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2009 - fls. 24), momento em que o laudo de fls. 56/64 detectou já existir a doença incapacitante do Sr. José Alfredo Gonçalves. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008862-64.2010.403.6183 - BENEDITO ARIDELSON DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/087.958.478-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/07/2010) e valor de R\$ 1.916,22 (um mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos - fls. 73 a 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em

vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/087.958.478-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/07/2010) e valor de R\$ 1.916,22 (um mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos - fls. 73 a 83), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009346-79.2010.403.6183 - GERALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período referente aos recolhimentos de 06/2003 a 01/2005 (fls. 207), bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (10/01/2005 - fls. 127).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados na citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010010-13.2010.403.6183 - RIVAIR PIRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/114.926.868-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/08/2010) e valor de R\$ 3.151,97 (três mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos - fls. 136 a 141), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício nº. 42/114.926.868-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/08/2010) e valor de R\$ 3.151,97 (três mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos - fls. 136 a 141), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010159-09.2010.403.6183 - TANIA REGINA FRIEDRICH(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/142.562.291-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da data do requerimento administrativo de desaposentação (19/07/2010 - fls. 34) e valor de R\$ 2.080,03 (dois mil e oitenta reais e três centavos - fls. 925/928), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/142.562.291-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da data do requerimento administrativo de desaposentação (19/07/2010 - fls. 34) e valor de R\$ 2.080,03 (dois mil e oitenta reais e três centavos - fls. 925/928), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010576-59.2010.403.6183 - HENRIQUE FERNANDES RIBAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/112.989.834-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/08/2010) e valor de R\$ 2.458,98 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos - fls. 119 a 126), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre

a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/112.989.834-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/08/2010) e valor de R\$ 2.458,98 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos - fls. 119 a 126), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010985-35.2010.403.6183 - NELSON DE GENNARO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/057.049.346-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da data do requerimento administrativo de desaposentação (02/08/2010 - fls. 22) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 345/348), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/057.049.346-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da data do requerimento administrativo de desaposentação (02/08/2010 - fls. 22) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 345/348), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011116-10.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/110.432.787-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/09/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 161/164), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/110.432.787-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/09/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 161/164), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011184-57.2010.403.6183 - SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/148.122.590-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010) e valor de R\$ 1.268,79 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos - fls. 121 a 125), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/148.122.590-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010) e valor de R\$ 1.268,79 (um mil,

duzentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos - fls. 121 a 125), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011185-42.2010.403.6183 - IRINEU ANDRADE DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.488.576-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010) e valor de R\$ 2.204,51 (dois mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e um centavos - fls. 154 a 164), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.488.576-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010) e valor de R\$ 2.204,51 (dois mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e um centavos - fls. 154 a 164), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011508-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.351.764-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 115 a 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.351.764-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 115 a 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011518-91.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/144.580.430-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2010) e valor de R\$ 2.075,66 (dois mil, setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos - fls. 101 a 106), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/144.580.430-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2010) e valor de R\$ 2.075,66 (dois mil, setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos - fls. 101 a 106), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011657-43.2010.403.6183 - FREDERICO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/114.318.478-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/09/2010) e valor de R\$ 1.809,33 (um mil, oitocentos e nove reais e trinta e três centavos - fls. 105 a 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art.

406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/114.318.478-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/09/2010) e valor de R\$ 1.809,33 (um mil, oitocentos e nove reais e trinta e três centavos - fls. 105 a 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011737-07.2010.403.6183 - JOSE KHUSALA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/056.655.014-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/09/2010) e valor de R\$ 2.662,64 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos - fls. 72 a 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/056.655.014-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/09/2010) e valor de R\$ 2.662,64 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos - fls. 72 a 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011739-74.2010.403.6183 - EDUARDO ARMANDO TEIXEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/122.278.681-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/09/2010) e valor de R\$ 1.811,62 (um mil, oitocentos e onze reais e sessenta e dois centavos - fls. 80 a 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício nº. 42/122.278.681-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/09/2010) e valor de R\$ 1.811,62 (um mil, oitocentos e onze reais e sessenta e dois centavos - fls. 80 a 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011919-90.2010.403.6183 - EUSTACHIO MACARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/113.510.140-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/09/2010) e valor de R\$ 2.373,80 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta centavos - fls. 127 a 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício nº. 42/113.510.140-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/09/2010) e valor de R\$ 2.373,80 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta centavos - fls. 127 a 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011961-42.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.636.125-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/09/2010) e valor de R\$ 2.964,76 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos - fls. 144 a 149), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.636.125-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/09/2010) e valor de R\$ 2.964,76 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos - fls. 144 a 149), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012172-78.2010.403.6183 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/135.462.015-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/10/2010) e valor de R\$ 2.675,98 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos - fls. 170 a 175), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/135.462.015-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/10/2010) e valor de R\$ 2.675,98 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos - fls. 170 a 175), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012285-32.2010.403.6183 - MARCI FERNANDES DE DEUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.429.159-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/10/2010) e valor de R\$ 2.276,25 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 100 a 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.429.159-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/10/2010) e valor de R\$ 2.276,25 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 100 a 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012430-88.2010.403.6183 - GIOVANI RINALDI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especial do período de 01/04/1985 a 31/12/2005 - laborado na empresa Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência parcial. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

0012432-58.2010.403.6183 - WILSON SIMOES FILHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/06/1975 a 10/06/1977 - na Barros Jordão S/A Corretora de Câmbio e Títulos, de 20/06/1977 a 26/09/1982 - na Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A, de 21/09/1983 a 14/10/1987 - no Escritório Paulo Willemsens S/A, de 03/11/1987 a 28/04/1993 - na Sinal S/A Sociedade Corretora de Valores, de 10/05/1993 a 13/07/1998 - no BMD S/A Banco Mercantil de Descontos, e de 25/03/1999 a 08/11/2001 - na SAFIC Corretora de Valores e Câmbio S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (16/06/2006 - fls. 39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012658-63.2010.403.6183 - PAULO JOSAFATO SERRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.433.735-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/10/2010) e valor de R\$ 2.621,72 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos - fls. 81 a 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.433.735-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/10/2010) e valor de R\$ 2.621,72 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos - fls. 81 a 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012861-25.2010.403.6183 - VIRGINIA SALETTE TESONI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.535.053-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/10/2010) e valor de R\$ 2.590,72 (dois mil, quinhentos e noventa reais e setenta e dois centavos - fls. 78 a 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.535.053-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/10/2010) e valor de R\$ 2.590,72 (dois mil, quinhentos e noventa reais e setenta e dois centavos - fls. 78 a 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013334-11.2010.403.6183 - OSWALDO JOSE FLORES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/065.518.007-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 124 a 128), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/065.518.007-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 124 a 128), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014056-45.2010.403.6183 - PAULO DA COSTA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/111.262.367-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/11/2010) e valor de R\$ 2.975,47 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos - fls. 97 a 104), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/111.262.367-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/11/2010) e valor de R\$ 2.975,47 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos - fls. 97 a 104), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014201-04.2010.403.6183 - ALVARO MARTINS SIMI JUNIOR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/116.894.732-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/11/2010) e valor de R\$ 3.236,91 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos - fls. 132 a 137), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/116.894.732-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/11/2010) e valor de R\$ 3.236,91 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos - fls. 132 a 137), devidamente atualizado até a data de implantação.

0014542-30.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DE VIGLIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/025.432.501-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 76 a 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/025.432.501-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 76 a 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014882-71.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/137.326.300-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/11/2010) e valor de R\$ 2.582,58 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos - fls. 109 a 114), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/137.326.300-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/11/2010) e valor de R\$ 2.582,58 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos - fls. 109 a 114), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014917-31.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE ARRUDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/135.303.859-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/12/2010) e valor de R\$ 2.151,45 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos - fls. 72 a 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/135.303.859-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/12/2010) e valor de R\$ 2.151,45 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos - fls. 72 a 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000317-68.2011.403.6183 - AILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.999.678-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/01/2011) e valor de R\$ 2.140,20 (dois mil, cento e quarenta reais e vinte centavos - fls. 64 a 68), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.999.678-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/01/2011) e valor de R\$ 2.140,20 (dois mil, cento e quarenta reais e vinte centavos - fls. 64 a 68), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000564-49.2011.403.6183 - VALMIR GOMES DE MELO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/119.388.428-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/01/2011) e valor de R\$ 2.521,16 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e dezesseis centavos - fls. 69 a 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas

desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/119.388.428-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/01/2011) e valor de R\$ 2.521,16 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e dezesseis centavos - fls. 69 a 73), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001083-24.2011.403.6183 - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/129.779.996-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/02/2011) e valor de R\$ 3.322,12 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e doze centavos - fls. 67 a 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/129.779.996-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/02/2011) e valor de R\$ 3.322,12 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e doze centavos - fls. 67 a 71), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001290-23.2011.403.6183 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/103.663.380-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/02/2011) e valor de R\$ 3.213,20 (três mil, duzentos e treze reais e vinte centavos - fls. 74 a 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/103.663.380-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/02/2011) e valor de R\$ 3.213,20 (três mil, duzentos e treze reais e vinte centavos - fls. 74 a 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002302-72.2011.403.6183 - OTONIEL RODRIGUES LIMA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/104.803.736-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/03/2011) e valor de R\$ 1.822,82 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos - fls. 94 a 104), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/104.803.736-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/03/2011) e valor de R\$ 1.822,82 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos - fls. 94 a 104), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002464-67.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-08.2010.403.6183) ADEMAR MAIA SONCINI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.958.431-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/02/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 76 a 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.958.431-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/02/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 76 a 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002676-88.2011.403.6183 - DALVA AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/139.470.264-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/03/2011) e valor de R\$ 1.728,66 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos - fls. 84 a 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/139.470.264-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/03/2011) e valor de R\$ 1.728,66 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos - fls. 84 a 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004633-27.2011.403.6183 - DIVA BASSETO GREMES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.236.101-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/05/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 88 a 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.236.101-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/05/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 88 a 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007386-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007386-3) - MANOEL PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007491-70.2008.403.6301 (2008.63.01.007491-4) - VICTOR FRANKENSTEIN(SP138164 - JOSE LAERCIO

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Victor Frankenstein, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0042309-48.2008.403.6301 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Maria Ferreira de Oliveira resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em virtude da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000651-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000651-9) - JOAO BEZIGNANIO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005291-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005291-8) - NIVALDO BATISTA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005369-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005369-8) - ALBERTINA IZABEL DE PAULA SHOJI(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0007911-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007911-0) - ROMEU PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011535-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011535-7) - DARCY GARBELINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013211-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013211-2) - CASIMIRO CUSTODIO DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013259-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013259-8) - AILSON XAVIER DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013345-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013345-1) - MARIA DO CEU FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA X MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu pague aos Autores os valores devidos a título de pensão por morte, desde a cessação indevida do benefício até a data do óbito da Sra. Maria do Ceu, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, bem como para declarar a inexigibilidade da devolução de quaisquer valores recebidos a tal título. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível

o reembolso à vida da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013347-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013347-5) - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em virtude da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0015074-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015074-6) - ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017274-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017274-2) - RAUL CORREA BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000865-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000865-8) - ANTONIO HILARIO DE OLIVEIRA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I, do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003534-56.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BOSCATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004583-35.2010.403.6183 - ITALO RODRIGUES VIZACO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Ítalo Rodrigues Vizaco, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem custas e honorários, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005743-95.2010.403.6183 - INES SERVULA CORDEIRO FERNANDES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à revisão e julgo improcedente o pedido de pagamento de pecúlio, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, incisos I e IV e do C.P.C.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006917-42.2010.403.6183 - MARINA EMILIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008153-29.2010.403.6183 - ALUISIO VIEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0014881-86.2010.403.6183 - LAURO BENEDITO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015233-44.2010.403.6183 - NATALINA LUIZ MOLINI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade, nos termos do art.48 cc 142 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC.Sem custas e honorários, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0015493-24.2010.403.6183 - ELIAS MEIRELES DAVID(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 17, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0000591-32.2011.403.6183 - SONIA LAIS RAYMUNDO REBELO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à revisão resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001925-04.2011.403.6183 - ARCANJA NEVES DA CRUZ DANTAS X DENIS NEVES DANTAS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão da pensão por morte com amparo no art. 75 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, conforme disposto no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0002321-78.2011.403.6183 - MOIZES DE OLIVEIRA ALENCAR(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC.Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0007393-46.2011.403.6183 - VALDIR GUERRA X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0008007-51.2011.403.6183 - TEREZINHA DANTAS X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0008106-21.2011.403.6183 - REINALDO AMERICO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008110-58.2011.403.6183 - JOAO TERNI NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008464-83.2011.403.6183 - ADEMARIO LACERDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008467-38.2011.403.6183 - JOSE ANDRE PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008490-81.2011.403.6183 - LAERTE CANDIDO DE BRITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009013-93.2011.403.6183 - ODIVIO LIMA DE BARROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009023-40.2011.403.6183 - APARECIDO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009029-47.2011.403.6183 - DURVALINO ROQUE DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009272-88.2011.403.6183 - WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009275-43.2011.403.6183 - JOSE FLAVIO DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009438-23.2011.403.6183 - VERA LUCIA GALHARDO BONILLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009443-45.2011.403.6183 - GENTIL DO PRADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011043-04.2011.403.6183 - ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011137-49.2011.403.6183 - LUIZ ALBERTO DE CASTRO RAMOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011179-98.2011.403.6183 - OSMAR HESPANHA PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011191-15.2011.403.6183 - JOSE GIMENES MARTIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011193-82.2011.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011664-98.2011.403.6183 - GILBERTO DE FREITAS CONTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011727-26.2011.403.6183 - MARIA HELENA GONCALVES MAIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011731-63.2011.403.6183 - WILSON AMBROSIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011733-33.2011.403.6183 - BENEDITO JOAO FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011743-77.2011.403.6183 - GERALDO OLIVINO DOS REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011744-62.2011.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011790-51.2011.403.6183 - LEONIDAS ALVES DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011865-90.2011.403.6183 - ANTONIO OLLER PUTTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011965-45.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012095-35.2011.403.6183 - LEONEL DOS SANTOS ESTEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012244-31.2011.403.6183 - SEVERINO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012251-23.2011.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS COELHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743663-39.1985.403.6183 (00.0743663-7) - WALDEMAR FORTES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015551-86.1994.403.6183 (94.0015551-4) - LEVINA DOMINGUES DA CRUZ X JOAQUIM BRAZ DE LIMA X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA X ANA DE ALMEIDA RAMOS X EVA DO AMARAL MOREIRA X FRANCISCA MARIA DOS ANJOS X MARIA GABRIEL DA SILVA X ANTONIO MESSIAS DA ROSA X MARIA APARECIDA DE LIMA X BENVINDA FOGACA DOS SANTOS(SP015397 - CLEMENTINA IVONE MUCCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001930-85.1995.403.6183 (95.0001930-2) - ARMANDO HITOSHI HISAOKA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001331-73.2000.403.6183 (2000.61.83.001331-4) - SANDRA REGINA DA PAIXAO CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004589-57.2001.403.6183 (2001.61.83.004589-7) - WARDIL ANTONIO TONIN X BENEDICTO CORDEIRO X BENEDICTO JOSE ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTO MOLINA X BENEDITO JOSE DE MORAIS X TARCISIO PASCHOALIN ESTEVES X THEODORA ARTHUR FOGUEL X VICENTE MUNIZ DE OLIVEIRA X VICTOR DANIEL CARBONI X VIRGILIO URBANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001235-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001235-9) - GERALDO EGIDIO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001276-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001276-1) - JOSE TARCIANO PACHECO(SP140989 - PATRICIA HELENA DE FREITAS E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003318-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003318-1) - OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006684-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006684-8) - RAIMUNDO ABDO COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007329-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007329-4) - LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1) - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007026-66.2004.403.6183 (2004.61.83.007026-1) - ADELINA RIBEIRO DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000851-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000851-1) - SOLANGE DE GODOY DOS SANTOS X JULIANE GODOY DOS SANTOS X JESSICA GODOY DOS SANTOS - MENOR X JULIO CESAR DOS SANTOS JUNIOR - MENOR(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001642-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001642-8) - SANDOVAL MENDES SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001822-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001822-0) - JEFERSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002278-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002278-7) - VICENTE SOARES PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003305-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003305-4) - SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006680-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006680-1) - EDILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004525-37.2007.403.6183 (2007.61.83.004525-5) - FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004562-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004562-0) - LUIZ HONORIO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001128-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001128-6) - MARCO ANTONIO BONFATTI(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007474-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007474-0) - SILVIA OLINDA DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA X JOSE DOMINGOS DE CERQUEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010370-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010370-3) - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012234-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012234-5) - DIRCEU LEMOS MACHADO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013235-12.2008.403.6183 (2008.61.83.013235-1) - WALTER GUIDINI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008497-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008497-0) - PAULO CESAR DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009090-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009090-7) - JURANDIR ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009122-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009122-5) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016128-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016128-8) - MANOEL MESSIAS BARROZO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024430-91.2009.403.6301 (2009.63.01.024430-7) - VERA LUCIA BONI DE MEIRELLES LANDI(SP196460 - FERNANDO FLORES GOMIDE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005209-54.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ROCHA JUSTI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0688442-61.1991.403.6183 (91.0688442-3) - GASPAR LINHARES DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 6965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016447-07.2010.403.6301 - MARISA APARECIDA LOMBARDI AMADO(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme o requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0007885-38.2011.403.6183 - REGIANE SERVULO DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0010815-29.2011.403.6183 - LUCIANE DOS SANTOS LEITE OLIVEIRA(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme o requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0011632-93.2011.403.6183 - WALDERICE DE JESUS DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme o requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0011702-13.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES FANOLEO CIAMPA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0011888-36.2011.403.6183 - CEIR DE MIRANDA DE BRITO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Chefe da APS para que forneça copia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.

0011894-43.2011.403.6183 - TOKIMORI NAKANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0011911-79.2011.403.6183 - MAURO RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0011912-64.2011.403.6183 - ERNANI DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0011923-93.2011.403.6183 - GILMAR POLIQUEZI(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0011956-83.2011.403.6183 - PAULO SEZAR MOREIRA DA SILVA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012006-12.2011.403.6183 - LUIZ LEME(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme o requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012047-76.2011.403.6183 - EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme o requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012052-98.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO DO CEU GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012073-74.2011.403.6183 - TAKAO KINOSHITA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme o requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012082-36.2011.403.6183 - VICENTE PAULO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme o requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012083-21.2011.403.6183 - MARIA EUGENIA PASSARELI CHIANFRONI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012086-73.2011.403.6183 - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme o requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012115-26.2011.403.6183 - MARIA NEIDE DA SILVA FERNANDES(SP161762 - ESTER NEVES SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme o requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012126-55.2011.403.6183 - MARCIA DALSAN BAROLO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme o requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012138-69.2011.403.6183 - FLAVIO VIEIRA DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme o requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012140-39.2011.403.6183 - FRANCISCA DOS SANTOS BEZERRA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme o requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012158-60.2011.403.6183 - AGENOR VIANA DOS SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme o requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012180-21.2011.403.6183 - ANILDES MOURA CINTRA GOULART(SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012185-43.2011.403.6183 - DAMIAO OLIMPIO BULCAO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3 Cite-se.

0012187-13.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012195-87.2011.403.6183 - ROMOLO CESAR CANDIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012219-18.2011.403.6183 - FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012222-70.2011.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme o requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012224-40.2011.403.6183 - EDUARDO CAVALCANTE ZANATA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme o requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012232-17.2011.403.6183 - PETRONIO ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme o requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012267-74.2011.403.6183 - ALEXANDER CEZARIO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme o requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

Expediente Nº 6966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006911-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006911-2) - MARIA ERNESTINA CARVALHO DA SILVA X MAYARA CARVALHO SANTIAGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I d CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor das Autoras, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (11/04/2006), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade de urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8952/94, pelo que determino a concessão do benefício de pensão por morte em favor das Autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação deste sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

0009776-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009776-4) - SAUL RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/110.046.452-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2008) e valor de R\$ 2.960,01 (dois mil, novecentos e sessenta reais e um centavo - fls. 149 a 156), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/110.046.452-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2008) e valor de R\$ 2.960,01 (dois mil, novecentos e sessenta reais e um centavo - fls. 149 a 156), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009394-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009394-5) - JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 01/01/1984 a 27/09/1993 - na empresa Bandeirantes Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A., de 01/10/1993 a 29/02/1996 - na empresa Banco de Financiamento Internacional S.A., de 01/03/1996 a 17/06/1997 - na empresa Distribuidora Finabank de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., e de 01/07/1997 a 31/12/2005 - na empresa Itaú Corretora de Valores S.A. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013012-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013012-7) - HENRIQUE FERRI JUNIOR(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/102.974.718-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/10/2009) e valor de R\$ 2.044,56 (dois mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 120 a 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/102.974.718-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/10/2009) e valor de R\$ 2.044,56 (dois mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 120 a 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000523-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000523-2) - AMADO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/114.092.831-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/01/2010) e valor de R\$ 1.079,30 (um mil, setenta e nove reais e trinta centavos - fls. 153 a 160), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/114.092.831-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/01/2010) e valor de R\$ 1.079,30 (um mil, setenta e nove reais e trinta centavos - fls. 153 a 160), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000975-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000975-4) - VALDECIR ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.236.855-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/01/2010) e valor de R\$ 1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais - fls. 158 a 168), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.236.855-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/01/2010) e valor de R\$ 1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais - fls. 158 a 168), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002437-21.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/118.342.884-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/03/2010) e valor de R\$ 3.191,43 (três mil, cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos - fls. 145 a 153), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º com a implantação, ato contínuo, de benefício R\$ 3.191,43 (três mil, cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos - fls. 145 a 153), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003805-65.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BLESSA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.005.119-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/04/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 144 a 159), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.005.119-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/04/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 144 a 159), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003978-89.2010.403.6183 - JOSE RAMOS SOARES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 06/03/1997 a 09/03/1999 - laborado na empresa Telecin Construções e Telecomunicações Ltda., de 09/2/2000 a 22/05/2000 - laborado na empresa Construtora Engenharia de Sistemas Ltda., de 05/06/2000 a 01/08/2000 - laborado na empresa Arcgeo Telecomunicações Ltda., de 14/08/2000 a 30/04/2004 - laborado na empresa Logictel S/A, de 14/01/2005 a 20/03/2006 - laborado na empresa Telsul Serviços S/A, e de 04/12/2006 a 30/01/2009 - laborado na empresa Estação Eng. de Tel. Ltda., bem como especiais os períodos laborados de 24/05/1976 a 05/02/1979 - na empresa Boviel-Kyowa S/A, de 23/08/1979 a 21/01/1981 - na empresa Serlaje S/C Ltda., de 05/02/1981 a 22/03/1982 - laborado na empresa Decibel Telecomunicações Comércio e Instalações Ltda., de 20/05/1982 a 27/09/1983 - na empresa Tepal - Telefones e Equipamentos Paulista Ltda., de 16/02/1984 a 04/12/1984 - na empresa Selte Serviços Elétricos e Telefônicos Ltda., de

01/04/1985 a 01/10/1985 - na Empresa Paulista de Telecomunicações S/C Ltda., de 11/11/1985 a 12/03/1986 - na empresa Pan - Projetos e Construções de Redes Telefônicas Ltda., de 19/03/1986 a 02/11/1986, de 03/11/1986 a 20/06/1989 - na empresa Tepal - Telefones e Equipamentos Paulista Ltda., de 18/07/1989 a 19/10/1990, de 15/07/1991 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 28/02/1995, e de 01/03/1995 a 03/04/1995 - na empresa Teletra Redes Telefônicas Ltda., de 01/03/1991 a 21/06/1991 - na empresa Telpro Construções Telefônicas Ltda ME, de 02/05/1995 a 05/03/1997 - na empresa Telecin Construções e Telecomunicações Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação (08/04/2010). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0004307-04.2010.403.6183 - CLELIO RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/110.218.213-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/04/2010) e valor de R\$ 1.557,79 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos - fls. 165 a 169), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/110.218.213-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/04/2010) e valor de R\$ 1.557,79 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos - fls. 165 a 169), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004924-61.2010.403.6183 - IRAIDES DE LIMA SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/088.211.518-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/04/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 135 a 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/088.211.518-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/04/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 135 a 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005192-18.2010.403.6183 - JUVENTINO JOSE SARAIVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/107.666.211-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2010) e valor de R\$ 2.300,07 (dois mil, trezentos reais e sete centavos - fls. 130 a 133), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o

autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/107.666.211-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2010) e valor de R\$ 2.300,07 (dois mil, trezentos reais e sete centavos - fls. 130 a 133), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005395-77.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/137.326.267-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/05/2010) e valor de R\$ 1.972,30 (um mil, novecentos setenta e dois reais e trinta centavos - fls. 185 a 188), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/137.326.267-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/05/2010) e valor de R\$ 1.972,30 (um mil, novecentos setenta e dois reais e trinta centavos - fls. 185 a 188), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005605-31.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO COUTO(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/105.437.488-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/05/2010) e valor de R\$ 2.987,37 (dois mil, novecentos e oitenta sete reais e trinta e sete centavos - fls. 137 a 141), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/105.437.488-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/05/2010) e valor de R\$ 2.987,37 (dois mil, novecentos e oitenta sete reais e trinta e sete centavos - fls. 137 a 141), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007048-17.2010.403.6183 - EDSON VALENTE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/111.777.103-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/06/2010) e valor de R\$ 3.107,85 (três mil, cento e sete reais e oitenta e cinco centavos - fls. 121 a 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/111.777.103-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/06/2010) e valor de R\$ 3.107,85 (três mil, cento e sete reais e oitenta e cinco centavos - fls. 121 a 131), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007746-23.2010.403.6183 - JOSE BATISTA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/106.370.532-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da

propositura da ação (21/06/2010) e valor de R\$ 2.789,79 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos - fls. 110 a 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/106.370.532-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/06/2010) e valor de R\$ 2.789,79 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos - fls. 110 a 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007838-98.2010.403.6183 - MONICA SHYRLEI PASTORI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/025.170.640-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/11/2010) e valor de R\$ 2.959,55 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 66 a 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/025.170.640-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/11/2010) e valor de R\$ 2.959,55 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 66 a 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008968-26.2010.403.6183 - LUIZ ATILIO SILVERIO DE FREITAS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/101.917.356-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/07/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 126 a 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/101.917.356-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/07/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 126 a 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011447-89.2010.403.6183 - MARCIA ANTONIA GUEDES MOLINA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/111.631.776-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2010) e valor de R\$ 2.859,29 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos - fls. 120 a 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do

Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/111.631.776-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2010) e valor de R\$ 2.859,29 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos - fls. 120 a 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011537-97.2010.403.6183 - ANTONIO FLORENTINO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/144.753.635-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/09/2010) e valor de R\$ 1.689,63 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos - fls. 130 a 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/144.753.635-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/09/2010) e valor de R\$ 1.689,63 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos - fls. 130 a 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011565-65.2010.403.6183 - ANALIA MARIA DE SOUSA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (19/11/2008 - fls. 41), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0011611-54.2010.403.6183 - TARCIZIO CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/106.867.524-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/09/2010) e valor de R\$ 2.045,35 (dois mil, quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos - fls. 110 a 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/106.867.524-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/09/2010) e valor de R\$ 2.045,35 (dois mil, quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos - fls. 110 a 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011928-52.2010.403.6183 - ARTUR SANTORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/139.985.566-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/09/2010) e valor de R\$ 3.443,69 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos - fls. 109 a 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em

15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/139.985.566-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/09/2010) e valor de R\$ 3.443,69 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos - fls. 109 a 113), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011937-14.2010.403.6183 - MARY EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/137.720.427-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/09/2010) e valor de R\$ 748,02 (setecentos e quarenta e oito reais e dois centavo - fls. 103 a 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/137.720.427-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/09/2010) e valor de R\$ 748,02 (setecentos e quarenta e oito reais e dois centavo - fls. 103 a 107), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012628-28.2010.403.6183 - MARIA MIRANDA FLORENCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/047.969.432-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/10/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 50 a 54), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/047.969.432-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/10/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 50 a 54), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012846-56.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º n.º 42/108.646.323-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/10/2010) e valor de R\$ 2.644,17 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos - fls. 126 a 136), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.646.323-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/10/2010) e valor de R\$ 2.644,17 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos - fls. 126 a 136), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013424-19.2010.403.6183 - IVANI GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor,

cancelando o benefício nº. 42/145.810.103-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/11/2010) e valor de R\$ 2.189,04 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos - fls. 112 a 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício nº. 42/145.810.103-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/11/2010) e valor de R\$ 2.189,04 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos - fls. 112 a 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013758-53.2010.403.6183 - WILSON MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/105.008.681-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 102 a 106), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/105.008.681-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 102 a 106), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014084-13.2010.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/103.956.370-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 151 a 155), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/103.956.370-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 151 a 155), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014133-54.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/146.819.244-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/11/2010) e valor de R\$ 1.495,08 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos - fls. 97 a 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da

Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/146.819.244-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/11/2010) e valor de R\$ 1.495,08 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos - fls. 97 a 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014314-55.2010.403.6183 - JUAN UCEDO PALACIOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º n.º 42/088.198.392-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/11/2010) e valor de R\$ 2.511,37 (dois mil, quinhentos e onze reais e trinta e sete centavos - fls. 119 a 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/088.198.392-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/11/2010) e valor de R\$ 2.511,37 (dois mil, quinhentos e onze reais e trinta e sete centavos - fls. 119 a 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014665-28.2010.403.6183 - JOSE TARCILIO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.170.640-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/11/2010) e valor de R\$ 2.959,55 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos - fls. 66 a 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.170.640-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/11/2010) e valor de R\$ 2.959,55 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos - fls. 66 a 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014754-51.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.034.914-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/11/2010) e valor de R\$ 2.966,68 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos - fls. 70 a 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.034.914-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/11/2010) e valor de R\$ 2.966,68 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos - fls. 70 a 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014842-89.2010.403.6183 - RUBENS FERNANDES BATISTA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.983.664-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/11/2010) e valor de R\$ 3.160,99 (três mil, cento e sessenta reais e noventa e nove centavos - fls. 143 a 153), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.983.664-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/11/2010) e valor de R\$ 3.160,99 (três mil, cento e sessenta reais e noventa e nove centavos - fls. 143 a 153), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014864-50.2010.403.6183 - MAURO GOULART DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/044.399.693-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/11/2010) e valor de R\$ 2.909,69 (dois mil, novecentos e nove reais e sessenta e nove centavos - fls. 118 a 128), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/044.399.693-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/11/2010) e valor de R\$ 2.909,69 (dois mil, novecentos e nove reais e sessenta e nove centavos - fls. 118 a 128), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015924-58.2010.403.6183 - CARLOS GALHARDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.798.213-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2010) e valor de R\$ 3.033,12 (três mil, trinta e três reais e doze centavos - fls. 74 a 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.798.213-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2010) e valor de R\$ 3.033,12 (três mil, trinta e três reais e doze centavos - fls. 74 a 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022480-13.2010.403.6301 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls 87, como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. confirmo a tutela antecipada concedida as fls. 117/118. 4. Cite-se.

0002115-64.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAVALARI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/110.295.694-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/03/2011) e valor de R\$ 2.834,57 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete

centavos - fls. 54 a 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/110.295.694-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/03/2011) e valor de R\$ 2.834,57 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos - fls. 54 a 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002533-02.2011.403.6183 - ROBERTO FERREIRA MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/114.941.801-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/03/2011) e valor de R\$ 2.475,45 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos - fls. 129 a 133), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/114.941.801-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/03/2011) e valor de R\$ 2.475,45 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos - fls. 129 a 133), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002809-33.2011.403.6183 - RENATO FIGUEIREDO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/110.288.722-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/03/2011) e valor de R\$ 2.987,28 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos - fls. 99 a 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/110.288.722-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/03/2011) e valor de R\$ 2.987,28 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos - fls. 99 a 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003120-24.2011.403.6183 - EDSON FERREIRA DE ANDRADE (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1976 a 23/12/1977 - laborado no campo, bem como especial o período de 23/01/1978 a 05/03/1997 - laborado na empresa Companhia Vidraria Santa Marina, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (29/07/1999 - fls. 52). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0003565-42.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/128.102.805-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/04/2011) e valor de R\$ 1.381,62 (um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos - fls. 74 a 79), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/128.102.805-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/04/2011) e valor de R\$ 1.381,62 (um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos - fls. 74 a 79), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004363-03.2011.403.6183 - GERSON GOMES DE SOUZA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/139.800.920-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/04/2011) e valor de R\$ 1.497,87 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos - fls. 49 a 54), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/139.800.920-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/04/2011) e valor de R\$ 1.497,87 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos - fls. 49 a 54), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006289-19.2011.403.6183 - MARIA FAGUNDES MUNIZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0011318-50.2011.403.6183 - SERGIO ROGERIO PAPARELI(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0011320-20.2011.403.6183 - BENEDITO NUNES DA SILVA(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0011520-27.2011.403.6183 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0011554-02.2011.403.6183 - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0011716-94.2011.403.6183 - EDSON TADEU HORTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/544.414.327-1, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de suza capacidade laborativa. Expeça-se mandado de intimação à autárquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0011805-20.2011.403.6183 - ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0011963-75.2011.403.6183 - TEREZINHA DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0012141-24.2011.403.6183 - SANDRA REGINA PERES VIEIRA RESENDE(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0012186-28.2011.403.6183 - HELIO NUNES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0012271-14.2011.403.6183 - CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0012462-59.2011.403.6183 - RICARDO DE CARVALHO SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-acidente ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0012470-36.2011.403.6183 - ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

0003848-65.2011.403.6183 - VICTOR LOURENCO PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que reconheça como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 06/06/1978 a 01/06/1982 e de 01/03/1983 a 25/02/1993 - laborados na Empresa Geobrás S/A, de 12/07/1982 a 26/10/1982 - laborado na Empresa Servix Engenharia S/A, de 06/03/1997 a 31/02/1997 - laborado na Empresa ESTE Engenharia Serviços Técnicos Especiais S/A e de 03/12/1998 a 30/05/2003 - laborado na Empresa MRE Locações de Máquinas Ltda - EPP, devendo ainda, conceder o benefício de aposentadoria especial, conforme especificado acima. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010913-14.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MARCIOTO(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida imediatamente. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048121-50.1975.403.6100 (00.0048121-1) - BENEDITA RIBEIRO DE JESUS(SP020255 - MILTON EGIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ciencia da baixa e da redistribuição.2. Apos, ao arquivo.

0573250-19.1983.403.6100 (00.0573250-6) - HILDA PEREIRA DA SILVA MARQUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ciencia da baixa e da redistribuição.2. Apos, ao arquivo.

0642864-77.1984.403.6100 (00.0642864-9) - FLORA DE PINO(SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ciencia da baixa e da redistribuição.2. Apos, ao arquivo.

0643337-63.1984.403.6100 (00.0643337-5) - GERTRUD WERTHER THALACKER(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciencia da baixa e da redistribuição.2. Apos, ao arquivo.

0762534-41.1986.403.6100 (00.0762534-0) - SEVERINO LOPES DOS SANTOS(SP069453 - LUIZ CARLOS CARNEVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ciencia da baixa e da redistribuição.2. Apos, ao arquivo.

0765356-03.1986.403.6100 (00.0765356-5) - FRANCISCO DA SILVA(SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ciencia da baixa e da redistribuição.2. Apos, ao arquivo.

0903685-92.1986.403.6100 (00.0903685-7) - WALTER DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ciencia da baixa e da redistribuição.2. Apos, ao arquivo.

0904025-36.1986.403.6100 (00.0904025-0) - JOAQUIM PASCOAL DE ARAUJO(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Ciencia da baixa e da redistribuição.2. Apos, ao arquivo.

0011314-74.1988.403.6100 (88.0011314-1) - HELIO SIMIONI X ALDIVINA DA SILVA X AMADEUS ALVES DE OLIVEIRA X PRIMO VANINI X NELSON BERTAZZI X VICTORIO ANTONIO PORCARIO X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA X FELICIO BARTHOLOMEU X BATISTA GALLI X JOSE FERRARINI X LUIZ CASSIANI X JOSE IGNACIO MARINELLI X CINIRA BOZZI PREVIATELLO X EUGENIO NATIVIDADE X BENEDITO CUNHA X ANTONIA IVETE CAMIOTTI MORO X ROBERTO DEFENDI X SANTINO MAZZIERO X ROSINA PIFFER X JOAO NIERO X ELZIRA ZANARDI IMBRUNITO X LUIZ COZER X IGNEZ GARCIA COZER X ANGELO NORBERTO GABRIEL X BENEDITO JAYME ALTHMAN X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO ROVARON(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ciencia da baixa e da redistribuição.2. Apos, ao arquivo.

0037745-48.1988.403.6100 (88.0037745-9) - ABILIO MENDES FILHO X ALCIDES DARIOLLI X ARISTHEU MARQUES DOS SANTOS X ERNESTO MANTOVANELLI X HUNAIDO SANTOS DE CARVALHO X ISRAEL GOMES X JOAQUIM COUTINHO X JOSE ELOI SOBRINHO X JOSE FAVA NETO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE JOAQUIM CONILHO X JOUZAS MIKELAITIS X JULIO DOS SANTOS X LOURIVAL DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA DIVA VOLKER X OSCAR ALMEIDA MIRANDA X PEDRO DE BRITO X PEDRO GALVAO X RAPHAEL CONILIO X VALETIM MILIAN OTTOBONE X WALDEMAR POLLI X LUIS CARLOS GUEDES FREIRE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP094863 - MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ciencia da baixa e da redistribuição.2. Apos, ao arquivo.

0037765-81.1988.403.6183 (88.0037765-3) - ADALBERTO PEREIRA PINTO(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E Proc. JOSE GUILHERME DE SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0045839-27.1988.403.6183 (88.0045839-4) - ACCACIO ATHANASIO DA SILVA X ADEMIR MESSIAS X ALZIRA DE SOUZA PAULI X ALCINDO JOSE DA SILVA X ALZIRA BELLINASSI X ALZIRA GOMES X ANTONIO GUEDES MARCONDES X ANTONIO NEGRETE X ODETTE SANTOS NIC'THEROY X AURELIO BOSCARDIM X BENEDICTO DELPHINO MARTINS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X BRASILIO ROQUE MOREIRA X BRUNO PASQUALI X DRAUSIO GERMANO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X EDISON DIAS BATISTA X ELIAS STEFAN X FABIO JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO VITALE X HELENA CASTANHARO X HELIO JOIA BENETTI X HILKIAS RODRIGUES VIANA X ISLAU SANTOS X IVANILDO BEZERRA DA SILVA X IZIDORO DO AMARAL X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAIR PUENTE X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO DE OLIVEIRA LEITE X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JONAS MARTINS X JOSE BERNARDO NETTO X JOSE GOMES POLAINO X JORGE GUILHEN X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X LUIZ CEZAR X ANTONIO PAULO MOMESSO X INES TEREZINHA MOMESSO X DILEN ODETE MOMESSO X LUIZ SOUZA DE ABREU X LUPERCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA WANDERICK X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MAXIMINA BERNARDO X MARIA VICENTA RODRIGUES MESTRE X MARLENE DE SOUZA SIENA X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X NAOR GOMES REBOLO X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OSVALDO SOARES X PALMYRO VIEIRA RAMOS X PEDRO SOLA GALERA X PERCIO PONTES CARDOSO X RAUL CAMILO X REMIGIO ANTONELLI X SALVATINO FRANCISCO NUNES X SANTA MELANIA MAFRIM MARTINS X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTINA DA SILVA X VICTOR THOMAZ X ZELIA BONPANI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0039075-88.1989.403.6183 (89.0039075-9) - DALVA SOARES BOLOGNINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0037247-23.1990.403.6183 (90.0037247-0) - MARIA ZILDA SALGADO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0042144-94.1990.403.6183 (90.0042144-6) - SEBASTIAO TARCISIO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0044912-22.1992.403.6183 (92.0044912-3) - JOAO SEVERINO DE SOUZA X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X DORIVAL DE BARROS X OSWALDO ANTONIO X THEREZA DE JESUS ANTONIO X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X OSWALDO RODRIGUES X JOAO BELLUOMINI X LEONAS FEIFERIS X LUIZ DOMINGOS X CAROLINA RAMIN X CLEISE RAMIN X CLAUDIO RAMIN X DARCI RAMIN X LUIZA GIORDANO D AMATO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra a Secretaria devidamente o item 04 do despacho de fls. 496. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte Dorival de Barros, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0047047-02.1995.403.6183 (95.0047047-0) - ANGELO FERNANDES COROCINE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. CIENCIA DO DESARQUIVAMENTO.2. MANIFESTE-SE O INSS ACERCA DO PEDIDO DE SALDO REMANESCENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS.

0019780-76.1996.403.6100 (96.0019780-6) - BERNARDO RIBEIRO SARAIVA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 primeiros dias subsequentes a disposição do Reu.

0042205-08.1997.403.6183 (97.0042205-4) - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA VISCONDE VIEIRA X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X ASSUMPCAO SANTOS SILVA X BENEDICTA DA SILVA ARAUJO X CORINA FERMINO BERTAGLIA X DELTA DE CAMPOS SANTOS X ETELVINA GUZZO RODRIGUES X FLORA MARIA DE ALMEIDA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação, no prazo de 05 dias.

0019255-68.1998.403.6183 (98.0019255-7) - HENRIQUE JOSE AUGUSTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038352-54.1998.403.6183 (98.0038352-2) - GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0051749-83.1998.403.6183 (98.0051749-9) - LAERCIO LODETTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 57 a 69.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de manbambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0060615-04.1999.403.6100 (1999.61.00.060615-4) - CORALY CAMARGO MARINO(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 278 a 287.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de manbambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000855-35.2000.403.6183 (2000.61.83.000855-0) - JOSE JEOVASIO FILHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS bpara que apresente o calculo do credito devido a parte autora, no prazo de 10 dias.

0054380-81.2001.403.0399 (2001.03.99.054380-0) - ISABEL ARLETE DINIZ AJURE X ALMIR AJURE X RITA DE CASSIA AJURE X SILMARA APARECIDA AJURE AURICCHIO X MARCIA DINIZ DA SILVA X MARCELLO DINIZ DA SILVA(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 primeiros dias subsequentes a disposição do Reu.

0005079-79.2001.403.6183 (2001.61.83.005079-0) - DARCI DEL VALE(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS bpara que apresente o calculo do credito devido a parte autora, no prazo de 10 dias.

0005302-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005302-0) - NEUSA MARIA DE SOUSA MANZANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 primeiros dias subsequentes a disposição do Reu.

0005465-12.2001.403.6183 (2001.61.83.005465-5) - RUY BARBOSA SALGADO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 198 a 206.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de manbambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005671-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005671-8) - ELISANGELA DAMACENO DE SOUZA(SP142130 - MARCEMINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA ALICE DE SOUZA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.Apos, conclusos.

0000059-73.2002.403.6183 (2002.61.83.000059-6) - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004068-78.2002.403.6183 (2002.61.83.004068-5) - NIVALDO DE MIRANDA X PEDRO ALVES DE SOUZA X JOAO DIAS DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO ROMBOLA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria no prazo de 20 dias, sendo que nos 10 primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 10 primeiros dias subsequentes a disposição do Reu.

0002270-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002270-5) - ALBINO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X MIGUEL DE BRITO X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria no prazo de 20 dias, sendo que nos 10 primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 10 primeiros dias subsequentes a disposição do Reu.

0003613-79.2003.403.6183 (2003.61.83.003613-3) - DOMINGOS SILVESTRE CHAPARIN X ARLINDA SERAFIM DA SILVA X MARIA CES ABEIJON X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X INES MARIA CHIARASTELLI NAPPO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 346 a 349.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de manbambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004449-52.2003.403.6183 (2003.61.83.004449-0) - JOSE ROQUE DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 208/212 .2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de manbambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005035-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005035-3) - BARTOLOMEU BEZERRA DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo a presente execução, tendo em vista a interposição dos Embargos, nos termos do artigo 791, inc. I do CPC.

0002012-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002012-2) - MARIA CECILIA VIOLA PENA(SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria no prazo de 20 dias, sendo que nos 10 primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 10 primeiros dias subsequentes a disposição do Reu.

0006167-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006167-7) - THIAGO DUARTE GONCALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 077 a 088.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de manbambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001141-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001141-1) - JOSE DEMILTON DE PAULA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 247 a 260.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de manbambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002228-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002228-7) - SEBASTIAO MAURO DA SILVA(SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 306 a 311.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do

patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de manbambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008204-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008204-1) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000629-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000629-8) - ISMAEL MORATO FILHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo a presente execução, tendo em vista a interposição dos Embargos, nos termos do artigo 791, inc. I do CPC.

0001393-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001393-0) - JORGE GOMES BARBOSA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 157 a 171.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de manbambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005837-48.2007.403.6183 (2007.61.83.005837-7) - LOURDES MARIA GONCALVES(SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 061 a 081.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de manbambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007221-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007221-4) - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 123 a 129.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de manbambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012209-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012209-6) - GENTIL BISPO DOS SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 298 a 302.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de manbambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002827-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002827-8) - CIDINEY APARECIDO AMARANTE PEDRO - MENOR X CIDINEY APARECIDO PEDRO(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 126 a 136.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de manbambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000496-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000496-3) - IVANILDO PEDROZA DA SILVA(SP203764 - NELSON

LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 primeiros dias subsequentes a disposição do Reu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0052472-10.1995.403.6183 (95.0052472-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CANELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
1. Homologo por decisão o calculo de fls. 293/334.2. Decorrido o prazo recursal in albis, traslade-se as copias pertinentes aos autos principais.3. Apos, ao arquivo.

0008272-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048433-72.1992.403.6183 (92.0048433-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)
A contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 236/245.

0004160-75.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002764-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)
Manifeste-se as partes acerca dos calculos da contadoria no prazo de 20 dias, sendo que nos primeiros 10 dias os autos fiquem a disposição dos embargantes, nos 10 subsequentes, a dis'p'Cosicao dos embargados.

0000125-38.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-38.2003.403.6183 (2003.61.83.007056-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAO ALVES X VILMA ALVES DOS REIS SANTOS(SP154199 - CICERA MARIA DE SOUZA LEMES)
Manifeste-se as partes acerca dos calculos da contadoria no prazo de 20 dias, sendo que nos primeiros 10 dias os autos fiquem a disposição dos embargantes, nos 10 subsequentes, a dis'p'Cosicao dos embargados.

0000126-23.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002930-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALTINO ROCHA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
Manifeste-se as partes acerca dos calculos da contadoria no prazo de 20 dias, sendo que nos primeiros 10 dias os autos fiquem a disposição dos embargantes, nos 10 subsequentes, a dis'p'Cosicao dos embargados.

0000418-08.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010472-14.2003.403.6183 (2003.61.83.010472-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NELSON SOUTO MARTINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
Manifeste-se as partes acerca dos calculos da contadoria no prazo de 20 dias, sendo que nos primeiros 10 dias os autos fiquem a disposição dos embargantes, nos 10 subsequentes, a dis'p'Cosicao dos embargados.

0006474-57.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005035-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BARTOLOMEU BEZERRA DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL)
1. Recebo os presentes embargos suspendendo a execução nos termos do artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnacao, no prazo de 15 dias.

0007824-80.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002853-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IDALINA PEREIRA BIGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

0011467-46.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000629-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL MORATO FILHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)
1. Recebo os presentes embargos suspendendo a execução nos termos do artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnacao, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006626-08.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005167-0)) MARIA SUELI BORGES(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013822-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013822-9) - MARGOT MORENO GERHARDT PIRIE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29: oficie-se à APS para que informe o valor do resíduo existente no benefício 21/109.978.322-1, nos termos da sentença de fls. 24/25, para fins de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0288412-37.2005.403.6301 (2005.63.01.288412-4) - EDSON LUIZ BERTEVELLO(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009428-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009428-3) - LEONILDE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005440-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005440-0) - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007318-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007318-1) - MANUEL CUSTODIO CASTANHEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008816-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008816-0) - THEREZA ANGELICA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009938-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009938-8) - ROBERTO GOMES SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011284-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011284-8) - JOSE MAXIMIANO DE ARAUJO FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014438-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014438-2) - ALDETISA TAVARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005958-71.2010.403.6183 - JANDIRA BATISTA MARIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006894-96.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006956-39.2010.403.6183 - JOSE OSCAR DO AMARAL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007134-85.2010.403.6183 - JOSE GOIANA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008020-84.2010.403.6183 - SHIRLEY BICALHO GARDIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009832-64.2010.403.6183 - NATALICIO PEREIRA PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010628-55.2010.403.6183 - TEREZINHA AUGUSTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010668-37.2010.403.6183 - NILTON KUSHIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010792-20.2010.403.6183 - CARMELINA ANTONIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012772-02.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012782-46.2010.403.6183 - JOSE ALMIRO RIBEIRO DE MORAES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013158-32.2010.403.6183 - DANIEL VIRGULINO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013172-16.2010.403.6183 - AMERICO ADAO FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013314-20.2010.403.6183 - LUIGI VELLUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013648-54.2010.403.6183 - DILMA BRAGA DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013716-04.2010.403.6183 - RENATO VITOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014106-71.2010.403.6183 - REJANIA RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014772-72.2010.403.6183 - LUIZ FLORIANO DE OLIVEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014916-46.2010.403.6183 - DARCY MONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014998-77.2010.403.6183 - ROBERTO PEREIRA RAYMUNDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015540-95.2010.403.6183 - LINDOLFO RODRIGUES ANDERS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008432-49.2010.403.6301 - MARIA OLINDINA DE MORAIS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000070-87.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001216-66.2011.403.6183 - APARECIDA MENEZES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001332-72.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CRUZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001500-74.2011.403.6183 - YOSHIO KOBASHIGAVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001722-42.2011.403.6183 - IVAN NORBERTO BORGHI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001964-98.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO RINALDI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002502-79.2011.403.6183 - ARACARI ANESIO ANTEGUERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002764-29.2011.403.6183 - NUBIA MARIA BALENSIFER OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003068-28.2011.403.6183 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003988-02.2011.403.6183 - FLAVIO BARBARESCO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004370-92.2011.403.6183 - NIVALDO MONARE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004690-45.2011.403.6183 - EMISVAU MOREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004776-16.2011.403.6183 - NELSON PEDROSO RICARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005028-19.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005136-48.2011.403.6183 - GERALDO CUSTODIO PROCOPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005216-12.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005616-26.2011.403.6183 - EDUARDO LEMES FELES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005724-55.2011.403.6183 - ADOLFO JOSE DE QUEIROZ(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005806-86.2011.403.6183 - DIVINO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005958-37.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CASSIMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005960-07.2011.403.6183 - YOSHITERO UNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006926-67.2011.403.6183 - ANTONIO PAGLIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010264-49.2011.403.6183 - LUIZ ETELVINO DOS SANTOS(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010342-43.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010502-68.2011.403.6183 - MARIA INES CORDEIRO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 6970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008262-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008262-4) - SEBASTIAO MIGUEL DE SALES(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000462-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000462-8) - ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010516-86.2010.403.6183 - OSMAIR BULGARELLI(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007700-97.2011.403.6183 - HELENO BEZERRA DA SILVA FILHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007970-24.2011.403.6183 - VAGNER JOSE SALERMO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008738-47.2011.403.6183 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009166-29.2011.403.6183 - RICARDO KIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009340-38.2011.403.6183 - EDVALDO PROXIMO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009350-82.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA PALMEIRA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009564-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009612-32.2011.403.6183 - ADALBERON ALVARES RABELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009882-56.2011.403.6183 - DELIA DIAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009898-10.2011.403.6183 - MANOEL DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010040-14.2011.403.6183 - CLAIRTON SUSINI AQUINO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010120-75.2011.403.6183 - TADAO FUZIMOTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010166-64.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ESTEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010208-16.2011.403.6183 - RAIMUNDO DA COSTA CHAVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010236-81.2011.403.6183 - JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010400-46.2011.403.6183 - PEDRO DE SOUSA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010416-97.2011.403.6183 - WALDEMAR BASILIO DE LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010490-54.2011.403.6183 - CLEUDES APARECIDO DE ASSIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010498-31.2011.403.6183 - ANTONIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010512-15.2011.403.6183 - CALIXTO FELIPE HUEB(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010588-39.2011.403.6183 - JULIA NEVES DE ALMEIDA PARENTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010620-44.2011.403.6183 - CLAUDIO BOTOLE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010628-21.2011.403.6183 - SIGMAR DUPRE GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010666-33.2011.403.6183 - LOURDES APARECIDA MOMI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010728-73.2011.403.6183 - MAURO APARECIDO FERREIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010734-80.2011.403.6183 - ANILTON ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010832-65.2011.403.6183 - DAVID VITOR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010852-56.2011.403.6183 - ANESIA MARIA MATHIAS(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009110-93.2011.403.6183 - EMILIA APARECIDA TEIXEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 6971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005469-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005469-0) - KEYLA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DOS SANTOS TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias, autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como, cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0088669-12.2006.403.6301 - KIOSHI MORITA X MARIA TARUE MORITA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Ratifico a tutela antecipada concedida as fls. 154/155.3. Cite-se.

0030570-78.2008.403.6301 - JOSE LUCIANO ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 153, apresentado cópia da inicial para fins de instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0053746-86.2008.403.6301 - LURDES LOPES PEREIRA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO E SP292133 - ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0003706-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003706-1) - ERNESTINA FRANCISCA DE SOUZA(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97 a 103: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0005016-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005016-8) - MARIA BERNARDETE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Fls. 151: Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013068-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013068-1) - ODACIO MARTINS VALENTIN(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 ndias. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0016670-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016670-5) - SERGIO JOAO BOCCARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0004284-29.2009.403.6301 - JOAO CARLOS CORDEIRO(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 233, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção fls. 228, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Após, conclusos. Int.

0008068-14.2009.403.6301 - JOAQUIM CARDOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 333 a 335 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se o autor para que regularize o feito apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012687-84.2009.403.6301 - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP287781 - NERCIONE FERNANDES CRUZ E SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia.Tendo em vistas a existencia de interesses de incapazes na presente ação, remetam-se os autos ao Ministerio Publico Federal, nos termos do artigo 82, I do CPC.Após, conclusos para sentença.

0057442-96.2009.403.6301 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho de fls. 142, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 141, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002978-54.2010.403.6183 - PAULO SERGIO MORAES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79 a 101: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0004410-11.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA BEZERRIL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102 a 123: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0010078-60.2010.403.6183 - ROSA DE PAULA TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/1134: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento à inicial. Int.

0013575-82.2010.403.6183 - JOSE INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015260-27.2010.403.6183 - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0015606-75.2010.403.6183 - ANA REGINA DE PIAZZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0005376-08.2010.403.6301 - ANTONIO CALCAGNITI(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011030-73.2010.403.6301 - LUCIANE GONCALO RODRIGUES(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls., como emenda a petição inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

0014596-30.2010.403.6301 - ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidametne o despacho de fls. 394, apresentando cópia da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0022088-73.2010.403.6301 - BASILE ANTONIADIS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias

autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0035050-31.2010.403.6301 - JESIEL FERREIRA DE JESUS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0051751-67.2010.403.6301 - ANTONIO SOUZA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, a declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como, indicando novo valor para a causa.2- Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0016052-02.2011.403.6100 - WILLIAM RICARDO DE JESUS NISHIMURA(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO-SUPERINT REG TRABALHO E EMPREGO-SRTE/SP

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000045-74.2011.403.6183 - ROQUE FULINI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001472-09.2011.403.6183 - FABIO LOPES SOARES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a identidade de pedidos entre o presente feito e o indicado às fls. 40/41, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001666-09.2011.403.6183 - JOSE RACILAM DOS SANTOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 134. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que apresente o laudo atualizado e circunstanciado de situação clínica, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Int.

0002882-05.2011.403.6183 - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a cota de fls. 178 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da cota supra citada para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, conclusos. Int.

0003271-87.2011.403.6183 - SEVERINA LINS BEZERRA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0003614-83.2011.403.6183 - SEBASTIANA DA SILVA PONTES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 44 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da petição supra citada para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, conclusos. Int.

0004176-92.2011.403.6183 - LEANDRO SURIAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0005114-87.2011.403.6183 - VALDIRA PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que apresente o laudo atualizado e

circunstanciado de situação clínica, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Int.

0005191-96.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA AMERICO PACIFICO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a decisão de fls. 63. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que apresente o laudo atualizado e circunstanciado de situação clínica, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Int.

0005542-69.2011.403.6183 - ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para a redistribuição à 2. Vara Federal Previdenciária, cvonforme req uerido as fls. 62/65

0006302-18.2011.403.6183 - JOSIAS JOSE DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls., como emenda a petição inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

0006318-69.2011.403.6183 - MARIA JOSE BENIGNO DA SILVA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 95. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que apresente o laudo atualizado e circunstanciado de situação clínica, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Int.

0006319-54.2011.403.6183 - OSWALDINO TEIXEIRA BUENO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0006530-90.2011.403.6183 - NILTON SOARES DE ASSIS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a peticao de fls., como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

0006556-88.2011.403.6183 - DURVAL NISHI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls., como emenda a petição inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

0006614-91.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 29 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da petição supra citada para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, conclusos. Int.

0006674-64.2011.403.6183 - CLAUDIO LUCIO GOTTARDI(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

0006808-91.2011.403.6183 - LUZIA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. em aditamento ao despacho de fls. 34, initime-se a parte autora para que junte aos autos documetno (CNIS) que apresente os valores das gratificações natalinas referentes ao período base de cálculo do seu benefício previdenciário. Tratando-se de documento indispensável à propositura da demanda, sua juntada aos autos dever ser feita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007226-29.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Oficie-se ao INSS para que forneça a copia integral do procedimento adminiastrativo, no prazo de

05 dias.3. Cite-se.

0007356-19.2011.403.6183 - MACIEL ANTONIO DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a identidade de pedidos entre o presente feito e o indicado às fls. 213, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008159-02.2011.403.6183 - AURELINO CELES BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 95. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que apresente o laudo atualizado e circunstanciado de situação clínica, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Int.

0008166-91.2011.403.6183 - IRENE MARIA DE MACEDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 48.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Intime-se a parte autora para que apresente laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade laboral quando da cessação do auxílio-doença, no prazo de 05 dias.4. Após, conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

0008211-95.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o termo retro.2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS.3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008214-50.2011.403.6183 - JOSE SALVADOR TRENTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o termo retro.2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS.3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008374-75.2011.403.6183 - JOSE ALEXANDRINO SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o termo retro.2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS.3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008522-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SODRE(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0008612-94.2011.403.6183 - LENI MARIA DE OLIVEIRA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 133, Parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intime-se.

0008845-91.2011.403.6183 - MAGNA MIRIAM RODRIGUES GOUVEIA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Intimer-se a parte autora para que apresente laudos medicos comprobatórios de sua incapacidade laboral quando da cessação do auxilio-doença, no prazo de 05 dias.3. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

0008940-24.2011.403.6183 - SILVERIO LOUREIRO DE ALMEIDA ROLO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 31 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição supra citada para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

0010415-15.2011.403.6183 - JOSE ELZO DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, , no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir.

0010745-12.2011.403.6183 - ARI MIGUEL BRAGA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 60, bem como pelas cópias da da sentença de fls. 58 do processo de n.º 0004616-88.2011.403.6183 que tramitou pela 2a Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.Sendo assim, redistribuam-se os autos à 2a Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010961-70.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ MORRI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0010967-77.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0010969-47.2011.403.6183 - WILDA IZABEL CASSIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0010973-84.2011.403.6183 - MARLETE MARQUES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011087-23.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 169, bem como pelas cópias da sentença fls. 165/166 do processo de n.º 00062120-57.2009.403.6301 que tramitou pela 4a Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4a Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011421-57.2011.403.6183 - IVONETE ROSA DE OLIVEIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0011424-12.2011.403.6183 - TEREZA PAULINO GOMES(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Oficie-se ao INSS para que forneça a copia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias.3. Cite-se.

0011470-98.2011.403.6183 - IZABEL CRISTINA DE AMORIM(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0011543-70.2011.403.6183 - ANDERSON BUENO(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0011635-48.2011.403.6183 - JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que apresente o laudo atualizado e circunstanciado de situação clínica, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Int.

0011644-10.2011.403.6183 - JANILSON DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que apresente o laudo atualizado e circunstanciado de situação clínica, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Int.

0011784-44.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que apresente o laudo atualizado e circunstanciado de situação clínica, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Int.

0011999-20.2011.403.6183 - GERCE DE ARAGAO SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial adequando o valor da cusa diante da incompetencia deste juizo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salarios minimos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0012111-86.2011.403.6183 - BENEDITO TINEU FILHO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial adequando o valor da cusa diante da incompetencia deste juizo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salarios minimos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0012133-47.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DE CARVALHO PALUMBO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012134-32.2011.403.6183 - AMARO MANOEL DOS SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012230-47.2011.403.6183 - EUVALDO GONCALVES BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012305-86.2011.403.6183 - JOSE LOURENCO DE JESUS SANTOS(SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0012315-33.2011.403.6183 - LUIZ FERNANDO BARTOLOMEI FINK(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012340-46.2011.403.6183 - SIDNEI SANCHES CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012344-83.2011.403.6183 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a becessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela aqntecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012361-22.2011.403.6183 - RONALDO SIMOES ALMARAZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012364-74.2011.403.6183 - ELISABETH HAINFELLNER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012376-88.2011.403.6183 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS E SP191816 - VALDETE LÚCIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012379-43.2011.403.6183 - SEBASTIAO ERNESTO DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012381-13.2011.403.6183 - ERIKA COSMO QUILLES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico posterior à data da avaliação do médico preposto do réu (03/10/2011), que comprove a atual incapacidade. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0012388-05.2011.403.6183 - CIRO FRANCISCO DA COSTA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012445-23.2011.403.6183 - ANGELO ALVES DA COSTA GOMES(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012450-45.2011.403.6183 - JOSE MESSIAS MARCIANO MOREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012452-15.2011.403.6183 - ALVACI FRANCISCO SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012473-88.2011.403.6183 - ALVARO ANTONIO DOS SANTOS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012486-87.2011.403.6183 - VANDERLEI ITRE(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012499-86.2011.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA DA ROCHA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012504-11.2011.403.6183 - FRANCISCO GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012505-93.2011.403.6183 - CLAUDETI PASCHOALINA BREDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012508-48.2011.403.6183 - JULIO CLEMENTE GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012510-18.2011.403.6183 - SEVERINO GONCALVES LOBO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012511-03.2011.403.6183 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012514-55.2011.403.6183 - IZIDRO GABRIELLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012519-77.2011.403.6183 - LISMAR ROSA DE NOVAIS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012520-62.2011.403.6183 - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012552-67.2011.403.6183 - ANTENOR GERMANO RODRIGUES(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012591-64.2011.403.6183 - PEDRO ERTL(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012608-03.2011.403.6183 - OSWALDO ZANUTI(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012620-17.2011.403.6183 - JOAO EDINALDO BEZERRA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012630-61.2011.403.6183 - HERMOGENEZ JOSE SANTANNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012634-98.2011.403.6183 - ANTONIO PALMEIRA DA COSTA FILHO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE

COSTA E SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012636-68.2011.403.6183 - MARIA DO AMPARO MACEDO DA CRUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012643-60.2011.403.6183 - LOURIVALDO NOVAIS DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012666-06.2011.403.6183 - WALDOMIRO GARCIA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012684-27.2011.403.6183 - IGNES DA ROSA GUEDES(SP201832 - REGIANE SERRACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002822-32.2011.403.6183 - KATIA CILENE FERNANDES X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA

1. Ao SEDI para a inclusao no polo passivo da menor Vitoria Fernandes Teixeira e Maria dos ?Anjos A. Mota.2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos copia da petição inicial para a instrução contrafe para a intimação das co-rés, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0012545-75.2011.403.6183 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

Expediente N° 6972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8) - ANTONIO SHIMAMOTO X SUEKO SIMOMOTO X ATHOS AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X CILIA FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Fls. 440: officie-se AADJ (agencia de atendimento as demandas judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediencia a ordem judicial.

0023977-87.1994.403.6183 (94.0023977-7) - ANTONIO BIAGIO BELAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Oficie-se a AADJK (agencia de atendimento as demanads judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do credito do autor, no periodio entre a data da elaboraçao dos calculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo

de 05 dias, sob pena de desobediência a ordem judicial.2. Em cumprimento ao disposto na emenda constitucional 62/2009, bem como a resolução n. 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimentos dos favorecidos, bem como do patrono responsável, a fim de expedição de requerimento no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

0003462-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003462-0) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Oficie-se a AADJ (Agência de Atendimento as Demandas Judicial do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de desobediência a ordem judicial.

0004075-70.2002.403.6183 (2002.61.83.004075-2) - ARISTIDES MAZZIN X TEOBALDO DE CERQUEIRA SANTOS X JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA X MANOEL CLARINDO DA SILVA X JOSE HENRIQUE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se a AADJ (Agência de Atendimento as Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do autor no período entre a data da elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência a ordem judicial.

0002302-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002302-3) - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 228: oficie-se a AADJ (Agência de ATENDIMENTO A ORDEM JUDICIAL DO INSS) para que efetue o pagamento Administrativo do crédito dos autores no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência a ordem judicial.

0006686-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006686-1) - GILSON GERMANO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se AADJ (Agência de Atendimento a ordem judicial do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de desobediência a ordem judicial.

0013531-10.2003.403.6183 (2003.61.83.013531-7) - ANNA ORTIZ FAGIONI X JORGE DE SOUZA GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOSE ANESIO DOS PASSOS X MANOEL CORREA DAS NEVES X MANOEL CAVALCANTE DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 440: oficie-se a AADJ (Agência de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

0017220-23.2008.403.6301 - FELICIO BUONANO FILHO(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0027873-50.2009.403.6301 - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0059517-11.2009.403.6301 - BRAULIO CESAR MARQUES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0063805-02.2009.403.6301 - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte as autoras. Oficie-se o INSS para o devido cumprimento, bem como, para que apresente cópia integral

do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 dias. Ao SEDI para a inclusão no polo ativo das menores citadas as fls. 125/128. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006182-09.2010.403.6183 - WALKYRIA ANTONIETTA SANTI FLORENTINO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/077.532.616-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 97 a 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo nos termos dos documentos de fls. 17. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/077.532.616-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 97 a 101), devidamente atualizado até a data de implantação.

0004313-74.2011.403.6183 - ALVARO BENEDITO BATISTA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008167-76.2011.403.6183 - CILENE MARIA DA SILVA VIEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008308-95.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO SILVA DE FREITAS (SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008413-72.2011.403.6183 - LUIZ APARECIDO ROSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008619-86.2011.403.6183 - INACIA PIRES DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009140-31.2011.403.6183 - ANA JOAQUINA NOVAIS DE MIRANDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009388-94.2011.403.6183 - MARIO FINI (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

se.Intime-se.

0009655-66.2011.403.6183 - CINTIA ZANOTTI STAGLIORIO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação para o devido cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0009968-27.2011.403.6183 - RICARDO LUIZ IZIDORO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação para o devido cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0010895-90.2011.403.6183 - ADEILDA DE FATIMA APARECIDA PEDRO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação para o devido cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0011215-43.2011.403.6183 - ROGERIO JOSE DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença a parte autora.Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.,

0011333-19.2011.403.6183 - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação para o devido cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0012057-23.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação para o devido cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0012079-81.2011.403.6183 - REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte as autoras.Oficie-se o INSS para o devido cumprimento, bem como, para que apresente cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se.

0012311-93.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o Impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao benefício do Impetrante, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediênciaOficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0012375-06.2011.403.6183 - VALMIR ARAUJO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 03/12/1998 a 04/11/2000 e de 01/03/2011 a 01/03/2001, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, , devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Cite-se e Intime-se.

0012477-28.2011.403.6183 - SATURNINA ALVES DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 13/11/1989 a 28/02/1991 DE 28/04/1995 A 17/10/1996 E DE 06/03/1997 A 02/11//2009 procedendo a devida averbação e DEVENDO a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0012685-12.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MENEZES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 18/04/1979 a 03/10/1985 e de 17/11/1986 a 17/11/1990, e de 26/12/1990 a 05/03/1997, precedendo a devida averbação pelo fator previdenciário, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008181-60.2011.403.6183 - DAVID ALVES DA PAZ(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o Impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao benefício do Impetrante, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056871-62.2008.403.6301 - FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o r. despacho de fls. 226. 2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. 3. Outrossim, intime-se o autor a juntar nova certidão de casamento, que indique com exatidão a data de celebração, no mesmo prazo de 10 dias. Int.

0066311-82.2008.403.6301 - MOIZES DOS SANTOS MELO FILHO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 186/187. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. Int.

0003476-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003476-0) - LEVINO GOMES MACEDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0037200-19.2009.403.6301 - MARCOS JURADO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 253 a 267 como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. INTIME-SE.

0039089-08.2009.403.6301 - AGARINO SANTOS DE MENEZES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 24, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a distribuição à 5ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0058430-20.2009.403.6301 - MARIA OLIMPIA DAS NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. 2. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União. Int.

0003531-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO LEMES DA FONSECA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tornem sem efeito a decisão de fls. 136. 2. Venham os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0009500-97.2010.403.6183 - LOURDES GIMENEZ TONIOLO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011504-10.2010.403.6183 - ELISIO DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011666-05.2010.403.6183 - JOSE CORREA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013578-37.2010.403.6183 - WILSON NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013800-05.2010.403.6183 - OSCAR LEITE DE MORAES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015160-72.2010.403.6183 - LUIZA OKAZAKI TANAKA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003198-86.2010.403.6301 - GILMAR FUENTES CAMPOS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000044-89.2011.403.6183 - ELSON ANTONIO MOUCO X EDSON ANTONIO MOUCO X EDYR APARECIDA MOUCO X EDINA NIGRO X ELIZETE MOUCO MAEDA X EDIMEIA TRINDADE MOUCO ROCHA(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000338-44.2011.403.6183 - SUSUMU MIYAO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

0000422-45.2011.403.6183 - IVANA HADDAD NASSER(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, o prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000714-30.2011.403.6183 - VANDERLEY APARECIDO GALISSI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000948-12.2011.403.6183 - ERCOLE MADDALENA(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001084-09.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001604-66.2011.403.6183 - JOAO BOSCO TURETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, o prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001988-29.2011.403.6183 - ABELARDO FAUSTINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002500-12.2011.403.6183 - ODILA VICENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, o prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002748-75.2011.403.6183 - SIZUKO KAWANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004314-59.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SANTI(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004648-93.2011.403.6183 - ROBERTO ELIASQUEVICI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004672-24.2011.403.6183 - MANOEL MARINHO VALADAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, o prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004792-67.2011.403.6183 - ILDEU RODRIGUES DE ANDRADE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004850-70.2011.403.6183 - MANUEL SENHORINHO MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005790-35.2011.403.6183 - JOSE EURICO SILVA AGUIAR(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 211. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que apresente o laudo atualizado e circunstanciado de situação clínica, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Int.

0005842-31.2011.403.6183 - HELENO JOSE DE MELO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006888-55.2011.403.6183 - LAUREMIR MELLO CORREA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006918-90.2011.403.6183 - ADHEMAR DE BARROS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008552-24.2011.403.6183 - MAURO RIBEIRO DE MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 35/36. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008702-05.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO PRESTES MORAIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a irregularidade da representação processual, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova a sua regularização. 2. Expeça-se ofício à OAB e ao MPF para as providências cabíveis. Int.

0008780-96.2011.403.6183 - BENISVALDO ALEXANDRE CONCEICAO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a irregularidade da representação processual, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova a sua regularização. 2. Expeça-se ofício à OAB e ao MPF para as providências cabíveis. Int.

0008829-40.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE PAIVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 100 a 109 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, conclusos. Int.

0008994-87.2011.403.6183 - AURICELIA BASTOS DE MATOS SOUSA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 41, bem como a consulta de fls. 57 a 63, remetam-se os autos ao SEDI para a distribuição do feito à 5ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0009338-68.2011.403.6183 - FRANCISCO WILSON MALANDRINO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0011007-59.2011.403.6183 - EDILSON PONTES RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que apresente laudo atualizado e circunstanciado de situação clínica, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0011902-20.2011.403.6183 - RAIMUNDO CESARIO SOARES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0011918-71.2011.403.6183 - GETULIO VARGAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CITE-SE.

0012408-93.2011.403.6183 - MILTON ALVES TEIXEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 1. Cite-se.

0012414-03.2011.403.6183 - DALVO RAMOS DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0012466-96.2011.403.6183 - FRANCISCO GUTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0012474-73.2011.403.6183 - ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MAGALHAES(SP057597 - JOSE LAUDELINO XAVIER) X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012475-58.2011.403.6183 - NATANY DE OLIVEIRA SOUZA(SP102393 - MARIA AUGUSTA DE TOLEDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0012498-04.2011.403.6183 - MARGARIDA GERTRUDES DA SILVA PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0012500-71.2011.403.6183 - MARIA LEITE DOS SANTOS GONCALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 1. Cite-se.

0012507-63.2011.403.6183 - WALTER PIRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.4. Intime-se.

0012529-24.2011.403.6183 - FILETO BATISTA NOGUEIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.4. Intime-se.

0012538-83.2011.403.6183 - NELSON MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0012550-97.2011.403.6183 - GERALDO LIMA DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a informação de fls. 49, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0012572-58.2011.403.6183 - MARIA DEL CARMEN HIPOLITO CHAVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0012609-85.2011.403.6183 - IRANDY DE OLIVEIRA SANTOS(SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Intime-se o INSS requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício assistencial pela parte autora (procedimento administrativo)Defiro os benefícios da assistenci judiciária gratuita.Cite-se.Intime-se.

0012618-47.2011.403.6183 - MARIA LETICIA DA SILVA LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0012621-02.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DE OLANDA ARAGAO JUSTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico posterior à data da última avaliação do médico preposto do réu (14/09/2011), que comprove a atual incapacidade. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0012629-76.2011.403.6183 - OSVALDO LOPES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.4. Intime-se.

0012662-66.2011.403.6183 - BRUNA RENATA CANTELE(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.1. Cite-se.

0012667-88.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0012678-20.2011.403.6183 - GILVAN DA CRUZ BAPTISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 1. Cite-se.

0012690-34.2011.403.6183 - ILSO FLORIANO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que apresente o laudo circunstanciado da evolução de sua situação clínica, a partir do último indeferimento administrativo de auxílio-doença, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012419-25.2011.403.6183 - ALFREDO MADEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se o requerido, nos termos do artigo 802 do CPC.

Expediente Nº 6974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936253-09.1986.403.6183 (00.0936253-3) - NILO PASCHOALINO RAMPASSO X EDSON GOMES X MARIA ELIZABETH PILAO GOMES X PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO X JULIETA FARAH MONEA X LAZARO DAMATO X CARMEN DE AZEVEDO DAMATO(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0940895-88.1987.403.6183 (00.0940895-9) - MARIA FLORA MAZZONI X NELSON MAZZONI - ESPOLIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se a Contadoria para que se manifeste sobre as alegações e cálculos do INSS (287/288).

0010134-65.1988.403.6183 (88.0010134-8) - CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA X CLEUZA MARIA RIZZI LEO X CELIA REGINA RIZZI VERI X VANDERLEI GONCALVES DE QUEIROZ X PAULO ABRANCHES GUEDES X GUARANY FERREIRA GRANJA X PAULO MARINHO ALVARES X IZIDRO AUGUSTO VAZ X JOSE DOMINGOS DIAS X JOAQUIM IVO X SATURNINO MARTINS RIOS(SP073176 - DECIO CHIAPA E SP047945 - NEWTON VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0036434-30.1989.403.6183 (89.0036434-0) - MIGUEL NAVARRO MOLINA X JOAO GOMES DA CRUZ X ARGENIO DIAS LOPES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000499-06.2001.403.6183 (2001.61.83.000499-8) - DOMINGOS RANU(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005066-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005066-2) - BENEDITO BERNUCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3) - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO

SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 921: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022646-44.2003.403.0399 (2003.03.99.022646-2) - LUIZ TASSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 408. Int.

0003872-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003872-5) - EDUARDO MONTI X JOSE MARTINS DA SILVA X NORIVAL DOS SANTOS X ADALCINA MENEZES VIEIRA X JOSE INOCENCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3) - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 158: defiro a devolução de prazo requerido pelo INSS. INT.

0006842-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006842-4) - VICENTE CARLOS BATISTIN(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 355: intime-se o INSS para que forneçam as peças solicitadas à AADJ para o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000846-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000846-1) - JOSE DE PAULO FRISCIO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 132 a 144.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004368-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004368-4) - MARIA IZAURA PEREIRA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 186: defiro a devolução de prazo requerido pelo INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010998-75.1999.403.6100 (1999.61.00.010998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025619-03.1991.403.6183 (91.0025619-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FLORENCIO MANOEL DAS VIRGENS X GELSON GOMES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contaria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016253-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005121-89.2005.403.6183 (2005.61.83.005121-0)) MARIO PIZZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

Expediente Nº 6975

MANDADO DE SEGURANCA

0043774-59.1988.403.6183 (88.0043774-5) - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO(SP039588 - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019196-04.1999.403.6100 (1999.61.00.019196-3) - ANTONIO CARLOS SOARES DAMASCENO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO POSTO CONCESSOR 21 702 004 - PSS CENTRO II GLICERIO(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Fls. 140/148: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

0000852-17.1999.403.6183 (1999.61.83.000852-1) - HUMBERTO BALBINO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência de desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca da decisão do E. TRF. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

0003042-16.2000.403.6183 (2000.61.83.003042-7) - MARIA DO CARMO LIPI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Viata ao Impetrante. 2. Após, ao arquivo. Int.

0001128-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001128-4) - EVANGELIA THEODORAKIS(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Viata ao Impetrante. 2. Após, ao arquivo. Int.

0003156-81.2002.403.6183 (2002.61.83.003156-8) - MARCIA CAPELINI POSSEBON(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SAO PAULO - IPIRANGA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Indefiro o desentranhamento requerido, tendo em vista tratar-se de cópias. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0003666-94.2002.403.6183 (2002.61.83.003666-9) - PEDRO GONCALVES ACAFRAO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AG METRO REP(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000265-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000265-7) - JOSE OZORIO EUZEBIO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1. Viata ao Impetrante. 2. Após, ao arquivo. Int.

0001138-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001138-9) - OTACILIO LINO DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010243-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010243-7) - HUGO MASSAKI OMURA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 211/213: Expeça-se ofício ao INSS acompanhado de copia do ofício de fls. 207, para que este esclareça, no prazo de 05 dias, o motivo da exigência da primeira CTC expedida para a expedição de uma nova, conforme determinação do v. acordão de fls. 149/152.

0008434-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008434-8) - WALTER PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0012608-77.2010.403.6105 - AFONSO CUSTODIO DA SILVA(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Posto isso, diante das manifestações das partes, não remanesce interesse no prosseguimento do feito pelo impetrante e, portanto, julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0003633-26.2010.403.6183 - JORGE ROQUE DOS SANTOS(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especial o período em que o autor exerceu suas atividades na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo/SA que deve ser submetido à conversão possibilitada pelo art.57 da lei 8.213/91, bem como todos os períodos de atividades comuns constantes na CTPS. Determino, outrossim, que o benefício seja implantado se, após a respectiva conversão do tempo especial em comum e o cômputo de todo o período comum anotado na CTPS, os requisitos do art. 9º, I, 1º, I e II da Emenda Constitucional nº20/98 restarem preenchidos. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09. P. R. I.

0008849-65.2010.403.6183 - EDNA MARTINS SANTANA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, interpostos da sentença constatantes dos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

0011172-43.2010.403.6183 - JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA

1. Fls. 81: defiro o desentranhamento, à exceção da procuração de fls. 19. 2. Após, ao arquivo. Int.

0012470-70.2010.403.6183 - ANIBAL GUIMARAES COLELA DA SILVA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Assim, diante da perda de objeto superveniente, julgo extinto o processo sem o julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012707-07.2010.403.6183 - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015235-14.2010.403.6183 - SYLVIA MENDES GONCALVES LOPES(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, concedendo a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça o valor do benefício de pensão por morte NB 128.661.253-2 nos moldes do que fora concedido, sem a limitação estabelecida nos art. 33 e 75 da lei 8.213/91. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09. P. R. I. O.

0000812-15.2011.403.6183 - ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória. Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003957-79.2011.403.6183 - EDVALDO DA SILVA SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

1. Manifeste-se o impetrante acerca do parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004940-78.2011.403.6183 - MAGDA DE CAMARGO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória. Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006834-89.2011.403.6183 - YARA DIONORA UNTI(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP246813 - RODRIGO JOSE OLIVEIRA PINTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X ANA LUISA DA ROSA DEMESTRI

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 2. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE a litisconsorte passiva.

0009856-58.2011.403.6183 - MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 2. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 4. INTIME-SE.

0009857-43.2011.403.6183 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Pretendem os impetrantes a concessão de liminar para que na qualidade de procuradores possam protocolar requerimentos de benefícios previdenciários nos diversos postos de atendimento do INSS, alegando que estão sendo impedidos de fazê-lo pela autoridade apontada como coatora. O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0010228-07.2011.403.6183 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda dos autos das informações da Autarquia Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se a cópia ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 3. da Lei 4348/64, com a redação dada pelo artigo 19 da lei 10.910/2004. 5. Intime-se.

0010458-49.2011.403.6183 - JULIO CESAR CAPPELLINI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei n.º. 1533/51, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010605-75.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO MAGALHAES MOTTA(SP283089 - MARCOS ROBERTO MAGALHÃES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por

consequente, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória. Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010731-28.2011.403.6183 - PAULO PINHEIRO(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por consequente, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória. Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010989-38.2011.403.6183 - HUGO DEUTSCH(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda dos autos das informações da Autarquia Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se a cópia ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 3. da Lei 4348/64, com a redação dada pelo artigo 19 da lei 10.910/2004. 5. Intime-se.

0011065-62.2011.403.6183 - SERGIO ENOCH LOIOLA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por consequente, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória. Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011096-82.2011.403.6183 - ISOLINA DOS SANTOS DE ARRUDA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 8. INTIME-SE.

0011312-43.2011.403.6183 - MAURA GUERRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda dos autos das informações da Autarquia Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se a cópia ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 3. da Lei 4348/64, com a redação dada pelo artigo 19 da lei 10.910/2004. 5. Intime-se.

0011870-15.2011.403.6183 - ELVIRA EUNICE DE ARAUJO(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda dos autos das informações da Autarquia Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se a cópia ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 3. da Lei 4348/64, com a redação dada pelo artigo 19 da lei 10.910/2004. 5. Intime-se.

0011961-08.2011.403.6183 - AECIO GOMES DOS SANTOS(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.5. INTIME-SE.

0012049-46.2011.403.6183 - MARLENE APARECIDA SERCIL EVARISTO(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.5. INTIME-SE.

0012562-14.2011.403.6183 - JOSE LUCAS DE MOURA(SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 102. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.6. INTIME-SE.

Expediente Nº 6976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008000-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008000-4) - JOSE ALBERTO BACCELLI(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 primeiros dias subsequentes a disposição do Reu.

0005751-77.2008.403.6301 - IRBE JOSE TERCENIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002908-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002908-8) - RICARDO MOREIRA SIMOES X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X JOSUE MARQUES JUNIOR X ARTUR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 409: expeça-se mandado de intimação a APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010095-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010095-0) - MARIA APPRECIDA GIR POLAZZO(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0015438-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015438-7) - MARIA JOSE OLIVEIRA SOBRAL(SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 252: intime-se AS PARTES para que tragam aos autos os documentos requeridos pela contradoria no prazo de 5 dias.2. Apos, tornem os autos conclusos.

0016992-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016992-5) - SYLVIO DOS SANTOS X WALDO VILLANI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 134/173, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017144-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017144-0) - VALENTINA DIAS HERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os

autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 primeiros dias subsequentes a disposição do Reu.

0017512-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017512-3) - APARECIDO VICIOLI SOBRINHO(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 primeiros dias subsequentes a disposição do Reu.

0003925-11.2010.403.6183 - GENESIO ANGELO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos da sentença trabalhista referida às fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012035-96.2010.403.6183 - MARCUS JAIR GARUTTI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento deciso retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015944-49.2010.403.6183 - VALKIRIA SILVA COSTA(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002015-12.2011.403.6183 - PEDRO LORETTI LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006077-95.2011.403.6183 - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006198-26.2011.403.6183 - ADAUTO AVELINO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 83/84. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. ..., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006708-39.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA COSTA CAMPOS(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0007773-69.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008003-14.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO DA COSTA AGUIAR(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça

Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008027-42.2011.403.6183 - ISRAEL HOLLANDA DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008135-71.2011.403.6183 - EDSON DELFINO DA SILVA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão supra, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008275-08.2011.403.6183 - LUIZ DE PAULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008296-81.2011.403.6183 - JORGE PUSCINO BISPO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento a decisão retro, ... 1. Recebo a petição de fls. 56 a 61 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008785-21.2011.403.6183 - LINDALVA DA SILVA GOMES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008806-94.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008835-47.2011.403.6183 - JOSE ACACIO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008885-73.2011.403.6183 - LOURINALDO LINO FEITOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009063-22.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009256-37.2011.403.6183 - JOSIAS ALMEIDA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009367-21.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARREIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009461-66.2011.403.6183 - SERGIO NAPOLI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009682-49.2011.403.6183 - EDELICIO DIAS DE ALMEIDA(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0009873-94.2011.403.6183 - MANOEL MOREIRA LIMA(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.Cite-se.

0010013-31.2011.403.6183 - SIDNEY DONIZETTI SILVA FERRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.Cite-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010174-41.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010186-55.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DIAS GOMES(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação á autárquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010252-35.2011.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício assistencial. Expeça-se mandado de intimação á autárquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010412-60.2011.403.6183 - PEDRO FERREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro, ... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação á autárquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ..., manifeste-se a parte autora sobre a

contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010585-84.2011.403.6183 - IRMA NASCIMENTO DE PAULA TEIXEIRA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010726-06.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010761-63.2011.403.6183 - MARCELO FARINA CARMONA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Intime-se a parte autora para que apresente o laudo atualizado e circunstanciado de situação clínica, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos para a apreciação da tutela antecipada.Int.

0010784-09.2011.403.6183 - NEIDSON AUGUSTO SILVA GARCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010795-38.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010817-96.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO UEMA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Intime-se a parte autora para que apresente o laudo atualizado e circunstanciado de situação clínica, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos para a apreciação da tutela antecipada.Int.

0010935-72.2011.403.6183 - AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP148644E - RAIMUNDO JANUARIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011015-36.2011.403.6183 - ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011017-06.2011.403.6183 - CARLOS DA ASSUNCAO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011021-43.2011.403.6183 - INTES GARCIA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011425-94.2011.403.6183 - LAZARO CIRINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão retro ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. ... Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011905-72.2011.403.6183 - ANNA AGUILLAR GONCALVES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011906-57.2011.403.6183 - CESARINO SILVEIRA FILHO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011926-48.2011.403.6183 - FRANCESCO BOTTI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011932-55.2011.403.6183 - MARILENE FERREIRA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 60.2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0011973-22.2011.403.6183 - MILTON SUMENSARI(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011980-14.2011.403.6183 - RUBENS OMADA DO NASCIMENTO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011982-81.2011.403.6183 - JOSE RICARDO NETO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012046-91.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA AROUCA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012064-15.2011.403.6183 - ENIO CAMILO PARRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0012074-59.2011.403.6183 - IVO DA CRUZ(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012118-78.2011.403.6183 - GIZELIA GILZA DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012179-36.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MARQUES PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012183-73.2011.403.6183 - EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012188-95.2011.403.6183 - MARIANO SCHARVASKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012190-65.2011.403.6183 - ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012193-20.2011.403.6183 - LUCIMAR PEIXE TRIBURCIA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012236-54.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO LARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012238-24.2011.403.6183 - MANOEL BORGES DOS SANTOS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012268-59.2011.403.6183 - VERA LIGIA DE ALMEIDA(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011051-78.2011.403.6183 - ROSELI APARECIDA GOMES AMORIM(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 6977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022948-46.1987.403.6183 (87.0022948-2) - PETRONIO DE VASCONCELOS X ANTONIO ALVES SILVA X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X HELIO LIVRAMENTO X MARILDA LOURENCO VIEIRA X DIVANIR DE OLIVEIRA X FRANCISCA STELLA MORGADO X NATIVIDADE GONCALVES ARESE X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X CLOVIS DA SILVA MARTINS X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X ELZA GUIMARAES FONTES X MARIO VILLANI X LUIZA MASSARANI ARESE X ALCIDES JOSE ARESE X ANTONIO JOSE ARESE X MARIA CECILIA MORGADO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DA SILVA X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X OLIVEIRA PAIVA GOMES X JOAO LEME X ALICE GALLERANI X IZIDORO CORREARD FILHO X JOSE PRASTES DA FONSECA X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARCONDES X ODETE FARAH ACILIATI X NTONIO FARAH X CLOVIS VIEIRA MARQUES(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025368-24.1987.403.6183 (87.0025368-5) - JOSE ROBERTO TORALDO ERRERO - ESPOLIO X BRUNA TORALDO ERERRO X SANDRA MARIA CATALDI ERERRO(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP158590 - PRISCILLA TORALBO ERERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. MARCIA REGINA BARROS)

1. Torno sem efeito o item 03 do despacho de fls. 212. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 168. Int.

0041760-05.1988.403.6183 (88.0041760-4) - ALDENIZ MARRETO X ALENCAR DUARTE DA SILVA X ALESSIO JOSE FACCO X LUIZA RUFINE TAGLIATTI X ANTONIO DALOSTA X ANTONIO GUMIER X EMILIA RIZI DA SILVA X MAURA DIAS X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X IRENE CAPETTI CORREA LEITE X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X NAIR CAPETTI RODRIGUES X JOSE CAPETTI X FRANCISCO MANOEL BORGES X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE ANTONIO MARDEGAN X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X JOSE VACARI X LAZARO ARRUDA X LOURDES DE GASPARI GOBATO X MARINO MUNICELLI X MARIO SEGREDO X ANTONIO LUIZ RIZZATO X MARIA ISABEL RIZZATO X JOSE ORLANDO RIZZATO X ORLANDO OSTI X DIVA TABAI STOCCO X ELYDIA MARZIO VISIOLI X OSWALDO PEROSI X OTACILIO PINTO X PEDRO CLETO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X ROSAN SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X RUDE BACCHINI X TARCISIO VALDEMAR BARION X ZELINO TABAI X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X AGENOR MARCHEZONI X AGENOR SILVEIRA LEITE X ANTONIO BARELLA X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO SOTTO FILHO X ARMANDO PASCHOALINI X AVELINO FURONI X AYRTON FELIPPINI X DOMINGOS BARBOSA X EDINO DOMINGUES X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X GERALDO FELIX X JOAO GRECO X JOAO JOSE DA SILVA X VIRGILIA RUMBEGA DOIMO X JOSE BUENO CARDOSO X MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI X MOACYR MAZIERO X NATALE TOMAZINI X NELSON ARRUDA X NELSON GIUSTI X NELSON GUSTINELLI X OZIRES SEMMLER X PEDRO CAMPION X PEDRO NILO TOLEDO X SILVIO VIEIRA PINTO X VICENTE FELICIANO MAZZERO X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X GEDIAO DE SIQUEIRA X GERALDO ZANETTI X JAIR MAGINA X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ESTEVAM ANICETO X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOSE FRANCA X MARIA APARECIDA SENE X JOSE GERALDO DO PRADO X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X MARIA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIO DE SOUZA X OVIDIO GONCALVES X JACYRA GODOY COUTINHO X UZY AFFONSO SERRA X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X JULIA DE JESUS SALADINI X MARINA ALVES DE MOURA X MIGUEL PASINATO X DALVA DA SILVA SANTOS X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X ARLEY NOTOROBERTO X JAYR MAGINA X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BONIFACIO FERREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE ZEFERINO MARQUES X NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES X ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SBRAVATTI X GENESIO DA SILVA X JOSE CLEMENTE MENDES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X ERNESTO VIDOTTI X LINO ERBERELLI X AGENOR MANOEL PEREIRA X JOSE BARBOZA X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X JULIO GUEDES DE BRITTO X MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Lindolfo Rodrigues de Faria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para apreciação das habilitações e do pedido de expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0012110-68.1992.403.6183 (92.0012110-1) - ALBERTO MONDIN X AVELINO LOURES X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciencia do desarquivamento.2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 05 dias.

0037090-40.1996.403.6183 (96.0037090-7) - NILSON ROSA DE ARAUJO(SP125122 - DEBORA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0048932-46.1998.403.6183 (98.0048932-0) - JOAO LOPES DOS SANTOS CARVALHO X JOAO JAQUES SAMPAIO VIANA(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Fls. 264: nada a deferir, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0031189-44.1999.403.6100 (1999.61.00.031189-0) - ANISIO MARTINS LEITE X CICERO HONORIO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X FRANCISCO APARECIDO DE CEZARE X FRANCISCO FARIAS X FRANCISCO MORCINELLI FILHO X GERSON FIRMINO DA SILVA X GUIDO RIBEIRO NOVAES X INACIO ALFREDO PAZ X IRACY CUSTODIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 106 a 107: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005852-56.2003.403.6183 (2003.61.83.005852-9) - ODARIO CORDEIRO DE FRANCA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007080-66.2003.403.6183 (2003.61.83.007080-3) - HENRIQUE VICENTE PASQUINI(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007408-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007408-0) - TOMIO TERAOKA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015188-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015188-8) - MARGOT CHARLOTTE SOWADE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. 260 a 285: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2) - ALBINA BUENO DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005688-57.2004.403.6183 (2004.61.83.005688-4) - DALMO DE MORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006306-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006306-6) - JOAO VIANA OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002965-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002965-8) - CARMEN LUCIA PEREIRA NOCENTINI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006564-41.2006.403.6183 (2006.61.83.006564-0) - MILTON FELIPELI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007637-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007637-9) - ADRIAN BERNARDO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000301-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000301-0) - MANOEL MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005165-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005165-0) - RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS FILHO(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005880-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005880-1) - JOSE ANTONIO BORSOS(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008187-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008187-2) - JOAO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008194-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008194-0) - ANTONIO ANANIAS DOS REIS(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 6979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742028-23.1985.403.6183 (00.0742028-5) - ABELARDO CUZATO X ACCACIO JOAQUIM BAPTISTA X ADALBERTO FERNANDES X ADHERBAL FORLI X AGOSTINHO SANCHES GUERREIRO X ALBERTO IGNACIO X ALBERTO THIELE DE FIGUEIREDO X ALCIDES MATHEUS X ALFREDO DANEZI X ALFREDO DE IULIIS X ALFREDO JOSE BETKOWSKI X ALFREDO MASTROBISO X ALONSO LEITE MEDEIROS X ALVARO PACHECO X AMARO JOSE DE ANDRADE X ANDRE ZERBINI X ANGELO MARIO ZOLA X ANGIOLINO ALOIA X ANTENOR PEREIRA DE MESQUITA X ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA X ANTONIO BUENO DO PRADO X ANTONIO DOS ANJOS AFONSO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EUGENIO X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X ANTONIO GASPARI X ANTONIO MARIA GONCALVES X AIDA DE ANDRADE GOMES X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO TORRES X ANTONIO VIEIRA RIBEIRO X IRACEMA PIRES ALMODOBAR X ARMANDO BARSIS X ARMANDO DOMINGOS X ARMANDO MOURA X ARMANDO SANCHES X ARNALDO SCEPPA X ARSENIO LOPES GARCIA X ARTUR ALVES DE SOUZA X ARTHUR XAVIER PIRES X ARY ROMERO X ATTILIO FEDERICO X AURELIANO DA

ROSA X AURELIO MARZOTTO X BASILIO NATALE X BELMIRO DOS SANTOS FERREIRA X BENEDICTO ANDRE CAROTENUTO X BENEDITO DA CONCEICAO X BENEDITO GALDINO DAVILA X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO X CLAUDIO BACCINI X CLAUDIO DE NAPOLI X CLAUDIO TRIZZINE X CLEVELAND LEMES REIS X DAMIAO FERNANDES X DECIO APEZZATO X DELVENDO ANGRISANI X DIOGO SANCHEZ X DIOMEDES BATISTA DE SOUZA X DOMINGOS ALVARES X DURVAL GAUDENCIO PIRES X DURVAL RUBENS MORGNER X EDUARDO DE LA CRUZ FLORENTINO X EFRAIM GONCALVES PENIDO X ELISEU ALVES DA COSTA X EMILIO MARTINS DOS REIS X ESTEVAO PEDRO LOMBARDO X EUCLIDES SPANGUERO X EURICO JEZLER X FAUSTINO RODRIGUES FERREIRA X FERDINANDO MOLITERNO X FLAVIO DE AZEVEDO X FLORENTINO DOS SANTOS X FRANCISCO ANGIOLUCCI X FRANCISCO BARBOSA DURAES X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FLORENCIO DE FREITAS NETO X FRANCISCO GIL X FRANCISCO PUGLIESE X GALDINO RAYMUNDO X GERALDO DA MOTTA X GERALDO GONCALVES X GERALDO MIGUEL DA COSTA X GERCINO ANTONIO DE SOUZA X GUILHERME FREDERICO BOCKGEN LASTEN X GUILHERME ROTHJE X HERMINIO SIQUEIRA X ISMAEL MARTINS X IZIDRO COSTA SOARES X IZIDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X JACOMO CONSTANTINO X JAYME CERQUEIRA CEZAR X JEAN ELIE TRAMBACOS X JENIVAL CITERO X JOAO BAPTISTA DE MORAES X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA LEMOS X JOAO DE SOUZA PINTO X JOAO DIAS DE MELO X JOAO FACCIN X JOAO GUIRAU X JOAO MARTINES LOPES X JOAO NUNES GOMES X JOAO PODADERA MONTIEL X JOAO ROTTA X JOAO TRUJILLO X JOAO VICENTINI X RENE SECHETTI VITICOV X JOAQUIM DOS REIS MARTINS X JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ X JOAQUIM TORGI X JOEL FELIPE DA SILVA X JOSE ANCHIETA RIBEIRO X EVA BONFIM DE SENA X JOSE BASTOS RIBEIRO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BOAVA X JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE CORNELIO X JOSE CRISCUOLO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FREDERICO AUGUSTO X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE JURACY BARBOSA X JOSE LINHARES X JOSE LUQUES X JOSE PEDRO DE ARAUJO X JOSE SCARANSE X JOSE TAMAIO X JULIO GARCIA MARTINS X JULIO RODRIGUES DE ANDRADE X OCTAVIA MARIA DE ANDRADE X LAZARO DE CAIRES X LAZARO PEDROSO DE LIMA X LEULINDO COSTA NETO X LOIACONO ALFONSO X LUIZ AUGUSTO ROMANO X LUIZ BARALDI X LUIZ CELIO DE OLIVEIRA ALVES X LUCILLA SIMOES DE FREITAS X LUIZ DONATO PALOTA X ANA SCACHETI DE SOUZA X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X LUIZ MANOEL SMITTES X LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO X FRANCISCA SPINA TIerno X ANTONIA RIBEIRO DARIO X MANOEL RIBEIRO GUEDES X MANUEL ANTUNES DALMEIDA X MARCELINO DE CARVALHO X MARCOLINO PIRES DOMINGUES X MARIA ERIDAN CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA X MARIO BOCARDO BORIM X MARIO EDUARDO DOS SANTOS X MARIO FERREIRA DE ALMEIDA X MARIO GUEDES X MARIO JOSE DA SILVA MACHADO X MATHEUS DELLA MONICA X MIGUEL DARDI X MIGUEL DE SOUZA LIMA X MIGUEL SEIBARAUSKAS X MILTON CILES SGARBI X NAGIB BICHIR X NELSON CORREA LIMA X NELSON DELAQUILA X NELSON PINTO ANDRADE X NELUSKO ZARATIN X NEWTON DOS SANTOS X NICOLAU STELLA X NIVALDO RODRIGUES X OLAVO DE OLIVEIRA X ONOFRE MAZZIO X ORIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ORLANDO AUGUSTO GAMBOA X ORLANDO DEL BIANCO X ORLANDO DE NARDI X ORLANDO JESUS ALVES X OSMAR DE ARAUJO RAMOS X OSVALDO MOCCI MEDEIROS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO COPIA X OSWALDO DE JULIO X OSWALDO IGNACIO X OZIEL DA SILVA RIBEIRO X PAULO DE MORAES BRANDAO X PAULO DOS SANTOS FILHO X PAULO PINHEIRO BORBA X NEUSA BEZERRA DE MOURA X PEDRO NATALINO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PILAR LLOPIS DE LA PENHA X PLAXITELLES FIGUEIRA GUNTHER X PRIMO VERNIER X RACHID BUSSAB RADUAN X RAFAEL QUESADA X RAPHAEL IERVOLINO X RAUL ALEXANDRINO DA SILVA X RAUL VIEIRA X ROBERTO CORREA ALVES X RODOLFO SPANGHERO X ROQUE GONCALVES MENDES X RUBENS CARDILO X SABINO FERREIRA BARROS NETTO X JOSEPHINA APPARECIDA MARCOVECCHIO X SANTO BERTONI X SANTO GARGANTINI X SATURNINO VIANA X SEBASTIAN GALLEGO ANDRADAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SANTANA X SERGIO GOMES X SILVIO TODESCHINI NETO X SILVIO VIEIRA DE CAMPOS X SYLVIO GUIMARAES X VASCO GIUNTINI X VICENTE DE PAULA X VICENTE TARDI X VLADIMIR NICOLAEVICH DIATROPTOFF X WALDEMAR BENEACCHIO X WALDEMAR CARDOSO X WALDEMAR FERNANDES X WALTER KARL X WALTER MARTINS DE NOBREGA X WILSON GOMES X WILSON PACHECO DE MEDEIROS X WILTON CRISTOVAN DOS SANTOS X YUSSIF BASILA ABU AKEL(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0939963-03.1987.403.6183 (00.0939963-1) - ALETTI DE LOURDES SIMEONE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Oficie-se ao E. TRF 3ª Região acerca das informações de fls. 682 a 685 para as providências cabíveis. Int.

0026920-87.1988.403.6183 (88.0026920-6) - HOSMAMBI MEDEA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039473-98.1990.403.6183 (90.0039473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) CESIRA PELISSONI X CONSULEZA DE OLIVEIRA GINES X ROSELY DE OLIVEIRA GINES X RONALDO DE OLIVEIRA GINES X REGINA DE OLIVEIRA GINES X RUBENS DE OLIVEIRA GINES X APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROSEMARY DE OLIVEIRA GINES SALVADOR X JULIA DE SOUZA GINES X JORGE WILSON DE SOUZA GINES X EUDEZIO CANARIM X JOAO BAPTISTA BISOGNINI X JOAO PEREIRA NETTO X JOSE DA SILVA X JOSE MARTINS FERREIRA X JOSE SIMOES X OSVALDO VICENTE X CARLOS ANTONIO CREVIN CARDOSO X MARCIA TEREZA CARDOZO MANDOTTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. Intime-se a parte autora para que traga a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006792-70.1993.403.6183 (93.0006792-3) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA FERRAO X ARCANJO ALVES MOREIRA X DANTE LOURENZANO X OLINTO ARRIVABENE X WALTER FIGUEIREDO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0037528-71.1993.403.6183 (93.0037528-8) - DIVA NOVELI VERONESI X ILDA RACHILDE PASSELE X JOSE SARAIVA DE ARRUDA X LUCIA DE SANTIS VIOLANTE X LOURDES MIGLIORANCA X SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO X YOLANDA PAIVA FRANCISCO X WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 293: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0004873-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004873-0) - MILTON ANTONIO ANTUNES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002474-63.2001.403.6183 (2001.61.83.002474-2) - CLAUDIO REGISTRO X ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO TRENTIN X AURELIO TREVISAN X CARLOS SVERZUT X DOMINGOS SANTOS CINTRA LIMA X LUIZ GONCALVES X MANOEL FEITOSA DOS SANTOS X OLAVO JOSE DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 749: expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

0004982-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004982-9) - LOURIVAL LUCIO DA SILVA(SP027421 - LILIA FOGACA PESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0047692-69.2002.403.0399 (2002.03.99.047692-9) - ROSA MANETTA ROPERO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001470-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001470-4) - DIOGENES JOSE REIS(SP057228 - OSVALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisatório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002630-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002630-5) - JOAO DO NASCIMENTO FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 157/170: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000322-71.2003.403.6183 (2003.61.83.000322-0) - FLORINDA FERNANDES CLARO X WALDOMIRO CLARO X DOMINGOS BISPO DOS SANTOS X MIGUEL LUIZ BARRETO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011109-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011109-0) - LORENZO HERRERO CARDENOSO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7) - FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 138, trazendo aos autos cópias dos cálculos de fls. 134 a 137 para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001374-68.2004.403.6183 (2004.61.83.001374-5) - JOSE EVANGELISTA COLARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3) - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 119 a 125: vista ao autor. 2. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003155-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003155-7) - PEDRO DE JESUS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002906-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002906-3) - HAROLDO JOAO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006475-42.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ILDEMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006946-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006946-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009983-31.1990.403.6183 (90.0009983-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MOMETTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Promova o embargado a devida habilitação nos autos principais. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002731-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002731-8) - PEDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 938 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0021382-27.2009.403.6301 - NAIR RIBEIRO GUARILHA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 13/03/12, às 13:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0003679-15.2010.403.6183 - SERGIO AUGUSTO ARUZA AFONSO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007942-56.2011.403.6183 - EDMUNDO PEREIRA DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica designada a data de 28/02/2012, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 39, à exceção de Pedro da Silva Martins. 2. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n.º, cep) do Juízo a ser deprecado referente a testemunha supracitada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. Int.

Expediente N° 6981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003100-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003100-4) - JOAO COELHO DE AMORIM(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do Sr. Perito, bem como das provas carreadas aos autos, tornem os autos conclusos. para sentença.

0005833-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005833-6) - JOAO VIANES MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de Manifeste-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes a disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0002475-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002475-0) - MANOEL RODRIGUES COELHO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de Manifeste-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes a disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0012311-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012311-8) - JOSE VIEIRA ROLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0012810-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012810-8) - MARTHA PINHEIRO DE ARAUJO SOUZA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 70/71. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0035286-17.2009.403.6301 - DANIEL ESTEVAM(SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que pretendem ver periciadas, informando se a atual localização e a mesma de quando prestou serviço, fazendo-os em 05 dias.

0006817-87.2010.403.6183 - OSVALDO POPIELYSZKO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0012127-74.2010.403.6183 - ORLANDO ROBERTO DE FARIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, aguarde-se a disponibilidade de data para o agendamento da data para a PERÍCIA.

0014131-84.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de fato no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0015583-32.2010.403.6183 - NEIDE DUARTE CEZAR LANDI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0000030-76.2010.403.6301 - WILSON ROBERTO MARTINS(SP204184 - JOAO DE SOUZA BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 1. Cite-se. Int.

0001344-57.2010.403.6301 - URIAS ROBERTO DA SILVA(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0039562-57.2010.403.6301 - SIMONE CRISTINA OSTROWSKI(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0005076-75.2011.403.6183 - IRACI PEREIRA DA SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a produção da prova testemunhal, nos termos do artigo 400 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0005210-05.2011.403.6183 - JOAO DELFINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de fato no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0006637-37.2011.403.6183 - LUIZ MORRONI(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Postergo a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. 3. Cite-se.

0007768-47.2011.403.6183 - MOIZANEL ISAC FUSQUINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0007929-57.2011.403.6183 - INES BARBOSA DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0008800-87.2011.403.6183 - JESUEL PEDROSO GUTIERREZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CONSTATO NÃO HAVER PREVENÇÃO ENTRE O PRESENTE FEITO E O INDICADO AS FLS. 116.2. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 3. CITE-SE.

0009089-20.2011.403.6183 - MERCEDES VASQUES PIZZIGATTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 0012476-10.2010.403.6183 e 00158366-91.2004.403.6183.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Postergo a apreciação da tutela após a vinda da constatação.4. Cite-se.

0009516-17.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA MASSARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0009794-18.2011.403.6183 - ERNANI MOREIRA DA ROCHA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0009850-51.2011.403.6183 - SYLVIA DA SILVA RICHIERI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0009940-59.2011.403.6183 - LUCIUS PONCIO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0010274-93.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DEL PASSO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.1. Cite-se.Int.

0010344-13.2011.403.6183 - ROBERTO RONNIE VIEIRA SBRISSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado as fls. 25.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

0010582-32.2011.403.6183 - SEBASTIAO OSWALDO FRAGA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.1. Cite-se.Int.

0010910-59.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DE GODOY(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.1. Cite-se.Int.

0010927-95.2011.403.6183 - PEDRO ALVES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012415-85.2011.403.6183 - SUELI LANG SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão devida no processo, postergo a apreciação da tutela para após, a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012697-26.2011.403.6183 - KENZO SAKAGUCHI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012702-48.2011.403.6183 - JAIRO RAMOS CUNHA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012704-18.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE GODOY(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012716-32.2011.403.6183 - AMILTON HENRIQUE DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012743-15.2011.403.6183 - LUIS CARLOS GONCALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão devida no processo, postergo a apreciação da tutela para após, a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012746-67.2011.403.6183 - GIOVANE XAVIER RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão devida no processo, postergo a apreciação da tutela para após, a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012765-73.2011.403.6183 - PAULO SERGIO CAETANO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão devida no processo, postergo a apreciação da tutela para após, a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012774-35.2011.403.6183 - JOSE LUIS CARDOSO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012792-56.2011.403.6183 - VITOR ARTUR ALVES(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012794-26.2011.403.6183 - SIDNEY PELIZON(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012796-93.2011.403.6183 - DALMIR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão devida no processo, postergo a apreciação da tutela para após, a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012800-33.2011.403.6183 - HODON DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória.1. Cite-se.Int.

0012801-18.2011.403.6183 - IVAN DA COSTA NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão devida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012823-76.2011.403.6183 - ADELINO SILVA REIS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012846-22.2011.403.6183 - MARCELO BUARQUE DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012851-44.2011.403.6183 - ADALBERTO NATAL DE REZENDE(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012855-81.2011.403.6183 - VALFRIDES DONIZETE SILVERIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012859-21.2011.403.6183 - CLAUDINEI FERRARESI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012863-58.2011.403.6183 - ARNOVALDO PAULO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012884-34.2011.403.6183 - IRINEU SPIRANDELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão devida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012886-04.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO GUEDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012905-10.2011.403.6183 - LEONEL CORREA(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES E SP224310 - RENATA CRISTINA DE REZENDE GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012930-23.2011.403.6183 - JOSE AMERICO RODRIGUES VIRAS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.1. Cite-se.Int.

0012969-20.2011.403.6183 - ILSON ARAUJO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012974-42.2011.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 -

ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012978-79.2011.403.6183 - JEFERSON RIBEIRO DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de direito no processo, postergo a apreciação da tutela para após, a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012986-56.2011.403.6183 - EULAVIO NUNES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de direito no processo, postergo a apreciação da tutela para após, a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0012998-70.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO ARIZA ORTEGA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0013040-22.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de direito no processo, postergo a apreciação da tutela para após, a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0013042-89.2011.403.6183 - SERGIO FEBA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0013062-80.2011.403.6183 - NELSON BARBOSA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0013074-94.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PADOVANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0013102-62.2011.403.6183 - NAIR COMINO PINTO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de direito no processo, postergo a apreciação da tutela para após, a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0013122-53.2011.403.6183 - CARLOS ANDRE NORONHA DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de direito no processo, postergo a apreciação da tutela para após, a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0013132-97.2011.403.6183 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0013136-37.2011.403.6183 - JORGE RICARDO RUBY(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de direito no processo, postergo a apreciação da tutela para após, a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0013148-51.2011.403.6183 - ROSEMEIRE PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0013188-33.2011.403.6183 - SERGIO CONTRERA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0013198-77.2011.403.6183 - FLORINDO FERNANDO GARBIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0013232-52.2011.403.6183 - ABEL SIMOES DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.1. Cite-se.Int.

Expediente N° 6982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005358-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005358-1) - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para retirar na SSecretaria desta vara,sua certidao de averbação de servuço.

0002968-49.2006.403.6183 (2006.61.83.002968-3) - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifeste-se a parte autora acerca da certidao de fls. 383, no prazo de 05 dias;

0007217-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007217-9) - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 294/322: vista as partes.2. Apos, conclusos.

0000142-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000142-6) - OLIVEIROS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus proprios fundamentos a decisao agrvada.2. Tornem os presentes autos conclusos para sentenca;

0000894-51.2008.403.6183 (2008.61.83.000894-9) - CAMILA FARO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PONTES DA COSTA(SP203393 - PEDRO LUIZ DE CAMPOS)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0003148-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003148-0) - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus proprios fundamentos a decisao agravada.2. Apos, tornem os presentes autos conclusos para sentenca.

0007226-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007226-3) - NOBOR USKI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido no prazo de 10 dias.

0008438-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008438-5) - WALDECI BARBOZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do perfil profissiografico previdenciario no prazo de 05 dias.2. Fls. 326: intime-se o autor a fim de que informe o endereço atualizado da Empresa Bergam, no prazo de 05 dias.

0010727-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010727-0) - JAIR LENHARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA E

SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/86: vista a parte.2. Apos, tornem os autos conclusos para sentença.

0012077-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012077-8) - ADILSON GUIDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111/126: vista as partes.2. Apos, conclusos.

0012286-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012286-6) - WALTER BABISCH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo INSS.2. Apos conclusos.

0013400-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013400-5) - LUIZ ROBERTO COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165/169: vista as partes.2. Apos, conclusos.,

0013880-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013880-1) - ADILSON RODRIGUES MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. fLS. 182/278: VISTA AO inss2. APOS, CONCLUSOS.

0035733-05.2009.403.6301 - DJALMA CONCEICAO DA CRUZ(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 167, tendo em vista a sentença de fls. 143.2. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0000958-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000958-4) - VANESSA SABOIA SAMPAIO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor.2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, quais fatos ou circunstâncias pretende provar com as respectivas testemunhas.

0006094-68.2010.403.6183 - OSMAR IVAN MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de elemento indispensável a propositura da ação, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos (CNIS), que apresente os valores de gratificações natalinas referentes ao período base do cálculo do seu benefício previdenciário, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005422-39.2011.403.6114 - DYONISIO PASTORE FILHO(SP292389 - DIEGO FILIPE FUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Intime-se a parte autora para que apresente o laudo atualizado e as circunstâncias de situação clínica, no prazo de 05 dias.3. Apos, conclusos para a apreciação da TUTELA ANTECIPADA.

0000336-74.2011.403.6183 - CLAUDIA GOMES PETTENON(SP179820E - ALINE YKUTA) X DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

0001334-42.2011.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86/126: manifeste-se o INSS.2. Apos, conclusos.

0004172-55.2011.403.6183 - ANDRES GUIDO TUMELA X ELZA GUIDO TUMELA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora e nos 05 dias subsequentes à disposição do INSS

0005900-34.2011.403.6183 - LEILA MARIA FLORENCIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179/236: vista ao INSS.2. Apos, conclusos.

0006132-46.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir permanecendo os autos a disposição da parte autora nos primeiros 05 dias, e nos 05 subsequentes, a disposição do INSS.

0006150-67.2011.403.6183 - SERGIO ROBERTO GOMES ZAMBONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

215/228: intime-se o autor a fim de quer informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização e a mesma da época em que prestou serviços.

0006758-65.2011.403.6183 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007760-70.2011.403.6183 - JOSE TELES ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009569-95.2011.403.6183 - HIRAN LUIZ ALVES PEREIRA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/93: Recebo como emenda a inicial.Intime-se a parte autora para que apresente copia da petição de fls. 90 para instrução da contrafe, no prazo de 05 diasd.

0012713-77.2011.403.6183 - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012734-53.2011.403.6183 - IRENEU CAMILO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0012868-80.2011.403.6183 - AIRTON AITA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autosd verifica-se a ausencia de dois documentos indispensaveis a propositura da ação: o resumo de documentos para calculos de tempo de contribuição -sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do beneficio previdenciario da parte autora e a comunicação de concessão do seu beneficio indicando o tempo de servico considerado pelo INSS.2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a peticao inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0013004-77.2011.403.6183 - FRANCISCO CHARLES RIBEIRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os beneficios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que apresente o laudo atualizado e circunstanciado da situação clinica, no prazo de 05 dias.3. Apos, conclusos para apreciacao da tutela antecipada.

0013176-19.2011.403.6183 - ROBERTO CRISTINO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Expediente N° 6983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007371-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007371-4) - VIRGILIO DONIZETI SILVA PROENCA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dfa juntada da carta precatória no prazo de 10 dias, permanecendo os autos as disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes a disposição do INSS.2. Apos, t6ornem os

presentes autos conclusos.

0006056-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006056-6) - RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista as partes acerca da juntadas do procedimento administrativo.

0025344-29.2007.403.6301 (2007.63.01.025344-0) - REGIANE FERREIRA DOS SANTOS X VINICIUS AUGUSTO FERREIRA DE LIMA(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 704/705: defiro por 20 dias o prazo requerido pela parte autora.

0044425-61.2007.403.6301 (2007.63.01.044425-7) - MARIA CUSTODIO SANTANA X BIANCA CUSTODIO SANTANA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA DOS SANTOS X LEONARDO VICTOR DOS SANTOS X RAFAELA COSTA SANTOS SANTANA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011926-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011926-7) - DENIVAN RODRIGUES BEZERRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 05 dias.

0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIAGO RODRIGUES SANTOS
Especifiquem as partes no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos a disposição do autor e no 05 subsequentes a disposição do reu.

0001174-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001174-6) - FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 208/209: defiro por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora.2. Apos, conclusos.

0002663-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002663-4) - RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230: oficie-se a empresa Ford para que forneça os documentos relativos ao salario de 09/91 do Sr. Raymundo Manuel dos Santos, no prazo de 05 dias.

0004873-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004873-3) - SILVANDIRA CARLOS RODRIGUES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias.2. Apos, conclusos.

0008680-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008680-1) - LINDOMAR CANDIDO DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial fixo os honorários ao Sr. Perito, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Portaria nº 001 de 02 de abril de 2004 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Apos, aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento da pericia psiquiátrica.

0009940-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009940-6) - NELSON DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: defiro por 05 dias, o prazo para o devido cumprimento do despacho de fls. 85, sob pena de extinção do presente feito.

0011461-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011461-4) - LAERTE DA SILVA TONETO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessarios a habilitação, apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existencia/ inexistencia de habilitados, a pensão por morte no prazo de 05 dias.2. No silencio, ao arquivo.

0011467-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011467-5) - JOVINO GONCALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus proprios fundamentos a decisao agravada.2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença.

0013559-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013559-9) - ADHEMAR RUOTOLO X BENEDITA CANDIDA

GRACIOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89/124: intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 57, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0014763-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014763-2) - NEIDIR ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada. 2. Cumpra-se o tópico final do item 02 do despacho de fls. 149

0017170-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017170-1) - HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133: defiro por 05 dias o prazo requerido pela parte autora.

0026256-55.2009.403.6301 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 378/385: vista as partes, 2. Apos, conclusos.

0040692-19.2009.403.6301 - FRANCISCA MIRIAN PEREIRA DE FRANCA(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0059924-17.2009.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA ARAUJO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 236/244: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Apos, conclusos.

0001272-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001272-8) - JOSE SANCHES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópias autenticadas dos documentos necessários à habilitação bem como certidão de dependentes a habilitados a pensão por morte, no prazo de 05 dias.

0003204-59.2010.403.6183 - EDMAR CORREIA FERRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : defiro por 05 dias o prazo para o devido cumprimento do despacho de fls. 85, sob pena de extinção do feito.

0003835-03.2010.403.6183 - FRANCISCO NASCIMENTO AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada. 2. Cumpra-se o tópico final do item 02 do despacho de fls. 118.

0006516-43.2010.403.6183 - HENRIQUE DA MOTTA REIMAO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: defiro por 05 dias o prazo requerido pela parte autora, para o devido cumprimento do despacho de fls. 67, sob pena de extinção do feito.

0006619-50.2010.403.6183 - JOAO BELARMINO DE ASSIS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de elemento indispensável à propositura da demanda, intime-se a parte autora para que junte aos autos documento (CNIS) que apresente os valores das gratificações natalinas referentes ao período base de cálculo do seu benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006960-76.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. fls. 133/138: vista as partes. 2. Apos, conclusos

0009509-59.2010.403.6183 - NAIR PASCHOAL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de elemento indispensável à propositura da demanda, intime-se a parte autora para que junte aos autos documento (CNIS) que apresente os valores das gratificações natalinas referentes ao período base de cálculo do seu benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012462-93.2010.403.6183 - ANGELA KATHERINE CARDOSO DOELITZSCH(SP256658 - MARCELO DA

ROCHA CIAMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013125-42.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS TAIONATO LEDIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que pretende ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendos em 05 dias.2. No silencio Conclusos.

0013183-45.2010.403.6183 - SEVERINO HONORIO DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização da pericia contabil, nos termos do artigo 420, I,II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0013616-49.2010.403.6183 - SANDEVAL DAS GRACAS SEVERINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.: vista a partes acerca da juntada do procedimento administrativo.

0014107-56.2010.403.6183 - HONORIO PINHEIRO LUIZ(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Recebo como emenda a inicial.Intime-se a parte autora p'pCara que apresente copia da respectiva petição para a instrução da contrafe, no prazo de 05 dias.

0014269-51.2010.403.6183 - MERCIA MARIA ESTANISLAU DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/82: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.2. Apos, tornem os presentes autos conclusos.

0015304-46.2010.403.6183 - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA

1. Indefiro a expedição do ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Nada mais sendo requerido, conclusos.

0023380-93.2010.403.6301 - ANGELICA DA SILVA BARBOSA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 dias.2. Apos, conclusos.

0000246-66.2011.403.6183 - MARIA REGINA DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas

0000568-86.2011.403.6183 - ANNABELLA CARLA CHIOFOLO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção da provas testemunhal nos termos do artigo 400I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001588-15.2011.403.6183 - HELENA GALDINO SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0001943-25.2011.403.6183 - ALCIDES LOPES PERES(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça copias necessárias a instrução da carta precatória bem como o endereço correto (Rua, número e CEP) do juízo a ser deprecado, no prazo de 05 dias.2. Apos se em termos expeçase.

0002584-13.2011.403.6183 - FAUSTINA DE TOLEDO SOUZA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002970-43.2011.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003002-48.2011.403.6183 - JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-sae o INSS para que apresente a contraminuta no prazo de 10 dias.

0003929-14.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ANGIELOTTI MERGULHANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista arasura na CTPS de fls. 70, intime-se a parte autora para que traga aos autos documento emitido pela empregadora onde conste o efetivo periodo de contrato de trabalho na confecção La CASY Ltda. , no prazo de 10 dias.2. Apos, conclusos.

0005184-07.2011.403.6183 - NICOLAU BRUNETTI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de pericia contabil, nos termos do artigo 420, I, II do CPC.2. Nada sendo requerido,tornem os autos conclusos para sentença.

0005942-83.2011.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006070-06.2011.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO FILHO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas , informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 dias.2. No silencio conclusos.

0007426-36.2011.403.6183 - VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas

0007650-71.2011.403.6183 - REINALDO TADEU BIGHETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 214/215: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização e a mesma de quando prestou serviços, fazendo em 05 dias. 2. No silencio, conclusos.

0008149-55.2011.403.6183 - JESSICA CRISTIANE DE JESUS MONTEIRO COSMO X CRISTIANE DE JESUS MONTEIRO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008402-43.2011.403.6183 - JOAO BOSCO PITA SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/101: defiro por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora.

0008838-02.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009385-42.2011.403.6183 - GILSON COSME DOS SANTOS(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO E SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado

Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0010610-97.2011.403.6183 - JOSE TEOFILIO DE VASCONCELOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias.2. Apos conclusos.

0010738-20.2011.403.6183 - OTILIA ANA DE JESUS(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho de fls. 14.2. Apos, conclusos.

0010874-17.2011.403.6183 - EDITH DE ALMEIDA X GABRIEL MARTINS ORTEGA X HORACIO SANDRY ROCHA X IRENE MURNIKAS DONADIO X JOSE DE DEUS FERREIRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 57, no prazo de 05 dias.2. No silencio tornem os autos conclusos para sentença de extincao.

0012623-69.2011.403.6183 - HENDERSON APARECIDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte copia legível e completa dos documentos de fls. 45/46, a fim de que comprove a atual incapacidade bem como a justificar o ajuizamento da acao nesta subsecao judiciaria tendo em vista o endereço residencial, informado na exordial.Apos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

0012671-28.2011.403.6183 - ANGELINA NAHORNY(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar documento medico posterior a data de avaliacao do medico do preposio do reu (25/05/2010), que comprove a atual incapacidade.Apos, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela.

0012750-07.2011.403.6183 - ALEXANDRE GOMES CAMARU(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o autor.

Expediente N° 6984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571251-73.1983.403.6183 (00.0571251-3) - JORGE BONFATTI X JULIA RODRIGUES BONFATTI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0031245-71.1989.403.6183 (89.0031245-6) - NELSON CABRITO X JOAO RODRIGUES LIMEIRA X ANDRE VIRGULINO X ALCIDES JOAO LORENZONI X JERONIMO AVELINO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 261/262: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0039471-31.1990.403.6183 (90.0039471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) MARIA ROSA PIOVEZAN X ANTONIO PINCERNO X NORMA DE OLIVEIRA CUNHA X ANTONIO MUNHOZ PERIANHE X HELENA REIS MUNHOZ X SONIA APARECIDA MARONNA MOREIRA DE CAMPOS X ANTONIO MARONNA JUNIOR X MARINA DE SOUZA X ORLANDA MASCIARI DO NASCIMENTO X APARECIDA BARELLA BORTOLAZZO X PEDRO ROMANO DE ALMEIDA X REMO PIERETTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize a procuração de fls. 398, apresentando-a no original, bem como para que junte a certidão do INSS de existência de beneficiários à pensão por morte de Pedro Romano de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0034095-30.1991.403.6183 (91.0034095-2) - ALFEU ELOY BARI X ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO X APPARECIDA STABOLI FRANCO X DAISY LUPI FAVERO X EDISON DA SILVA FURLAN X MARIA LUISA CRISTIANA SIVIS X GILBERTO PASTORI X MARIA RITA INCANE MAXIMO X ILVO VALTER MALENA X

JOSE CAMARA X JOSE CARLOS PICCOLOTTO X LUIZ ANTONIO MAGDALENA X MANUEL DE SIQUEIRA FILHO X ORIETA OREFICE DE SIQUEIRA X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA X DULCE MADALENA AUTRAN VON PFUHL X EDUARDO AUTRAN VON PFUHL X NOEMIA HEMIKO OGATTA SANO X RAUL JOSE DE ANDRADE VIANNA X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO X THEREZINHA VENEZIANI SILVA X WILSON FRY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0639085-15.1991.403.6183 (91.0639085-4) - LUSIA MARIA DE OLIVEIRA SIMONI X AYRTON FERREIRA SIMOES X ATILIO GUERRA X CARLINO EVANGELISTA VANNI X CELSO ESCRIDELLI X JOAO ROSSI X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE ANTONIO X MARIA DA PAZ CONCEICAO GRAZINA X JOSE MARIA DOS SANTOS X LUIZ MANSANO X MIGUEL KIRALY FILHO X LUIZA NEIRAUHTER DE MARTINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 2 do despacho de fls. 366, regularizando o feito quanto ao terceiro filho menor do de cujus, bem como apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias de Luiza Neirauther de Martini (fls. 388 a 395), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para a apreciação das habilitações, bem como a petição de fls. 384/385. Int.

0080437-65.1992.403.6183 (92.0080437-3) - JOAO DAZIANO X JOCELYNA SAMPAIO CAMARGO X JOSE CARDOSO OLIVEIRA X MARCELO DE JESUS TORRES X MARIA ANTONIA LOGGETTO X MARIA APARECIDA FERRARI X CARLOS EDUARDO JURKEVICS X ROBERT GUNTHER JURKEVICS X VERA IRENE JURKEVICS X NICOLAU LARAIA X PAULINO ELISIO ROCHA X PAULO GOMES TEIXEIRA X PAULO HERMELINDO OLIVA X PAULO ONOFRE STEFANE X PEDRO FONTCUBERTA COMA X PROCOPIO BITTENCOURT NETTO X RAPHAEL MARTINS PINHEIRO X RUDOLF RUSS X SILVIO VINTICINQUE X SOUBHI HASSAN EL TAKECH X WALDEMAR ANSELMO X WALDEMAR TELLO X WALDEMAR VAZ DOS SANTOS X ROSALINA TOMASETTI X ZILA CORREA RIBAS X ZULMIRA ARTEN DE OLIVEIRA X MARGARIDA GALLOZZI ALEGRO X FLAVIA AOKI CASSIANO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0025159-40.1996.403.6183 (96.0025159-2) - ANTONIO GIMENES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 112. 2. Ao arquivo. Int.

0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0) - JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 206. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001291-91.2000.403.6183 (2000.61.83.001291-7) - BENEDITO CASTILHO VENITO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000055-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000055-2) - DIRCEU APARECIDO ALVES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 228, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000443-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000443-0) - CLOTILDE FERREIRA SOBRINHO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001365-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001365-0) - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X DORACY LOPES GARCIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 218/221, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004147-23.2003.403.6183 (2003.61.83.004147-5) - DIMAS SOARES CAETANO X SEVERINO FRANCISCO X EDUARDO HILARIO DE SOUZA X NELSON TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 428: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo autor. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010505-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010505-2) - JOSEFA CAMPOS DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 156/157: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012039-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012039-9) - RENATO PILON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012739-56.2003.403.6183 (2003.61.83.012739-4) - HILDA COSTA SCAPIM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 321/324: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0014003-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014003-9) - FRANCISCO FERREIRA LIMA X SEVERINA EUGENIA DE LIMA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Severina Eugenia de Lima, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004105-37.2004.403.6183 (2004.61.83.004105-4) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005887-79.2004.403.6183 (2004.61.83.005887-0) - MARIA DA GLORIA BARBOSA RODRIGUES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5) - GENESIS SANTOS CORREA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008805-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008805-5) - SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/211: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007851-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007851-0) - CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP032892 -

VICTORIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169/172: mantenho a decisão de fls. 162. 2. Ao arquivo. Int.

0002463-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002463-3) - JOSIVAN FERNANDES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/198: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012281-63.2008.403.6183 (2008.61.83.012281-3) - APARECIDO AMANCIO DA TRINDADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0010521-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010521-2) - NELVANI SANTANA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007829-05.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003404-3)) BIANCA PINHEIRO ALVES X MARIA JOZENTINA PINHEIRO(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do valor que pretende executar para a juntada aos autos e para a instrução da contrafé, haja vista a divergência no valor dos cálculos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020887-48.2002.403.6100 (2002.61.00.020887-3) - JOAO AMERICO RAMOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA E SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada. 2. Tornem os autos conclusos para sentença;

0001500-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001500-9) - JOSE MELAO FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 389: intime-se o autor para que informe o endereço das em'p'p1. Fls. 389: intime-se o autor para que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização e a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 dias. 2. No silêncio, ao arquivo.

0003503-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003503-8) - AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de francisca pereira dos Santos como sucessora de Audizio Roxo dos Santos (fls. 493/500 e 506) nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, conclusos.

0005564-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005564-5) - MAURO PINHEIRO(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI E SP177825 - RAQUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista as partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos.

0003819-54.2007.403.6183 (2007.61.83.003819-6) - MARIA ERIALDINA FREITAS DA ROCHA(SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias. 2. Após, conclusos.

0028933-29.2007.403.6301 - FLOSINA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 136. 2. Após, conclusos.

0002531-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002531-5) - CLAUDIZIA FORTES ALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista as partes acerca da juntada do perfil profissional previdenciário. 2. Após, conclusos.

0002805-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002805-5) - ROBERT SOUZA MATOS (REPRESENTADO POR NEUSA DE JESUS DE SOUZA)(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.

0003825-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004194-8)) MARIA TEREZA DO AMARAL PINTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES OLZON MEIRA

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias. 2. Apos, tornem os presentes autos conclusos.

0003931-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003931-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Fls. 258/277: vista ao INSS.. Apos, conclusos.

0006233-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006233-6) - JOSE AUGUSTO ROSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 384/474: vista as partes.2. Apos, conclusos.

0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0) - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do inss, no prazo de 05 dias.Apos, conclusos.

0011063-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011063-0) - JOSE ALBERTO BACH(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias. apos, conclusos.2. Apos, conclusos.

0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0) - JOSE LUIZ DA COSTA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 150: Vista a parte autora no prazo de 10 dias. 2. Apos, conclusos.

0034973-90.2008.403.6301 - MIRIAM EVANGELISTA DOS SANTOS X BRUNO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALMIR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que de cumprimento integral ao despacho de fls. 273, nos termos da cota ministerial de fls. 279/281.

0051151-17.2008.403.6301 - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 505: cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 503, nos termos do CPC. 2. Apos, conclusos.

0001197-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001197-7) - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora.

0006447-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006447-7) - MARIA DE LOURDES NEGRI(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro por 05 dias o prazo requerido pela parte autora.2. Apos, ao arquivo.

0008505-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008505-5) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada.2. Cumpra-se o tópico final do item 02 do despacho de fls. 186 (nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença).

0009763-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009763-0) - VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes a disposição do INSS.Apos, tornem os autos conclusos.

0010923-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010923-0) - MARIO DE GOES VIEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS, acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Apos, conclusos.

0011716-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011716-0) - ALICE FELIX RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de elemento indispensável à propositura da demanda, intime-se a parte autora para que junte aos autos documento (CNIS) que apresente os valores das gratificações natalinas referentes ao período base de cálculo do seu benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013923-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013923-4) - NORBERTO LUIZ RANPAZZO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Defiro a parte autora o prazo de 05 dias.2. Apos, conclusos.

0016681-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016681-0) - ENEAS LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125/130: vista as partes2. Apos, conclusos.

0015614-23.2009.403.6301 - RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA X FERNANDO HENRIQUE SILVERIO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista as partes acerca dda juntada do procedimento administrativo.2. Apos, conclusos.

0029245-34.2009.403.6301 - JORGE SEBASTIAO DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça copias necessarias para a instrucao da carta Precatoria, bem como o endereco correto (rua, numero e CEP) do juizo a se deprecado , no prazo de 05 dias. 2. Apos, se em termos, expeça-se.

0004634-46.2010.403.6183 - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 87: defiro por cinco dias o prazo requerido pela parte autora.2. Apos, conclusos.

0005744-80.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA RAMOS DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006118-96.2010.403.6183 - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se aparte autora para que forneça copia da contrafe para fins de citar a coré, no prazo de 05 dias.

0006589-15.2010.403.6183 - NELSON GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias.2. Apos, conclusos.

0007373-89.2010.403.6183 - GABRIELA DE PAULA GUIMARAES(SP137313 - JANE GOI VICTORINO GANDARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0008572-49.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRAZ PAOLILLO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentacao do laudo pericial fixo os honorarios do Sr. Perito em R\$ 200,00, nos termos da resolucao n. 558,de 22 de maio de 2007 do Conselho da justica federal da Terceira Regiao.2. Fls. 156 a 161, indefiro a arealizaçao da prova pericial, nos termos do artigo 347 do CPC, kja que a parte autora nao logrou demonstrar a inconsistencia do laudoNem tao pouco comprovou o desconhecimento tecnico do Sr. perito, sendo certo que o resultado desfavoravel do autor, por siso, não enseja a descaraterizacao da pericia nem a sua renovacao.

0008919-82.2010.403.6183 - MARIA ZELIA ALVES OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 173/175: vista a parte autora.2. Apos, conclusos para a designacao da pericia.

0010779-21.2010.403.6183 - MARIA ESMERIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167/168: indefiro, tendo em vista o mandato de fls. 70.2. Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 162, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

0011991-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção da prova testemunhal nos termos do artigo 400 I e II do CPC. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0012263-71.2010.403.6183 - ADAO BENEDITO DOS SANTOS(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: manifeste-se o INSS no prazo de 05 dias.

0013141-93.2010.403.6183 - WAGNER CEZAR LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias.

0015248-13.2010.403.6183 - PATRICIA CUNHA ARAGAO(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça os endereços das testemunhas a serem ouvidas em audiência, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos.

0001636-71.2011.403.6183 - KARINA ALESSANDRA PRIST(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0005345-17.2011.403.6183 - RAFAEL SILVA DOS ANJOS(SP276380 - ADILSON GOMES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005374-67.2011.403.6183 - EVANIL DE ANDRADE(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: intime-se o autor a fim de informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a tual localização e a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 dias. No silêncio, conclusos.

0005602-42.2011.403.6183 - ERIVONALDO RAMOS DE OMENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005993-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias, bem como manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte autora.

0006146-30.2011.403.6183 - MANOEL ROQUE DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: intime-se o autor a fim de informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a tual localização e a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 dias. No silêncio, conclusos.

0006177-50.2011.403.6183 - JORGE TOSHIYUKI MARUYAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: intime-se o autor a fim de informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a tual localização e a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 dias. No silêncio, conclusos.

0006301-33.2011.403.6183 - CICERO BATISTELA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DEFIRO A PARTE AUTORA O PRAZO DE 10 DIAS. 2. aPOS, CONCLUSOS.

0006566-35.2011.403.6183 - VERA LUCIA PEGORETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. : defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora.

0007601-30.2011.403.6183 - ALEXANDRE BALCONI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias.2. Aposd, conclusos

0008017-95.2011.403.6183 - SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0008338-33.2011.403.6183 - ANTONIO METTA NETO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 41: defiro por 05 dias o prazo requerido pela parte autora.

0008449-17.2011.403.6183 - JOSE PAULO MENDES REIS(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 21/22: defiro por 05 dias o prazo requerido pela parte autora.2. Apos, conclusos.

0008606-87.2011.403.6183 - WALTER MONTES JIMENEZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. : defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora.

0009115-18.2011.403.6183 - CLEMILDA DA CRUZ VIEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109 e ss: Considerando que o p pFls. 109 e ss: Considerando que o pedido da parte autora e reestabelecer o beneficio do auxilio-doenca a partir de 12/05/2011, e que as parcelas vencidas nos termos do artigo 259 do CPC, serao somadas até a propositura da acao, que no caso em tela, se deu em 09/08/ 2011. totalizando tres meses, corrijo de oficio o calculo de fls. 111 e atribuo a causa o valor de R\$ 3.500,00 reais, nos termos do artigo 260 do CPC.Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

0009842-74.2011.403.6183 - ETELVINA MARIANO DA SILVA FLORES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010154-50.2011.403.6183 - JAIR BRENELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 70/72: defiro por 05 dias o prazo requerido pela parte autora.

0010162-27.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 73/75: defiro por 05 dias o prazo requerido pela parte autora.

0010420-37.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. : defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora.

0010639-50.2011.403.6183 - OSCAR JOSE PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0010844-79.2011.403.6183 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora.

0012441-83.2011.403.6183 - MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar copia de todos os documentos de que dispoe para comprovar o cumprimento da carencia, tendo em vista o motivo do indeferimento do beneficios , alegado as fls. 56, bem como copia dos laudos das pericias anteriores mencionadas as fls. 48.Apos, voltem os autos conclusos para a apreciacao do pedido de concessão da antecipacao da tutela.

Expediente N° 6986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003284-24.1990.403.6183 (90.0003284-9) - ARACY DA SILVA X JOAO NUNES DE MOURA X GUERINO RAVAGNANI X HOMERO PICIGUELLI X ULISSES OTAVIO SOUTO X VALDECI ISABEL SOUTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 249 a 265. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0655282-45.1991.403.6183 (91.0655282-0) - ROBERTO PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 203 a 205.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034649-28.1992.403.6183 (92.0034649-9) - ADELINO ANTUNES X ROSA MATASSO BENZI X CECILIA VILELA RIBEIRO FERNANDES X OTTILIA CONCEICAO ROOLEN X CESAR PEREIRA DA SILVA X DIVA AZZOLINI X IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI X FRANCISCO PEREZ VEIGA X LUIZILDA ZAMPIERI PERROTTA X MAINARA ZAMPIERI X LAIDE NOVELLI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0018480-29.1993.403.6183 (93.0018480-6) - SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 232 a 236.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0039602-30.1995.403.6183 (95.0039602-5) - MARIA EVANILDA FERREIRA CHAVES(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 207 a 210.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020005-70.1998.403.6183 (98.0020005-3) - DINAH KAUFMAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 208: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pelo autor. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009890-32.2000.403.6114 (2000.61.14.009890-3) - DELSON COELHO MARTINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID

MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 227 a 263.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002056-28.2001.403.6183 (2001.61.83.002056-6) - LOURIVAL FREITAS FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 381 a 382.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003122-09.2002.403.6183 (2002.61.83.003122-2) - NEWTON DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 342 a 349.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005219-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005219-9) - MARIA JOSEFA DO VALE(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008246-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008246-5) - GISELA STRAUCH DE SA MOTTA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 176 a 188.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010923-39.2003.403.6183 (2003.61.83.010923-9) - CASTORINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 156/157: defiro, à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0012645-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012645-6) - JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0015814-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015814-7) - NILSON MARQUES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 297 a 313. 2. Decorrido in albis o prazo recursal expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. 3. Apos, e se em termosx, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003693-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003693-9) - JOAO LOURENCO DE PAULA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 -

JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004264-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004264-2) - FAUKECEFRES SAVI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 196 a 211.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004890-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004890-5) - ALFREDO WIRTHMANN FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0001294-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001294-0) - ENIO MAFFEI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 148 a 165.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006804-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006804-0) - LEONIDAS ROBERTO RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 175 a 180.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006996-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006996-2) - SUZANA PAULA DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 259 a 266.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007115-55.2005.403.6183 (2005.61.83.007115-4) - ADRIANA APARECIDA VILELA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 269 a 270: nada a deferir, haja vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 187 a 190 verso. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001026-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001026-9) - ELOISIO LOPES DE ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 136 a 144.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003833-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003833-4) - TEREZA BERNARDO(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004806-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004806-6) - PAULO FARAH NAVAJAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 223 a 229.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012450-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012450-0) - RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 215 a 222.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000016-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000016-5) - MARIA DE LOURDES GERALDO REZENDE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 125 a 142.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008895-89.1989.403.6183 (89.0008895-5) - JOSE ADHEMAR PETRINI X ANGELA PELLISSON PASCON - PENSIONISTA (JOSE PASCON) X ANGELA PELLISSON PASCON(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010191-14.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0006480-64.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Defiro à parte embargada o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006449-45.1991.403.6183 (91.0006449-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040556-52.1990.403.6183 (90.0040556-4)) WILSON SARRO X MARIA TEOFILO RAMOS X SYLVIO RODRIGUES X OSWALDO CASTILHO X FRANCISCO CASTILHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018809-12.1991.403.6183 (91.0018809-3) - ANTONIO BUSINARI FILHO X ODETE LUZIA DEMASO BUSINARI X CLAUDIO TENORIO FRANZONATTO X CLAUDINEIA APARECIDA TENORIO FRANZONATTO X ANTONIO JANGE X ANTONIO LIGUORI X ARNALD SCHIMIDT X BOLIVAR CUNHA X SANTINA DAMAS CUNHA X CONCHETTA NAPPI CEPI X ANTONIO CEPI X CONCEICAO LUPIANHES RODRIGUES X CORNELIA CAVICHIO X DEOLINDA MENDES MUNGO X DIAMANTINO AUGUSTO X DIOMAR DE ALMEIDA DIOGO X DINO NUCCI X ELISA GENOVESE X EMILIO LANCAS PEREIRA X ESTER ROMITO BOAGLIO X EZIO ALCANTARA X FOWLER THEODORO BRAGA X CELIA CASARI

BRAGA X FREDERICO SIMOES X IDALIA GARUTTI X JAMILE GINETTE ZAITOUNE X JAYME LOMBARDI X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 840: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0029308-45.1997.403.6183 (97.0029308-4) - SALVADOR PIRES ACIOLI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0040376-55.1998.403.6183 (98.0040376-0) - PAULO RESENDE X MARIO FERREIRA PORTO X FERNANDO FIORE NETO X ARTEMIO ALVES PEREIRA X MARIO FORNAZARI X MURILLO ALVARENGA X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA X MAURILO DEL PAPA X MILTON LAURENTI X MOACYR ZOTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 239 a 327.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003420-69.2000.403.6183 (2000.61.83.003420-2) - VICTORIO JOSE BAPTISTA FILIPPINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 187 a 197.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004651-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004651-8) - MARIA DE LOURDES AMORIM CARVALHO X AMAURI ARAUJO X SILVIA AIDA GIGLIOTTI ZACARIAS X VERA LUCIA CARVALHO GIGLIOTTI DOS REIS X REJANE DE CASSIA CARVALHO GIGLIOTTI X TAIS DAS GRACAS CARVALHO GIGLIOTTI DA SILVA X DARCY DE ALMEIDA VENTURA X ECIR ANTONIO FERRAZ X LAIS NOGUEIRA DA SILVA X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X VICENTE EMILIANO LAMIN X VICENTE NAPOLIAO GONCALVES X WALTER BAPTISTA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 704: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003445-14.2002.403.6183 (2002.61.83.003445-4) - GERALDO RODRIGUES BUENO X ANTONIO NANNI X AVANY FRANCO DE MORAES X JOSE VERGILIO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 137 a 189.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003602-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003602-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Constatado o erro material alegado pelo INSS, homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 436 a 438 vº. 2. Tendo em vista o pagamento de fls. 451, officie-se ao E. TRF asolicitando o bloqueio, bem como a

conversão à ordem deste Juízo do referido valor. Int.

0011554-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011554-9) - MANOEL DE PAULA MENEZES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 82 a 103.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011784-25.2003.403.6183 (2003.61.83.011784-4) - CLAUDINA BRIGNOLI DE MACEDO X RODOLFO DA SILVA X AGOSTINHO FERREIRA DE FREITAS TORRA X MAURILIO VIEIRA ROCHA X IVANILDO ALTINO DOS SANTOS X ITAMAR JUSTINO DOS SANTOS X ADAO PEDRO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 657 a 664.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000918-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000918-3) - ANTONIO FIGUEIREDO BASTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 197 a 215.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003073-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003073-1) - DURVAL BRAZ STANGARI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002490-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002490-5) - MAURINA RIBEIRO COSTA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 227 a 240.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000156-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000156-9) - ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000722-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000722-2) - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 143 a 148.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010148-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010148-2) - VALMIR MOREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 225 a238.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000278-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000278-2) - JOSE AMARO DA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 253 a 267.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001280-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001280-5) - ANNA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 69 a 75.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004505-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004505-7) - IVO JESUS DO PRADO(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 155 a 171.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007402-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007402-1) - JOSE ALVES NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 138 a 145.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004708-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020702-43.1988.403.6183 (88.0020702-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINDINA VERISSIMO SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 135 a 139. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se as cópias pertinentes aos autos principais. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019901-30.1988.403.6183 (88.0019901-1) - MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS X CARMEN AMANCIO SZABO X YARA OLYMPIO X DANIELA PULIEZI X SANDRA PULIEZI X SIMONE PULIEZI X CICERO LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCILIA DE JESUS SANTORO X ANTONIA CENTRONE DE PAOLI X IDALINA STANGARI X JOAO ALVES DO PRADO X MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS PACHECO X ROSALINA CENTRONE X OSVALDO PEVIANI X EDMUNDO BRAZIOLI X RUBENS CORTEZ X SEVERINO INACIO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0037885-27.1988.403.6183 (88.0037885-4) - ALCIDES HERRERO GARCIA X ANTONIO LIODORO GROSSO X GUILHERME DE OLIVEIRA X ANALIA TELES DA SILVA X LUIZ DAVID X JOSE PEREIRA DOS SANTOS DIAS X OSVALDO DA ROSA CUNHA X WILSON BONO X JOAO PEDRO DE ASSIS X ROSALINA LOPES PONTES X ZAHARIA DUNDER X ESMERALDA GOMES DA COSTA X NARCIZA APARECIDA PINHEIRO FLAUSINO X MARIO NOBUYUKI OSAKI X MARILDA PRATES GALLO X SALVINO ESTEVO DE LIMA X NEIDE FERRAZ CAVALHEIRO X VICENTE GUIDA NETO X WALTER CELLA X GISLENE FAUSTINO X GIORGIO LEME FAUSTINO X GISELE FAUSTINO X NADIR GOMES ROMERO X SONIA MARIA ROMERO DE ALMEIDA X SUELI ROMERO POLILLO X ANDREA ROMERO DE ALMEIDA(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Ivan Maximiliano Herter e Patricia Maria Herber como sucessores de Marilda Prates Gallo (fls. 791 a 799) nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, par as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 789, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0007297-61.1993.403.6183 (93.0007297-8) - ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ALCEBIANES PEREIRA MACHADO X ALICE BUENO DE OLIVEIRA X ALVARO FERREIRA CHAN X ANGELIN FRANCISQUETTI X LOURDES SACOMAN FRANCISQUETTE X ANTONIO PEREIRA X EUDORICO BUENO MARTINIANO X FRANCISCO SANCHES X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X JOSE DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0030075-25.1993.403.6183 (93.0030075-0) - VICTORIO BRUNO X ARLINDO PEREIRA VUNJAO X IMRE FEJES X JOAO FAUSTINO FILHO X LUIZ MOACYR JULIAO X APARECIDA ALVES GRAMULHA BAZANELLI X VALMIRO ALVES DE SOUZA X TERESA RAMOS DA SILVA X DIEGO SERRANO X ALVANILDE BENTO ERNESTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024851-67.1997.403.6183 (97.0024851-8) - PIETRO BARON - ESPOLIO - (ANGELINA CASTELUCCI BARON)(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação Maria Inês Castelucci Caruso como sucessora de Pietro Baron (fls. 173 176 e 186 a 192), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 178. Int.

0003017-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003017-8) - TEREZINHA DE FARIA VIEIRA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 344 a 350.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005715-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO RODOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 882 a 929, à exceção daqueles referentes ao coautor Laurival Zanuzzi. 2.

Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. Cite-se quanto ao coautor Laurival Zanuzzi, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0002591-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002591-0) - JAIR PAULINO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 305 a 314. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0000919-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000919-1) - JOAO DOS SANTOS FARIAS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 147: intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001871-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001871-4) - DONESVALDO MONTEIRO X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO BUENO DA SILVA X JURANDIR FELIX DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 373 a 378. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006967-15.2003.403.6183 (2003.61.83.006967-9) - PAULO DA SILVA X JOSE LINS DE MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007093-31.2004.403.6183 (2004.61.83.007093-5) - GERALDO MOREIRA ALVES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 243 a 253. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002129-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002129-5) - SALVADOR FLORES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0003957-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003957-3) - SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0008067-76.2007.403.6114 (2007.61.14.008067-0) - CARLOS ALBERTO MICHEL(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII E SP135146E - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006751-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006751-2) - JURACI BRAGANCA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 130 a 139. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de

Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-40.1995.403.6100 (95.0005267-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X ORLANDO DE ALMEIDA BARBOSA X OCTAVIO MILANEZ X OSWALDO D AGOSTINHO X PAULINO CARMIGNOLI X RODOLFO PINHAO(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)
Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008270-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X YVONE POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI)

Defiro as partes o prazo para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) dias subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente N° 6989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749714-66.1985.403.6183 (00.0749714-8) - JOSE BELFI NETO X PEDRO LUIZ BELFI X MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM X CLAUDIO BELFI X TEREZA BELFI ORMENEZI X ARLINDO BELFI X JOSE DA SILVA ROCHA X CARMO MARCIANO DE LIMA X JOSE BENEDITO LUCATO X ANTONIETA GABRIOTI BRUZA MOLINO X JOSE ANTONIO TREVISAN X ALEXANDRE TREVISAN X MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN X ANTONIO FAVERO X NIVALDO MAZINI X NELSON PAULO TOMIATO X CANDELARIA DE ABREU TOMIATO X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER X WILSON SABINI X RUY MIZOSOE X DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA X ALCINDO DE OLIVEIRA X PLINIO AVENIENTE JUNIOR X LUIS CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X ROBERTO ZANATTA X SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA X ANESIO JOAQUIM AYRES X JOAO HENRIQUE DA COSTA X FERNANDO MORALES X JOAO SUNCIM X JOSE MAZZARELLA X CARMEM PEREIRA SILVA REOLON X CLAUDIO ARLINDO BERTOZOLLI X ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI FONSECA X RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS X PAULO FRANCA X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO X AMALIA TOMIATTO GIULIATO X DIVA HARDY X PAULO HERNANDES MACHADO X ATILIO MAROSTICA X MARGARIDO LEARDINI X TEREZINHA MORETTO X LEONILDE SCAPUCIN TAVELA X MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM X NILSA MARCHINI DE PAULA X ANTONIO LANDUCCI X CARLOS CREMASCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 03 do despacho de fls. 1295, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0938449-49.1986.403.6183 (00.0938449-9) - FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS X ALBINO CARDOSO X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X ZULMIRA MARTINS DE OLIVEIRA X ARTHUR ALVES X BENEDITO COSTA X JOSE TRINDADE X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X DIRCE DE AGUIAR GOUVEIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Sergio Pereira Costa, Benedito Costa Junior, Alfredo Costa e Celso Pereira Costa como sucessores de Benedito Costa (fls. 611 a 621), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, intime-se a parte autora para que apresente a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Arthur Alves, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0035397-65.1989.403.6183 (89.0035397-7) - JOSE DE ALMEIDA SANTOS X JOSE AMARO DA SILVA X IZAURA JORGE AFFONSO X PALMIRA PEREIRA GASPAR X JOSE DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA RODRIGUES ALMEIDA X JOSE OTTORINO VISCONTI X JOSE UMBELINO DE OLIVEIRA X MARIA ARENZANO GONCALVES X DEBORA REGINA PANTALEAO X PAULO LUIS PANTALEAO X LUIZ

CREPALDI X GLORIA MARTINS MIRANDA X MARIA HELENA DE SIQUEIRA CORREA X MARIA IRACEMA PIRES ESTEVES(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006789-18.1993.403.6183 (93.0006789-3) - AMERICO GONCALVES LOPES X BENJAMIN DELOSSO X GALDINO PEREIRA FRANCO X KAZUO MORIKAWA X KENJI FURUYA X MIGUEL GUILGER BANDEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo a habilitação de Adelina Dell Osso como sucessora de Benjamim Dell Osso (fls. 358 a 385), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Osny Pereira Franco e Noemi Franco Mascarelhas como sucessores de Galdino Pereira Franco. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Promova a parte autora a habilitação de Américo Gonçalves e Miguel Guilger Bandeira, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023225-18.1994.403.6183 (94.0023225-0) - LUZ DIVINA CANAS MARTINEZ X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X GEORGE ANTONIO CAMPAGNA X JOSE SILVANO LEANDRO X NAKHLE BASSIL KHOURY X FUZIA LUTFI KHOURY X RODOLPHO GADO X NELSON USZKO X ANTONIO VICENTE SOBRINHO X VALDEMAR RODRIGUES DA COSTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo a habilitação de Orilcene Aparecida Arioza Campagna como sucessora de George Antonio Campagna (fls. 368 a 379), e Nakhle Bassel Khoury (fls. 380 a 386), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Guilherme Urllass, Carlos Rodolfo Urllass e Tassia Caroline Urllass, Carlos Rodolfo Urllass e Tassia Caroline Urllass como sucessores de Luiz Dinina Martinez (fls. 387 a 413, nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0028885-90.1994.403.6183 (94.0028885-9) - ALAIDE DE MELO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/165: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010815-54.1996.403.6183 (96.0010815-3) - OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Reitere-se o ofício de fls. 266. Int.

0002949-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002949-5) - AKIRA TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000371-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000371-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 286 a 288. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000533-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000533-1) - JOAO FRANCHIN DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012213-89.2003.403.6183 (2003.61.83.012213-0) - SANDRA VOJVODIC(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000343-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000343-0) - ALCIDES NIVALDO GEBIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 135 a 145. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas

as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0006853-42.2004.403.6183 (2004.61.83.006853-9) - JOSE ADAO FAGUNDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 90 a 70 por serem estranhos aos autos. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 74 a 88. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001117-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001117-0) - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006773-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4) - OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003825-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003825-8) - EDIVALDO BARBOSA GOMES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 155 a 182.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005160-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005160-3) - LAURA TUCCI PALUMBO X LANA TUCCI PALUMBO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000327-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000327-3) - SEVERINO ANTONIO ALVES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 161 a 164.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003761-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003761-1) - ALMERITA DE SALES OLIVEIRA X ANCELMO CUNHA DE OLIVEIRA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Lucia Maria de Sales Matos, Pedro de Alencar de Sales Oliveira, Raimundo Nonato de Sales de Oliveira Hernandez, Paulo Regia de Oliveira Costa, Paulo Cezar de Sales Oliveira, João Batista de Sales Oliveira, Rubens de Sales Oliveira, Maria Salomé de Sales Oliveira Brito, Ana Lucia Oliveira Silva, Luiz Gonzaga de Sales OLiveira como sucessora de Ancelmo Cunha de Oliveira (fls. 171 a 230), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, conclusos. Int.

0006853-03.2008.403.6183 (2008.61.83.006853-3) - LOURIVAL ALVES TAVARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010362-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010362-4) - TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001602-38.2008.403.6301 (2008.63.01.001602-1) - CICERO MACIEL(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004831-06.2007.403.6183 (2007.61.83.004831-1) - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Nelson Ferreira da Silva, como sucessor de Solanja karolczk Ferreira da Silva (Fls. 163 a 175 e 185 a 188), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Apos, se em termos, peça-se officio reuvisorio.

0007795-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007795-5) - YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO (REPRESENTADA POR MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO)(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 192 a 195: em atenção ao quanto requerido pela parte autora, intime-se o INSS a juntar aos autos o processo administrativo relativo a concessão do auxílio doença do segurado falecido, no prazo de 05 dias.2. Com a vinda de tais documentos, de-se vista as partes e intime-se o sr. Perito Judicial, a se manifestar sobre as questões suscitada pela parte autora nas fls. mencionadas, bem como sobre os documentos juntados pelo INSS.

0095203-35.2007.403.6301 - JOSE RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 326/328: vistas as partes.2. Apos, conclusos.

0006034-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006034-0) - RICARDO RAIMUNDO DA SILVA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67: manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012503-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012503-6) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116 a 121: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0001835-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001835-2) - EFIGENIA CONCEICAO CAMARGO DE CERQUEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/104: mantenho por seus proprios fundamentos a decisao de fls. 102.2. Cumpra-se o item 02 do referido despacho.3. Apos, conclusos.

0002951-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002951-9) - ERROL DE OLIVEIRA X ANTENOR MONTEIRO X MANOEL SEBASTIAO GOUVEIA X MARIO BISPO DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao INSS o prazo de 10 dias.

0003983-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003983-5) - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160/197: vistas as partes.2. Apos, conclusos.

0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6) - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora.2. Apos, conclusos.

0006403-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006403-9) - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que preste as informações requeridas pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009605-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009605-3) - TERESINHA PAULINO DE SOUZA(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5) - CLEUSA VERANICE DE MELO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias.

0013123-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013123-5) - DIRCE BITTENCOURT PAROQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0016665-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016665-1) - JOSUE DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0012975-32.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 373, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001153-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001153-0) - JOSE JOAQUIM REGO(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001171-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001171-2) - EDENIR SCHULTZ LOURENCO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 82 a 84: indefiro a intimação requerida, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0003963-23.2010.403.6183 - JOAO BERTOLDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0005793-24.2010.403.6183 - LEA DE CASTRO FIGUEIREDO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/134: vista as partes.2. Apos, conclusos.

0005874-70.2010.403.6183 - MARINALDO JUVINO DA SILVA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007953-22.2010.403.6183 - GONCALO PEREIRA PASSOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que informe se trará as testemunhas independentemente de intimação, caso contrário promova a qualificação das mesmas para efeito de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008701-54.2010.403.6183 - APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se a APS para que forneça copia integral do Procediemnto administrativo , no prazo de 05 dias.

0009414-29.2010.403.6183 - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Devolvo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0010879-73.2010.403.6183 - MIRIAN APARECIDA BENEDETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência do nome de fls. 23 e 27, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011409-77.2010.403.6183 - AMERICA JOSE DE CARVALHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 114: intime-se a parte autora para que informe os endereços das empresas que desaja ver periciadas, informando se a atual localização e a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 dias.2. No silencio, ao arquivo.

0012145-95.2010.403.6183 - SEBASTIAO DUTRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0012323-44.2010.403.6183 - SILVESTRE SOARES MUNIZ(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0013727-33.2010.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 175/176: indefiro, tendo em vista a juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0014453-07.2010.403.6183 - DURIVAL THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se o INSS para que forneça copia do procedimento administrativo no prazo de 05 dias.

0014657-51.2010.403.6183 - LUIZ FREITAS FERREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. fLS. 174/185: VISTA AS PARTES.2. aPOS, CONCLUSOS.

0014663-58.2010.403.6183 - ALEXANDRE VAGENIN(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002057-61.2011.403.6183 - JOSE CAMPOS DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0002863-96.2011.403.6183 - CRISTIANE FERREIRA BRITO X DANIELE VIEIRA X CAROLINE VIEIRA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS BRITO VIEIRA
Intime-se a parte autora para que traga aos autos, copias da inicial, bem como, do aditamento para fins de citação dos co-reus, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003213-84.2011.403.6183 - FATIMA DE MARCO CARRICO AMARO X VICTOR CARRICO AMARO(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0003319-46.2011.403.6183 - NILTON DANIEL SATURNINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0003984-62.2011.403.6183 - SHIRLEY DE MATOS SODRE X THIAGO SODRE FREIRE X ANA CLARA SODRE FREIRE(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO FREIRE SILVA
Cite-se o co-reu.

0004663-62.2011.403.6183 - ERNESTO CHAGAS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 120/130: vistas ao INSS.2. Apos, conclusos.

0005769-59.2011.403.6183 - SERGIO MUSSOLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0006681-56.2011.403.6183 - PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0007289-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0007445-42.2011.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DA ROCHA(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0007715-66.2011.403.6183 - REINIUDE JANUARIA SOARES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0008213-65.2011.403.6183 - GEORGE DE OLIVEIRA FIALKOVITZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0008215-35.2011.403.6183 - DALVINO DANTAS DE AZEVEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0008355-69.2011.403.6183 - ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0008495-06.2011.403.6183 - ROSEMEIRE VITORIA SILVA SANTOS X JOAO GABRIEL SILVA SANTOS X JOAO VICTOR SILVA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0008497-73.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DE LIMA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0008549-69.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MANZANO SPAGNUOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Devolvo à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 6992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035197-29.1987.403.6183 (87.0035197-0) - VANIA CHIEREGATO DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Fls. 255 a 261: nada a deferir, tendo em visya a sentença de fls. 248, transitada em julgado. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0039935-55.1990.403.6183 (90.0039935-1) - SIEGLINDE MINNA HUBBE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.

0705076-35.1991.403.6183 (91.0705076-3) - ANTONIO DE ANDRADE X AMELIA GOMES X AMERICA MARTIN PASINI X BIAGIO ASTRAZIONE X JESUINA DE SOUZA MARTON(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 541/542: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0025492-18.1994.403.6100 (94.0025492-0) - MARIZA MATARAZZO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 72.. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012753-55.1994.403.6183 (94.0012753-7) - ARNALDO VIDAL X ARMANDO DOMINGUES SOARES X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X FRANCISCO PEREIRA GOMES FILHO X ORLANDO DINIZ VULCANO X AMELIA GONTIJO DO A. BALDON X ARMANDO SARNO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. no silêncio, ao arquivo.

0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1) - MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0047527-93.1999.403.6100 (1999.61.00.047527-8) - ADILA EUGENIA MISERANI BELARDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003518-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003518-8) - GERALDO JOSE DE LIMA(SP079670 - DEISE GIRELLI E SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000780-59.2001.403.6183 (2001.61.83.000780-0) - LOURDES FRANCHINI X WALTER DE MASTRANDEA WAGNER X APARECIDA JOANNA TURRIZE REIS X FRANCISCO MANDOLPHO DE CICCIO X DOMINGOS ERDES VERAGINO X LEYD LIMA MORESI X SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES SOARES DE MORAES X HIDEO HAGA X SIEGFRIED PLAUT(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 402: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002491-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002491-2) - HELENO SOARES DE GOIS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fl.s 130. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004073-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004073-5) - MIGUEL ZENA X ANTONIO DE ALMEIDA X DIONISIO DE CARVALHO FILHO X EUCLIDES NUNES PEREIRA X GERALDO DOS SANTOS X IZILDA DOS SANTOS GIMENES ALARCON X MARIA EUNICE ALARCON MANHA X LUIZ GALDEANO DOMINGOS X MIGUEL ANTONIO BORGES DA SILVEIRA X VALENTIM PERACINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Fls. 932/933: cumpra a parte autora o despacho de fls. 929. 2. Após, cumpras-e o item 03 do despacho supra referido.
Int.

0000821-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000821-2) - SEBASTIAO RABELO SOARES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003206-10.2002.403.6183 (2002.61.83.003206-8) - PEDRO DAMAZIO ROSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003234-41.2003.403.6183 (2003.61.83.003234-6) - FRANCISCO ALEXANDRE GUERREIRO GOMES(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003864-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003864-6) - AURINDO GOMES MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009345-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009345-1) - FRANCISCO DE ASSIS DE LIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000133-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000133-0) - JOSE WILSON DE TOLEDO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003597-57.2005.403.6183 (2005.61.83.003597-6) - NOEMIA ROSSI(SP036429B - BERTO SAMMARCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 102 a 108: intime-se a parte autora para que comprove o bloqueio do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003705-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003705-5) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002488-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002488-0) - TEREZINHA DIAS DA CRUZ(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 187: vista á parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0004905-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004905-4) - JOSE ROSENILDO DE SOUSA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008209-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001241-5)) MILTON TEODORO ALVES(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007304-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007304-4) - FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8) - HELIO YOSHIHIRO TAKEDA(SP177818 - NEUZA

APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010870-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010870-1) - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012420-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012420-6) - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004031-41.2009.403.6301 (2009.63.01.004031-3) - THELMA MARIA SHINKARENKO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140: nada a deferir, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 123. 2. Ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008258-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008258-0) - LAZARA GONCALVES NARCISO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006477-12.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0)) BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. no silêncio, ao arquivo. Int.

0009674-72.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002072-3)) OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.

Expediente Nº 6993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036601-13.1990.403.6183 (90.0036601-1) - OSMAR VALICELLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007800-82.1993.403.6183 (93.0007800-3) - MANOEL DE JESUS SILVA X ABILIO MATHIAS X ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X CARMEM PASCHOALINA PASSARELI X CELSO BIZZARRO X DOLORES DO CARMO SILVA X ELIS CARVALHO VOLPONI X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X HUGO DE ABREU X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA DOS SANTOS X CLAUDETE MAGALHAES X NATAL COCA X NEWTON MICHELAZZO X ROGELIO BOELEN THELLIER(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 598 a 600: defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008798-16.1994.403.6183 (94.0008798-5) - WALDOMIRO DELBON X VIRGILIO FUMIS X PEDRO GOMES DOS SANTOS X MARIO FERREIRA DA SILVA X JOAO PIOLA MARRA X ENOCH JOSE LUIZ X DONALD CLIFFORD FRANKS X ANTONIO RIVETTI X EGYDIO CONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 339. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009354-13.1997.403.6183 (97.0009354-9) - MARIO PEPE(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 236: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0012051-07.1997.403.6183 (97.0012051-1) - EMILIA JORGE DONOSO(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0051582-03.1997.403.6183 (97.0051582-6) - DEJANIRA GONCALVES LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011440-20.1998.403.6183 (98.0011440-8) - DELFINA ALVES DA CONCEICAO X ROSA PRADO JERONYMO X SYLVIO DARDIS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0050171-09.1999.403.6100 (1999.61.00.050171-0) - ANTONIO SERGIO CALDERAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 289/292: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0005177-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005177-0) - APARECIDA TEODORO DA SILVA PINTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011692-39.2002.403.6100 (2002.61.00.011692-9) - CLAUDIA DE ARAUJO BARROS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002582-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002582-9) - JOAQUIM ALVES SUBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 369: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0005012-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005012-9) - JOAO QUERINO DA SILVA X JOSE DAL BO LANDUCCI X JOSE ESPINDOLA X JOSE FEDELI X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X NEYDE PEDRO SANCHES X RUBENS MARCHESANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 969: defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 965. Int.

0005932-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005932-7) - ROSA GARCIA OLIVIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 174 a 189: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011075-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011075-8) - ORLANDO MOITINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 106/107: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011534-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011534-3) - BRASILINO MENEZES BLAIR(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 219/220: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Inty.

0015975-16.2003.403.6183 (2003.61.83.015975-9) - HELVIO AVENTURATO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002605-33.2004.403.6183 (2004.61.83.002605-3) - ANTONIA APARECIDA GARCIA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001459-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001459-6) - RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002093-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002093-0) - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002528-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002528-8) - CRISTIELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP212832 - Rosana da Silva Amparo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003322-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003322-4) - NELSON FRANCISCO DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000485-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000485-9) - BENEDITO DE JESUS PEREIRA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002036-22.2010.403.6183 (2010.61.83.002036-1) - LORENA DE OLIVEIRA RIOS NERIS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92 a 102: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005584-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-91.2006.403.6183 (2006.61.83.001743-7)) JOSE VALENTIM DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS PREVIDENCIARIAS

0020012-44.1970.403.6183 (00.0020012-3) - MARIA GONCALVES BARATA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 06 do despacho de fls. 518, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo. int.

Expediente Nº 6994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037784-19.1990.403.6183 (90.0037784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034661-47.1989.403.6183 (89.0034661-0)) MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA LORDELO X MARIA FRANCISCA CALMON DE BRITTO CAVALLARI X NELSON DE SANTO X OSWALDO CUDIZIO X MARY DO COUTO CUDIZIO X SILVIA TOKAR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008961-30.1993.403.6183 (93.0008961-7) - GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Fls. 268: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0000262-45.1996.403.6183 (96.0000262-2) - FRANCISCO LOPES X HARUKO ISHIKAWA X IVANO BORGHI X JESULINO CANDIDO DE FREITAS X JOSE ALEXANDRE COLLI X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE HIDENOBU ISHIKAWA X LUIZ KRAMER VALMORBIDA X MANOEL DE FREITAS FILHO X MIGUEL BISOGNI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000638-55.2001.403.6183 (2001.61.83.000638-7) - JOAO FOLIETTI X JOAO CARLOS MESSIAS PIZELLA X JOAO CARLOS TROPANO ARROYO X JOAO MARIOTO NETO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO TEODORO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE CARLOS PEROZI X MARA RUBIA PEREIRA ASSIS JUSTINO X MITUAKI TANAKA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 502: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0000639-40.2001.403.6183 (2001.61.83.000639-9) - LUVERCI FELTRIN X MAURILIO GIROTO X MOACIR DOS SANTOS X NASARE MARGARETH MORAIS CARDOSO X NELIO MALLANOTTE X OSCAR DE OLIVEIRA X OSMAR TRONTO X OSMAR ROBERTO SILVA X OSVALDO ALVES FERREIRA X JOSE SALVADOR FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001483-87.2001.403.6183 (2001.61.83.001483-9) - ARSENIA DE ARAUJO VIEIRA X FRANCISCO JOSE DE PAIVA LEAL X GILBERTO LINO GONCALVES X JOSE CORDEIRO DA COSTA X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE ROBERTO CANELLA X JOSE ROCHE X MARIO FALCONI X ORLANDO DA SILVA X VICENTE DE PAULO GOMES DE GODOY(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001637-08.2001.403.6183 (2001.61.83.001637-0) - ANTONIO CLAUDIO TURCATO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO APARECIDO SCHIAVINOTO X ANTONIO CARLOS VILA X CLOVIS APARECIDO MARIA X DEVANIR RAVANELLI X EDGARD DANIEL X JANDIRA BALTAZAR DE CASTRO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES X ALICE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM TAVARES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de

Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003522-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003522-7) - JOSE DOMINGOS BELLIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002453-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002453-2) - MOACYR BESSA BARRETO X DIVA FERREIRA DE BRITO X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE DE SOUSA SANTOS X NELSON MARCONI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 324: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0002831-72.2003.403.6183 (2003.61.83.002831-8) - MARIA DE LOURDES GIACOMELLO DA CUNHA CANTO X MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA X ANTONIO PEDRO CUSTODIO X ELISA MARCONATO X GERALDO DO MENINO JESUS BARRETO X VALDIR TEIXEIRA DE BARROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 408: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0006709-05.2003.403.6183 (2003.61.83.006709-9) - EDISON MARTIN(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciênica do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007479-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007479-1) - LUIZ ANTONIO SALUTES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 369/371: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0007514-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007514-0) - ALICE FRAZAO(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA E SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 236 a 257: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004009-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004009-8) - JOSE FIRMIANO ROGERIO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001760-64.2005.403.6183 (2005.61.83.001760-3) - REINALDO PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 148: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0003354-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003354-2) - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 136: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004592-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004592-1) - JOSE TETSUO WATAKE(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0345839-89.2005.403.6301 (2005.63.01.345839-8) - LEDIR LOPES AMORIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153: nada a deferir, pois a extração da carta de sentença deve ser promovida pela parte autora interessada, nos termos legais. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 152. Int.

0006425-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006425-0) - ADAILTON FRANCISCO LOPES(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000833-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000833-0) - JOSE DE ALMEIDA GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005105-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005105-3) - SANDRA REGINA GOES AMORIM PORTO(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007243-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007243-3) - PAULO TREVISAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010533-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010533-5) - NAIR DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001988-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001988-5) - ISRAEL JOSE DUARTE(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011999-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011999-5) - ORLANDO ALVES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manutenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0010380-47.2010.403.6100 - HENI PAULA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002299-54.2010.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES DANIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004731-46.2010.403.6183 - GILSON FERREIRA DE SOUSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 6995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936175-15.1986.403.6183 (00.0936175-8) - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho dem fls. 861. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. int.

0017017-91.1989.403.6183 (89.0017017-1) - MILTON ESPIRES MIGUEL X ROLAND MICHEL X CLAUDIO VELOTTI X RUTH JUVENTINA MIRANDA X YVONE JUVENTINA MIRANDA X JOSE CHECCHIA NETO X IZABEL ROSS BENAVIDES X JOSE GORGONIO SOBRINHO X MARIA MARCIA MOURA GABRIEL X CLAUDETE SERRAO X SALVADOR MARTINEZ HERNANDEZ X ANGELO TESTA X DEISI USTRICTO MENDES X DENISE USTRICTO X DURVAL MANTOV ANINNI X IRENE CAMATA DIAS X HELIA TANAKA

X NELSON DO VAL X FRANCISCO RUBLO MASCARO X ERNA MARIA MASCARO X JOSE QUINTINO DOS SANTOS X SETSUKO NAKANE X SEN MORIYAMA X HIDEO YOKOYAMA X SUMIE TANAKA BALOCH X EMIDIO JOSE MARIA DA PAZ LIBORIO X ALDAIR PINTO CALDEIRA NOGUEIRA DA GAMA X ESTHER CASTELLI BEBBER X EBE CANIATO X ELENA PENNESI X ELISEO LOZA X HELIO JORDANO X ISKANDAR ELIAS ESTEPHAN X JOAO DOS SANTOS X MARIA LUISA MASCARENHAS CASTELLO BRANCO X MARIA DE LOURDES PIRES X MARIA AMELIA DIAS DA COSTA X SEBASTIANA CONEGUNDES X SONIA MARIA CHAVES RICCA X LYDIA NAVARRO GRECCO X LUIZ ANTONIO GRECCO X MAURO GRECCO X VALMIR GRECCO X GLAUCO SEVERO JESI X ALFRED EISENSTADT X PHAENA CARMO CORREA DA COSTA X ANTONIO MARTINATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0079126-39.1992.403.6183 (92.0079126-3) - ALCIDES PINTO FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 201 a 218: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0052182-11.1999.403.6100 (1999.61.00.052182-3) - GEVAL RIBEIRO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003498-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003498-6) - FRANCISCO NEVES DA COSTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000753-76.2001.403.6183 (2001.61.83.000753-7) - JOAQUIM MIASHIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005116-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005116-2) - PAULO GONCALVES X ANTONIO LUIZ SIMOES X GERALDO BALDIM X JOAO BATISTA VIEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DO AMARAL X NELSON PAIVA BRANCO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO BERNARDO RODRIGUES X VICENTE JOSE PEREIRA X DORALICE CARVALHO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0005150-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005150-2) - KILSON STEFANO MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005203-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005203-8) - ELIAS RICARDO GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005015-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005015-4) - ANTONIO JOSE LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 169: vista á parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0005765-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005765-7) - IDA IGNACIO CAETANO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000906-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000906-0) - NEURALI NADEU(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN E SP170818 - PAOLO SCAPPATICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003819-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003819-9) - PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. no silêncio, ao arquivo. Int.

0006336-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006336-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001062-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001062-9) - LAURITA RODRIGUES DE SOUZA(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004032-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004032-4) - SILVIA REGINA DA MATTA PARPINELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83 a 97: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007434-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007434-6) - GILDO DA SILVA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4) - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho fls. 188. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002968-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002968-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 212 a 218: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 207. 2. Certifique-se o decurso de prazo e rematam-se os autos ao arquivo. Int.

0007535-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007535-5) - MARIA DO CARMO DA SILVA X ARGEMIRO INACIO XAVIER(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007711-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007711-3) - PAULO DARIO MAGALHAES(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 113. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002852-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002852-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0)) MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, ao arquivo. int.

0006479-79.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001475-9)) VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente N° 6996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042899-61.1999.403.6100 (1999.61.00.042899-9) - AMELIA DAS MERCES PEREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que esclareçam as alegações do INSS. Int.

0054355-68.2001.403.0399 (2001.03.99.054355-0) - SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0003163-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003163-1) - DEISE GONCALVES PAOLANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0005536-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005536-2) - JOSE ORLANDO DA COSTA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0001904-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001904-0) - ALVARO MANIEZO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0000953-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000953-1) - JOAQUIM FERREIRA NETTO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0007618-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007618-0) - GIOVANNA LUCCHESI PETRUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0004126-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004126-1) - ADELAIDE FINGER(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0005970-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005970-8) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0001815-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001815-2) - BARBARA FERREIRA DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao E. TRF, conforme requerido.

0003310-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003310-4) - DIRCE DE LIMA PUCCI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0004819-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004819-0) - GENILDA MONTEIRO CALHEIROS(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285 a 289: devolvam-se os autos ao E TRF, conforme requerido.

0007216-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007216-7) - JAIME DE SOUZA LEO FILHO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0009296-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009296-1) - ANTONIO SILVA RIBEIRO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0009558-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009558-5) - DERCIO ANTONIO URSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 142 a 158. Int.

0006350-16.2008.403.6301 (2008.63.01.006350-3) - PAULO DE TARSO SABONGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0002094-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002094-2) - ERCILIA MARQUES SILVA(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 217 a 232. Int.

0012185-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012185-0) - GERALDO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0016145-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016145-8) - FRANCISCO VILMA CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0009095-61.2010.403.6183 - VALDOIR MARINELLI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0013017-13.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS GUEDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0013603-50.2010.403.6183 - OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0013801-87.2010.403.6183 - MILTON DA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 99/100. Int.

0014271-21.2010.403.6183 - AUGUSTO REGUEIRA CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0014591-71.2010.403.6183 - JOSE RAFAEL PASCHOAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015483-77.2010.403.6183 - JOSE PEREZ RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0016049-26.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001613-28.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002229-03.2011.403.6183 - OSVALDO MONEA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002485-43.2011.403.6183 - JOSE MILTON RODRIGUES ALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762370-21.1986.403.6183 (00.0762370-4) - ABDIAS DA SILVA BARBOSA X ALIETE LEUTZ BACALHAU X ANTONIO CANDIDO DE BRITO X DAMIAO DOS SANTOS X DIVA DA SILVA AQUEU X DURVAL BOAVENTURA DE SOUZA X ALICE RIBEIRO DE CASTRO SOUZA X EZEQUIEL TELES DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA X JOAO BARBOSA DE CARVALHO X JOAO BASILIO DANTAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA X JOSE MARTINS CAMARA X JOSE PEREIRA X JOSE ROSA DA SILVA X EMILIA DA SILVA X ELISA ALVES DA SILVA X IVONETE DA SILVA NASCIMENTO X HERMOZA ALVES SILVA MORI X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA NETO X LIDIA MARIA DA SILVA X JOSE SILVA SANTOS X JOSE SOARES DE SOUZA X JUVENAL CARDOSO FERREIRA X LONGUINHO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DE LEMOS X MIGUEL TELES DE OLIVEIRA X OSWALDO CARDOSO DOS SANTOS X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS X SAMUEL BISPO DOS SANTOS X VICENTE MARTINS DE FRANCA X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004142-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GUALTER SOUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0008805-46.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012749-18.1994.403.6183 (94.0012749-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0011320-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001902-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLAUDIO ROBERTO CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0001365-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-31.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIA SILVA SANTOS(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR)
Retornem os presentes autos à Contadoria para o cumprimento da decisão de fls. 24, considerando que se trata de execução provisória do julgado não havendo, portanto, as peças solicitadas às fls. 26. Int.

Expediente N° 6998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003777-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003777-8) - JONAS BATISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002340-39.2007.403.6114 (2007.61.14.002340-5) - JULIO CESAR DOS SANTOS PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002236-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002236-0) - MARIO CELSO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89 a 92: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0008525-80.2007.403.6183 (2007.61.83.008525-3) - NEUSA MARIA TIRONI GIGLIO OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 238 a 240 foi promovido por advogado não constante da procuração de fls. 18, e nem substabelecido no curso do feito, assim, a publicação de fls. 248 vº, encontra-se devidamente endereçada ao advogado constituído, devendo a Dra. Maíra Sanches Santos, se assim o desejar, regularizar sua representação processual. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 271. Int.

0000772-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000772-6) - MANOEL ABILIO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005307-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005307-4) - PAULO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0010274-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010274-7) - JUDITH SCHIAVON FERRACINI(SP162861 - HUMBERTO PINHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: defiro a devolução do prazo conforme requerido. Int.

0010618-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010618-2) - OSVALDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 310 a 318: vista ao INSS. 2. Fls. 310: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissionais previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011103-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011103-7) - JOAO JOSE DIAS DE SA GONCALVES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4) - MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CLABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à APS Penha para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004759-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004759-5) - DILMA DE FRANCA SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75 a 77: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0005303-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005303-0) - ALCINO ALVES PEREIRA X CICERO INACIO NUNES DA SILVA(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0005332-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005332-7) - MARIA FELICE SUPRANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151 a 154: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora, sob pena de extinção do feito. Int.

0007409-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007409-4) - GILDASIO PEREIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010076-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010076-7) - AGOSTINHO ANTONIO DE CARVALHO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual de fls. 33, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010197-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010197-8) - LENIR LOPES LOURES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos concluso para sentença. Int.

0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1) - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, aguarde-se disponibilização de data para o agendamento de perícia psiquiátrica.

0012143-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012143-6) - EZEQUIAS JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos concluso para sentença. Int.

0012293-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012293-3) - JOAO VANIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à APS Sorocaba para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012437-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012437-1) - EDISON LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015375-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015375-9) - ANA PAULA BANDEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015666-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015666-9) - NEUSA CAMPOS DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ E SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015673-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015673-6) - MARIA JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000240-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000240-1) - MARIO WATANABE(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001397-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001397-6) - WAGNER APARECIDO FRANCO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da

parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003020-06.2010.403.6183 - LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA MARQUES PEREIRA

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial para a instrução da contrafé para a citação do corrê, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003175-09.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003370-91.2010.403.6183 - CLAUDIO EZEQUIEL DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003577-90.2010.403.6183 - JANETE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007291-58.2010.403.6183 - JOAQUIM CRISTOVAM DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009455-93.2010.403.6183 - ANTONIO MOURA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº,cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0011061-59.2010.403.6183 - JOAO BENEDITO ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127 a 137: indefiro a realização de perícia tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presente autos conclusos. Int.

0011459-06.2010.403.6183 - INGRID MIRELLA RODRIGUES ARAUJO X JOUSANE MARIA RODRIGUES FEITOZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011486-86.2010.403.6183 - JOAO LUIZ GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011690-33.2010.403.6183 - ALBERTO DA COSTA SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a APS Mogi das Cruzes para que forneça os documentos de fls. 115, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011755-28.2010.403.6183 - VITOR RIBEIRO DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012179-70.2010.403.6183 - EDUARDO ANTUNES MACIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013227-64.2010.403.6183 - MARIA ELZA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de falta de interesse de agir, arguida em preliminar de contestação, intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entres os salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 25) e os utilizados para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 26/27). Int.

0013436-33.2010.403.6183 - ALBERTINO BISPO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

000231-97.2011.403.6183 - EDISON ALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: oficie-se as empresas indicadas para que forneçam cópia dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004472-17.2011.403.6183 - AGNES KON(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Devolvo a parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0008036-04.2011.403.6183 - SILVANO CODAZZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 55, quanto ao feito 0065376-81.2004.403.6301, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000145-06.2006.403.6312 - LEONILDA HAINS PERES(SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0054976-66.2008.403.6301 - RITA DE CASSIA LEITE DO PRADO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações de fls. 05, indicando a existência de eventual litisconsorte passiva necessária (Sra. Tereza de Souza), expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001017-8) - JOSE OSCARINO SALVADOR(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias no nos 05 subseqüentes a disposição do INSS

0001046-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001046-4) - MARIA NAKATA SATO X CRISTINA APARECIDA RAMOS(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0007885-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007885-0) - ANTONIO NELSON FERREIRA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137: defiro a devolucao do prazo requerido pelo INSS.

0008213-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008213-0) - VALTER SORANO(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 10 dias, sendo que nos 05 primeiros dias ficarão a disposição da parte autora e nos 05 subseqüentes a disposição do INSS

0012941-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012941-8) - CARLOS ROBERTO MONTIN MENDES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo a disposição da parte autora os 05 primeiros dias, e nos 05 subseqüentes a disposição do INSS.

0002010-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002010-3) - SYLVIO ALVES DE BARROS FILHO(SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista as partes acerca da juntada do procediemto administrativo.2. Apos, conclusos.

0004364-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004364-4) - ADEMIR ANDRADE DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dados documentos juntados pela parte autora.2. Apos, conclusos.

0005697-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005697-3) - GECICA ROBERTA VASCONCELOS - INCAPAZ X MARIA CLAUDEIJANE VASCONCELOS(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155: Defiro a devolucao do prazo requerido pelo INSS

0010670-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010670-8) - SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifest-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permancendo os autoos a disposicao da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subseqentes a disposiçãõ do reu.

0011283-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011283-6) - JOSE MARIA DE MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta do agravo retido, no prazo de 10 dias.

0013004-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013004-8) - ADILSON APARECIDO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifica-se que a Unidade da FEBEM, que pretende o Autor seja objeto de perícia, já fora anteriormente examinada em processo similar.2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação corre sob gratuidade de justiça, é perfeitamente aproveitável o laudo anterior.3. Junte-se aos autos cópia do laudo pericial já realizado.4. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o mencionado laudo. Int.

0013214-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013214-8) - LAZARA ALVES DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos primeiros 05 dias, e nos 05 subseqentes a disposiçãõ do INSS

0017178-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017178-6) - AKIRA MURAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : defiro a devolucao do prazo requerido pelo INSS.

0011395-64.2009.403.6301 - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifica-se que a Unidade da FEBEM, que pretende o Autor seja objeto de perícia, já fora anteriormente examinada em processo similar.2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação corre sob gratuidade de justiça, é perfeitamente aproveitável o laudo anterior.3. Junte-se aos autos cópia do laudo pericial já realizado.4. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o mencionado laudo. Int.

0000295-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000295-4) - WILSON SOARES DE LIMA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolucao dos prazos requeridos pela partes.

0004681-20.2010.403.6183 - THEREZA MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: defiro a devolucao do prazo requerido pelo INSS.

0006669-76.2010.403.6183 - LUIGI IMPALLATORE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 202/307: vista ao INSS2. Apos, conclusos.

0010168-68.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BOLZACHINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. : defiro a devolucao do prazo requerido pelo INSS.

0010907-41.2010.403.6183 - MARIVALDO BATISTA DE FRANCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116: defiro a devolucao do prazo requerido pelo INSS.

0012295-76.2010.403.6183 - ALCIDES FERREIRA GOMES(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista as partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Aposd, conclusos.

0012717-51.2010.403.6183 - LOURIVAL DE SOUZA VIANA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1Fls. 153: defiro a devolução do prazo requerido pelo INSS.

0012876-91.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.: defiro a devolucao do prazo requerido pelo INSS.

0013772-37.2010.403.6183 - ANTONIO POSSAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138: Defiro a devolucao do prazo requerido pelo INSS.

0013969-89.2010.403.6183 - RAIMUNDA DOS SANTOS MEDEIROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 179/182: vista ao INSS.2. Apos, conclusos.

0014570-95.2010.403.6183 - ANTONIO GANASEVICI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 105: defiro a devolucao do prazo requerido pelo INSS.

0000272-64.2011.403.6183 - VIVALDO OLIVEIRA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Flas. 121: Defiro a devolucao do prazo requerido pelo INSS.

0002517-48.2011.403.6183 - DINO MENDES SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 175/176: indefiro pois, não cabe a este juizo oficiar pala parte.2. Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias.

0007307-75.2011.403.6183 - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os beneficios da justica gratuita.2. Cite-se.

0008974-96.2011.403.6183 - MARIA NEIDE PICCOLI GALOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, , no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009212-18.2011.403.6183 - CLEIDE DA COSTA E SILVA PAPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constato nao haver prevencao entre o presentea feito e o indicado as fls. 53.2. Defiro os beneficios da justica gratuita.3. Cite-se.

0009232-09.2011.403.6183 - MARLEIDE DE SOUZA SILVA RIBEIRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se parate autora sobre a contestação no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação , especifiquem as partes no prozo de 05 dias, as provas que pretendem produzir.

0009358-59.2011.403.6183 - NEIDE POLOS PLAZA LENHARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, , no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009916-31.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parate autora sobre a contestação no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação , especifiquem as partes no prozo de 05 dias, as provas que pretendem produzir.

0010226-37.2011.403.6183 - OSMAR GAETA ARCANJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justica gratuita.2. Cite-se.

0010268-86.2011.403.6183 - OLGA AMERICA PINTO(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parate autora sobre a contestação no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação , especifiquem as partes no prozo de 05 dias, as provas que pretendem produzir.

0010652-49.2011.403.6183 - PAULO ALBERTINO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010718-29.2011.403.6183 - JUACI DA SILVA PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parate autora sobre a contestação no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação , especifiquem as partes no prozo de 05 dias, as provas que pretendem produzir.

Expediente Nº 7000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758583-18.1985.403.6183 (00.0758583-7) - JOSE FERNANDEZ X APARECIDA SIPOLI FERNANDEZ(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0045699-90.1988.403.6183 (88.0045699-5) - SERGIO MINGHINI X SIDNEI DEFENTE GONCALVES(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004875-69.2000.403.6183 (2000.61.83.004875-4) - JULIO CAMILO DE MORAIS X ANTONIO GOMES DA ROCHA NETO X EXPEDITO DE OLIVEIRA LIMA X FRANCISCO LOPES FILHO X GEORGINA CANDIDA DE MELO X SEBASTIAO FERNANDES X SILVERIA APARECIDA FERNANDES DOS ANJOS X MARIA ODETE FERNANDES X JOSE FELINTRO FERNANDES X ZILDA FERNANDES X MARCIONIRIO FABRETTI X COSME SALUSTIANO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009766-31.2003.403.6183 (2003.61.83.009766-3) - VITORIO BARANSKI X ANTONIO SEGANTIN X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ANDRE RODRIGUES GUILHERME X VALDECI PEDROSA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004359-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004359-0) - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003056-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003056-6) - SAMUEL CORTEZ FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006995-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006995-1) - PEDRO LUIZ DE MOURA X MARIA CRISTINA CHAGAS MOURA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de 01/02/1995 a 08/09/1997 e, em consequência, reconheça o direito do segurado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a DER, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, bem como para declarar a inexigibilidade da devolução de quaisquer valores recebidos a tal título. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002933-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002933-7) - OZELIO BIZARRE X ALVARO DE FREITAS SOUZA X ANTONIO BARBIERI X NELSON RIBEIRO X ROMEU RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0002937-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002937-4) - BRAZ RODRIGUES BUENO X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0003667-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003667-6) - BENEDITO MESSIAS DA SILVA X CHRISTOVAO ONOFRE DIAS MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0005600-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005600-6) - MARIA ILDETE FERREIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006696-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006696-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009387-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009387-8) - JOSE MAURICIO GARBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009461-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009461-5) - DOMINGOS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010147-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010147-4) - ANTONIO RODRIGUES DO ROSARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010683-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010683-6) - OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012573-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012573-9) - JOSE MARIA RUIZ PIRES DE AVILA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012896-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012896-0) - RUI TEIXEIRA MOTA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 97, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014333-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014333-0) - ANTONIO CARLOS TREVIZAN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014887-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014887-9) - CLAUDIO SALVADOR BUONO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015749-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015749-2) - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0016175-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016175-6) - FRANCISCO ANTONIO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016438-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016438-1) - ANTONIO PRESTES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006556-80.2010.403.6100 - SEBASTIAO COELHO DE RESENDE(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 178, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005515-23.2010.403.6183 - PAULO DE ANCHIETA FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 76, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006205-52.2010.403.6183 - MARCIA REGINA MALDONADO CANESSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006396-97.2010.403.6183 - MAURO CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012177-03.2010.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0013335-93.2010.403.6183 - ANTONIO MARIA MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da

sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0013713-49.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SINFRONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015517-52.2010.403.6183 - CECIL VITELLI X JOSE ROSA X JOSE ADEO FILHO X IVAN LIPPO RODRIGUES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015524-44.2010.403.6183 - JOAO BORDIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000283-93.2011.403.6183 - MARIZA SETZUKO HIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0001869-68.2011.403.6183 - MARIA THEREZINHA DE GOBBI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004609-96.2011.403.6183 - JORGE FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da

sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004644-56.2011.403.6183 - MAURO MACHADO MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005736-69.2011.403.6183 - SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 79, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005859-67.2011.403.6183 - SONIA MARIA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer à Autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que a Autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0007409-97.2011.403.6183 - CELINA ROMBOLI ANDREASSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0007909-66.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0007923-50.2011.403.6183 - WALTER DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos

patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0007949-48.2011.403.6183 - AMARO PEREIRA COSTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0008071-61.2011.403.6183 - EDMIRA JORGE ARANTES PAVLOVSKY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de não retenção na fonte do Imposto de Renda, e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer à Autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que a Autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0008320-12.2011.403.6183 - SILVIO FORMIGONI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009689-41.2011.403.6183 - PAULO WANDERLEY PATTULO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009702-40.2011.403.6183 - DAYSE ROSA CIRULLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 77, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011061-25.2011.403.6183 - RUBENS GONCALVES PERES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012838-45.2011.403.6183 - JOSE ELIAS LEANDRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012967-50.2011.403.6183 - JOVERTH BERNARDO DE PAULA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013141-59.2011.403.6183 - MAURO GROSS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013229-97.2011.403.6183 - ROSALINO POLICELLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013420-45.2011.403.6183 - LUCIA MARIA GUALHANONE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013422-15.2011.403.6183 - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013471-56.2011.403.6183 - FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013472-41.2011.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010986-20.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002997-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SIMONIA MARIA DE JESUS X WESLEI JESUS BRITO - MENOR (SIMONIA MARIA DE JESUS)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010988-87.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044149-32.1999.403.6100 (1999.61.00.044149-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Apos, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006488-41.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-68.2000.403.6183 (2000.61.83.004112-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANGELO MORONI(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA)

Assim, houve tão somente o reconhecimento de tempo de serviço do autor, sem qualquer condenação da Autarquia à

concessão de benefício previdenciário e, por consequência, ao pagamento de qualquer valor atrasado. Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

Expediente Nº 7001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002158-89.1997.403.6183 (97.0002158-0) - MARIA SABINA FERREIRA(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) FLS. 217 a 219: oficie-se à APS Guarulhos para que cumpra o despacho de fls. 212.

0025857-96.1999.403.6100 (1999.61.00.025857-7) - ERNESTO FERNANDES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) Em resposta ao ofício retro, oficie-se à 1ª vara da Família e Sucessões informando da impossibilidade da transferência do valor do precatório, tendo em vista o depósito efetuado à ordem do beneficiário. Após, ao arquivo. Int

0003191-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003191-0) - RODRIGO CALADO DE ALMEIDA X JEAN DANIEL CALADO DE ALMEIDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista a petição de fls. 385 a 389, oficie-se ao E TRF para as providências cabíveis. Int.

0004410-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004410-2) - DANIEL APARECIDO RAMOS RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SANDRA LIMA RAMOS)(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido às fls. 227. Int.

0016376-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016376-4) - CAROLINA FERRUCCI X ALAYDE SCANTIMBURGO BASON X AMELIA ZIDOI DIAS X ANNA GONCALVES SIMOES X ANA DE LIMA X ANA MOLINA RONZELLA X ANGELINA FERREIRA CARVALHO RIZZO X ANTONIA MONTEIRO SCHMIDT X ANTONIA STECCA PASTORI X ANTONIA TEMPORINI FERRINHO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO X APARECIDA BELIZARIO RUSSUMANO X AMELIA SCANTIMBURGO ZOMBARDI X APARECIDA CARLOTA FURLANETO CAMARGO X APARECIDA MARIA FERREIRA X APARECIDA MARIA ZAMPARO DA CRUZ X ASSUMPTA GERALDI AMOR X AURORA MARIA RODRIGUES X BARBAR DO NASCIMENTO MACIERINHA DEMAI X BRANCA DA CONCEICAO COIMBRA PONTES X CASSILDA CARDOSO VENANCIO X CECILIA BORTHOLUCCI LUCHIARI X DIRCE DA CUNHA MIRA X ELENA SILVA DE ANDRADE X ELPIDIA DA SILVA OLIVEIRA X ERMILDA ROSA MARCHI PASSOS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA ZUNTA X HELENA ROCHA TOGNI X HERMENEGILDA LUCATO MARCELINO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0005803-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005803-5) - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159: oficie-se as empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissionais previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009583-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009583-4) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 490: tendo em vista a informação acerca do endereço correto, expeça-se novo mandado. Int.

0003002-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003002-9) - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X ERONIDES DA SILVA MATOS X JOAO SACONI X MAURICIO DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275 a 278: oficie-se à APS São Caetano do Sul para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int

0003673-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003673-1) - OSWALDO NICOLUSSI X LEO GENGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à APS Ribeirão Preto e São Caetano do Sul para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012300-98.2010.403.6183 - AUGUSTO BRITO DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 342: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012740-94.2010.403.6183 - GILVAN PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 339 A 357: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015292-32.2010.403.6183 - NELSON FELIX DE PINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/207: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012944-07.2011.403.6183 - NILSON SILVEIRA PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a irregularidade da representação processual, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova a sua regularização. 2. Expeça-se ofício a OAB e ao MPF para as providências cabíveis. Int.

0012946-74.2011.403.6183 - PAULO SERGIO RIBEIRO MACIEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a irregularidade da representação processual, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova a sua regularização. 2. Expeça-se ofício a OAB e ao MPF, para as providências cabíveis. Int.

0012950-14.2011.403.6183 - RAUL MANOEL CINTRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a irregularidade da representação processual, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova a sua regularização. 2. Expeça-se ofício a OAB e ao MPF para as providências cabíveis. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 5942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010083-48.2011.403.6183 - FABIANA FERNANDES ROCHA GOMES X HENZO FRANCISCO ROCHA GOMES X LORENA DE FATIMA ROCHA GOMES(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195: defiro a substituição da testemunha. Expeça a Secretaria o mandado de intimação da testemunha arrolada. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 7091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030893-74.1993.403.6183 (93.0030893-9) - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fl. 274: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fl. 272: Defiro vista pelo prazo requerido. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0031554-74.1994.403.6100 (94.0031554-6) - MARINA GUARIENTE X STELLA CRISTINA GUARIENTE X LUCIANE CRISTINA GUARIENTE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 224: Ciência a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação e informação de fls. 215/222 apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0058305-38.1997.403.6183 (97.0058305-8) - MARLENE DARLY DA SILVA POLINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 83: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 81.Int.

0048837-16.1998.403.6183 (98.0048837-5) - BENEDITO FERREIRA DE MORAES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação e informação de fls. 248/256 apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001586-94.2001.403.6183 (2001.61.83.001586-8) - CARLOS DE ALMEIDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 187: Ciência à PARTE AUTORA.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte a utora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças par a citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003631-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003631-8) - FELICIO PEREIRA BARBOSA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 113 e 122: Ciência à PARTE AUTORA.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação e informações apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte a utora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças par a citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001437-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001437-6) - WALTER ODRIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 90: Ciência a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação e informação de fls. 78/88 apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005402-16.2003.403.6183 (2003.61.83.005402-0) - ANDRE GIL SANCHEZ(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 123/126: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000645-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000645-5) - JOSE LUIZ MOREIRA LEITE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 350: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006468-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006468-0) - RAFAEL GABRILHANA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209: Ciência a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação e informação de fls. 194/207 apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000866-54.2006.403.6183 (2006.61.83.000866-7) - MIRACY DE SOUZA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215: Ciência a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação e informação de fls. 202/213 apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004078-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004078-2) - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158 e 170: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte a utora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças par a citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002704-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002704-6) - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005054-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005054-8) - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA X MARLENE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(SC021674 - ALEX PEREIRA WIGGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/71 e 88: Ciência à parte autora. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em

julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001334-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001334-9) - HERALDO LOPES MARTINEZ (REPRESENTADO POR DIVA MARTINS LOPES)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003104-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003104-2) - MARIA DO CARMO DA GRACA PEREIRA ROSALINO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226: Ciência a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação e informação de fls. 219/224 apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0011966-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011966-1) - ALEX LIFSCHITZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180: Ciência a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação e informação de fls. 169/177 apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 7092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083526-96.1992.403.6183 (92.0083526-0) - JARBAS GERMANO BARTHOLOMEU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)
Noticiado o falecimento do autor JARBAS GERMANO BARTHOLOMEU, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 58, dos autos dos Embargos à Execução em apenso, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0083963-40.1992.403.6183 (92.0083963-0) - MESSIAS GARCIA X EDENICE TEIXEIRA DA SILVA X GUILHERME JULIO PINTO X JOAO GAIDAS(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA PAULA ANTONIA FERNANDES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO DA SILVA X MONTANO BORTONE X ORLANDO CARMELLO X DOLORES DA SILVA MUNHOZ X VICENTE PEIXOTO DE ALENCAR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 420/424, 446/450 e 454/461.Após, voltem os autos conclusosInt.

0014770-98.1993.403.6183 (93.0014770-6) - ADELINO SOARES X ALFREDO WALDEMAR PEDRO X LEANDRO CESQUIM X CATHARINA QUEIXADA MARQUES(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/244: Por ora, defiro o prazo requerido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0033522-84.1994.403.6183 (94.0033522-9) - ANTONIO BARTALOTTI X JOSE DA APARECIDA X MICHEL CHEBLI MALUF X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X WALDOMIRO BATESOCO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167/170: Por ora, providencie a parte autora procuração sem rasura, uma vez que a juntada a fls. 157 encontra-se com traços na qualificação do outorgante, bem como apresente declaração de hipossuficiência ou o recolhimento de custas e certidão de inexistência de dependentes a ser obtido junto ao INSS, pois os documentos juntados a fl. 168/170 apenas comprovam que DIRCE CAMARGO BARTALOTTI recebe pensão por morte, não indicando se somente referida pensionista é beneficiária do autor falecido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009354-47.1996.403.6183 (96.0009354-7) - DELCIO GADINI X ANTONIO GORJON VALLEJO X DARCY MAGALHAES NOGUEIRA X JOSE PELLEGRINI X JOSUE PRADO X MABIO ADALBERTO BARRETTI X NORMA POMAR BARRETTI X MILTON AUGUSTO X PEDRO AGUILAR PEREZ X VASCO RODRIGUES

TEIXEIRA X VICENTE MEDICI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Não obstante as cópias acostadas a contracapa dos autos, verifico que não foram apresentadas cópias de fls. 77/78, 174º e 517/518 para instruir mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Assim, providencie a parte autora as cópias faltantes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo com o cumprimento do acima determinado, cumpra-se o determinado no 6º parágrafo do despacho de fl. 521. Int.

0004128-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004128-0) - EZAU CAMPOS X ALBERTO BASSANI X ALECIO ANTONIO BROERING X ANTENOR ZAMPIERI X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X CARLOS VIGENTIN X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X EDMUNDO CARVALHO X EDMUNDO CARVALHO FILHO X LUIZ ANTONIO CARVALHO X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X MARCELO CARVALHO X THIAGO DE VUONO CARVALHO X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS fl. 1129, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes do autor falecido Ezaú Campos, a ser obtida junto ao INSS. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação. Int.

0008892-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008892-3) - LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento da autora MARTHA BERGMANN, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 58, dos autos dos Embargos à Execução em apenso, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012935-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001124-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A parte autora apresenta, novamente, Embargos de Declaração alegando contradição e obscuridade da decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, todavia o pedido já foi apreciado quando prolatada a decisão de fl. 46. Dessa forma, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 48/51 opostos pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

0000773-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000773-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029235-60.1999.403.6100 (1999.61.00.029235-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PEDRO PEPORINI X MARIA LUCIA DA SILVA PEPORINI X RAYMUNDO CORREIA X MARIA JOSE CORREIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Tendo em vista que os salários de contribuição de Pedro Peporini na empresa Cia Suzano de Papel e Celulose superam o MVT em ao menos 3 grupos, como informado pela Contadoria, utilize a mesma os valores de fls. 178/181 para apurar os valores devidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0009625-65.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-47.1996.403.6183 (96.0009354-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X NORMA POMAR BARRETTI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA)

Fls. 22/50: Não obstante as cópias apresentadas, verifico que faltaram cópias de fls. 77 e 120/122, conforme fora determinado no despacho de fls. 20, 2º parágrafo. Assim, providencie a parte embargada as cópias das peças faltantes mencionada acima no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se cumprido o determinado acima, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 20, desapensando os presentes embargos da ação ordinária em apenso e remetendo-o à Contadoria Judicial para cumprimento do 3º parágrafo. Int.

0011100-56.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083963-40.1992.403.6183 (92.0083963-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MONTANO BORTONE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos presentes embargos, bem como apresentar as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos

peçoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação).Após, a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seu devido prosseguimento.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente a janeiro/89 e 84,32% referente a março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0002760-89.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO TAQUES(PR032085A - GILBERTO ADRIANE DA SILVA)

Fls.18/24: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010131-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008892-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Suspendo o curso da presente ação ante a informação de fl. 58 acerca do falecimento da autora/embargada MARTHA BERGMANN.Deixo consignado que eventual habilitação deverá ser procedida nos autos da ação ordinária em apenso.Int.

0010132-89.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083526-96.1992.403.6183 (92.0083526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X JARBAS GERMANO BARTHOLOMEU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Suspendo o curso da presente ação ante a informação de fl. 32 acerca do falecimento do autor/embargado JARBAS GERMANO BARTHOLOMEU.Deixo consignado que eventual habilitação deverá ser procedida nos autos da ação ordinária em apenso.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007864-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-89.2011.403.6183) JOSE AUGUSTO TAQUES(PR032085A - GILBERTO ADRIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 7093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X BIANCA ZURLINI X BRASILINA VITTORAZZI X ENY MABELINI X JOSE DE LA MANO X JOSE PONTES X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK X WALDEMAR RODRIGUES X YOSHIKO OHTA X WALDEMAR GOMES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e os cálculos de fls. 592/602.Outrossim, deverá no prazo acima assinalado cumprir o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 590.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016601-32.1999.403.6100 (1999.61.00.016601-4) - ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTANAS KUBILIUS X AMADEU PEREIRA X AIR DE LIMA X BALYS GRASYS X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BRAZ SILVEIRA X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE MORAES X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Fl. 236: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 234.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005399-15.2000.403.6103 (2000.61.03.005399-8) - ANTONIO CARLOS MOUSINHO SARAIVA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 94: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se o patrono para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da verba honorária.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003201-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003201-5) - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 330: Não obstante, ter o INSS apresentado cálculos de liquidação em atendimento a determinação de fl. 312, verifico a parte autora já é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deferida administrativamente. Assim, manifeste-se o patrono da parte autora se fará opção pela manutenção do benefício concedido em sede administrativa e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000968-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000968-0) - CLAUDIVINO VIANA SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 181/182: Equivocada as assertivas constantes do 1º parágrafo de fl. 181 já que o pagamento do principal foi feito administrativamente (fls. 162), aliás pelo que consta no referido extrato o pagamento foi feito administrativamente 2 meses após a propositura da ação com a inclusão da correção monetária. Outrossim, e especificamente no que pertine aos honorários há uma divergência nos cálculos do INSS às fls. 172 e 177 entre o valor apurado para 12/2010 (R\$ 5.522,77) e para 06/10 (R\$ 11.375,84). Assim, primeiramente, intime-se o réu para no prazo legal esclarecer qual o valor deve prevalecer a título de honorários. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000499-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000499-5) - DIRCE SIMPLICIO LOSCHIAVO X JOAO DE ALMEIDA CAVALCANTI X AGUINALDO APARECIDO SANTANA OLIVEIRA X OSMAR ESPINDOLA X THERESINHA STRAZZACAPA VITTORAZZO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fl. 315: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, constatada que a PARTE AUTORA não auferiu vantagem em decorrência do índice negativo de revisão do benefício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0008963-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008963-0) - ALVARO ANTONIO MALLET X WILLY ADOLPHO STRYEVSKI(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 197: Anote-se. Fl. 198: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca do determinado no despacho de fl. 195. Int.

0009856-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009856-4) - EDNA MARIA ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a homologação judicial do acordo acerca do pagamento do IRSM, bem como incontroverso de que o mesmo já fora revisto, contudo, verificando uma determinada quantia a receber como reconhecido pelo próprio réu a fl. 97 sem comprovação do pagamento em única parcela ou pagamento parcial, intime-se o INSS para as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar documentalmente a quitação dos valores devidos. Int.

0014895-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014895-6) - ADELINA POSTIGLIONE CIORCIARI(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: Defiro o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005040-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005040-7) - GERONIMO ALVES FERREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado nos itens 1 e 2 da decisão de fls. 195/196. Após, decorrido o prazo com o cumprimento do determinado, dê-se vista ao INSS nos termos da decisão de fls. 195/196. Int.

0003523-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003523-0) - REGINALDO LIMA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/189: Não há que se falar em opção pela parte autora, uma vez que o v. acórdão não reformou a sentença proferida que determinou apenas a averbação e nova contagem do tempo de contribuição. Assim, tendo em vista que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria concedida administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010035-22.1993.403.6183 (93.0010035-1) - LECTICIA NIQUIO CASA GRANDE(SP018103 - ALVARO

BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 708: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação da Agência da AADJ/SP do INSS na notificação de tutela de fls. supracitadas, onde consta que a PARTE AUTORA não há de auferir vantagem com o cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010609-15.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008020-2)) MOACIR ARTICO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a parte autora julgamento definitivo dos autos principais, uma vez que nos termos da sentença proferida fora consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva, não tendo o v. acórdão reformada a presente decisão. Int.

Expediente Nº 7094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006573-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006573-0) - ALVARO LAGE DOS SANTOS (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322/334: Por ora, regularize a Dra. Maíra Sanchez dos Santos - OAB/SP: 301.461, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, uma vez que no substabelecimento de fl. 170, a mesma detinha a condição de estagiária, sob pena de desentranhamento da petição de apelação de fl. 322/333 e da manifestação de fl. 334. Int.

0000275-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000275-6) - JOSE CARLOS FRANCO FERREIRA - INTERDITO (AGOSTINHA FRANCO) (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/212: Ante a documentação apresentada remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mais, deverá a parte autora comparecer a Agência concessora para pleitear administrativamente a substituição pretendida. Após, cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 203. Int.

0001930-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001930-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 424: Ciência à parte autora. Outrossim, intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer. No mais, se o motivo do não comparecimento for em virtude do falecimento da parte autora, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002311-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002311-6) - JOSE CELESTINO DA COSTA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/151: Por ora, regularize o Dr. Cauê Gutierrez Sgambati - OAB/SP: 303.477 sua representação processual, uma vez que não tem poderes para representar a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de apelação. Int.

0004345-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004345-0) - JOSE FIRMINO FILHO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 145/147, intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que providencie a regularização da sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0007559-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007559-1) - MARIA LUIZA DE LIMA LEMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: Anote-se. Fls. 116/124: Por ora, regularize o Dr. Rodrigo Itamar Mathias de Abreu - OAB/SP: 203.118 sua representação processual, uma vez que não tem poderes para representar a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de apelação. Int.

0009783-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009783-5) - PRISCILLA BORGES CAMARGO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/121: Por ora, regularize a Dra. Maísa Carmona Marques - OAB/SP: 302.658, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 08, a mesma detinha a condição de estagiária, sob pena de desentranhamento da petição de apelação de fl. 114/121. Int.

0013794-66.2009.403.6301 - ROQUE FONSECA SANTANA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/153: Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% sobre o valor da causa e/ou apresente declaração de hipossuficiência a justificar a justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005127-23.2010.403.6183 - GERSON LUIZ ZIMOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Anote-se.Fls. 103/111: Por ora, regularize o Dr. Rodrigo Itamar Mathias de Abreu - OAB/SP: 203.118 sua representação processual, uma vez que não tem poderes para representar a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de apelação.Int.

0007235-25.2010.403.6183 - LUZIA RIBEIRO DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: Anote-se o nome da Dra. Luana da Paz Brito Silva no sistema processual informatizado.Outrossim, deixo de determinar a anotação do Dr. Guilherme de Carvalho no sistema processual informatizado, uma vez que não tem poderes para representar a parte autora.No mais, regularize o Dr. Ramon Andrade Rosa - OAB/SP: 263.500, sua representação processual, tendo em vista não constar nos autos procuração ou substabelecimento com poderes para representar a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009283-54.2010.403.6183 - EIJI OSHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Anote-se.Fls. 144/166: Por ora, regularize o Dr. Ramon Andrade Rosa - OAB/SP 263.500 sua representação processual, uma vez que não tem poderes para representar a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004292-69.2010.403.6301 - ANTONIA RAMOS DE BARROS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/108: Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% sobre o valor da causa e/ou apresente declaração de hipossuficiência a justificar a justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751516-65.1986.403.6183 (00.0751516-2) - MARIA THEREZA SPAOLONZI X ALCIDES WELSH FILHO X ANDRE SILVESTRE GOUVEIA X ANTENOR CASTILHO X CASSIA SAMY FURTADO DE CARVALHO X APARECIDA JANONI FIORINI X CARLOS ERNESTO STRAUPE X CARME NICOLA SCIULLE X EDGAR PAUL KUNZE X FABIO ROBERTO DE CASTRO SCHLITHLER X MARIA APPARECIDA CORAL ALONSO X FELIPE LULLI MAGNOLI X GERALDO SABADIN X MAGALY APPARECIDA MARTINS SABINO RIBEIRO X SILVINA GOMES GONCALVES X JOAO DELVAGE ALVAREZ X DULCE HELENA CUCATTI MASSONI X VERA LUCIA CUCATTI DA FONSECA X SONIA MARIA CUCATTI SARILHO X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE GONCALVES X JOSE JORGE SARILHO X JOSE NEVIO DALLA X JOSE OSMAR GRECCO X FRANCISCA VANDRI X NORMA DE MARCO VARANDA X LUCIANO FIGLIOLIA X MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITHLER X IGNES MORETZSOHN DE CASTRO WELSH X ORLANDO ALBERTO CAVERNI X PEDRO ZUCCOLO X RUBENS ANTUNES X SERGIO SABADIM(SP050675 - ADELAIDE DE LEONARDO E SP117082 - SONIA APARECIDA LUZ E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1389: Mantenho a decisão de fl. 1336.Venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0762392-79.1986.403.6183 (00.0762392-5) - ANDRE DAROS X GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X DULCINEIA DIAS FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe a Secretaria a via original do Alvará de Levantamento nº 37/2011, juntada à fl. 681, providenciando o seu cancelamento e arquivando-a em pasta própria.Verifico que o depósito de fls. 489/490, cuja conta corrente é 1181.005.40050443-9, conforme constatado nos autos, refere-se aos autores JOSE RODRIGUES FREITAS e SEBASTIÃO BELO. Em 21 de Setembro de 2009 foi emitido o Alvará de Levantamento nº 88/2009 para pagamento do valor parcial, relativo ao autor SEBASTIÃO BELO, no total de R\$ 2.267,26 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), tendo sido retirado nesta Secretaria pela patrona dos autores em 28/09/2009.Pelo extrato bancário juntado às fls. 686/689, verifica-se que em 09/10/2009 foi efetuado o levantamento do valor total da conta em referência, e não consta nos autos, até a presente data, a cópia do Alvará de levantamento liquidado.Em 05/09/2011 foi

emitido o Alvará de Levantamento nº 37/2011 para pagamento do valor parcial relativo ao autor José Rodrigues Freitas, sucedido por Dulcineia Dias Freitas, no valor de R\$ 3.285,01 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e um centavo), tendo sido retirado nesta Secretaria pela patrona em 14/09/2011 e devolvido, em razão de não ter sido encontrado saldo. Assim, ante o acima exposto, e considerando o alegado pela patrona da parte autora à 680, OFICIE-SE ao gerente da Caixa Econômica Federal da 3ª Região, para que seja esclarecido o motivo pelo qual encontra-se zerada a conta relativa ao depósito de fls. 489/490, comprovando documentalmente suas alegações, bem como, providencie a juntada aos autos de uma via do Alvará de levantamento nº 88/2009 liquidado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 674/676, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Cumpra-se e Int.

0669117-03.1991.403.6183 (91.0669117-0) - HILDA PETCOV X CARLOS PETCOV X MELANIA PETCOV MARCHIOTI X ALEXANDRINA PETCOV DE OLIVEIRA X DOMINIKIA PETCOV FLAUZINO X SONIA PETCOV BASAN X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X GLAUCIA ANAICE PETCOV X LINCOLN ANAICE PETCOV X ANTONIA PAULINA RODRIGUES X ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES X MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO X AUGUSTO CARDOSO BOTELHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 343: Defiro à patrona da parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para trazer aos autos o comprovante de levantamento referente ao autor ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES, representado por Manoel Praxedes Rodrigues Neto. Após, ante a certidão de fl. 341, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0028189-54.1994.403.6183 (94.0028189-7) - ADAO NONATO DA SILVA X MARIA JOSE NOGARA X JOSE AVELAR COTA X LOURENCO WALTER NOGARA X PEDRO PIACENTINI X RUTH SCHMID X CYNTHIA RUTH SCHMID BANDEIRA X MARGIT BEATRIZ SCHMID BANDEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 283, HOMOLOGO a habilitação de CYNTHIA RUTH SCHMID BANDEIRA - CPF 011.071.738-41 e MARGIT BEATRIZ SCHMID BANDEIRO - CPF 011.729.478-05, como sucessoras da autora falecida Ruth Schmid, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento para as sucessoras acima mencionadas, seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a certidão de fl. 285, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores ADÃO NONATO DA SILVA e JOSE AVELAR COTA. Int.

0001743-17.2000.403.6114 (2000.61.14.001743-5) - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 407: Dê-se ciência à parte autora. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - apresente NOVO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, uma vez que no documento acostado à fl. 34, não consta poderes à patrona em receber e dar quitação, essências à fase em que se encontram os autos; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DA PATRONA, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002053-10.2000.403.6183 (2000.61.83.002053-7) - ANTONIO SOARES SANTOS NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 120/125: Equivocada a manifestação da patrona da parte autora, vez que não houve nenhuma determinação acerca da redução da verba honorária contratual por este Juízo. O indeferimento foi apenas e tão somente com relação ao destaque de tal verba do montante bruto a ser recebido pelo autor no ato da expedição do Ofício Requisatório, o que não obsta o acerto posterior entre a patrona e o autor. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fls. 118/119. Assim, cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo da decisão de fl. 118/119, no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação

de sentença de extinção. Int.

0003499-48.2000.403.6183 (2000.61.83.003499-8) - MARCOS VALENTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 341/347 e 351: Por ora, cumpra o patrono do autor o ítem 1 do 2º parágrafo da decisão de fl. 336, no prazo de 10(dez) dias.Após, caso haja opção pela requisição da verba honorária sucumbencial por Ofício Precatório, abra-se vista ao INSS, nos termos do consignado ao 5º parágrafo da mencionada decisão.Int.

0003902-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003902-9) - ROLAND STEPHAN MERKT X ADAO PEREIRA X AMALIA DALMONTE X EDUARDO MANOEL DOS SANTOS X JOAO NOGUEIRA RAMOS X JOAO VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ CONSTANTINO SCARANO X MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO X EMERSON TEIXEIRA BARROSO X EVERTON TEIXEIRA BARROSO X HELLIGTON TEIXEIRA BARROSO X ELIDIANE TEIXEIRA BARROSO X HERBERTH TEIXEIRA BARROSO X MATILDE RODRIGUES MARTINS X CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS X JOSE ALVES MARTINS X VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA X GLORIA DOS SANTOS MARTINS NASCIMENTO X RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR X SILVIO BEGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a concordância do INSS, reconsidero o despacho de fl. 753 apenas e tão somente no tocante à homologação da habilitação de Herberth Teixeira Barroso, que ora fica excluído dessa homologação, tendo em vista os termos do art. 1829, I do CPC, pois, em sendo o regime de casamento a comunhão parcial de bens, e não tendo a falecida deixado bens, não há a concorrência do cônjuge com os filhos. Publique-se o referido despacho. Ante o depósito de fl. 656, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores EMERSON TEIXEIRA BARROSO, EVERTON TEIXEIRA BARROSO, HELLINGTON TEIXEIRA BARROSO e ELIDIANE TEIXEIRA BARROSO, sucessores da autora falecida Maria das Dores Martins Barroso, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás dexpedidos, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 0,5 Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Noticiado o falecimento do autor JOÃO NOGUEIRA RAMOS, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Verifico que, não obstante a identidade de sobrenome da pretendente à habilitação Leonilda Basso Ramos e esta Juíza, não há relação de parentesco, razão pela qual afasto as hipóteses de impedimento e/ou suspeição dos artigos 134 e seguintes do C.P.C.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 744/752, no prazo de 10 (dez) dias.Ante a divergência entre as partes (fls. 573/736 e 743), oportunamente, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int. FLS. 753: Fls. 741/742: Razão assiste ao patrono da parte autora. Ante a concordância do INSS à fl. 738, HOMOLOGO a habilitação de EMERSON TEIXEIRA BARROSO, CPF 272.718.758-08, EVERTON TEIXEIRA BARROSO, CPF 293.159.288-90, HELLIGTON TEIXEIRA BARROSO, CPF 227.479.698-00, ELIDIANE TEIXEIRA BARROSO, CPF 341.737.338-79 e HERBERTH TEIXEIRA BARROSO, CPF 867.343.348-72, como sucessores da autora falecida Maria das Dores Martins Barroso, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0000838-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000838-4) - DECIO RELIQUIA X ANTENOR VALTER MARQUI X ANTONIO APARECIDO MOSSIN X ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BURANI X JOSE MICHELAN DUO X VALDEMAR AUGUSTO SILVA X ROBERTO SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora o 1º parágrafo da decisão de fls. 812. Fls. 814/819: Nada a decidir, tendo em vista que o requerimento formulado já foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme os despachos de fls. 472 e 646.Fls. 820/827: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requistório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor ANTONIO APARECIDO MOSSIN, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo.Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida,

atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, ante a opção pela requisição do crédito do autor ANTONIO APARECIDO MOSSIN por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 2009.61.83.00376-2 para que sejam trasladadas para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado, bem como, da petição inicial daqueles autos, haja vista a condenação do INSS em 10% (dez por cento) sobre do valor da causa. Cumpra-se e Int.

0001469-06.2001.403.6183 (2001.61.83.001469-4) - ALDO PINHEIRO GUIMARAES X ANTONIO JESUS DA SILVA X ARCY ALMEIDA PIMENTA JUNIOR X BEHRING DE CAMPOS LEIROS X GONCALO RODRIGUES ALMEIDA X IRINEU STRUTSEL X JOSE LOURENCO PEDROSO X JUARES GOMES X LEONILDA DA PENHA X ROSEMARY FLORINTINO PIMENTEL CHAVES(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Noticiado o falecimento do autor ARCY ALMEIDA PIMENTA JUNIOR, suspendo o curso da ação em relação a esse autor, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 269/277. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001631-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001631-9) - WILLIANS VIEIRA DE SOUZA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003277-46.2001.403.6183 (2001.61.83.003277-5) - ADELINA DO COUTO X ANSELMO SANCHES LEDESMA X TSUTOMU AKAHOSHI X JOAO FERRAO X JOSE JUVINO DE ARAUJO X LOURIVAL PEDROSO X MARIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS CHAGAS X MILTON GERALDO CIONGOLI X PALMYRA PEDROSO X RAIMUNDO AGMAR MENDES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 537/539 e as informações de fls. 540/541, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito relativo ao autor MILTON GERALDO CIONGOLI encontra-se se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao autor LOURIVAL PEDROSO, ante as pesquisas efetuadas por esta Secretaria, às fls. 542/543 e 546/547, verifico o seu falecimento e que o crédito depositado para esse autor foi devidamente levantado antes do óbito. Assim, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor em apreço. Fls. 503/535: Por ora, no mesmo prazo, apresente a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte em relação à autora falecida PALMYRA PEDROSO, no prazo assinalado. Após, inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, dê-se vista ao INSS para que manifeste-se sobre os pedidos de habilitação formulados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 849/864: Mantenho a decisão de fl. 841 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.028030-2, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração da autora LUCIA TREVIZAM MONTEBELO, no sentido de que não efetuou o pagamento da verba honorária contratual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 789, dando-se vista ao INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, no tocante às autoras VANDA TEREZINHA RICOBELLO e LUCIA TREVIZAM MONTEBELO. Int.

0004078-25.2002.403.6183 (2002.61.83.004078-8) - ALICIO MOYSES DE CAMARGO X JOSE FERREIRA DE MACEDO X MANOEL BEZERRA SAMPAIO X OLGA MARIA SATURNINO DE ASSIS X BELARMINA MARIA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS às fls. 435/453, fixando o valor total da execução em relação à autora OLGA MARIA SATURNINO ASSIS em R\$34.915,90 (trinta e quatro mil, novecentos e quinze reais e noventa centavos), para a data de competência 09/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, será apreciado, oportunamente, o pedido de expedição de Ofício Precatório em relação a mencionada autora. Ante a notícia de depósito de fls. 483/485 e 487 e as informações de fls. 488/489, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s). Fls. 465/473: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação dos sucessores do autor falecido ALICIO MOYSES DE CAMARGO. Intime-se o I. Procurador do INSS para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 457, apresentando os cálculos de liquidação referente à autora BELARMINA MARIA DA SILVA. Prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, sendo os trinta primeiros dias para a parte autora e os trinta dias subsequentes para o INSS. Int.

0000445-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000445-4) - LEONARDO FERRARO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 238: Prejudicado o pedido, tendo em vista que já houve a expedição do Ofício Precatório em relação aos honorários advocatícios. Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fl. 233, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0001513-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001513-0) - NILZA MARIA DELLA COLETTA FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida às fls. 192/193v. pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e uma vez que a parte autora já apresentou os cálculos das diferenças que entende devidas, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados às fls. 149/151, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001649-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001649-3) - EGIDIO DE SOUZA VILA REAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X MILTON DE BRITO X FRANCISCO JOSE TOLENTINO X ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre nos autos o solicitado pela parte autora à fl. 443, no tocante aos autores EGIDIO DE SOUZA VILA REAL e ANTONIO TOMAZ DE SOUZA, ressaltando que a data da conta de liquidação apresentada pela parte autora é 28/02/2005. Cumpra-se e Int.

0003030-94.2003.403.6183 (2003.61.83.003030-1) - APARECIDO ANTONIO MANSANO X ANTONIO VICENTE BITENCOURT X IRENE AMALIA CARNEIRO X YONI JULIA FERNANDES LOPES X IVANI MARIA BORGES X EFFERSON CESAR DOMINGOS CARNEIRO X KATIA APARECIDA DOMINGOS CARNEIRO X RITA DE CASSIA DOMINGOS CARNEIRO X IELRIS FABIANI DOMINGOS CARNEIRO X ODETE MALTAURO X PEDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a renúncia manifestada às fls. 487/490, e ante a manifestação do INSS, à fl. 481, HOMOLOGO a habilitação de YONI JULIA FERNANDES LOPES, CPF 14179.062.278-67, IVANI MARIA BORGES, CPF 067.170.108-86, EFFERSON CESAR DOMINGOS CARNEIRO, CPF 154.467.498-80, KATIA APARECIDA DOMINGOS CARNEIRO, CPF 075.999.418-86, RITA DE CASSIA DOMINGOS CARNEIRO, CPF 077.240.958-76 e IELRIS FABIANI DOMINGOS CARNEIRO, CPF 104.361.808-20, como sucessores da autora falecida Irene Amália Carneiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista a notícia de conversão do depósito relativo à autora falecida supra referida, à ordem do Juízo (fls. 438/442), por ora, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento e do Ofício Requisitório relativo à verba honorária. Int.

0003183-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003183-4) - ANTONIO APARECIDO MARANI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Preliminarmente, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se confirma a opção da requisição da verba honorária sucumbencial por Ofício Precatório e, em caso afirmativo, apresente documento em que conste sua data de nascimento, uma vez que, não obstante mencionado no 2º parágrafo da petição de fls. 134/138, tal documento não acompanhou a referida petição. Após, ante a opção da requisição do crédito do autor por Ofício Precatório, bem como no caso de mantida a mesma opção quanto a verba honorária, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006711-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006711-7) - JOSE MARCIO DE SOUZA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de REGINA CELIA MIQUELACIA, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Não obstante não constar nos autos nenhuma resposta ao ofício de fl. 189, os documentos de fls. 194/196 demonstram que o montante depositado para o autor falecido foi levantado e repassado à sua sucessora, devidamente habilitada acima. Assim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0726236-19.1991.403.6183 (91.0726236-1) - GONCALINO DOS SANTOS(SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Conforme expandido na decisão de fl. 286, o autor deverá ser representado nos autos por um curador, tendo sido determinado ao patrono que providenciasse a interdição de Gonçalino dos Santos para o regular andamento do feito. Sem qualquer manifestação acerca da decisão supra referida, conforme certificado à fl. 288 verso, esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao sistema PLENUS do INSS para verificar a existência de algum representante/curador que receba o benefício em nome do autor, a fim de viabilizar eventual intimação pessoal. Entretanto, de acordo com os extratos de fls. 290/292 não há menção de representante/curador. Às fls. 277/278, foi juntado o mandado de intimação pessoal, com a informação de que Gonçalino dos Santos foi intimado na presença de sua sobrinha, porém, não consta informação e nem comprovação de que tal sobrinha seja curadora do autor. Assim, tendo em vista o vultoso valor do crédito devido ao autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja provocação da parte autora para o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao MPF. Int.

0004167-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004167-0) - ELSON PADIM BUENO X ADAO CAMILO DOS SANTOS X CAIOBY PESSANO FAYAD X EDGARD FREDERICO FAHL X JOAO BAPTISTA SHINOHARA X JOSE

GOMES BALSAS X LUIZ DE SOUZA X MURILLO DANTAS X NADIR FROES TARDELLI X PEDRO BUENO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do AI nº 2010.03.00.034251-0 e tendo em vista que os benefícios dos autores ADAO CAMILO DOS SANTOS, CAIOBY PESSANO FAYAD, JOSÉ GOMES BALSAS e NADIR FROES TARDELLI encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores, com o destaque dos honorários contratuais.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, em relação aos autores ELSON PADIM BUENO e EDGAR FREDERICO FAHL, em vista da informação de fl. 516, aguarde-se a regularização das transmissões dos Ofícios Precatórios ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior requisição dos créditos pertinentes a esses autores.Int.

0003507-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003507-7) - GUSTAVO PRATES X ALECIO NORIMBENE X ELENA FERREIRA X ENEDINA GONCALVES CONSTANTINO X ERMELINDA RIBEIRO SIRIANI X FERNANDO DINIZ X JOAO EDEVALDO ROSA X JOSE BARBAR CURY X JOSE CONTINI X APARECIDA ANGELO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de APARECIDA ANGELO DA SILVA, como sucessora do autor falecido José Contini, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista que o benefício da autora ELENA FERREIRA, sucessora do autor falecido Alécio Norimbene, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls.800/803 e as informações de fls. 806/808, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos referentes aos autores ENEDINA CONSTANTINO e FERNANDO DINIZ encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. Noticiados os falecimentos dos autores GUSTAVO PRATES e ERMELINDA RIBEIRO SIRIANI, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc, I do CPC. Manifeste-se o patrono dos autores supra referidos quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação.Ainda, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimentodo feito em relação à autora habilitada APARECIDA ANGELO DA SILVA, sucessora do autor falecido José Contini. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência ao Banco do Brasil, comunicando desta decisão, solicitando o imediato bloqueio dos depósitos referentes aos autores GUSTAVO PRATES e ERMELINDA RIBEIRO SIRIANI (fls. 800 e 802). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos depósitos supra referidos, à ordem deste Juízo. Cumpra-se e Int.

0003617-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003617-3) - ANDREA DE PAULA LEITE BRASIL(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 292: Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que informe qual a modalidade de Ofício Requisitório pretende que seja requisitado o crédito referente aos honorários sucumbenciais, sendo que em caso de opção através de Ofício Precatório, apresente documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação ao valor principal, bem como quanto a verba honorária, caso em relação a essa seja confirmada a opção por Ofício Precatório. Int.

0004205-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004205-7) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X ROBINSON RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 232 : Indefiro, vez que tal providência cabe ao patrono, devidamente constituído nos autos, e não à Autarquia Previdenciária, até porque, a certidão requerida pode ser solicitada pelo próprio patrono junto às Agências do INSS. Assim, defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações constantes no despacho de fl. 224. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004652-82.2001.403.6183 (2001.61.83.004652-0) - PEDRO POLICARPO X SEBASTIANA CRUZ POLICARPO X ABEL PEDRO DOS SANTOS X JAMIRA DIAS DA SILVA SANTOS X ACHILES BORGES X APARECIDA CORREA NEVES X CARMEN LUCIA RIGOLIN DOS SANTOS X DAVID ANTONIO DA SILVA X EDES CAMPOS X JACI DA SILVA X JAIRA DIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 525: Tendo em vista que o benefício da autora SEBASTIANA CRUZ POLICARPO, sucessora do autor falecido Pedro Policarpo encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessa autora e da verba honorária total.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000958-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000958-0) - SEBASTIAO TEODORO(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 301/309: Mantenho a decisão de fl. 298. Aguarde-se, em Secretaria, a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Int.

0002746-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002746-6) - BERTOLINO CEZAR DE OLIVEIRA X ORIDIS MARIA DA CUNHA DE OLIVEIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 228 verso, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV dos honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0002981-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002981-5) - ELI COSTA X NAIR ROSA COSTA X JOSE SIMOES X ELIAS LORENA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA X CONCEICAO JORGE DA SILVA X ALINE JORGE DA SILVA X MAURICIO JORGE DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 486. Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 472/473. Tendo em vista que o benefício da autora CONCEIÇÃO JORGE DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessa autora, bem como, dos autores ALINE JORGE DA SILVA e MAURICIO JORGE DA SILVA, representado por Conceição Jorge da Silva, todos sucessores do autor falecido Francisco das Chagas da Silva. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos, bem como, o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em relação à autora NAIR ROSA COSTA, sucessora do autor falecido Eli Costa. Dê-se vista ao MPF. Int.Fl. 486Ante a petição de fls. 468/470 e a manifestação do INSS à fl. 452, HOMOLOGO a habilitação de CONCEIÇÃO JORGE DA SILVA, CPF 374.959.828-29, ALINE JORGE DA SILVA, CPF 358.899.538-26 e MAURICIO JORGE DA SILVA, CPF 419.182.128-80, representado por sua mãe Conceição Jorge da Silva, como sucessores do autor falecido Francisco das Chagas da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0004986-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004986-3) - JAIME DE ARAUJO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X EDUARDO SILVA DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X EDGAR PEREIRA DA SILVA X EZIO LOPES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 509/510 e as informações de fls. 511/512, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 501/507: Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores EDUARDO SILVA DOS SANTOS e SERGIO RICARDO DOS SANTOS, sucessores do autor falecido pedro Antonio dos Santos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0005868-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005868-2) - MARIA HOSANA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o alegado pela parte autora às fls. 289/290, de que a revisão do benefício foi feita incorretamente, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os devidos esclarecimentos, devendo cumprir exatamente os termos do julgado e informar a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e int.

0013468-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013468-4) - IZAURA GUIOMAR MOTTA X JAIR RODRIGUES DA SILVA X JEFFERSON RIGOLIN X JOAO LOURENCO GELORAMO X JOAO NELSON MARIANO X JOAO ROBERTO PARO X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X JOSE ALOIZIO PEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, tendo em vista que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 181/251, sendo tal concordância para a competência de maio/2009 e, na petição da parte autora de fls. 179/190 são mencionadas as datas de Outubro/2007 para a conta do autor João Nelson Mariano e Janeiro/2007 para os demais autores, esclareça a parte autora a efetiva data de competência da conta, ante a citada concordância do INSS. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - apresente o contrato social da Sociedade de Advogados, uma vez que requerido pelo patrono a expedição do ofício requisitório pertinente a verba honorária sucumbencial em nome de tal sociedade; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos valores principais sejam efetuados através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e do CNPJ da Sociedade de Advogados; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de alguns autores pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Outrossim, não obstante a concordância do INSS, verifico que o montante relativo à verba honorária, no cálculo constante à fl. 181, apresentado pela parte autora, excede os termos do julgado, uma vez que fixado em 10%(dez por cento) do valor DA CAUSA. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse públicogerido pela autarquia previdenciária, DECORRIDOS OS PRAZOS ACIMA ASSINALADOS, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que aquela verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, observando a data de competência a ser confirmada, conforme determinado no 1º parágrafo supra, EXCLUINDO-SE ainda o valor proporcional ao autor JOÃO SALLES DE ANDRADE FILHO, haja vista que extinta fora a execução em relação a ele na sentença de fl. 269. Int.

Expediente Nº 7097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005086-68.1997.403.6100 (97.0005086-6) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS LEITE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, regularize o Dr. Nilton dos Reis - OAB/SP: 173.920 sua representação processual, uma vez que não tem poderes para representar os autores nos presentes autos, tampouco para substabelecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, verifica-se dos autos que o Dr. Horácio Raineri Neto tem procuração apenas para representar o co-autor José Carlos Leite, conforme procuração de fl. 15. Assim, se pretende representar todos os autores deverá o Dr. Horácio Raineri Neto regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do solicitado a fl. 119. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010031-52.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005677-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GERCINO MARQUES LINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0010039-29.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GUIOMAR LIMA DE MELO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0010133-74.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007482-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INA MARTINS GAMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0010134-59.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077132-73.1992.403.6183 (92.0077132-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON MARIO DE MARCO X VICENTE ANTONIO DE PINO X AMERICO LOPES DE CARVALHO X SERGIO FRANCISCO PIZZIGATTI X CLARA KIMIZUKA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores NELSON MARIO DE MARCO e SERGIO FRANCISCO PIZZIGATTI, do polo passivo da presente ação. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0010275-78.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003711-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAMARA CRISTINA DA SILVA CORREA - MENOR IMPUBERE (ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA) X JESSICA THAMIREZ DA SILVA CORREA - MENOR IMPUBERE (ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA) X ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA, pois apenas representa as embargadas, do polo passivo da presente ação. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0010306-98.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013092-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013092-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BERALDO X AZULMIRA SELL GALEFFI X JOSE BERTOLLO X LUIZ ROCCO X MARIA DE LOURDES MORETTE BALDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) AZULMIRA SELL GALEFFI. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0010330-29.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000631-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X NOE CALDEIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0010332-96.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020105-98.1993.403.6183 (93.0020105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X SALVATORE LONGO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0010333-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055754-56.1995.403.6183 (95.0055754-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LEDA MOHALLEN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0010334-66.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012885-53.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO AMARO DE LIMA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0010896-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003017-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0010897-60.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011817-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR MORAES TOURICES X ITAMAR DOS SANTOS TOURICES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0011037-94.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036201-91.1993.403.6183 (93.0036201-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HARRY EUGEN JOSEF KAHN(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0012524-02.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-14.2006.403.6183

(2006.61.83.004684-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO BISPO DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0012637-53.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002910-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FLAVIO FERRETTI X PAULO PEREIRA DE GODOY X GIOVANNI CORSETTI X MARLENE PIRES X AFFONSO IGNACIO X JOSE CARILLO X SEBASTIAO GUEDES COSTA X LUIZ FIOCHI X JOAO GABRIEL DE ABREU X JOAO ALBERTO DE ABREU X MARIA JOSE DE ABREU OLIVA X MARIA ODETE DE ABREU ARAUJO X LUIZ SERGIO DE ABREU X JOSE ROBERTO DE ABREU X MYRIAN DE SOUSA RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) MYRIAN DE SOUZA RODRIGUES. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autps da ação ordinária em apenso.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

Expediente Nº 7098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036033-94.1990.403.6183 (90.0036033-1) - JOSE CLAUDIO FRANCO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 160/161: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra Sandra Maria Estefam Jorge, OAB/SP 58937, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0739883-81.1991.403.6183 (91.0739883-2) - DARIO ARGUELES(SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/103: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.No mais, defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0000107-42.1996.403.6183 (96.0000107-3) - FRANCISCO CLAUDIO CARNEIRO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005357-17.2000.403.6183 (2000.61.83.005357-9) - AUTO ALVES BARBERINO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002330-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002330-8) - WALCKER MONTESANTI X AMELIA DE SOUZA X AURELIO CORTEZ X GILDA DE CAMPOS LEOCADIO X HIGINO ALVES CAVALCANTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008611-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008611-2) - MARIO MONDONI X ANISIO BATISTA DOS SANTOS X

HUMBERTO LUCIO ALVES X LUIZ CAVALCANTE BIZERRA X SILVIO FERREIRA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0009442-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009442-0) - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS X ALINE PEREIRA CAMPOS(SP034007 - JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 200/203: Anote-se. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0010223-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010223-3) - ANNA MARIA GODINHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003443-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003443-5) - LAIRTON BORGES DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 68/70: Expeça a Secretaria Certidão de Objeto e Pé. Fica ciente o Dr Fernando de Oliveira Silva Filho, OAB 149201, de que a certidão ora expedida encontra-se em Secretaria à sua disposição. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int. e cumpra-se.

0000780-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000780-1) - ARIVONE BERNARDINO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006987-30.2008.403.6183 (2008.61.83.006987-2) - FRANCISCO DE FARIA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000230-54.2008.403.6301 (2008.63.01.000230-7) - MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001204-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001204-0) - THAIS MAFFEI QUINTAS(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 147/150: Expeça a Secretaria Certidão de Objeto e Pé. Fica ciente a Dra Flávia Landim, OAB 267021, de que a certidão ora expedida encontra-se em Secretaria à sua disposição. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int. e cumpra-se.

0007677-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007677-7) - ARIVONE BERNARDINO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0009858-62.2010.403.6183 - JOAO DA SILVA X JOAO SILVERIO DE LIMA X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X JOSE ABULHIS JUNIOR X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, uma vez que tratam-se de cópias simples. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012736-57.2010.403.6183 - MARIA NERCI DA SILVA(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, uma vez que tratam-se de cópias simples. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004739-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004739-0) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o processo foi remetido indevidamente a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, em face da decisão de fl. 401, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, que acolheu o pedido formulado pelo autor à fl. 338, requerendo o reconhecimento de conexão com o Mandado de Segurança n.º 1999.61.83.000810-7, que tramitou perante este Juízo. Conforme se depreende das cópias juntadas às fls. 180/312, todavia, o Mandado de Segurança supracitado, cujo objeto não se confunde com o da presente ação ordinária, já foi julgado, havendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado. Assim sendo, considerando o julgamento do mandamus acima destacado, não há que se falar em conexão, como pretende o autor. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n.º 235 do C. Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ANTERIOR JÁ SENTENCIADA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 235/STJ.1. Nos termos da Súmula 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.2. A regra do art. 106 do CPC aplica-se ao mandado de segurança, em caso de juízes com a mesma competência territorial, mas só se admite a modificação da competência se o feito conexo ainda não foi sentenciado, a fim de viabilizar a reunião dos processos. Precedentes deste Tribunal.3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2009010000110401; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Relatora: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE; Data da Decisão: 18/08/2009; e-DJF1 de 08/09/2009 p. 26. Diante do exposto, devolvam-se os autos a 2ª Vara Federal Previdenciária, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, suscitado conflito de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, no caso daquele Juízo discordar da presente decisão. Intime-se.

0012017-73.2010.403.6119 - FRANCISCO GABRIEL DA CRUZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta quedou-se inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0007827-69.2010.403.6183 - THEREZINHA ROSA SERIO GENTINA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela petição de fls. 52/54, especifique a parte autora qual é o benefício que pretende ver revisado nos termos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, incisos III e IV do CPC., sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002583-28.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE LIMA NOGUEIRA(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52/54: Instada a autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor da causa como da inicial. Contudo, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal, na medida em que a competência fixada por este instituto é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0003256-21.2011.403.6183 - MITSUKO AOTO(PR032420 - VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta quedou-se inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0005074-08.2011.403.6183 - REGIANE TOSTES DE CASTRO(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 180/181: Instada a autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta apenas requereu a manutenção do processo nesta 5ª Vara Previdenciária. Contudo, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal, na medida em que a competência fixada por este instituto é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0010536-43.2011.403.6183 - ALTAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010616-07.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA MAGNANI FAVARO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da petição inicial, a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em face do óbito do Sr. Lauro do Santos, ocorrido em 11 de janeiro de 2010, com quem alega ter convivido em União Estável por um período aproximado de cinco anos. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 22.06.2010, porém, o INSS indeferiu seu pedido, alegando não estar caracterizada sua condição de dependente econômica do de cujus (comunicado de decisão de fl. 23). Informa, ainda, que o INSS concedeu administrativamente o benefício a Sra. Tereza Serôdio dos Santos, ex-esposa do segurado falecido, o que impõe sua presença no pólo passivo da ação. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e ao Histórico de Créditos e Benefícios - HISCREWEB, extratos anexos, observo que a renda mensal líquida atual do benefício de pensão por morte da co-ré Tereza Serôdio dos Santos, NB 21/152.555.145-8, é de R\$ 1.614,00 (mil, seiscentos e quatorze reais). Considerando que, nos termos da legislação correlata, eventual procedência do pedido acarretaria o desmembramento do benefício previdenciário acima destacado em duas partes iguais, um hipotético benefício de pensão por morte concedido à autora nestes autos teria sua renda mensal fixada em R\$ 807,00 (oitocentos e sete reais). Assim sendo, tendo em vista a data do requerimento administrativo, 22.06.2010, bem como o valor do benefício

requerido, e considerando-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.175,00 (vinte mil, cento e setenta e cinco reais), referente à soma das treze parcelas vencidas com doze parcelas vincendas. Nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal e fixou sua competência para processar os feitos de matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a autora compareça naquele Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Intime-se.

0010990-23.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Passos/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010992-90.2011.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender,

caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Paracatu/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011082-98.2011.403.6183 - ENEAS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011689-14.2011.403.6183 - ALTAIR ROBERTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte.

Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030389-43.2009.403.6301 - JOSEFA CUSTODIO BENTO(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0012531-28.2010.403.6183 - WILLIAN TADEU FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 40/50 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

0000237-07.2011.403.6183 - CECILIA DOS SANTOS(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 115/118 e 121/122 como emenda à inicial. 2. Tendo em vista a juntada de exames e documentos médicos posteriores à perícia médica realizada pelo Juizado Especial Federal, a indicar possível agravamento da doença, não vislumbro a existência de coisa julgada entre o presente feito e o processo nº. 2008.63.01.026612-8 a abranger todo o pedido formulado na exordial. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

0001895-66.2011.403.6183 - OSCARINA SILVA DOS SANTOS(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0006104-78.2011.403.6183 - NELSON LISBOA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número. Int.

0006257-14.2011.403.6183 - DIONISIO JOSE BATISTA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006426-98.2011.403.6183 - PATRICIA SILVA STECCONI ROSA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no

artigo 285 do CPC.Intime-se.

0006526-53.2011.403.6183 - JOSEFA MARIA CAVALCANTI(SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 51/52: Anote-se.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0006646-96.2011.403.6183 - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0006713-61.2011.403.6183 - VITALINO BATISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0006719-68.2011.403.6183 - EDEMIRCO SOARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0006751-73.2011.403.6183 - EDNALDO BORGES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0006964-79.2011.403.6183 - MARCELO FERREIRA DE MORAES(SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0007039-21.2011.403.6183 - HERMINIA DE SOUSA BRITO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo.Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0007054-87.2011.403.6183 - MARIA NILZA ALEXANDRE PEREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0007055-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0007189-02.2011.403.6183 - GENIVALDO PINTO SIQUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0007232-36.2011.403.6183 - MARIA JOSE IBIAPINO CAMPOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007308-60.2011.403.6183 - ALEX SOUZA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007594-38.2011.403.6183 - ANTONIO COSME LIMA(SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007672-32.2011.403.6183 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA GOMIDE(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007707-89.2011.403.6183 - GILBERTO FRANCISCO DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0007758-03.2011.403.6183 - JERIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007786-68.2011.403.6183 - MARIA CANDIDA DOS REIS COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0007820-43.2011.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007863-77.2011.403.6183 - ANDRE MAIA DE SOUZA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008074-16.2011.403.6183 - GENILCIA OLIVEIRA DE MEDEIROS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e

haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008158-17.2011.403.6183 - SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008236-11.2011.403.6183 - FABIANA FERREIRA MARTINS CRESPO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008404-13.2011.403.6183 - ARNALDO GOMES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008410-20.2011.403.6183 - ELZA DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008411-05.2011.403.6183 - ROSINHA DELFINA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008564-38.2011.403.6183 - MARIA FREIRE DAMASCENO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009121-25.2011.403.6183 - SERGIO FLORIANO FELIPE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da

concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009351-67.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA PEREIRA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009380-20.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010801-45.2011.403.6183 - EDUILSON INACIO DE ARAUJO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012164-67.2011.403.6183 - AVELINO GARCIA FILHO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003612-75.1995.403.6183 (95.0003612-6) - NELSON APARECIDO CUEVA GIMENEZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0030029-94.1997.403.6183 (97.0030029-3) - GERALDO RIBEIRO BELUM(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Considerando o contido às fls. 330/334, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal - SP, bem como ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.), solicitando informar a este Juízo o endereço constante em seus cadastros, com relação a Maria das Graças Ribeiro Belum.2. O pedido de fl. 339 ser apreciado, se necessário, oportunamente. 3. Int.

0000674-63.2002.403.6183 (2002.61.83.000674-4) - DARMI ASSIS DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando, ainda, as cópias necessárias para composição da contrafé, conforme segunda parte do item 3 do despacho de fl. 89.Int.

0000300-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000300-0) - JOSE LIOMAX BERNARDINO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003451-84.2003.403.6183 (2003.61.83.003451-3) - JOSE ADEMIR MENDES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando a manifestação de fl. 269, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, para o que cumpra o que restou decidido nestes autos, cessando o benefício concedido administrativamente, considerando que eventual(is) crédito(s) e débito(s) serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.2. Int.

0005100-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005100-0) - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 150:Converto o julgamento em diligência.Segue decisão em separado.Int TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

0001456-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001456-1) - MATILDE ROCHA GALHARDO OLIVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos,

apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2) - NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 197). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012149-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012149-3) - IRANI RIBEIRO DE MIRANDA SILVA(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001499-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001499-1) - GERALDO CORREIA DA COSTA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 91 verso).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002444-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002444-3) - MARIA HELENA AIRES DO NASCIMENTO X ELIS MARINE NASCIMENTO GUIMARAES - MENOR X HELEN NASCIMENTO GUIMARAES - MENOR(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005163-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005163-0) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0007012-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007012-0) - VALTER BATISTA DE SOUZA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 182/183, Dr(a). Claudilene Hilda da Silva, OAB/SP nº. 219.266, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0002053-58.2010.403.6183 (2010.61.83.002053-1) - FLORENTINO JOSE DOS SANTOS(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 05). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003667-98.2010.403.6183 - SILVESTRE EMERY JUNIOR(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0008499-77.2010.403.6183 - NEIDE MARIA BUCHILE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011236-53.2010.403.6183 - GILSON ZEFERINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 60/61 e 62, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº. 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-las, sob pena de desentranhamento.Int.

0012351-12.2010.403.6183 - JOSE JUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 45/46 e 47, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº. 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-las, sob pena de desentranhamento.Int.

0013319-42.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 70/71 e 72, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº. 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-las, sob pena de desentranhamento.Int.

0000533-29.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DO PATROCINIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007240-13.2011.403.6183 - ARCELINO PEDROZO LEAL(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0007608-22.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.852,84 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0007633-35.2011.403.6183 - CLARA EULALIA DA COSTA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil

0007678-39.2011.403.6183 - NELSON CAMARNEIRO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.864,28 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0008091-52.2011.403.6183 - AMARILES CARDOSO PAJARES MARTINS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação e improcedente o pedido de não incidência do fator previdenciário, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANSIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPTERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS

GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFIPI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICCOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSVALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSVALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSVALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHO DE FL. 4869:1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, com relação ao crédito de Reynaldo Pozzatti, encaminhando-se os autos para retificar o nome do referido autor, conforme documento de fl. 4861.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) à fls. 4862/4868, no prazo de dez (10) dias.3. Publique-se o despacho de fl. 4857.Int.DESPACHO DE FL. 4857:Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Zélia Diniz Abbe Husen por MARIA ANGÉLICA DE FREITAS, PEDRO HENRIQUE DE FREITAS, WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN e LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO e da autora Sebastiana de Lourdes Passos por MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA, MILTON PASSOS e MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. Ressalto que deverá ficar à disposição do interessado Francisco de Assis Freitas, filho de Winnie Freitas, falecida e sucessor de Zélia Diniz, a cota parte que lhe cabe e correspondente à 1/9 (um nove avos) ou 11,11% (onze virgula onze por cento). Destarte, anoto que aos sucessores Maria Angélica e Pedro Henrique caberão os mesmos valores cabentes a Francisco e a Waldomiro e Luiza Helena o correspondente à 1/3 (um terço) do valor devido.3. Encaminhem-se os autos à SEDI para as providências e retificações pertinentes.Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 4854, inclusive com relação aos créditos dos ora habilitados, expedindo-se o necessário.Int.

0937646-66.1986.403.6183 (00.0937646-1) - RUTH LOPES PEREIRA DOS SANTOS X ALCIDES SOLIMAN X ALEXANDRINO GALLI X ANTONIO DA COSTA MONSSANTO X ANTONIO DE FRANCISCO X ANTONIO ROS MARTINS X ANTONIO SANCHES X ANTONIO STIVALE X ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO VICENTE FERREIRA X ARMANDO DE NARDI X ARMANDO GUETS X ARNALDO MONTAGNINI X PASQUA CHILESE SCHIAVO X CECILIA DE GODOY PINTO X AVENIR LANZA X BENEDITO LOPES DOS SANTOS X ROSA DANGELO CINOSI X DUVILIO TANGANELLI X ELOY MARTINS RAMIRES X FIDELCINO ALVES PEREIRA X FERNANDO TOBIAS DA SILVA X FRANCISCO CORDEIRO DE SANTANA X GEORGINO PRUDENCIANO DE SOUZA X GERALDO CASSIANO NOGUEIRA X GERALDO

LUCAS X GILBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS MANCINI X HADIO DE OLIVEIRA X HELIO SALVADOR X JOAO BATISTA PIRES X JOAO DOS SANTOS X JOAO FERMINO DE REZENDE X JOAO PAULO ALVES X JOAO GONDIM DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE BENTO DE ARAUJO X JOSE FELIPE X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE PINTO SOUZA IRMAO X MAMEDE DE CAMPOS BRAZIL X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X ODAIR DE SOUZA X PEDRO FIUKA X PEDRO PAULINO PIRES X RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X RITA MOUTINHO X SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA X SILVINO CARBONI X AGOSTINHO VALEJO PRADO X AMERICO SCHMIDT X ANTONIO APARECIDO DE GRANDE X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO MANOEL DE SIQUEIRA X APRIGIO PEREIRA DOS SANTOS X ARMINDO FIDENCIO X ARNO MUSSNICH X BENEDITO BONFIM X LUCIA MARUTTI BIANCHI X CLEMENTIN GAVA X DARCI BERNACCI X PASCHOAL ADOLPHO X DARIO ANTUNES X DIMER BERTELLI X EDE HETENYL X ERNO HETENYI X ERCOLA DELLA VOLPE X EXPEDITO FERRAZ DE CAMPOS X FRANCISCO GASPARETTO X FRANCISCO LUIZ CORREA BERNARDES X FRANCISCO MARZA CUARTERO X FRANCISCO PLEEDER X MARIA DO SOCORRO SILVA BACELAR X ANNELISE GOMES DA SILVA X FABIO GOMES DA SILVA X FLAVIO GOMES DA SILVA X DENISE GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ALVARES X GERSON ALVES MALHEIRO X GUARINO VONE X HONORATO DEDANI X IDELZUITO PATRICIO DE OLIVEIRA X ILMA TEIXEIRA DOS SANTOS X IRENE MARQUES DE OLIVEIRA X JAIRO PINHEIRO PINTO X JOAO ABILARIO DA SILVA X EUFRASIA RANIERI SILVA X JOSE ABELARDO DE ALBUQUERQUE X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE CARDOSO ALVES X JOSE CARLOS COELHO X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE ELLERO X JOSE FERNANDES ROCHA X JOSE GONCALVES X JOSE LUQUE REINA X JOSE PINTO X JOSE VIRCHES SANCHES X JOSE ZAMENGO X JORGE HAYASHIDA X JURACY MARTINS DA SILVA X LADISLAU JANCOS FILHO X LUCIANO TERRALAVORO X MESSIAS FERREIRA DE PAULA X AURACIL ESCUDERO X BRUNO ERNANI X CICERO DE JESUS BARBOS X CLARIM VERSOLATO X CLOVIS SOARES FERREIRA X DALVA FERRO X DIRCEU GIMENES HILA X ELCINO GOMES DE OLIVEIRA X EUVIDIO PELOSO X FRANQUELIM PINTO MARQUES X GABRIEL HORVATH X HEINRICH LHOTZKY TAMMERIK X HENRIQUE GARCIA X IVO DE CARVALHO X JOAO BATISTA ANTENUCCI X JOSE PAGANIN X JOSE LEANDRO RIBEIRO X LAZARO SOARES DE CAMPOS X LEONARDO AFONSO PEREZ X LUIZ BARTOLI X MANOEL GOULARTE X MARIA JOSE GOULARTE X MOISES GOULARTE X NATALINO LUIZ DA SILVA X ENEDINA LUIZ DA SILVA X MARCELINO LANARO X MATTEO BIANCHIN X MICHAEL INNWINKL X MIGUEL FERRER X MIGUEL MARTINS X NELSON ALVES X NELSON BARANAUSKAS X NELSON MATAVELLI X NEVIO CORSI X OCTACILIO ASSIS ROCHA X EDNA ANEA ROCHA X ORLANDO JOSE SILVA X OSWALDO PINTO X OSWALDO DO PRADO X ENCARNACION OLIVARES JIMENEZ X PEDRO DEL COLE X PEDRO VIEIRA DE AMORIN X RITSUO HAMA X RUBENS ZANON X RUY PAULUCI X SEBASTIAO DAURELIO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARQUES X EVA MORAES DE OLIVEIRA X SEVERINO NUNES FERREIRA X VERIANO BELARMINO NERY X CLAUDETE NERY LOURENCO COSTA X MANOEL LOURENCO COSTA FILHO X APARECIDA ROSA CATASTRA X VILKEN EDISON OLIVEIRA DA SILVA X VIRGOLINO DE CARVALHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EDNA ANEA ROCHA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Octacilio Assis Rocha.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, com relação ao crédito da ora habilitada e Erno Hetenyl.Int.

0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4) - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLLETTI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X ODILA DE SOUZA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X PAULO DE AGUIAR X MARIA ARCHILLA DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X SOFIA SBROGLIO DO ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Paulo de Aguiar (fl. 745) por MARIA ARCHILLA DE AGUIAR (FL. 742) e de Geraldo Caetano da Silva Barros (fl. 775), por ODILA DE SOUZA BARROS (fl. 772), na qualidade de suas sucessoras, as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 778, no prazo de 10 (dez) dias.4. Cumpra a Serventia o item 4 do despacho supra mencionado, expedindo-se o competente officio requisitório.5. Requeiram as ora habilitandas o quê de direito, no prazo indicado no

item 3 supra.6. Int.

0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIM X ALBERTINA LUCAS OCLATE X NEUSA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X JANDYRA CALVETTI GONZALEZ X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE RODRIGUES X JOSE DOVTARTAS X MARIA IRACY DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X CECILIA MARIA FRANCO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X CELIA FERNANDA FRANCO SOARES X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X APARECIDA DE FELICE FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDA ROGANTE CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Instado a se manifestar sobre as sucessões deixou a Autarquia-ré transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim sendo defiro as habilitações requeridas na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor Antonio Francisco da Silva (fl. 712) por FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA (fl. 714) e de Eládio Gonzalez Martos (fl. 719) por JANDYRA CALVETTI GONZALEZ, na qualidade de suas sucessoras as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Considerando o contido às fls. 819/821, esclareça a autora seu pedido constante às fls. 783 verso, no prazo de 10 (dez) dias.5. Suspendo, por ora, o cumprimento do item 6 do despacho de fl. 798.6. Int.

0077353-90.1991.403.6183 (91.0077353-0) - DANIEL ANTONIO DA SILVA X DARCY CAMOES X BENEDITO VAZ DE LIMA X JUVENTINA DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO RIBEIRO X JAHYR FAIG TORRES X VICENTE XIMENES GONCALVES X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA X DIRCE APARECIDA BERNARDO X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA FILHO X SONIA APARECIDA DA SILVA ROCHA X MARIA FATIMA DA SILVA QUINTILIANO X TEREZA APARECIDA DA SILVA X MARCIA LIBERATA DA SILVA X LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA X MARIO NUNES DA SILVA X MARISA NUNES DA SILVA AUGUSTO X SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA X AKIO FUJIKURA X TOSHICO FUJIKURA X JADIR PEDROSO X PEDRO FAGUNDES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) TOSHICO FUJIKURA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Akio Fujikura.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 365, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Requeira a habilitante retro o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0021041-05.1999.403.0399 (1999.03.99.021041-2) - JOAO ANTONIO MARTINI X MARIA APARECIDA MARTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor João Antonio Martini (fl. 124) por MARIA APARECIDA MARTINI (fl. 130), na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após, ao INSS tendo em vista o contido à fl. 120.4. Int.

0003402-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003402-4) - HERMELINO RIBEIRO PACHECO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0001034-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001034-0) - ODAIR BELIZARIO DE ALMEIDA X LUIZA ETELVINA CANATO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de

Processo Civil e determino a substituição do autor Odair Belizário de Almeida (fl. 196) por LUIZA ETELVINA CANATO (fl. 201), na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após, ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entender devidos, conforme fl. 178.4. Int.

0002777-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002777-6) - WALTER CHIOVATTO - ESPOLIO X LOURDES CHIOVATTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) tão somente LOURDES CHIOVATTO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Walter Chiovatto.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes, inclusive o pólo passivo dos embargos em apenso.3. Prossiga-se nos embargos.Int.

0008914-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008914-9) - NELSON RAMOS DA SILVA X MARIA APARECIDA GARIJO DA SILVA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Nelson Ramos da Silva (fl. 159) por MARIA APARECIDA GARIJO DA SILVA (fl. 164), na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Regularizados, requeira a ora habilitada, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos da Resolução nº. 122/10, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.4. Int.

0012343-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012343-1) - JUREMA JOSE ZILIO X ANA MARIA ZILIO GHILARDI X GEMA APARECIDA ZILIO DAMIAO X MARIA EMILIA ZILIO RODRIGUES DO LAGO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Jurema José Zílio (fl. 166) por ANA MARIA ZÍLIO GUILARDI (fl. 167), GEMA APARECIDA ZÍLIO DAMIÃO (fl. 169) e MARIA EMÍLIA ZÍLIO RODRIGUES DO LAGO (fl. 172), as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(a,s) de cujus conforme folhas 163, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos para as providências que entender cabíveis.4. Int.

0014232-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014232-2) - PAUL GERHARD ROSNER X ANTENOR LORENZI X AUGUSTA ALVES OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Augusta Alves Oliveira.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. NOTIFIQUE-SE a AADJ pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.4. Após e independentemente do cumprimento do item 3 retro, dê-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 353, quanto à execução invertida.Int.

0001795-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001795-8) - JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0040213-89.2010.403.6301 - ANTONIO ADAO PENHA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal

Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 154/157, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 154/157, qual seja: R\$ 43.764,02 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Face o que consta de fls. 162/163 e 166/172, bem como fls. 91 e 134, manifeste-se a parte autora, justificando seu interesse de agir na sede da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.6. Regularize a parte autora sua representação processual, considerando a finalidade específica do mandato de fl. 09.7. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0008251-77.2011.403.6183 - ADALIA GOMES BARBOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008560-98.2011.403.6183 - LUIZ SUARES DE OLIVEIRA(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008633-70.2011.403.6183 - FLAVIO GADDINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008799-05.2011.403.6183 - MAURO DONIZETTI FARDIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008932-47.2011.403.6183 - DOMINGAS CALIXTA SANTANA SOUZA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0009049-38.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006778-90.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002777-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER CHIOVATTO - ESPOLIO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 16.Int.

0006284-94.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003402-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA

CAMPOS MARINHO) X HERMELINO RIBEIRO PACHECO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

1. FL. 45 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para regularização quanto ao valor atribuído à causa.3. Regularizados, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

0008747-09.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001795-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020249-34.2010.403.6100 - VALDILENE ROZENDO ANDRADE(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo do presente feito.3. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0008519-34.2011.403.6183 - OSVALDO FERREIRA DE SOUSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito.3. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

Expediente Nº 3226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007025-91.1998.403.6183 (98.0007025-7) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Acolho a manifestação da contadoria judicial de fl. 252, que adoto, e fixo a Renda Mensal Inicial do benefício, em consonância com o Julgado, em R\$ 309,34 (trezentos e nove reais e trinta e quatro centavos).2. Ao INSS para as providências cabíveis, inclusive, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000424-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000424-3) - AMACIR BAPTISTA DE SOUZA X DONATO DI PIPI X HILDA SOUZA REIS MARTINS X JOAO ELIEZIO PINTO X JOSE BENEDITO CARDOSO X JULIETA BARBOSA FERREIRA X LUIZ ORLANDO DE MAGALHAES COUTO X NADIR AMADOR MARTINHO X SATURNINO DE ANDRADE X SIVIRINO FERREIRA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Diga o subscritor de fls. 387/388 sobre a cota de fl. 390.FL. 399 - Defiro, expedindo-se a competente certidão.Int.

0010476-40.2003.403.0399 (2003.03.99.010476-9) - RUTE DA SILVA VITURINO VERA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

0006289-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006289-2) - DIMOS JOSE BIAM X SIDNEI RODRIGUES GONCALVES X WALDEMAR TEOTONIO DA SILVA X PEDRO ROMAO X DIONISIO BENTO DE SALES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Esclareça a parte autora o pedido de habilitação bem como da manifestação de fl. 425/426, uma vez que,

aparentemente, o autor Pedro Romão que pretende habilitação, não guarda qualquer relação com o co-autor deste feito e, inclusive, levantou seu crédito (fl. 428/430 e 431/433.Int.

0010983-12.2003.403.6183 (2003.61.83.010983-5) - OLIVEIRO DA COSTA PINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0007861-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007861-0) - GERALDO JADIR ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0015204-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015204-4) - ANTONIO LEONEL PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 07). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente.11. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008745-39.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010983-12.2003.403.6183 (2003.61.83.010983-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OLIVEIRO DA COSTA PINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002871-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002871-5) - ANTONIO ROBERTO MELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Cumpra a Serventia o item 2 do despacho de fl. 364, expedindo-se o competente mandado.Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005824-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005824-5) - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0008334-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008334-3) - PERSIO ALVES SENE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004932-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004932-7) - IRENE DA SILVA SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0007368-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007368-8) - VALDIVINO MAMEDIO DE SANTANA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP197514 - SUELY CAMACHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000676-23.2008.403.6183 (2008.61.83.000676-0) - ACACIO TADEU DE ALMEIDA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0012138-74.2008.403.6183 (2008.61.83.012138-9) - MARIA BARBOSA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001134-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001134-5) - LEONARDO JOSE DE FARIA(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009345-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009345-3) - MARIA DAS DORES OLIVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução

do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0002937-87.2010.403.6183 - HELENO CLEMENTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006192-53.2010.403.6183 - MARIA CECILIA BARBOSA DA MATA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São paulo - SP - cep 04743-030, e a Dra Raquel SztterlingNelken - especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de (10) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008294-48.2010.403.6183 - JOSEFA DE OLIVEIRA CORREIA(SP176838 - DOMINGOS DEBUSSULO E SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0013208-58.2010.403.6183 - MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007708-74.2011.403.6183 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0007714-81.2011.403.6183 - JESSICA LOPES RAMALHO(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.634,97 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008339-18.2011.403.6183 - JOAO APARECIDO PINHEIRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008427-56.2011.403.6183 - BENEDITO CUSTODIO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012924-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012924-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060152-46.1995.403.6183 (95.0060152-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FLORINDO MONTICO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009150-12.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000561-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO CAETANO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fl. 49 - INDEFIRO por falta de amparo legal.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022452-83.1999.403.0399 (1999.03.99.022452-6) - LAZARA HELENA DOS SANTOS SILVA(Proc. FILADELFO PAULINO DA SILVA E SP250241 - MICHELE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA) X COORDENADOR PREVIDENCIARIO DO REOP/ SP-17 BAURU-SP/ETC/DR/SP(Proc. FRANCISCO MALTA FILHO E Proc. AMERICO FERNANDO S. C. PEREIRA)

O patrono da parte impetrante deverá promover a habilitação dos sucessores e/ou dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, INDEPENDENTEMENTE de inventário, atendendo ao disposto no artigo 112 da Lei n.º 8213/91.Assim, concedo à parte impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005010-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005010-5) - ANTONIO GOMES MARTINS X ANTONIO MARIO DOS SANTOS QUADROS X JOSE ROBERTO LARA MORAES X LUIZ NADER X OSVALDO HIDEAKI SUGANO X OSVALDO IBERE DA FONSECA JUNIOR X REINALDO MIKALOUSKAS X SEBASTIAO OLIVEIRA DE ALMEIDA X SOCORRO DE MARIA PARENTE DE CARVALHO NADER X WANDERLEY CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. INDEFIRO o pedido do INSS de fl. 369, pois o mesmo foi devidamente notificado pela Superior Instância para cumprimento da Tutela Especifica em dezembro de 2008, seguindo-se da manifestação de fl. 285, que, se verificada INVERIDICA, poderá ser tida como atentado à Jurisdição.3. Demais, a representação judicial do INSS se dá por seu(s) Procurador(es), o(s) qual(is) detêm o jus postulandi, a quem compete representar o seu cliente, manifestando-se nos autos, em termos de impulso processual.Int.

0012617-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012617-1) - NIBLO SARACENI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. NOTIFIQUE-SE a AADJ pela via eletronica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.3. Int.

0014654-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014654-6) - ZULEIDE BASILIO DIAS X DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0015712-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015712-0) - FABIO JOSE OTTONI DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 154.286,71 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.275,53 (dezesete mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 171.562,24 (cento e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folha 453, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Encaminhem-se os autos à SEDI para incluir no sistema processual, a sociedade de advogados.Int.

0004830-55.2006.403.6183 (2006.61.83.004830-6) - SUSE MARI BARREIROS CATELÃO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006465-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006465-8) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEUSA DE PAULA OLIVEIRA(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000628-98.2007.403.6183 (2007.61.83.000628-6) - JOAO VAZO SOBRINHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003755-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003755-6) - ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006306-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006306-3) - ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006610-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006610-6) - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002293-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002293-4) - JOSE NAKAMURA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP267014 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0005081-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005081-4) - GABRIELA VIEIRA MIRANDA PEREIRA X MARIA DE NAZARE VIEIRA MIRANDA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007119-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007119-2) - JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007588-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007588-4) - JOSE ARLUDES OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011713-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011713-1) - IGNEZ LAZARINI BESERRA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001103-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001103-5) - MANOEL PONTINHA PEREIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA

MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001364-48.2009.403.6183 (2009.61.83.001364-0) - SUELY DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002921-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002921-0) - ARTHUR MORAL X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ENIO JOSE DE OLIVEIRA RIOS X MARINA ROMANI POSTIGLIONE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004271-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004271-8) - CLOTILDE GOUVEIA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005591-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005591-9) - DJALMA JOSE DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedia ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 108). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente tecnico, no prazo de 10(dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0007691-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007691-1) - CASSIO JORDAO MOTTA VECCHIATTI(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS, das cópias dos documentos carreados aos autos.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0012149-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012149-7) - SANDRA HELENA CIOCLER(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP223417 - ISaura MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista a ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele

aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0012826-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012826-1) - CLAUDIO ROTUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o patrono da parte autora o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, uma vez que o distrato, por si só, não menciona revogação dos poderes e/ou a desistência da ação.Int.

0001413-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001413-0) - RUI CESAR ARNONI(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 83/84). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002694-46.2010.403.6183 - IRANETE LOPES MACIEL(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 57), bem como os da parte autora (fl. 15).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO

o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0004084-51.2010.403.6183 - SANDRA GOMES BATISTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 47-verso). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0009902-81.2010.403.6183 - ROSALINA MARTINES CEZARETE(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São paulo - SP - cep 04743-030, e a Dra Raquel SztterlingNelken - especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de (10) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando

esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0010367-90.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DO VALE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 71/72 e 74, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº. 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-las, sob pena de desentranhamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006091-16.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012653-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012653-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELLY TOLEDO MARTINS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)
Fls. 49/70 - Ciência às partes.Após, tornem os autos ao contador judicial para cumprimento do despacho de fl. 34.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043992-59.1999.403.6100 (1999.61.00.043992-4) - OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP
1. Fls. 364/369: Ciência às partes e o Ministério Público Federal.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006911-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006911-8) - VICENTE MORAES DOS SANTOS NETO(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA DE PINHO) X DIRETOR CHEFE DO SERVICO DE REVISAO DE DIREITOS - GEX/SP LESTE

1. Fls. 435/443: Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013749-91.2010.403.6183 - SANDRA ALVES LOPES SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/80 - Atenda o INSS, carregando as cópias faltantes ou justifique as razões de não o fazê-lo, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas. 2. INDEFIRO o pedido de fls. 79/80 in fine, uma vez que não objeto da presente.3. Anote-se, todavia, a ausência da cópia do ofício mencionado pela parte autora à fl. 80.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014515-47.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005585-6)) MARIA DALTA DOS SANTOS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se pela vinda dos autos principais.Int.

0000777-55.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005081-7)) DARCI BENITES MANZANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação retro, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002000-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008143-7)) LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-Exequente sobre fls. 182/187 e 188/189.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014983-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014983-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015903-29.2003.403.6183 (2003.61.83.015903-6)) ISMA DA COSTA VELHO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, officie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Int.

Expediente Nº 3291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941534-09.1987.403.6183 (00.0941534-3) - ANGELO FREITAS X REGINA HELENA DOS SANTOS FREITAS X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X ORLANDO DE FREITAS X MARIA ALICE GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X APRIGIO DOS SANTOS X BERNARDINO MONTEIRO - ESPOLIO X BONIFACIO PIRES X CELINO JOSE DOS SANTOS X DANIEL GOUVEIA X EUDALDO PEREIRA BARBOSA X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE FERREIRA TRINDADE(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL E SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Esclareça a habilitante de fl 353, a ausência dos demais sucessores do de cujus e que constam da certidão de óbito de fl. 356, no pedido de habilitação.2. Fl. 359 - Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias.Int.

0006573-57.1993.403.6183 (93.0006573-4) - JOAO BATISTA NETO X JOSE BATISTA DA SILVA X MARINA DA SILVA MACHADO X MARIA MARINETE BATISTA X MARIA GLORIA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0039239-43.1995.403.6183 (95.0039239-9) - ABEL DE SAN JOSE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0041242-68.1995.403.6183 (95.0041242-0) - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA E SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como do contido às fls. 212/216.Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0023562-57.1997.403.6100 (97.0023562-9) - JOAQUIM SANTOS NEVES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

FL. 156 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003336-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003336-2) - AMERICO PAZETO X ADELINO GOMES DE OLIVEIRA X ANGELO FREDI NETO X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO POPULIN FILHO X ARNALDO RODRIGUES DA PAIXAO X BENEDITO ALBERTO FERREIRA X CONCEICAO NATALICE RODRIGUES X DIOMAR FRANCISCO DA SILVA X DIONIZIO FERREIRA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. FLS. 633/654 - Ciência às partes.3. FL. 621 - Providencie o patrono da parte autora a(s) habilitação(ões) de eventuais sucessores.4. Int.

0004936-27.2000.403.6183 (2000.61.83.004936-9) - JURACI SOARES DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP177858 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA E SP177910 - VIVIANE PORTE DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 61 - INDEFIRO. A providência compete ao causídico, consoante disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.Int.

0000345-85.2001.403.6183 (2001.61.83.000345-3) - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Considerando a concordância

manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 436.829,90 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.428,83 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 458.318,73 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e setenta e três centavos), conforme planilha de folha 287, a qual ora me reporto.3. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.Int.

0001765-28.2001.403.6183 (2001.61.83.001765-8) - JOSE BENEDITO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 240/241.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0000382-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000382-2) - ABELARDO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA X APARECIDO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO JOSE X JOSE PEREIRA DANTAS X MARIA SCHMIDT X JOSE BEZERRA DA SILVA X MILTON DIAS VIEIRA X NICOLAU RODRIGUES X MARIA MOREIRA DIAS RODRIGUES X NIVALDO DIAS RODRIGUES X NELSON DIAS RODRIGUES X NEUZA DIAS RODRIGUES X NEIDE DIAS RODRIGUES X PEDRO INACIO DE SOUSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. FL. 358 verso - Diga a parte autora.3. Int.

0001213-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001213-6) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Chamei os autos à conclusão para reconsiderar o despacho de fl. 303 e determinar que o INSS apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

0002413-71.2002.403.6183 (2002.61.83.002413-8) - ANDREA RAMOS DE AMORIM X CARLOS EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MENOR IMPUBERE (ANDREA RAMOS DE AMORIM)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000081-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000081-3) - FRANCO BAVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0004450-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004450-6) - MARIA HELENA CANTU(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Manifeste-se a parte autora sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 216, providenciando o necessário para o regular andamento do feito.Int.

0005500-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005500-0) - SALVADOR PINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0052628-41.2009.403.6301 - VALDIR DE SOUZA BARCA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE

VASCONCELOS E SP263705 - SEBASTIÃO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 128/131 que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 128/131, qual seja: R\$ 116.480,37 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e sete centavos). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

Expediente Nº 3306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763425-07.1986.403.6183 (00.0763425-0) - ANNA LARA X ANTONIO MAZZILLI NETTO X MARIA CELIDIA SCALI MAZZILLI X ANGELO GUILARDI X ERNA REINIG X FLORIANO MATHEUS X OLIVIA PROCIDA POGGI X JOSE VELOSO DA CRUZ X JOAO SANTO LOPREATO X LUIZ GREGOLINI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X NADIRA DENIGRES CUNHA X MARIANGELA CUNHA MACHADO X CARLOS EDUARDO CUNHA X NELSON SAVOLDI X SALVADOR AQUAVITA X CARMELINA ACQUAVITA X WILSON PASCHOAL X ALBERTO FARID NASTAS X JOSE DILVINO BOLSANI X ELAINE MILANELLO X IRINEU BARINI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO X PAULO PASCOWITCH X WANDA DALGE MILANELLO X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X CLEMENTE COSTA ALFANO X ENOCH JOSE LUIZ X FLORIVAL DEUS PRADO X GEORG KULBA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL X MANOEL MATHEUS X MARIO BELLI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X PAULINO GARCIA GUILLEN X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ X PAULINO GARCIA FERNANDEZ X PAULO MARIA FLEISCHER X PAULO RICARDO DA CUNHA FLEISCHER X MONICA DA CUNHA FLEISCHER ALVES X IRA CRISTINA DA CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS X FREDERICO ALBERTO DA CUNHA FLEISCHER X PEDRO GOMES DOS SANTOS X RAUL GONCALVES X ERNESTINA DE CASTRO GONCALVES X VITO ACQUAVITA X PHILOMENA LOBO MAZZILLI X CYBELLE LOBO MAZZILLI DE VASSIMON X ANTONIO CARLOS SCALI MAZZILLI X MARIA ELIZA MAZZILLI PEREIRA X MARCOS MAZZILLI MARCONDES X MARIA LUCIA MARCONDES DE ALMEIDA PRADO CIDADE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 1504/1505, com relação a expedição de alvará de levantamento referente aos créditos em favor dos sucessores de Nadira e Paulo Garcia.2. Quanto ao crédito da sucessora de Salvador Aquavita, nada a apreciar, considerando o depósito de fl. 1612.3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003760-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003760-6) - CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao(s) eventual(is) sucessor(es) de Ana Steiger, para que estes apresente(m) cópia da certidão de óbito da mesma, uma vez que não consta o cartório onde lavrado o óbito (fl. 191), bem como para que o(s) mesmo(s) requiera(m), querendo, a(s) respectiva(s) habilitação(ões) nos autos, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0002042-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002042-8) - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/01/2012, às 11:00h (onze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003136-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003136-0) - ADAO ANDRADE DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/01/2012, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Engenheiro Armando Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005076-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005076-7) - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO

CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/01/2012, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008529-20.2007.403.6183 (2007.61.83.008529-0) - MARIA CELINA LEITE RIBEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELSA DA SILVA(SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS)

1. Fls. 293/299 - Manifeste-se expressamente a corré Delza, tendo em vista a alegação contida à fls. 279/285, atentando para o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente a AUTORA e a corré DELZA para prestarem depoimentos, nos termos e sob as penas do artigo 343 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do mesmo diploma legal, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0002426-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002426-8) - HENRIQUE MANOEL DE LIMA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/01/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São paulo - SP - cep 04743-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004819-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004819-4) - SONIA MERCIA FAZIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/01/2012, às 10:00h (dez)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004825-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004825-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 06 de dezembro de 2011, às 11:00 (Onze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0006420-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006420-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 93/94). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/01/2012, às 10:15h (dez e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0007111-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007111-8) - VALDELEN RIBEIRO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/02/2012, às 07:20h (sete e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007396-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007396-6) - SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se à AADJ encaminhando-a cópia da V. Decisão proferida pela Superior Instância (fls. 182/194), para as providências cabíveis. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/01/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0009337-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009337-0) - PAULO DE CHICO(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 60/61). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/01/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009922-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009922-0) - CARLOS JORGE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/01/2012, às 10:45h (dez e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011479-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011479-8) - MARIA DA GLORIA COSTA DE AGUILAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes das datas designadas pelo(s) Senhor(es) Perito(s) para a realização das perícias (dia 20/01/2012, às 12:00h (doze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, (dia 31/01/2012, às 11:45h (onze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e (dia 09/02/12, s 16:00h (dezesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011856-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011856-1) - PAULO FERREIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/01/2012, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012105-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012105-5) - MARIA IVONETE DIAS X MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/01/2012, às 16:30h (dezesseis e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012677-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012677-6) - CLOVIS COELHO(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/01/2012, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono

da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004989-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004989-0) - ELIZABETE DA SILVA NUNES(SP059825 - CARLOS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/02/2012, às 08:00h (oito)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005955-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005955-0) - SEVERINO DE OLANDA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/01/2012, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e (dia 12/01/2012, às 16:30h (dezesesseis e trinta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Ciência às partes do laudo pericial.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006122-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006122-1) - RAIMUNDA CANDIDA SOUSA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/01/2012, às 08:00h (oito)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Fls. 220/230: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente à formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. 4. Ciência às partes do laudo pericial.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0007005-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007005-2) - MARTA DA SILVA CARVALHO(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 112/113). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/01/2012, às 12:00h (doze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007982-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007982-1) - IRISVALDO DOS SANTOS SOUZA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/01/2012, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008133-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008133-5) - CARLOS EDUARDO BASSI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 185/186). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/01/2012, às 16:00h (dezesesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos

eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009008-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009008-7) - JOCELIA ALEXANDRE DA SILVA(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA E SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 127/128). Ciência às partes das datas designadas pelo(s) Senhor(es) Perito(s) para a realização das perícias (dia 27/01/2012, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001 e (dia 09/02/2012, às 17:00h (dezesete)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010424-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010424-4) - ISRAEL GUEDES GUIMARAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/01/2012, às 12:30h (doze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010901-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010901-1) - JOAO OTAVIO NASCIMENTO NETO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 58/59). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/01/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010948-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010948-5) - DJALMA SILVEIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/01/2012, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011109-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011109-1) - MARIA ALVES MEIRA RIBEIRO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes das datas designadas pelo(s) Senhor(es) Perito(s) para a realização das perícias (dia 20/01/2012, às 12:30h (doze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001 e (dia 31/01/2012, às 12:00h (doze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São paulo - SP - cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013645-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013645-2) - SUELY CARONI(SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 112/113). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/01/2012, às 07:40h (sete e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014520-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014520-9) - LUZIANA DE SOUZA MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/137: Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte agravada, no prazo legal. 2. Ciência às partes das datas designadas pelo(s) Senhor(es) Perito(s) para a realização das perícias (dia 31/01/2012, às 11:00h (onze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e (dia 19/01/2012, s 16:30h (dezesesseis e trinta), na Rua Sergipe - n.º 741 - cj.91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 210/214). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/01/2012, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Engenheiro Armando de Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010 e (dia 13/01/2012, às 07:30h (sete e trinta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - santo Amaro - São Paulo - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0040075-59.2009.403.6301 - ESEQUIEL DE SOUSA MELO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 73). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/01/2012, às 09:30h (nove e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001018-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001018-5) - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/02/2012, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001337-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001337-0) - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 52/53). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/02/2012, às 16:00h (dezesesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001534-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001534-1) - ROBERTO DA SILVA AQUINO(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/01/2012, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001771-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001771-4) - OTON HENRIQUE PIOLLI(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/02/2012, às 16:30h

(dezesesse e trinta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 012430-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002772-40.2010.403.6183 - JOSE BARRETO DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/01/2012, às 07:50h (sete e cinquenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e (dia 20/01/2012, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002837-35.2010.403.6183 - ROBESPIERRE PEREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/02/2012, às 16:30h (dezesesse e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004979-12.2010.403.6183 - NEUSA APARECIDA PROCOPIO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/01/2012, às 07:20h (sete e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005407-91.2010.403.6183 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 109/110). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/01/2012, às 11:00h (onze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008958-79.2010.403.6183 - PEDRO MEDRADO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 218/220: Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 4. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/01/2012, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. 5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 6. Int.

0011089-27.2010.403.6183 - GILBERTO BRANDAO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes das datas designadas pelo(s) Senhor(es) Perito(s) para a realização das perícias (dia 18/01/2012, às 09:30h (nove e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001 e (dia 31/01/2012, às 10:00h (dez)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São paulo - SP - cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012287-02.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes das datas designadas pelo(s) Senhor(es) Perito(s) para a realização das perícias (dia 20/01/2012, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001 e (dia 31/01/2012, às 11:15h (onze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São paulo - SP - cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0014338-83.2010.403.6183 - DOMINGOS BARROS COIMBRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/01/2012, às 12:00h (doze)), na Rua Engenheiro Armando de Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010 e (dia 27/01/2012, às 11:00h (onze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.